



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7326/2022 - Quarta-feira, 9 de Março de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
VICE-PRESIDÊNCIA	7
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	8
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	14
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	29
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	32
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	40
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	42
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	47
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	48
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	51
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	52
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	65
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	129
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	132
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	133
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	153
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	163
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA	164
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	165
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	172
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	187
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	188
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	190
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	200
FÓRUM DE MOSQUEIRO	
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	255
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	257
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	259
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	263
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	265
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	276
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	280
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	282
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	291
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	295
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	298
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	301

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	303
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	309
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	320
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	321
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	323
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	341
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	342
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	345
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	352
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	353
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	357
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	358
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	362
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	363
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	364
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	365
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	392
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	397
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	402
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	403
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	404
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	405
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	416
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	432
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	433
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	465
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	478
COMARCA DE BONITO	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO-----	479
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA-----	483
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	484
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	490
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	494
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	495
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES-----	497
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	498
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO-----	512
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	517
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	520
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	525
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	530
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS-----	532
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	544

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2513/2021-GP. Belém, 08 de março de 2022. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/19370,

DESIGNAR a servidora DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 68594, para exercer a Função de Coordenadora do Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial UPJ - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, a contar de 01/06/2021.

PORTARIA Nº 192/2022-GP. Belém, 08 de março de 2022. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/09826,

Art. 1º EXONERAR a servidora DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 68594, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, a contar de 24/07/2021.

Art. 2º NOMEAR a servidora DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAUJO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 68594, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, a contar de 24/07/2021.

PORTARIA nº 786/2022-GP. Belém, 08 de março de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas, titular da Vara Única de Curionópolis, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Eldorado dos Carajás, no período de 08 a 11 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 788/2022-GP. Belém, 08 de março de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2021/09702,

DESIGNAR a servidora VANIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM, Analista Judiciário, matrícula nº 50938, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por licença prêmio da titular, Milana Quaresma Pereira Dias, matrícula nº 116343, retroagindo seus efeitos ao período de 01/09/2021 a 17/09/2021.

PORTARIA Nº 789/2022-GP. Belém, 08 de março de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2021/09702,

DESIGNAR a servidora IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 15024, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por licença prêmio da titular, Milana Quaresma Pereira Dias, matrícula nº 116343, retroagindo seus efeitos ao período de 20/09/2021 a 30/09/2021.

PORTARIA Nº 790/2022-GP. Belém, 08 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2022/01108,

Art. 1º CESSAR, a contar de 07/03/2022, os efeitos da Portaria nº 1041/2021-GP, de 04/03/2021, publicada no DJ nº 7094 de 05/03/2021, que AUTORIZOU a cessão do servidor JAIME DIAS LIMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 124125, lotado na Corregedoria Geral de Justiça, para o Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 2º RELOTAR o servidor JAIME DIAS LIMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 124125, na Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 07/03/2022.

PORTARIA Nº 791/2022-GP. Belém, 08 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06274,

CESSAR, a contar de 21/03/2022, os efeitos da Portaria nº 3595/2018-GP, de 26/07/2018, publicada no DJ Edição nº 6473 de 27/07/2018, que designou a servidora ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 161853, para exercer a função de Secretária, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira.

PORTARIA Nº 792/2022-GP. Belém, 08 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06274,

DESIGNAR o servidor LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 117951, para exercer a função de Secretário, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, a contar de 21/03/2022.

PORTARIA nº 793/2022-GP. Belém, 08 de março de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói,

RETIFICAR a Portaria nº 746/2022-GP, designando o Juiz de Direito José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior, titular da Vara Única de Ipixuna do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Mãe do Rio, no período de 08 a 27 de março do ano de 2022.

VICE-PRESIDÊNCIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Ronaldo Marques Valle, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, intima MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA, na pessoa de seu advogado AFONSO JOFREI MACEDO FERRO (OAB/PA 27.867-B), para que tome ciência da certidão nº 20220028477220. Belém, 8 de março de 2022. Ana Paula Machado Tárrio dos Santos. Assessora Jurídica da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0000050-67.2022.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANÃ/PA****REQUERIDO: BIANOR CAETANO MONTEIRO, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO****NA COMARCA DE MARACANÃ****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIDÊNCIA****ATENDIDA. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANÃ/PA** em desfavor de **BIANOR CAETANO MONTEIRO, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE MARACANÃ**, por meio do qual, dar ciência a este Censório acerca de suposta falta disciplinar do meirinho por conta do não cumprimento de Mandado de Reintegração de Posse expedido nos autos do Processo nº 08004237-72.2020.8.14.0029, por suposta amizade desse com a parte requerida. Instado a manifestar-se, o requerido informou que cumpriu com as diligências ontidas no mandado de id 43881618 do Processo 0800423-72.2020.8.14.0029, refutando a alegação de amizade com a parte. Em pesquisa ao sistema PJE, constatou-se nos autos eletrônicos do Processo nº 08004237-72.2020.8.14.0029, que o mandado em questão foi devidamente cumprido e devolvido pelo requerido em 03/02/2022, conforme certidão de Id 49229243. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse extraído dos autos do Processo n. 0800423-72.2020.8.14.0029. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo servidor requerido, aliada às colhidas por meio de consulta ao Sistema PJE, observo que a providência reclamada fora satisfeita, tendo em vista que **a Sra. Christiane Mouette**, representada por Maria do Rosário Conceição Teixeira foi reintegrada na posse do imóvel objeto da demanda sob apreciação. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente

expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, chamo o processo à ordem e determino a reclassificação do presente expediente para Pedido de Providências. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 25/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003806-21.2021.2.00.0814**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTES: CLAUDIO RICARDO ALVES ARAÚJO, OAB/PA Nº 16.624 E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ****REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ**

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências visando a suspensão liminar e, no mérito, a revogação do art. 2º da Instrução Normativa nº 2/2011 modificada pela Instrução Normativa 1/2012, expedidas pela então Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém (CJRMB), sucedida pela Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). A Instrução Normativa 1/2012 com a alteração feita pela Instrução Normativa 2/2011 dita que, quando se tratar de Alvará para levantamento de valores depositados, ainda na fase de conhecimento, este deve, preferencialmente, ser expedido após o trânsito em julgado da decisão. O primeiro requerente entende que a referida instrução normativa viola a reserva legal e é contrária ao disposto no art. 919 § 1º do CPC, que autoriza a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução se forem verificados requisitos para concessão de tutela provisória e se for oferecida garantia. A Corregedoria Geral se manifestou, sustentando que a redação da norma em comento se deu conforme os votos do relator no PCA nº 0002683-20.2012.2.00.000, acolhido pela maioria do Plenário do CNJ. Por fim, o CNJ, no mérito, entendeu pelo não conhecimento dos pedidos autorais,

considerando que os argumentos apresentados pelo autor são os mesmos do já mencionado PCA, o qual já possui decisão transitada em julgado e fez coisa julgada administrativa, e entendendo não haver fatos novos. Ciente da decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, e nada tendo a manifestar, este órgão correccional entende pelo ARQUIVAMENTO do feito. Dê-se ciência ao primeiro requerente. Servirá a decisão como ofício

À secretaria, para providências. Belém, PA, 25/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça do TJPA**

PROCESSO Nº 0000580-71.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI/TO

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DE PAGAGOMINAS/PA

Ref. Carta Precatória nº 0801271-92.2021.8.14.0039

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício firmado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI/TO, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória expedida nos autos do Processo nº. 0002969-11.2021.8.27.2722, que tramita perante a 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 1222634, que a missiva foi devolvida em 25/02/2022, via Malote Digital, Código de Rastreabilidade 81420221690179, juntando documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO N.º 0000566-87.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIALIZADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MANAUS/AM

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA

CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas atendendo ao interesse do Juízo de Direito do 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Manaus/AM, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 0742859-04.2020.8.04.0001 e expedida para a Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim/PA. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Adriana Grigolin Leite, Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800331-88.2021.8.14.0052 extraída dos autos do processo n.º 0742859-04.2020.8.04.0001. Observa-se a juntada de documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo interessado era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800331-88.2021.8.14.0052 extraída dos autos do processo n.º 0742859-04.2020.8.04.0001. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (1ª Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Manaus/PA). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

AUTOS PJEOR Nº 0000449-96.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL

INTERESSADO: 4ª JUIZO VARA FEDERAL CRIMINAL DA SJPA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022-CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO ¿CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido de providências de lavra da Exma. Sra. Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região, solicitando auxílio deste Órgão Correccional junto à Vara Única da Comarca de Acará para cumprimento e devolução de Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0022261-69.2016.4.01.3900 em que figura como autor Ministério Público Federal e réus Geraldo Pacheco de Oliveira e Luis Carlos Correa Rodrigues em tramite na 4ª Vara Federal Criminal da SJPA. Instado, o MM Juiz de Direito Wilson de Souza Correa, Titular da Vara Única da Comarca de Acará, informou a devolução da missiva ao Juízo deprecante em 24/02/2022. É o sucinto relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido em ID 1217185, e a constatação no Sistema Libra (00038498620178140076) de que a carta precatória foi efetivamente cumprida e devolvida ao Juízo deprecante, via malote digital (código de rastreabilidade nº 81420221688800), conforme documento de ID 1217200, pág. 9, resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0001364-19.2020.2.00.0814
REQUERENTE: HELIO CHEIM ROCHA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: MARABÁ - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
PROCESSO DE ORIGEM: 0001432-78.2002.8.14.0028 (CNJ 0002133-44.2020.8.14.0000)

DECISÃO (...)

Após análise do presente feito, não verifico morosidade excessiva e injustificada por parte da parte Requerida, tendo em vista o processo de origem ser ação de inventário com grande litigiosidade existente entre as partes, o que, fatalmente acarreta em grande tumulto processual.

Verifica-se, ainda, que o prazo no qual o feito foi remetido à conclusão e ficou parado não foi injustificado, tendo em vista o grande acervo da Vara, devendo-se, em grande parte, à prioridade que outros processos têm perante o processo de origem.

Desta forma, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ciência às partes.

Ciência ao CNJ.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PJECOR 0003911-95.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ATHON MARABA 201 EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICOS LTDA

ADVOGADO: THAIS DE CASTRO STOPPE ¿ OAB/SP 424.159

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARABÁ

DECISÃO: (...) Analisando os autos, foi determinado o encaminhamento à SEPLAN para análise e manifestação, a qual foi apresentada no id. 1156347, onde esclarece-se que o cálculo de emolumentos apresentado pela Serventia encontra-se de acordo com os ditames estabelecidos pelo Poder Judiciário, cita-se: c) por todo o exposto e com base na legislação de regência e nos documentos disponibilizados nestes autos, entendemos, s.m.j., que: c.1) em respeito às Notas [07] e [15] da Tabela V de Emolumentos e ao item 3, do inciso I do Art. 167 da Lei Federal no 6.015/1973, todos os 06 (seis) contratos de locação objeto destes autos **devem ser registrados (tem cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada) em um dos códigos do item II da Tabela V de Emolumentos (cód. 182 a 194)**, pelo seu valor

total, com exceção do da Gleba 02, juntado às fls. 68 a 89 do dossiê destes autos, único com prazo de vigência indeterminado (vide cláusula 3.1), pelo que os emolumentos de seu registro devem ser calculados sobre o valor da soma de 12(doze) aluguéis mensais, **tudo conforme quadro anexo (Doc. 01)**; c.2) os emolumentos dos 02 (dois) aditamentos do contrato de sublocação da Gleba 01 (1o - fls. 62 a 64 do dossiê destes autos e 2o - fls. 66/67 do dossiê deste expediente) devem ser cobrados, s.m.j., pelo código 252 da Tabela V de Emolumentos, referente a averbação sem valor declarado, cada qual; c.3) também devem ser cobradas as prenotações (código 276) e as certidões solicitadas, cujo código varia, conforme o teor, como se segue (Tabela V de Emolumentos de 2021). Diante do exposto, não havendo irregularidade na cobrança, ausente irregularidade de conduta, razão porque determino o ARQUIVAMENTO do presente. Ciência ao requerente e requerido. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 03 de março de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000199-63.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: VÂNIA DE NAZARÉ DE BARROS CAMPOS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **VÂNIA DE NAZARÉ DE BARROS CAMPOS** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari/PA**, expondo morosidade na tramitação do processo n.º **0000270-49.2008.8.14.0011**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Leonel Figueiredo Cavalcanti, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari/PA, fez uma síntese da tramitação do processo, justificando a morosidade e dando conta de que o mesmo retomou o curso regular. O Magistrado destacou a ausência de representante da Defensoria Pública naquela Comarca. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0000270-49.2008.8.14.0011. Consoante às informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari/PA, corroboradas por informações colhidas junto ao sistema LIBRA em 25/02/2022, verificou-se que foram adotadas providências para dar impulso ao processo em questão. Contudo, tendo em vista que o processo n.º 0000270-49.2008.8.14.0011 encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito requerido que (1) **PROVIDENCIE A**

DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS com consequente migração do feito para o sistema PJe e (2) **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Antes, porém, **DETERMINO** que seja comunicada a(o) Defensor(a) Público(a)

Geral do Estado do Pará a ausência de representante daquele Órgão na Comarca de Cachoeira do Arari/PA, bem como solicitada a adoção das providências cabíveis. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 25/02/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0004005-77.2020.2.00.0814 REQUERENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE ALENQUER. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA e SERVENTIA

EXTRAJUDICIAL e DECURSO DO TEMPO e AUSÊNCIA DE INTERESSE - ARQUIVAMENTO.
DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providência apresentado em face do Cartório do 1º Ofício de Alenquer, acerca de certidões pretendidas da serventia. Considerando o decurso do tempo, com inicial apresentada em outubro de 2019, determinado oficiar ao requerente para manifestar o interesse no feito. Certidão ID844275 acerca da ausência de manifestação de interesse no feito pelo requerente. É o relatório. Decido. Ante o silêncio do requerente quanto ao interesse no expediente, o qual teve início em 2019, **determino** arquivamento do feito, nada obstando que seja novamente oficiado a esta Corregedoria, para adoção das medidas cabíveis, se assim o requerente pretender. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 26 de janeiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Protocolo nº 20210248200990

Requerente: INISA ¿ Instituto Integrado de Saúde Ltda (Adv. Welson Freitas Cordeiro ¿ OAB/PA nº 16178)

Requerido: Município de Ananindeua

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 08 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 20210248189059

Requerente: Ambulatório Ananindeua de Diagnóstico Ltda (Adv. Welson Freitas Cordeiro ¿ OAB/PA nº 16178)

Requerido: Município de Ananindeua

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 08 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 20210248173927

Requerente: Hospital Camilo Salgado Ltda (Adv. Welson Freitas Cordeiro ¿ OAB/PA n.º 16178)

Requerido: Município de Ananindeua

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 08 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 20210248164324

Requerente: Laboratório Guadalupe S/S (Adv. Welson Freitas Cordeiro ¿ OAB/PA n.º 16178)

Requerido: Município de Ananindeua

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 08 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 20210248144536

Requerente: Welson Freitas Cordeiro (Adv. Welson Freitas Cordeiro ç OAB/PA n.º 16178)

Requerido: Município de Ananindeua

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 08 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 20210248152393

Requerente: Hospital das Clínicas de Ananindeua Ltda (Adv. Welson Freitas Cordeiro ç OAB/PA n.º 16178)

Requerido: Município de Ananindeua

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 08 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 20210248150550

Requerente: Hospital Santa Maria S/S Ltda (Adv. Welson Freitas Cordeiro ¿ OAB/PA n.º 16178)

Requerido: Município de Ananindeua

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 08 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 202101248146864

Requerente: Hospital e Maternidade Dr. Helio Alves da Silva Ltda (Adv. Welson Freitas Cordeiro ¿ OAB/PA n.º 16178)

Requerido: Município de Ananindeua

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 08 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 018/2017

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0006134-81.2003.8.14.0301

CREDOR(A): Jonas Lima dos Santos

ADVOGADO: Oscar Maria de Alencar Fernandes ç OAB/PA nº 4.199

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

DECISÃO

De acordo com o artigo 1.767,1 do CC estão sujeitos a curatela:

"Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

1 - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)"

Por outro lado, segundo o art. 4o, III do CC, são relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

"Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)".

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos ABSOLUTAMENTE incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como RELATIVAMENTE incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

çArt. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.ç

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

çArt. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3o A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1

(uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, **NÃO SENDO TOTAL A INTERDIÇÃO, OS ATOS QUE O INTERDITO PODERÁ PRATICAR AUTONOMAMENTE.**;

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos **revela que a interdição é exceção** e, mais, uma vez deferida pelo magistrado, este deve especificar quais atos de natureza patrimonial e negocial o interdito necessitará da assistência do curador.

Dito isto, observo que, no presente caso, o laudo médico (fls. 111) informa que o credor é **totalmente e permanentemente incapaz para o trabalho**, não afirmando que é incapaz para qualquer ato da vida civil, muito menos, se fosse este o caso, que atos necessitaria da assistência de um curador. Em consulta ao sistema do TJPA, constatei que não há nenhum processo em curso ou finalizado que tenha por objeto a interdição do credor. Por fim, acresço que o credor é aposentado pela polícia militar, portanto, já movimenta sua conta corrente em que recebe mensalmente seus proventos, o que nos leva a presumir que tem capacidade para receber e levantar valores. Neste sentido concluo que não há nenhum óbice para que o credor venha a perceber o seu crédito de precatório, no entanto, em obediência ao princípio da razoabilidade, entendo que o pagamento deve ser feito na conta em que o credor utiliza para perceber seus proventos.

Ante o exposto, **torno sem efeito a decisão às fls. 151 e determino o estorno** do valor provisionado à fl. 173 com a consequente **devolução** para a subconta do ente devedor.

Sem prejuízo, **provisione-se** o valor total do crédito devido (fls. 155-158) e intímem-se:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum** de oito dias, se manifestarem sobre os **cálculos de fls. 183/189**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, **devendo a parte credora informar a conta bancária que percebe seus proventos** e também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) já informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 08 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 129/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0002875-82.1998.8.14.0000

CREDOR(A): Maria Helena Souza Oliveira

ADVOGADO: Fonseca Rocha Associados Advogados, Ruth Benassuly & Ronaldo Costa S/S, Ronaldo Costa Advocacia S/S, Teuly Souza da Fonseca Rocha (OAB/PA nº 7895) e Ronaldo Costa (OAB/PA nº 6795)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 08 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 003/2008

PROCESSO DE ORIGEM: nº 19933006508-1

CREDOR(A): Mary Lia Machado Carneiro e outros

ADVOGADO(A): Silveira, Athias, Soriano de Melo, Guimarães, Pinheiro e Scaff Advogados e Renan Azevedo Santos (OAB/PA nº 18.988)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/Pa nº 14800)

DECISÃO

Considerando a informação do Serviço de Análise de Processos de que o precatório teve sua efetiva liquidação, conforme se extrai das fls. 355, determino a remessa dos autos de Precatórios para o setor de arquivo do Tribunal, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 08 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 017/2002

PROCESSO DE ORIGEM: nº 1997108083 (apenso 1999131103-12)

CREDOR(A): Homero Fortunato da Silva e outros

ADVOGADO(A): Albano Henriques Martins Júnior (OAB/PA nº 6324)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/Pa nº 14800)

DECISÃO

Considerando a informação do Serviço de Análise de Processos de que o precatório teve sua efetiva liquidação, conforme se extrai das fls. 364/366, determino a remessa dos autos de Precatórios para o setor de arquivo do Tribunal, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 08 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 053/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0021605-35.2003.814.0301

CREDOR(A): Dolores Carva

ADVOGADO(A): Sebastião Bandeira ç OAB/PA N° 8.156-B

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/Pa nº 14800)

DECISÃO

Proceda-se à migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 08 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 053/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0021605-35.2003.814.0301

CREDOR(A): Dolores Carvalho Gonçalves

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/Pa nº 14800)

DECISÃO

Proceda-se à migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 08 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 072/2008

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0014953-37.1999.814.0301

CREDOR(A): Maria Iracema de Carvalho Barros e outros

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/Pa nº 14800)

DECISÃO

Considerando que já houve a migração do presente precatório para o sistema PJE (proc. 0811147-91.2021.814.0000), proceda-se ao arquivamento dos autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 08 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 086/2003

CREDOR(A): Emília Iolanda de M. Rocha e outras

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/Pa nº 14800)

DECISÃO

Considerando a informação do Serviço de Análise de Processos de que o precatório teve sua efetiva liquidação, havendo saldo referente a Pedido de Ordem Processual, conforme se extrai das fls.623, determino que o saldo existente seja transferido para conta de pagamento de precatórios do Estado do Pará, para pagamento de outros créditos, conforme indicado na informação suprarreferida.

Após, proceda-se ao arquivamento, com a remessa dos autos para o setor de arquivo do Tribunal, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 08 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 144/2013

PROCESSO DE ORIGEM nº 0016183-74.1998.814.0301

CREDOR(A): Herdeiros de Eufrásia Ribeiro Damasceno:

Raimundo Nonato Ribeiro

Jorge Paulo Ribeiro Damasceno

Moacir Ribeiro Damasceno

Irecê Damasceno Pereira de Sousa

Iracema Ribeiro Damasceno

Georgino Tavares Damasceno Filho

Romualdo Rocha Ribeiro

Rosineide da Rocha Ribeiro

Romulo da Rocha Ribeiro

Ronaldo Rocha Ribeiro

Raimundo Nonato Rocha Ribeiro

Ronilde Rocha Ribeiro

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)

DECISÃO

Considerando o art. 1º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça e art. 277 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Dessa forma, tem-se que o art. 48 do Código de Processo Civil se refere somente ao inventário judicial.

Por conseguinte, chamo à ordem o presente processo para tornar sem efeito a decisão de fl. 139.

Considerando a comunicação do Juízo da Execução acerca dos novos beneficiários do crédito requisitado (fls. 147/148), em razão de sucessão processual, determino que seja realizada a retificação dos credores no sistema de precatórios, bem como seja realizado novo cálculo, considerando a partilha consubstanciada na Escritura Pública nas fls. 225/229.

Após, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Em seguida, intimem-se:

(1) as partes e os beneficiários e ente devedor - para, no **prazo comum** de oito dias, se manifestarem sobre os **cálculos**;

(2) os beneficiários para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) já informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 08 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 086/2003

PROCESSO DE ORIGEM: nº 20021026906-3

CREDOR(A): Emília Iolanda de M. Rocha e outras

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/Pa nº 14800)

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o presente precatório teve sua liquidação parcial, havendo saldo referente a Pedido de Ordem Processual e valores provisionados aos credores listados, conforme se extrai das fls.532.

Dessa forma, determino que o saldo existente referente ao POP seja transferido para conta de pagamento de precatórios do Estado do Pará, para pagamento de outros créditos, conforme indicado na informação suprarreferida.

Considerando a existência de valores provisionados a alguns credores, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendentes de pagamento em face de pendências a cargo dos credores, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 08 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **17 de março 2022**, a partir das 14 h, foi pautado pelo **Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro**, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

JULGAMENTO**Processos Pautados**

Ordem : 001 Processo : 0810937-40.2021.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AUTOR : SALOMAO MARINHO RIBEIRO

ADVOGADO

: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO - (OAB PA13028-A)

ADVOGADO

: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR - (OAB PA7679-A)

AUTOR : MARINA MARINHO RIBEIRO

ADVOGADO : MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO - (OAB PA13028-A)

ADVOGADO

: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR - (OAB PA7679-A)

POLO PASSIVO

REU : WILZA CARLEA BARAUNA DE AQUINO

ADVOGADO : RONALDO VINENTE SERRAO - (OAB PA13824-A)

Ordem : 002 Processo : 0800106-93.2022.8.14.0000: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO**SUSCITANTE**

: VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACÍ

POLO PASSIVO

SUSCITADO

: 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 003 Processo : 0006956-93.2013.8.14.0201: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

TERCEIROS INTERESSADOS

: JECONIAS FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO

: ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO - (OAB PA18739-A)

ADVOGADO

: CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO - (OAB PA18888-A)

ADVOGADO

: CARIMI HABER CEZARINO CANUTO - (OAB PA12038-A)

SUSCITANTE

: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO PASSIVO : MARIA DE LOURDES VIANA QUEIROZ

ADVOGADO : VALTER SILVA SANTOS - (OAB PA2815-A)

SUSCITADO : DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BIARQUE

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : MONICA REGINA BARBOSA FERNANDES

Relator(a) : Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 7/3/2022

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 9h01min, aberta a 5ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, a Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e o Exmo. Procurador de Justiça RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (4ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma, iniciando os trabalhos na seguinte ordem:

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES parabenizou todas as mulheres pelo Dia Internacional da Mulher a ser comemorado no dia 8/3/2022.

O Exmo. Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO congratulou as mulheres pelo Dia Internacional da Mulher a ser comemorado no dia 8/3/2022.

O Exmo. Procurador de Justiça RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES felicitou as mulheres pelo Dia Internacional da Mulher a ser comemorado no dia 8/3/2022.

A Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT agradeceu os votos recebidos em virtude do Dia Internacional da Mulher.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0803491-88.2018.8.14.0000

Classe Judicial: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Impedimento/Suspeição: Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Embargante/Embargado/Agravante Fabio Maroja Braga

Advogado Fabio Maroja Braga (OAB/PA nº 10.474-A)

Embargante/Embargado/Agravado Unimed de Belem Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade (OAB/PA nº 1.069-A)

Advogado Diogo de Azevedo Trindade (OAB/PA nº 11.270-A)

Advogado Caio de Azevedo Trindade (OAB/PA nº 9.780-A)

Autoridade Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora de Justiça Maria da Conceição Gomes de Souza

Decisão: Processo retirado de pauta em virtude de decisão monocrática anteriormente proferida.

Ordem 02

Processo nº 0002474-64.2012.8.14.0031

Classe Judicial: Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação Cível

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Embargante/Apelante Engtower Engenharia LTDA

Advogado Bruno Sodre Leao (OAB/PA 23.994-A)

Advogado Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Junior (OAB/PA nº 23.221-A)

Embargado/Apelado Lucivaldo dos Santos Cristo

Defensoria Pública do Estado do Pará

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 03

Processo nº 0810291-34.2020.8.14.0301

Classe Judicial: Apelação Cível

Relatora: Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Apelante Zampa Agroindustrial LTDA

Advogado Marcelo Leonam Correa de Barros (OAB/PA nº 20.336-A)

Advogado Adriano de Andrade Carmo (OAB/PA nº 8.417-A)

Apelado Banco da Amazonia S/A

Advogado Eder Augusto dos Santos Picanco (OAB/PA nº 10396-A)

Advogado Andre Bitar Grisolia (OAB/PA nº 7.822-A)

Advogado Humberto Souza Miranda Pinto (OAB/PA nº 2.942-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Sustentação oral realizada pelo apelado Banco da Amazonia S/A (adv. Humberto Souza Miranda Pinto - OAB/PA nº 2.942-A).

Decisão: Em seu voto, a Eminente Relatora conheceu do recurso da apelante para anular a sentença combatida, não conhecendo o recurso dos advogados do apelado por restar prejudicado, tendo o feito sido adiado em razão do pedido de vista do Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro após a Relatora consultar a Turma acerca da possibilidade de decidir sobre o mérito em razão do processo estar em condições de imediato julgamento.

Ordem 04

Processo nº 0829047-96.2017.8.14.0301

Classe Judicial: Apelação Cível

Relatora: Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Apelante Irmaos Diamantino Comercio de Veiculos e Utilitarios LTDA

Advogado Madson Antonio Brandao da Costa Junior (OAB/PA nº 17.510-A)

Advogado Daniel de Meira Leite (OAB/PA nº 12.969-A)

Advogado Bruno Menezes Coelho de Souza (OAB/PA nº 8.770-A)

Apelado Tiago dos Santos Assis

Advogado Bruno dos Santos Assis (OAB/DF nº 54.430-A)

Apelado Banco Rci Brasil S.A

Advogado Aurelio Cancio Peluso (OAB/PR nº 32.521-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Decisão: Processo retirado de pauta em virtude da conversão do julgamento em diligência.

Ordem 05

Processo nº 0808517-11.2018.8.14.0051

Classe Judicial: Apelação Cível

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Impedimento/Suspeição: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Apelante I. M. S. Machado - ME

Advogado Karlos Lock (OAB/MT Nº 16.828-A)

Apelado Banco do Brasil SA

Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PA nº 15.201-A)

Apelado Brasil Veiculos Companhia de Seguros

Advogado Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE nº 21.678-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Juíza convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 06

Processo nº 0820172-98.2021.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relatora: Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravante/Apelante Ivan Edilberto Mendes Teixeira

Advogado Victor Tadeu de Souza Dias (OAB/PA nº 8.045)

Interessado Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora de Justiça Rosa Maria Rodrigues Carvalho

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Juíza convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h15min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****RESENHA JUDICIAL**

5ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 08 de MARÇO de 2022**, sob a presidência do exmO. sr. des. **RICARDO FERREIRA NUNES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA **MARIO NONATO FALANGOLA**. SESSÃO INICIADA ÀS 09H:30MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 5ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. OS DESEMBARGADORES E O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROFERIRAM PALAVRAS DE AGRADECIMENTO E FELICITAÇÕES A TODAS AS MULHERES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO **“DIA INTERNACIONAL DA MULHER”**. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 11:00H.

PROCESSOS eletrônicos - pje

ORDEM: 001

PROCESSO: 0806102-09.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JANE CRISTINA NAI DA SILVA

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: JOSANE ASSUNCAO SOUSA

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: JOYCE MARCELA DIAMANTINO DA SILVA

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: KEITH CRISTINA TRINDADE BRITO

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: KIT SOLIVAN SANTOS BARROS

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: LADY DIANNA SENA FERREIRA

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: LARYSSIA DA SILVA DIAS

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO: ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

AGRAVADO: NORSK HYDRO BRASIL LTDA

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO: ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E NEGA

PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 002

PROCESSO: 0800014-39.2019.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 003

PROCESSO: 0018961-85.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: NAVEGACAO FIGUEIREDO LTDA

ADVOGADO: MARCELO ARAUJO SANTOS - (OAB PA8553-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARCOS COELHO PANTOJA

ADVOGADO: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E O JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE OS RECURSOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR NAVEGAÇÃO FIGUEIREDO LTDA E DÁ PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO MANEJADA POR MARCOS COELHO PANTOJA, NOS TERMOS DO VOTO.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 14/03/2022

HORÁRIO: 09:000

5ª VARA

PROCESSO 0874350-94.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: R B V S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A S S S

DIA 14/03/2022

HORÁRIO: 09:000

6ª VARA

PROCESSO 0871327-43.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E P P F

ADVOGADA: YASMIN WAUGHAN BENTES DE SOUZA

REQUERIDO: M V M C B

DIA 14/03/2022

HORÁRIO: 09:000

6ª VARA

PROCESSO 0859887-50.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: I C C M D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A T D S

DIA 14/03/2022

HORÁRIO: 11:00

6ª VARA

PROCESSO 0876138-46.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J T C B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: M A D S A

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA JUDICIAL

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ATA/RESENHA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, INICIADA ÀS 14H DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 03 DE MARÇO DE 2022. Colegiado sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora **VANIA BITAR, em exercício.** Sessão que também houve participação, além da Presidente da Turma, dos Exmos. Desembargadores **RONALDO VALLE, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO.** Representante do Ministério Público Estadual, Procurador de Justiça **LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.** Evento judicial realizado de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, no que se registra ocorrências em pauta (disponibilizada no site oficial do TJ/PA), conforme consignado a seguir:

PROCESSOS RELACIONADOS EM PAUTA (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002925-92.2011.8.14.0401)

APELANTE: KLEBERSON MANOEL CARDOSO NETO*

REPRESENTANTE(S): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA VANIA BITAR**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0097187-06.2015.8.14.0070)**

APELANTE: LUIS ALEXANDRE SANTOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA VANIA BITAR**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000212-93.2015.8.14.0401)**

APELANTE: ANDRE LEONARDO GOMES FERREIRA

REPRESENTANTE(S): LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR)

APELANTE(S): ALEX JUNIOR BELEM DOS SANTOS, THIAGO CARDOSO NATIVIDADE

REPRESENTANTE(S): DANIEL SABBAG (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA VANIA BITAR**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0029124-66.2016.8.14.0401)**

APELANTE: MADSON MARCELO ALVES DA CONCEICAO OU CLEO MARCELO SANTOS DA SILVA

REPRESENTANTE(S): RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPIRITO SANTO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TOME AÇU (0011456-38.2016.8.14.0060)

APELANTE(S): DAVISON RONALD SILVA COSTA, RILCK SILVA DE ABREU

REPRESENTANTE(S): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR)

APELANTE: GERSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO)

APELANTE: JONATAN SILVA BARBOSA

REPRESENTANTE(S): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PONTA DE PEDRAS (0003363-72.2018.8.14.0042)

APELANTE: RAIMUNDO DANIEL MAX ASSUNÇÃO JARDIM*

REPRESENTANTE(S): FLAVIO CESAR CANCELÁ FERREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BUJARU (0003305-49.2018.8.14.0081)

APELANTE: AMANDA CRISTINA DE CAMPOS LOPES

REPRESENTANTE(S): OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA VANIA BITAR

DECISÃO: Retirado de pauta, por deferimento de petição do advogado para sustentação oral.

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002845-09.2017.8.14.0401)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: CLESIO DA SILVA MAGNO

REPRESENTANTE(S): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

OBS.: Processo sem revisão.

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e provido, nos termos do voto Relator.

9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007325-69.2013.8.14.0401)

EMBARGANTE/APELADO/APELANTE: TERESA KESSLER AYRES DE AZEVEDO

REPRESENTANTE(S): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO, OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO, OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO, OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA, OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADOS)

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO / APELANTE/APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA DOS EMBARGOS: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA DA APELAÇÃO: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou rejeitados, nos termos do voto Relator.

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO (0001085-29.2006.8.14.0104)

APELANTE: LOURIVAL DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0001251-21.2008.8.14.0049)

APELANTE: REINALDO DE SOUZA AGUIAR

REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0004982-89.2011.8.14.0401)

APELANTE: RAIMUNDO ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): MARCO AURELIO VELOZZO GUTERRES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012810-50.2013.8.14.0401)

APELANTE: MARCIEL GOMES VIEIRA*

REPRESENTANTE(S): OAB 20773 - RENATA LIMA FRANCO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (0005305-60.2013.8.14.0125)

APELANTE: DERMÍZIO GUEDES DA SILVA*

REPRESENTANTE(S): OAB 17997 - RICARDO MOURA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0024887-57.2014.8.14.0401)

APELANTE: ANDERSON FERREIRA CHUQUE

REPRESENTANTE(S): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e provido, nos termos do voto Relator.

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000461-78.2014.8.14.0401)

APELANTE: RICARDO DOS SANTOS VIDIGAL

REPRESENTANTE(S): DANIEL SABBAG (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0086030-02.2015.8.14.0049)

APELANTE: KLEDSON SOARES SALES

REPRESENTANTE(S): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e provido, nos termos do voto Relator.

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0010747-71.2016.8.14.0005)

APELANTE(S): JOAO FRANCISCO SANTANA DA LUZ, JOSE ANTONIO DE SOUZA LIMA

REPRESENTANTE(S): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PEIXE-BOI (0000663-63.2017.8.14.0041)

APELANTE: LUCIVALDO MOTA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): RODRIGO SOUZA DA SILVA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

Para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA**, lavrei a presente com dados extraídos do sistema, julgamento sob ferramenta Plenário Virtual. **DESA.**

VANIA BITAR, Presidente, m exercício.

Belém (PA), 08 de março de 2022.

ATA/RESENHA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Colegiado sob Presidência da Excelentíssima Desembargadora VANIA BITAR, em exercício. Sessão que também houve participação, além da Presidência da Turma, dos Exmos. Desembargadores, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e

ALTEMAR DA SILVA PAES(Juiz Convocado). Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procurador de Justiça LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA, **iniciada às 14H do DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2022 e finalizada às 14H do DIA 03 DE MARÇO DE 2022**, cujas ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema), se encontram consignadas a seguir:

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS/JULGADOS (SISTEMA PJe)

001 - PROCESSO: 0810432-49.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: CARLOS RANDERSON DA SILVA GRANHEN

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

002 - PROCESSO: 0807965-97.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: ALESON BARROS SOARES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Dou provimento ao recurso.

003 - PROCESSO: 0067725-06.2004.8.14.0097 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: FRANCISCO NUNES CARVALHO

REPRESENTANTES: RODRIGO MARQUES SILVA (OAB/PA 21123-A), AMERICO LINS DA SILVA LEAL (OAB/PA 1590)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA. Determinação Exmo. Relator para inclusão em Sessão de julgamento por Videoconferência (pedido de sustentação oral Advogado Recorrente).

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA**, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DESA. VANIA BITAR, Presidente, em exercício.** Belém/PA, 07 de março de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 04/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00061993720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO: MATHEUS VIDAL GOUVEA VITIMA: A. S. O. S. . Processo: 0006199-37.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MATHEUS VIDAL GOUVEA VITIMA: A.S.O.D.S. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o requerido pelo Parquet Ã s fls. 22/23 dos autos e determino o seguinte: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Intime-se pessoalmente a vÃtima - AntÃnio Sadinael Oliveira da Silva, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, na UPJ dos Juizados Criminais de BelÃm, o rol de testemunhas, com nomes e endereÃos completos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - ApÃs, retornem os autos ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 7 de marÃo de 2022. Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00148583520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Inquérito Policial em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃrio da JustiÃa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÓrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de BelÃm.

PROCESSO: 00030876020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: QUERELANTE: A. L. A. S. Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27882 - LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO) QUERELADO: R. E. E. Representante(s): OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO)

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 04/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00003582720218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:IGOR OLIVEIRA MOREIRA VITIMA:J. L. C. B. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00003869220218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:BRUNA FERNANDA DA SILVA ALMEIDA VITIMA:S. F. S. G. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00039935020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:BERENICE ALVES LOPES VITIMA:E. B. T. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00050276020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:IVANILDA DA SILVA UCHOA VITIMA:I. S. U. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00051687920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:MAXWELL BRUNO DE MIRANDA NUNES VITIMA:S. S. S. F. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00102603820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:DINAEL DA SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00108363120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR/VITIMA:ARMANDO GONCALVES DE OLIVEIRA AUTOR/VITIMA:SAMEA DA SILVA VALADARES. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00132128720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:WAGNER EVARISTO TAVARES VITIMA:J. M. V. F. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00145734220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:DINALDO ARAUJO LIBORIO VITIMA:S. C. E. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00175007820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:ANDERSON DINIZ MELO AUTOR DO FATO:SIDICLEIA PANTOJA DOS SANTOS VITIMA:S. R. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00176266520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:MARIA VILMA PEREIRA VITIMA:P. C. S. VITIMA:R. C. R. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

PROCESSO: 00182290720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:MILENE DE FATIMA DUTRA LOURINHO VITIMA:R. C. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00203908720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:VANESSA DE JESUS PINHEIRO RIBEIRO VITIMA:N. G. L. A. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de março de 2022. UPJ -

Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00232838520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A?o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:EDSON LEVY SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 27834 - JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ELTON LEVY SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 27834 - JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO) VITIMA:B. S. B. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00251086420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A?o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:RITA DE CASSIA SOEIRO DA SILVA VITIMA:A. S. G. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00264423620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A?o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:DIANE PORTAL DO NASCIMENTO VITIMA:A. N. M. F. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00298841020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A?o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:DANIELE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO LUZ DOS SANTOS VITIMA:A. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de março de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 04/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00115450320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Inquérito Policial em: 07/03/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:GABRIEL TELES INDICIADO:JOBSON YAN DE ARAUJO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .
ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0801281-05.2016.814.0301. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTE: MARIA DARLINDA ALEXANDRINO GURJÃO. Advogado: Dr. Anderson Rodrigo Mendes Cardoso ¿ OAB/PA. nº23.144 e Dra. Pérola Regina Marques de Sousa ¿ OAB/PA. nº23.715. EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: Dr. Nelson Willians Fratoní Rodrigues ¿ OAB/PA. nº15.2021-A. DECISÃO/INTIMAÇÃO. Cuida-se de embargos à execução interpostos por BANCO BRADESCO S/A nos presentes autos de cumprimento de sentença de obrigação de fazer. Na sentença fora determinado ao banco executado que cessasse os descontos empréstimos consignados no benefício previdenciário da parte exequente, sob pena de multa. Após o trânsito em julgado da sentença, o banco efetuou indevidamente mais descontos, razão pela qual a parte exequente pleiteou a aplicação da astreinte prevista no r.decisum. Intimado para fazer o pagamento, o banco executado não o fez no prazo legal, sendo-lhe aplicada a astreinte de R\$500,00 e mais multa de 10%, resultando no total de R\$550,00. Em seguida, o banco executado ingressou com o presente embargos à execução, alegando excesso de execução, visto que, segundo seu entendimento, às astreintes por obrigação de fazer não se aplicaria a multa de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC. Intimada para se manifestar, a parte exequente deixou o prazo transcorrer in albis. Examinando as argumentações tecidas pelo executado, vemos que, segundo os julgados colacionados aos embargos, a multa do art.475-J não se aplicaria à execução das astreintes, contendo, é aplicável juros e correção monetária. No caso sob enfoque, o descumprimento da sentença se deu em 06/2020, e bloqueio do valor da astreinte realizado somente em 09/2021. Logo, realizando o cálculo de juros e correção monetária, utilizando os índices previsto na sentença, temos claramente que houve somente excesso de R\$21,52, razão pela qual impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. **DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado: a) Restitua-se a parte executada o valor de R\$21,52; b) Expeça-se alvará para liberação de valores remanescentes em favor da parte exequente.** Intimem-se. Em seguida, nada mais havendo, archive-se. Mosqueiro, 09/02/2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800488-14.2017.814.0501. RECLAMANTE: FRANCINAIRA MIRANDA MOTA. RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Advogado: Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves ¿ OAB/PA. nº12.358. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação cível de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais que JOSÉ WELTON LIMA DA SILVA move em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Alega a reclamante, em síntese, que está sendo cobrando por dívidas de consumo de energia elétrica, que desconhece a procedência, ou que os valores são exorbitantes e não correspondem a sua realidade de consumo. Refere as faturas: 01) fatura 10/2016, vencimento em 31/10/2016, consumo faturado de 2.891kwh, valor de R\$2.526,19(dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezenove centavos); 02) fatura 11/2016, vencimento em 25/11/2016, consumo faturado de 804kwh, valor de R\$800,44(oitocentos reais e quarenta e quatro centavos); 03) fatura de 12/2016, vencimento em 21/12/2016, consumo faturado de 749kwh, valor de R\$733,39(setecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos); 04) fatura 01/2017, vencimento em 13/01/2017, consumo faturado de 651kwh, valor de R\$633,31(seiscentos e trinta e três reais e trinta e um centavos); 05) fatura 02/2017, vencimento em 13/02/2017, consumo faturado 462kwh, valor de R\$462,04(quatrocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos); 06) fatura de 05/2017, vencimento em 19/05/2017, consumo faturado de 289kwh, valor de R\$300,80(trezentos reais e oitenta centavos); 07) fatura 06/2017, vencimento em 23/06/2017, consumo faturado de 409kwh, valor de R\$373,34(trezentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos); 08) fatura 08/2017, vencimento em 14/08/2017, consumo faturado de 460kwh, valor de R\$435,44(quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Diante de tais fatos requer: 01) o cancelamento das faturas contestadas; cancelamento do contrato de

parcelamento gerado em seu nome de 08(oito) vezes de R\$56,21(cinquenta e seis reais e vinte e um centavos); 02) a mudança de titularidade da conta contrato para a sua mãe RAIMUNDA DOS SANTOS MIRANDA, CPF 104.704.412-91. A requerida apresentou contestação sustentando que está agindo dentro do exercício regular de direito e que a cobrança está sendo realizada com observância do ordenamento jurídico pátrio. Afirma que foi encontrada uma irregularidade na unidade consumidora da reclamante, consistente, em derivação antes da medição, isto é, o medidor não estava medido corretamente o consumo da energia elétrica, em razão da referida fraude. Relata que, em razão do ocorrido, fora lavrado um Termo de Ocorrência e Inspeção. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em testilha, temos que a alegação de irregularidade das cobranças merece acolhimento. No que concerne à cobrança do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, verifica-se que este documento não foi juntado aos autos, razão pela qual assiste razão à autora que pede a declaração de inexistência do referido contrato/dívida. Em relação às demais faturas questionadas, era de se esperar que a Reclamada comprovasse a regularidade da cobrança mediante perícia no aparelho medidor de consumo de energia da unidade consumidora da Reclamante, realizada por órgão imparcial, como o Inmetro. Contudo, tal providência não fora adotada pela empresa. Por outro lado, ao comparar as faturas questionadas com o histórico de consumo atual da autora, temos que o consumo das faturas contestadas, destoa dos demais registros, razão pela qual, as alegações da autora também merecem credibilidade neste ponto. Sobre o tema colaciono o seguinte julgado: A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO PERICIAL ATESTA A QUE OS VALORES COBRADOS SÃO EXORBITANTES EM RELAÇÃO À MÉDIA DE CONSUMO DE 94,25 KWH/MÊS, APURADA POR ESTIMATIVA PELO EXPERT. FALHA DO SERVIÇO. CORRETA A SENTENÇA AO DETERMINAR O REFATURAMENTO DAS CONTAS A PARTIR DE 18.08.2014, COM BASE NO CONSUMO MENSAL ESTIMADO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM RESPEITO ÀS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO E A JULGADOS CONGÊNES DESTE TJ/RJ. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE ASPECTO ESPECÍFICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conhecimento parcial do recurso. Inexistência de condenação do apelante ao ressarcimento dos valores efetivamente pagos pela autora, na forma dobrada, como preceitua o artigo 42, parágrafo único do CDC, faltando, assim, interesse recursal quanto ao ponto; 2."O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (Art. 14, § 3º, CDC); 3 ."O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável"; 4. In casu, laudo pericial, atesta que o os valores cobrados são exorbitantes em relação à média de consumo de 94,25 kWh/mês apurada pelo expert na unidade consumidora; 5. Correta a douta sentença, ao determinar o refaturamento das contas a partir de 18.08.2014, com base no consumo mensal estimado de 94,25 kWh/mês, em observância às conclusões do laudo pericial; 6.Dano moral configurado. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Quantum indenizatório que reduz para o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, estando em consonância com julgados congêneres desta Eg. Corte. Reforma da sentença, neste aspecto específico; 7. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. (TJ-RJ - APL: 00085460820158190004, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 08/07/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2020). Nessa esteira, faz-se importante consignar que, a sistemática adotada pela Lei Processual Consumerista pátria é bem nítida no que concerne ao ônus da prova, incumbindo ao fornecedor do serviço o ônus da prova de seu direito. Assim, se a Reclamada não se desvencilhou do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, quanto a regularidade do consumo na unidade consumidora do reclamante, resta indevida a cobrança de tal débito. Destarte, o débito impugnado é inegavelmente arbitrário e indevido, razão pela qual os pedidos formulados na inicial merecem procedência. **Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por FRANCINAIRA**

MIRANDA MOTA em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: 1. Declarar a inexistência do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida impugnado na inicial; Declara a inexigibilidade das faturas de consumo de energia elétrica impugnadas na petição inicial; Determinar que a Reclamada cancele tais faturas e cesse sua cobrança, sob pena de multa de R\$1.000,00(um mil reais) por cada cobrança indevida; 2. Tornar definitiva a tutela de urgência concedida para que a reclamada se abstenha de efetuar a cobrança dos referidos débitos e se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica do autor em razão dos débitos supramencionados sob pena de multa diária de R\$200,00(duzentos reais), que será revertida em favor da parte autora; 3. Determinar que a reclamada proceda em realizar a mudança de titularidade da conta contrato para a Sra. RAIMUNDA DOS SANTOS MIRANDA, CPF 104.704.412-91, genitora da reclamante; Sem custas e sem honorários nesta instância, consoante previsão do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 22 de fevereiro de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800002-58.2019.814.0501. Autora: ALZIRA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Advogados: Dra. Amanda Carolina da Silva Santos ç OAB/PA. nº30.243 e Dr. Leandro de Azevedo Vasques ç OAB/PA. nº29.231. Réus: ARMANDO SANTOS e RAFAEL DO NASCIMENTO MIRANDA. Advogado: Dr. Antônio Francisco Santos Gouveia ç OAB/PA. nº15.615. Ação De Reintegração de Posse c/c Indenização por Danos Morais. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com os termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de reintegração de posse c/c indenização por danos morais que ALZIRA MARIA RIBEIRO DOS REIS move em face de ARMANDO SANTOS MIRANDA e RAFAEL DO NASCIMENTO MIRANDA, todas as partes qualificadas nos autos. Alega a autora que é possuidora de um imóvel localizado na Rua da Bateria, Passagem Antônio Fabiano Coelho, Lote 07/80, nº 17, Bairro do Farol, Distrito de Mosqueiro, medindo 7,34 metros de frente por 90 mts de fundos. Relata que exerce a posse do imóvel desde o ano de 1992, quando o comprou do Sr. João Batista. Que paga regularmente o IPTU, bem como já iniciou o processo administrativo do SEFIN para regularizar o terreno, conforme documentos anexos. Informa que em 26/12/2018 os reclamados invadiram o imóvel da reclamante, entrando cerca de 70 centímetros no terreno, quando construíram um muro do lado direito do imóvel. Informa que os reclamados se intitulam donos de dois imóveis que se localizam um no lado direito e outro no lado esquerdo e mais um terreno nos fundos do terreno em questão. Que o muro está ainda inacabado. Que eles já declararam que construirão outro muro o qual entrará no imóvel da reclamante, a fim de criar uma passagem para ter acesso aos dois imóveis adjacentes ao terreno da reclamante. Que tentou resolver o problema de forma amigável, apresentando inclusive documentação do imóvel, mas os reclamados continuaram a invasão com o muro. Que a reclamante teme que os requeridos construam o novo muro para construção da passagem. Relata que o problema causado pelo reclamado está lhe causando grandes danos de ordem moral. Diante de tais fatos, a promovente requereu, liminarmente, que: 1) o reclamado se abstenha de continuar a construção ou de construir qualquer muro, cerca, benfeitoria ou passagem no terreno da reclamante, no mérito, requereu: 1) a reintegração da posse dos 70 centímetros que foi invadido no terreno localizado na Rua da Bateria, Passagem Antônio Fabiano Coelho, nº 17, Bairro do Farol, Distrito de Mosqueiro, medindo 7,34 metros de frente por 90 mts de fundos, demolindo-se o muro construído; 2) que os reclamados sejam condenados a pagar a quantia de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) a título de indenização por danos morais. A liminar fora concedida na decisão Id nº794443. Os reclamados apresentaram contestação na movimentação Id nº12068485, onde, preliminarmente, argui a ilegitimidade passiva do Sr. Rafael do Nascimento Miranda, afirmando que este não possui posse ou propriedade do imóvel alegado, tampouco é responsável pelo mesmo, posto que é apenas filho do primeiro reclamado, Armando Santos Miranda. No mérito, aduz que os fatos narrados pela reclamante não são verdadeiros, uma vez que o requerido sempre fora o real proprietário e possuidor do imóvel em litígio, razão pela qual pleiteia a total improcedência do pedido de reintegração de posse. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, afirma que não houve configuração de dano moral, requer, portanto, a improcedência do pedido. Na movimentação Id nº12609854, a Oficiala de Justiça do Juizado realizou inspeção in loco e verificou que os processos 0800002-58.2019.814.0501 e

0800541-24.814.0501 tratam-se de discussão judicial de terrenos distintos. A instrução e julgamento foi realizada regularmente, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal das partes, autora e réu (Id nº37028370). Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. RAFAEL DO NASCIMENTO MIRANDA, tenho que assiste razão à parte reclamada. Como se observa dos autos, o Sr. RAFAEL DO NASCIMENTO MIRANDA é filho do primeiro reclamado, e nunca teve ou exerceu a posse ou propriedade do terreno objeto do litígio, sendo o seu pai, Sr. ARMANDO, o sujeito que praticara o esbulho. Desta feita acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir o Sr. RAFAEL DO NASCIMENTO MIRANDA da presente lide. Em análise ao mérito, denoto que as alegações da autora, no que respeita ao esbulho praticado pelo réu, Sr. ARMANDO, encontra respaldo probatório nos autos. Cediço que em ações desta natureza, cumpre ao julgador devolver a posse àquele que sofreu o esbulho, cumprindo ao autor, entre outras coisas, demonstrar o seguinte (CPC): Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Nos autos em análise, denota-se que a reclamante logrou êxito em demonstrar os requisitos previstos no artigo em referência mediante os documentos apresentados com a petição inicial e no curso do processo. Com efeito, examinando os documentos apresentados pela reclamante, existe prova cabal de sua posse, da perda da posse em razão de esbulho praticado pelo reclamado. A prova oral produzida na audiência realizada na movimentação Id 373031095, através do depoimento pessoal da reclamante, apresenta verossimilhança com os documentos e fatos relatados na inicial. Diante desse quadro, tenho que a versão do Reclamado cede à da Reclamante, uma vez que esta última apresentou provas mais contundentes. Por outro lado, importa ventilar que os documentos apresentados com a contestação dizem respeito ao terreno vizinho pertencente ao reclamado, e não à porção invadida do terreno da reclamante objeto da presente lide. Convém explicar, o que o reclamado extrapolou os limites de sua propriedade, ao invadir cerca de 70 centímetros no terreno da reclamante, onde o réu passou a construir um muro do lado direito do imóvel. Com efeito, temos que a Reclamante se desvencilhou de seu ônus de demonstrar os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, restando cristalino que a mesma merece ser reintegrada na posse do terreno em questão. Saliento que o julgador trabalha com os elementos de que dispõe, os quais, necessariamente, devem estar presentes nos autos, não podendo a parte apenas alegar sem nada provar, a teor do disposto no art. 373, inciso I, do Código Processual Civil. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Quanto ao pedido de indenização por danos morais, in casu, as provas apresentadas pela autora se mostraram frágeis. Entendo que, mesmo diante do desgaste emocional e do dissabor experimentados, não há que se falar em dano moral, já que os eventos se deram em reciprocidade e não foram capazes, por si só, de dar ensejo à configuração de um abalo verdadeiro na esfera extrapatrimonial. Sabido que danos morais são perdas sofridas por um ataque à moral e à dignidade da pessoa, caracterizados como uma ofensa contra sua reputação, imagem e honra, isto é, todo mal infligido ao estado ideal ou natural das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, humilhações, a ponto de macular o equilíbrio psíquico. No caso sob enfoque, o fato não gerou efeitos a ponto de macular reputação, imagem e honra, de sorte que não restou configurado o dano moral, mas sim um mero aborrecimento. **Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzido por ALZIRA MARIA RIBEIRO DOS REIS move em face de ARMANDO SANTOS MIRANDA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, PARA: 1) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do reclamado RAFAEL DO NASCIMENTO MIRANDA para o fito de excluí-lo da presente lide; 2) Julgar procedente a reintegração da autora na posse dos 70 centímetros que foi invadido pelo réu no terreno localizado na Rua da Bateria, Passagem Antônio Fabiano Coelho, nº 17, Bairro do Farol, Distrito de Mosqueiro, medindo 7,34 metros de frente por 90 mts de fundos, cabendo ao reclamado demolir o muro construído no prazo 30(trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$200,00(duzentos reais); 3) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Belém, Ilha do Mosqueiro, 10 de fevereiro de 2022. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800541-24.2019.814.0501. Autor: ARMANDO SANTOS MIRANDA. Advogado: Dr. Antônio Francisco Santos Gouveia ¿ OAB/PA. nº15.615. Ré: ALZIRA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Advogados: Dra. Amanda Carolina da Silva Santos ¿ OAB/PA. nº30.243 e Dr. Leandro de Azevedo Vasques ¿ OAB/PA. nº29.231. Ação De Reintegração de Posse c/c Indenização por Danos Morais. SENTENÇA. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com os termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de reintegração de posse c/c indenização por danos morais que ARMANDO SANTOS MIRANDA move em face de ALZIRA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega o autor que é proprietário do imóvel localizado na Passagem Antônio Fabiano Coelho, nº 188, Bairro Farol, CEP 66913-006, Distrito de Mosqueiro. Relata que a Sra. Alzira, vizinha e ré, de maneira surpreendente esbulhou parte de sua propriedade, quando construiu uma cerca em arame farpado e uma porção no terreno do autor. Afirma que a parte ré invadiu, do início ao fim do terreno, 01 (um) metro e 15 (quinze) centímetros em uma parte do terreno, e em outra parte 03 (três) metros e 95 (noventa e cinco) centímetros, uma vez que o terreno não possui uma metragem reta, e sim uma bifurcação. Diante de tais fatos, requer a reintegração na posse do referido terreno, bem como indenização por danos morais no importe não inferior a R\$10.000,00(dez mil reais). Com a inicial, juntou diversos documentos. Por seu turno, a reclamada deixou de apresentar contestação, apesar de regularmente citada / intimada para tanto. No curso do processo surgiu dúvida quanto a possível litispendência em relação ao Proc.0800002-58.2019.814.0501, ação de reintegração de posse que a reclamada move contra o reclamante. Contudo, na movimentação Id nº12609865, fora realizado, por Oficial de Justiça deste Juizado, inspeção in loco, ocasião em que se verificou que os processos 0800002-58.2019.814.0501 e 0800541-24.814.0501 tratam-se de discussão judicial de terrenos distintos. A instrução e julgamento foi realizada regularmente, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas apresentadas pela reclamada (Id nº37028370). Em análise ao mérito, denoto que as alegações do autor encontram respaldo probatório nos presentes autos. Cediço que em ações desta natureza, cumpre ao julgador devolver a posse àquele que sofreu o esbulho, cumprindo ao autor, entre outras coisas, demonstrar o seguinte (CPC): Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Nos autos sob enfoque, denota-se que o reclamante logrou êxito em demonstrar os requisitos previstos no artigo em referência. Com efeito, examinando os documentos apresentados pelo reclamante, existe prova cabal de sua posse, da perda da posse em razão de esbulho praticado pela reclamada. Os vídeos, documentos antigos de posse do imóvel, fotografia e demais anexados à petição inicial, comprovam o alegado pelo autor. A prova oral produzida na audiência realizada na movimentação Id 37021445, através do depoimento da testemunha e da informante apresentadas pela reclamante, não tiveram o condão de rechaçar os fatos alegados na inicial. A par disso, a Requerida não apresentou contestação, razão pela qual os pedidos e fatos relatados pelo autor restaram incontroversos e não impugnados. Fatos incontroversos são aqueles aceitos expressa ou tacitamente pela parte contrária, isto é, aqueles admitidos expressamente pela parte contrária como verdadeiros ou aqueles sobre os quais não houve nenhuma resistência, divergência ou manifestação da outra parte. O artigo 341 do Código de Processo Civil, prevê que incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Já o artigo 374, III, do mesmo diploma legal, disciplina que não dependem de prova os fatos tidos como incontroversos. Por outro lado, não se trata de direitos indisponíveis, onde a falta de contestação não ensejará a dispensa do ônus de provar. Seguindo esta esteira, vemos que o reclamante tem razão em relação ao pedido reintegração de posse e indenização por danos morais uma vez que se desvencilhou de seu ônus de demonstrar os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, restando cristalino que merece ser reintegrada na posse do imóvel em questão. Saliento que o julgador trabalha com os elementos de que dispõe, os quais, necessariamente, devem estar presentes nos autos, não podendo a parte apenas alegar sem nada provar, a teor do disposto no art. 373, inciso I, do Código Processual Civil. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; No que diz respeito à fixação do valor da indenização pelo dano moral, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo

moral sofrido pelo autor, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$1.000,00 (mil reais). **Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por ARMANDO SANTOS MIRANDA em face de ALZIRA MARIA RIBEIRO DOS REIS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, PARA: 1) Reintegrar o autor na posse do terreno descrito na petição inicial, podendo retirar qualquer obra, cerca, colocada pela autora. Para o caso de resistência da parte autora ou novo esbulho, comino multa diária de R\$200,00(duzentos reais); 2) Condenar ALZIRA MARIA RIBEIRO DOS REIS a pagar a ARMANDO SANTOS MIRANDA o valor de R\$1.000,00, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE e com juros mensais simples de 1% ao mês, a partir da data desta sentença; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Belém, Ilha do Mosqueiro, 10 de fevereiro de 2022. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº 08000652-08.2019.814.0501. RECLAMANTES: LOURDES BERNADETE GUEDES NUNES e MARIO BARBOSA NUNES. Advogado: Dr. André Ricardo Ferreira Goethen - OAB/PA. nº21.517. RECLAMADO: ELTON JHON DA SILVA MORAES. Advogado: Dr. Lucas Carneiro Maia - OAB/PA. nº26.904. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Cuida-se de **ação possessória c/c indenização por danos morais e materiais** que LOURDES BERNADETE GUEDES NUNES e MARIO BARBOSA NUNES movem em face de ELTON JHON DA SILVA MORAES, todas as partes qualificadas nos autos. Alegam os reclamantes, em síntese, que são proprietários há mais de 30 anos, de um imóvel localizado na Rodovia Augusto Meira Filho, nº02, Chapéu Virado, Distrito de Mosqueiro, Belém-PA, medindo 30,00 m de frente por 43,00 m de fundos. Relatam que no dia 05/07/2019, às 13:27, o reclamado, que é servidor público da Guarda Municipal de Belém, levando um trator que presta serviço para a Prefeitura de Belém, bem como acompanhado de uma Guarnição da Guara Municipal de Belém, destruiu toda a extensão da cerca viva, mais uma porção de 15 metros adjacente na lateral direita. Que a conduta do reclamado gerou um dano material no importe de R\$ 9.980,00 no patrimônio. Diante do exposto, os promoventes requereram, em liminar 1) que o reclamado se abstenha de praticar qualquer ato de turbação, abstendo-se, também de derrubar o restante de 15 m da cerca viva, 2) a manutenção da posse da área em litígio até decisão final, tudo sob pena de multa diária, em mérito: seja confirmada a manutenção de posse da área da cerca viva, medindo 33 m de comprimento, mais a porção de 15 m, localizada na Rodovia Augusto Meira Filho, nº02, Chapéu Virado, Distrito de Mosqueiro, Belém-PA; 1) a condenação do reclamado em danos materiais no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais); 2) a condenação do reclamado no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), a título de indenização por danos morais. A liminar de manutenção de posse foi concedida na decisão Id nº11629853. O reclamado apresentou contestação na movimentação Id nº26355671, onde arguiu preliminar de cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, aduzindo que a audiência teria sido realizada sem a presença dos advogados do réu. No mérito, defende a inexistência de danos morais ou materiais, tampouco de ato ilícito praticado pelo reclamado, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em sede de pedido contraposto, requer indenização por danos morais no importe de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais). Na movimentação Id nº39363521 foi juntado aos autos o auto de inspeção in loco realizada por oficial de justiça no local objeto do litígio. Suficientemente relatado, já que dispensável o relatório pelo artigo 38 da Lei nº9.099/95, passo a decidir. Inicialmente, no que concerne à preliminar de cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, em razão de a audiência ter sido realizada sem a presença dos advogados do réu. Devo esclarecer que todos foram devidamente intimados para a audiência, todavia, deixaram de comparecer bem como deixaram de justificar sua ausência, portanto, não cabe alegação de nulidade ao ato que deram causa (artigo 276 do CPC). A par disso, o valor da causa não excede vinte salários mínimos, motivo pelo qual a presença de Advogado não é obrigatória. Feitas tais considerações, rejeito a preliminar arguida e, passo ao exame do mérito. Do que foi apurado durante o processo temos que área objeto do presente litígio é uma área pública e não pertence a propriedade particular de nenhuma das partes. Segundo o Auto da Inspeção in loco, realizada pela Oficiala de Justiça, a área do litígio trata-se de uma cerca viva derrubada e localizada fora da área particular de ambas as propriedades. De acordo ainda com a documentação acostada pelo reclamado na contestação, tais como, croqui da Agencia Distrital, Parecer Jurídico emitido pela referida Agência, a área

realmente não está dentro da propriedade de nenhuma das partes. Assim sendo, não há que se falar em manutenção ou reintegração de posse em favor dos reclamantes. Com efeito, analisando os documentos apresentados e o que foi dito pelas partes, tenho que a pretensão dos autores carece de procedência no que tange à manutenção/reintegração de posse. Cediço que em ações desta natureza, cumpre ao autor comprovar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho, e a perda da posse. Confira-se: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Nos autos em análise, os autores não lograram êxito em demonstrar os requisitos previstos no artigo em referência, tendo em vista que não existe turbação ou esbulho praticado pelo réu. Diante desse quadro, tenho que a versão dos Reclamantes cede à do Reclamado, uma vez que este último apresentou provas mais contundentes. No que respeita ao pedido de indenização por danos morais e materiais, novamente, neste ponto, os pedidos não merecem acolhimento. Como se observa dos documentos atrelados aos autos, a derrubada da cerca viva fora realizada com permissão da Prefeitura Municipal, não podendo ser classificada um ato ilícito. Tampouco sua efetivação veio a causar prejuízos na esfera patrimonial dos reclamantes, muito menos na esfera moral. O pedido contraposto de indenização por danos morais também não merece acolhimento. Alega o reclamado que os reclamantes se utilizam desta ação judicial como ¸arma¸ de vingança para trazer sequela financeira ao requerido, bem como manchar a imagem do requerente enquanto Guarda Municipal, dado que o acusam sem provas e que, estaria usando de seu cargo para ter vantagens ilícitas. Tais alegações não encontram nenhum respaldo probatório, sendo uma mera conjectura do requerido. A hipótese de que os reclamantes estariam perseguindo o reclamado ou o difamando, não restaram comprovadas nos autos. No que diz respeito à alegação de abuso no direito de ação, acredito que os reclamantes não estavam agindo de má fé, pois que acreditavam que a área em litígio seria parte de suas propriedades. Por outro lado, devo registrar que, a propositura de uma ação judicial não configura, automaticamente, dano moral para quem figura no polo passivo da lide, mesmo se o pedido for julgado improcedente, já que trata-se do exercício de um direito do autor da ação. Sobre o tema, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. O mero ajuizamento de uma demanda judicial, não gera dano moral indenizável, salvo quando ficar demonstrado ter ocorrido o abalo moral. No caso, o demandante não demonstrou qualquer exposição à vexação pública, ofensa à dignidade, sofrimento ou humilhação, a justificar a imposição da condenação por danos morais. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076149889, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 07/03/2018).(TJ-RS - AC: 70076149889 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 07/03/2018, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2018). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO PROCEDENTE PARA CONDENAR O AUTOR AO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DA PROPOSITURA DE AÇÕES JUDICIAIS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO PETICIONANTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL INDENIZÁVEL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) O autor/recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que pagou integralmente o valor dos honorários advocatícios no início da ação, ônus da prova que lhe cabia, a teor do disposto no art. 373, inc. I, do CPC. 2) Lado outro, demonstrado que os referidos honorários contratuais são, de fato, devidos pelo recorrente e não foram adimplidos, correto o acolhimento de pedido contraposto para que o autor seja condenado ao pagamento da dívida assumida no percentual de 15% sobre o proveito econômico advindo da ação judicial. 3) **A propositura de uma ação judicial não é suficiente para que nasça indistintamente o dever de indenizar em favor daquele que figurou no polo passivo, mesmo nos casos em que fatos desabonadores sejam imputados ao réu, ou que as repercussões originadas por conta do processo extrapolem a relação processual entre as partes, isso porque o exercício do direito de ação é uma garantia constitucional das mais elementares em um estado democrático de direito (CF, art. 5º, XXXV), também porque a publicidade dos atos processuais é decorrente de expressa previsão legal (CF, art. 5º, LX), sendo certo que a consequentemente repercussão social foge do âmbito de domínio do postulante. Dano moral indenizável não configurado.** 4) Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. (TJ-AP - RI: 00034719620198030002 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 25/05/2021, Turma recursal). Diante de tais ponderações, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial bem como a improcedência do pedido contraposto. **Em face do exposto, EXTINGO**

O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I, DO CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por LOURDES BERNADETE GUEDES NUNES e MARIO BARBOSA NUNES em face de ELTON JHON DA SILVA MORAES, bem como JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Revogo a liminar de manutenção de posse, concedida na decisão Id nº11708160 de 24/07/2019. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º9099/95). P.R.I.C-se. Mosqueiro, 21 de fevereiro de 2022. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

Processo Cível nº0800849-60.2019.814.0501. RECLAMANTE: DIOLENO PINHEIRO RODRIGUES. EXECUTADO: CARLA BEATRIZ COSTA CALIXTO. Advogada: Dra. Susana Azevedo Silva ¿ OAB/PA. nº14.636. INTIMAÇÃO. Rh. Trata-se de processo cível em fase de execução da sentença de obrigação de fazer. Verificando-se que a reclamada não deu cumprimento às determinações da sentença, fora lhe aplicada a cominada multa prevista. Intimada para efetuar o pagamento, a reclamada ingressou com a presente impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, excesso de execução. Regularmente intimado a se manifestar, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução da multa, bem como afirmou que já se manifestou. Suficientemente relatado. Decido. No microsistema dos Juizados Especiais, a defesa do devedor na fase de execução de sentença se dá mediante a apresentação de embargos à execução. A par disso, em conformidade com o ENUNCIADO nº 117 do FONAJE, é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. No caso sob enfoque, a devedora não depositou a segurança do juízo, impondo-se o indeferimento de plano da presente impugnação ao cumprimento da sentença. **Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE presente impugnação ao cumprimento da sentença. Intimem-se. Após, conclusos para providências de praxe. Mosqueiro - Belém (Pa), 10 de fevereiro de 2022. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito titular do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800917-10.2019.814.0501. EXEQUENTE: JOSÉ BENEDITO CORDOVIL COSTA. EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ¿ OAB/PA. nº28.178-A. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Rh. Cuida-se de embargos a execução interpostos por BANCO BRADESCO S/A nos presentes autos de processo cível em fase de cumprimento de sentença, onde figura como exequente JOSÉ BENDITO CORDOVIL. Realizada penhora de valores referentes ao descumprimento das obrigações determinadas na sentença, a parte executada interpôs os presentes embargos, alegando, em síntese, excesso de execução, pedido o afastamento das astreintes no valor de R\$14.518,80, valor que entende irrazoável e desproporcional. A parte exequente apresentou contrarrazões aos embargos, sustentando que os embargos oferecidos possuem efeitos nitidamente protelatórios um vez que a multa é indiscutivelmente devida. Argumenta que deve-se ater ao caráter pedagógico e punitivo da reparação, em razão do descumprimento da sentença por parte do embargante, por fim requer a improcedência dos embargos. Relatado. Decido. Trata-se de embargos de execução relativos a penhora do valor de R\$24.200,56, débito exequendo no presente no presente processo, consistente o valor na soma da indenização por danos morais e astreinte por descumprimento à obrigação de fazer. Afirma o embargante excesso em relação ao valor de multa pedindo sua redução ou desconstituição, uma vez que a obrigação teria sido cumprida a contento, ou, que o valor das astreintes seria irrazoável e desproporcional. Cumpre-me consignar que a multa é proporcional aos abusos do embargante, tendo em vista que mesmo após determinação judicial não respeitou às determinações constantes da sentença, como restou demonstrado pelos documentos apresentados pela parte exequente, razão pela qual a multa não pode ser afastada. Outrossim, por ser uma entidade bancária de grande porte

com abrangência em praticamente todo território nacional, a redução do valor da astreinte, retiraria o caráter pedagógico e punitivo da mesma, uma vez que visa coibir novas práticas como as tais. Desta forma, não há que se falar em irrazoabilidade ou desproporcionalidade. Diante de tais ponderações, impõe-se a improcedência dos presentes embargos à execução. **Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO PARA CONVALIDAR A PENHORA EXISTENTE NOS AUTOS. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS em favor da parte exequente.** P.R.C. Intimem-se. Após, nada mais havendo, archive-se. Mosqueiro - Belém (Pa), 10 de fevereiro de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA.** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

Processo Cível nº0800300-16.2020.814.0501. RECLAMANTE: ARMANDO SARMENTO FERREIRA JUNIOR. Advogados: Dra. Pâmela Cristina de Souza Alves ç OAB/PA. nº29.244 e Dr. Rosendo Barbosa Lima Neto ç OAB/PA. nº016.939. RECLAMADO: IRINEU DE AVIS TOUTONGE. Advogados: Dra. Tainan Couto Montalvão Cerqueira ç OAB/PA. nº20.375 e Dra. Fernanda Alice Ramos Marques ç OAB/PA. nº19.345. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei nº 9.099/95. Passo a fundamentar e decidir. As partes estão bem representadas e não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Trata-se de çação de cobrança de taxa de corretagemç ajuizada por **ARMANDO SARMENTO FERREIRA JUNIOR** em face de **IRINEU DE AVIS TOUTONGE**, partes já qualificadas nos autos. O caso dos autos se submete ao regime jurídico do Código Civil, em especial aos arts. 722 a 729 do CC, que dispõem sobre a corretagem. Impende esclarecer que não há relação de consumo submetida ao Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação envolvendo particulares que não se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. Quanto à distribuição do ônus da prova, aplica-se a regra geral do art. 373, I e II, do CPC, cabendo ao autor a provar os fatos constitutivos de seu direito e ao requerido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Em síntese, a parte autora afirma que celebrou contrato verbal de corretagem com o requerido, com o objetivo de encontrar comprador para o imóvel localizado na çRua das Acácias nº 17, bairro do Murubira, Distrito de Mosqueiroç. Informa que em junho/2020 localizou um potencial interessado no imóvel do requerido, identificado como çFÁBIOç, que buscava um imóvel em Mosqueiro para a irmã residente no exterior. Aduz que embora tenha apresentado o imóvel do requerido ao Sr. FÁBIO, este acabou firmando contrato diretamente com o Sr. IRINEU, não tendo recebido qualquer valor a título de remuneração pelo negócio. Alega, ainda, que no dia 13/06/2020 se dirigiu ao imóvel do Sr. IRINEU, tendo sido expulso do local por ele, o que teria lhe causado danos morais. A parte requerida, por sua vez, afirma que anunciou a venda do imóvel em março/2020, por meio de placa contendo o seu telefone e de sua esposa, bem como que deixou cópia da chave com o vizinho Sr. ANTÔNIO, a fim de possibilitar a visita de eventuais interessados. Informa que em junho/2020 a parte requerida entrou em contato, com objetivo de obter informações sobre o imóvel, oportunidade em que as prestou, mas não se comprometeu a arcar com qualquer valor decorrente da realização de eventual negócio. Sustenta que, posteriormente, foi procurado diretamente pelo Sr. FÁBIO, que intermediou a compra do imóvel para a irmã residente na Alemanha. Ainda, relata que, quando o Sr. FÁBIO estava visitando a casa, o Sr. ARMANDO apareceu e questionou acerca da remuneração pelo negócio realizado. Ao final, requer a improcedência dos pedidos do autor e, em sede de pedido contraposto, pugna por compensação a título de danos morais e pela condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Analisando os autos, observa-se não haver controvérsia sobre a existência de contato entre as partes e o Sr. FÁBIO, bem como que o imóvel do Sr. IRINEU foi vendido à irmã daquele. A controvérsia consiste em verificar: a) a realização de contrato verbal de corretagem entre a parte autora e a parte requerida; b) a existência de responsabilidade do requerido pelo pagamento de comissão de corretagem; e c) a existência de danos morais a serem compensados às partes. O contrato de corretagem consiste em um negócio jurídico de aproximação, por meio do qual uma das partes (çcorretorç ou çintermediárioç) se obriga a obter para outra que o contrata (çdono do negócioç ou çcomitenteç) um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas (art. 722 do CC). É classificado como contrato consensual e informal, pois depende unicamente do consentimento do outro contratante e pode ser realizado por qualquer forma, inclusive verbal, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v. STJ, REsp

1288450/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 27/02/2015). No caso de compra e venda de imóveis, a corretagem é feita, em regra, pelo corretor de imóveis, profissão regulamentada pela Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78. Registre-se que o fato de o corretor não ser habilitado e inscrito no CRECI, embora sujeite o profissional a sanções administrativas, não exime o contratante do pagamento da remuneração devida. O corretor, diferente do agente (art. 710 do CC), não realiza o negócio, mas apenas aproxima os interessados, com o escopo de que eles o concluam em seus próprios nomes. Prestado o serviço de corretagem e obtido o resultado previsto, ou ainda que ele não seja efetivado em razão de arrependimento das partes, caberá ao corretor receber a comissão de corretagem como forma de remuneração (art. 725 do CC). Caso não haja prévio ajuste, a remuneração será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais (art. 724 do CC). Em regra, a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem é da pessoa que efetivamente contrata o corretor, o comitente ou dono do negócio, que pode ser tanto o comprador, quanto o vendedor do imóvel, no caso de negócios imobiliários. Nada impede, no entanto, que as partes do contrato principal pactuem de forma diversa. Nesse sentido, Gustavo Tepedino: *De ordinário, a responsabilidade pelo pagamento do corretor recai sobre aquele que com ele contratou, ou seja, o seu cliente. Nada impede, porém, que, na assinatura do negócio pretendido, as partes aloquem ao terceiro que celebrou o contrato com o comitente a responsabilidade por essa remuneração ou mesmo a divisão dos custos com a corretagem. Para que cláusula nesse sentido tenha validade, porém, fundamental que o terceiro tenha paridade de informações e anua com a estipulação.* (Tepedino, Gustavo. Fundamentos do direito civil, vol. 3 *Contratos* / Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder, Paula Greco Bandeira. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p. 660). Compulsando detidamente os argumentos e as provas apresentadas pelas partes, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a realização de contrato verbal de corretagem com a parte requerida, não se desincumbindo de seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC. Do documento de Id 18318683, não há como concluir que houve qualquer tipo de negociação entre as partes, tendo em vista que a duração das supostas chamadas não chegam a 1 (um) minuto. Do documento de Id 18318687, da mesma forma, não há como aferir que houve contratação da parte autora pelo requerido, pois apenas se verifica que este prestou informação sobre as características do imóvel. O documento de Id 18319601, por sua vez, aponta a existência de tratativas entre a parte autora e uma pessoa de nome FÁBIO, sobre a aquisição de imóveis em Mosqueiro, não havendo qualquer menção ao Sr. IRINEU. Em sede audiência de instrução realizada (Id 47917114), as partes basicamente ratificaram os termos de suas alegações na petição inicial e na contestação. A parte autora afirmou que pediu autorização ao Sr. IRINEU para oferecer o imóvel aos clientes, tendo destacado que foi procurado pelo Sr. FÁBIO e que não passou a este, em momento algum, o contato do requerido. A parte requerida, por sua vez, não negou o contato com o Sr. ARMANDO, tendo esclarecido, no entanto, que não firmou qualquer compromisso contratual ou financeiro com ele. A testemunha Sr. ANTÔNIO CARLOS PANTOJA, a seu turno, relatou que ficava com a chave do imóvel, bem como que o Sr. IRINEU autorizou a visita do Sr. ARMANDO e sempre deixou claro que não queria envolver corretor na venda da casa. Dessa forma, do que consta dos autos, é possível se depreender que a parte autora foi procurada pelo Sr. FÁBIO, a fim de buscar imóveis de seu interesse localizados em Mosqueiro. Observa-se que as tratativas em relação à busca de imóveis se deram exclusivamente entre o Sr. ARMANDO e o Sr. FÁBIO, não havendo notícia de qualquer ajuste, ainda que informal, realizado com o Sr. IRINEU. Com efeito, não é possível visualizar que o Sr. IRINEU celebrou contrato de corretagem, na condição de comitente ou dono do negócio com o Sr. ARMANDO, tampouco que a parte requerida tenha dado instruções à parte autora para que esta intermediasse qualquer negociação. Em que pese não haver forma certa e determinada para a celebração do contrato de corretagem, o qual, como já mencionado, pode ser inclusive verbal, é necessário que haja provas mínimas indicando a convergência de vontades, o que não se vislumbra, razão pela qual não é possível imputar ao Sr. IRINEU a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem requerida pelo Sr. ARMANDO. Por oportuno, traz-se à colação entendimento recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto à impossibilidade de pagamento de comissão de corretagem na hipótese de ausência de provas da celebração de contrato verbal, in verbis: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - COMISSÃO DE CORRETAGEM - CONTRATO VERBAL - PROVAS INEXISTÊNCIA. O contrato verbal de comissão de corretagem deverá restar devidamente comprovado nos autos, sob pena de improcedência do pleito exordial. (TJ-MG - AC: 10428090127492001 Monte Alegre de Minas, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 28/05/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2021). Nesse passo, diante da ausência de prova da contratação, incabível a condenação da parte requerida pagamento da comissão de corretagem. Passo à análise dos pedidos de compensação por danos morais realizados pelas partes. A reparação civil, no âmbito do Código Civil, encontra-se prevista em uma tríade normativa, qual seja: arts. 186, 187 e 927 do CC. O dano

moral tem assento constitucional (art. 5º, V e X, CF) e consiste na violação dos direitos da personalidade, compreendidos estes como uma série de atributos jurídicos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF. Nas palavras de Daniel Sarmiento, o dano moral pode estar relacionado à injusta provocação de dor e sofrimento à vítima, ou ao abalado da sua reputação no meio social, guardando estreita relação com a cláusula geral de tutela da personalidade humana (CANOTILHO, J. J. Gomes [et al]. Comentários à Constituição do Brasil. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 272). Para que haja o dever de indenizar, é essencial o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão; b) dano; c) nexos causal; e d) dolo ou culpa. Urge frisar que a responsabilidade civil da parte requerida é de índole subjetiva, isto é, depende da demonstração de dolo ou culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia). No presente caso, não restou demonstrada a prática de ações ou omissões causadoras de ofensa a direito da personalidade das partes, tampouco o prejuízo moral sofrido por cada um, não sendo o caso de dano moral presumido (in re ipsa), devendo os dissabores sofridos por elas serem interpretados como fatos do cotidiano. Ademais, o mero ajuizamento de ação, ainda que os pedidos eventualmente sejam julgados improcedentes, não é apto a ensejar a condenação da parte vencida ao pagamento de compensação por danos morais, pois o autor apenas exerceu o seu direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da CF, conforme entendimento já sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (v. STJ, AgRg no Ag 1030872/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008). Quanto à litigância de má-fé, em que pese a improcedência da pretensão inicial, ante a ausência de prova irrefutável e manifesta do dolo da parte autora para praticar quaisquer das condutas descritas no art. 80, I a VII, do CPC, não se mostra viável a fixação da multa prevista no art. 81 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela parte requerida, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, conforme disposto nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, archive-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém-PA, Ilha de Mosqueiro, 03 de fevereiro de 2022. **JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA**. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara dos Juizados Especiais do Distrito de Mosqueiro (Portaria nº 197/2022-GP de 25/01/2022).

Processo Cível nº0800605-97.2020.814.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Reclamante: MAURO SÉRGIO MAGALHÃES DA SILVA. Advogada: Dra. Amanda Carolina da Silva Santos e OAB/PA. nº30.243. Reclamada: B2W COMPANHIA DIGITAL / AMERICANAS.COM. Dra. Flávia Almeida Moura Di Latella e OAB/MG. nº109.730-A. SENTENÇA/intimação. Vistos, etc. Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** que MAURO SÉRGIO MAGALHÃES DA SILVA move em face de B2W COMPANHIA DIGITAL / AMERICANAS.COM. Afirma o autor, resumidamente, que realizou a compra de uma televisão no sítio eletrônico da loja ré, pelo valor de R\$1.699,99 (um mil seiscientos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), mais o frete, que foi no valor de R\$ 69,99 (sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), totalizando o valor de R\$ 1.769,99 (um mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), nota fiscal emitida em 26/08/2020, parcelado no cartão de crédito em sete prestações, cujo prazo máximo de entrega se daria em 11/09/2020. Afirma que mesmo após o término do prazo, o produto nunca fora entregue e, mesmo assim, continuou a pagar as parcelas no seu cartão crédito. Diante tais fatos, ingressou a com presente ação, requerendo danos morais no valor de R\$31350,00 e a restituição dos valores pagos indevidamente. A requerida apresentou contestação na movimentação Id nº24972926, onde, preliminarmente, arguiu carência de ação por falta interesse de agir ante a perda do objeto, uma vez que os valores pagos já teriam sido estornados ao consumidor. No mérito, aduz a inexistência de danos morais e materiais. Ao fim, pugnou pela improcedência do pedido. Eis o breve relatório, já que dispensado pelo artigo 38 da Lei nº9.099/95. Ao adentrar na questão meritória, inicialmente, pontuo que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no conceito de relação de consumo, em que se busca a responsabilidade civil do fornecedor pelo defeito no fornecimento do bem/serviço, de sorte que merece ser analisada sob a égide da disciplina consumerista, consoante dicção dos artigos 2º, caput, 3º, § 2º e 14, §1º, da Lei nº8.078/90. O artigo 06º, VIII, do CDC, com vistas a garantir

o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegações por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência, o que considero ser a hipótese dos autos, razão pela qual defiro e aplico a inversão do ônus probante. O dano material ou patrimonial constitui-se em uma lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, sendo suscetível de avaliação pecuniária. No caso dos autos, restou demonstrado que o objeto comprado pela vítima não foi entregue, todavia, o valor pago fora estornado ao consumidor, apesar de realizada de forma tardia. Sendo assim, entendo pela improcedência do pedido de indenização por danos materiais. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, temos que a demora da empresa vendedora em proceder ao cancelamento da compra e restituir os valores imediatamente ao consumidor, caracteriza abalo moral a este último, não havendo em se falar em mero aborrecimento. Ao contrário disso, o mero aborrecimento é aquele resultante de situação em que o fornecedor soluciona o problema em tempo razoável e sem maiores consequências para o consumidor. Diferentemente do caso sob enfoque, em que a Reclamada privou o consumidor por tempo considerável de seu dinheiro e seu crédito de forma injustificada. Verificando que não poderia cumprir sua obrigação contratual a contento, cabia a Reclamada proceder imediatamente ao estorno dos valores pagos pelo Reclamante. A ausência de uma solução administrativa ágil para o problema demonstra o descaso e o desrespeito ao consumidor. Patente, assim, a falha na prestação do serviço, motivo pelo qual a ré deve ser responsabilizada pelos danos provocados a parte autora. Não pode ser considerado como um mero aborrecimento a situação fática, no qual o fornecedor do produto não apresenta uma solução em tempo razoável ao consumidor. Tais condutas estimulam o crescimento desnecessário do número de demandas na esfera judicial, onerado o Poder Judiciário. Sobre o tema, colaciono alguns julgados: RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA PELA DEMORA NA ENTREGA INTERNET DO PRODUTO. CANCELAMENTO DA COMPRA POR PARTE DO CONSUMIDOR. RECLAMADA QUE NÃO CUMPRIU O PRAZO PARA ESTORNO. ESTORNO REALIZADO EM VIRTUDE DE RECLAMAÇÃO JUNTO À OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCASO E TRANSTORNO DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$3.000,00 QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0035529-42.2018.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 23.10.2019) (TJ-PR - RI: 00355294220188160030 PR 0035529-42.2018.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Juíza Melissa de Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 23/10/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/11/2019). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BASSA-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0005389-68.2021.8.05.0113 Processo nº 0005389-68.2021.8.05.0113 Recorrente (s): EUDORA Recorrido (s): JANICE FERREIRA MOURA ANDRADE DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PARTE AUTORA REALIZOU COMPRA NO SITE DA RÉ, TENDO SIDO ENTREGUE FALTANDO UM PRODUTO. DEMORA DE DOIS MESES PARA O ESTORNO DO VALOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO VALOR, BEM COMO FIXOU DANOS MORAIS NA QUANTIA DE 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), DIANTE DO LONGO PRAZO PARA O ESTORNO, SEM JUSTIFICATIVA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS SEUS EXATOS TERMOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RELATÓRIO (TJ-BA - RI: 00053896820218050113, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/02/2022). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRODUTO NÃO ENTREGUE. APARELHO CELULAR. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TARDIA. DEMORA DE APROXIMADAMENTE DOIS MESES PARA REALIZAÇÃO DO ESTORNO DOS VALOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZATÓRIO ARBITRADO QUANTUM EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0018026-97.2017.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 29.08.2019) (TJ-PR - RI: 00180269720178160044 PR 0018026-97.2017.8.16.0044 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 29/08/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/08/2019). Assim sendo, vislumbro que tal ato ilícito constituiu constrangimento e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, abalo ensejador de indenização por dano moral. No que diz respeito à

fixação do valor da indenização pelo dano moral, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pelo Autor, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). **ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por MAURO SÉRGIO MAGALHÃES DA SILVA em face de B2W COMPANHIA DIGITAL / AMERICANAS.COM, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) Condenar B2W COMPANHIA DIGITAL / AMERICANAS.COM a pagar à MAURO SÉRGIO MAGALHÃES DA SILVA a importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos a contar da presente data; 2) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais;** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 21 de fevereiro de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito do Juizado Especial de Mosqueiro.**

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 10ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 30 de março de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 06 de abril de 2022 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800852-58.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : MARIA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Ordem : 002

Processo : 0800853-43.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : MARIA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 003

Processo : 0875421-39.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SERGIO ZAMORIM

ADVOGADO : FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM - (OAB PA11991-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO : YAGO FANJAS PAIXAO - (OAB PA23227-A)

ADVOGADO : SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

Ordem : 004

Processo : 0818569-29.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO : IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR - (OAB PA8525-A)

PROCURADORIA : BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ERNESTO RIBEIRO BAIA

ADVOGADO : MIGUEL RIBEIRO BAIA - (OAB PA3584)

Ordem : 005

Processo : 0004488-68.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL AGOSTINHO LOPES CASTRO

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 006

Processo : 0005306-22.2013.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO GOMES BARBOSA BATISTA

ADVOGADO : KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO - (OAB PA15127-A)

Ordem : 007

Processo : 0801896-92.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono de Permanência

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR - (OAB PA20053-A)

Ordem : 008

Processo : 0813296-69.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALFREDO DE SOUZA MAUES

ADVOGADO : CARLOS FELIPE FERREIRA FERREIRA - (OAB PA639-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 009

Processo : 0802036-02.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BARBOSA

ADVOGADO : ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

RECORRIDO : DISBRAVA NOVA MARABÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : SOPHIA DE ASSIS ROLDAO - (OAB PA27791-A)

ADVOGADO : ISMAEL GAIA PARA - (OAB PA16935-A)

ADVOGADO : HAROLDO WILSON GAIA PARA - (OAB PA8971-A)

Ordem : 010

Processo : 0821944-38.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RICARDO ELIAS

ADVOGADO : GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA - (OAB PA11296-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

Ordem : 011

Processo : 0800949-29.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : CLAUDIO GEMAQUE MACHADO

POLO PASSIVO

RECLAMADO : UNIMED BELEM ; COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 012

Processo : 0803943-42.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JADER ADRIANO TEIXEIRA DE MELO

ADVOGADO : RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA - (OAB PA9483-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TAPAJOS MOTOCENTER LTDA

ADVOGADO : TERRY TENNER FELEOL MARQUES - (OAB PA012223)

RECORRIDO : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - (OAB PA19254-A)

Ordem : 013

Processo : 0800596-12.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cobrança indevida de ligações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ELIDIANE DOS SANTOS BRAGA

ADVOGADO : MARIA DO PILAR CARNEIRO - (OAB PA27419-A)

ADVOGADO : FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS - (OAB PA17844-A)

ADVOGADO : MILENA MARQUES DE CARVALHO - (OAB PA24618-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI MOVEL S.A.

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 014

Processo : 0863836-87.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALICE LANG

ADVOGADO : REGINA CELI MANFRIN - (OAB PR44809-S)

ADVOGADO : MARCIA REGINA LIMAS LANG - (OAB PR42324-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB SP297608-A)

PROCURADORIA : LATAM AIRLINES GROUP S/A

Ordem : 015

Processo : 0800010-15.2015.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB SP297608-A)

PROCURADORIA : TAM LINHAS AEREAS S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VILMA DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR MELO MARTINS - (OAB PA16965-A)

Ordem : 016

Processo : 0801961-04.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FERNANDO PEDRO DE OLIVEIRA SORIA

ADVOGADO : GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Ordem : 017

Processo : 0837419-97.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GABRIEL FERREIRA NATARIO

ADVOGADO : FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - (OAB PA5041-A)

ADVOGADO : JOSUE DE FREITAS COSTA - (OAB 23986-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : R. O. MONTEIRO SERVICO E COMERCIO EIRELI - ME

Ordem : 018

Processo : 0801931-66.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EURICO DE BRITO FERNANDES

ADVOGADO : ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 019

Processo : 0800019-74.2020.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : JOSE GOMES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO : TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CONSULT CENTER DO BRASIL - EIRELI - EPP

ADVOGADO : BRUNO LINS DE AGUIAR - (OAB PE27712-A)

Ordem : 020

Processo : 0800303-86.2018.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANDRESSA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO - (OAB PA23824-A)

Ordem : 021

Processo : 0800657-14.2018.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : POLITANIA SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : THAIS SAMPAIO - (OAB PA25602-A)

Ordem : 022

Processo : 0801359-11.2016.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONSTRUTORA & COMERCIO MOZART LTDA - ME

ADVOGADO : ALESSANDRA BECKMAN CARVALHO - (OAB PA21817-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO : MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 023

Processo : 0800353-35.2017.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLELIA CRISTIANE COSTA DE LIMA

ADVOGADO : JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA - (OAB PA14131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

Ordem : 024

Processo : 0801351-36.2018.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALDEMIR TRAVASSOS DE SOUSA

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIO - (OAB PA22286-A)

RECORRENTE : ANTONIO TRAVASSOS DE SOUSA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUCIANO FERREIRA SOUSA SILVA

ADVOGADO : LIA CHRISTINE FURTADO LOPES - (OAB PI7208-A)

Ordem : 025

Processo : 0825164-44.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO BATISTA MORAES DA SILVA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DETRAN

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 026

Processo : 0825181-80.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANETE GOMES PEREIRA

ADVOGADO : GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 027

Processo : 0804988-78.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assistência à Saúde

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALBERTO DA SILVA BRITO

ADVOGADO : VICTORIA THEREZA CORREA DUTRA - (OAB PA30922)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB 26324-A)

ADVOGADO : EDGAR LIMA FLORENTINO - (OAB PA18546-A)

Ordem : 028

Processo : 0806600-51.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LA SALETTE LEAL BITTENCOURT

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DETRAN

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 029

Processo : 0807858-62.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MATHEUS DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 030

Processo : 0847599-75.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIANA DA SILVA COSTA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 031

Processo : 0008963-93.2016.8.14.0123

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GIZELDA SOUZA CABRAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 032

Processo : 0816856-19.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PERLA LORENA CAVALCANTE MOREIRA

ADVOGADO : RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES VIEIRA - (OAB CE31362-A)

ADVOGADO : HELAYNE CRISTINNA MACIEL SILVA - (OAB CE22769)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 033

Processo : 0850546-05.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificações Municipais Específicas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARINEIA PORTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ - (OAB PA21101-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 034

Processo : 0821386-66.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONINA MARIA DE NAZARE DIAS MATOS

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

RECORRIDO : FUMBEL - FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 035

Processo : 0837136-74.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Periculosidade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : HARRISON NOGUEIRA FERREIRA

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 036

Processo : 0824689-88.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDUARDO KANEKO

ADVOGADO : FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - (OAB PA5041-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

RECORRIDO : DETRAN

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 037

Processo : 0806352-80.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MILTON MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO : LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES - (OAB PA27018-A)

ADVOGADO : LAIZE MARINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - (OAB PA27189-A)

ADVOGADO : PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA - (OAB PA18956-A)

ADVOGADO : EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - (OAB PE32766-A)

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - (OAB SP5088-A)

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Ordem : 038

Processo : 0873418-14.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : OSVALDO MEDEIROS

ADVOGADO : GILVAN RABELO NORMANDES - (OAB PA17983-A)

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE : SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

Ordem : 039

Processo : 0833638-04.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEILA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : CAMILA MARQUES DA SILVA COSTA - (OAB PA18412-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 040

Processo : 0815730-31.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Saúde

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO : ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

Ordem : 041

Processo : 0801185-87.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : REGINA DE NAZARE DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO : ELIZEU MENDES FIGUEIRA - (OAB PA7227-A)

Ordem : 042

Processo : 0821816-18.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCILENA MONTEIRO LIMA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

Ordem : 043

Processo : 0802349-53.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO EDUARDO SIQUEIRA SENA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO : FUNPAPA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 044

Processo : 0832849-68.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Data Base

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO COSTA SA JUNIOR

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 045

Processo : 0808959-37.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDIELSON LIMA DA SILVA

ADVOGADO : CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA - (OAB PA20154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 046

Processo : 0808127-38.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificações Municipais Específicas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JEANETE DE FATIMA FERREIRA DE BRITO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 047

Processo : 0808461-38.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VANESSA PAIVA ARAUJO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 048

Processo : 0843754-35.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VANESSA DE JESUS BARROSO

ADVOGADO : RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 049

Processo : 0820886-97.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS NAZARENO LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA - (OAB PA22601-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 050

Processo : 0815882-45.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRA SHIRLEI VALENTE SANTANA

ADVOGADO : JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ADRIANO DE JESUS FERNANDES - (OAB PA22271-A)

ADVOGADO : MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 051

Processo : 0835930-25.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDIELSON GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 052

Processo : 0808743-76.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDERSON DAMASCENO SOARES

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE : SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

Ordem : 053

Processo : 0848531-63.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALEX SANDRO DE AGUIAR BARBOSA

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 054

Processo : 0847874-24.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO FERREIRA CHAVES

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 055

Processo : 0847894-15.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIO GONCALVES DE AMORIM

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 056

Processo : 0845747-16.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 057

Processo : 0849148-23.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO CESAR PIMENTEL PEDROSO

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 058

Processo : 0822654-58.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALEXANDRE DO ROSARIO BRITO

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

RECORRENTE : ACACIO AUGUSTO COSTA PENHA

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

RECORRENTE : ALLAN RAFAEL DE SENA RIBEIRO

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

RECORRENTE : VAGNER PADILHA

ADVOGADO : ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 059

Processo : 0850012-61.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : OSMAR RAIMUNDO BARBOSA FILHO

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 060

Processo : 0848950-83.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : OLAVIO DA SILVA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 061

Processo : 0847863-92.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE NASCIMENTO

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 062

Processo : 0849151-75.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DORIVAL DE SOUZA MENDES

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 063

Processo : 0848514-27.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS LIMA DE ARAUJO

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 064

Processo : 0847622-21.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DARIVALDO DA COSTA MARTINS

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 065

Processo : 0868011-27.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALDA MARIA LAGOIA VALENTE

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ - (OAB PA21101-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 066

Processo : 0848109-88.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 067

Processo : 0848130-64.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LIA SILVA DA SILVA BORGES

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 068

Processo : 0857434-87.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSIEL PINTO DA SILVA

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 069

Processo : 0848948-16.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JOSE FARIAS PATRICIO

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 070

Processo : 0835260-84.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CASSIO ROBERTO FEITOSA DE SOUZA

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 071

Processo : 0848949-98.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : WAGNER DAVI PANTOJA DE MOURA

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 072

Processo : 0836655-14.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCILENO ROBERTO MACIEL FERREIRA

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 073

Processo : 0847505-30.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO EUSEBIO LAMEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 074

Processo : 0847856-03.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 075

Processo : 0848646-84.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIANA HELENA MEDEIROS SILVA

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 076

Processo : 0801492-93.2016.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE MONTEIRO DA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945)

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 077

Processo : 0801017-74.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA IRENE FERREIRA DE ALFAIA

ADVOGADO : EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

Ordem : 078

Processo : 0824381-81.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JORGE ALEXANDRE GILIBERTI RODRIGUES

ADVOGADO : FABIO MONTEIRO GOMES - (OAB PA6141-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 079

Processo : 0800438-24.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITA DA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 080

Processo : 0810346-87.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DURVAL SANTA BRIGIDA FILHO

ADVOGADO : KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

Ordem : 081

Processo : 0800238-22.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EURIDICE ALVES GOMES

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem : 082

Processo : 0822890-05.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA PACHECO

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 083

Processo : 0842894-97.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VANDA CLEA FONTOURA SANTIAGO

ADVOGADO : VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 084

Processo : 0833352-55.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EURICO DE SANTANA TEIXEIRA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 085

Processo : 0811226-74.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JUCIMAR DE ALMEIDA SIQUEIRA

ADVOGADO : VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 086

Processo : 0800204-47.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AGOSTINHO CORREA DE BARROS

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

Ordem : 087

Processo : 0836640-74.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ONEIDE DA SILVA TAVARES

ADVOGADO : MARAIZA MOTA - (OAB SC38109-A)

ADVOGADO : THAISSA MAIARA DA SILVA TAVARES - (OAB PA611-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 088

Processo : 0831026-59.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono de Permanência

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO JULIO DE LIMA RAPOSO

ADVOGADO : LUIS CARLOS SILVA MENDONCA - (OAB PA5781-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 089

Processo : 0800646-40.2020.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE SILVA

ADVOGADO : THAYNNA BARBOSA CUNHA - (OAB PA21132-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 090

Processo : 0060699-32.2015.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ROBERTO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : SERGIO SILVA LIMA - (OAB PA017051)

Ordem : 091

Processo : 0802513-47.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CAROLINE DE FATIMA DA MOTA Y DOMINGUEZ

ADVOGADO : NAIARA DA SILVA GONCALVES - (OAB PA21759-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 092

Processo : 0830302-84.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HILBERTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : EVERTON GUSTAVO ARAUJO FERREIRA - (OAB PA30254-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 093

Processo : 0003826-07.2016.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA MOREIRA DE CAMPOS

ADVOGADO : SERGIO SILVA LIMA - (OAB PA017051)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG SA

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 094

Processo : 0001024-70.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA LIDUINA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUES - (OAB PA6069-A)

Ordem : 095

Processo : 0006659-95.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO CORDEIRO DA COSTA

ADVOGADO : EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

Ordem : 096

Processo : 0011250-37.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 097

Processo : 0001401-68.2018.8.14.0121

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE SOARES LINS

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 098

Processo : 0005204-66.2016.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE NAZARE ASSUNCAO BAIA

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 099

Processo : 0800628-87.2019.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : SELMA EVANGELISTA DE LIMA - (OAB PA683-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 100

Processo : 0812932-97.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRE RAMOS AZEVEDO

ADVOGADO : KAUE OSORIO AROUCK - (OAB PA12766-A)

ADVOGADO : RAPHAEL AUGUSTO CORREA - (OAB PA12815-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 101

Processo : 0801991-97.2019.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA

ADVOGADO : LUANA OLIVIA SA FRANCA - (OAB PA21546-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 102

Processo : 0806416-90.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : AUREA DE NAZARETH BULHOES WESCHE

ADVOGADO : NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO : BRUNA PAIVA JASSÉ - (OAB PA22912-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 103

Processo : 0815940-82.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS ABDON SCERNI

ADVOGADO : LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA - (OAB PA12478-A)

ADVOGADO : BLUMA BARBALHO MOREIRA - (OAB PA20242-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 104

Processo : 0000164-66.2018.8.14.0034

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO JULIAO FERREIRA

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem : 105

Processo : 0800421-13.2017.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Duplicata

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : J.H.M.RIBEIRO E CIA LTDA - EPP

ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA ALVES - (OAB PA21972-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A

ADVOGADO : DELFIM SUEMI NAKAMURA - (OAB PR23664-A)

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL

ADVOGADO : ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE - (OAB SP315768-A)

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

Ordem : 106

Processo : 0801807-42.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PERCILIA PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

Ordem : 107

Processo : 0801507-87.2017.8.14.0070

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIZABETE OLIVEIRA MATOS

ADVOGADO : FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR - (OAB PA28404-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219434 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00028450920178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:CLESIO DA SILVA MAGNO Representante(s): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:ANA TEREZA ABUCATER APELANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO CONFIRMANDO AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL. IDONEIDADE PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há que se falar em ausência de provas para a condenação, quando os elementos constantes do caderno processual, consubstanciados na prova pericial e declarações das testemunhas em juízo se harmonizam com as prestadas pela vítima no inquérito, que confirmam a autoria e materialidade do delito. Nesse viés, impõe-se a reforma da sentença absolutória com a consequente condenação do réu, nos termos requeridos na peça acusatória. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219435 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00107477120168140005 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOAO FRANCISCO SANTANA DA LUZ Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) APELANTE:JOSE ANTONIO DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DOIS RÉUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS OUVIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL CONFIRMADA POR PROVAS EM JUÍZO. VALIDADE. MENOR PARTICIPAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL. JÁ FIXADO NA SENTENÇA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NECESSIDADE. REGIME DE PENA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.A palavra das vítimas obtidas extrajudicialmente, quando confirmadas pelas declarações judiciais de policiais que prenderam os réus em flagrante na posse da res furtiva, possui relevante valor probatório. 2.Demonstradas a unidade de desígnios e a divisão de tarefas entre os réus, sendo que, enquanto um deles ficou encarregado de dirigir a moto, o outro ficou encarregado de abordar e subtrair os pertences das vítimas, com emprego de grave ameaça, não há como se reconhecer a participação de menor importância. 3.Não há como se acolher o pedido de redução da pena base ao mínimo legal quando esta já fora fixada no mínimo legal pelo juízo a quo. 4.A jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea c, do Código Penal, independe se a confissão foi integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. 5.Uma vez que o réus confessaram (parcialmente) a prática delitativa, e tal confissão foi utilizada como um dos meios de prova na sentença, resta o seu reconhecimento de ofício. No entanto, tal atenuante não poder ser aplicada, tendo em vista que a aplicação de circunstância atenuante não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 6.Uma vez que não houve modificação da pena, o regime de cumprimento deve ser mantido nos termos da sentença. 7.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E, DE OFÍCIO, RECONHECIDA, MAS NÃO APLICADA, A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219436 COMARCA: PEIXE-BOI DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00006636320178140041 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUCIVALDO MOTA DE SOUZA Representante(s): RODRIGO SOUZA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DE AMBOS OS CRIMES COMPROVADAS PELOS LAUDOS PERICIAIS E DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO DO RÉU E APREENSÃO DOS OBJETOS DOS CRIMES. ROBUSTEZ E VALIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. REVISÃO E READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA DE OFÍCIO. 1. Restando, comprovada pelo arcabouço probatório dos autos a autoria e materialidade dos crimes imputados ao réu, não há como acolher o pedido de absolvição nos termos pretendidos pela defesa. 2. Inaplicável a causa de diminuição da pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, pois embora tecnicamente primário o apelante não desfruta de bons antecedentes, portanto não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. 3. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetiva do agente, elementos que somente podem ser revistos em pela Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade relativa à dosimetria das reprimendas impostas ao réu, de rigor a correção e revisão ainda que de ofício, culminando na redução das penas estabelecidas na sentença primeva, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, TODAVIA, DE OFÍCIO, REFORMADA A DOSIMETRIA DA PENA.

ACÓRDÃO: 219437 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 3 2 5 6 9 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO/APELANTE:TERESA KESSLER AYRES DE AZEVEDO Representante(s): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA. REDISSCUSSÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo sido devidamente analisadas as alegações trazidas no recurso interposto pela embargante, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado. In casu, a embargante arguiu os vícios baseado na reavaliação dos fundamentos expostos no julgamento impugnado, nitidamente pretendendo rediscutir o mérito da Apelação Criminal. Contudo, o objetivo revela-se incompatível com o instituto recursal em exame, pois sua cognição está previamente inserta nos ditames dos art. 619 e 620 do CPP. 2. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO: 219438 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 2 8 1 0 5 0 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:M. G. V. Representante(s): OAB 20773 - RENATA LIMA FRANCO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA POR SER A VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO DE NORMA MAIS BENÉFICA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PLEITO PREJUDICADO. 1. Devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito nos autos pelas declarações da vítima e das testemunhas, tanto em sede de inquérito policial como em juízo, incabível a absolvição por insuficiência de provas. 2. Todavia, considerando que os fatos ocorreram em época anterior à vigência da Lei nº 12.015/2009, que tornou qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal em crime de estupro, agravando assim, a pena do apenado, e considerando que a lei penal não pode retroagir em prejuízo do réu, é de rigor que a reprimenda aplicada seja prevista para o delito à época do fato, qual seja, a do art. 214 c/c o art. 224, *in fine* ambos do Código Penal, mais benéfica ao apelante. 3.. Inviável o reconhecimento da causa de aumento

de pena prevista no art. 61, inc. II, alínea *çfç*, do Código Penal, quando os elementos probatórios não revelam que o recorrente exercia, ao tempo dos fatos, qualquer autoridade sobre a infante, ou que tenha se favorecido das relações domésticas, razão pela qual afastou a causa de aumento aplicada pelo juízo primevo. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219439 COMARCA: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA DATA DE JULGAMENTO: --
PROCESSO: 00053056020138140125 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:D. G. S. Representante(s): OAB
17997 - RICARDO MOURA (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE
JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE
PROVAS. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA DA
PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. PLEITO PREJUDICADO ANTE A ABSOLVIÇÃO DO
RECORRENTE. 1. O princípio da identidade física do Juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do Código de
Processo Penal não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, que magistrado diverso daquele que
presidiu a instrução profira sentença, em razão do primeiro encontrar-se impossibilitado de realizar o ato
por motivo de afastamento, licenciamento, remoção, convocação para atuação no Tribunal, entre outros. 2.
A absolvição é medida que se impõe, por força do princípio *in dubio pro reo*, porquanto somente apoiada
em provas seguras e inquestionáveis da culpabilidade é que pode ser proferida sentença criminal
condenatória. 3. No caso, a sentença condenatória deve ser reformada para absolver o recorrente, haja
vista que remanesceram fortes dúvidas acerca da autoria delitiva, ante as contradições entre o depoimento
da vítima e as declarações das testemunhas Thais e Karolayne, que não confirmaram em sede de
instrução seus depoimentos no Inquérito Policial, se mostrando inviável a manutenção da condenação do
apelante. 3. A análise da dosimetria da pena ficou prejudicada com a absolvição do acusado pelo crime de
estupro de vulnerável. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00082394519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910128052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Monitória em: 07/03/2022 AUTOR: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: ELIAS JOSE DA SILVA SOBRINHO ADVOGADO: HUMBERTO H. DE VASCONCELOS REU: EMERSON JOSE DA SILVA REU: CEREALHO COM. DE CEREAIS E HORTIFRUT.LTDA. ÁATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifesta, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 07 de março de 2022. Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 07/03/2022 PROCESSO: 00129243920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200010067023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 AUTOR: TEREZA CRISTINA RODRIGUES TRINDADE Representante(s): TEREZA CRISTINA RODRIGUES TRINDADE (ADVOGADO) REU: MÍDIO CARMO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS Representante(s): OAB 7825 - ELCIO FERNANDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 19727 - AURELIANA GUSMÃO DA SILVA LISBOA (ADVOGADO) INTERESSADO: ANA MARIA FERREIRA DO CARMO Representante(s): OAB 19727 - AURELIANA GUSMÃO DA SILVA LISBOA (ADVOGADO). ÁATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifesta, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 07 de março de 2022. Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 07/03/2022

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00061637520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510191056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REU: JOSE HELENO LIMA OLIVEIRA Representante(s): JOSE HUMBERTO LIMA E OUTROS (ADVOGADO) AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DO CONJUNTO EUCLIDES FIGUEIREDO Representante(s): DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO). ÁATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte autora, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifesta, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 07 de março de 2022. Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 07/03/2022

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001500220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 07/03/2022 AUTOR:SEBASTIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AUTOR:MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA FERNANDES Representante(s): OAB 15540 - ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8616 - GILDA MARIA ROCHA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17272 - SAMIH AUGUSTO EL SOUKI CERBINO (ADVOGADO) REU:LINDA MARY NASSER RAMOS REU:GEORGE RUBEM SALOMAO DE CARVALHO REQUERIDO:ELIAS BENONE NASSER AUTOR:JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8616 - GILDA MARIA ROCHA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0000150-02.2011.814.0301 DESPACHO Tendo em vista a petiã de fls 246/247, intime-se a parte rã, na pessoa de seus advogados habilitados, para se manifestar sobre a habilitã no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690 do CPC). Considerando a necessidade de adequar-se à s exigãncias do CNJ e da Portaria nã 1304/2021 Â; GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaã processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAã DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãncias necessãrias para tanto. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã, 24 de fevereiro de 2022 CãLIO PETRãNIO Dã; ANUNCIãã Juiz de Direito PROCESSO: 00007862320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 07/03/2022 AUTOR:IVETE TEREZINHA BARBOSA BONNA Representante(s): OAB 13670 - FLAVIA PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REU:HERDEIROS DE JOANA LEAL DE SOUZA E MANOEL DE SOUZA REPRESENTANTE:EVANDRO ANTONIO BARBOSA BONNA. R. h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a impossibilidade de fornecimento do CPF da parte requerida pela autora, prossiga-se o feito, expeã-se edital com prazo de 30 dias para fins de citaã do requerido Eduardo Marques e possã-veis interessados para que querendo se manifestem e apresentem contestaã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem qualquer manifestaã, fica desde jã; nomeada a Defensoria pãblica como curadora de ausente. Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, considerando a Portaria nã 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se à s exigãncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaã processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAã DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãncias necessãrias para tanto. INT. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã/PA, 22 de fevereiro de 2022 CãLIO PETRONIO Dã; ANUNCIãã Juiz de Direito da 5ª Vara Cã-vel da Capital PROCESSO: 00013301620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:MARIA GORETE BASTOS SERRA Representante(s): OAB 21040 - REANNE GAUSS ALMEIDA HABIB (ADVOGADO) REU:VIACAO RIO GUAMA LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . Processo nã 0001330-16.2015.814.0301 Â DESPACHO Diante da interposiã de embargos de declaraã com possã-vel efeito modificativo, à s fls. 290/300, considerando que o ato ordinatãrio de fls 300-verso intimou especificamente a parte autora para apresentar contrarrazães e em obediãncia à diretriz estabelecida pelo CPC de que cabe ao magistrado zelar pelo efetivo contraditãrio (art 7ã), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Embargada VIAã RIO GUAMã LTDA apresente manifestaã sobre o recurso. Considerando a necessidade de adequar-se à s exigãncias do CNJ e da Portaria nã 1304/2021 Â; GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaã processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAã DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãncias necessãrias para tanto. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã, 23 de fevereiro de 2022 CãLIO

PETRÂNIO DÂ¿ ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00053083020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 07/03/2022 AUTOR:ILDEANA RIBEIRO FEITOZA Representante(s): OAB 21288 - THIAGO DI LYON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) REU:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) . SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte requerente, via embargos de declaraçãõ (fls.60/63) requereu a modificaçãõ da sentençã de fls.112/113, em razãõ de suposta omissãõ vez que de decisãõ recorrida nãõ se manifestou quando ao pedido de impossibilidade de cumprimento de algumas diligências requeridas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relato necessãrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, ao analisar o presente processo verifico que assiste razãõ em parte ao embargante vez que de fato houve omissãõ quanto ao pedido de dilaçãõ prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, uma vez constatada a existênciam de omissãõ no dispositivo da Sentençã proferida Â s fls. 59, CONHEÇO dos Embargos de Declaraçãõ opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, pelas razães explicitadas, com fundamento no art. 1022, I e III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, diante da natureza da sentençã guerreada, chamo o feito a ordem para declarar nula a sentençã referente ao processo nãº 0005308-30.2017.814.0301 e estabeleço o prazo de 60 dias para que a autora apresente a documentaçãõ requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Em tempo, considerando a Portaria nãº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Â s exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaçãõ processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessãrias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 23 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cãlio Petrãnio D Anunciaçãõ Juiz de Direito PROCESSO: 00061963319978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710094699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022 ADVOGADO:ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A- BANPARA Representante(s): MARIA ROSA LOURINHO (ADVOGADO) ADVOGADO:LAERCO S. BEZERRA REU:MANOEL JOAQUIM DE SOUZA. Processo nãº: 0006196-33.1997.8.14.0301 DESPACHO Cumpra a Secretaria Judicial integralmente o despacho de fls 87. Caso tenha havido o trãnsito em julgado da sentençã de fls 67, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrãrio, intime-se exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinçãõ por falta de interesse de agir. Em seguida, com as devidas certidães e se necessãrio, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 24 de fevereiro de 2022 Cãlio PETRONIO DÂ¿ ANUNCIACãõ Juiz de Direito PROCESSO: 00064865320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciãria em: 07/03/2022 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO BRUNO PEREIRA RODRIGUES. Processo nãº: 0006486-59.2013.814.0301 DESPACHO Tendo em vista o bloqueio de fls 60, nos termos do artigo 854,ã§3ãº do CPC, intime-se o executado a se manifestar por oficial de justiçã, conforme certidãõ fls 59 verso e jã determinado em decisãõ 58/89 Considerando a necessidade de adequar-se Â s exigências do CNJ e da Portaria nãº 1304/2021 Â¿ GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaçãõ processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessãrias para tanto. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaçãõ. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 24 de fevereiro de 2022 Cãlio PETRÂNIO DÂ¿ ANUNCIACãõ Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 8 7 9 4 1 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MBB CONDE - ME EXECUTADO:MARIA BERNADETE BARBALHO CONDE EXECUTADO:RAIMUNDO BARBOSA CONDE. PROCESSO Nãº 0006879-41.2014.814.0301 SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam-se de Embargos de Declaraçãõ opostos por BRANCO BRADESCO S/A, apontando contradiçãõ/erro material na sentençã de fls. 59/61. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega a embargante que a sentençã deve ser modificada, posto que considerou a data de inãcio de contagem do

prazo prescricional como sendo o vencimento da primeira parcela quando na verdade toda a fundamentação constrói o entendimento consolidado de que a fluência do prazo prescricional ocorre a partir do vencimento da última parcela. Acrescenta ainda, que a demora na solução do feito não pode lhe ser atribuída vez que todas as vezes em que fora solicitado atuou no feito. Analisando o feito e documentos colhidos, de fato observo que a presente sentença, apesar de ter fundamentado que a fluência do prazo prescricional ocorreria após o vencimento da última parcela considerou como início do prazo a data da primeira parcela e ainda deixou de observar a demora no andamento do feito deveu-se sobremaneira ao próprio sistema judicial e não por dissidência da parte, pelo que a revogação da sentença ora requerida é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 1022, I, do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHESE PROVIDIMENTO, pelas razões explicitadas, torno sem efeito a sentença de fl. 59/61 dos autos, e dou prosseguimento ao feito. Assim, ante o lapso de tramite processual sem que se tenha obtido a citação do requerido, determino a pesquisa eletrônica do endereço do requerido. Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias providencie o recolhimento das custas processuais relativa à pesquisa no Sistema BACENJUD, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. PRIC. Belém, 25 de fevereiro de 2022. CÍLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da capital PROCESSO: 00073652620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 07/03/2022 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAQUIM BRENO ALMEIDA DA COSTA. 0007365-26.2014.8.14.0301 DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se 25 de fevereiro de 2022 CÍLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00084695320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 07/03/2022 AUTOR:DINEIA ALCANTARA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:JOZIVALDO DE JESUS CORREA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR DE AUSENTE) REU:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR DE AUSENTE) . Processo nº: 0008469-53.2014.8.14.0301 DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Deixo para designar audiência de instrução após a digitalização dos autos Intime-se. Cumpra-se Belém, 25 de fevereiro de 2022 CÍLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00092082420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710283405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: ARROLAMENTO DE BENS-FAMÍLIA em: 07/03/2022 REQUERENTE:N. S. K. D. Representante(s): RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:F. C. M. D. Representante(s): MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 5248 - FRANCISCO

CARLOS MACHADO DRAGAUD (ADVOGADO) . Processo nº: 0009208-24.2007.814.0301 DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se em Belém, 04 de março de 2022 CÁLIO PETRÂNIO DÁZ ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00092756420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Protesto em: 07/03/2022 REQUERENTE:WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSCABRAL LTDA Representante(s): OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009275-64.2011.8.14.0301 SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À À À À À À À À À WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, via embargos de declaração de fls 133/136, alega contradição na sentença de fls 131/132 em razão de esta não ter considerado alguns fatos alegados no bojo da ação para chegar à conclusão sobre a decadência do direito do autor. Do mesmo modo, o embargante alega contradição no julgado por não ter reconhecido vício oculto ou estabelecido a contagem de prazo conforme a lei consumerista. O relato necessário. Decido. Com efeito, ao analisar o recurso manejado pela parte embargante, compreendo que, sob nenhuma hipótese, assiste-lhe razão. Não há razões para reapreciar a decisão prolatada, por não vislumbrar em seu bojo o vício alegados. A doutrina define contradição da seguinte forma: O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significar a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Manuel de Direito Processual Civil 3ª edição, p. 719) Usando as palavras da doutrina, a decisão não tem proposições inconciliáveis entre si. Esse juízo, analisando o acervo probatório, julgou improcedente o pedido autoral, entendendo que não havia vício oculto na ação entregue pelo requerido e que o autor decaiu do direito de reclamá-lo nos termos do artigo 445 do CC. O embargante pretende apontar uma contradição entre o julgado e as provas produzidas nos autos, alegando que não pode ser deduzida pela via dos embargos de declaração, recurso cabível apenas para integralização de pronunciamentos judiciais eivados de vícios em si mesmos. Percebe-se, portanto, que o inconformismo da parte embargante não obedece aos requisitos exigidos à propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Resta evidenciado, assim, que a embargante pretende ver reformada a decisão de forma que não se admite em sede de embargos de declaração. A irresignação da embargante somente poderá ser atendida com o manejo do recurso adequado, ou melhor ainda de ação própria, uma vez que visam modificar substancialmente a decisão prolatada pelo Juízo. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, por omissão do rejeito, mantendo a sentença em todos os seus termos. Intime-se. Cumpra-se em Belém, 24 de fevereiro de 2022 CÁLIO PETRÔNIO DÁZ ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00108518220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 AUTOR:JOSE AGNALDO DA LUZ PAIVA JUNIOR Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0010851-82.2015.8.14.0301 DESPACHO Tendo o executado realizado pagamento as fls 69/70, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS

PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se em Belém, 24 de fevereiro de 2022 CÁLIO PETRÂNIO D'ÁZEVES ANUNCIADOR Juiz de Direito PROCESSO: 00115446620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:REJANE MARIA SOBRAL PIMENTEL Representante(s): OAB 18744 - CAIO DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:RDC FERIAS HOTEIS E TURISMO Representante(s): OAB 105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:GRANDE HOTEL DA BARRA Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº: 0011544-66.2015.814.0301 DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se em Belém, 24 de fevereiro de 2022 CÁLIO PETRÂNIO D'ÁZEVES ANUNCIADOR Juiz de Direito PROCESSO: 00115771320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710358125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 REU:BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) AUTOR:BERNARDINO RIBEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) PAULO MAURICIO SALES CARDOSO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DE SALES Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) HERDEIRO:JOSE LUIZ PINHEIRO RIBEIRO. PROCESSO: 0011577-13.2007.814.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA em 07/03/2022 Trata-se de ação de cobrança intentada por BERNARDINO RIBEIRO CARDOSO contra BANCO BRADESCO S/A enquanto o processo ainda tramitava em 2ª instância, as fls 206/211, as partes apresentaram acordo, requerendo homologação. De acordo com o artigo 682, II, do CC, cessa o mandato, com a morte do outorgante, logo não poderiam as partes transigir, já que o procurador do autor não tinha mais poderes para tal. Considerando a certidão de óbito de fls 218, verifica-se que seria impossível ao autor, morto em abril de 2011, firmar acordo com o réu em novembro de 2020 (fls 206/2011) Ademais, nos termos do art. 313, I, do CPC, a morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador acarreta a suspensão do processo. A suspensão do feito, em caso de falecimento de uma das partes, dá-se de forma automática, tendo por início o momento do óbito e acarretando efeitos ex tunc. Nesse sentido, diversos os julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 298.366/PA, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 4.10.01, DJU 12.11.01; STJ, 4ª Turma, REsp 32.677-2/PR, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 24.6.96, DJU 23.9.96 e STJ, 5ª Turma, REsp 436.294/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.4.03, DJU 2.6.03. Além disso, todos os atos praticados após o falecimento são considerados nulos (RT 606/90, RJTJESP 84/160, JTA 88/97, 94/265, 112/162, 112/367). Nesse sentido, transcrevo ainda entendimento do STJ de que a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais, caso praticados depois disso. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO DO PROPRIETÁRIO DO BEM USUCAPIENDO. MORTE DE UM DOS RÁUS. SUSPENSÃO. NULIDADE NÃO-DECRETADA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC.1. (...) 2. No que concerne à anulação dos atos processuais praticados depois da morte de um dos réus, bem verdade que esta Corte possui consolidada jurisprudência acerca do tema, no sentido de que o processo se suspende imediatamente, mesmo que a comunicação ao juízo ocorra em momento posterior (EREsp. 270.191/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004). Diante o exposto, deixo de homologar o acordo de fls 206/211 em virtude da nulidade de sua assinatura por mandatário sem poderes ante o falecimento do mandante/autor. Considerando a manifesta vontade de fls 216/223, suspendo o curso da demanda, nos termos do artigo 313, inciso I, combinado com o § 1º, do Código de Processo Civil, para que se proceda à habilitação, ex vi do disposto no artigo 689 também do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze dias). Tendo em vista a certidão de fls 230,

expeça-se novo mandado para a citação do filho do autor, Sr. Jorge Luiz Pinheiro Ribeiro, conforme determinado as fls 224. Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte r, na pessoa de seus advogados habilitados, para se manifestar sobre a habilitação no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690 do CPC). Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Ap, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se Belém, 25 de fevereiro de 2022 CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00118957320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL GLAUCIA FONSECA Representante(s): OAB 1888 - MARIOLITO COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:G. A. S. N. Representante(s): ANA PAULA ARAUJO FELIX (REP LEGAL) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO:L. F. F. A. S. Representante(s): ANA PAULA ARAUJO FELIX (REP LEGAL) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) TERCEIRO:MARIA NATERCIA PEREIRA FELIX Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . PROCESSO: 0011895-73.2014.814.0301 DESPACHO Tendo em vista a apelação interposta nesses autos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, conforme artigo 1010 do CPC Cumpra-se. Belém, 25 de fevereiro de 2022 CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00119301520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810357564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REU:JOSE ROBERTO PICANCO DE SOUSA REU:JOSE RAIMUNDO PEREIRA FONTENELE Representante(s): JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 16016 - HELLEN MELO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 21886 - THAISE MELUL VIEIRA (ADVOGADO) OAB 31336 - JULYANNA BRANDAO FONTENELE (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE NAYDE PICANCO DE SOUSA Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NONATO PEREIRA DA SILVA Representante(s): GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (ADVOGADO) OAB 15346 - LEANDRO BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DO UNICO OFICIO DE BENFICA Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE FRANCISCO SEVERO DE SOUSA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 29197 - VICTOR JOSE ARAUJO SIQUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Ap, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se Belém, 24 de fevereiro de 2022 CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00131584920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:WILLIAMS SERVIÇOS MARITIMOS LTDA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSCABRAL LTDA. PROCESSO: 0013158-49.2011.8.14.0301 SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, via embargos de declaração de fls 140/143, alega contradição na sentença de fls 138/139 em razão de esta não ter considerado alguns fatos alegados no bojo da ação para chegar a conclusão sobre a decadência do direito do autor. Do mesmo modo, o embargante alega contradição no julgado por não ter reconhecido vício oculto ou estabelecido a contagem de prazo conforme a lei consumerista. o relato necessário. Decido. Com efeito, ao analisar o recurso manejado pela parte embargante, compreendo que, sob nenhuma hipótese, assiste-lhe razão. Não há razões para reapreciar a decisão prolatada, por não vislumbrar em seu bojo o vício alegados A doutrina define contradição da seguinte forma: O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significar a negação da

outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Manuel de Direito Processual Civil - Volume Único - 3ª edição, p. 719) Usando as palavras da doutrina, a decisão não tem proposições inconciliáveis entre si. Esse juízo, analisando o acervo probatório, julgou improcedente o pedido autoral, entendendo que não havia vício oculto na água entregue pelo requerido e que o autor decaiu do direito de reclamá-lo nos termos do artigo 445 do CC. O embargante pretende apontar uma contradição entre o julgado e as provas produzidas nos autos, alegando que não pode ser deduzida pela via dos embargos de declaração, recurso cabível apenas para integralização de pronunciamentos judiciais eivados de vícios em si mesmos. Percebível, portanto, que o inconformismo da parte embargante não obedece aos requisitos exigidos a propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Resta evidenciado, assim, que a embargante pretende ver reformada a decisão de forma que não se admite em sede de embargos de declaração. A irresignação da embargante somente poderá ser atendida com o manejo do recurso adequado, ou melhor ainda de ação própria, uma vez que visam modificar substancialmente a decisão prolatada pelo Juízo. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, por omissão e rejeito, mantendo a sentença em todos os seus termos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de fevereiro de 2022 CÁLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00137931719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910199940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO A??: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 REU:LAB DE ANALISES CLINICAS BIOMED Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) EXECUTADO:RUBENS EINAR CORREA DANTAS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) EXECUTADO:GILSON COLEMAN DE QUEIROZ Representante(s): OAB 17314 - WAGNER LEAO SERRAO (ADVOGADO) OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS DAIBES OLIVEIRA Representante(s): OAB 1795-A - SIDNEI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17992 - VERENA LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ULISSES JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA MACHADO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0013793-17.1999.814.0301 Sentença (extinção execução) Vistos, etc... Diante da manifestação da parte exequente fl. 284-287, autorizo a expedição de alvará, conforme requerido fl. 286 dos autos. Em relação ao valor remanescente, conforme cálculo do contador do juízo (fl. 277), e tendo em vista a atualização do montante, conforme fl. 292, expedir-se alvará em favor dos executados MARIA DAS GRACAS DAIBES OLIVEIRA e GILSON COLEMAN DE QUEIROZ, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Deve a secretaria adotar as devidas cautelas para a expedição do alvará, aguardando a publicação da presente decisão, de tudo certificado. Nesse sentido, julgo o processo extinto, nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Recebido o alvará, o que deverá ser certificado nos autos, e nada mais havendo, archive-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de março de 2022. CÁLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00177289120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO A??: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:FABRICA SANTA MARIA DE OLEOS E SABOES LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15325 - CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RN FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por FABRICA SANTA MARIA DE OLEOS E SABOES LTDA, contra a sentença prolatada às fls. 251/254 no ponto que se refere a condenação em honorários advocatícios. Aduz o recorrente, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado uma vez que houve dupla condenação em honorários, se estabelecer a razão pela qual houve a referida condenação e ainda a utilização de critérios distintos quando a sua fixação. A

Â Â Â Â Â Â Â Â Intimada a apresentar contrarrazões, a embargada não se manifestou consoante certidão de fls. 258. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecido dos embargos de declaração. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal da Embargante. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Â Â Â Â Â Â Â Â Diz o artigo 1022 e seus incisos do Código de Processo Civil: Art. 1022 - Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, os Embargos de Declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de Declaração: Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação não há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara. (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731). Â Â Â Â Â Â Â Â Dito isto, ao analisar o recurso manejado, compreendo que não lhe assiste razão. Explico! Â Â Â Â Â Â Â Â Impende rememorar ao recorrente que o CPC, explicitamente, determina que são devidos na reconvenção os honorários advocatícios daquele que sucumbiu do pedido. Daí se justifica a dupla condenação do recorrente, vez que sucumbente na ação e na reconvenção sendo, portanto, cumulativos. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos critérios utilizados na fixação do valor, cumpre esclarecer que os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação, inclusive naquilo que se refere a sua forma de fixação (AgInt no AREsp 1109022 SP 2017/0124376-0). Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, o embargante teve sua ação julgada improcedente, portanto, não houve condenação em valores, pelo que juízo fixou os valores de honorários por meio de apreciação equitativa. A reconvenção, por fim, fora julgada procedente sendo determinado o pagamento de valor devido, o que, na forma do art. 85, §2º, enseja a aplicação de percentual sobre o valor da condenação. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conhecido dos Embargos de Declaração, por fim os rejeito, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 23 de fevereiro de 2022. CÉLIO PETRONIO DÂ ANUNCIACÂ O Juiz de Direito PROCESSO: 00186402720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810577245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 REU:FLEX DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA ME Representante(s): OAB 14973 - LIVIA BURLE DA MOTA (ADVOGADO) MILTON D EMILIO (ADVOGADO) AUTOR:IMPORTADORA DE FERREAGENS S/A Representante(s): OAB 13297 - TAMARA CAVALCANTE GONCALVES (ADVOGADO) ADRIANE CRISTYNA KUHN E OUTRO (ADVOGADO) ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) . Processo nº: 0018640-27.2008.814.0301 DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 Â GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 07 de março de 2022 CÉLIO PETRÂNIO DÂ ANUNCIACÂ O Juiz de Direito PROCESSO: 00187388820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 REQUERENTE:ELENICE DA CONCEIÇÃO CASTRO LOPES Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) OAB 27100 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO SIQUEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAQUELINE MIRNA MARTINS PINHEIRO CARDOSO Representante(s):

OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) . Processo nº: 0018738-88.2013.814.0301 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls 233, intime-se, por via postal, a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, requerendo medidas concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse de agir. Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021, GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se Belém/PA, 04 de março de 2022 CÁLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00190260220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D'ANUNCIACAO A?o: Cautelar Inominada em: 07/03/2022 REQUERENTE:JORGE TORRES ROMANHOLY FERREIRA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Processo nº: 0019026-02.2014.814.0301 DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021, GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se Belém, 04 de março de 2022 CÁLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00190766220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D'ANUNCIACAO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/03/2022 REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAYTON SOUSA DE OLIVEIRA. 0019076-62.2013.8.14.0301 DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se 25 de fevereiro de 2022 CÁLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00201437820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810626159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D'ANUNCIACAO A?o: Petição Cível em: 07/03/2022 AUTOR:NONATO PEREIRA DA SILVA Representante(s): GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE NAYDE PICANCO DE SOUSA REU:FRANCISCO SEVERO DE SOUSA. DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021, GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se CÁLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00253020920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910548740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D'ANUNCIACAO A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:OSIAS NASCIMENTO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA - COHAB Representante(s): OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) OAB 9215 - PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17324 - MELINA MANUELLA RODRIGUES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE ARAUJO SANTOS Representante(s): ROSANGELA MARIA SOARES DA SILVA BATISTA (ADVOGADO) . 0025302-09.2009.8.14.0301 DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021, GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em

proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se 25 de fevereiro de 2022 CÍLIO PETRONIO DÂ ANUNCIACÃO O Juiz de Direito PROCESSO: 00255037120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910553096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REU:ESTADO DO PARA - COHAB Representante(s): OAB 7914 - JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 9215 - PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 13560 - JULIANA GOMES MARTEL (ADVOGADO) OAB 17249 - CAMILA AMORIM DANIN COSTA (ADVOGADO) AUTOR:OSIAS NASCIMENTO DO NASCIMENTO Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) OAB 16248-B - ROSIENE OZORIO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MARIA DE NAZARE ARAUJO SANTOS Representante(s): OAB 6749 - ROSANGELA MARIA SOARES DA SILVA BATISTA (ADVOGADO) . 0025503-71.2009.8.14.0301 DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 Â GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se 25 de fevereiro de 2022 CÍLIO PETRONIO DÂ ANUNCIACÃO O Juiz de Direito PROCESSO: 00257799120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Consignação em Pagamento em: 07/03/2022 REQUERENTE:MARIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ORAMA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. PROCESSO Nº. 0025779-91.2011.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls 128, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas relativas ao envio de documentos eletrônicos aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD nos termos do artigo 3º, §8º da Lei 8328/2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), sob pena de extinção do feito por falta superveniente de interesse de agir. Caso não cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos. Caso cumprida e considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 Â GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, voltem os autos conclusos para pesquisa de endereços da parte executada nos referidos sistemas informatizados Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se Belém, 07 de março de 2022 CELIO PETRONIO DÂ ANUNCIACÃO Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00266874720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810809408 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERIDO:ÉLCIO GOMES SOUZA JÚNIOR Representante(s): OAB 9212 - CARLOS ALBERTO IGARASHI (ADVOGADO) REQUERENTE:TOULON VEICULOS LTDA Representante(s): CHEDID ABDULMASSIH (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 23459 - ODIVALDO VIANA TAVARES (ADVOGADO) . 0026687-47.2008.8.14.0301 DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 Â GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se 25 de fevereiro de 2022 CÍLIO PETRONIO DÂ ANUNCIACÃO O Juiz de Direito PROCESSO: 00290075520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) REQUERENTE:JORGE TORRES ROMANHOLY FERREIRA Representante(s): OAB

o relato necessário. Decido. No caso em exame, verifico que os embargos de declaração foram tempestivamente opostos (certidão de fls. 143). Com efeito, ao analisar o recurso manejado pelo Autor, compreendo que, sob nenhuma hipótese, assiste-lhe razão. Não há razões para reapreciar a decisão prolatada. Efetivamente, verifico que o inconformismo dos Embargantes não obedece aos requisitos exigidos à propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, o recurso apresenta dois fundamentos, o primeiro aduz uma suposta omissão quanto ao pedido de citação por edital e o segundo uma eventual contradição no indeferimento do pedido liminar. Pois bem. Urge salientar que a citação por edital, diante das provas apresentadas pelo autor restou deferido, conforme se verifica às fls. 68. Por fim quando da manifestação do curador especial dos ausentes (fls. 117/120), este, por meio de breve pesquisa, encontrou endereços dos requeridos. Ora diante tal fato, não se justifica manutenção da presente decisão, sob pena de incorrer em grave nulidade processual, não se podendo falar, portanto, em omissão da decisão. Quanto ao segundo argumento, é consabido que os providimentos liminares possuem caráter de urgência, visando garantir ou antecipar um direito em perigo, tendo como característica principal sua provisoriedade. Estabelecida esta premissa, verifica-se que o pedido liminar do autor solicitava a retirada de seu nome do quadro societário da requerida. Ora como bem estabelecido na decisão guerreada se assim se procedesse tal decisão resolveria justamente o cerne da questão que o afastamento do autor da sociedade empresária sem a abertura do devido contraditório. Impede, ademais destacar que o autor em sua inicial informa aos requeridos estabelecerem domicílio em estado da federação diverso, passou a exercer, de forma exclusiva, as atribuições da empresa. Portanto, caso o juízo efetuasse a retirada do autor, frise-se em sede liminar, tal pedido também seria abrangido, o que poderia ensejar prejuízos a terceiros, mostrando-se assim válida a devida instrução processual. Ante o exposto, conhecido dos embargos de declaração apresentados pela Embargante, por NÃO ACOELHO, por não ser demonstrada no referido recurso qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil e mantenho a decisão guerreada em todos os seus termos. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se a partes. Cumpra-se. Belém, 23 de fevereiro de 2022. CÉLIO PETRONIO D'ÁZULI ANUNCIACÃO O Juiz de Direito PROCESSO: 00320798420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Usucapião em: 07/03/2022 REQUERENTE: NIVALDO RODRIGUES CHAVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0032079-84.2013.8.14.0301 DESPACHO Intime-se novamente os representantes da Fazenda Pública Estadual para manifestar interesse na causa, tendo em vista o pedido de fls 44/45 Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se Belém, 07 de março de 2022 CÉLIO PETRÔNIO D'ÁZULI ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00322596620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Execução de Título Judicial em: 07/03/2022 EXEQUENTE: JOSE MARTINS SERRAO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo: 0032259-66.2014.814.0301 Despacho Nos termos do artigo art 3º, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de fls 167/169. Considerando a necessidade de adequar-se às

exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 Â¿ GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. ApÃ³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Intime-se. Cumpra-se em BelÃ©m, 04 de marÃ§o de 2022 CÃLIO PETRÃNIO DÃ¿ ANUNCIACÃ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00413408520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210500961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 07/03/2022 EXEQUENTE:MANOEL MARIA QUARESMA GUIMARAES Representante(s): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:IND. E COM. DE CONSERVAS MAIUATA LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) . 0041340-85.2002.8.14.0301 DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ e da Portaria nÂº 1304/2021 Â¿ GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ­zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃ§Ã£o DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. ApÃ³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Intime-se. Cumpra-se em 25 de fevereiro de 2022 CÃLIO PETRONIO DÃ¿ ANUNCIACÃ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00438794620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 07/03/2022 REQUERENTE:DULCINÃIA TOCANTINS LOBATO DE MIRANDA Representante(s): ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA (REP LEGAL) OAB 21534 - DANIELLA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22355 - RAFAELLA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOÃO AFONSO LOBATO DE MIRANDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16770 - SAMYA LETICIA SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO MANOEL BARBOSA CHAVES Representante(s): OAB 2673 - WILOANA DE NAZARE CHAVES WARISS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0043879-46.2012.8.14.0301 DESPACHO Creio que o pedido de desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ­dica formulado as fls 108/109 nÃ£o preenche os requisitos legais, pois o artigo 50 do CC, o qual serve de base para configuraÃ§Ã£o da desconsideraÃ§Ã£o sequer foi mencionado no requerimento. AlÃ©m disso, nÃ£o foram claramente explicitadas quais condutas da executada configuram desvio de finalidade ou confusÃ£o patrimonial. Esse detalhamento Ã© importante nÃ£o apenas para anÃ¡lise do pedido como tambÃ©m para que possa ser exercido o contraditÃ³rio (art 135 do CPC) Desse modo, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da instauraÃ§Ã£o do incidente, emendar seu requerimento de desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ­dica, adequando-o ao CPC/15, bem como minuciando quais as condutas do artigo 50 do CC foram praticadas pela rÃ© e, se for o caso, pelos sÃ©cios. Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ e da Portaria nÂº 1304/2021 Â¿ GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ­zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃ§Ã£o DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. ApÃ³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Intime-se. Cumpra-se em BelÃ©m, 07 de marÃ§o de 2022 CELIO PETRÃNIO DÃ¿ ANUNCIACÃ¿O Juiz de Direito, titular da 5ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00514171720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cautelar Inominada InfÃ¢ncia e Juventude em: 07/03/2022 REQUERENTE:FABRICA SANTA MARIA DE OLEOS E SABOES LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RN FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Ante a apresentaÃ§Ã£o de recurso de apelaÃ§Ã£o, remetam-se estes autos ao Tribunal de JustiÃ§a, independentemente do juÃ­zo de admissibilidade. Cumpra-se. em BelÃ©m, 23 de fevereiro de 2021. CÃLIO PETRONIO DÃ¿ ANUNCIACÃ¿O Juiz de Direito PROCESSO: 00522595420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911203640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 07/03/2022

EXECUTADO:ADMINISTRADOR DO FUNDO BASA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO BASA SELETO
EXEQUENTE:IGOR ANDRE FERREIRA DA SILVA Representante(s): RODRIGO DE AZEVEDO LEITE
(ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 11163 - RAIMUNDO
BESSA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0052259-54.2009.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista que
o houve um lapso entre a data do requerimento de cumprimento de sentença (25/09/2020 à fls
150/153) e a data do efetivo pagamento realizado pelo executado (07/06/2021 à fls 159), encaminhem os
autos ao Contador do Juízo para o cálculo e atualização do valor da condenação até a data do
efetivo pagamento, tudo conforme a sentença de fls 78/85, considerada a reformada parcial realizada
pelo acórdão de fls 142/147 Em seguida, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos
do contador, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a necessidade de adequar-se às exigências
do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 à GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade
processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação
processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as
cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias
para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-
se. Cumpra-se à à à à à à à à à à Belém, 24 de fevereiro de 2022 CÍLIO PETRÂNIO DÂ
ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00522765520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Representante(s): OAB 3434 - DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 2391 - MARCELO
RODRIGUES XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:ALZIRA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO
MOREIRA VIANA Representante(s): OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) OAB
5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:GLADYS
CARDOSO DA SILVA REQUERIDO:MARIA DA CONCEIO SILVA BRABO Representante(s): OAB 17294 -
RUBENS COUTINHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JOSE DE BRITO
NETO. Processo nº: 0052276-55.2016.814.0301 DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-
se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 à GP deste E. TJPA, a fim de assegurar
economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos
jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS
PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ
adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem
conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se à à à à à à à à à à Belém, 25 de fevereiro de
2022 CÍLIO PETRÂNIO DÂ ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00523030920148140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D
ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Judicial em: 07/03/2022 EXEQUENTE:EDILBERTO PAMPOLHA
LIMA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA
(ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS
FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0052303-09.2014.814.0301 DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao contador do juízo conforme determinado as fls 158/164. Deixo para
apreciar o pedido de transferência de valores formulados as fls 183/188, após a manifestação das
partes sobre o laudo do contabilista. Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ
e da Portaria nº 1304/2021 à GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual;
considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação
processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as
cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias
para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se.
Cumpra-se à à à à à à à à à à Belém, 25 de fevereiro de 2022 CÍLIO PETRÂNIO DÂ
ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00545321020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:
Procedimento Sumário em: 07/03/2022 AUTOR:PEDRO AUGUSTO DE MIRANDA BARROS
Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 6725 - SEBASTIAO
NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE
SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)
OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA à à à à à à à à
à Vistos etc. à à à à à à à à à à PEDRO AUGUSTO DE MIRANDA BARROS, já qualificada nos autos,
por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A, visando a cobrança de INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS (DPVAT), em

decorrência de acidente de trânsito causado por veículo automotivo em 28/09/1990. Ao final, requereu a procedência dos pedidos para condenar a requerida ao pagamento de 40 (quarenta) salários-mínimos. Juntou documentos de fls. 11/51 Audiência de conciliação realizada as fls. 74, não restando frutífera. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação de fls. 75/103. Réplica as fls. 105. As fls. 112, foi sentenciado o feito, reconhecendo a prescrição, tendo a parte autora oposto Embargos de Declaração, enquanto o requerido ingressou com cumprimento de sentença e se manifestou sobre os embargos (fls. 124/127). Decisão acolhendo os Embargos de Declaração as fls. 129/130 e tornando sem efeito a sentença prolatada, por aplicação da sumula 229 do STJ, bem como determinando a produção da prova pericial e a apresentação de quesitos pelas partes. O autor apresentou seus quesitos as fls. 131/132. O laudo apresentado as fls. 138/140. Instado as partes a se manifestarem sobre o laudo, o autor requereu o próprio depoimento e prova testemunhal, tendo sido deferida apenas a prova testemunhal, tendo sido interposto embargos de declaração pelo autor, o qual não foi acolhido. Houve desistência da prova testemunha pelo autor as fls. 160, tendo sido aberto prazo para alegações finais, tendo o requerido apresentado as fls. 162/169 suas manifestações, enquanto o autor permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 170. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, não pela inexistência de provas a produzir pelo autor, mas porque todas as provas necessárias ao deslinde da questão já se encontram nos autos, diante da juntada do laudo pericial anexado. DA PRESCRIÇÃO No que se refere a prejudicial de mérito da prescrição, esta já foi apreciada quando do julgamento dos Embargos de declaração de fls. 127/130, mas reforço o entendimento já adotado de que o acidente ocorrera em 28/09/1990 e houve pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT em 04/12/2009. O prazo prescricional do Código Civil/1916 vigente à época para cobrança do referido seguro era 20 (vinte) anos, sendo que com a vigência do novo CC/2003, fora reduzido para 03 (três) anos. Ocorre segundo o art. 2028 do CC/2003 aplica-se o prazo prescricional do novo Código Civil se não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Imperativo, assim, reconhecer que quando da entrada em vigência do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplicando-se, portanto, o prazo vintenário. Assim, considerando que a prescrição da cobrança se daria em 28/09/2010, tendo a presente ação sido ajuizada em 22/11/2012. Contudo, houve protocolo de pedido administrativo junto a seguradora em 04/12/2009, e segundo, o teor da Súmula nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." Pois bem, a seguradora não comprovou que o pedido do autor fora analisado, de forma a indeferir-lo total ou parcialmente, já que nenhuma prova produziu nesse sentido, nus que lhe competia nos termos do art. 373 do CPC. Desta forma, o requerimento administrativo da pretensão securitária suspendeu o prazo prescricional, que somente recomeça a contar a partir da ciência inequívoca pelo segurado ou beneficiário da resposta da seguradora. No caso, ausente qualquer demonstração de que houve resposta da seguradora e de que o interessado teve conhecimento de suposta recusa, permanecendo o prazo prescricional suspenso, não ocorrendo a prescrição da pretensão inicial. IMPUGNAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA No que se refere a impugnação ao boletim de ocorrência por ausência de assinatura do delegado de polícia, não merece guarida, isso porque o boletim de ocorrência não é imprescindível a propositura da demanda visando o recebimento de seguro obrigatório, podendo o acidente ser comprovado por outros meios de prova. Ademais, o escrivão ou investigador de polícia podem assinar o boletim de ocorrência sem qualquer prejuízo, já que são agentes públicos que executam as práticas relacionadas às atividades inerentes à segurança pública. A ausência de assinatura do titular daquela unidade de polícia em nada macula o documento. DO MÉRITO Para fazer jus à indenização securitária a parte postulante deve comprovar como fato constitutivo do seu direito ter sofrido um dos danos previstos no citado artigo e que tal dano foi causado por um veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga (artigo 20, alínea I, do Decreto-Lei nº 73/66). O autor postulou a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro obrigatório em decorrência de sua invalidez permanente e, para tanto, trouxe aos autos documentos para comprovar as lesões sofridas e o nexo de causalidade com o acidente automobilístico narrado na inicial. Por seu turno, a requerida alega que inexistente nexo causal entre o acidente e o dano sofrido decorrido o prazo de 20 anos do sinistro. A Lei n. 6.194/74 traz no caput de seu artigo 3º, de forma precisa, as circunstâncias em que incidem a indenizatória e, em particular, a postulada pela parte autora: Os

danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...).

O seguro obrigatório de responsabilidade civil por veículos automotores tem natureza social e visa repartir, entre os proprietários, os riscos inerentes à condução em locais públicos.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74 conforta a pretensão do requerente ao dispor que o pagamento da indenização ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurador.

Ou seja, em conformidade com a regra contida no artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, para que o pagamento da indenização referente ao DPVAT seja efetuado de fundamental importância que se façam presentes dois requisitos, quais sejam, (a) acidente com veículo automotor e (b) ocorrência de danos.

Da decisão supra depreende-se que não importa averiguação de culpa, restando tido somente ao juiz a análise do sinistro e suas consequências, a fim de determinar, ou não, a obrigação da requerida em indenizar.

Na espécie, em que pese a oposição da ré, observo que o acidente está devidamente demonstrado pelo Boletim de Ocorrência, no qual é possível extrair a colisão envolvendo a viatura policial em que estava o autor e outro veículo automotor.

Quanto ao dano sofrido pelo requerente, verifica-se que a perícia concluiu analisando os documentos apresentados e dos autos que não se tem elementos suficientes para fazer o nexo causal entre o acidente relatado e a patologia de que o autor é portador; o autor tem antecedentes familiares de doença mental; não há documentos médicos do atendimento após o acidente relatado, nem há exames de imagem que comprove o TCE (traumatismo Cranioencefálico); Nos laudos da Junta de Inspeção de Saúde não há referência de nexo causal com o acidente; a patologia diagnosticada a época (1991) transtornos neuróticos - histeria, não são resultantes de causa traumática (...).

Cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial podendo, inclusive, caso seja seu convencimento, pronunciar-se de forma totalmente contrária, em confronto com as demais provas dos autos. Trata-se de valoração da prova, com base na situação fática.

Data vênia, ousou discordar em parte da conclusão pericial, de início quanto a comprovação do TCE, eis que o atestado de origem expedido pelo serviço médico da Polícia Militar atesta a existência do acidente de trânsito, bem como o traumatismo cranioencefálico complicado com contusão de lobo parietal esquerdo, ferida lacero contusa em terço médio da perna, o que também é corroborado pelos laudos médicos de fls. 22 e 23.

Com efeito, embora não haja exames radiológicos juntados aos autos, comprovando o traumatismo craniano, imperativo reconhecer que este é descrito nos documentos supracitados (fls. 21, 22 e 23).

Cabe ainda salientar que antes do acidente o autor desempenhava suas funções como policial militar sem qualquer intercorrência, já que não apresentava manifesta de qualquer quadro psiquiátrico de anormalidade, embora tenha histórico de doença mental na família.

Forçoso assim reconhecer que a doença psiquiátrica, Esquizofrenia, embora não possa ser causada por um trauma no crânio, como confirma a perícia, pode por ele ser deflagrada, ou seja, há a possibilidade de o traumatismo ter servido de gatilho para o ressurgimento do quadro de esquizofrenia constatado.

Aliás, não se pode ignorar, a despeito da conclusão do perito, que o laudo de fls. 23 aponta que o autor teve grave seqüela mental, caracterizada por distúrbios do comportamento, dificuldade de raciocínio, memória e cálculo.

Imperativo, portanto, verificar que esses elementos não podem ser ignorados e não são insuficientes para vincular o acidente à lesão, ainda que como concausa ao quadro de esquizofrenia.

Com efeito, na hipótese, o veículo automotor serviu como concausa, sendo o agente direto que deflagrou as lesões, de modo a dar ensejo ao pagamento da indenização securitária, conforme orientação jurisprudencial: "RECURSO DE APELAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO CONCAUSA DA INVALIDEZ PERMANENTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETIVADO COM FUNDAMENTO EM OUTRA LESÃO PROCEDÊNCIA MANTIDA 1. Em se tratando de invalidez parcial e permanente o seguro é pago com observância do grau da lesão do acidentado e os percentuais previstos nas tabelas de cálculo. 2. É possível exigir pagamento do seguro DPVAT quando o acidente de trânsito é concausa da invalidez permanente. 3. É devida complementação quando a seguradora realiza o pagamento administrativo somente com fundamento em uma das lesões sofridas no acidente de trânsito. Recurso não provido." (TJMS. Apelação cível n. 0800002-67.2014.8.12.0023, Angélica, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Wilson Bertelli, julgado em 30.01.2019)

Assim, diverso do que sustenta o requerido, resta demonstrado que o acidente colaborou para o estímulo do comprometimento neurológico da parte autora, evidenciado o nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão acometida.

Com relação ao valor a ser devido às vítimas de acidente de trânsito,

deve-se esclarecer que, ao ser instituído, o seguro DPVAT teve seus limites máximos fixados por lei. Importante esclarecer que o artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, que estabelecia o valor indenizatório de 40 (quarenta) salários-mínimos, em caso de invalidez decorrente de acidente de trânsito, foi alterado pela Medida Provisória n. 340, publicada em 30/12/2006, e convertida na Lei nº 11.482, de 31 de março de 2007, a qual dispõe em seu artigo 8º que o valor devido será o equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez: "Art. 8º - Os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I R\$ 13.500,00 no caso de invalidez".

Resta, portanto, dirimir qual o valor a ser considerado, se aquele anterior à Lei nº 11.482/07 valor indenizatório de até 40 (quarenta salários) mínimos ou posterior ao referido dispositivo legal, que passou a estabelecer o patamar máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Na espécie, entendo ser o caso de aplicar a lei vigente à época do sinistro/acidente que originou o pedido indenizatório, mormente em razão do princípio do tempus regit actum, princípio amplamente aplicado pelo STJ em casos análogos.

Nesta ordem de ideias, entendo ser aplicável a tabela da SUSEP editada pela Circular nº 029/91, vigente à época do acidente, como forma de orientar o pagamento da indenização postulada pela parte.

De acordo com a citada tabela, para o caso de alienação mental o percentual de 100% (cem por cento) do valor indenizatório máximo de 40 (quarenta salários) mínimos, o que deve ser aplicado ao caso concreto, uma vez que as sequelas são totalmente incapacitantes (...) tendo inclusive a parte autora sido aposentado por invalidez permanente (fl. 18).

No tocante ao índice da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 43, que entende ser, aquela, devida a partir do evento danoso: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Quanto aos juros, estes devem incidir a partir da citação, que é o momento em que o devedor é efetivamente colocado em mora e toma ciência do valor que se lhe está a cobrar, em consonância com o artigo 240 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido é o teor do enunciado nº 426 da Súmula do STJ, a prever que Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ao pagamento de 40 (quarenta) salários-mínimos, vigente à época do acidente, referente à indenização sobre o seguro obrigatório (DPVAT), acrescida de juros de mora, no patamar de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária pelo INPC a partir do acidente.

Atenta ao princípio da sucumbência, condeno a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC.

Resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações.

Belém, 04 de março de 2022. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00598068120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Processo Cautelar em: 07/03/2022 AUTOR:JOSE RAIMUNDO PEREIRA FONTENELE Representante(s): OAB 16016 - HELLEN MELO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 21886 - THAISE MELUL VIEIRA (ADVOGADO) OAB 31336 - JULYANNA BRANDAO FONTENELE (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE FRANCISCO SEVERO DE SOUSA REU:ESPOLIO DE NAYDE PICANO DE SOUSA REU:JOSE ROBERTO PICANCO DE SOUSA. DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se à Belém, 24 de fevereiro de 2022 CÁLIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00601523220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 07/03/2022 REQUERENTE:TONG AI COMERCIAL LTDA. Representante(s): OAB 29120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 325076 - JOAO AUGUSTO DE C FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ISSAC BENTES DE SOUZA. Processo: 0060152-32.2014.8.14.0301 DESPACHO Para que qualquer processo tenha regular processamento é necessário o preenchimento dos pressupostos processuais. Entre os pressupostos

existentes na processualística civil destaca-se a representação por advogado regularmente constituído. Tendo em vista o teor da petição de fls 55/57, intime-se a parte autora, por Oficial de Justiça, para que regularize sua representação nos presentes autos, sob pena de extinção do feito. Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém, 07 de março de 2022 CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00648810420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:FERNANDA GUERREIRO MATTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) OAB 20866-B - HUDSON FERNANDES COUTINHO (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo nº: 0064881-04.2014.814.0301 Despacho Considerando que a presente demanda já tem sentença transitada em julgado, e que os pedidos de fls 286 e 298 não justificaram o motivo para desarquivamento, encaminhem-se novamente os presentes autos ao arquivo, após o cumprimento das cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se Belém (PA), 07 de março de 2022 CÍLIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00669158320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 AUTOR:R N REIS LTDA ME Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO NASCIMENTO REIS Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0066915-83.2013.8.14.0301 DECISÃO Considerando as manifestações de fls 262/264 e 265/266, homologo os cálculos apresentados pelo contador conforme laudo de fls 251/260. Tendo em vista o depósito de fls 241/242, providencie a Secretaria Judicial por meio de alvará a transferência eletrônica dos valores já depositados em juízo em favor do patrono da parte autora de acordo com os dados bancários informados as fls 262/264. Considerando a existência de valor remanescente a executar e uma vez que o requerido, regularmente intimado, concordou com o laudo do contador, segundo o qual há saldo devedor posterior ao depósito, procedo à consulta no sistema BACENJUD em desfavor da executada, conforme pedido de fls 262/264. Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta das instituições financeiras. Tendo sido encontrados ativos financeiros, converto, desde já, o bloqueio em penhora e determino a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo bens, intime-se a parte Exequente para que indique bens no prazo de 01 (um) ano, findo os quais e não havendo indicação, certifique-se e voltem-se os autos conclusos. Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de março de 2022 CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00676002220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:MARCIA C B BENTES Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0067600-22.2015.8.14.0301 SENTENÇA (em Embargos de Declaração) Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada nos autos da AÇÃO DE COMINATÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MIGUEL WANZELLER

RODRIGUES contra LS PINHEIRO " RODRIGUES e outros " A autora/embargante, as fls 184/191, alega omissão na sentença de fls 180/183 afirmando que não houve pronunciamento sobre o pedido de obrigação de fazer para entrega a autora de termo de quitação das cédulas de crédito bancário objeto da presente demanda. Regularmente instado a se manifestar, os embargados apresentaram contrarrazões as fls 194/195 e o suficiente a relatar. Decido No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal do Embargante. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Diz o artigo 1022 e seus incisos do Código de processo Civil. art. 1022 Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim, os Embargos de Declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão eivada dos vícios acima citados, não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem sendo dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que não se configurou qualquer omissão ou contradição no decisum, tendo em vista que a deficiência na fundamentação do recurso por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada. 2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/03/2003) Excepcionalmente, podem os embargos declaratórios ter efeito infringente, mas condicionado ainda a inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO INFRINGENTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação da contradição ou supressão de omissão existente na sentença ou no acórdão, e não para o rejuízo da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentença "extra petita", é vedado anulá-la para proferir outra, sob pena de violação ao artigo 463 do CPC. 3. O uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado somente se autoriza em caráter excepcional e na inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido. 4. Remessa oficial provida para anular a segunda sentença proferida, devendo ser republicada a primeira sentença, oportunizando às partes o direito de recorrer. 5. Recurso da União Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) No caso dos autos, o embargante assevera que a decisão é omissa por não ter se pronunciado sobre a entrega de termo de quitação a autora relativo às cédulas de crédito bancário discutidas na presente ação. As razões recursais não merecem acolhida, uma vez que a sentença se pronunciou expressamente sobre a matéria. Logo no relatório afirma que as partes autoras celebrou com o réu acordo extrajudicial para quitação das referidas cédulas, tendo recebido termo de quitação destas. Além disso, a fundamentação, conforme excertos colacionados pela própria embargante, reconhece a liquidação da dívida e, em razão disso, o dispositivo condena o réu a indenizar a autora pelos danos morais sofridos. Em outras palavras, ao contrário do que afirmam as razões do recurso, a sentença não é extra petita, pois expressamente manifestou-se sobre a quitação das cédulas de crédito objeto da presente demanda. Pelo exposto, nos termos da fundamentação e do artigo 1022 do CPC, conheço mas nego provimento ao recurso, ante a ausência do vício alegado, mantendo a sentença de fls 180/183 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 23 de fevereiro de 2022 CELIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00808849720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022 EXEQUENTE:IRMAOS ANJOS LTDA - ME Representante(s): OAB 20830 - LEONARDO DAVI PINHEIRO BERNARDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDMILSON DANIEL DOS ANJOS JUNIOR Representante(s): OAB 20829 - MAURO

PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) EXECUTADO: BRS PRESTACAO DE SERVICIO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA EXECUTADO: LUCAS EMANUEL GONCALVES. Processo nº: 0080884-97.2015.814.0301 DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021, GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de março de 2022 CÁLIO PETRÂNIO DÁ; ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 01206003420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/03/2022 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVIA QUEIROZ ALEXANDRE. Nº Processo: 0120600-34.2015.8.14.0301 Sentença Trata-se de BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO GMAC S/A, regularmente qualificado. Em petição de fls 77, ante as infrutíferas tentativas de citação do réu, o autor pede a suspensão ou a extinção do feito. Recebo, assim, o pedido como desistência. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Sem custas ante a certidão da UNAJ de fls 78. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 25 de fevereiro de 2022 CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00233815520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. S. S. REQUERIDO: C. C. E. P. S. Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00029415419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199610270043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Exceção de Incompetência em: 07/03/2022 AUTOR: MAURICIO AYRES DE AZEVEDO ADVOGADO: RUI GUILHERME TOCANTINS REU: BANCO DA AMAZONIA S/A. - BASA ADVOGADO: CLAUDIO M. FERREIRA DE SOUZA. R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 25/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 03 de março de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00064974320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Judicial em: 07/03/2022 EXEQUENTE: SOUZAMAR SOUZA SERVICOS MARITIMOS LTDA EXEQUENTE: SUYANE DE SOUZA FELIPE Representante(s): OAB 9023 - SUYANE DE SOUZA FELIPE (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) OAB 12164 - MARIA ROSA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12942 - HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0006497-43.2017.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre os autos de fls. 329/333, no prazo de 15 dias. Belém-PA, 07 de março de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00080298620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE: OSMAN PEREIRA DA SILVA PIRES Representante(s): SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21490 - ARTHUR LEDO MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 22285 - GLEYDSON ANTONIO DA COSTA MELENDEZ ALVES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Diante do insucesso das nomeações de peritos ocorridas anteriormente, nomeio o Sr. MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENÃO, inscrito no respectivo Conselho sob o nº. 820F/12, contato 91-3223-4974/99997-2526, para atuar como perito nos presentes autos; Ambas as partes já apresentaram quesitos. Honorários já depositados em juízo. Por fim, intime-se o perito para designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, a serem informados às partes com a antecedência mínima de cinco dias (art. 466, §2º, CPC); Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, o qual deverá descrever o método utilizado e responder conclusivamente os quesitos formulados (art. 473, CPC); Após, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial; Somente após, conclusos. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00107768720098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE CICERO TEIXEIRA EXECUTADO: TERRA INDUSTRIAL S/A Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) EXECUTADO: WEBER PACHECO PIRES. R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas

a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 25/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 03 de março de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00128551220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:AUTO POSTO MACEDAO Representante(s): VALTER DIAS PRADO (ADVOGADO) REU: SUPERMERCADO FORMOSA LTDA Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1. Intimem-se os réus, por meio de seus procuradores devidamente habilitados nos autos, para o pagamento do débito no valor indicado na petição de fls. 132/133 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 3. Caso ocorra pagamento, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se quita o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 4. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 5. Científico o Executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próximos autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos capítulos os parágrafos 4º e 5º. 6. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00133475019968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610212418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022 REU: MAURICIO AYRES DE AZEVEDO Representante(s): CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) ADVOGADO: CLAUDIO M. FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO REU: COMERCIO DE MAQUE MOTORES DO BRASIL SA Representante(s): OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 9140 - LUCYANA SOARES PINTO (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 25/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 03 de março de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00156454920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 07/03/2022 AUTOR: W N DE MATOS ME Representante(s): OAB 7810 - GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) REU: MERANDOLINA SANTOS DANIN REU: JOÃO DOS SANTOS DANIN. Processo nº 00156454920158140301 Requerente: W. N. De Matos ME Requerido: Merandolina Dos Santos Danim E João Dos Santos Danin. Despacho Trata-se de Ação de Usucapião Ordinária proposta por W. N. de Matos ME em face de Merandolina dos Santos Danim e João dos Santos Danin com a finalidade de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Estrada do Bengui, nº 212-B, CEP: 66020-280, com área total de 2.711,50m². 1-Nos termos dos artigos 357, 385, 455 e 459 do NCPC, designo audiência de Instrução

para o dia 03/05/2022 às 09:00h, devendo cada uma das partes trazer suas testemunhas, independente de intimação, ou por intimação feita pelo advogado das partes, cabendo informar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da transmissão/realização da audiência designada, por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao procurador juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

2-Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19 e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde das partes, advogados, servidores e juizes, bem como todos os atores deste processo, fica facultado o comparecimento mediante videoconferência, razão pela qual concedo o prazo de 03 (três) dias para apresentar endereço eletrônico (e-mail) mediante o qual terá acesso à audiência, bem como contato telefônico em que possam ser encontrados.

3- Os interessados poderão obter o Guia Prático de Audiências e Sessões por **Videoconferência (versão 2.0)**, disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-informatica/542280-teletrabalho.xhtml>

4- Caso incidam os fatos insculpidos no art. 455 do CPC - o Advogado da parte deverá requerer a intimação da testemunha pelo Juízo, sob as penas do art. 455 (3º) do art. 455 (3º) da Resolução na realização da intimação a que se refere o art. 1º importa desistência da inquirição da testemunha).

5- Intime-se a defensoria pública (Curadora Especial de Merandolina Danim, João Danim, João Carlos da Silveira e Gerson Alves), remetendo os autos à Instituição.

6- Intime-se pessoalmente a parte autora, por aviso de recebimento (Carta registrada nos Correios).
 Serve como mandado, carta ou ofício.
 Intime-se. Cumprase.
 Belém, 07 de março de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00176945920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610564385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/03/2022 REU:VERSAILLES EXPORTACAO LTDA Representante(s): MARCIO ARRAIS (ADVOGADO) MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) AUTOR:MICROSOFT CORPORAÇÃO Representante(s): OAB 13713 - GISELE CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) MAURO DE ARAUJO MOURA (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE VISTORIA, BUSCA E APREENSÃO proposta por MICROSOFT CORPORATION em face de VERSAILLES EXPORTAÇÃO LTDA. Ocorre que as partes transigiram nos fls. 65 da ação principal em apenso. O breve relatório. Assim sendo, resta evidenciada a perda superveniente do objeto desta ação, o que redundará na ausência de interesse processual, por falta de uma das condições da ação. Nesse sentido, a seguinte decisão: A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC art. 267, VI), ficando prejudicado o recurso (STJ-1ª T., RMS 19.055, rel. Min. Teori Zavaschi, j.9.5.06). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas quitadas conforme fls. 413/415. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apelos e tráfego em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00190246620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 AUTOR:MARIA CATARINA DOS SANTOS BARROS Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 27661 - ELISA MONTEIRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA iniciado nos fls. 186/187. Não foram localizados bens penhoráveis, embora o Poder Judiciário tenha procedimento de busca de ativos via SISBACEN e RENAJUD. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Considerando que a penhora online de fls. 94 bloqueou valor irrisório, assim dispõe o art. 921, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução

forçadamente são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida-exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Portanto que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, portanto, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens executáveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016) — O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. — Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. — Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. — Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). — Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. — No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, não se verificou manifesta vontade da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o ARQUIVAMENTO dos autos. — Cumpra-se. — Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível

e Empresarial de Belém PROCESSO: 00202541319998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910300338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Monitória em: 07/03/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEREDO (ADVOGADO) JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA REU: CARLOS ALBERTO MATHEUS FERREIRA. DECISÃO Vistos. A parte autora requereu citação do réu por edital, por verificado conforme pesquisa SIEL/TRE que o réu possui domicílio na cidade de Jacundá-PA. Assim sendo, expedisse-se mandado, por meio de Carta Precatória, citando-se a parte Requerida no endereço de fls. 139, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da referida obrigação, acrescido de honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, tudo em conformidade com a planilha de cálculos apresentada pelo Autor na petição inicial, advertindo-se que, caso a parte Demandada proceda ao adimplemento dentro do prazo acima citado, estará isenta do pagamento de custas processuais; Deve constar no mandado de pagamento a advertência de que a parte Ré dispõe do prazo acima assinalado para opor Embargos Monitórios, nos moldes dos arts. 701 e 702, do CPC/2015 e, caso a parte não oponha, nem tampouco proceda ao pagamento na conformidade do disposto no item anterior, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Intime-se o autor para recolher as devidas no prazo de 15 (quinze) dias. Serve a presente decisão de mandado, carta e ofício (Provimento nº 003/2009-CJRMB). Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00220986620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Monitória em: 07/03/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: E T LEITE COM. DE HORTIFRUTIGRANJEIRO. R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 25/02/2022. Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 03 de março de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00225094020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610654053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR: MICROSOFT CORPORATION Representante(s): OAB 23.604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 35.570 - MARCIA MALLMANN LIPPERT (ADVOGADO) MAURO DE ARAUJO MOURA (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: VERSAILLES EXPORTAÇÃO LTDA. SENTENÇA Vistos. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos (fl. 165) da AÇÃO ORDINÁRIA movida por MICROSOFT CORPORATION contra VERSAILLES EXPORTAÇÃO LTDA. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Custas finais quitadas conforme fls. 173/174. Honorários advocatícios, nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00236737420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022 EXEQUENTE: REDFOX COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA Representante(s): OAB 21678 - PAULA CAVALCANTE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 20.559 - CAMILA LINHARES DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO: M M BIKES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos

instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 18/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. **Belém, 03 de março de 2022.** AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00259080720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010395528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REU:ONLINE INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 31752 - IZQUIEL PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:BEATRIZ MAIA Representante(s): OAB 15142-B - ALESSANDRA VIALOGO DA CUNHA (ADVOGADO) MARJORIE EMANUELLE LOBO GARCIA (ADVOGADO) FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 25/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. **Belém, 03 de março de 2022.** AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00328545820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810934487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022 EXEQUENTE:ALESSANDRO ALBUQUERQUE NOVELINO Representante(s): ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) EXEQUENTE:NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA JUNIOR EXEQUENTE:MARIA TEREZA KOS BURLAMAQUI DE MIRANDA FURTADO REP LEGAL:RONALDO JOSE ALVES DA SILVA EXEQUENTE:ARTHUR KOS BURLAMAQUI DE MIRANDA EXEQUENTE:MARIA DE NAZARE DE KOS MIRANDA MARQUES REP LEGAL:MARIA ALICE DE KOS BURLAMAQUI DE MIRANDA EXECUTADO:SOCIEDADE CLINICA INFANTIL DO PARA S/A. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por MARIA DE NAZARÃ KÃS DE MIRANDA E OUTROS em face de SPCIEDADE CLÃNICA INFATIL DO PARÃ S/C, qualificados Ã s fls. 03. A petição de fls. 77/78 dos autos informa que o acordo formalizado nos autos dos embargos Ã execuÃÃo em apenso foi integralmente cumprido, requerendo expediÃÃo de ofício ao cartório de imóveis e após arquivamento do processo. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. ExpeÃsa-se ofício ao 2º Ofício de Imóveis para que proceda a baixa da penhora nos termos do pedido de fls. 77. Intimem-se os embargantes para recolherem as custas no prazo de 10 (dez) dias. Custas judiciais pela executada, nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. **Belém, data registrada no sistema.** AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00329277120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:JOSE MARIA FERREIRA LEITE Representante(s): OAB 6339 - MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO (ADVOGADO) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REU:SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS REU:PAULO AFONSO SOARES SIMPLICIO REU:SILVIANE DE TAL REU:OUTROS POSSEIROS DESCONHECIDOS. S E N T E N Ç A Vistos. Cuidam os presentes autos de AÇÃO REIVINDICATÃRIA DE PROPRIEDADE ajuizada por JOSÃ MARIA FERREIRA LEITE em face de SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS E OUTROS. Despacho inicial de fls. 40. Despacho de fls. 141, intimando a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Carta de intimação pessoal ao autor para prosseguimento do feito fl. 146.

Certificado À s fls. 148 que a parte autora, embora pessoalmente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de 30 dias, a causa de extinção do processo. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 02 (dois) anos sem que a parte autora tenha dado impulso ao feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00358225920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811004742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU: MARCOS CESAR DE SOUZA CANTUARIA. Proc. nº: 0035822-59.2008.8.14.0301 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: MARCOS CÉSAR DE SOUZA CANTUÁRIA Endereço: Cj. IAPI-BL 19- AL 131, Nº 19, Av. Magalhães Barata, Bairro São Brás, Belém/PA, CEP: 66.090-590. D E S P A C H O / M A N D A D O Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO. 1- Em vista dos fatos, realizarei busca SIEL-TRE com a finalidade de encontrar o atual endereço do executado. 2- Determino a citação do executado no endereço de fls. 112, para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias; 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC); 4- Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC); 5- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC); 6- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), após o devido recolhimento das custas; 7- Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Recolham-se as custas da busca efetivada pelo Sistema SIEL-TRE, sob pena de tornar sem efeito o ato, bem como as custas pela expedição de novo mandado. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumprase. Belém, data registrada no Sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00376608420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811044318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Embargos à Execução em: 07/03/2022 EMBARGANTE: CLINICA INFANTIL DO PARÁ LTDA. Representante(s): OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) OAB 9175 - HELIANA MARIA GUIMARAES ROCHA (ADVOGADO) OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) OAB 13313 - MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) KAREN LOUREIRO LIMA (ADVOGADO) EMBARGADO: MARIA DE NAZARE KOS MIRANDA MARQUES E OUTROS Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por CLÍNICA INFANTIL DO PARÁ LTDA em face de MARIA DE NAZARÃ KÃS MIRANDA E OUTROS, qualificados À s fls. 03. As partes peticionaram À s fls. 291/293 requerendo a homologação de acordo. A petição de fls. 305/306 dos autos informa que o acordo foi integralmente cumprido. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Expeça-se ofício ao 2º Ofício de Imóveis para que proceda a baixa da penhora nos termos do

pedido de fls. 305. Intimem-se os embargantes para recolherem as custas no prazo de 10 (dez) dias. Custas judiciais pela executada, nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Honorários advocatícios, nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00446228520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:IVAN TEXEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19130 - DIOGO BAPTISTA SIMOES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. Intime-se a perita de fls. 88 para informar nova data para realização da pericia, da qual deverá ser intimado imediatamente o autor. Cumpra-se. Belém/PA, data registrada no sistema. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00508183720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:ELIZABETE GUIMARAES IKETANI Representante(s): OAB 7203 - NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. Considerando que somente a parte requerida se manifestou do despacho de fls. 104, intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Apêços, conclusos. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00537465820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Sumário em: 07/03/2022 REQUERENTE:MARIA MENDES MACEDO Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21446 - CAROLINE DA SILVA BRAGA (ADVOGADO) OAB 22615 - GERFISON SOARES SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. Diante do insucesso das nomeações de peritos anteriores, nomeio o Sr. MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENÃO, inscrito no respetivo Conselho sob o nº. 820F/12, contato 91-3223-4974/99997-2526, para atuar como perito nos presentes autos; Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos (art. 465, §1º, CPC); Honorários já depositados em juízo. Por fim, intime-se o perito para designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, a serem informados às partes com a antecedência mínima de cinco dias (art. 466, §2º, CPC); Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, o qual deverá descrever o método utilizado e responder conclusivamente os quesitos formulados (art. 473, CPC); Apêços, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial; Somente apêços, conclusos. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00717097920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/03/2022 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ANDRE DA SILVA CUNHA. DESPACHO Vistos. Tendo em vista que a parte autora não atendeu aos despachos de fls. 31 e 36, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito esclarecendo o indicado no banco de dados do DETRAN conforme fls. 32, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Apêços, conclusos. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e

Empresarial da Capital PROCESSO: 00781369220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/03/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: WILLIAM CRISTHIAN MARTINS BARROS. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido da parte autora, convertendo o feito em Execuçã?o de Tã-tulo Extrajudicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01- Cite-se o executado para pagar a dã-vida no prazo de 03 (trãas) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execuçã?o, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02- Fixo os honorãrios advocatã-cios em 10% (dez por cento) do valor da dã-vida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (trãas) dias (art. 827, Â§1o, CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03- Frustradas as tentativas de citaçã?o, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, Â§3o, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, Â§1o, CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citaçã?o editalã-cia ou a indicar o paradeiro do rãu, no prazo de cinco dias (art. 830, Â§2o, CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 05- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (trãas) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecãria ou pignoratã-cia da dã-vida (art. 835, Â§3o, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no SISBAJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, Â§1o, CPC), apãs o devido recolhimento das custas; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 06- Fica dispensada a constriçã?o de veã-culos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricaçã?o ou se encontrarem gravados de ãnus (art. 7o-A, DL n. 911/69). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, data registrada no sistema. AUGUSTO CãSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial de Belãom PROCESSO: 00852427620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Alvará Judicial em: 07/03/2022 AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA PACHECO Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinçã?o do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1ão do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, data registrada no sistema. AUGUSTO CãSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 02102436620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/03/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: RUDYARLL DOS SANTOS FAVACHO. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o bloqueio RENAJUD de fls. 36. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 3ão, XVIII c/c parãgrafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o autor para indicar endereçã atualizado do rãu para cumprimento da decisã?o de fls. 28 no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, data registrada no sistema. AUGUSTO CãSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 03946432120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execuçã de Tãtulo Extrajudicial em: 07/03/2022 EXEQUENTE: BIG FOMENTO LTDA Representante(s): OAB 14615 - RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17906 - RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO: JASREP REPRESENTACOES LTDA EPP Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21628 - WANIA MARCIA GONÇALVES FRANÇA (ADVOGADO) OAB 25929 - HIAN CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: HENRIQUE JORGE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21628 - WANIA MARCIA GONÇALVES FRANÇA (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalizaçã?o dos processos fã-sicos instituã-do por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juã-zo estã analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a anãlise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaçã?o do feito, migrando-o para o PJE. Apãs a digitalizaçã?o dos autos, voltem os autos conclusos para que este juã-zo possa analisar as questães processuais pendentes, sem prejuã-zo da

conclusão do feito procedida em 25/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 03 de março de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04966448420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEXANDRE CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos (fls. 126/128) da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO BRADESCO S/A contra ALEXANDRE CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Custas finais quitadas conforme fls. 140/141. Honorários advocatícios, nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07790056419858140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Processo de Execução em: 07/03/2022 EXEQUENTE: BANCO REAL DE INVESTIMENTO SA EXECUTADO: CASA DAS PILHAS LTDA INTERESSADO: MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 5865 - MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Expeça-se ofício ao 2º Ofício de Belém/PA para proceder a baixa do registro da penhora conforme fls. 46 dos autos. Intimem-se os requerentes de fls. 33 para recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias. Apãs, em nada mais havendo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00079365820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610550516
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL ARAÚJO
Cumprimento de sentença em: 08/03/2022---EMBARGADO:OSVALDINA FERREIRA DE ASSIS
Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9777 -
FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) EMBARGANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREV DO
ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO
(PROCURADOR(A)) OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) MARTA
NASSAR (ADVOGADO) DAVIDSON CAVALCANTE PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:JOAQUINA
CARNEIRO NERI TOMAZ Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) .
ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento
006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA,
a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15
(quinze) dias. Int. Belém, 08 de março de 2022. UPJ das Varas da Fazenda

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00107364419938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310090204
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??:
Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022---ADVOGADO:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO
REU:MUNICIPIO DE CAICHOEIRA DO ARARI Representante(s): CARLOS GONCALVES GOMES
(ADVOGADO) AUTOR:OSMAR DE LIMA MOTA Representante(s): ROSA FERNANDA SOUZA COHEN
DE BRITO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA
CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3ªrum
C3ª-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em
cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica
intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). ROSA FERANDA SOUZA COHEN DE BRITO OAB/PA
3883, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0010736-44.1993.8.14.0301, em que
são partes OSMAR DE LIMA MOTA em face de MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI, retirados
desta secretaria judiciária em 09/12/2016, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int.
Belém, 08/03/2022. Diretor da Secretaria

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/03/2022 A 08/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00018675520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO:FERNANDO MOURA LIMA Representante(s): OAB 21502 - MILENE CASTRO DE ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24893 - RAFAEL TUPINAMBA AMIM (ADVOGADO) OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO VITIMA:I. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DPC. AÃ§Ã£o Penal Autos: 0001867-55.2014.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciado: Fernando Moura Lima e Alexandre JosÃ© Pinto Marques Cardoso Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo denunciado FERNANDO MOURA LIMA Ã s fls. 140/146, denunciado pelo MinistÃ©rio PÃºblico pelo cometimento do crime capitulado no art. 171, caput e inciso I, art. 297, art. 299 e art. 304, todos do CPB. Analisando o teor da manifestaÃ§Ã£o precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mÃ©rito da questÃ£o, cuja resoluÃ§Ã£o nÃ£o comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, eis que o acervo probatÃ³rio ainda nÃ£o Ã© suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequÃ-voca, hipÃ³tese prevista no art. 397 do CPP ou existÃªncia de prova ilÃ-cita produzida em sede de inquÃ©rito policial, sendo indispensÃível, ao meu ver, adequada dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria a ser realizada em fase de instruÃ§Ã£o processual. Destarte, considerando que a denÃªncia de fls. 02/04, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo os fatos que se imputam ao nacional Fernando Moura como ilÃ-citos, bem como de relevÃªncia penal, sem que se possa vislumbrar, em anÃ¡lise inicial, situaÃ§Ã£o excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a aÃ§Ã£o penal, estÃ¡, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquÃ©rito policial, entendo que o processo deva seguir para realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o. Ciente de que apÃ³s a citaÃ§Ã£o de Alexandre JosÃ© Pinto Marques Cardoso, serÃ¡ designada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, ExpeÃ§a-se carta precatÃ³ria para a comarca de Fortaleza/CE no afÃ£ de intimar Alexandre JosÃ© Pinto Marques Cardoso pessoalmente no endereÃ§o acostado Ã cota ministerial de fl. 150. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 08 de marÃ§o de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito responsÃível pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA PROCESSO: 00036623920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO: JOSIEL ARAUJO NUNES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0003662-39.2018.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciado: Josiel Araujo Nunes Torno sem efeito o item referente ao recebimento de um aditamento na denÃªncia referido no despacho de fl. 45. BelÃ©m/PA, 08 de marÃ§o de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito responsÃível pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA PROCESSO: 00044287620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO: JOSUE MONTEIRO DE AZEVEDO VITIMA:A. C. O. E. . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0004428-76.2019.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: JosuÃ© Monteiro de Azevedo Considerando o teor da cota ministerial de fl. 10, diligencie-se no sentido de averiguar se JOSUE MONTEIRO DE AZEVEDO se encontra custodiado em estabelecimento carcerÃ¡rio estadual, a fim de se esgotar a via da citaÃ§Ã£o pessoal, nos termos da orientaÃ§Ã£o fixada na sÃºmula n.º. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmaÃ§Ã£o de que a rÃ©u nÃ£o integra a populaÃ§Ã£o carcerÃ¡ria, determino, desde jÃ¡, a realizaÃ§Ã£o da sua CITAÃO POR EDITAL, na forma do art.361 do CÃ³digo de Processo Penal. Caso nÃ£o seja encontrado apÃ³s citaÃ§Ã£o por edital, que se proceda ao cumprimento do disposto no art. 366, CPP, que seja, a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. ApÃ³s transcorrido o prazo da citaÃ§Ã£o por edital, e restando infrutÃ-fera, retornem os autos conclusos. BelÃ©m/PA, 08 de marÃ§o de 2022. Gisele Mendes CamarÃ£o Leite JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00112762720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 VITIMA:O. E.

VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CLAUDIO YURI CARDOSO VILHENA Representante(s): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1. Feito o prego de praxe, foi verificado que o denunciado CLAUDIO YURI CARDOSO VILHENA não respondeu, apesar de devidamente intimado da presente audiência, conforme se vê a s fls. 20. As partes nada se opuseram acerca da decretação da revelia do mesmo, nos termos da lei processual penal brasileira em vigor. É o breve relatório. Passo a decidir: Ao compulsar os autos, verifico que o denunciado CLAUDIO YURI CARDOSO VILHENA foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 20, e não compareceu e nem justificou sua ausência. Conforme redação do art. 367 do CPP: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz. ISTO POSTO, E CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECRETO, a revelia do denunciado CLAUDIO YURI CARDOSO VILHENA, qualificada nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Assim como, considerando, ainda, a manifestação do acusado na certidão de fls. 20 dos autos, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara Criminal para atuar na defesa do réu CLAUDIO YURI CARDOSO VILHENA. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Belém (PA), 08 de março de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00129989620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CLAUDIO YURI CARDOSO VILHENA Representante(s): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1. Considerando a manifestação do Representante do MP, o qual insiste nas oitivas das testemunhas de acusação ausentes, designo o dia 22/06/2023, às 11:00h, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2. Determino a renovação das diligências para a apresentação dos policiais ausentes. 3. Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 08 de março de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00135523120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROGERIO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado Dr. JOSÉ RUBENILDO CORREA OAB/PA nº 9.579, para que, no prazo de lei, apresentem memoriais finais, referente ao processo crime nº 001552-31.2020.814.0401, que tem como denunciado ROGÉRIO NUNES DA SILVA PROCESSO: 00162312020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720504974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 PROMOTOR:LUCIA ROSA DA SILVA BUENO DENUNCIADO:ANDERSON PANTOJA DA SILVA VITIMA:F. C. P. S. . Ação Penal Autos: 0016231-20.2007.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Anderson Pantoja da Silva DESPACHO Tendo em vista que, apesar da certidão de fls. 226, não foi encontrada, nos cartórios da cidade, a certidão de nascimento do acusado. Dessa forma, dá-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste a respeito do endereço da genitora do denunciado, que aparentemente reside no município de Acará/PA, para que ela possa ser intimada e apresente a certidão de nascimento. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 08 de março de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA. PROCESSO: 00174197620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO:ANTONIO CIPRIANO DA SILVA Representante(s): OAB 26736 - BRENDA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAMELA DO SOCORRO BARATA DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:R. F. C. A. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PERY NUNES NETTO. Ação Penal Autos: 0017419-76.2013.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciados: Antonio Cipriano da Silva e Pamela do Socorro Barata dos Santos Ferreira Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de ANTONIO CIPRIANO DA SILVA, já qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhes o cometimento do delito previsto no art. 180, CPB. A denúncia foi recebida pelo Juízo em 11.12.2004, conforme consta no despacho de fl. 22. No caso presente, é forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal referente aos crimes investigados nos autos foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, inciso IV, do Código Penal. Atribui-se ao indiciado a autoria do delito de receptação, tipo penal previsto no art. 180, CP, cujas pena máxima,

em abstrato, correspondem a 4 (quatro) anos, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 8 (oito) anos, nos termos do art.109, inciso IV, do Código Penal. Nesse contexto, a denúncia foi recebida pelo juízo em 11.12.2004, conforme consta no despacho de fl. 22., implementando-se, assim, marco inicial da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se iniciou a partir desta data a contagem do prazo prescricional acima referido. Assim, verifica-se que, no caso presente, há de se reconhecer a prescrição, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos 8 (doze) anos exigidos pela lei penal entre os marcos interruptivos acima especificados. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, razão pela qual julgo extinta a punibilidade Antonio Cipriano da Silva, pelo crime do art.180, do CP, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, ambos do CP e art.61, caput, do CPP. Quanto a denunciada PAMELA DO SOCORRO BARATA DOS SANTOS FERREIRA, dá-se vistas à Defensoria Pública para a apresentação dos memoriais finais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de março de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00208207820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO:RODRIGO DE ASSIS COELHO DE SOUSA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALESSANDRO WILLIAMES SOUSA DE ABREU. Ação Penal Autos: 0020820-78.2016.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual: Alessandro Williames Sousa de Abreu e Rodrigo de Assis Coelho DESPACHO Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl.189, que dispõe sobre o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 172/181, o qual conheceu parcialmente a Apelação, mas negou-lhe provimento, cumpram-se todas as determinações constantes nas sentenças de fls. 100/106 e fls. 107/113. Apêns cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cautelas legais. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 08 de março de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA. PROCESSO: 00288994120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 VITIMA:S. F. E. M. L. DENUNCIADO:WLISSES TAVARES DO ESPIRITO SANTOS DENUNCIADO:CILEIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARROS. Ação Penal Autos: 0028899-41.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciados: Wlisses Tavares do Espírito Santo e Cileia do Socorro dos Santos Barros Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move o Ministério Público em face de WLISSES TAVARES DO ESPIRITO SANTO e CILEIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARROS na qual se lhes imputa o crime previsto nos art. 155, 4º, IV, CPB. fl. 21, foi autuado e juntado aos autos Declaração de íbito informando o íbito do acusado Wlisses Tavares. Instado a se manifestar o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu. Os autos vieram conclusos para deliberação. O breve relatório. Decido. Decido. Cumpro examinar hipótese de extinção de punibilidade, o que passo a analisar, na forma do art. 61, do CPP. À vista da certidão de íbito juntada aos autos, é forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da morte do réu, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de WLISSES TAVARES DO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos, em razão do que dispõe o art. 107, inciso I, do Código Penal. Quando a denunciada Cileia do Socorro Dos Santos Barros, cumpram-se a determinação de fl. 17. Expeça-se necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00052852120068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620130035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. M. S. F. DENUNCIADO: F. A. B. P. Representante(s): OAB 5727 - MARCIA DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 5727 - MARCIA DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA (ADVOGADO) PROMOTOR: D. M. N. S. C. PROCESSO: 00249987020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. G. A. Representante(s): OAB 5496 - SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. L. S. Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Ação Penal

Autos: 0026343-71.2016.8.14.0200

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Raquel Barros Lopes

Compulsando os autos, verifico que a exceção de litispendência é procedente. É cediço que, no processo penal, a litispendência ocorre quando um mesmo acusado se encontra respondendo a dois processos penais condenatórios relacionados ao mesmo fato imputado.

Indiscutivelmente, trata-se da hipótese dos autos, pois, haviam dois processos criminais tramitando, simultaneamente, em relação a ré, já qualificada, versando sobre os mesmos fatos, um transcorrendo na 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA, sob o nº 0027591-72.2016.8.14.0401, e outro tramitando no juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, sob o nº 0026343-71.2016.8.14.0401.

Considerando que os referidos processos tramitaram perante juízos diversos, processos estes que se referem ao mesmo fato delituoso e aos mesmos réus, resta evidenciada nos autos a ocorrência de litispendência. Soma-se a isso, que o processo que estava tramitando na 6ª Vara Criminal já chegou ao seu fim, culminando na absolvição da ré em 1º instância e com a manutenção da sentença após recurso.

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, reconheço a existência de LITISPENDÊNCIA no presente caso, razão pela qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.95, inciso III, do CPP c/c art.485, inciso V, do CPC/2015, por analogia, conforme art.3º, do CPP

Após, o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, tendo em vista que o outro processo já chegou em uma conclusão em tempo pretérito.

P.R.I.C.

Belém/PA, 24 de fevereiro de 2022.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA.

Ação Penal

Autos: 0008605-07.2015.8.14.0401

Querelantes: Sandro Ramos Chermont e Maria Lúcia Rocha Ramos

Querelada: Ana Margarida Gamboa de Carvalho Pignatelli Soares e Chermont e João Antônio Pignatelli Gonçalves Soares

Cuida-se de ação penal privada movida por Sandro Ramos Chermont e Maria Lúcia Rocha Ramos, em face de Ana Margarida Gamboa de Carvalho Pignatelli Soares e Chermont e João Antônio Pignatelli Gonçalves Soares, já qualificados nos autos (fl.2), imputando-lhes o cometimento dos delitos previstos nos **arts. 139, 140, 141, III, 345 c/c 14, II, e 345 c/c 29, todos do CPB.**

A Queixa Crime foi recebida pelo juízo em **18.07.2017**, conforme consta na fl. 60.

No caso presente, é forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal referente aos crimes investigados nos autos foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Atribui-se aos indiciados a autoria dos delitos de injúria, difamação, agravados por ter sido feito na presença de várias testemunhas e o uso de suas próprias mãos para fazer justiça, tipos penais previstos nos arts. **139, 140, 141, III, 345 c/c 14, II, e 345 c/c 29, todos do CPB**, cujas pena máxima, em abstrato, correspondem a 1 (hum) ano e 3 (três) meses, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado para Ana Chermont é de 4 (quatro) anos, nos termos do art.109, inciso V, do Código Penal.

Nesse contexto, a denúncia foi recebida pelo juízo em **18.07.2017**, conforme consta na fl. 60., implementando-se, assim, marco inicial da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se iniciou a partir desta data a contagem do prazo prescricional acima referido.

Assim, verifica-se que, no caso presente, há de se reconhecer a prescrição, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos 4 (quatro) anos exigidos pela lei penal entre os marcos interruptivos acima especificados.

O mesmo acontece para com João Antonio Soares, tendo em vista que o crime cometido por ele tem pena máxima a detenção de 01 (um) mês, e, portanto, prescrição em, no máximo 03 (três) anos, por força do art. 109, VI, CP, verifica-se a prescrição do mesmo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, razão pela qual julgo extinta a punibilidade de Ana Margarida Gamboa de Carvalho Pignatelli Soares e Chermont e João Antônio Pignatelli Gonçalves Soares, pelos crimes dos arts. 139, 140, 141, III, 345 c/c 14, II, e 345 c/c 29, todos do CPB, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V e VI, ambos do CP e art.61, caput, do CPP.

Custas ex legis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 07 de março de 2022.

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA.

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00002428120138140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:JOSE ROBERTO PEREIRA QUARESMA DENUNCIADO:MANOEL PEREIRA DE MELO FILHO VITIMA:F. S. C. F. VITIMA:D. S. M. . PROCESSO Nº 0000242-81.2013.8.14.0601 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou JOSE ROBERTO PEREIRA QUARESMA e MANOEL PEREIRA DE MELO FILHO pela prática dos delitos dos arts. 331 e 348, ambos do CPB. A denúncia foi recebida em 06/08/2013 (fl. 04), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 11/08/2014 (fl. 16). O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição é apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a

prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 estabelece a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa aos réus a prática dos crimes previstos nos arts. 331 e 348, ambos do CPB. Portanto, em relação ao primeiro delito a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, enquanto a prescrição no tocante ao último delito deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, VI, do CPB. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 06/08/2013, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 11/08/2014, a prescrição alcançou seu termo final em 06/08/2021 em relação ao art. 331 do CPB e em 06/08/2017 no tocante ao art. 348 do CPB, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os respectivos 04 e 02 anos, respectivamente, necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JOSE ROBERTO PEREIRA QUARESMA e MANOEL PEREIRA DE MELO FILHO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00004196320138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:ADELINO DAVID DO NASCIMENTO PENICHE VITIMA:C. R. B. C. . PROCESSO Nº 0000419-63.2013.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou ADELINO DAVID DO NASCIMENTO PENICHE pela prática do delito do art. 129 do Código Penal Brasileiro. Embora não conste dos autos o recebimento expresso da queixa-crime, entendo que a decisão datada de 18/06/2013, às fls. 32, mediante o qual foi designada audiência de instrução e julgamento, admitiu a aptidão da exordial acusatória, consumando seu recebimento tácito, o que é perfeitamente possível porque não existe qualquer exigência legal de forma para o ato, o que faz com que sua ausência configure mera irregularidade, desde que não tenha havido prejuízo à parte lesionada, como no caso dos autos. Assim, a denúncia foi recebida em 18/06/2013 (fl. 32), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 02/05/2014 (fl. 51). É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da

imprescritibilidade de condutas conhecidamente inclu das no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspens o da prescri o, a partir do que determina o art. 109 do C digo Penal, impedindo a consecus o eterna da pretens o punitiva.  (STJ - HC 25.734, Rel. Min. Jos  Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003)                     Em 2009, o STJ reafirmou sua posi o, quanto   interpreta o constitucionalmente adequada a ser atribu da ao art. 366, do CPP:   PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. N O COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENS O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXA O DE PRAZO PARA A SUSPENS O DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELA O   PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PAC FICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixa o do prazo m ximo de suspens o do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, n o comparecer nem constituir advogado,   mat ria pac fica no  mbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional m ximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.  (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009)                   No mesmo ano de 2009 a quest o foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo m ximo de suspens o da prescri o -, atrav s do enunciado da S mula 415/STJ, referido em diversos precedentes recent ssimos: (...) 2. N o sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspens o do processo e do prazo prescricional em 1 /3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspens o n o pode se dar por prazo indefinido, porquanto n o se admitem hip teses de imprescritibilidade n o previstas na Constitui o Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justi a editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o per odo de suspens o do prazo prescricional   regulado pelo m ximo da pena cominada". Implementado o prazo m ximo de suspens o do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescri o, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016)                   preciso ressaltar que a S mula 415 est  a dizer que a contagem da prescri o fica suspensa pelo prazo da prescri o em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e n o pelo prazo da pena m xima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado.                 Assim, exemplificando, se o delito tem pena m xima cominada de 4 anos, a prescri o em abstrato se d  em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescri o, portanto, ficar  suspensa por esses 8 anos e n o por 4 anos, que   o prazo da pena m xima cominada ao crime. Essa   a correta interpreta o da S mula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram.                 No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado.               A den ncia imputa ao r o a pr tica do crime previsto no art. 129 do CPB. Portanto, a prescri o deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescri o em abstrato da pena m xima prevista para o crime em quest o.               Tendo iniciada suspens o do prazo prescricional em 02/05/2014, a prescri o deveria recome ar a correr no dia 02/08/2018.               Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da den ncia em 18/06/2013, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 02/05/2014 e retomado sua contagem em 02/08/2018 a prescri o alcan ou seu termo final em 18/06/2021, ap s o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necess rios   prescri o da punibilidade.               Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ADELINO DAVID DO NASCIMENTO PENICHE, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorr ncia da prescri o.             Ap s o tr nsito em julgado, d -se baixa nos registros criminais.             P.R.I.C.             Bel m/PA, 07 de mar o de 2022. Fl vio S nchez Le o Juiz de Direito Titular da 7  Vara Criminal PROCESSO: 00006619120088140601 PROCESSO ANTIGO: 200820380414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: A o Penal - Procedimento Sum rio em: 07/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAFAEL CARVALHO TORRES. Vistos, etc.               O Minist rio P blico do Estado denunciou RAFAEL CARVALHO TORRES pela pr tica da infra o do art. 50 da Lei das Contraven es Penais.             Embora n o conste dos autos o recebimento expresso da den ncia, entendo que a decis o datada de 13/10/2011,   s fls. 55, mediante a qual determinou-se a cita o edital cia do denunciado, admitiu a aptid o da exordial acusat ria, consumando seu recebimento t cito, o que   perfeitamente poss vel porque n o existe qualquer exig ncia legal de forma para o ato, o que faz com que sua aus ncia configure mera irregularidade, desde que n o tenha havido preju zo   parte lesionada, como no caso dos autos.               Assim, a den ncia foi recebida em 13/10/2011 (fl. 55), tendo o processo e a prescri o sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 14/12/2011

(vide fl. 55 e seguintes). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o breve relat³rio. Decido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A regra do art. 366, do CPP, prev^ã que **Â** se o acusado, citado por edital, n^ão comparecer, nem constituir advogado, **Â** ficar^ão suspens^ão o processo e **Â** o curso do prazo prescricional (**Â**) **Â** **Â** A partir do conte^ãdo da regra, indaga-se: h^ã prazo m^ãximo em que o curso do processo ficar^ã suspens^ã? **Â** A pergunta **Â** oportuna pois a suspens^ão **Â** ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto n^ão for localizado o acusado, tem o efeito pr^ãtico de gerar hip^ãtese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constitui^ão apenas prev^ã que s^ão imprescrit^ãveis a pr^ãtica de racismo e a a^ão de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democr^ãtico (art. 5^o, XLII e XLIV, da CR/88). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Estando as hip^ãteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com **Â** status^ã de direito fundamental - e n^ão havendo previs^ão de delega^ão constitucional (para que outras leis criem hip^ãteses novas de **Â** n^ão prescri^ão), isso significa que **Â** a Constitui^ão veda **Â** legisla^ão infraconstitucional disciplinar situa^ães de imprescritibilidade. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A seguir esse racioc^ãnio, a hip^ãtese seria de se construir, pela via hermen^ãutica - enquanto se n^ão o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibiliza^ão da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo m^ãximo de **Â** suspens^ão do prazo prescricional, nas hip^ãteses em que o acusado n^ão for localizado para cita^ão. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O Superior Tribunal de Justi^ãa, j^ã no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo m^ãximo de suspens^ão da prescri^ão positivada na regra do art. 366, do CPP: **Â** HABEAS CORPUS. CONTRAVEN^ãAO PENAL. SUSPENS^ãAO DO PROCESSO E DA PRESCRI^ãAO. ART. 366 DO CPP. LEI N. 9.271/96. LIMITE DA SUSPENS^ãAO. M^ãXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congru^ãncia com os princ^ãpios constitucionais relativos **Â** seara penal, al^ão de se evitar a odiosa id^ãcia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente inclu^ãdas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspens^ão da prescri^ão, a partir do que determina o art. 109 do C^ãdigo Penal, impedindo a consecua^ão eterna da pretens^ão punitiva. **Â** (STJ - HC 25.734, Rel. Min. Jos^ã Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Em 2009, o STJ reafirmou sua posi^ão, quanto **Â** interpreta^ão constitucionalmente adequada a ser atribu^ãda ao art. 366, do CPP: **Â** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. N^ãO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENS^ãAO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXA^ãAO DE PRAZO PARA A SUSPENS^ãAO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELA^ãAO **Â** PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PAC^ãFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixa^ão do prazo m^ãximo de suspens^ão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, n^ão comparecer nem constituir advogado, **Â** mat^ãria pac^ãfica no **Â**mbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional m^ãximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. **Â** (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** No mesmo ano de 2009 a quest^ão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo m^ãximo de suspens^ão da prescri^ão -, atrav^ãos do enunciado da S^ãmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recent^ãssimos: (...) 2. N^ão sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspens^ão do processo e do prazo prescricional em 1^o/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspens^ão n^ão pode se dar por prazo indefinido, porquanto n^ão se admitem hip^ãteses de imprescritibilidade n^ão previstas na Constitui^ão Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justi^ãa editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o per^ãodo de suspens^ão do prazo prescricional **Â** regulado pelo m^ãximo da pena cominada". Implementado o prazo m^ãximo de suspens^ão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescri^ão, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â** preciso ressaltar que a S^ãmula 415 est^ã a dizer que a contagem da prescri^ão fica suspensa pelo prazo da **Â** prescri^ão em abstrato **Â** consideradas as balizas do art. 109 do CP - e n^ão pelo **Â** prazo da pena m^ãxima cominada **Â** ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Assim, exemplificando, se o delito tem **Â** pena m^ãxima cominada **Â** de 4 anos, a prescri^ão em abstrato se d^ã em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescri^ão, portanto, ficar^ã suspensa por esses 8 anos e n^ão por 4 anos, que **Â** o prazo da pena m^ãxima cominada ao crime. Essa **Â** a correta interpreta^ão da S^ãmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A den^ãncia imputa ao r^ão a pr^ãtica da infra^ão prevista art. 50 da Lei das Contraven^ães Penais. Portanto, a prescri^ão deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescri^ão

em abstrato da pena máxima prevista para a referida contravenção penal. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 14/12/2011, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 14/12/2015. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 13/10/2011, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 14/12/2011 e retomado sua contagem em 14/12/2015 a prescrição alcançou seu termo final em 13/10/2019, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de RAFAEL CARVALHO TORRES, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00012439120088140601 PROCESSO ANTIGO: 200820658176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 AUTOR: CARLOS ROBSON RODRIGUES DA SILVA VITIMA: C. A. B. P. Vistos... 1 - Em tempo, verificou-se erro material na sentença prolatada em 17/02/2022 (fls. 42-43), pois consignou-se erroneamente ao fim do citado decisum nome de pessoa estranha ao processo - Clesio Benedito Vilarino. Por conseguinte, procedo, de ofício, com esteio no art. 494, inciso I, do CPC, a devida e adequada correção da sentença, para fazer substituir o nome que consta no parágrafo em referência pelo do verdadeiro denunciado, de modo que o trecho respectivo passa a ficar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de CARLOS ROBSON RODRIGUES com base no art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. A presente deliberao deverá fazer parte, sempre que necessário, da sentença. Dá-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se Belém-PA, 07 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00017850620088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820064480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 QUERELANTE: LUIZ AFONSO DE MORAES ALBUQUERQUE E VIDAL Representante(s): MAURICIO FRANCA (ADVOGADO) QUERELADO: JOSE MARIA DE CASTRO SANTANA QUERELANTE: VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) . Vistos, etc. LUIZ AFONSO DE MORAES ALBUQUERQUE E VIDAL ofereceu queixa-crime em face de JOSE MARIA DE CASTRO SANTANA, atribuindo-lhe a prática do delito do art. 140, caput, do CPB. Embora não conste dos autos o recebimento expresso da queixa-crime, entendo que a decisão datada de 1º/07/2009, às fls. 92, mediante o qual foi designada audiência de instrução e julgamento, admitiu a aptidão da exordial acusatória, consumando seu recebimento tácito, o que é perfeitamente possível porque não existe qualquer exigência legal de forma para o ato, o que faz com que sua ausência configure mera irregularidade, desde que não tenha havido prejuízo à parte lesionada, como no caso dos autos. Assim, a queixa-crime foi recebida em 1º/07/2009 (fl. 92), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 19/07/2012 (fl. 127). o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO Preliminarmente, torna-se necessário assinalar que a punibilidade se extingue pela prescrição, decadência ou preempção, consoante dispõe o art. 107, inciso IV, do Código Penal. A esse propósito, considerando que a prescrição, em matéria criminal, é de ordem pública, devendo, conforme se infere do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judicial, ou então, a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, afigura-se cabível a averiguação acerca da eventual ocorrência da prescrição do jus puniendi do Estado. No caso concreto, temos que, o crime previsto no 140, caput, do Código Penal brasileiro possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, sendo assim, com base no artigo 109, VI, do CPB, vigente à época, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos. Da análise dos autos, conforme explanado alhures, constata-se que a queixa-crime foi recebida no dia 1º/07/2009 e o processo juntamente com a prescrição suspensos em 19/07/2012. Considerando, portanto, que entre o recebimento da queixa-crime e a data em que houve a suspensão do prazo prescricional já tinha decorrido lapso temporal superior à quele exigido no art. 109, inc. VI, do CPB, torna-se absolutamente necessário o reconhecimento da extinção da punibilidade da pena em abstrato. Posto isto, nos termos dos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva de JOSE MARIA DE CASTRO SANTANA e, por consequência, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição e demais cautelas

legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 07 de marÃ§o de 2022. FIÃ¡vio SÃ¡nchez LeÃ£o Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00086810320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020330671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Procedimento Comum em: 07/03/2022 VITIMA:P. G. S. AUTOR:HELEN DE CASSIA DA FONSECA SILVA. PROCESSO NÃº 0008681-03.2010.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado denunciou HELEN DE CASSIA DA FONSECA SILVA pela prÃ¡tica dos delitos dos arts. 129 e 331, ambos do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃ©ncia foi recebida em 21/06/2012 (fl. 42), tendo o processo e a prescriÃ§Ã£o sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 06/03/2013 (fl. 46). Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â A regra do art. 366, do CPP, prevÃª que Â¿se o acusado, citado por edital, nÃ£o comparecer, nem constituir advogado,Â ficarÃ£o suspensosÂ o processo eÂ o curso do prazo prescricional (Â¿) Â¿Â A partir do conteÃºdo da regra, indaga-se: hÃ¡ prazo mÃ¡ximo em que o curso do processo ficarÃ¡ suspenso?Â A pergunta Ã© oportuna pois a suspensÃ£oÂ ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto nÃ£o for localizado o acusado, tem o efeito prÃ¡tico de gerar hipÃ³tese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a ConstituiÃ§Ã£o apenas prevÃª que sÃ£o imprescritÃveis a prÃ¡tica de racismo e a aÃ§Ã£o de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado DemocrÃ¡tico (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Â Â Â Â Â Â Â Â Estando as hipÃ³teses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive comÂ statusÂ de direito fundamental - e nÃ£o havendo previsÃ£o de delegaÃ§Ã£o constitucional (para que outras leis criem hipÃ³teses novas deÂ nÃ£o prescriÃ§Ã£o), isso significa queÂ a ConstituiÃ§Ã£o veda Â legislaÃ§Ã£o infraconstitucional disciplinar situaÃ§Ãµes de imprescritibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir esse raciocÃnio, a hipÃ³tese seria de se construir, pela via hermenÃautica - enquanto se nÃ£o o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilizaÃ§Ã£o da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo mÃ¡ximo deÂ suspensÃ£o do prazo prescricional, nas hipÃ³teses em que o acusado nÃ£o for localizado para citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a, jÃ¡ no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o positivada na regra do art. 366, do CPP: Â¿HABEAS CORPUS. CONTRAVENÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.Âº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÃXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruÃªncia com os princÃpios constitucionais relativos Â seara penal, alÃ©m de se evitar a odiosa idÃ©ia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluÃ-das no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o, a partir do que determina o art. 109 do CÃ³digo Penal, impedindo a consecuÃ§Ã£o eterna da pretensÃ£o punitiva.Â¿ (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÃ© Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Â Â Â Â Â Â Â Â Em 2009, o STJ reafirmou sua posiÃ§Ã£o, quanto Â interpretaÃ§Ã£o constitucionalmente adequada a ser atribuÃ-da ao art. 366, do CPP: Â¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÃO Â PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÃFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixaÃ§Ã£o do prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, nÃ£o comparecer nem constituir advogado, Â© matÃ©ria pacÃfica no Âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional mÃ¡ximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.Â¿ (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo ano de 2009 a questÃ£o foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o -, atravÃs do enunciado da SÃmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentÃssimos: (...) 2. NÃ£o sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional em 1Âº/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensÃ£o nÃ£o pode se dar por prazo indefinido, porquanto nÃ£o se admitem hipÃ³teses de imprescritibilidade nÃ£o previstas na ConstituiÃ§Ã£o Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de JustiÃ§a editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o perÃodo de suspensÃ£o do prazo prescricional Â© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominada". Implementado o prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescriÃ§Ã£o, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Â Â Â Â Â Â Â Â preciso ressaltar que a SÃmula 415 estÃ¡ a dizer que a contagem da prescriÃ§Ã£o fica suspensa pelo prazo daÂ prescriÃ§Ã£o em abstratoÂ - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e nÃ£o peloÂ prazo da pena mÃ¡xima cominadaÂ ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, exemplificando, se

o delito tem a pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática dos crimes previstos nos arts. 129 e 331 do CPB. Portanto, para ambos os delitos a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 21/06/2012, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 06/03/2013, a prescrição alcançou seu termo final em 21/06/2020, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de HELEN DE CASSIA DA FONSECA SILVA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00106219220058140401 PROCESSO ANTIGO: 200420540963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA: S. C. DENUNCIADO: LEONARDO BRITO CUNHA. PROCESSO Nº 0010621-92.2005.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou LEONARDO BRITO CUNHA pela prática dos delitos dos arts. 129 e 147, ambos do CPB. A denúncia foi recebida em 1º/03/2007 (fl. 52), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 09/08/2007 (fl. 57). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) A A A

No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016)

É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram.

No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática dos crimes previstos nos arts. 129 e 147 do CPB. Portanto, em relação ao primeiro delito a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, enquanto a prescrição no tocante ao último delito deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, VI, do CPB. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 1º/03/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 09/08/2007, a prescrição alcançou seu termo final em 1º/03/2015 em relação ao art. 129 do CPB e em 1º/03/2011 no tocante ao art. 147 do mesmo diploma legal, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os respectivos 04 e 02 anos necessários à prescrição da punibilidade.

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LEONARDO BRITO CUNHA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00127853920058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520313905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA: A. S. A. DENUNCIADO: RAFAEL FERREIRA SANTOS. Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado denunciou RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS pela prática do delito do art. 155 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 31/01/2007 (fl. 35). O acusado não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em 04/12/2007 (fl. 45-46). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos.

Decido.

1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para o delito, devendo-se, contudo, pontuar a data de 31/01/2023 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição. Vide Súmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 31/01/2023 ou o comparecimento do acusado em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos.

2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado e dá-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito.

3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00138847320058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520343291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO: JOANA CELIA SANTANA LIMA Representante(s): DRA. YONE FRANCES (ADVOGADO) VITIMA: M. J. A. . PROCESSO Nº 0013884-73.2005.8.14.0401

Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado denunciou JOANA CELIA SANTANA LIMA pela prática do delito do art. 155 do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida em 08/09/2005 (fl. 34), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 28/11/2007 (fl. 46). Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (o) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Â Â Â Â Â Â Â Â Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Â Â Â Â Â Â Â Â Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Â Â Â Â Â Â Â Â É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da

Sãºmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 28/11/2007, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 28/11/2015. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 08/09/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 28/11/2007 e retomado sua contagem em 28/11/2015 a prescrição alcançou seu termo final em 08/09/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JOANA CELIA SANTANA LIMA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00142424120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO: JURANDIR FERNANDO CORREA DE SANTIAGO VITIMA: A. M. F. M. . PROCESSO Nº 0014242-41.2012.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou JURANDIR FERNANDO CORREA DE SANTIAGO pela prática do delito do art. 129 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 06/03/2014 (fl. 62), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 23/10/2014 (fl. 66). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi

pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016)

É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 129 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 23/10/2014, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 23/10/2018. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 06/03/2014, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/10/2014 e retomado sua contagem em 23/10/2018 a prescrição alcançou seu termo final em 06/03/2022, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JURANDIR FERNANDO CORREA DE SANTIAGO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00151130520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820543640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ALESSANDRO ALVES DE SOUSA. PROCESSO Nº 0015113-05.2008.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou ALESSANDRO ALVES DE SOUSA pela prática do delito do art. 331 do CPB. A denúncia foi recebida em 27/04/2010 (fl. 53), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 05/06/2010 (fl. 53). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP:

HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI

N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 331 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 05/06/2010, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 05/06/2014. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 27/04/2010, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 05/06/2010 e retomado sua contagem em 05/06/2014 a prescrição alcançou seu termo final em 27/04/2018, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ALESSANDRO ALVES DE SOUSA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00189637920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920712525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:O. E. P. VITIMA:S. G. L. N. DENUNCIADO:ALOYSIO DE JESUS BARBOSA DA SILVA DENUNCIADO:DAVID BARBOSA TRAVASSOS. PROCESSO Nº 0018963-79.2009.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou ALOYSIO DE JESUS BARBOSA DA SILVA e DAVID BARBOSA TRAVASSOS pela prática dos delitos do art. 331 do CPB e do art. 42 da Lei das Contravenções Penais. A denúncia foi recebida em 26/07/2010 (fl. 51), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 18/01/2011 (fl. 56). o breve relatório. Decido. A

A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (art. 366, do CPP). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição é apenas prevista que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. Josivaldo Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática dos crimes previstos nos arts. 331 do CPB e do art. 42 da Lei das Contravenções Penais. Portanto, em relação ao primeiro delito a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, enquanto a prescrição no tocante ao último delito deveria ter ficado**

suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, VI, do CPB. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ALOYSIO DE JESUS BARBOSA DA SILVA e DAVID BARBOSA TRAVASSOS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição alcançou seu termo final em 26/07/2018 em relação ao art. 331 do CPB e em 26/07/2014 no tocante ao art. 42 da Lei das Contravenções Penais, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os respectivos 04 e 02 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ALOYSIO DE JESUS BARBOSA DA SILVA e DAVID BARBOSA TRAVASSOS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00233650420058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520577569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: FRANCISCO ALEX RAMOS ASSUNCAO. PROCESSO Nº 0023365-04.2005.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou FRANCISCO ALEX RAMOS ASSUNCAO pela prática do delito do art. 14 da Lei 10826/2003. A denúncia foi recebida em 21/02/2006 (fl. 31), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 08/08/2007 (fl. 49). O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (o) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses

de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10826/2003. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 08/08/2007, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 08/08/2015. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 21/02/2006, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 08/08/2007 e retomado sua contagem em 08/08/2015 a prescrição alcançou seu termo final em 21/02/2022, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCISCO ALEX RAMOS ASSUNÇÃO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 07 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00008534220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:RAFAEL RODRIGUES PEIXOTO VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc... Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que o MinistÃ©rio PÃºblico formulou proposta de suspensÃ£o condicional do processo, impondo condiÃ§Ãµes, a qual foi devidamente aceita pelo acusado RAFAEL RODRIGUES PEIXOTO, conforme termo de audiÃªncia de fls. 69 e 70. Â Â Â Â Â fl. 74, consta decisÃ£o informando que o acusado cumpriu todas as condiÃ§Ãµes impostas no termo de audiÃªncia, tendo o MP, Â fl. 76, se manifestado pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado. Â Â Â Â Â Desta feita, tendo o acusado cumprido todas as condiÃ§Ãµes impostas no termo de suspensÃ£o condicional do processo, nos termos do art. 89, Â§ 5º, da Lei nº 9.099/89, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÃU RAFAEL RODRIGUES PEIXOTO. Â Â Â Â Â Transitada em julgado esta decisÃ£o, archive-se, fazendo as comunicaÃ§Ãµes de estilo. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00050732020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLOVIS OLIMPIO FERREIRA PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc... Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que o MinistÃ©rio PÃºblico formulou proposta de suspensÃ£o condicional do processo, impondo condiÃ§Ãµes, a qual foi devidamente aceita pelo acusado CLÃVIS OLÃMPIO FERREIRA, conforme termo de audiÃªncia de fls. 95 e 96. Â Â Â Â Â fl. 100, consta decisÃ£o informando que o acusado cumpriu todas as condiÃ§Ãµes impostas no termo de audiÃªncia, tendo o MP, Â fl. 102, se manifestado pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado. Â Â Â Â Â Desta feita, tendo o acusado cumprido todas as condiÃ§Ãµes impostas no termo de suspensÃ£o condicional do processo, nos termos do art. 89, Â§ 5º, da Lei nº 9.099/89, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÃU CLÃVIS OLÃMPIO FERREIRA. Â Â Â Â Â Transitada em julgado esta decisÃ£o, archive-se, fazendo as comunicaÃ§Ãµes de estilo. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00220699320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:ALESSANDRA CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. N. B. M. Representante(s): OAB 17292 - DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, QUE, por meio de resenha publicada no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do Estado do ParÃ; de 14/02/2022, a AssistÃªncia da AcusaÃ§Ã£o foi intimada a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§3º, do CPP, porÃ©m deixou decorrer in albis o prazo concedido, conforme consulta ao sistema LIBRA, que nÃ£o registra nenhum protocolo atÃ© a presente data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 07 de marÃ§o de 2022./// PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00220699320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:ALESSANDRA CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. N. B. M. Representante(s): OAB 17292 - DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÃRIO Por meio deste, fica intimada a defesa a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 403, Â§3º, do CPP. BelÃ©m, 07 de marÃ§o de 2022. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
PROCESSO: 00089576220158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
Tipo: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/03/2022 DENUNCIADO: VIRGINIA DE ALENCAR RODRIGUES Representante(s): OAB 17096 - FRANCINETE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)
DENUNCIADO: GEFERSON NETO CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2619 - ADRIELINA DE MENEZES PEPE (ADVOGADO) OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO)
DENUNCIADO: DAVID DE PAIVA LIMA DENUNCIADO: LOURIVAL CAMILO DE FREITAS Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO)
DENUNCIADO: ADRIANA MARTINS DE MORAES Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO)
DENUNCIADO: HILARIO CAVALCANTE DE BRITO JUNIOR Representante(s): OAB 2619 - ADRIELINA DE MENEZES PEPE (ADVOGADO) OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO)
DENUNCIADO: EDIVALDO JORGE CAMARA Representante(s): OAB 2619 - ADRIELINA DE MENEZES PEPE (ADVOGADO) OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO)
DENUNCIADO: SONIEL MEIRELES PAES DENUNCIADO: ZEZILDO DE SOUZA SANTOS DENUNCIADO: JAIRO DO NASCIMENTO DENUNCIADO: OSMARINO CARDOSO VIANA Representante(s): OAB 2619 - ADRIELINA DE MENEZES PEPE (ADVOGADO) OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO)
DENUNCIADO: DANIESE CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2619 - ADRIELINA DE MENEZES PEPE (ADVOGADO) OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO)
DENUNCIADO: GABRIEL CRAVO MARTINS DENUNCIADO: PAULO MENDES PAIXAO DENUNCIADO: RENATO DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 2619 - ADRIELINA DE MENEZES PEPE (ADVOGADO) OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO)
DENUNCIADO: FRANCISCO ALVES ARAUJO Representante(s): OAB 9571 - EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20741 - CASSIA PRISCILA FERREIRA DE MELLO (ADVOGADO)
DENUNCIADO: JOSE MARIA CARDOSO Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
DENUNCIADO: KARINE DA SILVA LEO Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO)
DENUNCIADO: SALIM VIEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO)
AUTORIDADE POLICIAL: DPC MARCIA GORETI MACHADO THOME DENUNCIADO: JOAO CICERO DE ALENCAR VITIMA: O. E. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO GAECO. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

1
DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, tendo em vista o excessivo número de réus a serem interrogados e de testemunhas a serem ouvidas, o que inviabiliza uma maior celeridade processual, determino o desmembramento dos presentes autos, nos termos do art. 80 do CPP, devendo ser formados quatro autos distintos, com cópias integrais dos presentes autos e nos seguintes termos: 1.1. No primeiro feito devem figurar os réus: LOURIVAL CAMILO DE FREITAS, ADRIANA MARTINS DE MORAES, DAVID DE PAIVA LIMA, FRANCISCO ALVES ARAUJO, RENATO DA SILVA GOMES e JAIRO DO NASCIMENTO. 1.2. No segundo feito devem figurar os réus: PAULO MENDES PAIXAO, DANIESE CARVALHO DOS SANTOS, OSMARINO CARDOSO VIANA, JOSE MARIA CARDOSO e SALIM VIEIRA MONTEIRO. 1.3. No terceiro feito devem figurar os réus: SONIEL MEIRELES PAES, GABRIEL CRAVO MARTINS, GEFERSON NETO CARVALHO DOS SANTOS, EDIVALDO JORGE CAMARA e KARINE DA SILVA LEO. 1.4. No quarto feito deverá figurar o réu ZEZILDO DE SOUSA SANTOS em decorrência da suspensão do processo de fl. 505 do vol. 03. Determino, ainda, a migração dos processos desmembrados ao sistema PJE. 2. Apêns conclusos. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO

RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado
Documento assinado digitalmente

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00011426519968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610267226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: MARIA DO SOCORRO CORREA MORGADO REU: PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO REU: AMAZONIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Proc. 0001142-65.1996.814.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE : BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO CORREA MORGADO E PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO DESPACHO 1- A A A A Em certidão do oficial de justiça de fls. 370 e 371 expõe os motivos relevantes pelos quais não procedeu ao cumprimento dos mandados de penhora e avaliação (fls. 368 e 369) dos dois imóveis dado em garantia de pagamento da dívida pelos executados sendo o 1º sito a rua tupinambás 689, Ed. Mozart apt. 206, 2º pavimento e o 2º imóvel sito a rua dos tamoios 1497, ed. Paul Ricard, apt. 302 (e não 306), pelas razões apresentadas pelo oficial de justiça e pelas declarações do morador e inquilino do 2º imóvel sr. Paulo Roberto Moller Pingarilho em declaração anexa as fls. 371, verso. 2- A A A A Diante dos fatos acima expostos, DETERMINO: a) A A A A Que sejam renovados os MANDADOS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS 2 (DOIS) IMOVEIS , do 1º sito a rua dos tamoios 1497, ed. Paul Ricard, apt. 302 (e não 306), e do 2º imóvel sito a rua tupinambás 689, Ed. Mozart apt. 206, 2º pavimento. b) A A A A No cumprimento do mandado como medida de segurança e preservação da saúde, deverá o oficial de justiça estar usando máscara e informar com antecedência por meio de telefone aos executados e moradores dos referidos imóveis e seus respectivos advogados, do dia e hora certa que efetuará a visita nos apartamentos para avaliação e penhora dos imóveis, solicitando que os moradores retirem as pessoas idosas, doentes, crianças e demais pessoas do grupo de risco ao contágio do CORONA VIRUS, permanecendo no local apenas o oficial de justiça, um dos executados e o morador (inquilino, se houver) para acompanhar a diligência, ficando todos já advertidos que não poderão criar obstáculos ou qualquer impedimento ao cumprimento da ordem judicial, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 reais a cada um que descumprir a ordem, e de responder por crime de desobediência ou obstrução da justiça, sem prejuízo a eventual ordem de arrombamento com uso de força policial se necessário a ser cumprido por dois oficiais de justiça (art. 845 e 846, §1º e §2º do CPC) c) A A A A Que ao final o oficial de justiça proceda a averbação da penhora junto as respectivas matrículas dos registros dos imóveis no cartório imobiliário correspondente. d) A A A A Que o oficial de justiça lavre o autor de penhora, depósito e avaliação observando os requisitos legais do art. 838 I a IV e nomeando como fiel depositário os executados proprietários ou os inquilino (morador) se houver, desde que comprove sua condição por contrato de locação vigente. e) A A A A Que formalizada a penhora e avaliação dos imóveis, intime-se os executados através de seus advogados habilitados para querendo se manifestar no prazo de 10 dias para fins do art. 847 do CPC f) A A A A Em caso de impugnação ou pedido de substituição da penhora por ocorrência de alguma das hipóteses do art. 848 e 849 ou 850 do CPC, intime-se o exequente para no prazo de 10 dias se manifestar g) A A A A Após conclusos para decidir sobre a impugnação ou substituição h) A A A A Não havendo impugnação ou substituição da penhora, ou indeferidos os pedidos , voltem conclusos para os atos expropriatórios de alienação em leilão 3- A A A A Intime-se . Cumpra-se Icoaraci-PA 04.03.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00021643320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 AUTOR: JAIR GIBSON DE OLIVEIRA RAIOL Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15313 - MARCELA CAMILA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002164-33.2012.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JAIR GIBSON DE OLIVEIRA RAIOL EXECUTADO: ANCORA CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 1252, expeça-se o mandado a fim de que seja penhorado e avaliado os bens móveis que por ventura venham a ser encontrados à sede administrativa do executado, sito à Avenida Almirante Barroso, 5610, Edifício JK, Loja 3, Castanheira, Belém/PA. Custas na forma da lei, caso haja. 2.Â Â Â Â Â Infrutifera a diligência anterior, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora nos termos do artigo 829, Âº, parte final do CPC, sob pena de extinção do feito por falta de interesse ou suspensão caso não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, III do CPC). 3.Â Â Â Â Â Decorrido os prazos acima com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 4.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), 04 de março de 2022. SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00031877720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:EMANOEL MONTEIRO GONÇALVES. PROCESSO N.º 0003187-77.2013.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE EXECUTADO: EMANOEL MONTEIRO GONÇALVES DECISÃO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido do exequente e determino nova consulta para bloqueio eletrônico por meio dos sistemas SISBAJUD para indisponibilidade dos ativos financeiro do(a) Executado(a), na ordem de preferencial dos bens do art. 835 do CPC. 2.Â Â Â Â Â Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar (Art. 854, Âº CPC/15). 3.Â Â Â Â Â Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituíção financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor disponível suficiente para a satisfação do crédito. 4.Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. 5.Â Â Â Â Â Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou formular devidamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. 6.Â Â Â Â Â Determino a intimação do exequente para fins do art. 830, Âº, CPC. 7.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. 8.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de março de 2022. SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00034585720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:MARIA E NAZARE SOUZA AMARAL Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTazio LOUREIRO (ADVOGADO) REU:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . Processo n.0003458-57.2011.814.0201 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUTORA: MARIA DE NAZARÁ SOUZA AMARAL RÁU: BANCO BONSUCESSO S/A SENTENÇA (COM EXAME DO MÉRITO) I - Do relatório. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais movida por MARIA DE NAZARÁ SPUZA AMARAL contra BANCO BONSUCESSO S/A A autora diz que foi vítima de fraude por estelionatários que usaram seus dados cadastrais e que fizeram vários empréstimos consignados junto ao banco ou usando seu nome e dados pessoais cujos descontos das parcelas dos empréstimos estão sendo efetuados pelo ou junto a sua conta benefício de aposentadoria do INSS, segundo documentos anexados, e que já não é a primeira vez que isso acontece pois já ajuizou uma ação anterior no juizado especial cível contra o ou n. 2009.1.000519-6 que está em tramitação. Requer a concessão de tutela antecipada para suspensão imediata dos descontos das parcelas mensais do empréstimos que alega não ter contraído. E no mérito requer a condenação da ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 54.500,00 reais, mais a devolução em dobro de todos os valores que foram descontados indevidamente de sua conta benefício do INSS. Juntou documentos de fls. 07/15 Em emenda a inicial a autora (fls. 17/19) esclarece que os estelionatários realizaram empréstimo indevido no valor

de R\$ 617,00 reais a ser pago por descontos de 24 parcelas mensais no valor de R\$ 25,80 reais junto a sua conta bancária onde recebe seu benefício do INSS, e que realizou boletim de ocorrência policial, pois desconhece esse empréstimo que foi feito sem anuência da autora, sendo vítima dessa fraude pela 2ª vez. Ratificou os fundamentos legais e jurídicos e os pedidos feitos na petição inicial, juntou documentos de fls. 20/21 Citado o réu a apresentou contestação (fls. 28/42) alegando: que a autora contraiu por livre e espontânea vontade dois empréstimos consignados o primeiro Contrato n. 489897-6 em 13.06.2005 no valor de R\$ 1.821,00 reais a ser pago em 36 parcelas no valor cada de R\$ 89,80, sendo o crédito liberado com ordem de pagamento para a CAIXA agência 1882. E o segundo contrato n. 12800742, em 21.11.2006, (um refinanciamento do primeiro empréstimo) no valor de R\$ 1.9282,16 reais a ser pago em desconto consignado em 36 parcelas no valor de R\$ 89,80 reais, para liberação do crédito com ordem de pagamento para o banco itau agência 6314. Alega o réu que a autora pagou 29 parcelas das 36 parcelas do último contrato, e que o 1ª desconto ocorreu em 08.01.2007, e o réu enviou os créditos emprestados por ordem de pagamento à instituição financeira indicada pela autora, e que a autora tinha ciência e quis realizar os empréstimos e autorizou os descontos das parcelas para quitação em sua folha de pagamento do INSS. Inexistência de conduta ilícita do réu e de dano moral alegado e denexo causal. Que se ocorreu fraude aos dados pessoais da autora foi por culpa exclusiva de terceiro. Excludente de responsabilidade da ré. Não inversão do ônus da prova. Requer improcedência da ação. Juntou documentos 43/96. Pede o julgamento antecipado do mérito. Em audiência preliminar (fls. 112/113) não foi possível acordo Informação do réu que foi realizado acordo com a autora na ação de indenização (proc., 0000569-15.2009.814.0901) que tramitou no juizado especial em que o réu se comprometeu a pagar a título de repetição do indébito à autora o valor de R\$ 2.162,00 reais e mais indenização por danos morais no valor de R\$ 5.208,40 reais perfazendo total de R\$ 7.370,40 reais conforme acordo de fls. 119/120 e comprovante (fls. 121) A autora peticiona as fls. 135 alegando que o empréstimo que ainda é objeto desta ação no valor de R\$ 617,00 reais cujos descontos indevidos foram de 24 parcelas no valor de R\$ 25,80 reais que continuam sendo feitos na folha de benefício do INSS da autora em favor do banco réu conforme extratos bancários de fls. 20/21. Sentença homologatória do acordo celebrado na ação de indenização (0000569-15.2009.814.0941) as fls. 146. A autora requer o julgamento antecipado do mérito não tendo mais provas a produzir o relatório. Passo a análise do mérito. II - Da fundamentação A questão de fato controvertida em que serão analisadas as provas recair na existência e validade de contrato de empréstimos consignado que a autora alega não ter contratado junto ao réu, cujos descontos de valores foram feitos em parcelas mensais na conta bancária de recebimento de pensão do INSS de titularidade da autora, e que geraram danos materiais e morais. De outro lado, o réu alega que a autora recebeu os créditos emprestados em conta bancária por ela indicada oriundo de contratos de empréstimos consignados e tinha plena ciência do negócio e do serviço prestado, e que se beneficiou do crédito recebido em conta, e que se houve possível fraude na contratação foi por culpa exclusiva da autora ou de terceiro de má-fé que excluiu a responsabilidade da ré em indenizar os prejuízos sofridos pela autora. E que o réu não cometeu ato ilícito e não foi comprovado pela autora o fato que originou dano material e moral. Na questão de direito, o réu se equipara a condição de fornecedor de serviços e a autora, a consumidora nos termos do art. 2º e Art. 3º, §2º e art. 14 do Código de defesa do Consumidor, em face de se tratar de contrato de empréstimo consignado em que o Banco BMG, afirma que a autora contratou e recebeu depósito de um crédito em conta bancária, e autorizou o réu a realizar junto ao órgão empregador da autora os descontos mensais dos valores das prestações do crédito financiado direto na sua folha de pagamento. O ônus probatório, em razão da relação de consumo existente e da hipossuficiente técnica e econômica da autora, o ônus da prova deve ser invertido, cabendo ao réu o dever de provar a existência e validade do negócio jurídico e da suposta fraude na transação, haja vista que a autora nega ter assinado contratos de empréstimos consignados que geraram os descontos mensais por ser instituição financeira e prestadora dos serviços, deve, obrigatoriamente, manter registros e cópias das transações bancárias firmadas com seus clientes, assumindo assim todos os riscos e encargos presumidos inerentes a erros ou falhas na prestação de serviços, em face de sua própria atividade financeira. A autora, por sua vez, compete provar por evidências e provas verossímeis a existência do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a existência do ato ilícito praticado pela ré (descontos indevidos em conta bancária ou folha de pagamento), a ocorrência do dano e o nexocausal entre a conduta do réu e o dano, em face de responsabilidade civil, conforme Art. 373, incisos I e II do CPC. Considera-se inexistente o contrato e o negócio jurídico, ante a ausência de algum dos elementos constitutivos essenciais, quais sejam: a) A MANIFESTAÇÃO/DECLARAÇÃO DE EXPRESSA VONTADE; b) AS PARTES EMISSORAS DA VONTADE; c) OBJETO; e d) FORMA. Na falta de um

desses elementos mÃ-nimos o negÃ³cio jurÃ-dico Ã© inexistente e equipara-se a nulo de pleno direito, sem sequer existir no plano de validade e de eficÃ-cia, por faltar-lhe os pressupostos no plano existencial. Ã Ã Ã Para existÃ-ncia e validade do contrato, como negÃ³cio jurÃ-dico, precisa da manifestaÃ§Ã£o ou declaraÃ§Ã£o de vontade livre, espontÃ-nea e de boa-fÃ© de partes legÃ-timas e capazes, cujo objeto (conteÃ-do material) seja lÃ-cito capaz de gerar direitos e obrigaÃ§Ães (nÃo contrÃrios aos bons costumes, Ã ordem pÃblica, a boa-fÃ© e Ã funÃ§Ã£o sÃcio/econÃ-mica) que seja possÃ-vel(de realizar no plano material), tenha objeto determinado(certo) ou determinÃ-vel, e que obedeÃça uma forma (exteriorizaÃ§Ã£o da vontade) prescrita na lei ou que nÃo seja proibida por ela, podendo ainda ter prazo, termo e condiÃ§Ães. A responsabilidade civil, o cÃdigo de defesa do consumidor e a reparaÃ§Ã£o por danos materiais e morais. Ã Ã Ã O Art. 186 do CÃdigo Civil dispÃe que: Ã Aquele que, por aÃ§Ã£o ou omissÃo voluntÃria, negligÃncia ou imprudÃncia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilÃ-cito; Ã O CÃdigo de defesa do Consumidor no Art. 6º:Ã SÃo direitos bÃsicos do consumidor: Ã VI - a efetiva prevenÃ§Ã£o e reparaÃ§Ã£o de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Ã Art. 14. O fornecedor de serviÃos responde, independentemente da existÃncia de culpa, pela reparaÃ§Ã£o dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos Ã prestaÃ§Ã£o dos serviÃos, bem como por informaÃ§Ães insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiÃ§Ã£o e riscos. Ã 1º O serviÃo Ã defeituoso quando nÃo fornece a seguranÃa que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideraÃ§Ã£o as circunstÃncias relevantes, entre as quais: Ã Ã Ã II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;Ã Ã Ã 3º O fornecedor de serviÃos sÃ nÃo serÃ responsabilizado quando provar: Ã Ã Ã Ã Ã II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ã Ã Ã Em anÃlise aos fatos e provas, verifico que a autora na peÃsa inicial nÃo especifica quais os valores dos emprÃstimos consignados em que nÃo reconhece ter realizado por vontade prÃpria com o rÃou e nem indica o valor das parcelas dos descontos das parcelas consignadas em folha de pagamento de seu benefÃcio previdenciÃrio junto ao INSS, em favor do banco rÃou credor Ã Ã Ã Na peÃsa de emenda a inicial de fls. 17/19, e pelos documentos acostados as fls. 20/21 (boletim de ocorrÃncia policial e extrato de demonstrativo de consignÃ§Ães junto ao INSS) que a autora esclarece que o objeto desta demanda se trata do emprÃstimo consignado que a autora afirma que nÃo contratou voluntariamente junto ao banco rÃou no valor de R\$ 617,20 reais e cujo pagamento continua estÃ; sendo descontado de modo indevido em 24 parcelas mensais no valor de R\$25,80 reais cada, consignados na folha de pagamento de pensÃo da autora pelo ÃrgÃo INSS para credito em favor do BANCO BONSUCESSO, que a autora pleiteia restituÃ§Ã£o dos valores pagos em dobro e mais danos morais sofrido em face de descontos de emprÃstimos que nÃo contraiu. Ã Ã Ã O rÃou, por sua vez, em contestaÃ§Ã£o impugnou apenas dois emprÃstimos consignados que afirma ter a autora plena ciÃncia e contraÃ-do de modo voluntario no ato da assinatura dos contratos e que emitiu ordem de pagamento dos crÃditos emprestados para as conta bancarias por ela indicada, e que sÃo objeto do Contrato n. 489897-6 firmado em 13.06.2005 de emprÃstimo no valor de R\$ 1.821,00 reais (fls_ 73) a ser pago em desconto consignado em 36 parcelas no valor cada de R\$ 89,80, e do Contrato n. 12800742, firmado em 21.11.2006, para emprÃstimo do valor de R\$ 1.9282,16 reais (fls. 56) a ser pago em desconto consignado em 36 parcelas no valor de R\$ 89,80, os quais jÃ foram objeto de acordo em outra aÃ§Ã£o indenizatÃria movida pela autora contra o rÃou no juizado especial cÃ-vel de Icoaraci (proc.,. 0000569-15.2009.814.0901) e homologado por sentenÃsa datada de 10.12.2016, as fls. 146, nÃo sendo objeto mais de discussÃo nesta demanda. Ã Ã Ã O requerido deixou de impugnar em contestaÃ§Ã£o os fatos alegados na peÃsa de emenda a inicial de fls. 17/18 e os documentos acostados pela autora as fls. 20/21 referente ao boletim de ocorrÃncia policial de crime de estelionato e do extrato do emprÃstimo no valor de R\$ 617,20 reais, do contrato n. 50458250 firmado em fevereiro/2011 para quitaÃ§Ã£o mediante descontos em folha de pagamento da autora pelo INSS em 24 parcelas mensais de R\$ 25,80 reais, com inicio em 28/02/2011 e termino em 08/02/2013, em favor do banco BONSUCESSO, credor dos benefÃcio, conforme provado pela autora em documento juntado as fls. 21. Ã Ã Ã A ausÃncia de impugnaÃ§Ã£o especÃ-fica por parte do rÃou em contestaÃ§Ã£o aos argumentos de fato da autora na emenda a inicial e aos documentos de fls. 20/21, operou-se em favor da autora a presunÃ§Ã£o de veracidade aos fatos e as declaraÃ§Ães de conteÃ-do dos documentos anexados a emenda a inicial de fls. 20/21 Ã O Art. 408 do CPC, dispÃe: Ã As declaraÃ§Ães constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relaÃ§Ã£o ao signatÃrio. Ã Ã Ã Portanto hÃ de se considerar que a autora foi vÃ-tima de fraude praticada por terceiro estelionatÃrio desconhecido que supostamente teria usado o nome da autora e seus dados pessoais sem sua anuÃncia e sem procuraÃ§Ã£o com poderes especÃ-ficos para contrair o emprÃstimo do valor de R\$ 617,20 reais em benefÃcio do fraudador, e com Ãnus para pagamento das parcelas de quitaÃ§Ã£o para a autora no valor de R\$ 25,80 reais

mediante descontos diretos na folha de pagamento de sua aposentadoria pelo $\tilde{\text{A}}^{\text{3}}\text{rg}\tilde{\text{A}}\text{E}$ do INSS, conforme prova documentos de fls. 21 $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}$ importe destacar que essa fraude praticada por estelionat $\tilde{\text{A}}$ rio em que a autora foi vitima $\tilde{\text{A}}$ era de conhecimento do Banco Bonsucesso que admitiu ter concedido dois outros empr $\tilde{\text{A}}$ stimos consignados em nome da autora, um no valor de R\$ 1.821,60 reais firmado em 13.06.2005 (fls. 49) e outro no valor de R\$ 1.958,35 reais em 21.11.2006 (fls. 56) e que reconheceu em acordo na $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ indenizat $\tilde{\text{A}}$ ria ajuizada no juizado especial $\tilde{\text{C}}\tilde{\text{A}}\text{-vel}$, o dever de indenizar a autora para ressarcir os descontos de valores de parcelas desses empr $\tilde{\text{A}}$ stimos que recebeu em quita $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ da divida e mais indeniza $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ por danos morais, o que demonstra veracidade dos fatos alegados pela autora. $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{H}}\tilde{\text{A}}$ evidente a conduta il $\tilde{\text{A}}$ -cita do $\tilde{\text{R}}\tilde{\text{A}}\text{O}$ como fornecedor de servi $\tilde{\text{A}}$ ços e de seus funcion $\tilde{\text{A}}$ rios ou prepostos ou representantes terceirizados contratados decorrente de culpa por aus $\tilde{\text{A}}$ ncia do dever de prud $\tilde{\text{A}}$ ncia e cautela exig $\tilde{\text{A}}$ -vel (negligencia) ao receber contratos de solicita $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ de supostos empr $\tilde{\text{A}}$ stimos banc $\tilde{\text{A}}$ rios assinados de supostos clientes consumidores, antes de liberar o deposito do valor emprestado, devia o $\tilde{\text{R}}\tilde{\text{A}}\text{O}$ primeiro checar e conferir a autenticidade de todos os dados pessoais preenchidos e assinados no contrato e se os documentos apresentados como: RG, CPF, e outros com foto, comprovante de resid $\tilde{\text{A}}$ ncia, a renda do cliente pelo contra-cheque, sua margem consign $\tilde{\text{A}}$ vel de credito, o numero da agencia e conta bancaria para deposito do empr $\tilde{\text{A}}$ stimo, s $\tilde{\text{A}}\text{E}$ pertencentes ao titular que assina o contrato de empr $\tilde{\text{A}}$ stimo, o que n $\tilde{\text{A}}\text{E}$ o foi provado pelo $\tilde{\text{R}}\tilde{\text{A}}\text{O}$. $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{D}}\tilde{\text{E}}$ ainda o $\tilde{\text{R}}\tilde{\text{A}}\text{O}$ para os casos de empr $\tilde{\text{A}}$ stimos consignados provar que enviou ao $\tilde{\text{A}}^{\text{3}}\text{rg}\tilde{\text{A}}\text{E}$ pagador do cliente (onde recebe sal $\tilde{\text{A}}$ rios, pens $\tilde{\text{A}}\text{E}$ o ou beneficio INSS) a declara $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ expressa escrita e assinada pelo cliente autorizando que os valores das parcelas de pagamento do empr $\tilde{\text{A}}$ stimos sejam feitos em consigna $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ direta na folha de pagamento junto ao $\tilde{\text{A}}^{\text{3}}\text{rg}\tilde{\text{A}}\text{E}$ empregador ou na conta bancaria indicada pelo cliente no ato da contrata $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ o, o que n $\tilde{\text{A}}\text{E}$ o fez o $\tilde{\text{R}}\tilde{\text{A}}\text{O}$ e nem provou. $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ banco $\tilde{\text{R}}\tilde{\text{A}}\text{O}$ ao que parece n $\tilde{\text{A}}\text{E}$ o tomou todas essas cautelas devidas e agiu de forma imprudente e negligente com culpa, e assumiu todo o risco mediante facilita $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ o de libera $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ o de valor de empr $\tilde{\text{A}}$ stimo oriunda de fraude praticada por terceiro, cuja ilicitude de sua omiss $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{E}}$ o foi agravada pelo fato de estar na posse e guarda das copias do RG, CPF, comprovante de resid $\tilde{\text{A}}$ ncia e extrato da conta pens $\tilde{\text{A}}\text{E}$ o do INSS em nome da autora juntados pelo pr $\tilde{\text{A}}$ prio $\tilde{\text{R}}\tilde{\text{A}}\text{O}$ as fls. 50/52, e fls. 58/62, sem informar de que forma teve acesso a esses documentos e assim concorreu para a pratica da fraude perpetrada por terceiro de m $\tilde{\text{A}}$ -f $\tilde{\text{A}}\text{C}$, devendo responder pela restitu $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ o de todos os valores das parcelas de empr $\tilde{\text{A}}$ stimo descontados na folha de pagamento do INSS em favor da autora. $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{H}}\tilde{\text{A}}$ aus $\tilde{\text{A}}$ ncia de prova da exist $\tilde{\text{A}}$ ncia dos contratos de cr $\tilde{\text{A}}\text{DITO}$ /empr $\tilde{\text{A}}$ stimos consignados e de manifesta $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ o inequ $\tilde{\text{A}}$ -voca de vontade da autora para autorizar os referidos descontos em folha de pagamento referentes a 24 presta $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ es de R\$ 25,80 referente ao empr $\tilde{\text{A}}$ stimo consignado no valor de R\$ 617,20 reais, e da falta de prova da ci $\tilde{\text{A}}$ ncia e anu $\tilde{\text{A}}$ ncia do conte $\tilde{\text{A}}\text{O}$ do (objeto) da contrata $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ o pela autora, como pressupostos de exist $\tilde{\text{A}}$ ncia do negocio jur $\tilde{\text{A}}$ -dico, devendo, assim, ser declarado nulo e inexistente, por faltar pressupostos do art. 104, I II e III do C $\tilde{\text{A}}\text{DIGO}$ Civil. $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{R}}\tilde{\text{E}}$ stou comprovado o ato il $\tilde{\text{A}}$ -cito praticado pelo $\tilde{\text{R}}\tilde{\text{A}}\text{O}$, em raz $\tilde{\text{A}}\text{E}$ o da falha na presta $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ o de servi $\tilde{\text{A}}$ ço banc $\tilde{\text{A}}$ rio, mediante descontos ilegais e indevidos na folha de pagamento da autora em que n $\tilde{\text{A}}\text{E}$ o restou comprovada a contrata $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ o de cr $\tilde{\text{A}}\text{DITO}$ por empr $\tilde{\text{A}}$ stimo/financiado consignado, que deu causa (nexo causal) ao dano material e moral gerando o dever do $\tilde{\text{R}}\tilde{\text{A}}\text{O}$ de indenizar. $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}$ A responsabilidade civil do $\tilde{\text{R}}\tilde{\text{A}}\text{O}$ $\tilde{\text{A}}\text{C}$ de natureza objetiva, que independe da comprova $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ o de culpa, exclusiva ou concorrente (por ato de neglig $\tilde{\text{A}}$ ncia ou imprud $\tilde{\text{A}}$ ncia) do $\tilde{\text{R}}\tilde{\text{A}}\text{O}$, de seus prepostos, representantes legais e funcion $\tilde{\text{A}}$ rios, para a ocorr $\tilde{\text{A}}$ ncia do dano, seja de cunho moral ou material, em face da rela $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ o de consumo existente entre o $\tilde{\text{R}}\tilde{\text{A}}\text{O}$ (fornecedor) e a autora (consumidora), conforme regra do art.14 do CDC, bastando que esteja provada a conduta il $\tilde{\text{A}}$ -cita, o dano e o liame causal entre a conduta $\tilde{\text{A}}$ e o dano, como sendo este causado em decorr $\tilde{\text{A}}$ ncia da conduta do agente. $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ $\tilde{\text{R}}\tilde{\text{A}}\text{O}$ como agente financeiro, assumiu todos os riscos presumidos inerentes a sua pr $\tilde{\text{A}}$ pria atividade, e responde por erros, falhas e fraudes decorrentes da m $\tilde{\text{A}}$ presta $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ o de servi $\tilde{\text{A}}$ ços por seus prepostos ou funcion $\tilde{\text{A}}$ rios durante as opera $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ es banc $\tilde{\text{A}}$ rias, e na guarda, uso, manuseio e manuten $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ o de documentos dos seus clientes e de sigilo aos dados banc $\tilde{\text{A}}$ rios, ficha financeira e informa $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ es pessoais privativas de clientes, bem como por fraudes praticadas por seus funcion $\tilde{\text{A}}$ rios ou por terceiros nos lan $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ mentos indevidos de cr $\tilde{\text{A}}\text{DITOS}$ e/ou descontos em conta banc $\tilde{\text{A}}$ ria e em folha de pagamento de presta $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ es oriundas de empr $\tilde{\text{A}}$ stimos consignados financiados n $\tilde{\text{A}}\text{E}$ o contratados, gerando ao $\tilde{\text{R}}\tilde{\text{A}}\text{O}$ dever de reparar danos patrimoniais e morais decorrentes de sua atividade. $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}$ S $\tilde{\text{A}}\text{O}$ mula 479 do STJ $\tilde{\text{A}}$ pacificou entendimento e disciplinou que: $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}$ As institui $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no $\tilde{\text{A}}$ mbito de opera $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ es banc $\tilde{\text{A}}$ rias $\tilde{\text{A}}$. $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{A}}\tilde{\text{O}}$ $\tilde{\text{R}}\tilde{\text{A}}\text{O}$ n $\tilde{\text{A}}\text{E}$ o comprovou a suposta fraude, seja por falsidade ideol $\tilde{\text{A}}$ gica ou falsifica $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\text{E}$ o documental, por ato exclusivo de terceiro estelionat $\tilde{\text{A}}$ rio, que supostamente teria se passado pela autora e de posse dos seus documentos pessoais, utilizado de seus

dados bancários e pessoais para contrair os empréstimos, até porque os documentos juntados pelo réu (como contratos de adesão de outros empréstimos anteriores), foi admitido pelo réu como válidos, e em nome da autora e teria sido, segundo o réu, o crédito depositado em favor dela e não em favor de terceira pessoa, logo não se pode admitir falsificação ou fraude de terceiro de má-fé, para eximir o réu do dever de indenizar (art. 14, § 3º, II do CDC). Ainda que o réu, como instituidora financeira prestadora de serviços, comprovasse a ocorrência de fraude na contratação dos empréstimos consignados, por ato exclusivo de terceiro estelionatário, não afastaria a sua responsabilidade objetiva de indenizar os danos causados a autora, conforme estabelece a sumula 479 do STJ. A autora tem direito de reparação pelos danos materiais, com a restituição em dobro dos valores demandados que foram descontados de forma indevida em folha de pagamento pelo réu, por erro injustificável do réu, decorrente de culpa (negligência) falta de cautela, de prevenção e má-fé na prestação de serviço não contratado pela autora (art. 42 do CDC), referente aos descontos indevidos de 24 prestações mensais de R\$ 25,80 reais a partir de 28/ fevereiro de 2011, até 08/fevereiro/2013. Dispõe o Art. 42 da Lei 8.078/ 90. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A repetição do indébito em dobro, tem caráter pedagógico e punitivo para o fornecedor de produto ou prestador de serviços, como medida de sanção pelos danos causados, e como forma de inibir, prevenir e coibir que venha a reincidir novamente no ato ilícito que gerou dano. Independente da prova de dolo, culpa ou má-fé do fornecedor ou prestador do serviço, é devida a restituição do valor em dobro ao consumidor lesado, haja vista que o art. 42 do CDC, não impõe essa condição, pois contraria a natureza objetiva da responsabilidade civil nas relações de consumo, que isenta o consumidor de provar a culpa do prestador pelo dano causado e também vai de encontro a inversão do ônus probatório estabelecida pelo art. 6º, VIII do CDC, onde cabe ao fornecedor/ prestador o dever de provar que agiu por erro justificável, inescusável, sem culpa ou dolo e de boa-fé, ou que o dano decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O que não ocorreu nos autos RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA APOSENTADORIA. AUSENTE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SENTENÇA MANTIDA. Relatou a autora que percebeu descontos em sua aposentadoria lançados pelo requerido em razão de um empréstimo que alegou não haver contratado. É ônus probatório do réu, conforme o art. 373, II do CPC e art. 14, § 3º do CDC, comprovar a contratação do empréstimo consignado impugnado pela autora. Devida a desconstituição do débito referente ao empréstimo não contratado e a restituição em dobro dos valores descontados da aposentadoria da autora, pois, configurada a cobrança indevida, nos termos do art. 42, § único do CDC. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71007082282, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/09/2017).(TJ-RS - Recurso Cível: 71007082282 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 13/09/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2017) Não provou o réu culpa exclusiva da vítima ou de terceiro de má-fé para ocorrência do dano, e não elide o dever de indenizar do réu, em face do dever de cautela e de seus funcionários autorizados, a quando da contratação de serviços de empréstimos por clientes, seja no atendimento presencial, por via eletrônica ou telefone, em verificar sempre a identidade do cliente e a autenticidade dos documentos pessoais apresentados, antes de celebrar e autorizar a transação, por ser a parte economicamente e tecnicamente mais capacitada na relação contratual, e por isso tem o réu o dever de oferecer condições de segurança, transparência e credibilidade ao cliente(consumidor) no ato da contratação, o que não ocorreu no presente caso. A responsabilidade do réu pela reparação por dano moral a autora, também se impõe. O dano moral é um sentimento relevante de frustração, transtorno, revolta, vergonha, perturbação, constrangimento ou abalo psicológico, que atinge direitos imateriais da pessoa, como: a dignidade, a imagem, a personalidade, a honra, a intimidade, o patrimônio, a vida privada do ofendido, capaz de interferir e gerar consequências na sua vida social cotidiana. A autora sofreu constrangimento, transtorno e frustração por parte do réu que de algum modo, por erro injustificável de seus funcionários ou por fraude de terceiro, emitiu ordem de pagamento ao empregador da autora (INSS) para que fosse efetuado os descontos mensais indevidos sobre seus proventos de aposentadorias não autorizados e não contratados pela autora, em favor do credor réu, o qual se apropriou

ilicitamente de parte da remuneração da autora, causando-lhe danos morais, privando-lhe de usufruir parte de seus rendimentos líquidos, necessários para sua subsistência e exercício de sua cidadania e dignidade. O STF pacificou e estabeleceu critérios para fixação da indenização por dano moral que será fixada pelo juiz levando em consideração, o caráter punitivo-pedagógico da medida, o caráter satisfativo, a capacidade financeira do infrator, a extensão do dano, e sua repercussão e consequências para o ofendido, a remuneração do ofendido e sua condição socioeconômica, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Diante das razões de fato e direito expostas, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA AUTORA e DECLARO INEXISTENTE O CONTRATO de empréstimo consignado no valor de R\$ 617,20 reais e os DESCONTOS efetuados pelo rãu na folha de pagamento de proventos de aposentadoria da autora junto ao INSS a título de empréstimos consignados referente a 24 parcelas mensais no valor de R\$ 25,80, a partir de 28/fevereiro /2011 até 08/fevereiro/2013,:

a) CONDENO O RãU a título de danos materiais a restituir em DOBRO à autora o valor total por ela pago indevidamente do total das 24 parcelas mensais de R\$ 25,80 reais cada, que perfaz um total de R\$ 619,20 reais e que multiplicado por dois perfaz o montante de R\$1.238,40 reais sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo índice do INCC desde a data do início dos descontos 28/02/2011, e mais juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação desta sentença até efetivo pagamento.

b) CONDENO O RãU a título de danos morais a indenizar a autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve incidir atualização monetária pelo índice do INCC e mais juros de mora de 1% ao mês a contar da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento.

c) CONDENO O RãU nas custas judiciais e honorários de sucumbência que arbitro em 20% sobre o valor total da condenação por danos materiais e morais Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Após decorrido os prazos, e transitada em julgado a decisão, certifique-se. E aguarde-se em secretaria o cumprimento voluntário desta decisão ou petição de abertura do cumprimento de sentença Icoaraci-PA 03 /03 /2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00037826020108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/03/2022 AUTOR:MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) REU:DANDOLINI E PEPER LTDA Representante(s): OAB 45.335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO (ADVOGADO) OAB 49802 - ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 32698 - FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO (ADVOGADO) OAB 20013-A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) . É PROCESSO Nº. 0003782-60.2010.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: MERCEDES-BENZ LEASING EXECUTADO: DANDOLINI E PEPER LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido formulado na petição fls. 206. Suspenda-se o processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a ser contado da data da publicação da presente decisão, por força do Artigo 921, III do CPC/15. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de março de 2022. SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00045685220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS AURELIANO SILVA CERQUEIRA ME REQUERIDO: MARCOS AURELIANO SILVA CERQUEIRA REQUERIDO: ANITA WAJNTAL Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . É PROCESSO Nº. 0004568-52.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: MARCOS AURELIANO SILVA CERQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido formulado na petição fls. 293. Suspenda-se o processo, pelo prazo de 01 (um) ano, a ser contado da data da publicação da presente decisão, por força do Artigo 921, III do CPC/15. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de março de 2022. SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00049437520108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 AUTOR: PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

Representante(s): OAB 3677-B - MOISES MARTINS PORTO (ADVOGADO) OAB 10043-B - SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH (ADVOGADO) OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 33009 - BERTO RECH NETO (ADVOGADO) OAB 43652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES (ADVOGADO) OAB 94984 - PRISCILA TOCHETTO (ADVOGADO) REU:O. R. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REPRESENTANTE:RAIMUNDO NONATO DA SILVA MUNIZ Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0004943-75.2010.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PROGÃS INDUSTRIA METALURGICA LTDA EXECUTADO: O. R. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Diante da comunicaÃ§Ã£o da interposiÃ§Ã£o de Agravo de Instrumento Ã s fls. 410/423, certifique a Secretaria Judicial se o E. Tribunal conferiu efeito suspensivo Ã presente aÃ§Ã£o. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, retornem os autos para apreciaÃ§Ã£o da petiÃ§Ã£o de fls. 424/425. 3.Â Â Â Â Â Certifique-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de marÃço de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00049901320098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910037529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 07/03/2022 AUTOR:ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 27728 - LUNA LIMA ELMESCANY (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:WANDERLEY CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0004990-13.2009.8.14.0201 EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS EXECUTADO: WANDERLEY CORREA DA SILVA Â DECISÃO Indefiro o pedido de fls. 208, vez que foi oportunizado no tempo processual da citaÃ§Ã£o a possibilidade de pagar a dÃ-vida ou indicar bens passíveis de penhora, e nÃo o fez. Ademais, consultados os sistemas processuais disponÃ-veis (BACENJUD e RENAJUD), nÃo foram localizados valores e veÃ-culos livres de impenhorabilidade que pudessem satisfazer o dÃbito. Assim, INTIME-SE o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar bens passÃ-veis de penhora, apontar opÃÃes alternativas para quitaÃ§Ã£o do dÃbito (parcelamento por exemplo), ou requerer a suspensÃo da execuÃ§Ã£o, ressaltando que a nÃo manifestaÃ§Ã£o ensejarÃ pena de extinÃ§Ã£o do processo por falta de interesse processual. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de marÃço de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00054618320098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910041439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:MARIA DE LOURDES CARDOSO DO NASCIMENTO. Â£PROCESSO NÂº. 0005461-83.2009.814.0201 EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CARDOSO DO NASCIMENTO DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Defiro a dilaÃ§Ã£o do prazo requerido pelo exequente Ã s fls. 125, aguarde-se por 20 (vinte) dias em secretaria. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, nesse Ãltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Â Distrito de Icoaraci (PA), 04 de marÃço de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00055925220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 07/03/2022 AUTOR:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU:ENTRE-RIOS RODOFLUVIAL E SERVICOS LTDA - ME REU:CLEA DE FATIMA SOUSA DA LUIZ LITISCONSORTE ATIVO:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0005592-52.2014.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S/A EXECUTADO: ENTRE RIOS

RODOFLUVIAL E SERVIÇOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido do exequente de fls. 255 para renovação de consulta ao sistema SISBAJUD, pois a jurisprudência do STJ considera que a reiteração de busca por ativos financeiros nos sistemas informatizados deve obedecer ao princípio da razoabilidade, devendo, pois, a parte exequente apresentar fatos novos que comprovem a alteração financeira do executado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, o novo pedido de busca de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013; REsp 1.328.067/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que não foi demonstrada a ocorrência de nenhum fato novo que indique a eficácia da constrição novamente requerida, tampouco houve mudança na situação patrimonial dos executados. Rever esse entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 607.869/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2017; AgInt no REsp 1.600.344/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/10/2016. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1017895 RS 2016/0302707-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÁLVES, Data de Julgamento: 20/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017) 2. Sendo que, nos presentes autos, houve tentativa de bloqueio às fls. 251/253, a qual restou infrutífera, tendo esta sido realizada recentemente em dezembro/2021. Ademais o pedido de fls. 255 não demonstra real mudança na situação financeira do executado, nem apresenta qualquer justificativa para reiteração de bloqueio online, razão pela qual indefiro novo pedido de bloqueio SISBAJUD. 3. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora nos termos do artigo 829, §2º, parte final do CPC, sob pena de extinção do feito por falta de interesse ou suspensão caso não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, III do CPC). Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de março de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00091818120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: PATRICIA FLEXA PINHO DE OLIVEIRA ME. PROCESSO Nº. 0009181-81.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: PATRICIA FLEXA PINHO DE OLIVEIRA ME DECISÃO 1. Defiro o pedido do autor de petição de fls. 157 e determino o bloqueio de veículos existentes, livres de gravames, passíveis de penhora, via sistema online do RENAJUD, dispondo assim a indisponibilidade de possíveis veículos do(a) executado(a). 2. Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º CPC/15). 3. Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, a restrição do veículo para a satisfação do crédito. 4. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. 5. Sendo negativa a resposta de localização de veículos livres de constrição, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou formular devidamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. 6. Determino a intimação do exequente para fins do art. 830, § 2º, CPC. 7. Custas na forma da lei. 8. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de março de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00111252120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: AS BOMFIM ME REQUERIDO: GILSON QUEIROZ DOS SANTOS REQUERIDO: SARAH LOURDES CORREA DOS

SANTOS. PROCESSO Nº. 0011125-21.2016.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: AS BONFIM ME e outros DESPACHO 1. Defiro a dilação do prazo requerido pelo exequente às fls. 150, aguarde-se por 20 (vinte) dias em secretaria. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de março de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 12/02/2022 A 28/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00048884420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:WELLINGTON CARLOS SILVA DE SOUSA VITIMA:E. M. M. erro PROCESSO: 00245255020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022 FLAGRANTEADO:RAFAEL AUGUSTO ALVES DUARTE VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL Autos nº 0024525-50.2017.8.14.0401 Inquérito Policial nº: 00008/2017.100653-6 Art. 306, § 1º, III da Lei nº 9.503/97 - CTB. JUIZA: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA INVESTIGADO: RAFAEL AUGUSTO ALVES DUARTE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr. JÁLIO COSTA DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO PINHO Aos 15 dias do mês de fevereiro de 2022, às 09:15, na sala de audiência da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci compareceu o investigado, RAFAEL AUGUSTO ALVES DUARTE, RG 3733276 PC/PA, CPF: 776.627.092-72, paraense, filho de Lcia Fátima Alves Duarte e Josão Augusto Valente Duarte, nascido em 19/09/1982, ensino superior completo, algarveiro, ENDEREÇO: residente na Rodovia Augusto Montenegro, nº 8, Conjunto Maguari, Alameda 14, Coqueiro, Belém/PA. Telefone: 91 98404-6816; E-MAIL Rafael.aad@yahoo.com , acompanhado de defensor público. D E C I S ã O Tratam-se os autos de Inquérito Policial, instaurado por portaria, com o objetivo de apurar possível prática do crime tipificado no art. 306, da Lei nº 9.503/97, supostamente ocorrido no dia 01/10/2017, supostamente praticado por RAFAEL AUGUSTO ALVES DUARTE. Designada audiência de proposta de acordo de não perseguição penal para esta data, o Representante do Ministério Público, em manifestação gravada em mídia, verificou pelo laudo de fl.18 que não foi atestado o estado de embriaguez, não havendo, portanto, materialidade delitiva, motivo pelo qual requereu o arquivamento do IPL. A Defesa ratificou o entendimento ministerial, também gravado em mídia. É o relato. Decido. A Ação Penal de prerrogativa do Estado que o faz por meio do Ministério Público e, se o Argão Ministerial não formou convicção para deflagrar a ação penal, pedindo o arquivamento do inquérito, por não verificar na prova indiciária elementos capazes de demonstrar justa causa para o ajuizamento da ação penal ou, como no presente caso, a falta de indícios de materialidade, não cabe ao juiz se imiscuir na esfera de atribuições do Argão que tem a exclusividade na propositura da ação penal, pois tal ingerência é totalmente incompatível com sistema acusatório inaugurado com a Constituição de 1988 que em seu art. 129 estabelece que dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de PROMOVER, PRIVATIVAMENTE, A AÇÃO PÚBLICA, NA FORMA DA LEI. Ora, se compete, privativamente, ao Ministério Público, promover a ação penal pública a conclusão lógica é de que somente a ele cabe decidir sobre tal propositura, analisando, por óbvio, os requisitos para tal. À luz da Constituição Federal de 1988, que adotou o sistema acusatório, pode-se afirmar que o art. 28 do CPP (editado sob o regime de um sistema inquisitorial), não foi recepcionado pela Carta Republicana de 1988. De modo que, inaugurado o sistema acusatório com a Constituição de 1988 manter hábito o art. 28 do CPP é clara violação ao modelo consagrado pelo Constituinte. É, portanto, inadmissível no atual sistema adotado pela vigente Constituição que o Judiciário realize o controle de legalidade sobre uma função da qual não é competente, ou seja, não é sua a opinião delicti, não constituindo sua função achar ou deixar de achar que se deve ou não oferecer denúncia. Descumprindo a norma constitucional, o juiz estará atuando como parte e violando o sistema acusatório. Em conformidade com a Constituição Federal/1988, o controle acerca do arquivamento ou não do inquérito policial deverá ser realizado pelo próprio Ministério Público através dos Argãos da Administração Superior do mesmo. Entendo que a intervenção do Judiciário acerca do oferecimento da ação penal, constitui evidente usurpação de competência constitucional no Argão do Ministério Público. A competência atribuída ao parquet, como uma das suas funções institucionais, através do art. 129, I da CF/88 é claríssima, verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; Ademais, no presente caso, o Argão do Ministério Público fundamenta seu pleito na ausência de justa causa, uma vez não há indícios mínimos de materialidade nos autos, o que denota a razoabilidade dos argumentos trazidos. Posto isso, considerando que o titular da ação penal não constatou nos autos de investigação elementos que formem sua convicção para o oferecimento da denúncia acolho a manifesta

Ministerial, por seus fundamentos, HOMOLOGO SEU REQUERIMENTO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL observadas as formalidades legais e atentando-se para o que dispõe o art.28 do CPP e a Súmula nº 524 do STF. Súmula 524: ARQUIVADO O INQUÉRITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NÃO PODE A AÇÃO PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS. Feitas as necessárias anotações e comunicadas e Preclusas as vias impugnatórias, archive-se. P.R.I.C. Icoaraci, 15 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Comarca de Belém REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSOR PÚBLICO: _____ INVESTIGADO: _____ PROCESSO:

00010046520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:M. M. R. D. DENUNCIADO:GILBERTO BISMARCK ARAUJO DE ANDRADE DENUNCIADO:DEIVISON CLEYTON DE OLIVEIRA MACHADO DENUNCIADO:DANIEL JUNIOR MACHADO DA SILVA. DECISÃO 1. Considerando a defesa apresentada pelos réus DEIVISON CLEYTON DE OLIVEIRA MACHADO e DANIEL JUNIOR MACHADO DA SILVA (fl.22/23) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares há decidir. No mérito, na defesa dos réus não há provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Designo a audiência de instrução e julgamento e determino a Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. 2. Cumpra-se como requer o Argêlo Ministerial à fl. 36, de modo a proceder com a citação por edital do acusado GILBERTO BISMARCK ARAUJO DE ANDRADE. Icoaraci, 10 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00010298320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:DERICK ASSIS SANTOS VITIMA:O. E. . DESPACHO Cumpra-se como requer o Argêlo Ministerial no documento de fl.32. Caso o Sr. Oficial de Justiça não obtenha êxito na realização da intimação do acusado, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando sua localização. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do(a) denunciado(a), certifique nos autos e retornem os autos conclusos. Icoaraci, 11 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00017825920208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:M. O. L. INDICIADO:MAYCON PEREIRA BITENCOURT AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. DECISÃO Apôs compulsar os autos e atenta conclusão do Inquérito Policial, conforme relatório de fl.37, CHAMO O FEITO À ORDEM, para tornar sem efeito os atos processuais praticados a fls. 41. Nesse sentido, determino que seja encaminhado os autos ao Argêlo Ministerial para manifestação. Apôs, conclusos. Belém, 11 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital PROCESSO: 00023083120178140201 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:M. D. G. B. INDICIADO:MARCOS VINICIUS DA SILVA DUARTE JUNIOR. DESPACHO Determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando a localização do denunciado. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para

localiza-se o do(a) denunciado(a), certifique nos autos e promova a citação por edital do denunciado. Icoaraci, 08 de fevereiro de 2022. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00027238720128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 INDICIADO: NICIVALDO SENA NASCIMENTO INDICIADO: WALLACE CORREA DO AMARAL Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) INDICIADO: LINDO ANDRO VISGUEIRA MARTINS INDICIADO: CARPEGIANE CORREA PANTOJA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DECISÃO 1- Da análise dos autos, observo que foi extinto o processo por morte em relação ao acusado LINDO ANDRO VISGUEIRA MARTINS (fl.200) e que em relação ao denunciado WALLACE CORREA DO AMARAL consta nos autos a informação de que este também teria falecido. Assim, considerando que os demais denunciados, NICIVALDO SENA NASCIMENTO e CAPEGIANE CORREA PANTOJA, apresentaram memoriais (fls. 181/188 e 179/180, respectivamente), a fim de que não se demorem a vir os autos conclusos para sentença, determino o desmembramento dos autos em relação ao acusado WALLACE CORREA DO AMARAL. 2- Uma vez realizado o desmembramento dos autos, tendo em vista a informação de que o acusado WALLACE CORREA DO AMARAL teria falecido (fl.197), oficie-se aos Cartórios de Registros de Pessoas Naturais de Ananindeua/PA e ao CPC RENATO CHAVES requerendo-se certidão de óbito em seu nome, reiterando-se os ofícios até que se obtenha resposta. 3- Após, ao Ministério Público para manifestação. Int. Icoaraci, 14 de fevereiro de 2022. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de Fórum de: BELMÁ Email: 1crimeicoaraci@tj.pa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721 PROCESSO: 00037266720188140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO: MARCO ANTONIO FARIAS DE BRITO VITIMA: K. K. M. B. L. . DESPACHO Renovem-se as diligências no novo endereço informado pelo Ministério Público à fl.16. Caso o endereço informado não seja localizado pelo Sr. Oficial de Justiça para citação do acusado, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOOPEN visando a localização de MARCO ANTONIO FARIAS DE BRITO. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do(a) denunciado(a), certifique nos autos e promova a citação por edital do denunciado. Icoaraci, 10 de fevereiro de 2022. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00038486220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO À secretaria desta unidade judiciária para que se cumpra a decisão de fl. 33, sendo: 1- Realizar pesquisa junto ao INFOOPEN visando a localização do denunciado. Estando o réu preso, intime-o no local em que se encontrar custodiado. 2- Pesquisar também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a intimação no endereço encontrado. 3- Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do denunciado, certifique nos autos e retornem conclusos. Icoaraci, 08 de fevereiro de 2022. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00047463020178140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Inquérito Policial em: 18/02/2022 VITIMA: C. INDICIADO: FABRICIO BELTRAO LOPES. DESPACHO À secretaria desta unidade judiciária para que se cumpra a decisão de fl. 84, sendo: 1- Realizar pesquisa junto ao INFOOPEN visando a localização do denunciado. Estando o réu preso, intime-o no local em que se encontrar custodiado. 2- Pesquisar também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a intimação no endereço encontrado. 3- Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do denunciado, certifique nos autos e retornem conclusos. Icoaraci, 08 de fevereiro de 2022. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de

Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00052079420208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 18/02/2022 INDICIADO:LEONARDO DOS SANTOS CARDOSO INDICIADO:WENDEL MORAES DOS SANTOS VITIMA:J. M. F. S. VITIMA:L. A. P. VITIMA:M. D. F. VITIMA:V. C. S. S. . DECISÃO ApÃs compulsar os autos e atenta Ã manifestaÃsÃo do ÃrgÃo Ministerial de fl.80, CHAMO O FEITO Ã ORDEM, para tornar sem efeito os atos processuais praticados Ã s fls. 81/82.Ã Assim, trata-se de InquÃrito Policial que ainda nÃo se encontra concluÃdo, tendo em vista o pedido de diligÃncias requerido pelo MinistÃrio PÃblico, nÃo sendo, portanto, de competÃncia deste JuÃzo. Nesse sentido Ã o teor da SÃmula 12 do E. TJE/PA: SÃmula nÃo 12 Perdura a competÃncia da Vara de InquÃritos Policiais da Capital para processar inquÃrito que, embora jÃ tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligÃncias requeridas pelo ÃrgÃo ministerial. Diante do estÃgio procedimental do feito, determino a remessa dos presentes autos e de seus apensos Ã Vara de InquÃritos da Capital, para as providÃncias cabÃveis. Cumpra-se em regime de urgÃncia. BelÃm, 11 de fevereiro de 2022. Ã REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital PROCESSO: 00055486220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:ERINALDO SOUZA SAMPAIO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Ã secretaria desta unidade judiciÃria para que se cumpra a decisÃo de fl. 40, sendo: 1.Ã Ã Ã Ã Ã Realizar pesquisa junto ao INFOPEN visando a localizaÃsÃo do denunciado. Estando o rÃu preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Pesquisar tambÃm no sistema LIBRA deste Tribunal para verificaÃsÃo acerca da existÃncia de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faÃsa-se a citaÃsÃo no endereÃo encontrado. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Em sendo negativas todas as diligÃncias anteriores para localizaÃsÃo do(a) denunciado(a), certifique nos autos e retornem conclusos. Icoaraci, 08 de fevereiro de 2022. Ã REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00055653520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO PAULO DA SILVA QUEIROZ. DESPACHO Ã secretaria desta unidade judiciÃria para que se cumpra a decisÃo de fl. 23, sendo: 1.Ã Ã Ã Ã Ã Realizar pesquisa junto ao INFOPEN visando a localizaÃsÃo do denunciado. Estando o rÃu preso, inteme-o no local em que se encontrar custodiado. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Pesquisar tambÃm no sistema LIBRA deste Tribunal para verificaÃsÃo acerca da existÃncia de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faÃsa-se a intimaÃsÃo no endereÃo encontrado. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Em sendo negativas todas as diligÃncias anteriores para localizaÃsÃo do denunciado, certifique nos autos e retornem conclusos. Icoaraci, 08 de fevereiro de 2022. Ã REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00058647520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:MARCOS JEAN RAIOL DE SOUSA Representante(s): OAB 18510 - MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO (ADVOGADO) VITIMA:A. G. S. . DESPACHO Ã secretaria desta unidade judiciÃria para que se cumpra a decisÃo de fl. 52, sendo: 1.Ã Ã Ã Ã Ã Realizar a intimaÃsÃo do advogado do rÃu (MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZÃO OAB/PA 18.510) e do acusado MARCOS JEAN RAIOL DE SOUSA para a audiÃncia marcada para o dia 06/04/2022. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Expedir ofÃcio requisitÃrio para o policial IZAIAS ALVES DOS SANTOS. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Vistas ao ÃrgÃo Ministerial para se manifestar quanto ao endereÃo da vÃtima. Icoaraci, 08 de fevereiro de 2022. Ã REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00058840920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:WENDEL ALEFF RODRIGUES ALVES INDICIADO:JOSE RICARDO LIMA DO NASCIMENTO INDICIADO:LUIZ HENRIQUE FRAZAO DA COSTA. DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Ã secretaria desta unidade judiciÃria para que: 1.1Ã Ã Ã Ã Ã Realize pesquisa junto ao INFOPEN visando a localizaÃsÃo dos denunciados JOSÃ RICARDO LIMA DO NASCIMENTO e WENDEL ALEFF RODRIGUES DA COSTA. Estando os rÃus presos, citem-os no local em que se encontraram custodiados. 1.2Ã Ã Ã Ã Ã Pesquise tambÃm no sistema LIBRA deste Tribunal para verificaÃsÃo acerca da existÃncia de outro processo no nome dos acusados e em outras unidades judiciais. Localizando faÃsa-se as citaÃsÃes nos endereÃos encontrados. 1.3Ã Ã Ã Ã Ã Em sendo negativas todas as diligÃncias anteriores para localizaÃsÃo dos denunciados, certifique nos autos e retornem conclusos. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a Defesa apresentada pelo rÃu LUIZ HENRIQUE

FRAZÃO DA COSTA, fl. 08/09 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: NÃO hãj preliminares hãj decidir. No mÃ©rito, a defesa do rÃ©u nÃ£o traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e nÃ£o Ã© caso de extinÃ§Ã£o da punibilidade, de modo que nÃ£o vislumbro nenhuma das hipÃ³teses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte nÃ£o hãj fundamentos legais para a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do acusado. Desse modo, designo a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento e determino Ã Secretaria que a inclua na pauta de audiÃªncias para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasiÃ£o constar dos autos as certidÃµes criminais do acusado, bem como todas as diligÃªncias determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÃRIO PÃBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expediÃ§Ã£o de carta precatÃ³ria para cumprimento de diligÃªncias. Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃblico e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 08 de fevereiro de 2022. Ã REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular da 1Ãª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00071523520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/02/2022 VITIMA:R. A. E. DENUNCIADO:JOSE EUCLIDES DO CARMO DA GAMA E SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Ã secretaria desta unidade judiciÃria para que se cumpra a decisÃ£o de fl. 37, sendo: 1.Ã Ã Ã Ã Ã Realizar pesquisa junto ao INFOOPEN visando a localizaÃ§Ã£o do denunciado. Estando o rÃ©u preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Pesquisar tambÃ©m no sistema LIBRA deste Tribunal para verificaÃ§Ã£o acerca da existÃªncia de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faÃa-se a citaÃ§Ã£o no endereÃo encontrado. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Em sendo negativas todas as diligÃªncias anteriores para localizaÃ§Ã£o do(a) denunciado(a), certifique nos autos e retornem conclusos. Icoaraci, 08 de fevereiro de 2022. Ã REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular da 1Ãª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00074496520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/02/2022 DENUNCIADO:HELIO ANTONIO RAYOL SETUBAL Representante(s): OAB 14432 - TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:HEROCILA DAYANNE CORREA DE LIMA Representante(s): OAB 14432 - TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:M. R. P. A. . Processo nÃº 00074496520168140201 Ã Ã DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o recurso apresentado por HEROCILA DAYANNE CORREA DE LIMA (fls. 85) e atestado pela certidÃ£o de fl.86, RECEBO a apelaÃ§Ã£o em seus efeitos devolutivo e suspensivo. DÃª-se vista dos autos Ã s partes para oferecimento de razÃµes e contrarrazÃµes e, apÃ³s, remetam-se os autos Ã Superior InstÃªncia, com as cautelas legais. 2.Ã Ã Ã Ã Ã JÃj ao acusado HÃLIO ANTÃNIO RAYOL SETUBAL, de acordo com a certidÃ£o de fl.86, este foi intimado da sentenÃa condenatÃ³ria por edital, logo findo o prazo determinado, expeÃa-se o mandado de prisÃ£o. P.R.I.Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Icoaraci, 18 de fevereiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ã JuÃ-za de Direito titular da 1Ãª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00078122920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRENO DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Ã secretaria desta unidade judiciÃria para que se cumpra a decisÃ£o de fl. 39, sendo: 1.Ã Ã Ã Ã Ã Realizar pesquisa junto ao INFOOPEN visando a localizaÃ§Ã£o do denunciado. Estando o rÃ©u preso, intime-o no local em que se encontrar custodiado. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Pesquisar tambÃ©m no sistema LIBRA deste Tribunal para verificaÃ§Ã£o acerca da existÃªncia de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faÃa-se a intimaÃ§Ã£o no endereÃo encontrado. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Em sendo negativas todas as diligÃªncias anteriores para localizaÃ§Ã£o do denunciado, certifique nos autos e retornem conclusos. Icoaraci, 08 de fevereiro de 2022. Ã REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular da 1Ãª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00080307520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/02/2022 VITIMA:M. A. A. V. INDICIADO:LIDIANE SILVA DOS SANTOS LISBOA INDICIADO:SHIRLEY MARIA PIMENTAL DE MOURA. Processo nÃº 0008030-5.2016.8.14.0201 Ã DESPACHO 1. Considerando a formalizaÃ§Ã£o de proposta de acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal realizada pelo MinistÃ©rio PÃblico a denunciada SHIRLEY MARIA PIMENTEL DE MOURA e considerando os termos da resoluÃ§Ã£o de nÃº 18/2021 deste EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃa, Ã Secretaria para que se inclua na pauta de audiÃªncias para essa finalidade, na forma do art. 28-A, Ã§4º do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais. Cumpram-se as diligÃªncias requeridas pelo

Ministério Público. Expeça-se o necessário à realização do ato, ficando autorizada, inclusive, a expedição de carta precatória. Int. 2. Cumpra-se conforme requer o Argêo Ministerial à fl.11, caso não se obtenha êxito novamente, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando sua localização. Estando a denunciada presa, cite-se no local em que se encontrar custodiada. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome da acusada e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização da denunciada, certifique nos autos e promova a citação por edital. Icoaraci, 11 de fevereiro de 2022. À REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00084018420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ARIANNY MELO BORGES INDICIADO:JOSIVAN DE ALMEIDA CORREA JUNIOR. DESPACHO Determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando a localização do acusado. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do denunciado, certifique nos autos e retornem conclusos. Icoaraci, 08 de fevereiro de 2022. À REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00094595920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 INDICIADO:ELTON FERREIRA MORAIS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. L. R. C. C. . DESPACHO Conforme manifesta a fl.21, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando a localização do denunciado ELTON FERREIRA MORAIS. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do denunciado, certifique nos autos e promova a citação por edital do denunciado. Icoaraci, 10 de fevereiro de 2022. À REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00106160420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDSON JOSE MONTEIRO GONCALVES JUNIOR Representante(s): OAB 20751 - DAVID AGUIAR (ADVOGADO) . DESPACHO À secretaria desta unidade judiciária para que se cumpra a decisão de fl. 27, sendo: 1. Realizar pesquisa junto ao INFOPEN visando a localização do denunciado. Estando o réu preso, intime-o no local em que se encontrar custodiado. 2. Pesquisar também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a intimação no endereço encontrado. 3. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do denunciado, certifique nos autos e retornem conclusos. Icoaraci, 08 de fevereiro de 2022. À REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00119131220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Inquérito Policial em: 18/02/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:ERICK NASCIMENTO DA COSTA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) . COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À Tendo em vista a Resolução nº 18/2021 do E. TJE/PA que atribuiu, na Região Metropolitana de Belém, competência às Varas Criminais para homologação do acordo de não persecução penal (ANPP) e à Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a sua execução, bem como a formalização de proposta de ANPP realizada pelo Ministério Público, determino o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria incluí-lo na pauta de audiências, na forma do art. 28-A, §4º do CPP. Atualizem-se antecedentes criminais. Cumram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. Expeça-se o necessário à realização do ato, ficando autorizada, inclusive, a expedição de carta precatória. Int. e Cumpra-se. À À À À À À À Icoaraci, 11 de fevereiro de 2022. À À À À À À À REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA À À À À À Juza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci À À À À À Comarca de Belém PROCESSO: 00186633020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação

decisão de fl. 51, sendo: 1. Realizar pesquisa junto ao INFOPEN visando a localização do denunciado. Estando o réu preso, intime-o no local em que se encontrar custodiado. 2. Pesquisar também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a intimação no endereço encontrado. 3. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do denunciado, certifique nos autos e retornem conclusos. Icoaraci, 08 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00756357720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 18/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MANOEL PEDRO DA PAIXAO LOPES. DESPACHO A secretaria desta unidade judiciária para que se cumpra a decisão de fl. 99, sendo: 1. Realizar pesquisa junto ao INFOPEN visando a localização do denunciado. Estando o réu preso, intime-o no local em que se encontrar custodiado. 2. Pesquisar também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a intimação no endereço encontrado. 3. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do denunciado, certifique nos autos e retornem conclusos. Icoaraci, 08 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00066095020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:RONEI MANOEL DOS SANTOS SOUSA VITIMA:S. C. S. G. . DESPACHO Considerando o despacho de fl. 14, devolvo o presente processo para a 1ª Vara Criminal distrital de Icoaraci, haja vista que Ministério Público tomou ciência conforme fl.7-verso. Cumpra-se. Cumpra-se. Icoaraci(PA), 21 de fevereiro de 2022. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES F3rum Distrital de Icoaraci ç, Belém/Pará; Rua Manoel Barata, nº 1107 ç, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00001211120218140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:F. J. C. S. E. S. INDICIADO:RAFAEL SANTOS DO NASCIMENTO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br DESPACHO O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012731320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:MAICON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br DESPACHO O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o

dano ou restituir coisa, apÃ³s intimaÃ§Ã£o para comparecimento Ã s dependÃncias do ÃrgÃo. Inclusive, o MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ dispÃe, nesta Capital, de sala de Acordo de NÃo PersecuÃÃo Penal, instalada recentemente por sua AdministraÃo para realizaÃo de audiÃncias e cumprimento da fase de formalizaÃo do ANPP. Por sua vez, ao juÃzo incumbe a homologaÃo do acordo, mediante audiÃncia judicial para verificaÃo da voluntariedade e da legalidade da avenÃsa, na qual comparecerÃo apenas o investigado e seu defensor, sem a presenÃa do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisÃo que determinou a designaÃo da audiÃncia de proposta de acordo de nÃo persecuÃo penal e determino a imediata a remessa dos autos ao MinistÃrio PÃblico para formalizaÃo do ANPP, nos termos legais. ApÃs a devoluÃo dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde jÃ Ã Secretaria deste JuÃzo que inclua em pauta para fins de homologaÃo. Int. BelÃm, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00026225120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:ADRIANO PINHEIRO FERREIRA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÃMÃ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIÃ Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Ã Ã DESPACHO Ã O Acordo de NÃo PersecuÃÃo Penal, instituÃ-do pela Lei nÃ 13.964/19, pretende alcanÃsar investigacÃoÃes mais ceÃleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociaÃo realizada diretamente entre o MinistÃrio PÃblico e o beneficiado. NÃo Ã toa o Art. 28-A do CPP prevÃ momentos especÃficos neste procedimento, com claro protagonismo do ÃrgÃo ministerial, que deverÃ avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propÃ-lo ao investigado, com participaÃo da vÃtima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, apÃs intimaÃo para comparecimento Ã s dependÃncias do ÃrgÃo. Inclusive, o MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ dispÃe, nesta Capital, de sala de Acordo de NÃo PersecuÃÃo Penal, instalada recentemente por sua AdministraÃo para realizaÃo de audiÃncias e cumprimento da fase de formalizaÃo do ANPP. Por sua vez, ao juÃzo incumbe a homologaÃo do acordo, mediante audiÃncia judicial para verificaÃo da voluntariedade e da legalidade da avenÃsa, na qual comparecerÃo apenas o investigado e seu defensor, sem a presenÃa do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisÃo que determinou a designaÃo da audiÃncia de proposta de acordo de nÃo persecuÃo penal e determino a imediata a remessa dos autos ao MinistÃrio PÃblico para formalizaÃo do ANPP, nos termos legais. ApÃs a devoluÃo dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde jÃ Ã Secretaria deste JuÃzo que inclua em pauta para fins de homologaÃo. Int. BelÃm, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00032108120178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:ANTONIEL SANTOS MENEZES JUNIOR INDICIADO:ELIAS OLIVEIRA DA SILVA INDICIADO:JOAQUIM CONCEICAO PEREIRA VITIMA:F. E. R. S. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÃMÃ GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIÃ Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Ã Ã DESPACHO Ã O Acordo de NÃo PersecuÃÃo Penal, instituÃ-do pela Lei nÃ 13.964/19, pretende alcanÃsar investigacÃoÃes mais ceÃleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociaÃo realizada diretamente entre o MinistÃrio PÃblico e o beneficiado. NÃo Ã toa o Art. 28-A do CPP prevÃ momentos especÃficos neste procedimento, com claro protagonismo do ÃrgÃo ministerial, que deverÃ avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propÃ-lo ao investigado, com participaÃo da vÃtima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, apÃs intimaÃo para comparecimento Ã s dependÃncias do ÃrgÃo. Inclusive, o MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ dispÃe, nesta Capital, de sala de Acordo de NÃo PersecuÃÃo Penal, instalada recentemente por sua AdministraÃo para realizaÃo de audiÃncias e cumprimento da fase de formalizaÃo do ANPP. Por sua vez, ao juÃzo incumbe a homologaÃo do acordo, mediante audiÃncia judicial para verificaÃo da voluntariedade e da legalidade da avenÃsa, na qual comparecerÃo apenas o investigado e seu defensor, sem a presenÃa do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisÃo que determinou a designaÃo da audiÃncia de proposta de acordo de nÃo persecuÃo penal e determino a imediata a remessa dos autos ao MinistÃrio PÃblico para formalizaÃo do ANPP, nos termos legais. ApÃs a devoluÃo dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde jÃ Ã Secretaria deste JuÃzo que inclua em pauta para fins de homologaÃo. Int. BelÃm, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00033404820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E.

INDICIADO:JOAO VICTOR MONTEIRO DA PAIXAO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELĂMĂ GABINETE DA 1Ă VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIĂ Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Ă Ă DESPACHO Ă O Acordo de NĂo PersecuĂĂo Penal, instituĂ-do pela Lei nĂo 13.964/19, pretende alcanĂsar investigacĂoĂes mais ceĂleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociaĂĂo realizada diretamente entre o MinistĂrio PĂblico e o beneficiado. NĂo Ă toa o Art. 28-A do CPP prevĂa momentos especĂficos neste procedimento, com claro protagonismo do ĂrgĂo ministerial, que deverĂ avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propĂ-lo ao investigado, com participaĂĂo da vĂtima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, apĂs intimaĂĂo para comparecimento Ă s dependĂncias do ĂrgĂo. Inclusive, o MinistĂrio PĂblico do Estado do ParĂ dispĂme, nesta Capital, de sala de Acordo de NĂo PersecuĂĂoĂ Penal, instalada recentemente por sua AdministraĂĂo para realizaĂĂo de audiĂncias e cumprimento da fase de formalizaĂĂo do ANPP. Por sua vez, ao juĂzo incumbe a homologaĂĂo do acordo, mediante audiĂncia judicial para verificaĂĂo da voluntariedade e da legalidade da avenĂsa, na qual comparecerĂo apenas o investigado e seu defensor, sem a presenĂa do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisĂo que determinou a designaĂĂo da audiĂncia de proposta de acordo de nĂo persecuĂĂo penal e determino a imediata a remessa dos autos ao MinistĂrio PĂblico para formalizaĂĂo do ANPP, nos termos legais. ApĂs a devoluĂĂo dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde jĂ Ă Secretaria deste JuĂzo que inclua em pauta para fins de homologaĂĂo. Int. BelĂom, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuĂza de Direito titular da 1Ă Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00034081620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: InquĂrito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:EDINALDO DA ROCHA GAMA VITIMA:E. B. S. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELĂMĂ GABINETE DA 1Ă VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIĂ Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Ă Ă DESPACHO Ă O Acordo de NĂo PersecuĂĂo Penal, instituĂ-do pela Lei nĂo 13.964/19, pretende alcanĂsar investigacĂoĂes mais ceĂleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociaĂĂo realizada diretamente entre o MinistĂrio PĂblico e o beneficiado. NĂo Ă toa o Art. 28-A do CPP prevĂa momentos especĂficos neste procedimento, com claro protagonismo do ĂrgĂo ministerial, que deverĂ avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propĂ-lo ao investigado, com participaĂĂo da vĂtima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, apĂs intimaĂĂo para comparecimento Ă s dependĂncias do ĂrgĂo. Inclusive, o MinistĂrio PĂblico do Estado do ParĂ dispĂme, nesta Capital, de sala de Acordo de NĂo PersecuĂĂoĂ Penal, instalada recentemente por sua AdministraĂĂo para realizaĂĂo de audiĂncias e cumprimento da fase de formalizaĂĂo do ANPP. Por sua vez, ao juĂzo incumbe a homologaĂĂo do acordo, mediante audiĂncia judicial para verificaĂĂo da voluntariedade e da legalidade da avenĂsa, na qual comparecerĂo apenas o investigado e seu defensor, sem a presenĂa do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisĂo que determinou a designaĂĂo da audiĂncia de proposta de acordo de nĂo persecuĂĂo penal e determino a imediata a remessa dos autos ao MinistĂrio PĂblico para formalizaĂĂo do ANPP, nos termos legais. ApĂs a devoluĂĂo dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde jĂ Ă Secretaria deste JuĂzo que inclua em pauta para fins de homologaĂĂo. Int. BelĂom, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuĂza de Direito titular da 1Ă Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00034756020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: InquĂrito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:ADEMAR QUARESMA RIBEIRO VITIMA:G. D. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELĂMĂ GABINETE DA 1Ă VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIĂ Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Ă Ă DESPACHO Ă O Acordo de NĂo PersecuĂĂo Penal, instituĂ-do pela Lei nĂo 13.964/19, pretende alcanĂsar investigacĂoĂes mais ceĂleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociaĂĂo realizada diretamente entre o MinistĂrio PĂblico e o beneficiado. NĂo Ă toa o Art. 28-A do CPP prevĂa momentos especĂficos neste procedimento, com claro protagonismo do ĂrgĂo ministerial, que deverĂ avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propĂ-lo ao investigado, com participaĂĂo da vĂtima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, apĂs intimaĂĂo para comparecimento Ă s dependĂncias do ĂrgĂo. Inclusive, o MinistĂrio PĂblico do Estado do ParĂ dispĂme, nesta Capital, de sala de Acordo de NĂo PersecuĂĂoĂ Penal, instalada recentemente por sua AdministraĂĂo para realizaĂĂo de audiĂncias e cumprimento da fase de formalizaĂĂo do ANPP. Por sua vez, ao juĂzo incumbe a homologaĂĂo do acordo, mediante audiĂncia judicial para verificaĂĂo da voluntariedade e da legalidade da avenĂsa, na qual comparecerĂo apenas o investigado e seu defensor, sem a presenĂa do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisĂo que determinou a designaĂĂo da audiĂncia de proposta de acordo de nĂo persecuĂĂo

penal e determino a imediata a remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00037042020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:ZIRALDO GOUVEIA COUTINHO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIA Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propá-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que designou a audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata a remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00038636020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:MATHEUS JUNIOR VINAGRE CORREA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 29979 - MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIA Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propá-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que designou a audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata a remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00039624820208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:A. J. G. C. INDICIADO:ANDERSON FRANCISCO SOUZA DA CUNHA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIA Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propá-lo ao

investigado, com participa  o da v tima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, ap s intima o para comparecimento  s depend ncias do  rgo. Inclusive, o Minist rio P blico do Estado do Par  disp e, nesta Capital, de sala de Acordo de N o Persecu o Penal, instalada recentemente por sua Administra o para realiza o de audi ncias e cumprimento da fase de formaliza o do ANPP. Por sua vez, ao ju zo incumbe a homologa o do acordo, mediante audi ncia judicial para verifica o da voluntariedade e da legalidade da aven sa, na qual comparecer o apenas o investigado e seu defensor, sem a presen a do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decis o que determinou a designa o da audi ncia de proposta de acordo de n o persecu o penal e determino a imediata a remessa dos autos ao Minist rio P blico para formaliza o do ANPP, nos termos legais. Ap s a devolu o dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde j    Secretaria deste Ju zo que inclua em pauta para fins de homologa o. Int. Bel m, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ju za de Direito titular da 1  Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00041935720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inqu rito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:ELIELSON VANZELER DA SILVA Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BEL M   GABINETE DA 1  VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI   Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br     DESPACHO   O Acordo de N o Persecu o Penal, institu do pela Lei n  13.964/19, pretende alcan ar investigac es mais ce leres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negocia o realizada diretamente entre o Minist rio P blico e o beneficiado. N o   toa o Art. 28-A do CPP prev  momentos espec ficos neste procedimento, com claro protagonismo do  rgo ministerial, que dever  avaliar a viabilidade de oferta do acordo e prop -lo ao investigado, com participa o da v tima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, ap s intima o para comparecimento  s depend ncias do  rgo. Inclusive, o Minist rio P blico do Estado do Par  disp e, nesta Capital, de sala de Acordo de N o Persecu o Penal, instalada recentemente por sua Administra o para realiza o de audi ncias e cumprimento da fase de formaliza o do ANPP. Por sua vez, ao ju zo incumbe a homologa o do acordo, mediante audi ncia judicial para verifica o da voluntariedade e da legalidade da aven sa, na qual comparecer o apenas o investigado e seu defensor, sem a presen a do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decis o que determinou a designa o da audi ncia de proposta de acordo de n o persecu o penal e determino a imediata a remessa dos autos ao Minist rio P blico para formaliza o do ANPP, nos termos legais. Ap s a devolu o dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde j    Secretaria deste Ju zo que inclua em pauta para fins de homologa o. Int. Bel m, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ju za de Direito titular da 1  Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00041944220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inqu rito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCELO DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 25871 - NATALY DE SOUSA PIRES (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BEL M   GABINETE DA 1  VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI   Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br     DESPACHO   O Acordo de N o Persecu o Penal, institu do pela Lei n  13.964/19, pretende alcan ar investigac es mais ce leres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negocia o realizada diretamente entre o Minist rio P blico e o beneficiado. N o   toa o Art. 28-A do CPP prev  momentos espec ficos neste procedimento, com claro protagonismo do  rgo ministerial, que dever  avaliar a viabilidade de oferta do acordo e prop -lo ao investigado, com participa o da v tima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, ap s intima o para comparecimento  s depend ncias do  rgo. Inclusive, o Minist rio P blico do Estado do Par  disp e, nesta Capital, de sala de Acordo de N o Persecu o Penal, instalada recentemente por sua Administra o para realiza o de audi ncias e cumprimento da fase de formaliza o do ANPP. Por sua vez, ao ju zo incumbe a homologa o do acordo, mediante audi ncia judicial para verifica o da voluntariedade e da legalidade da aven sa, na qual comparecer o apenas o investigado e seu defensor, sem a presen a do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decis o que determinou a designa o da audi ncia de proposta de acordo de n o persecu o penal e determino a imediata a remessa dos autos ao Minist rio P blico para formaliza o do ANPP, nos termos legais. Ap s a devolu o dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde j    Secretaria deste Ju zo que inclua em pauta para fins de homologa o. Int. Bel m, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ju za de Direito titular da 1  Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00044378320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:RENAN FERNANDO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Â Â DESPACHO Â O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00045714720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:C. R. E. INDICIADO:MANOEL NAZARENO SOUZA Representante(s): OAB 27600 - DANILO DE OLIVEIRA SPERLING (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Â Â DESPACHO Â O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00052477620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:A. B. S. F. INDICIADO:MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Â Â DESPACHO Â O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo

incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00056686620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO: JOAO JONATAN CORREA DA SILVA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é a toa o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao Juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00062869020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: REINALDO FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) INDICIADO: CLEISIANE DA SILVA LEAO INDICIADO: CAMILA BARROS PINTO AUTOR: A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é a toa o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao Juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00064109120208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO: EDUARDO DOS SANTOS BRITO VITIMA: R. G. S. AUTOR: A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela

Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é a toa o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00067069520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:ISABEL FERREIRA DA SILVA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRIAL DE ICOARACIA Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é a toa o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00067432520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:MOISES ALBUQUERQUE NASCIMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRIAL DE ICOARACIA Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é a toa o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes,

determino desde já a Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00067623120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ato: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:WELLINGTON GUILHERME PINHEIRO E PINHEIRO Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br A DESPACHO O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao Juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que designou a audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já a Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00068117220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ato: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:WALACY DOS SANTOS LEAL Representante(s): OAB 24803 - SIDNEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 29949 - SIRLEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br A DESPACHO O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao Juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que designou a audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já a Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00070096420198140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ato: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:ERICO SUIRES MOTA DA SILVA VITIMA:C. C. E. P. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br A DESPACHO O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação

para comparecimento às dependências do 3ºrg. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00070888820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:JOAO FELIPE CARDOSO NUNES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do 3ºrg ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do 3ºrg. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00072992720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:GERSON TAVARES DE MELO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do 3ºrg ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do 3ºrg. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00074672920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:YURI DE SOUZA QUEIROZ Representante(s): OAB 29469 - NILCILENE DA SILVA PORTILHO (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA

DE BELĂMĂ GABINETE DA 1Ă VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIĂ Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Ă Ă DESPACHO Ă O Acordo de NĂo PersecuĂĂo Penal, instituĂ-do pela Lei nĂo 13.964/19, pretende alcanĂsar investigacĂoĂes mais ceĂleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociaĂĂo realizada diretamente entre o MinistĂrio PĂblico e o beneficiado. NĂo Ă toa o Art. 28-A do CPP prevĂa momentos especĂficos neste procedimento, com claro protagonismo do ĂrgĂo ministerial, que deverĂ avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propĂ-lo ao investigado, com participaĂĂo da vĂtima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, apĂs intimaĂĂo para comparecimento Ă s dependĂncias do ĂrgĂo. Inclusive, o MinistĂrio PĂblico do Estado do ParĂ dispĂue, nesta Capital, de sala de Acordo de NĂo PersecuĂĂo Penal, instalada recentemente por sua AdministraĂĂo para realizaĂĂo de audiĂncias e cumprimento da fase de formalizaĂĂo do ANPP. Por sua vez, ao juĂ-zo incumbe a homologaĂĂo do acordo, mediante audiĂncia judicial para verificaĂĂo da voluntariedade e da legalidade da avenĂsa, na qual comparecerĂo apenas o investigado e seu defensor, sem a presenĂa do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisĂo que determinou a designaĂĂo da audiĂncia de proposta de acordo de nĂo persecuĂĂo penal e determino a imediata a remessa dos autos ao MinistĂrio PĂblico para formalizaĂĂo do ANPP, nos termos legais. ApĂs a devoluĂĂo dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde jĂ Ă Secretaria deste JuĂ-zo que inclua em pauta para fins de homologaĂĂo. Int. BelĂom, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuĂ-za de Direito titular da 1Ă Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00076916420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: InquĂrito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUENDE ANDRADE SANTOS Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELĂMĂ GABINETE DA 1Ă VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIĂ Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Ă Ă DESPACHO Ă O Acordo de NĂo PersecuĂĂo Penal, instituĂ-do pela Lei nĂo 13.964/19, pretende alcanĂsar investigacĂoĂes mais ceĂleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociaĂĂo realizada diretamente entre o MinistĂrio PĂblico e o beneficiado. NĂo Ă toa o Art. 28-A do CPP prevĂa momentos especĂficos neste procedimento, com claro protagonismo do ĂrgĂo ministerial, que deverĂ avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propĂ-lo ao investigado, com participaĂĂo da vĂtima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, apĂs intimaĂĂo para comparecimento Ă s dependĂncias do ĂrgĂo. Inclusive, o MinistĂrio PĂblico do Estado do ParĂ dispĂue, nesta Capital, de sala de Acordo de NĂo PersecuĂĂo Penal, instalada recentemente por sua AdministraĂĂo para realizaĂĂo de audiĂncias e cumprimento da fase de formalizaĂĂo do ANPP. Por sua vez, ao juĂ-zo incumbe a homologaĂĂo do acordo, mediante audiĂncia judicial para verificaĂĂo da voluntariedade e da legalidade da avenĂsa, na qual comparecerĂo apenas o investigado e seu defensor, sem a presenĂa do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisĂo que determinou a designaĂĂo da audiĂncia de proposta de acordo de nĂo persecuĂĂo penal e determino a imediata a remessa dos autos ao MinistĂrio PĂblico para formalizaĂĂo do ANPP, nos termos legais. ApĂs a devoluĂĂo dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde jĂ Ă Secretaria deste JuĂ-zo que inclua em pauta para fins de homologaĂĂo. Int. BelĂom, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuĂ-za de Direito titular da 1Ă Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00077228420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: InquĂrito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:WELITON CARDOSO DA SILVA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELĂMĂ GABINETE DA 1Ă VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIĂ Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Ă Ă DESPACHO Ă O Acordo de NĂo PersecuĂĂo Penal, instituĂ-do pela Lei nĂo 13.964/19, pretende alcanĂsar investigacĂoĂes mais ceĂleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociaĂĂo realizada diretamente entre o MinistĂrio PĂblico e o beneficiado. NĂo Ă toa o Art. 28-A do CPP prevĂa momentos especĂficos neste procedimento, com claro protagonismo do ĂrgĂo ministerial, que deverĂ avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propĂ-lo ao investigado, com participaĂĂo da vĂtima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, apĂs intimaĂĂo para comparecimento Ă s dependĂncias do ĂrgĂo. Inclusive, o MinistĂrio PĂblico do Estado do ParĂ dispĂue, nesta Capital, de sala de Acordo de NĂo PersecuĂĂo Penal, instalada recentemente por sua AdministraĂĂo para realizaĂĂo de audiĂncias e cumprimento da fase de formalizaĂĂo do ANPP. Por sua vez, ao juĂ-zo incumbe a homologaĂĂo do acordo, mediante audiĂncia judicial para verificaĂĂo da voluntariedade e da legalidade da avenĂsa, na qual comparecerĂo apenas o investigado e seu defensor, sem a presenĂa do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisĂo que determinou a designaĂĂo da audiĂncia de proposta de acordo de nĂo persecuĂĂo

penal e determino a imediata a remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00077629420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:S. A. A. S. VITIMA:C. P. S. G. INDICIADO:FRANCISCO GOMES BARBOSA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRIAL DE ICOARACIÁ Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é toa o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que designou a audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata a remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00077712820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRIAL DE ICOARACIÁ Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é toa o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que designou a audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata a remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00078527420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANDERSON BATISTA REIS MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRIAL DE ICOARACIÁ Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é toa o Art. 28-A

do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e prop-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00082510620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ato: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:WENDER DA SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br

DESPACHO O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não se trata o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e prop-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00083602020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ato: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:ELISON MACIEL GOMES Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br

DESPACHO O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não se trata o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e prop-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes,

determino desde já; À Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00085118320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE VANDERLAN SOUSA DO CARMO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIA Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerá apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já; À Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00085715620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:EDVALDO JOSE GONCALVES TAVARES VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIA Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerá apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já; À Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00091604820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:WILLIAMS DAS NEVES LIMA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIA Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não

Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00094307220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:LUAN SAULO DE OLIVEIRA CAMPOS AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não à toa o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00097728320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:ARLESSON DOS SANTOS CAMPOS AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não à toa o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00099633120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:RONALDO RODRIGUES SILVA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela

Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é a toa o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00101321820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:JORGE RAIMUNDO COSTA DE CARVALHO JUNIOR AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é a toa o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00104483120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MARCOS VINICIUS OLIVEIRA LOBATO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é a toa o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes,

determino desde já; A Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00109628120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:EWERTON SOUZA PINHEIRO Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) OAB 17955 - HERALDO BERTHOLLET LOBATO GRANA (ADVOGADO) OAB 19906 - JULIANA SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) INDICIADO:WELLITON NONATO SOUZA PINHEIRO Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) OAB 17955 - HERALDO BERTHOLLET LOBATO GRANA (ADVOGADO) OAB 19906 - JULIANA SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br A A DESPACHO A O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não se trata o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao Juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já; A Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00113732720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:A. C. INDICIADO:RODOLFO ALEXANDRE TRINDADE DE FREITAS Representante(s): OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br A A DESPACHO A O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não se trata o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao Juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já; A Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00113759420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:A. C. INDICIADO:THAIS OLIVEIRA MOREIRA Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 29507 - JACY MONTEIRO COLARES NETO (ADVOGADO) INDICIADO:ELIELSON VANZELER DA SILVA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br A A DESPACHO A O Acordo de Não

Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00122506420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:OSIAS DE VELINAS BARROS AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br

DESPACHO O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00144877120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:ERNANDES VILHENA MELGAR AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br

DESPACHO O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que

inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00148791120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A?o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:RAMON NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br

DESPACHO O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não se trata o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00153312120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A?o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:RAFAEL OLIVEIRA DA NATIVIDADE AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br

DESPACHO O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não se trata o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00153632620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A?o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:GEISEANE ROCHA DOS SANTOS AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br

DESPACHO O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não se trata o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente

por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00156378720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:G. E. E. INDICIADO:ANDREZA SILVA BORGES AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRICTAL DE ICOARACIÁ Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00157686220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:E. E. INDICIADO:MARCIO WENDEL BARBOSA DA SILVA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRICTAL DE ICOARACIÁ Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00158806520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:C. C. E. P. S. INDICIADO:CLAUDIA SIMONE SOUZA DO ROSARIO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRICTAL DE ICOARACIÁ Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar

investigac es mais ce eres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negocia o realizada diretamente entre o Minist rio P blico e o beneficiado. N o   toa o Art. 28-A do CPP prev  momentos espec ficos neste procedimento, com claro protagonismo do  rg o ministerial, que dever  avaliar a viabilidade de oferta do acordo e prop -lo ao investigado, com participa o da v tima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, ap s intima o para comparecimento  s depend ncias do  rg o. Inclusive, o Minist rio P blico do Estado do Par  disp e, nesta Capital, de sala de Acordo de N o Persecu o Penal, instalada recentemente por sua Administra o para realiza o de audi ncias e cumprimento da fase de formaliza o do ANPP. Por sua vez, ao ju zo incumbe a homologa o do acordo, mediante audi ncia judicial para verifica o da voluntariedade e da legalidade da aven sa, na qual comparecer o apenas o investigado e seu defensor, sem a presen a do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decis o que designa o da audi ncia de proposta de acordo de n o persecu o penal e determino a imediata a remessa dos autos ao Minist rio P blico para formaliza o do ANPP, nos termos legais. Ap s a devolu o dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde j    Secretaria deste Ju zo que inclua em pauta para fins de homologa o. Int. Bel m, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ju za de Direito titular da 1  Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00168599020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inqu rito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:C. E. E. S. INDICIADO:MARCIO URIEL ROCHA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BEL M GABINETE DA 1  VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI  Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br     DESPACHO   O Acordo de N o Persecu o Penal, institu do pela Lei n  13.964/19, pretende alcan sar investigac es mais ce eres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negocia o realizada diretamente entre o Minist rio P blico e o beneficiado. N o   toa o Art. 28-A do CPP prev  momentos espec ficos neste procedimento, com claro protagonismo do  rg o ministerial, que dever  avaliar a viabilidade de oferta do acordo e prop -lo ao investigado, com participa o da v tima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, ap s intima o para comparecimento  s depend ncias do  rg o. Inclusive, o Minist rio P blico do Estado do Par  disp e, nesta Capital, de sala de Acordo de N o Persecu o Penal, instalada recentemente por sua Administra o para realiza o de audi ncias e cumprimento da fase de formaliza o do ANPP. Por sua vez, ao ju zo incumbe a homologa o do acordo, mediante audi ncia judicial para verifica o da voluntariedade e da legalidade da aven sa, na qual comparecer o apenas o investigado e seu defensor, sem a presen a do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decis o que designa o da audi ncia de proposta de acordo de n o persecu o penal e determino a imediata a remessa dos autos ao Minist rio P blico para formaliza o do ANPP, nos termos legais. Ap s a devolu o dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde j    Secretaria deste Ju zo que inclua em pauta para fins de homologa o. Int. Bel m, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ju za de Direito titular da 1  Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00172374620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inqu rito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 29055 - TULIO VINICIUS REZENDE BRITO (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BEL M GABINETE DA 1  VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI  Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br     DESPACHO   O Acordo de N o Persecu o Penal, institu do pela Lei n  13.964/19, pretende alcan sar investigac es mais ce eres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negocia o realizada diretamente entre o Minist rio P blico e o beneficiado. N o   toa o Art. 28-A do CPP prev  momentos espec ficos neste procedimento, com claro protagonismo do  rg o ministerial, que dever  avaliar a viabilidade de oferta do acordo e prop -lo ao investigado, com participa o da v tima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, ap s intima o para comparecimento  s depend ncias do  rg o. Inclusive, o Minist rio P blico do Estado do Par  disp e, nesta Capital, de sala de Acordo de N o Persecu o Penal, instalada recentemente por sua Administra o para realiza o de audi ncias e cumprimento da fase de formaliza o do ANPP. Por sua vez, ao ju zo incumbe a homologa o do acordo, mediante audi ncia judicial para verifica o da voluntariedade e da legalidade da aven sa, na qual comparecer o apenas o investigado e seu defensor, sem a presen a do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decis o que designa o da audi ncia de proposta de acordo de n o persecu o penal e determino a imediata a remessa dos autos ao Minist rio P blico para formaliza o do ANPP, nos termos legais. Ap s a devolu o dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde j    Secretaria deste Ju zo que

inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00177111720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:WELLINGTON SARMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br DESPACHO O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não se trata o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00177658020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:THIAGO GARCIA MOIA DA SILVA INDICIADO:EDUARDO DA SILVA ALVES NETO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br DESPACHO O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não se trata o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00178024420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:JORGE BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. VITIMA:C. J. M. L. VITIMA:W. B. S. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br DESPACHO O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não se trata o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão.

Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00204531520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:LEANDRO GONCALVES COTA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00209190920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:R. C. E. S. INDICIADO:HELENAI AMIM DO NASCIMENTO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00209823420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:DORALICE DA SILVA DE ALCANTARA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:JEAN DE SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789

- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELĂMĂ GABINETE DA 1Ă VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIĂ Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Ă Ă DESPACHO Ă O Acordo de NĂo PersecuĂĂo Penal, instituĂ-do pela Lei nĂo 13.964/19, pretende alcanĂsar investigacĂoĂes mais ceĂleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociaĂĂo realizada diretamente entre o MinistĂrio PĂblico e o beneficiado. NĂo Ă toa o Art. 28-A do CPP prevĂa momentos especĂficos neste procedimento, com claro protagonismo do ĂrgĂo ministerial, que deverĂ avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propĂ-lo ao investigado, com participaĂĂo da vĂtima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, apĂs intimaĂĂo para comparecimento Ă s dependĂncias do ĂrgĂo. Inclusive, o MinistĂrio PĂblico do Estado do ParĂ dispĂue, nesta Capital, de sala de Acordo de NĂo PersecuĂĂoĂ Penal, instalada recentemente por sua AdministraĂĂo para realizaĂĂo de audiĂncias e cumprimento da fase de formalizaĂĂo do ANPP. Por sua vez, ao juĂzo incumbe a homologaĂĂo do acordo, mediante audiĂncia judicial para verificaĂĂo da voluntariedade e da legalidade da avenĂsa, na qual comparecerĂo apenas o investigado e seu defensor, sem a presenĂsa do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisĂo que determinou a designaĂĂo da audiĂncia de proposta de acordo de nĂo persecuĂĂo penal e determino a imediata a remessa dos autos ao MinistĂrio PĂblico para formalizaĂĂo do ANPP, nos termos legais. ApĂs a devoluĂĂo dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde jĂ Ă Secretaria deste JuĂzo que inclua em pauta para fins de homologaĂĂo. Int. BelĂom, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuĂza de Direito titular da 1Ă Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00217185220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: InquĂrito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:NAGILA LIRA DE JESUS Representante(s): OAB 25304 - WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ (ADVOGADO) INDICIADO:TATIANE NOGUEIRA RIBEIRO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELĂMĂ GABINETE DA 1Ă VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIĂ Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Ă Ă DESPACHO Ă O Acordo de NĂo PersecuĂĂo Penal, instituĂ-do pela Lei nĂo 13.964/19, pretende alcanĂsar investigacĂoĂes mais ceĂleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociaĂĂo realizada diretamente entre o MinistĂrio PĂblico e o beneficiado. NĂo Ă toa o Art. 28-A do CPP prevĂa momentos especĂficos neste procedimento, com claro protagonismo do ĂrgĂo ministerial, que deverĂ avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propĂ-lo ao investigado, com participaĂĂo da vĂtima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, apĂs intimaĂĂo para comparecimento Ă s dependĂncias do ĂrgĂo. Inclusive, o MinistĂrio PĂblico do Estado do ParĂ dispĂue, nesta Capital, de sala de Acordo de NĂo PersecuĂĂoĂ Penal, instalada recentemente por sua AdministraĂĂo para realizaĂĂo de audiĂncias e cumprimento da fase de formalizaĂĂo do ANPP. Por sua vez, ao juĂzo incumbe a homologaĂĂo do acordo, mediante audiĂncia judicial para verificaĂĂo da voluntariedade e da legalidade da avenĂsa, na qual comparecerĂo apenas o investigado e seu defensor, sem a presenĂsa do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisĂo que determinou a designaĂĂo da audiĂncia de proposta de acordo de nĂo persecuĂĂo penal e determino a imediata a remessa dos autos ao MinistĂrio PĂblico para formalizaĂĂo do ANPP, nos termos legais. ApĂs a devoluĂĂo dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde jĂ Ă Secretaria deste JuĂzo que inclua em pauta para fins de homologaĂĂo. Int. BelĂom, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuĂza de Direito titular da 1Ă Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00217298120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: InquĂrito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:JENNIFER MACIEL MORAES AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELĂMĂ GABINETE DA 1Ă VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACIĂ Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br Ă Ă DESPACHO Ă O Acordo de NĂo PersecuĂĂo Penal, instituĂ-do pela Lei nĂo 13.964/19, pretende alcanĂsar investigacĂoĂes mais ceĂleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociaĂĂo realizada diretamente entre o MinistĂrio PĂblico e o beneficiado. NĂo Ă toa o Art. 28-A do CPP prevĂa momentos especĂficos neste procedimento, com claro protagonismo do ĂrgĂo ministerial, que deverĂ avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propĂ-lo ao investigado, com participaĂĂo da vĂtima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, apĂs intimaĂĂo para comparecimento Ă s dependĂncias do ĂrgĂo. Inclusive, o MinistĂrio PĂblico do Estado do ParĂ dispĂue, nesta Capital, de sala de Acordo de NĂo PersecuĂĂoĂ Penal, instalada recentemente por sua AdministraĂĂo para realizaĂĂo de audiĂncias e cumprimento da fase de formalizaĂĂo do ANPP. Por sua vez, ao juĂzo incumbe a homologaĂĂo do acordo, mediante audiĂncia judicial para verificaĂĂo da voluntariedade e da legalidade da avenĂsa, na qual comparecerĂo apenas o investigado e seu defensor, sem a presenĂsa do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a

decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00217993520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:M. S. M. INDICIADO:FELIPE AUGUSTO ARAUJO DA SILVA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao Juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00219430920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:JERSOMINA AVIZ DOS REIS INDICIADO:EDUARDO NUNES CHAGAS VITIMA:C. E. P. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao Juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00246236420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:FELIPE GABRIEL DA SILVA NOVAES DE LIMA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br À À DESPACHO À O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao

investigado, com participa  o da v tima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, ap s intima o para comparecimento  s depend ncias do  rgo. Inclusive, o Minist rio P blico do Estado do Par  disp e, nesta Capital, de sala de Acordo de N o Persecu o Penal, instalada recentemente por sua Administra o para realiza o de audi ncias e cumprimento da fase de formaliza o do ANPP. Por sua vez, ao ju zo incumbe a homologa o do acordo, mediante audi ncia judicial para verifica o da voluntariedade e da legalidade da aven sa, na qual comparecer o apenas o investigado e seu defensor, sem a presen a do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decis o que determinou a designa o da audi ncia de proposta de acordo de n o persecu o penal e determino a imediata a remessa dos autos ao Minist rio P blico para formaliza o do ANPP, nos termos legais. Ap s a devolu o dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde j    Secretaria deste Ju zo que inclua em pauta para fins de homologa o. Int. Bel m, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ju za de Direito titular da 1  Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00253927220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inqu rito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:A. N. M. INDICIADO:JORGE ALFAIA MARQUES AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BEL M   GABINETE DA 1  VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI   Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br     DESPACHO   O Acordo de N o Persecu o Penal, institu do pela Lei n  13.964/19, pretende alcan sar investigac o es mais ce leres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negocia o realizada diretamente entre o Minist rio P blico e o beneficiado. N o   toa o Art. 28-A do CPP prev  momentos espec ficos neste procedimento, com claro protagonismo do  rgo ministerial, que dever  avaliar a viabilidade de oferta do acordo e prop -lo ao investigado, com participa o da v tima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, ap s intima o para comparecimento  s depend ncias do  rgo. Inclusive, o Minist rio P blico do Estado do Par  disp e, nesta Capital, de sala de Acordo de N o Persecu o Penal, instalada recentemente por sua Administra o para realiza o de audi ncias e cumprimento da fase de formaliza o do ANPP. Por sua vez, ao ju zo incumbe a homologa o do acordo, mediante audi ncia judicial para verifica o da voluntariedade e da legalidade da aven sa, na qual comparecer o apenas o investigado e seu defensor, sem a presen a do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decis o que determinou a designa o da audi ncia de proposta de acordo de n o persecu o penal e determino a imediata a remessa dos autos ao Minist rio P blico para formaliza o do ANPP, nos termos legais. Ap s a devolu o dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde j    Secretaria deste Ju zo que inclua em pauta para fins de homologa o. Int. Bel m, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ju za de Direito titular da 1  Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00293194620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inqu rito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:DOUGLAS RODRIGO DELGADO RODRIGUES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BEL M   GABINETE DA 1  VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI   Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br     DESPACHO   O Acordo de N o Persecu o Penal, institu do pela Lei n  13.964/19, pretende alcan sar investigac o es mais ce leres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negocia o realizada diretamente entre o Minist rio P blico e o beneficiado. N o   toa o Art. 28-A do CPP prev  momentos espec ficos neste procedimento, com claro protagonismo do  rgo ministerial, que dever  avaliar a viabilidade de oferta do acordo e prop -lo ao investigado, com participa o da v tima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, ap s intima o para comparecimento  s depend ncias do  rgo. Inclusive, o Minist rio P blico do Estado do Par  disp e, nesta Capital, de sala de Acordo de N o Persecu o Penal, instalada recentemente por sua Administra o para realiza o de audi ncias e cumprimento da fase de formaliza o do ANPP. Por sua vez, ao ju zo incumbe a homologa o do acordo, mediante audi ncia judicial para verifica o da voluntariedade e da legalidade da aven sa, na qual comparecer o apenas o investigado e seu defensor, sem a presen a do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decis o que determinou a designa o da audi ncia de proposta de acordo de n o persecu o penal e determino a imediata a remessa dos autos ao Minist rio P blico para formaliza o do ANPP, nos termos legais. Ap s a devolu o dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde j    Secretaria deste Ju zo que inclua em pauta para fins de homologa o. Int. Bel m, 25 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ju za de Direito titular da 1  Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00306774620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o:

Inquérito Policial em: 25/02/2022 VITIMA:C. C. E. P. S. INDICIADO:RAIMUNDO MONTEIRO DE MORAIS AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br

DESPACHO O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00346262020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Inquérito Policial em: 25/02/2022 INDICIADO:NAZARINO FREITAS DE LIMA VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. COMARCA DE BELÉM GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI Tel.: (91) 3211-7041 / E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br

DESPACHO O Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/19, pretende alcançar investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas e consiste em negociação realizada diretamente entre o Ministério Público e o beneficiado. Não é o Art. 28-A do CPP prevê momentos específicos neste procedimento, com claro protagonismo do órgão ministerial, que deverá avaliar a viabilidade de oferta do acordo e propô-lo ao investigado, com participação da vítima, se houver, para fins de reparar o dano ou restituir coisa, após intimação para comparecimento às dependências do órgão. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Pará dispõe, nesta Capital, de sala de Acordo de Não Persecução Penal, instalada recentemente por sua Administração para realização de audiências e cumprimento da fase de formalização do ANPP. Por sua vez, ao juízo incumbe a homologação do acordo, mediante audiência judicial para verificação da voluntariedade e da legalidade da avença, na qual comparecerão apenas o investigado e seu defensor, sem a presença do Membro do MP. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a designação da audiência de proposta de acordo de não persecução penal e determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para formalização do ANPP, nos termos legais. Após a devolução dos autos com a proposta assinada entre as partes, determino desde já à Secretaria deste Juízo que inclua em pauta para fins de homologação. Int. Belém, 25 de fevereiro de 2022. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00001499720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/02/2022 DENUNCIADO:ALEY DIEGO COSTA LIMA VITIMA:M. T. L. M. . SENTENÇA AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0000149-97.2017.8.14.0401 CRIMES DE ROUBO - Art. 180, caput, do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: ALEY DIEGO COSTA LIMA DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra ALEY DIEGO COSTA LIMA, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas sanções do artigo Art. 180, caput, do CPB. Narra a denúncia em síntese: (...) no dia 03 de janeiro de 2017, por volta de 09hr30min, policiais militares receberam uma denúncia anônima informando que o ora denunciado estava conduzindo uma moto que havia sido objeto de roubo. Diante de tais informações, os PMs partiram em diligências e ao chegarem na invasão do PAC, em Icoaraci, avistaram o ora denunciado conduzindo a motocicleta (HONDA CB 300, SEM PLACA, COR AMARELA) e realizaram a abordagem do mesmo. No momento da abordagem, constataram através do CHASSI da referida motocicleta que esta havia sido objeto de roubo. Com isso, deram voz de prisão ao ora denunciado e no caminho para a delegacia na VTR 1005, o acusado danificou a fechadura da porta do carro para empreender fuga, onde obteve êxito. Tendo em

vista a fuga do indiciado, os policiais militares partiram em perseguição e capturaram o mesmo às 11h próximo ao local onde foi preso anteriormente. Diante constatado, Aley Diego Costa Lima foi encaminhado à Seccional, para as providências legais. (...) Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no 180, caput, do CPB. Em 20/09/2018, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação do réu para a apresentação de Defesa (fl.05). Defesa escrita, apresentada pela Defensoria Pública, fl.09/10. Em 25/02/2019, foi designada data para realização da audiência de instrução criminal, fl.11. Termo de audiência, fl.26. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que restou satisfatoriamente comprovado que o acusado praticou o crime a ele imputado, fato que fora confirmado pelos Policiais Militares ouvidos em Juízo, os quais narraram com clareza sua conduta. Aduziu que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pelo Auto de Entrega e pelo Boletim de Ocorrência. A final, o R.M.P. requereu a procedência da denúncia e consequente condenação do acusado, nos termos da denúncia, fls. 31/33. As alegações finais do acusado foram apresentadas pela Defensoria Pública, tendo esta aduzido que não restou claro se o acusado estava na posse da moto, eis que apenas fora encontrado próximo ao veículo tendo os Policiais apenas deduzido que esta estivesse com ele. Aduziu que no presente caso pairam dúvidas acerca da autoria delitiva e que a vítima não reconheceu o acusado como autor do crime. Ao final, a Defensoria Pública requereu a absolvição do réu, fls.34/36. O relatório. Passo a decidir. O Ministério Público imputa a CARLOS TARCÁSIO DE SOUZA FRANCO, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 180, caput, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. O auto de exibição e apreensão, fl.15 do APF, demonstra que, em poder do acusado, foi apreendida uma moto sem placas, marca Honda CB 300, amarela. DA AUTORIA DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS IVO ROBERTO DE PAULA PAES, Policial Militar, declarou que receberam denúncia de que o acusado estaria com uma moto roubada. Afirmou que o acusado não estava pilotando a moto, que apenas estava próximo. Disse que quando ele viu a viatura, tentou fugir, mas foi alcançado e capturado. A caminho da Delegacia, o acusado danificou a fechadura da viatura e fugiu. Em diligências, o acusado foi localizado e preso no mesmo lugar onde foi preso. A moto encontrada com ele era roubada. JOSUÁ MATOS ESTUMANO, Policial Militar, afirmou que o acusado foi visto junto da moto e que ele não esboçou reação. Ao ser abordado, confirmaram que a moto era roubada. O acusado e a moto foram encaminhados à Delegacia, por fim, no caminho, ele conseguiu fugir, após danificar a viatura. Ao retornarem ao local, o acusado foi encontrado e foi preso. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado, em seu interrogatório, fez uso do direito constitucional de permanecer calado. Diante dos elementos de prova colhidos, entendo por insuficientemente demonstradas materialidade e autoria do crime narrado na denúncia. Embora tenham comparecido em Juízo dois dos Policiais Militares que efetuaram a prisão do acusado e ainda que tenham afirmado que este, estava próximo à moto roubada, entendo que tais elementos não são suficientes para o decreto condenatório, isto porque não há comprovação cabal de que o acusado estivesse efetivamente na posse do bem, que havia sido subtraído anteriormente. Isto porque estes não somente se referiram às circunstâncias da prisão, sem esclarecer se o veículo estava em posse do acusado. Mencionaram os Policiais que receberam denúncia dando conta de que o acusado estaria na posse de uma moto roubada. Contudo, na dita denúncia não forneceram as características do suspeito, tais como o físico e vestimentas usadas por ele, presumindo que seria o acusado pelo simples fato de estar próximo da motocicleta. Observe-se ainda, a contradição nos depoimentos das testemunhas, enquanto a testemunha Ivo Roberto disse que o acusado ao avistar a viatura saiu em fuga, a outra testemunha, também policial militar, Josué Matos, afirmou o oposto, que o acusado não esboçou nenhuma reação. Em seu interrogatório, o acusado permaneceu calado. O crime imputado ao acusado na denúncia é o descrito no Código Penal no Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Para que haja um delito é necessário que haja uma ação contrária à norma jurídica, que no caso do crime de receptação a ação seria: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte comprovado. No presente caso não restou provado haver o denunciado ter praticado qualquer dessas ações que configura a conduta criminosa. Nesse sentido, entendo que a versão acusatória é pobre e insuficiente para robustecer o decreto condenatório. Embora haja indícios de autoria e materialidade, entendo que não são concretos o suficiente para serem tomados como elementos de prova que conduzam ao decreto condenatório, que não pode ter qualquer margem para dúvida, pois no

direito penal não é possível operar-se com conjecturas, mas com elementos concretos de provas, o que não há nos presentes autos. No presente caso, entendo que o Órgão Ministerial não produziu provas capazes de afastar a razoável dúvida acerca da culpabilidade do acusado, impossibilitando assim o decreto condenatório, ante o princípio in dubio pro reo, desse modo impõe-se a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. ISTO POSTO, forte no artigo 386, VII do CPP Julgo Improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu ALEY DIEGO COSTA LIMA, qualificado nos autos, pelo delito de receptação, na forma do artigo 180, do CPB. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMpra O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Icoaraci, 25 de fevereiro de 2022. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00020710320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/02/2022 DENUNCIADO:FELIPE SILVA DA SILVA VITIMA:E. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS DELEGADO PC. SENTENÇA ACÓRDÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0002071-03.2011.8.14.0201 CRIMES DE ROUBO - ART. 157, §2º, inciso I do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: FELIPE SILVA DA SILVA DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Acórdão Penal, contra FELIPE SILVA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I do CPB. (...) na data do dia 04/05/2011, por volta de 09:30h, o acusado, usando de grave ameaça com emprego de uma faca, tomou de assalto a vítima EDUARDO SILVA DE SOUZA, de 12 anos de idade, quando este, encontrava-se em frente ao Colégio Nossa Senhora de Lourdes. Segundo a vítima, o acusado apontou-lhe a faca e disse textuais: "PASSA A BICICLETA E DESCE AI E ANDA PARA O MADRE CELESTE", no que a vítima obedeceu. Um moto taxista, ao ver a cena, avisou a Polícia Militar que imediatamente, localizou o acusado e efetuou a prisão. Preso e autuado em flagrante delito, para a Autoridade Policial, o acusado negou o crime, ao dizer que teriam sido seus amigos "VELHO" e "GORDO" que teriam assaltado o garoto, e estes, logo após, pediram para o acusado segurar a bicicleta, momento que foi preso. A bicicleta foi apreendida e devolvida à vítima. (...) Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, inciso I do CPB. Em 18/10/2011, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação do réu para a apresentação de defesa (fl.04/05.) Em 27/03/2013, o acusado FELIPE SILVA DA SILVA apresentou sua defesa por meio de advogado constituído, fl.12/13. Em decisão de 15/07/2019, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.25. Termo de audiência de instrução e julgamento, fl.36, fl.49. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que no presente caso, em análise das provas produzidas em juízo e com o fim da fase instrutória, não restou satisfatoriamente provado que o acusado, de fato, praticou o crime em questão, havendo dúvidas, portanto, quanto à autoria do crime imputado ao acusado na exordial, especialmente em razão da ausência das declarações em sede judicial da vítima (não intimada, por atualmente residir na comarca de Curitiba/PR, em endereço incerto e não sabido - certidão lavrada por oficial de justiça avaliador fl.45), bem como pelo fato da única testemunha ouvida em juízo, o policial militar SÉRGIO SOARES DA SILVA, declarar não se recordar dos fatos. De outra banda, quando interrogado, o denunciado exerceu a autodefesa mediante a utilização do direito constitucional ao silêncio, inculcado no inciso LXIII do artigo 5º da CF, corolário do princípio da vedação à autoincriminação. Sendo assim, entende o Órgão Ministerial inexistir, nos autos, lastro probatório para incriminar o réu. Ao final, o MP requereu a ABSOLVIÇÃO do denunciado FELIPE SILVA DA SILVA em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, fls.52/53. As alegações finais do acusado FELIPE SILVA DA SILVA foram apresentadas pela Defensoria Pública, a qual aduziu que nenhuma prova fora produzida no sentido de sustentar a inicial acusatória, tanto, que, o Órgão Acusatório pugnou pela improcedência da denúncia. Frise-se que a única testemunha ouvida em juízo, o policial militar SÉRGIO SOARES DA SILVA, informou não recordar dos fatos. Considerando que o direito penal não tolera presunções ou conjecturas, face ao princípio do in dubio pro reo e do Estado de presunção de inocência, requer a defesa que a denúncia seja julgada improcedente, com a consequente ABSOLVIÇÃO do acusado, fls.54/57. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a FELIPE SILVA DA SILVA, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso I, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. O Auto de Apresentação de fl.22, do Auto de Prisão em Flagrante,

descreve a apreensão de 01 (uma) faca tipo peixeira, cabo preto, marca Tramontina, 01 (uma) bicicleta marca Poti, cor de vinho, nº 074490C. DA AUTORIA Em Juízo, colheu-se apenas o depoimento da testemunha Policial Militar SERGIO SOARES DA SILVA, a qual afirmou não se recordar dos fatos. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado, em seu interrogatório, fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio. Em resumo, ao final da instrução criminal, verifico que os fatos narrados na denúncia não restaram demonstrados, eis que, embora tenha havido apreensão da bicicleta da vítima em poder do acusado, não fora produzida nenhuma prova que atribuisse a autoria delitiva ao acusado. Ao final da instrução criminal, ao verificar a fragilidade das provas o Ministério Público, Arguido Titular da ação penal, pediu a absolvição do réu por insuficiência de provas da autoria. Não há dúvidas de que a Constituição de 1988 consagrou o sistema acusatório, no qual há a completa separação de papéis, entre acusador e julgador, de modo que, havendo o próprio titular da ação, formado sua convicção, pelo que foi carreado ao processo, de que não há elementos suficientes para sustentar uma condenação e pede a absolvição, ao juízo imparcial não cabe julgar de forma contrária, sob pena de assumir o papel de titular da ação penal, que é privativo do Ministério Público. Nesse sentido veja-se a lição de Auri Lopes Jr. Em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 5/12/2014 - Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição? (...) O poder punitivo é condicionado à existência de uma acusação. Essa construção é inexorável, se realmente se quer efetivar o projeto acusatório da Constituição. Significa dizer: aqui está um elemento fundante do sistema acusatório. (...) Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifestação final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juízes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e complexidade da imparcialidade. (...) No mesmo sentido: (...) a ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou a absolvição do MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou, conforme o caso, a infração penal ser desclassificada. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. A jurisprudência também está se firmando no sentido de consolidar o sistema acusatório. Ementa APELAÇÃO DO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Havendo manifestação do Ministério Público - titular da ação penal - atuante neste grau de jurisdição favorável ao pleito absoluto do apelante, esvaziando, portanto, a controvérsia quanto ao ponto. Considerando, no caso, ausência do contraditório e o princípio da imparcialidade do juiz, a absolvição se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime nº 70052913894, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2013) Na mesma esteira decidiu o nosso Tribunal de Justiça. TJPA-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO Nº 0005690-42.2012.8.14.0028 RECORRENTE: F.B.B.F. RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA ORIGINÁRIA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA ABSOLVIÇÃO DO RÁU DECRETADA- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II- O sistema acusatório funda-se no princípio dialético que conduz um processo de sujeitos que tem suas funções absolutamente distintas, a de acusação, a de defesa e a de julgamento. O Magistrado, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da administração das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador (Ministério Público), que a invoca, e só se realiza válida diante da atuação do defensor. III- A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência natural do sistema acusatório, preservando com isso a separação entre as funções no processo. Aceitar de outra forma, seria admitir o julgador inquisidor, que atua sem a devida provocação. IV- Em sendo assim sufragando as alegações finais Ministeriais e defensiva, as razões do Recurso em Sentido Estrito, as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, bem como o parecer Ministerial de 2º grau absolvo sumariamente o recorrente. (1ª Câmara Criminal Isolada, 21 de julho de 2015). Diante do exposto, considerando que o Ministério Público, nas alegações finais, requereu a absolvição e por não haver prova suficiente para a condenação,

com fundamento no princípio constitucional *in dubio pro reo* e no art. 386, inciso VII do CP, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO FELIPE SILVA DA SILVA, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no Art. 157, §2º, inciso I, do CPB. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMpra O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 25 de fevereiro de 2022. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00062770220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/02/2022 VITIMA:D. S. P. DENUNCIADO:MARCELINO FURTADO DA SILVA Representante(s): OAB 26090 - PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE (ADVOGADO) . SENTENÇA PENAL - JUIZO SINGULAR Processo nº 0006277-02.2018.814.0401 CRIMES DE ROUBO - Art. 213 c/c Art.14, II, CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: MARCELINO FURTADO DA SILVA DEFENSORIA PÚBLICA JUZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra MARCELINO FURTADO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas sanções do artigo Art. 213 c/c Art.14, inciso II, do CPB. Narra a denúncia em síntese: (...) no dia 15 de março de 2018, por volta de 17h00min, a vítima Dayane dos Santos Pereira estaria ingerindo bebidas alcoólicas juntamente com o denunciado Marcelino Furtado da Silva no bar da Lócia, tendo saído do local sozinha por volta de 15h30min. Ao chegar à sua residência, a vítima Dayane, após tomar banho, deitou-se na sua cama, apenas de toalha e calcinha, para dormir. Nesse ínterim, foi surpreendida pelo grito de sua filha Juliana, que se deparou com a presença do denunciado que estava tentando manter relações sexuais com sua genitora, pois ele estava em cima de Dayane, que estava com as pernas abertas. Ato contínuo, em decorrência dos gritos da criança e da vítima, Marcelino se vestiu rapidamente, evadindo-se do local. (...) Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no Art. 213 c/c Art.14, inciso II, do CPB. Em 25/10/2018, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação para a apresentação de Defesa (fl.04). Defesa escrita, apresentada por advogado constituído, fl.07/10. Em decisão de 29/03/2019, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.16. Termo de audiência, fl.28/29, 36. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, transcrição dos depoimentos da vítima e testemunhas, aduziu que não existem elementos suficientes que ensejem uma condenação, pois não há lastro probatório que sustente a afirmação da vítima, sobre ter visto o acusado nu ao lado de sua cama. Assim, entende o Parquet que a autoria delitiva é insuficiente para embasar o delito condenatório. Ademais, a vítima disse que não houve contato físico, que o acusado não a ameaçou ou a constrangeu para a prática de relações sexuais. Assim, havendo dúvida sobre a culpabilidade, a absolvição se impõe com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*. sempre, decidir em favor do réu. Ao final, requereu a absolvição do acusado nas sanções do Art. 213 c/c Art.14, II, do CPB, fl.42/43. Em alegações finais, a Defensoria Pública ratificou os termos das alegações finais do Argêlo Ministerial argumentando que o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, fato que vincula o juízo da causa, vez que equivale à retirada da acusação. Assim, não resta alternativa que não seja a absolvição do acusado. Aduziu que não há contexto probatório para a condenação, eis que o crime não foi efetivamente comprovado na instrução criminal, fls.48/51. É o que basta ao relatório. O Ministério Público imputa a MARCELINO FURTADO DA SILVA, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 213 c/c art.14, II, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE E AUTORIA Não foi juntado laudo pericial de exame sexológico. DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA DAYANE DOS SANTOS PEREIRA, em Juízo, declarou que o acusado é seu vizinho. Disse que não tinha intimidades com ele, mas que no dia dos fatos, foi ao bar e o acusado estava lá, portanto ficaram na mesma mesa. Conversaram sobre vários assuntos e beberam algumas cervejas. Depois, a vítima foi para sua casa e o acusado continuou no bar. Disse que ao chegar em casa, tomou banho e foi dormir, enquanto seus filhos brincavam na frente de casa. Afirmou que acordou com o grito de sua filha, e viu o acusado de pé, ao lado de sua cama, nu. Disse que em seguida ele saiu correndo. Afirmou não saber como ele entrou na sua casa. Negou que tivessem combinado de se encontrar e afirmou que o acusado não a tocou, que não tiveram contato físico. JHONNI PEREIRA DAMASCENO não presenciou os fatos. Disse que soube por meio de sua irmã que o acusado havia tentado estuprar sua mãe, que sua primeira reação foi de pegar um pau e

ir atrás do acusado, que deu pauladas no acusado. Depois sua mãe lhe contou que estava no bar e o acusado também estava lá, que ela teria ido para casa sozinha. Disse que sua mãe não foi agredida.

DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado, em seu interrogatório, negou a acusação, disse que no dia dos fatos bebia sozinho. Depois a vítima chegou e se ofereceu para beber com ele e assim o fizeram. Ao chegar em casa, deu por falta de água, tendo ele se dirigido ao poço artesiano que fica ao lado da casa da vítima. Ao chegar, viu a vítima apenas de toalha, na porta da casa e ela o convidou para entrar. Disse que os dois começaram a se beijar e que a filha da vítima os flagrou, tendo ele ido embora. Depois, o filho da vítima o procurou e bateu nele. Afirma que a vítima mentiu na Delegacia. Com se pode ver das provas coletadas nos autos que ao final da instrução criminal, os fatos narrados na denúncia não restaram provados. Sequer é possível falar-se em estupro na forma tentada a par de ter a palavra da vítima especial relevância nos crimes contra a dignidade e a liberdade sexual, o crime de estupro é um dos crimes mais graves, hediondo e altamente reprovável na sociedade, é um crime aviltante que causa humilhação à vítima, subjugando-a ao poder do violador. Mas a palavra da vítima deve ser sempre sopesada com racionalidade e deve estar aliada a outros elementos de evidências dos fatos. A conduta típica do crime em comento é constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. A vítima afirmou em juízo que apenas e somente viu o acusado nu, em posição ao lado de sua cama, e ela estava envolvida numa toalha, que o acusado não a tocou e com o grito de sua filha ele teria saído correndo. A vítima diz que não houve contato físico nem mencionou qualquer violência ou grave ameaça. O acusado por sua vez disse que estava pegando água no poço e a vítima estava na porta da casa dela só com uma toalha e ele estava vestindo uma bermuda, que a vítima o chamou e eles estavam se beijando quando a filha da vítima chegou e o acusado foi embora. Não foram produzidas outras provas. Ao final da instrução criminal, ao verificar a fragilidade das provas o Ministério Público, Arguido Titular da ação penal, pediu a absolvição do réu por insuficiência de provas da autoria. Com efeito, assiste razão ao Ministério Público, não restou configurado o crime de estupro nem consumado nem tentado, pois nenhuma elementar do tipo legal foi praticado pelo acusado. Ademais, não há dúvidas de que a Constituição de 1988 consagrou o sistema acusatório, no qual há a completa separação de papéis, entre acusador e julgador, de modo que, havendo o próprio titular da ação, formado sua convicção, pelo que foi carregado ao processo, de que não há elementos suficientes para sustentar uma condenação e pede a absolvição, ao juízo imparcial não cabe julgar de forma contrária, sob pena de assumir o papel de titular da ação penal, que é privativo do Ministério Público. Nesse sentido veja-se a lição de Auri Lopes Jr. Em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 5/12/2014 - Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição? O poder punitivo é condicionado à existência de uma acusação. Essa construção é inexorável, se realmente se quer efetivar o projeto acusatório da Constituição. Significa dizer: aqui está um elemento fundante do sistema acusatório. (...) Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifestação final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juízes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e complexidade da imparcialidade. (...) No mesmo sentido: (...) a ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou a absolvição do MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou, conforme o caso, a infração penal ser desclassificada. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. A jurisprudência também está se firmando no sentido de consolidar o sistema acusatório. Ementa APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Havendo manifestação do Ministério Público - titular da ação penal - atuante neste grau de jurisdição favorável ao pleito absolutório do apelante, esvaziando, portanto, a controvérsia quanto ao ponto. Considerando, no caso, ausência do contraditório e o princípio da imparcialidade do juiz, a absolvição se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70052913894, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2013) Na mesma esteira decidiu o nosso Tribunal de Justiça. TJPA-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO Nº 0005690-42.2012.8.14.0028 RECORRENTE: F.B.B.F. RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA ORIGINÁRIA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA ABSOLVIÇÃO DO RÉU DECRETADA- PEDIDO DE

ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II- O sistema acusatório funda-se no princípio dialético que conduz um processo de sujeitos que tem suas funções absolutamente distintas, a de acusação, a de defesa e a de julgamento. O Magistrado, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da administração das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador (Ministério Público), que a invoca, e só se realiza válida diante da atuação do defensor. III- A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência natural do sistema acusatório, preservando com isso a separação entre as funções no processo. Aceitar de outra forma, seria admitir o julgador inquisidor, que atua sem a devida provocação. IV- Em sendo assim sufragando as alegações finais Ministeriais e defensiva, as razões do Recurso em Sentido Estrito, as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, bem como o parecer Ministerial de 2º grau absolvo sumariamente o recorrente. (1ª Câmara Criminal Isolada, 21 de julho de 2015). Diante do exposto, considerando que o Ministério Público, nas alegações finais, requereu a absolvição e por não haver prova suficiente para a condenação, com fundamento nos art. 386, inciso VII do CP, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO MARCELINO FURTADO DA SILVA, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no Art. 213 c/c Art.14, inciso II, do CPB. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 24 de fevereiro de 2022. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00069300420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/02/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: THIAGO BARBOSA DE CASTRO. SENTENÇA PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0006930-04.2018.8.14.0401 CAPITULAÇÃO PENAL - ART. 33 da LEI Nº 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: THIAGO BARBOSA DE CASTRO DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra THIAGO BARBOSA DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do art. 33 da lei nº 11.343/2006. À (...) no dia 22 de março de 2018, por volta de 11h00, Policiais Civis estavam de serviço na Seccional de Icoaraci, quando a senhora Benedita dos Santos da Costa ali chegou, e informou que na residência do denunciado, localizada na passagem do Mangue, nº 93, na estrada Velha do Outeiro, bairro da Maracacuera, estava ocorrendo a mercancia de drogas, o que provocava um grande entre e sai de pessoas no local, o que, se somando as constantes brigas de casal, ocasionava bastante incomodo. Tal senhora esclareceu que não tinha denunciado o fato antes para a polícia por ter sido ameaçada de morte pelo denunciado caso o fizesse. Diante das informações, uma equipe de Policiais Civis se dirigiu ao local, onde ali chegando foram recebido pela companheira do denunciado, Bruna Luana Gomes Paiva, a qual abriu o cadeado do portão, permitindo a entrada dos policiais, os quais, procederam a devida revista na casa, onde, o IPC Luiz Augusto ao afastar um sofá encontrou um potinho plástico contendo em seu interior 10 (dez) petecas de Cocaína, pesando 12,00 (doze) gramas, e 04 (quatro) papéotes de maconha, pesando 5,00 (cinco) gramas. No quarto foi encontrado embaixo da cama uma balança de precisão, um rolo de papel alumínio e sacos plásticos cortados. Diante do constatado, o ora denunciado foi conduzido à S. U. de Icoaraci, para as providências legais. (...) À Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no art. 33 da lei nº 11.343/2006. Em 03/05/2018, foi determinada a notificação do acusado, fl.07. Em 03/07/2019, o acusado THIAGO BARBOSA DE CASTRO apresentou sua defesa por meio de defensor público, fl.15. Em 16/07/2019, foi recebida a denúncia e não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada a audiência de instrução e julgamento, fl.16. Termo de audiência de instrução e julgamento, fl.43. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, expõe que no presente caso, com o fim da fase instrutória, não restou satisfatoriamente provado que o acusado praticou, de fato, o crime em questão, pois há fortes indícios de que este seja viciado no uso dos entorpecentes encontrados em seu poder. Além disso, houve contradição nos depoimentos dos agentes policiais a respeito da pessoa que os recebeu na residência do ora réu e autorizou a vistoria domiciliar, o que implica ainda mais na crença de que Thiago seja, apenas, viciado no uso de

entorpecentes. Assim, conforme demonstrado, há certeza acerca do vício do acusado no uso de entorpecentes. Ademais, verifica-se que em nenhum momento restou comprovado que as substâncias entorpecentes apreendidas eram destinadas à venda. O que se observa nos autos é que os depoimentos das testemunhas não comprovam que o acusado praticava a mercancia da droga de apreendida. Diante disso, a imputação é pela prática do crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06, requer indispensável juízo de certeza para um decreto condenatório, o que não se encontra presente na reportagem dos autos. Nesse sentido, o MP aduz que o acusado não pratica, na realidade, o comércio de substâncias entorpecentes, restando demonstrado que o acusado é usuário e não comerciante de drogas, sendo vítima dos que lucram com o mercado do tráfico. Pelo exposto, o Órgão Ministerial constata que o acusado é somente usuário de drogas e que a substância apreendida seria utilizada para seu consumo. Sendo assim, pugna o MP pela desclassificação para o delito tipificado no Art. 28 da lei 11.343/06, solicitando o reconhecimento judicial com a consequente homologação da desclassificação tipificadora, qual seja, a desclassificação da pena acusatória oferecida para o crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, considerando que não restou cabalmente comprovado o crime de tráfico de drogas e sim posse para consumo próprio do entorpecente encontrado com THIAGO BARBOSA DE CASTRO. Logo, pugna-se pelo ARQUIVAMENTO dos autos por ausência de tipicidade material da conduta, haja vista que não há ofensa aos princípios constitucionais penais, em especial o da lesividade, fls. 48/51. O acusado THIAGO BARBOSA DE CASTRO apresentou memoriais finais por meio de defensor público, o qual aduziu o que acusado, quando interrogado, negou a autoria delitiva constante na inicial acusatória. Afirma que as provas carreadas aos autos apontam ser o acusado dependente de drogas, não ficando provado qualquer ato que pudesse configurar o crime de tráfico. A própria quantidade de drogas e as circunstâncias da prisão, levam a conclusão de que a droga era para consumo pessoal do acusado. Pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo não se tem como depreender a prova da autoria imputada ao acusado. Portanto, não há, assim, nos autos, qualquer prova que comprove ser o acusado traficante de droga, restando claro que o acusado é vítima das agruras da vida, causadas pela inoperância estatal, quanto a falta de políticas sociais básicas. Assim exposto, requer a defesa a improcedência da denúncia quanto ao crime de tráfico, pela não comprovação da autoria imputada ao acusado, reconhecendo ser o mesmo usuário de drogas, com o consequente arquivamento, fl.52/53. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. MATERIALIDADE. A materialidade do delito restou prejudicada, eis que, não foi trazido aos autos, o laudo Toxicológico Definitivo, e o laudo provisório não é suficiente para aferir a materialidade delitiva do delito de tráfico, sendo assim vedada a condenação do réu tão somente pelas conclusões do laudo de constatação, conforme se vê do entendimento jurisprudencial: 1. A Terceira Seção desta Corte, nos autos do REsp nº 1.544.057/RJ, em sessão realizada 26.10.2016, pacificou o entendimento no sentido de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob pena de se ter por incerta a materialidade do delito e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado. Ressalva do entendimento da Relatora. 2. Na espécie, não consta dos autos laudo toxicológico definitivo, não tendo as instâncias de origem logrado comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo de rigor a absolvição quanto ao referido delito. (PExt no HC 399.159/SP, j. 08/05/2018). DA AUTORIA Em juízo, foram ouvidas as três testemunhas arroladas na denúncia, a vizinha do acusado, Benedita dos Santos da Costa os Policiais Civis Luiz Augusto Pinheiro da Silva e Elson Costa dos Santos. Em síntese, a vizinha do acusado afirmou ter denunciado o acusado a Polícia porque o mesmo realiza venda de drogas publicamente na vizinhança e que o faz em frente de casa, inclusive na frente de crianças. Além disso, também é usuário e que por esta razão costuma ser bastante agressivo com sua genitora e sua companheira. Os Policiais Civis foram unânimes ao afirmarem que receberam denúncia e que se dirigiram à residência do local para averiguar. Ao chegarem ali, após autorização para entrada, perceberam que o acusado aparentava estar drogado. Após revista, encontraram drogas e uma balança de precisão sob o sofá. O acusado, em seu interrogatório, negou os fatos, esclarecendo ser usuário de drogas, por quem não trafica. Disse que tem o costume de convidar pessoas para usarem entorpecentes e bebidas alcoólicas em sua casa. Disse que no dia dos fatos nada foi apreendido em sua residência e que os Policiais forjaram a apreensão. Da análise dos elementos colhidos na instrução criminal, entendo que assiste razão à Defesa em pedir a absolvição dada a falta de prova cabalmente provado haver o denunciado efetivamente praticado a conduta imputada na denúncia, eis que não há prova suficiente de materialidade, dada a ausência de laudo toxicológico definitivo. Portanto, não se pode afirmar com veemência que a substância supostamente encontrada na residência do acusado tratar-se-ia de entorpecente, afastando-se, por conseguinte, qualquer hipótese de sentença criminal condenatória. Ressalte-se que, que o Parquet pugnou pela desclassificação para a

posse de drogas para consumo por restara configurado ser o acusado usuário de drogas e a considerando que se trata de conduta atípica requereu o consequente arquivamento. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime de tráfico de drogas, tipificado nos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório, impondo-se a absolvição. Ainda que houvesse prova pericial da substância apreendida com resultado positivo para droga ilícita, o MP requereu a desclassificação para uso de droga com o consequente arquivamento face tratar-se de conduta atípica. De modo que de uma forma ou outra a solução para este caso é a absolvição do acusado Diante do exposto, por não haver prova suficiente para a condenação, com fundamento nos art. 386, inciso VII do CPP, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO THIAGO BARBOSA DE CASTRO, já qualificado nos autos, da imputação tipificada nos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 24 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00095790520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:LAIANE CRISTINA DE JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA PENAL - JUIZO SINGULAR Processo nº 0009579-05.2019.8.14.0401 CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS- Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: LAIANE CRISTINA DE JESUS DOS SANTOS DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra LAIANE CRISTINA DE JESUS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese: A (...) no dia 09 de maio de 2019, anexo, que no dia 09 de maio de 2019, por volta das 14h, Policiais Militares estavam em ronda ostensiva pela rua Maria da Gloria, bairro, São João do Outeiro, distrito de Outeiro, quando avistaram a ora denunciada e, por já ter sido presa por tráfico de drogas, os agentes da lei, então, decidiram por fazer sua abordagem. Nesse momento, procedida a revista pessoal, foi encontrado no sutiã da acusada um saco plástico contendo 07 (sete) pedras/ porções de uma substância petrificada amarronzada, vulgarmente conhecida por cocaína, destinada ao consumo de terceiras pessoas. Ante o constatado, a acusada confessou a prática delitiva, aduzindo que foi buscar a droga em uma parada de ônibus a mando de um tal Tiago, que lhe pagaria R\$200,00 (duzentos reais) para realizar tal serviço. (...) Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que o réu seja processado até a sentença final como incurso nas sanções penais do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em juízo (fl.02/03). Despacho determinando a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, fl.05. Defesa preliminar apresentada por advogado constituído, fls.16. A denúncia com o rol de testemunhas foi recebida em 04/09/2019, sendo designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fl.17). Termo de audiência de instrução e julgamento, fl.24. Ao término da instrução criminal não foram requeridas diligências. Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público, após breve relato do processo, ao analisar depoimentos das testemunhas, aduziu que as testemunhas, Policiais Militares, tanto em sede policial quanto em Juízo, foram coerentes e confirmaram a atitude criminosa da acusada. Que aliado a isso, o laudo toxicológico definitivo constata a quantidade da substância encontrada sob posse da acusada. Ao final, o R.M.P. requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia, fls.29/30. Em alegações finais, a acusada, por meio da Defensoria Pública, após breve relato dos fatos, alegou que, embora a acusada tenha confessado o crime de tráfico de drogas, tem-se que sua confissão é insuficiente para a imputação de autoria, eis que não existe elementos que apontem que a mesma seja traficante. Aduziu que, em Juízo, os depoimentos dos Policiais Militares foram no sentido de apenas legitimar sua conduta e a prisão da denunciada. Aduziu que toda prova é relativa e que deve harmonizar com todo o conjunto probatório, razão pela qual a Defesa requereu a absolvição do acusado pela insuficiência de provas e aplicação do princípio in dubio pro reo. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a LAIANE CRISTINA DE JESUS DOS SANTOS, qualificado nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, passo a analisar o mérito. MATERIALIDADE. O Laudo Toxicológico

Definitivo de fl.04, de análise técnica dos materiais apreendidos: 07 (SETE) sete porções de substâncias petrificada amarronzada, sendo 02 (duas) maiores e 05 (cinco) menores, cujo peso bruto de 45,5g (quarenta e cinco decigramas) a qual resultou positivamente para cocaína. DA AUTORIA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, disse que a acusada, ao ver a guarnição policial, ficou em choque. Realizada abordagem, foi encontrada a droga no sutiã da acusada. A acusada disse que estava levando a droga para alguém. MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA, que estava na rua Maria da Glória, que a acusada passou andando e que decidira, abordá-la porque ela já havia sido presa anteriormente pelo crime de tráfico. Na busca pessoal, encontrou droga no seio da acusada. Disse que a droga era oxi. A acusada não reagiu e disse que levava a droga para um indivíduo de prenome Tiago. Afirmou que receberia R\$200,00 (duzentos reais) pelo serviço. Disse que a acusada é conhecida da polícia por comercializar drogas. DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA Em Juízo, a acusada confessou o crime. Disse que estava indo buscar a droga para um homem chamado Tiago e que receberia R\$200,00 pela entrega. Afirmou que aquela tinha sido a primeira vez que realizaria entrega para Tiago a uma pessoa no bairro da Brasília. Ao final da instrução criminal, restou demonstrada a conduta ilícita da acusada, conforme narrado na denúncia. Em Juízo, foram colhidos os depoimentos dos Policiais Militares que atuaram na prisão em flagrante da acusada, sendo a prova testemunhal corroborada pelo interrogatório da acusada que confessou a autoria do crime. De forma unânime, as testemunhas declararam que realizaram ronda na rua Maria da Glória, conhecida pelo intenso tráfico de drogas. Em dado momento, os Policiais avistaram a acusada, a qual foi reconhecida por eles pelo fato de já ter sido presa por acusação de tráfico. Por tal motivo, realizaram a abordagem e revista, tendo sido encontrado em seu sutiã um saco plástico contendo 07 (sete) pedras/ porções de cocaína. A versão da acusada dada por ocasião de sua prisão, foi ratificada em seu interrogatório judicial, tendo afirmado que realizaria a entrega das drogas no bairro da Brasília, a mando de um indivíduo de prenome Tiago e que receberia a quantia de R\$200,00. Registre-se que não deixam de ser válidos os depoimentos das testemunhas, por serem policiais desde que corroborados por outros elementos e adequados ao conjunto probatório. Assim como, registre-se que foram inquiridas em Juízo, as mesmas testemunhas que constam no auto de prisão em flagrante. Nesse sentido, há julgados: PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. A condição de policiais, não torna suspeitos os depoimentos harmônicos que se adequam ao conjunto probatório. Precedentes do TJ/RJ. Incabível a substituição de "pena privativa de liberdade" por "restritiva de direitos", eis que se trata de crime hediondo. Condenação. Pena e regime prisional adequados. Recurso conhecido ao qual se nega provimento (Apelação Criminal nº 2005.050.00687, 4ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. Des. Ivan Cury. j.05.04.2005). Ressalte-se que o art. 33 da lei 11.343/06 prevê como crime preparar, trazer consigo, guardar substância entorpecente, e demais condutas previstas no artigo mencionado. Para a caracterização do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06, crime de ação múltipla, não se exige a respectiva consumação de qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega da coisa. No caso em tela, vê-se pelos depoimentos testemunhais que a acusado portava uma sacola contendo 07 (sete) pedras/ porções de cocaína, a qual seria entregue a uma pessoa no bairro da Brasília. Resta assim configurado o crime previsto no art. 33, caput da lei n. 11.343/06. Nesse sentido, há julgados: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO EM FLAGRANTE - PRESENTE O TIPO SUBJETIVO DO DOLO - TESTEMUNHAS COERENTES - CULPA EVIDENCIADA - SENTENÇA FUNDAMENTADA - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A prova no tráfico de entorpecentes deve ser apreciada em seu conjunto, não podendo ser desprezados depoimentos de policiais que efetuaram a prisão, e nem os indícios e presunções que levam à conclusão da responsabilidade penal. É prescindível para a configuração do delito previsto no artigo 12, da Lei 6.368/76, a demonstração de qualquer ato mercantil de substância entorpecente, pois que, o delito de tráfico, por seu caráter permanente, consuma-se tão somente pela guarda da droga, por ser crime de mera conduta. Ademais, quem incide em qualquer dos núcleos do tipo a que alude o referido artigo, é havido, presuntivamente, como traficante, sobretudo quando é substancial o volume da droga apreendida. III. Se o réu não possui certificado de registro da arma, esta circunstância não o autoriza manter em sua residência, isto é o que basta para sua punição, pois a infração imputada é considerada pela lei como de perigo abstrato, ou de mera conduta, sendo desnecessária, em qualquer das hipóteses, a demonstração do efetivo risco de lesão à incolumidade física de alguém, ou seja, é suficiente a realização da conduta descrita no tipo legal, onde o bem jurídico tutelado é a segurança da coletividade. (apelação Criminal nº 0272829-8, 4ª Câmara Criminal do TAPR, Capanema, Rel. Lâdio J. R. de Macedo. j. 11.11.2004, unânime) (aplica-se por analogia ao caso em tela). Portanto, diante do conjunto probatório, são válidos os fundamentos para a condenação da autoria e materialidade,

evidenciando-se a presença de elementos suficientes de que por ocasião da prisão a acusada estava praticando conduta perfeitamente inserida no tipo penal descrito no artigo 33 da Lei suso mencionada, na modalidade trazer consigo, impondo-se desse modo a condenação da acusada por tal conduta. DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº. 11.343/2006: Vê-se que o disposto no art. 33, § 4º da lei n. 11.343/2006 permite a redução da pena quando o/a agente primário/a, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa, que o chamado tráfico ocasional. O autor Guilherme de Souza Nucci, no livro Leis Penais e Processuais Penais comentada dispõe que se o agente primário, com bons antecedentes, não há cabimento em se imaginar a dedicação a tal tipo de atividade ilícita (pg.331). No caso em tela, nota-se pela certidão de fl. 26 que a acusada primária e não registra antecedentes criminais. Assim, por não haver provas de que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa, faz jus a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. CONCLUSÃO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para, com fundamento no art.387, ACPP e nas provas contidas nos autos, CONDENAR a denunciada LAIANE CRISTINA DE JESUS DOS SANTOS, qualificada nos autos, pelas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/06 (crime de tráfico de drogas). DA DOSIMETRIA DA PENA Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal c/c art.42 da Lei 11.343/206 passo a fixação da pena a ser imposta ao acusado. A culpabilidade expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não excede a previsibilidade que mereça exasperação da pena. Quanto aos antecedentes, inexistem registro a valorar. Afere-se a conduta social da ré pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, nada foi apurado. A personalidade por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e psicológicos. Na espécie, não há elementos aptos a identificar que a ré tenha personalidade perigosa ou voltada ao crime. Os motivos, não restaram esclarecidos, presumindo-se serem os inerentes ao crime de tráfico de entorpecentes, portanto, neutros. Quanto às circunstâncias, não há nada de relevante, portanto neutras; consequências embora graves por afetar demasiadamente a ordem e a saúde públicas, no presente caso foram minimizadas pela apreensão da droga. Em razão da quantidade e natureza da droga, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, observo que a acusada faz jus à atenuante prevista no art.65, inciso III, alínea c, uma vez que confessou o crime em Juízo, no entanto, por força da súmula 231 do STJ a qual veda a fixação da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, fica a mesma inalterada nesta fase. Não há agravantes. Na terceira fase, não há causas de aumento de pena. DA CAUSA DE PRIVILÉGIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. Por ser primária e não haver provas de que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa, incide a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, levando em conta a pouca quantidade de droga diminuo a pena de 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva, por ausência de qualquer outra causa de modificação, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 500 (quinhentos) dias-multa, com base nas circunstâncias judiciais já analisadas e na situação financeira do réu, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. (art. 49 § 1º do CP), diminuindo-a na mesma proporção da aplicada a pena corporal em face da causa especial de diminuição, na fração de 2/3 (dois terços), passando a mesma para 166 (cento e sessenta e seis) dias multa. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena: O Supremo Tribunal Federal ao decidir em 23.02.2006, o Habeas Corpus n. 82.959 declarou inconstitucional o dispositivo legal que impedia a progressão de regime de cumprimento de pena para os crimes hediondos e assemelhados art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90, conforme Ementa: PENA REGIME DE CUMPRIMENTO PROGRESSIVO RAZÃO DE SER. A Progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltar ao convívio social. PENA CRIMES HEDIONDOS REGIME DE CUMPRIMENTO PROGRESSIVO BICE ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 INCONSTITUCIONALIDADE EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Vê-se assim que não há impedimento para que o réu condenado por crime de tráfico de drogas, que, pelo quantum da pena e pelas condições pessoais na forma prevista no § 3º do art. 33 do Código Penal, possa desde o início cumprir a pena em regime aberto. Regime de cumprimento inicial da pena- ABERTO. DA

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocialização do/da apenado(a) e na aplicação e execução da pena o Estado deve buscar a efetividade e eficácia da mesma, entende esta magistrada, que apesar da vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, o melhor no presente caso é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do Código Penal. Há que se ressaltar que o Plenário do STF, ao julgar o HC 97.256/RS, de relatoria do ministro Ayres Britto, julgou inconstitucional o art. 44 da Lei 11.343/2006 na parte em que vedava a possibilidade da substituição da pena, determinando o exame pelo Juízo de origem do preenchimento dos requisitos legais para a referida conversão. Também ao julgar o ARE 663.261/SP em que foi relator o Min. Luiz Fux, com repercussão geral, o Plenário do STF reafirmou ser inconstitucional a vedação legal de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráfico de entorpecentes (DJe 6.2.2013). De modo que já havendo declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, deve ser reconhecida, diante da avaliação do caso concreto, a possibilidade da concessão do benefício da substituição da pena, segundo os requisitos do art. 44 do CP. Nesse sentido a decisão da Segunda Turma do STF em Habeas Corpus de Relatoria do Min. Gilmar Mendes. HABEAS CORPUS 130.074 SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) :ALEX MATHEUS SANTOS PAULINO IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA] Habeas corpus. 2. Tráfico de drogas. Apreensão de 15 g de cocaína. Condenação. Fixação do regime inicial semiaberto. Vedada a substituição da pena, nos termos do art. 44 do CP. 3. A quantidade de droga apreendida não configura expressiva quantidade a ensejar a imposição de regime mais gravoso, pois não serviu para exasperar a pena-base, bem como não impediu a incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo. 4. A pena final (1 ano e 8 meses de reclusão) e as circunstâncias da individualização, tal como avaliadas nas instâncias ordinárias, permitem o regime inicial aberto e, também, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, diante da inconstitucionalidade das restrições dos artigos 33, § 4º, e 44 da Lei n. 11.343/2006 (HC 97.256/RS, rel. Min. Ayres Britto, DJe 16.12.2010 e ARE 663.261/SP, rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral, DJe 6.2.2013). 5. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida, para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal procedo à substituição da pena privativa de liberdade da acusada LAIANE CRISTIMNA DE JESUS DOS SANTOS, por duas restritivas de direitos, consubstanciadas em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, conforme art. 43, inciso V do CPB a razão de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenação, (art. 46 C. P.B) e obrigação de frequentar reuniões em instituição de prevenção a uso de drogas, pelo menos uma vez ao mês, durante o mesmo período da pena substituída. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigações impostas - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. Não obstante o período de prisão provisória do réu ser de 02 (dois) meses, deixo de computá-lo para os fins do disposto no art. 387 § 2º do CPP com redação da lei nº 12.736/2012, uma vez que foi fixado o regime inicial aberto, bem como a substituição da pena para restritivas de direitos, portanto não haverá qualquer alteração no regime fixado. DA DROGA APREENDIDA. Quanto à droga apreendida, determino ao Senhor Delegado que se ainda não tiver sido incinerada, que adote as providências para a incineração da mesma, com observância das formalidades legais. Oficie-se. CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-a do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA. Determino a Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP . No caso de a ré não ser localizado para ser intimado da Sentença, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, determino à Secretaria que adote as seguintes providências: a) Encaminhe a Guia de Execução Definitiva; b) lance o nome da ré no rol de culpados/as; c) Cadastre a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação da ré (CPP, art. 809); e) cumpridas todas as diligências, Certifiquem-se e Arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE A RÉ NA FORMA PREVISTA EM LEI E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. P.R.I.C. Icoaraci (PA), 24 de

fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00173410920188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:KEVIN ICARO MIRANDA BRANDAO. SENTENÇA O PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0017341-09.2018.8.14.0401 CAPITULAÇÃO PENAL - ART. 33 da LEI nº 11.343/2006. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: KEVIN ICARO MIRANDA BRANDÃO (DEFENSORIA PÚBLICA) JUÃZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra KEVIN ICARO MIRANDA BRANDÃO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do art. 33 da lei nº 11.343/2006. (...) no dia 04 de agosto de 2018, por volta das 23h00min, Policiais Militares estavam em ronda ostensiva pela Rua Chico Mendes, em Icoaraci, quando avistaram o ora denunciado em atitude suspeita, na esquina da rua, comercializando entorpecentes. Ao perceberem tal situação, os policiais abordaram o indiciado e, ao revistarem o mesmo encontraram em seu poder o valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em dinheiro trocado e próximo a ele, em um terreno baldio, um dos policiais encontrou um saco plástico contendo 24 (vinte e quatro) pacotinhos de pasta base de cocaína. Consta que ao questionarem o ora denunciado sobre a droga encontrada, ele confirmou a propriedade da droga e que venderia cada pacote pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais). Ademais, há nos autos que o ora denunciado é conhecido da polícia e da comunidade local como traficante de drogas. Diante do constatado, o ora denunciado foi conduzido à S.U. de Icoaraci, para as providências legais. (...) Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no art. 33 da lei nº 11.343/2006. Em 17/09/2018, foi determinada a notificação do acusado, fl.04. Em 17/04/2019, o acusado KEVIN ICARO MIRANDA BRANDÃO apresentou sua defesa por meio de defensor público, fl.12/13. Em 08/07/2019, foi recebida a denúncia e não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada a audiência de instrução e julgamento, fl.14. Termo de audiência de instrução e julgamento, fl.18, fl.21/22. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, expõe que no presente caso, pelas provas colhidas, verificou-se que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas. Que as testemunhas policiais militares, em seus depoimentos, tanto em sede policial quanto em juízo, foram coerentes e confirmaram a atitude criminosa do acusado. Corroborando a isso, tem-se o laudo toxicológico definitivo (fl.03), o qual constata a quantidade da substância contida no material encontrado em poder do ora acusado. Ademais, os depoimentos unssonos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante e apreensão da droga, corroborados com outras provas produzidas na fase inquisitorial e judicial, de fato, comprovam que o denunciado seja o autor do crime. Ao final requer o Órgão Ministerial a CONDENAÇÃO de KEVIN ICARO MIRANDA BRANDÃO nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, fl.27/29. O acusado KEVIN ICARO MIRANDA BRANDÃO apresentou memoriais finais por meio de Defensor Público, o qual aduziu que todas as testemunhas da acusação foram os policiais que efetuaram o flagrante do denunciado, e frise-se que encontraram as respectivas substâncias entorpecentes em terreno baldio localizado a metros de distância do acusado, jamais as portando consigo. Além disso, o logradouro onde se deram os fatos, é considerado como área de alta periculosidade, sendo contumaz a prática de tráfico de drogas na região, podendo as substâncias supracitadas, portanto, pertencerem a qualquer outro indivíduo que não o acusado. Conforme devidamente comprovado na instrução processual, em momento algum ficou comprovado haver o denunciado sido flagrado comercializando qualquer espécie de substância entorpecente, o que descaracteriza a prática do crime imputado ao mesmo. Assim, não há provas suficientes de qualquer conduta do acusado no sentido de ter praticado a comercialização da droga, o entendimento deve ser favorável ao réu, ou seja, de que inexistiu sua atuação, não estando devidamente provada a autoria do delito, pugnando a defesa pela ABSOLVIÇÃO do denunciado. Por fim, entendendo-se pela condenação, a defesa requer a aplicação do §4º, do artigo 33 da lei 11.343/06, também chamado de tráfico privilegiado, além do julgar favoráveis as circunstâncias judiciais, aplicando-lhe a pena no mínimo legal e as atenuantes delineadas, fl.31/37. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a KEVIN ICARO MIRANDA BRANDÃO, qualificados nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciado de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. O Laudo Toxicológico Definitivo de fl.03, após análise técnica do material apreendido descreveu 24 (vinte e quatro) embalagens confeccionadas em sacos plásticos transparentes, contendo em seus interiores substância pastosa amarelada, pesando no total 52,6 gramas, a qual

resultou positivamente para a causa. DA AUTORIA Em Juízo, foram colhidos os depoimentos dos Policiais Militares que atuaram na prisão do acusado, após de realizado o interrogatório deste. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS HERALDO SIQUEIRA ASSUNÇÃO, Policial Militar, declarou que encontraram o acusado em uma área vermelha. Disse que o acusado ficava bastante naquele local, não tendo sido aquela a primeira vez que o encontraram. Abordaram o acusado, quando ele saiu de uma construção, e com ele encontraram uma quantidade de dinheiro. Mas não recordou a quantia. Que no local de onde o acusado saiu encontraram uma sacola contendo droga (pasta base de cocaína). Disse que o acusado acabou confessando ser ele o dono da droga. Com ele, encontraram apenas o dinheiro. EDVALDO NOBREGA FREIRA, Policial Militar, disse que faziam ronda e que ao dobraram uma esquina, viram o acusado saindo de uma construção. Realizada abordagem, encontraram com ele uma quantia em dinheiro. Realizada busca no perímetro de onde ele saiu, encontraram um saco contendo drogas. Disse que não foi ele quem encontrou e que não recorda qual o tipo de droga. Segundo a testemunha, o acusado assumiu ser dono da droga e disse que a venderia. Afirmou que o acusado já era conhecido por sempre estar ali. DENIS LUCAS ALMEIDA DA COSTA, Policial Militar, declarou que os Policiais já tinham recebido denúncias de que naquele local ocorria venda de drogas. Viram o acusado saindo de uma construção, durante ronda. Resolveram abordá-lo e revistá-lo e com ele encontraram dinheiro. Fizeram buscas na construção e encontraram droga, a qual o acusado assumiu ser sua e que iria vendê-la. Afirmou que o acusado sempre era visto ali, de forma suspeita. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO Em seu interrogatório, o acusado fez uso do direito constitucional de ficar em silêncio. Na instrução criminal, foram colhidos os depoimentos dos Policiais Militares que participaram das diligências que culminaram na prisão em flagrante do acusado. Em sentença, declararam que realizavam ronda ostensiva pela Rua Chico Mendes, ocasião em que avistaram o acusado, o qual já lhes era conhecido por costumeiramente estar pela área, saindo de uma construção. Resolveram abordá-lo e revistá-lo, encontrando em seu poder dinheiro em espécie. Em revista na construção de onde ele havia saído, encontraram uma sacola, contendo drogas (pasta base de cocaína). Segundo os Policiais, o acusado teria assumido a propriedade da droga, tendo afirmado ainda que seria vendida. Afirmaram ainda que a área onde diligenciavam era conhecida pela ocorrência de tráfico de drogas. Ao analisar os elementos de prova colacionados a estes autos, entendo que, em que pese o visível esforço do R.M.P., não conseguiu desincumbir-se do ônus que tem a acusação de provar os fatos imputados na denúncia. Não há nos autos provas robustas e incontroversas de que a droga encontrada pertencesse ao acusado e a ainda que fosse dele, se a finalidade seria a de comercializar, de modo que não havendo provas desses fatos, inexistem fundamentos para um decreto condenatório, como requereu o Parquet, em sede de suas alegações finais. Observa-se que, em que pese conste nos autos a apreensão de drogas, as quais foram devidamente periciadas, configurando em tese a materialidade delitiva, entendo que a autoria do crime de tráfico de drogas não restou satisfatoriamente evidenciada. Não há, nos autos, qualquer prova de que a droga encontrada fosse do acusado, havendo meras suposições, no direito penal, não presume-se culpabilidade, a presunção conforme a Constituição Federal de não culpabilidade. No Recurso Extraordinário (RE) 635659 com Repercussão Geral em que discute-se a constitucionalidade do porte de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006) o Relator Ministro Gilmar Mendes ao proferir seu voto que deu provimento ao Recurso da Defensoria Pública para reconhecer a inconstitucionalidade do referido dispositivo, ao discorrer sobre a necessidade da prova da traficância para diferenciar as condutas disse: A presunção de não culpabilidade - art. 5º, LVII, da CF - não tolera que a finalidade diversa do consumo pessoal seja legalmente presumida. A finalidade é um elemento-chave para a definição do tráfico. A cadeia de produção e consumo de drogas é orientada em direção ao usuário. Ou seja, uma pessoa que é flagrada na posse de drogas pode, muito bem, ter o propósito de consumir. Seria incompatível com a presunção de não culpabilidade transferir o ônus da prova em desfavor do acusado nesse ponto. Dessa forma, a melhor leitura é de que o tipo penal do tráfico de drogas pressupõe, de forma implícita, a finalidade diversa do consumo pessoal. Sua demonstração é o ônus da acusação. As provas dos autos demonstram apenas suposições, ilações e presunções de que a droga encontrada no chão de algum lugar onde o acusado havia passado, sem qualquer outro elemento de prova a demonstrar que o acusado estivesse comercializando drogas, aliás não há prova sequer de que a droga encontrada pertencesse ao mesmo. Logo, embora conste a apreensão de substância entorpecente ilícita, entendo que assiste razão à Defesa do acusado em pedir a absolvição, uma feita que não restou cabalmente provado haver o denunciado efetivamente praticado a conduta que lhe é imputada na denúncia, que é de tráfico de drogas. O direito penal não pode operar com incertezas, o decreto condenatório exige segurança na prova produzida, o que não ocorre no presente caso, devendo pois, prevalecer o princípio constitucional de presunção do

estado de inocência, corolário do princípio in dubio pro reo. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso o Estado Representado pelo Ministério Público, na ação penal imputa ao réu o crime de tráfico de entorpecentes, no entanto, ao fim da instrução criminal não restou provado que os réus tivessem na posse da droga nem que se fosse sua, seria para fins de tráfico ilícito. Nesse sentido vejam-se os julgados: Não houve flagrante quanto a nenhum ato de venda, mas foi somente a apreensão dos entorpecentes. A quantidade de tráfico apreendida é ínfima e não caracteriza, por si só, o crime de tráfico, que exigiria, para esse fim, a comprovação de atos inequívocos do comércio ilícito, o que aqui não se demonstrou. Não foi encontrado qualquer objeto que pudesse indicar a finalidade mercantil da droga. Nada há de concreto nos autos que aponte ser o apelante traficante. Meros indícios ou presunções não se conjugam com o restante da prova e, portanto, não autorizam o decreto condenatório. (TJSP; APL 0068452-34.2008.8.26.0050; Ac. 5203705; São Paulo; Dócima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Newton Neves; Julg. 07/06/2011; DJESP 29/07/2011) Tráfico de Entorpecentes Sentença que desclassificou a imputação para o delito tipificado no art. 28, da Lei 11.343/06 Recurso Ministerial Condição de usuário que veio a autenticada. Prova frágil, no entanto, acerca da efetiva mercancia. Dóvida razoável que deve favorecer a defesa. Desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 mantida a pena imposta com critério, Recurso desprovido (TJSP; Apelação 0031786-14.2014.8.26.0506; Relator: Marcelo Gordo ; Argão Julgador: 12ª, Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro 29/11/2017). Revisão Criminal. Tráfico de drogas. 2,74g de crack. 1. Fragilidade do conjunto probatório com relação à autoria imputada ao réu. Em que pese a materialidade do delito restar comprovada, a autoria se mostra duvidosa. 2. Inexistindo prova de que o entorpecente destinava-se a tráfico ilícito, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, é a solução que se impõe. Revisão criminal deferida, para desclassificar a conduta imputada a Denis Roberto Teixeira, tendo-o como incurso no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, e aplicar a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de cinco meses. (TJ-SP - RVCR: 00258316020178260000 SP 0025831-60.2017.8.26.0000, Relator: Kenarik Boujikian, Data de Julgamento: 13/08/2018, 1ª Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/08/2018) Como se vê pelos julgados citados, para que se configure o crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não basta a apreensão de droga nem a quantidade por si só, é suficiente, para tal configuração, sendo indispensável que seja provada a destinação da droga, porquanto, a presunção de que seja para o comércio ilícito não é admissível e não pode autorizar o decreto condenatório, que exige provas concretas e indúvidas. No presente caso, soma-se aos depoimentos dos policiais, que não presenciaram o réu praticar qualquer ato de mercancia, nada há nos autos que indique concreta e indúvidamente ser o réu traficante, portanto, resta inviabilizado o decreto condenatório, porque indícios e presunções não o autorizam. ISTO POSTO, forte nos artigos 386, II e VII, do CPP e com fundamento nas normas e princípios constitucionais, especialmente os princípios da legalidade e inviolabilidade da intimidade e da vida privada, ABSOLVO o réu KEVIN ICARO MIRANDA BRANDÃO, qualificado nos autos, da imputação do delito do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, em face da ausência de autoria delitiva. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Na hipótese de ainda não ter sido incinerada a droga apreendida, determino a incineração da mesma na forma prevista na lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 24 de fevereiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00184072420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOAO PAULO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA AO PENAL - JUIZO SINGULAR Processo nº 0018407-24.2018.8.14.0401 CAPITULAÇÃO PENAL - ART. 33 da LEI Nº 11.343/2006. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂUS: LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES e JOÃO PAULO LIMA DA SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA) JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES e JOÃO PAULO LIMA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas sanções do art. 33 da lei nº 11.343/2006. (...) no dia 19 de agosto de 2018, por volta das 20h:00min, as guarnições da Polícia Militar (VTR 1005) e (VTR 1004), realizavam policiamento preventivo e ostensivo

na Vila dos Inocentes, neste Distrito (considerada um *Árrea de tráfico intenso*), sendo que ao realizarem o cerco na referida vila, chamou a atenção dois elementos em fuga, os quais foram detidos e identificados pelos citados militares como LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES e JOÃO PAULO LIMA DA SILVA, vulgo *JP*, sem documentos, foi constatado que transportavam em uma das malas entorpecentes, sendo que com Leonardo Felipe foi encontrado no interior do saco 30 (trinta) embrulhos de Pasta Base de Cocaína acondicionados em plásticos transparentes e com João Paulo após contagem, havia o total de 24 (vinte e quatro) embrulhos Pasta Base de Cocaína acondicionados em sacos plásticos transparentes, drogas devidamente identificadas conforme Laudos Toxicológicos Definitivos N.º 2018.01.002696-QUI e N.º 2018.01.002698- QUI (anexos), emitidos pelo Centro de Perícia Científica Renato Chaves. Diante do constatado, os ora denunciados, LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES e JOÃO PAULO LIMA DA SILVA receberam voz de prisão e foram conduzidos à S.U. de ICOARACI, para as providências legais. (...) Ao final, o Parquet imputou a acusada a prática do delito tipificado no art. 33 da lei n.º 11.343/2006. Em 04/10/2018, foi determinada a notificação dos acusados, fl.06. Em 26/11/2018, os acusados LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES e JOÃO PAULO LIMA DA SILVA apresentaram suas defesas por meio de defensor público, fls.14/15. Em 06/12/2018, foi recebida a denúncia e não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada a audiência de instrução e julgamento, fl.16 Termo de audiência de instrução e julgamento, fl.34. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, expõe que no presente caso, pelas provas colhidas, vê-se que os acusados praticaram o crime em tela, tendo em vista que transportavam/traziam consigo droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, destinadas ao consumo de terceiros pessoas, tendo a materialidade delitiva restado provada pelo auto de apresentação e apreensão (fl.30-IPL), laudos toxicológicos de constatação (fl.32/36-IPL) e laudos toxicológicos definitivos (fls.04/05- autos em anexo), os quais atestam que as substâncias encontradas com os acusados se trata de Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína; vale ressaltar que foi encontrado em poder dos acusados a quantidade de aproximadamente 139,7g (cento e trinta e nove gramas e sete miligramas) da referida substância e a autoria delitiva pelos depoimentos das testemunhas de acusação. Assim, requer o *Argo* Ministerial a CONDENAÇÃO dos acusados LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES e JOÃO PAULO LIMA DA SILVA nas penas do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 c/c art.29 do CPB, fls.42/47. Os acusados LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES e JOÃO PAULO LIMA DA SILVA apresentaram alegações finais por meio de defensor público, o qual aduziu que os acusados negaram a autoria delitiva, afirmando que a droga apreendida foi encontrada no mato e que estariam ali naquele local escuro para fins de fumarem maconha, substância entorpecente da qual fazem uso. A testemunha PM HERALDO SIQUEIRA ASSUNÇÃO, EDVALDO PEREIRA NOBRE e JOSUE MATOS ESTUMANO, declararam em audiência de instrução e julgamento, realizado dia 27 de março de 2019, que estavam em ronda quando decidiram fazer cerco na vila dos inocentes, quando correram os acusados,(sic), tendo sido encontrado pelos policiais que se encontravam dentro da mata, quando a viatura fez a abordagem pela rua. No entanto, exige-se que tais depoimentos sejam ratificados por qualquer outro meio de prova, o que não ocorre no presente caso, sendo, assim, uma prova precária. A defesa tem, assim, que o Ministério Público não logrou êxito em comprovar, de forma cabal, a autoria imputada ao acusado na inicial acusatória. Militando em favor dos acusados uma dúvida que não pode ser desconsiderada. Logo, no presente caso, afirma a defesa ser necessário aplicar o princípio do *In Dubio Pro Reo*, impondo-se a absolvição dos acusados, por ausência de provas suficientes para a condenação ou, que seja reconhecida a incidência do artigo 33, §4º da lei 11.343/2006, havendo a redução da pena em dois terços, por serem os acusados primários, de bons antecedentes, não se dedicando a atividades criminosas nem integrando organização criminosa. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES e JOÃO PAULO LIMA DA SILVA, qualificados nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciado de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. O Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 04 e 05, descreve a apreensão de 30 (trinta) porções de substância pastosa branca embaladas em saco plástico transparente, pesando no total 84,7 gramas e 26 (vinte e seis) porções de substância pastosa branca embaladas em saco plástico transparente, pesando no total 66,0 gramas. DA AUTORIA Em Juízo, foram colhidos os depoimentos de dois dos Policiais Militares que atuaram na prisão dos acusados, além de realizado o interrogatório dos mesmos. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS HERALDO SIQUEIRA ASSUNÇÃO, Policial Militar, declarou que a *Árrea* onde os acusados foram presos em flagrante é conhecida pela intensa atividade de tráfico de drogas. Disse que o cerco foi realizado no

perÃ-odo da noite. Disse que estavam em duas viaturas: trÃs Policiais adentraram pela mata e os demais seguiram pelos veÃculos. Segundo a testemunha, os acusados correram para a direÃÃo dos Policiais, cada um portando um saco de pasta base de coca-na nas mÃos. Afirmou que os acusados nÃo reagiram e que confessaram que a droga seria destinada ao trÃfico. Esclareceu que a operaÃÃo nÃo ocorreu por denÃncia, mas em razÃo da periculosidade do local. EDVALDO NOBREGA FREIRA, Policial Militar, em seu depoimento em JuÃzo, declarou que o fato ocorreu na Vila dos Inocentes, bairro da Campina, Ãrea conhecida pelo intenso trÃfico de drogas. No dia dos fatos, os Policiais realizaram um cerco, em razÃo das constantes denÃncias que recebem. Entraram pela Ãrea da mata e as viaturas, pelo acesso principal. Segundo o Policial, quando os acusados viram as viaturas, correram Ã Ãrea da mata e estavam com sacos de drogas nas mÃos. Disse que os acusados afirmaram que a droga seria vendida. JOSUE MATOS ESTUMANO, Policial Militar, afirmou que conhecia o acusado Leonardo de outras ocorrÃncias. Disse que estava presente no dia dos fatos e que realizou cerco na Ãrea onde os acusados foram presos. Disse que quando as viaturas se aproximaram, os acusados correram para o matagal, onde estavam os Policiais. Declarou que em poder dos acusados encontraram pasta base de coca-na. DOS INTERROGATÃRIOS DOS ACUSADOS JOÃO PAULO LIMA DA SILVA declarou que estava apenas consumindo drogas naquele dia. Disse que estava fumando maconha com Leonardo em um terreno baldio e que a droga estava no meio do mato. Disse que os Policiais encontraram a droga e afirmaram ser dele. Contou que eles se renderam em seguida. Disse que mora naquela Ãrea e que adquire droga ali. Compraram a droga para juntos para consumo, pois sÃo vizinhos. Disse que quando os Policiais apareceram jÃ estavam com as drogas. LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES, disse que trabalha como feirante, vendendo frango. Afirmou ser viciado em maconha e que, no dia dos fatos, fumava com o corrÃo JoÃo Paulo. Disse que quando viram a viatura, correram para o mato, porÃm os Policiais jÃ estavam lÃ. Segundo o acusado, os Policiais encontraram a droga no mato e os acusou de serem os donos. Afirmou que ali Ã Ãrea de trÃfico e que hÃ uma boca de fumo no fim da rua. Disse que nÃo costuma comprar ali, porque sÃ vendem pasta de coca-na, e ele nÃo usa. Disse que nÃo viu onde encontraram a droga, pois estava muito escuro. Em sÃntese, declararam os Policiais Militares que a Vila dos Inocentes, Ãrea onde os acusados foram encontrados Ã conhecida pelo intenso trÃfico de drogas e que jÃ haviam recebido diversas denÃncias. Realizaram ronda no local e se dividiram, seguindo trÃs agentes pela Ãrea da mata, enquanto a viatura prosseguiu pela via. Segundo as testemunhas, os acusados avistaram as testemunhas e correram para a mata, encontrando os Policiais que lÃ estavam. Portavam sacolas contendo pasta base de coca-na aparentemente pronta para a venda. Os acusados teriam confirmado que estavam ali para traficar as drogas, Em JuÃzo, os acusados apresentaram outra versÃo, contrÃria Ã das testemunhas, de que estavam no local fumando maconha e que foram surpreendidos com a chegada dos Policiais. Disseram que correram, mas que as drogas apreendidas nÃo estavam com eles; que os Policiais Militares encontraram a droga na Ãrea de mata e que a trouxeram, dizendo pertencer a eles. Ao analisar os elementos de prova colacionados a estes autos, entendo que, em que pese o visÃvel esforÃo do R.M.P., nÃo conseguiu desincumbir-se do Ãnus que tem a acusaÃÃo de provar os fatos imputados na denÃncia. Ã nÃo hÃ nos autos provas robustas e incontroversas de que a droga encontrada pertencesse aos acusados e a ainda que se de fato fosse deles, se a finalidade seria a de comercializar, de modo que nÃo havendo provas desses fatos, inexistem fundamentos para um decreto condenatÃrio, como requereu o Parquet, em sede de suas alegaÃÃes finais. Observa-se que, em que pese conste nos autos a apreensÃo de drogas, as quais foram devidamente periciadas, configurando em tese a materialidade delitiva, entendo que a autoria do crime de trÃfico de drogas nÃo restou satisfatoriamente evidenciada. NÃo hÃ, nos autos, qualquer prova robusta de que os acusados estariam comercializando ou que teriam drogas para comercializar, ficando apenas na seara da especulaÃÃo, de meras suposiÃÃes, e no direito penal, nÃo presume-se culpabilidade, a presunÃÃo conforme a ConstituiÃÃo Federal Ã de nÃo culpabilidade. No Recurso ExtraordinÃrio (RE) 635659 com RepercussÃo Geral em que discute-se a constitucionalidade do porte de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei nÃ 11.343/2006) o Relator Ministro Gilmar Mendes ao proferir seu voto que deu provimento ao Recurso da Defensoria PÃblica para reconhecer a inconstitucionalidade do referido dispositivo, ao discorrer sobre a necessidade da prova da traficÃncia para diferenciar as condutas disse: Ã A presunÃÃo de nÃo culpabilidade - art. 5o, LVII, da CF - nÃo tolera que a finalidade diversa do consumo pessoal seja legalmente presumida. A finalidade Ã um elemento-chave para a definiÃÃo do trÃfico. A cadeia de produÃÃo e consumo de drogas Ã orientada em direÃÃo ao usuÃrio. Ou seja, uma pessoa que Ã flagrada na posse de drogas pode, muito bem, ter o propÃsito de consumir. Observa-se, em que pese conste nos autos a apreensÃo de drogas, as quais foram devidamente periciadas, configurando a materialidade delitiva, entendo que a autoria do crime de trÃfico de drogas nÃo restou satisfatoriamente evidenciada. NÃo hÃ, nos autos, elementos que

possam elidir totalmente a versãŁo dos RĂos no sentido de que estavam naquele local para usar droga.. Assim, pelo que foi apurado, os denunciados foram abordados apenas por se encontrarem em uma Ārea conhecida pelo trĂfico. Fato Ă que nada fora presenciado pelos Policiais que desse a entender que os acusados desenvolvessem a atividade de traficĂncia. Apesar de a Ārea em que os denunciados foram encontrados ser considerada de risco, pela alta incidĂncia do trĂfico de drogas, nĂo significa que os transeuntes que por lĂ estivessem fossem todos traficantes, eis que, para que haja a mercancia de drogas, nĂo basta apenas a presenĂa dos que comercializaram a droga, mas principalmente daqueles que as compram e nĂo havia outras pessoas com os acusados. Nesse sentido, os denunciados nĂo foram flagrados em situaĂĂo de traficĂncia, ou tampouco foram encontrados com eles quaisquer objetos que indiquem a prĂtica do crime, tais como dinheiro, anotaĂĂes, etc, podendo ali estarem na condiĂĂo de consumidores, conforme o benefĂcio - e direito - Ă dĂvida. Logo, embora conste a apreensĂo de substĂncia entorpecente ilĂcita, entendo que assiste razĂo Ă Defesa dos acusados em pedir a absolviĂĂo, duma feita que nĂo restou cabalmente provado haverem os denunciados efetivamente praticado a conduta que lhes Ă imputada na denĂncia, que Ă de trĂfico de drogas. O direito penal nĂo pode operar com incertezas, o decreto condenatĂrio exige seguranĂa na prova produzida, o que nĂo ocorre no presente caso, restando prejudicada a atribuiĂĂo da autoria aos rĂos, devendo pois, prevalecer o princĂpio de presunĂĂo do estado de inocĂncia corolĂrio do princĂpio in dubio pro reo. No Estado democrĂtico de Direito, incumbe ao estado provar as acusaĂĂes que imputa ao denunciado. No presente caso o Estado Representado pelo MinistĂrio PĂblico, na ĂaĂĂo penal imputa aos rĂos o crime de trĂfico de entorpecentes, no entanto, ao fim da instruĂĂo criminal nĂo restou provado que os rĂos tivessem a droga para fins de trĂfico ilĂcito. Nesse sentido vejam-se os julgados: Āz NĂo houve flagrante quanto a nenhum ato de venda, mas tĂo somente a apreensĂo dos entorpecentes. A quantidade de tĂxico apreendida Ă Ănfima e nĂo caracteriza, por si sĂ, o crime de trĂfico, que exigiria, para esse fim, a comprovaĂĂo de atos inequĂvocos do comĂrcio ilĂcito, o que aqui nĂo se demonstrou. NĂo foi encontrado qualquer objeto que pudesse indicar a finalidade mercantil da droga. Nada hĂ de concreto nos autos que aponte ser o apelante traficante. Meros indĂcios ou presunĂĂes nĂo se conjugam com o restante da prova e, portanto, nĂo autorizam o decreto condenatĂrio. (TJSP; APL 0068452-34.2008.8.26.0050; Ac. 5203705; SĂo Paulo; DĂcima Sexta CĂmara de Direito Criminal; Rel. Des. Newton Neves; Julg. 07/06/2011; DJESP 29/07/2011) Āz TrĂfico de Entorpecentes SentenĂa que desclassificou a imputaĂĂo para o delito tipificado no art. 28, da Lei 11.343/06 Recurso Ministerial CondiĂĂo de usuĂrio que veio a autenticada. Prova frĂgil, no entanto, acerca da efetiva mercancia. DĂvida razoĂvel que deve favorecer a defesa. DesclassificaĂĂo para o art. 28 da Lei nĂo 11.343/06 mantida Ă pena imposta com critĂrio, Recurso desprovido (TJSP; ĀpelaĂĂo 0031786-14.2014.8.26.0506; Relator: Marcelo Gordo ; ĀrgĂo Julgador: 12Ă, CĂmara de Direito Criminal; Foro de RibeirĂo Preto - 4Ă Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro 29/11/2017). RevisĂo Criminal. TrĂfico de drogas. 2,74g de crack. 1. Fragilidade do conjunto probatĂrio com relaĂĂo Ă autoria imputada ao rĂo. Em que pese a materialidade do delito restar comprovada, a autoria se mostra duvidosa. 2. Inexistindo prova de que o entorpecente destinava-se a trĂfico ilĂcito, a desclassificaĂĂo para o delito previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, Ă a soluĂĂo que se impĂe. RevisĂo criminal deferida, para desclassificar a conduta imputada a Denis Roberto Teixeira, tendo-o como incurso no artigo 28, da Lei nĂo 11.343/06, e aplicar a pena de prestaĂĂo de serviĂos Ă comunidade pelo prazo de cinco meses. (TJ-SP - RVCR: 00258316020178260000 SP 0025831-60.2017.8.26.0000, Relator: Kenarik Boujikian, Data de Julgamento: 13/08/2018, 1Ă Grupo de Direito Criminal, Data de PublicaĂĂo: 28/08/2018) Como se vĂ pelos julgados citados, para que se configure o crime tipificado no art. 33 da Lei nĂo 11.343/06, nĂo basta a apreensĂo de droga e a quantidade por si sĂ nĂo Ă suficiente, para tal configuraĂĂo, sendo indispensĂvel que seja provada a destinaĂĂo da droga, porquanto, a presunĂĂo de que seja para o comĂrcio ilĂcito nĂo Ă admissĂvel e nĂo pode autorizar o decreto condenatĂrio, que exige provas concretas e indubiosas. No presente caso, soma-se aos depoimentos dos policiais, que nĂo presenciaram os rĂos praticarem qualquer ato de mercancia. Nada hĂ nos autos que indique concreta e indubiosamente serem os rĂos traficantes, portanto, resta inviabilizado o decreto condenatĂrio, porque indĂcios e presunĂĂo nĂo o autorizam. Impondo-se assim a absolviĂĂo. Embora o acusados tenham se declarado usuĂrios de drogas, inclusive que estavam no local onde foram presos, usando droga, deixo de proceder a desclassificaĂĂo para a infraĂĂo do art. 28 da Lei de drogas, porque sendo conduta atĂpica nĂo sofre qualquer alteraĂĂo com a absolviĂĂo. ISTO POSTO, forte nos artigos 386, II e VII, do CPP e com fundamento nas normas e princĂpios constitucionais, especialmente os princĂpios da legalidade e inviolabilidade da intimidade e da vida privada, ABSOLVO os rĂos LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES e JOĂO PAULO LIMA DA SILVA, qualificados nos autos, das imputaĂĂes do delito do artigo 33

da Lei n. 11.343/2006, em face da ausência de autoria delitiva. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. NÃO havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Na hipótese de ainda não ter sido incinerada a droga apreendida, determino a incineração da mesma na forma prevista na lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 25 de fevereiro de 2022. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00204840620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JULLY CRISTINI BRAGA DE SOUZA ANDRADE Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . SENTENÇA PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0020484-06.2018.8.14.0401 CAPITULAÇÃO PENAL - ART. 33 da lei nº 11.343/2006. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: JULLY CRISTINI BRAGA DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES OAB/PA 18.307) JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra JULLY CRISTINI BRAGA DE SOUZA ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, denunciando-a como incurso nas sanções do art. 33 da lei nº 11.343/2006. No dia 13 de setembro de 2018, por volta de 18hr00min, policiais militares estavam em ronda ostensiva, no Distrito de Outeiro, quando receberam informações por populares de que havia duas pessoas comercializando entorpecentes na Invasão da Rita, no mesmo Distrito. Após receberem a informação, os policiais foram ao local indicado e ao chegarem, avistaram a ora denunciada saindo do lugar, em atitude suspeita, fato pelo qual se deu a abordagem da indiciada. Ao ser revistada, foi encontrado com a ora denunciada 02 (dois) tabletes prensados da substância Tetrahidrocanabinol, vulgarmente conhecida como Maconha. Diante do constatado, a ora denunciada foi conduzida à S.U. de Outeiro, para as providências legais. (...) Ao final, o Parquet imputou a acusada a prática do delito tipificado no art. 33 da lei nº 11.343/2006. Em 10/12/2018, foi determinada a notificação da acusada, fl. 04. Em 13/02/2019, a acusada JULLY CRISTINI BRAGA DE SOUZA ANDRADE apresentou sua defesa por meio de advogado constituído, fl.08/15. Em 18/03/2019, foi recebida a denúncia e não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada a audiência de instrução e julgamento, fl.16. Termo de audiência de instrução e julgamento, fls.24/25. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, expõe que no presente caso, restou satisfatoriamente provado que a ré praticou o crime tipificado no art.33 da Lei nº11.343/2006. As testemunhas, policiais militares, em seus depoimentos tanto em sede policial quanto em juízo, foram coerentes e confirmaram a atitude criminosa da acusada. Corroborando a isso, tem-se o Laudo Toxicológico Definitivo de nº 2018.01.003158-QUI, o qual constata a grande quantidade da substância contida no material encontrado em poder da ora acusada. Em que pese a acusada alegar ser usuária de entorpecentes, as evidências apontam o contrário, ou seja, que a droga encontrada em seu poder seria destinada a mercancia. Assim, requer o Argão Ministerial a CONDENAÇÃO da acusada JULLY CRISTINI BRAGA DE SOUZA ANDRADE nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, fl.32/33. A acusada JULLY CRISTINI BRAGA DE SOUZA ANDRADE apresentou memoriais finais por meio de advogado constituído, que aduziu que analisando as provas colhidas nos autos, a conduta praticada pela denunciada se amolda no delito de consumo de drogas, não podendo a mesma ser tratada como traficante, visto que restou claro pelos depoimentos acostados aos autos que a mesma se deslocou à invasão com o intuito de comprar drogas para consumo próprio. Tanto é verdade, que a Policial Militar que realizou a apreensão da denunciada, deixou claro que não foi pego com a mesma, nenhum outro objeto que venha a supor ser de auxílio no comércio de drogas. Assim, sustenta a defesa a tese de desclassificação do crime do artigo 33, caput, para o delito tipificado no artigo 28, caput, ambos da lei nº 11.343/2006. Diz ainda a defesa, que nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de identificar se a acusada estava consumindo ou embalando as substâncias entorpecentes sendo que alegam que somente encontraram a ré na posse de um tablete de maconha, sem saberem se seria para comercialização ou para futuro consumo, como devidamente alegado pela denunciada em seu interrogatório. Requerendo ainda, que em não sendo acolhida a tese desclassificatória que seja aplicada a causa de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 afastando-se o regime fechado. Requeru quanto a pena de multa, que sejam fixados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim requereu que seja reconhecido o direito da ré de recorrer em liberdade, visto que, conforme prova os autos, a ré possui condições pessoais subjetivas e objetivas totalmente favoráveis, e se colocando à disposição da justiça para posterior chamado, fls.39/51. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. Ministério Público imputa a JULLY CRISTINI BRAGA DE

SOUZA ANDRADE, qualificada nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade restou demonstrada pelo Laudo Toxicológico Definitivo de fl.28, de análise técnica dos materiais apreendidos: (02) dois tabletes dentro de um saco plástico transparente contendo em seus interiores erva seca prensada, pesando no total 102g, a qual resultou positivamente para maconha. Quanto à autoria, contudo, as demais provas colhidas na instrução criminal não foram suficientes para melhor esclarecê-la. Os depoimentos em Juízo, ao contrário, contribuíram para melhor visualizar a dependência química da acusada. Conforme os depoimentos das testemunhas, Policiais Militares que prenderam a acusada em flagrante, não foram encontrados quaisquer elementos de prova que permitissem concluir que a denunciada se dedicava à produção, beneficiamento, controle ou venda de drogas, tais como balanço de precisão, sacos plásticos, fitas, anotações, armas ou dinheiro. Em verdade, quando interrogada em Juízo, a acusada explicou que trafegava naquela via após comprar drogas. Logo, embora conste auto de apreensão de substância entorpecente ilícita, (maconha), entendo que assiste razão à Defesa em pedir a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art.28 da Lei nº 11.343/2006 dada a falta de prova cabalmente provada haver a denunciada efetivamente praticado a conduta que lhe é imputada na denúncia, que é de tráfico de drogas, eis que os depoimentos das testemunhas arroladas foram unânimes quanto ao fato de que a acusada não exercia nenhuma atividade de tráfico, quando foi presa. Os policiais não presenciaram qualquer ato do acusado que demonstre que estaria vendendo drogas ou que aquela droga seria para comercializar. O direito penal não pode operar com incertezas, o decreto condenatório exige segurança na prova produzida, o que não ocorre no presente caso, restando prejudicada a atribuição da autoria aos réus, devendo pois, prevalecer o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional de presunção de inocência. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso o Estado Representado pelo Ministério Público, na ação penal imputa ao réu o crime de tráfico de entorpecentes, no entanto, ao fim da instrução criminal não restou provado que a mesma tivesse a droga para fins de tráfico ilícito. O Ministério Público em suas alegações finais, diz que em que pese a acusada alegar ser usuária de entorpecentes, as evidências apontam ao contrário, ou seria que a droga encontrada em seu poder seria destinada à mercancia. No entanto, o Argão do Ministério Público não demonstrou quais são as evidências que apontam que a droga encontrada seria destinada ao comércio ilícito. Ou seja o Ministério Público pretende sustentar a imputação feita apenas dizendo que as evidências apontam para a mercancia, mas não traz provas disso e não pode haver condenação fora dos limites constitucionais. De modo que sem acusação provada não pode se falar em crime e via de consequência em pena. Para que haja condenação a conduta criminosa imputada na denúncia não pode se basear em conjecturas, suposições ou opiniões, pois não se presume culpabilidade, há que restar plenamente provada e sem dar margem a qualquer dúvida, pois se esta existe deve ser resolvida em prol da pessoa acusada, ante o princípio constitucional de presunção do estado de inocência corolário do in dubio pro reo. No Recurso Extraordinário (RE) 635659 com Repercussão Geral em que discute-se a constitucionalidade do porte de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006) o Relator Ministro Gilmar Mendes ao proferir seu voto que deu provimento ao Recurso da Defensoria Pública para reconhecer a inconstitucionalidade do referido dispositivo, ao discorrer sobre a necessidade da prova da tráfico para diferenciar as condutas disse: A presunção de não culpabilidade - art. 5º, LVII, da CF - não tolera que a finalidade diversa do consumo pessoal seja legalmente presumida. A finalidade é um elemento-chave para a definição do tráfico. A cadeia de produção e consumo de drogas é orientada em direção ao usuário. Ou seja, uma pessoa que é flagrada na posse de drogas pode, muito bem, ter o propósito de consumir. Seria incompatível com a presunção de não culpabilidade transferir o ônus da prova em desfavor do acusado nesse ponto. Dessa forma, a melhor leitura é de que o tipo penal do tráfico de drogas pressupõe, de forma implícita, a finalidade diversa do consumo pessoal. Sua demonstração é o ônus da acusação. Nesse sentido vejam-se os julgados: Não houve flagrante quanto a nenhum ato de venda, mas não somente a apreensão dos entorpecentes. A quantidade de tráfico apreendida é ínfima e não caracteriza, por si só, o crime de tráfico, que exigiria, para esse fim, a comprovação de atos inequívocos do comércio ilícito, o que aqui não se demonstrou. Não foi encontrado qualquer objeto que pudesse indicar a finalidade mercantil da droga. Nada há de concreto nos autos que aponte ser o apelante traficante. Meros indícios ou presunções não se conjugam com o restante da prova e, portanto, não autorizam o decreto condenatório. (TJSP; APL 0068452-34.2008.8.26.0050; Ac. 5203705;

São Paulo; Dã cima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Newton Neves; Julg. 07/06/2011; DJESP 29/07/2011) Tráfico de Entorpecentes Sentença que desclassificou a imputação para o delito tipificado no art. 28, da Lei 11.343/06 Recurso Ministerial Condição de usuário que veio a autenticada. Prova frágil, no entanto, acerca da efetiva mercancia. Dã vida razoável que deve favorecer a defesa. Desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 mantida a pena imposta com critério, Recurso desprovido (TJSP; Apelação 0031786-14.2014.8.26.0506; Relator: Marcelo Gordo ; Arguição Julgador: 12ª, Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro 29/11/2017). Revisão Criminal. Tráfico de drogas. 2,74g de crack. 1. Fragilidade do conjunto probatório com relação à autoria imputada ao réu. Em que pese a materialidade do delito restar comprovada, a autoria se mostra duvidosa. 2. Inexistindo prova de que o entorpecente destinava-se a tráfico ilícito, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, é a solução que se impõe. Revisão criminal deferida, para desclassificar a conduta imputada a Denis Roberto Teixeira, tendo-o como incurso no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, e aplicar a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de cinco meses. (TJ-SP - RVCR: 00258316020178260000 SP 0025831-60.2017.8.26.0000, Relator: Kenarik Boujikian, Data de Julgamento: 13/08/2018, 1º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/08/2018) Como se vê pelos julgados citados, para que se configure o crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não basta a apreensão de droga e a quantidade por si só não é suficiente, para tal configurações, sendo indispensável que seja provada a destinação da droga, porquanto, a presunção de que seja para o comércio ilícito não é admissível e não pode autorizar o decreto condenatório, que exige provas concretas e indúvidas. No presente caso, soma-se aos depoimentos dos policiais, que não presenciaram a ré praticar qualquer ato de mercancia, as declarações da acusação, declarando-se usuária de drogas e informando que havia ido aquela localidade para compra para seu consumo. Afirmou que a droga apreendida se destinava a consumo futuro. O modo como a ré estava portando a droga guardada junta ao seu corpo não é uma característica de quem estivesse comercializando a droga. Nada há nos autos que indique concreta e indúvidamente ser a ré traficante, inclusive os policiais disseram que ela não era conhecida da polícia, portanto, resta inviabilizado o decreto condenatório, porque indícios e presunção não o autorizam. A condenação seria presumir-se a finalidade da droga o que é inviável porque incompatível com o princípio de presunção do estado de inocência. Destarte, a falta de comprovação de atos inequívocos de tráfico, e tendo a ré se declarado usuária de drogas entendo que assiste razão à Defesa em suas alegações finais ao pedir a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. CONCLUSÃO. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, não havendo provas indúvidas da imputação de tráfico de drogas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA DESCLASSIFICAR o delito imputado à ré JULLY CRISTINI BRAGA DE SOUZA, para a infração do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Todavia, considerando que a criminalização primária do porte de entorpecentes para uso pessoal é inconstitucional, porque o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 não descreve conduta hábil para produzir lesão que invada esfera individual de outrem, o que implica afronta ao princípio da lesividade ou da ofensividade, que embora não esteja expresso no texto constitucional tem assento nele por derivação 1 (Pinho-2017). Nosso ordenamento jurídico não pune a auto-lesão, o porte ou posse de drogas para consumo próprio só afeta a saúde do próprio usuário, e portanto do autor do fato, ademais, a nossa Constituição protege também o direito a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. De modo que no caso concreto realizando o controle de constitucionalidade do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, forte nos princípios e normas que integram o sistema constitucional brasileiro, que incorporou as normas positivadas e a principiologia do sistema internacional de proteção e garantia dos direitos humanos, devo reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da criminalização primária do porte de drogas para consumo pessoal e, conseqüentemente, a atipicidade da conduta descrita no art. 28 da Lei 11;343/2006 ante o princípio da lesividade ou da ofensividade. O sistema penal repressivo somente está legitimado a criminalizar e punir fatos lesivos ou que causem perigo concreto a bem jurídico relevante de terceiro. Nesse sentido é que não se pune a auto lesão, auto mutilação nem mesmo algum que dá cabo à própria vida se suicidando. O art. 28 da Lei n. 11.343/2006, não descreve qualquer conduta hábil a produzir lesão a bem jurídico alheio. O argumento de que o art. 28 da Lei 11.343/2006 é crime de perigo abstrato e que o bem jurídico tutelado é a saúde pública não se sustentam porque, sendo a droga para consumo próprio, a lesão é a integridade física do próprio autor do fato e não a incolumidade pública. Sobre a matéria, escreveu a juíza aposentada Maria Lúcia Karam : " Em uma democracia, o Estado não está autorizado a intervir em condutas que não envolvem um risco concreto, direto e imediato para terceiros, não estando assim autorizado a criminalizar a posse para uso pessoal de drogas ilícitas, que, equivalente a um mero perigo de autolesão, não

afeta qualquer bem jurídico individualizável. Também não está o Estado autorizado a intervir quando o responsável pela conduta age de acordo com a vontade do titular do bem jurídico, não estando assim autorizado a criminalizar a venda ou qualquer outra forma de fornecimento de drogas ilícitas para um adulto que quer adquiri-las, conduta que, tendo o consentimento do suposto ofendido, tampouco tem potencialidade para afetar concretamente qualquer bem jurídico individualizável. (...) Enquanto não atinja concreta, direta e imediatamente um direito alheio, o indivíduo é e deve ser livre para pensar, dizer e fazer o que bem quiser. Essa afirmação é, que reproduz o conteúdo do princípio das liberdades iguais, é uma conquista histórica da humanidade, proclamada nos ideais das revoluções francesa e americana do século XVIII. No artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da França de 1789, já se afirmava que a liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudica terceiros. Daí se extrai o conteúdo do princípio da exigência de ofensividade da conduta proibida, que, além de se vincular ao postulado da proporcionalidade, extraído do aspecto material da cláusula do devido processo legal, também claramente se vincula ao próprio princípio da legalidade, dada a sólida relação deste com o princípio das liberdades iguais. Partindo da violação ao princípio da isonomia e à exigência de ofensividade da conduta proibida, as convenções internacionais e leis nacionais que discriminariamente criminalizam a produção, o comércio e o consumo das arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas, ainda vão mais além. A medida que cresce o tom repressor, multiplicam-se regras que, estabelecendo especial rigor penal e processual contra condutas relacionadas às aquelas substâncias proibidas, sob a falaciosa alegação de que tais ilegitimamente criminalizadas condutas não poderiam ser controladas por meios regulares, reiteram e ampliam a contrariedade a princípios garantidores inscritos nas declarações internacionais de direitos humanos e constituições democráticas. 2 Resta portanto, evidente, que a dimensão típica do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 limita-se à descrição de uma conduta potencialmente causadora de dano à saúde do próprio sujeito ativo do fato, o que não se compatibiliza com incolumidade pública. Assim, se não há ofensa a bem jurídico alheio não há que falar-se em delito. No referido RE o ministro Gilmar Mendes afirma em seu voto: Todavia, deflui da própria política de drogas adotada que a criminalização do porte para uso pessoal não condiz com a realização dos fins almejados no que diz respeito a usuários e dependentes, voltados à atenção à saúde e à reinserção social, circunstância a denotar clara incongruência em todo o sistema. É sabido que as drogas causam prejuízos físicos e sociais ao seu consumidor. Ainda assim, dar tratamento criminal ao uso de drogas é medida que ofende, de forma desproporcional, o direito à vida privada e à autodeterminação. O uso privado de drogas é conduta que coloca em risco a pessoa do usuário. Ainda que o usuário adquira as drogas mediante contato com o traficante, não se pode imputar a ele os malefícios coletivos decorrentes da atividade ilícita. Assim, tenho que a criminalização da posse de drogas para uso pessoal é inconstitucional, por atingir, em grau máximo e desnecessariamente, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, em suas várias manifestações, de forma, portanto, claramente desproporcional. ISTO POSTO, forte no artigo 386, III do CPP e com fundamento nas normas e princípios constitucionais especialmente os princípios da legalidade, lesividade, inviolabilidade da intimidade e da vida privada, ABSOLVO a r. JULLY CRISTINI BRAGA DE SOUZA ANDRADE, qualificada nos autos, do delito do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, em face da atipicidade dessa conduta. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Icoaraci, 25 de fevereiro de 2022. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci . 1 Pinho, Ana Cláudia Bastos de Precisamos falar de garantismo: limites e resistência ao poder de punir Empírio do direito 2017 2 PROIBIÇÃO ÀS DROGAS E VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS Maria Lucia Karam https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf PROCESSO: 00000419220208140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: R. S. C. VITIMA: L. C. A. AUTOR: A. J. P. PROCESSO: 00031416020178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATOS: E. C. C. A. VITIMA: A. P. G. C. PROCESSO: 00053074920208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: B. C. M. VITIMA: L. G. D. AUTOR: A. J. P.

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

Processo nº 0000062-93.2021.8.14.0501

Ação Penal

Condenado: FERNANDO KARAN FERREIRA DA SILVA e CR Mosqueiro

Advogado: Dra. Pâmela Cristina de Souza Alves (OAB/PA 29.244)

Crime: Art. 157, § 2º II do Código Penal

Vítima: B.T.L.S.

Vistos etc.

(...)

Isto posto, concluo.

JULGO procedente a denúncia e CONDENO o réu FERNANDO KARAN FERREIRA DA SILVA, nas penas do art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal.

Atendendo às normas dos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo as penas como se segue:

Considerando que o condenado, ao cometer o crime, agiu com culpabilidade em grau normal ao tipo penal; é tecnicamente primário, mas registra condenação neste Juízo por Tráfico de Drogas e Processo nº 0004041972020814051, a uma pena de 01 ano e 08 meses, substituída por restritivas de direito - art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, com trânsito em julgado em 01/06/2021, portanto, em data posterior ao presente delito, representando maus antecedentes mas não reincidência (certidão à fl. 87) e valorção negativa; conduta social que não se apurou e valorção neutra; personalidade sem dados para aferição e valorção neutra; motivos, circunstâncias e consequências inerentes ao crime e valorção neutra; em nada o comportamento da vítima influenciou na conduta criminosa, hei por bem de fixar-lhe a pena base próximo ao grau mínimo do art. 157, caput do Código Penal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, correspondendo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Inexistem agravantes a considerar. Militando em favor do condenado a atenuante preconizada no art. 65, III, e d (confissão espontânea) do Código Penal, reduzo a pena até aqui aplicada para o mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, correspondendo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Militando contra o condenado a majorante preconizada no art. 157, § 2º, II do Código Penal (crime cometido em concurso de duas ou mais pessoas), aumento a pena até então aplicada no mínimo legal da majorante, ou seja, em 1/3 (um terço), fixando-a em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, correspondendo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pena esta que, na inexistência de minorantes, torno concreta, definitiva e final.**

O regime inicial do cumprimento da pena privativa da liberdade, nos termos do art. 33, § 1º, e § 3º do Código Penal será o **ABERTO**, considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal; as circunstâncias e resultado da ação delituosa e a Recomendação nº 62/CNJ editada em razão da situação de pandemia em que viemos, sendo que a norma legal de regência: e Deve ser interpretada no sentido de

que a lei confere ao juiz a tarefa de, apreciando as circunstâncias do caso concreto em face das condições exigidas, aplicar ou não determinado regime. (Código Penal Anotado, Damásio de Jesus, Saraiva, 22ª edição, página 204).

Nesta data, o condenado já cumpriu, em função de sua prisão cautelar, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias da pena privativa de liberdade.

Tendo em vista a quantidade da pena e a natureza do crime é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito prevista no art. 44 do Código Penal.

Tendo sido aplicado ao condenado o regime ABERTO, substituo a prisão preventiva decretada por conversão no flagrante pelas medidas cautelares constantes da decisão Alvará de Soltura a seguir, com a colocação do condenado sob monitoração eletrônica mediante tornozeleira.

Transitada em julgado a presente, lance-se o nome do condenado no ROL DOS CULPADOS, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico, expedindo-se as respectivas GUIAS DE EXECUÇÃO.

Sem custas. Condenado pobre.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 08 de junho de 2021

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo: 0004955-36.2016.8.14.0006, Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: YAGO MURILO DE JESUS MEDEIROS. Representante(s) Dr. EUGENIO DIAS DOS SANTOS (OAB/PA 20071), 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente, tendo em vista O Despacho de fls.62, considere-se intimado o advogado do réu, para que tome ciência do referido Despacho e apresente CONTRARRAZOES ao recurso interposto pelo MP. Ananindeua, 07 de março de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

Processo: 0004955-36.2016.8.14.0006, Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: BRENO REYAN LEAL DE SOUZA. Representante(s) Dr. MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (OAB/PA 14069), 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente, tendo em vista O Despacho de fls.62, considere-se intimado o advogado do réu, para que tome ciência do referido Despacho e apresente CONTRARRAZOES ao recurso interposto pelo MP. Ananindeua, 07 de março de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0003717-79.2016.8.14.0006

PRAZO DE 15 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Edilson Furtado Vieira, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou **DIOGO GUTEMBERG CARDOSO CARVALHO**, RG.:7557309/PC/Pa, filho de Maria de Nazaré Cardoso de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do **Art. 33 da Lei 11.343/2006, na modalidade *ter em depósito***, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal, comarca de Ananindeua, Pará, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 07 de março de 2022.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO
Comarca de Ananindeua-PA
Analista Judiciário
2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Processos: 00117421320188140006
00009670220198140006 - 00086450520188140006

00086450520188140006 - 00074282420188140006

PRAZO DE 15 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Edilson Furtado Vieira, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos processos em epígrafe, denunciou **IRISLANDY LOPES MARQUES E SILVA**, filha de Maria de Lurdes Lopes de Souza e Ananias Moreira de Souza, nascida em 22/09/1963 ou, como também se apresenta, **MARIA IRIS PANTOJA**, filha de Lourdes Pantoja, nascida em 22/09/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 171, caput e Art. 299 caput, ambos do CPB, e como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que a denunciada responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal, comarca de Ananindeua, Pará, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 08 de março de 2022.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO
Comarca de Ananindeua-PA
Analista Judiciário
2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 00041685020098140006

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**Investigado(a)(s): JOSÉ ZEILTON RIBEIRO FARIAS****Filiação:** ROSIRENE RIBEIRO FARIAS e PAI NÃO DECLARADO**Data de nascimento:** 19/04/1981**Último endereço:** PARQUE ICUÍ-GUAJARÁ, RUA SANTA ROSA, Nº 03, BAIRRO ICUÍ-GUAJARÁ, ANANINDEUA - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua, se for o caso, novo advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 05 (cinco) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 05 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

TERMO DE AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19Processo: **00007295620148140006**Réu: **REGINALDO BRITO MARTINS**Data: **03 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09:15H**Local: **VIDEOCONFERÊNCIA NO APLICATIVO TEAMS DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19**

PRESENCAS:

Juiz de Direito: DR. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Ministério Público: DR(A). VYLLYA SERENI (VIA TEAMS)

Vítima: JULIA MOURA PINHEIRO

Testemunha: IVANILDE MORAIS PINHEIRO

Testemunha: BERNARDO MACHADO PINHEIRO

AUSÊNCIAS:

Réu: REGINALDO BRITO MARTINS ç MUDOU-SE FL. 61

Testemunhas arroladas pelo MP:

Testemunha: MIRIAM ç NçO QUALIFICADA ç FL.

Aberta a audiência por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19, por intermédio do Aplicativo Teams, nos moldes do art. 10 e do art. 12 da Lei nº 13.431/2017, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, e da Resolução nº 329 do CNJ, constatou-se a presença do representante do Ministério Público, via TEAMS. Presentes a vítima e as testemunhas mencionadas. Ausente o acusado e seu advogado recém-constituído, este último que não foi intimado do ato. Ausente a testemunha MIRIAM.

Oportunamente, aplico os efeitos do art. 367 do CPP ao acusado, haja vista que não compareceu ao ato, por ter mudado de endereço, não tendo informado nos autos.

Pela ordem, as testemunhas informam seu atual endereço: RUA UNIçO DO NORTE, CONJUNTO RORAIMA AMAPÁ, QUADRA 48, N. 39, ANANINDEUA/PA, FONE (91) 98726-9487 (BERNARDO). Que não têm informações do paradeiro de MIRIAM, mas sabem que mudou para Belém/PA.

Dada a palavra ao MP: Requer vistas dos autos para se manifestar a respeito da testemunha MIRIAM.

DELIBERAÇçO: O MM. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos:

1 ç Considerando que a defesa não foi intimada da realização deste ato, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **23/05/2022, às 09:45 horas**.

2 ç Defiro o requerido pelo MP. Dê-se vistas e, com a informação, expeça-se o necessário para a oitiva. Em caso de desistência, se nada oposto pela defesa, desde já homologo.

3 ç Saem os presentes intimados.

4 ç Publique-se em DJE/PA para intimação do advogado de defesa constituído à fl. 63.

Dispensada a assinatura das partes que participaram de forma virtual, nos termos do art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Eu, Danilo Lisboa Cardoso, Analista Judiciário, com anuência do Magistrado, digitei o presente expediente.

JUIZ DE DIREITO: _____

VÍTIMA: _____

TESTEMUNHA: _____

TESTEMUNHA: _____

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00086580420188140006

ACUSADO: JOÃO ALFREDO DA COSTA MENEZES

Advogado(s) de defesa: DR. ENDEL ELSON CORREA COELHO, OAB/PA Nº 15.984 / DRA. KARINE CAVALCANTI SANTOS, OAB/PA Nº 23.504.

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **06 DE ABRIL DE 2022 às 09:15h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 07 de março de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00041493020188140006

ACUSADO: GILBERTO BRUNO RIBEIRO FREIRE

Advogado(s) de defesa: DR. KENNEDY DA NÓBREGA MARTINS, OAB/PA Nº 23.161

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s)

advogado(a)(s) de defesa **12 DE ABRIL DE 2022 às 09:30h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 08 de março de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00054453720208140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIME SEXUAL ¿ DENUNCIADO: I.C.D.S. (ADV. DANILA SAMARA DO CARMO SOUZA OAB/PA 26544)** **¿ DESPACHO:** 01 **¿** DESIGNO o dia 30 de MARÇO de 2022, às 12h00min, Para a oitiva da vítima em DEPOIMENTO ESPECIAL nos moldes estabelecidos pela Lei n.13.431/17. 02 **¿** Intime-se a vítima, através de sua representante legal, devendo constar no mandado que a representante legal deverá comparecer à audiência acompanhada da vítima. 03- Intime-se/requisite-se acusado. Defesa e Ministério Público para audiência de escuta especial designada ao norte. 04 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu I.C.D.S. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 30 de MARÇO de 2022, às 12h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 05 **¿** Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrarse custodiado. 06 **¿** Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória. 07 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

PROCESSO Nº 00001814920148140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO MAJORADO ¿ DENUNCIADOS: ANTONIO BARBOSA BRITO FILHO E THIAGO FERREIRA FERNANDES DA COSTA** **¿ SENTENÇA:** Vistos, O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado ANTONIO BARBOSA BRITO FILHO, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Constata-se, através da declaração de Óbito (fl.129), onde se comprova a morte do acusado. Decido. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;. Diante do exposto, considerando a juntada da Certidão de Óbito, que atesta o falecimento do acusado ANTONIO BARBOSA BRITO FILHO, bem como o parecer do Ministério Público, decreto a Extinção da Punibilidade, pela Morte do Agente, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Sem custas. Cumpra-se o item de n. 03 da decisão de fls. 145 PRI.

PROCESSO Nº 00004614920168140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DE TRÂNSITO ¿ DENUNCIADO: ANTONIO MÁRCIO ANSELMO DA SILVA (ADV. ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONÇALVES OAB/PA 19.538) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** Uma vez presentes as condições genéricas e específicas presentes em lei, mostrando-se estas adequadas, suficientes e proporcionais, verificada a sua legalidade e voluntariedade, por meio de oitiva do investigado na presença de seu defensor, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e comprovado o cumprimento do acordo deste acordo de não persecução penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do RÉU ANTONIO MARCIO ANSELMO DA SILVA, com fundamento no art. 28-A do CPP. Publique-se, registre-se. Cientes os presentes que renunciam ao prazo recursal. Após archive-se. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

PROCESSO Nº 0001046-91.2011.814.0097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIME SEXUAL ¿ DENUNCIADOS: CARLOS ALBERTO DO VALE PERDIGÃO (ADV. LUIZ FERNANDO MOREIRA OAB/PA 2468) E MARCUS VINICIUS MELA DA SILVA (ADV. TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS OAB/PA 7874 / ADV. RODRIGO CARDOSO DA MOTTA OAB/PA 19547) - TERMO DE AUDIÊNCIA ¿ DELIBERAÇÃO:** Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2023 as 09h. intimem-se as partes. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a

presença de todas as partes.

PROCESSO Nº 0002426-91.2018.8.14.0097 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **FURTO QUALIFICADO - DENUNCIADOS: DANIEL CARLOS SOUZA DA SILVA (ADV. JANAINA SOUZA NUNES FERNANDES OAB/PA Nº 30281 / ADV. MYLENA BARBOSA ANDRADE OAB/PA Nº 30280), DASYKE SILVA SHIOZAKI, WILSON FERNANDES FARIAS NETO (ADV. JULIANA DE QUEIROZ JASTE OAB/PA 28277 / ADV. DEIVID RAMOS FARIAS OAB/RJ 230334), DOMINGOS DE SOUZA, PAULO JARDEL SILVA DE ALMEIDA E MARCELO DA SILVA COSTA** ¿ **DESPACHO:** RH 1 - Sem prejuízo à defesa preliminar dos acusados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2023 às 10h, devendo-se intimar as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas escritas, de acordo com o que dispõe os arts. 400 e 222 do CPP; 2 ¿ Renove-se a diligência para citação do réu WILSON FERNANDES FARIAS NETO no endereço informado à fl. 20; 3 - Cumpra-se as diligências requerida às fls. 09 e 21, no intuito da Autoridade Policial enviar cópia do CD-ROM contendo as filmagens do delito; 4 ¿ Intime-se DANIEL CARLOS SOUZA DA SILVA, na pessoa de suas advogadas (DJe), para apresentar a respectiva Defesa nos termos do art. 396 do CPP; 5 ¿ Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre o endereço dos réus DASYKE SILVA SHIOZAKI, DOMINGOS DE SOUZA, PAULO JARDEL SILVA DE ALMEIDA e MARCELO DA SILVA COSTA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado ANTONIO CASTILHO DOS SANTOS, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo impraticáveis, sua destruição. Diante do teor desta sentença, torno sem efeito o despacho de fls. 98. Marituba, 08 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00007568020138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 INDICIADO: ALEXANDRE FAVACHO SATO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Compulsando os autos verifico que não consta apresentação de memoriais escritos em nome do acusado, sendo assim, intime-se novamente, via DJE o advogado Dr. JOSE RUBENILDO CORREA OAB/PA 9579, para, no prazo de 05 dias, apresentar a peça mencionada, sob pena de incidência na multa prevista no art. 265 do CPP. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação INTIME-SE o acusado para que no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outro Advogado, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública com urgência, caso não haja manifestação. CUMPRA-SE. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISITÓRIO DO NECESSÁRIO. Marituba (PA) 08 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00012325020158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO: WUALEM ASSUNCAO LIMA Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA A Sentença Trata os presentes autos de Ação Penal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 15 da Lei 10826/03. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 13.03.2015, tendo a denúncia sido recebida em 26.03.2015 e, até a presente data, não foi finalizada a instrução. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito do art. 15 da Lei 10826/03 possui, respectivamente, pena máxima de 04 anos, tendo prazo prescricional de 08 anos, nos termos do art. 109 do CP. Ocorre que à época dos fatos, o denunciado possuía menos de 21 anos, o que reduz o prazo prescricional pela metade, como estabelece o art. 315 do Cp. Assim, até o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do acusado WUALEM ASSUNCAO LIMA, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Apês, não havendo diligências pendentes. Arquite-se. Marituba, 08 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00022492920128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO: ADAILSON MOREIRA CARVALHO VITIMA: J. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, pelo prazo determinado na Súmula 415 do STJ, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do réu junto ao sistema INFOPEN, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRM. SERVE ESSA DECISÃO DE OFÍCIO E MANDADO Marituba, 08 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00023947320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA

Considerando ainda a retomada gradual de audiências presenciais, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 08 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00038690320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 VITIMA: I. O. P. DENUNCIADO: JESSICA BRUNA COSTA DA SILVA DENUNCIADO: RAFAEL CARMO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Determino a secretaria que certifique se houve apresentação de resposta à acusação pela denunciada JESSICA BRUNA COSTA DA SILVA. 2. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). Assim, designo audiência para o dia 17.11.2022 às 11h00. INTIME-SE O ACUSADO. ENDEREÇO: INVASAO NOVA MORADA II, S/N, PROX FINAL DA LINHA DO ONIBUS TAPANÁ, TAPANÁ, BELEM. CONTATO 91 982579848 INTIMEM-SE AS VÍTIMAS: - ALAN JORGE DA SILVA GALDINO. ENDEREÇO: CJ BEIJA FLOR, QD. 09, DECOUVILLE, MARITUBA - PAULO ROBERTO ANSELMO MOISES. ENDEREÇO: CJ BEIJA FLOR, QD. 19, N, 24, DECOUVILLE, MARITUBA - IZABELA DE OLIVEIRA PINHEIRO. ENDEREÇO: CJ BEIJA FLOR, QD. 32, DECOUVILLE, MARITUBA REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS POLICIAIS ANTONIO JOSE NOGUEIRA MARINHO e GILSON DE BRITO OLIVEIRA SERVE ESSA DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO Marituba (PA), 08 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00046849220208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 REQUERENTE: V. A. S. DENUNCIADO: CELSO SANTANA DE MORAIS. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 22.11.2022 às 11h00. INTIME-SE o acusado CELSO SANTANA DE MORAES, no endereço situado à Avenida Arterial A5, Nº 49 - B, Cidade Nova VI, Ananindeua - PA; INTIME-SE a vítima VALDILENE ALVES DOS SANTOS, no endereço situado à Estrada da Pirelli, Nº 36, Travessa WE 8, Conjunto Beijar Flor, Quadra 21, Casa 36, Bairro Centro, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 08 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00046855020178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/03/2022 DENUNCIADO: JOSE AIRTON DE SOUSA VITIMA: A. C. O. E. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Sentença Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 54, §1 da Lei 9605/1998 Consta nos autos que fato teria ocorrido em 24.03.2017, tendo a denúncia não sido recebida até a presente data. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito do art. 54, §1 da Lei 9605/1998 possui pena máxima de 01 ano, tendo prazo prescricional de 04 anos, nos termos do art. 109 do CP. Assim, até o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do acusado JOSE AIRTON DE SOUSA, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Apres, não havendo diligências pendentes. Arquite-se. Marituba, 08 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00064413420148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: EDVILSON BORGES DE SOUSA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0006441-34.2014.8.14.0133 Acusado: EDVILSON BORGES DE SOUSA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: Art. 33 da Lei n. 11.343/06 Aos 08 (oito) dias do mês de março (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8h46min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do

representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado EDVILSON BORGES DE SOUSA. Presente a Defensora Pública, Dra. ROSÂNGELA LAZAARIN. Presente as testemunhas de acusação PRF WAGNER CANTANHEDE RODRIGUES RG 10487-7 e PRF AMADEU TEIXEIRA DE SOUSA RG 1070107. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pelo Ministério Público. Testemunha compromissada. PRF WAGNER CANTANHEDE RODRIGUES RG 10487-7. Inquirição acostada na matéria em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pelo Ministério Público. Testemunha compromissada. PRF AMADEU TEIXEIRA DE SOUSA RG 1070107. Inquirição acostada na matéria em anexo. Em seguida, o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha PRF ANA LUANA SOUZA DA SILVA. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Re designo audiência de continuação para o dia 05.04.2022, às 8h30min. Requisite-se a PRF ANA LUANA SOUZA DA SILVA, junto ao setor competente da Polícia Rodoviária Federal. Requisite-se junto à SEAPA a presença do réu EDVILSON BORGES DE SOUSA, que ora se encontra preso por outro processo. Cumpra-se Nada mais havendo, encerrei o presente termo, que segue assinado por mim (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e os demais presentes. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Defensora: Acusado: Testemunhas:

PROCESSO: 00073299020208140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO:ELIZA SOARES DO AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). 2. Considerando ainda a retomada gradual de audiências presenciais, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de réus soltos. Marituba (PA), 08 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00075671720178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO:TIAGO FERREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, pelo prazo determinado na Súmula 415 do STJ, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do réu junto ao sistema INFOPEN, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. SERVE ESSA DECISÃO DE OFÍCIO E MANDADO Marituba, 08 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00079405320148140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO:MARCLEI LIMA DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Sentença Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147, 330 e 331 do CP Consta nos autos que fato teria ocorrido em 01.12.2014, tendo a denúncia sido recebida em 04.08.2017 e, até a presente data, não foi finalizada a instrução. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Os delitos dos art. 147 e 330 do CP possuem, respectivamente, pena máxima de 06 meses, tendo prazo prescricional de 03 anos, e o crime previsto no art. 331 do CP, possui pena máxima de 02 anos cuja prazo prescricional é de 04 anos, nos termos do art. 109 do CP. Assim, até o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do acusado MARCLEI LIMA DE SOUZA, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Apês, não havendo diligências pendentes. Arquite-se. Marituba, 08 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00082306320178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 08/03/2022 AUTOR DO FATO:ADRIANO DOS SANTOS SOARES VITIMA:A. C. O.

E. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denúncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e Juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 03 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Assim, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 03 meses, mesmo com aplicação das causas de aumento de pena. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusada/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado ADRIANO DOS SANTOS SOARES, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argêos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, B,

ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Diante do teor desta sentença, torno sem efeito o despacho de fls. 98. **WAGNER SOARES DA COSTA**, Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00099121920188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 08/03/2022 VITIMA:M. C. C. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA **Indiciado: Em apuração** **DECISÃO INTERLOCUTORIA** Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime previsto no art. 121, caput do CP supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria. **o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo** **o** **arg** **o** ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. **D** **a** **-** **s** **e** **b** **a** **i** **x** **a** **n** **a** **d** **i** **s** **t** **r** **i** **b** **u** **i** **ç** **ã** **o**. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. **Marituba (PA) 08 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA** Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00099312520188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/03/2022 DENUNCIADO:LUCIANA DA CONCEICAO PEREIRA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA **DESPACHO 1.** **Considerando o ofício encaminhado** **s** **fls. 73, encaminhe-se ao** **Ministério Público para manifestação** **2.** **Após, retornem conclusos.** Marituba (PA), 08 de março de 2022 **WAGNER SOARES DA COSTA** Juiz de Direito **Página de 1** PROCESSO: 00101751720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 08/03/2022 VITIMA:J. J. C. S. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA **DESPACHO 1.** **Considerando a manifestação** **ministerial de fls. 40, oficie-se a autoridade policial para encaminhamento do documento requerido no prazo de 30 dias.** **2.** **Ao fim do prazo, com ou sem encaminhamento, dê-se vistas ao** **Ministério Público.. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO.** Marituba (PA), 08 de março de 2022. **WAGNER SOARES DA COSTA** Juiz de Direito PROCESSO: 00108732320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO:JAILDO LEITE DO AMARAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA **DESPACHO 1.** **Designo audiência para análise do ANPP para o dia 18.04.2022** **s** **10h30** **2.** **Intime-se o acusado.** Marituba (PA), 08 de março de 2022 **WAGNER SOARES DA COSTA** Juiz de Direito **Página de 1** PROCESSO: 00151013420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 VITIMA:P. I. DENUNCIADO:LEANDRO CUNHA CORDEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.** **Trata-se de pedido de Revogação de** **Monitoramento Eletrônico formulado em prol do acusado LEANDRO CUNHA CORDEIRO, instado a se manifestar, o titular da ação penal opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido em apreço.** **2.** **Pois bem, de acordo com o quanto contido nos autos verifica-se que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, consistentes nos depoimentos constantes do IPL em que se funda a acusatória. Ressalta-se que o denunciado foi acusado pelo crime de roubo majorado, tendo a medida sido aplicada em virtude de que o denunciado responde a outros processos, restando, portanto, justificada a necessidade de manutenção da referida cautelar em consonância com o disposto no art. 282, II do CPP. Ademais, como indicado pelo** **arg** **o** ministerial o acusado foi novamente preso em flagrante em março de 2021, ocasião em que já estava de monitoramento, além de não ter juntado documentos ao pedido retro. **3.** **Ressalta-se que em que pese na manifestação** **ministerial conste nome de terceiro não relacionado aos autos, verifica-se pelo teor da peção que trata-se apenas de erro material.** **4.** **Ante o exposto TENHO POR BEM ACOLHER A COTA MINISTERIAL E INDEFERIR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO formulado em prol do acusado LEANDRO CUNHA CORDEIRO.** **5.** **Considerando a retomada gradual de audiências presenciais, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos.** Marituba, 08 de março de 2022 **WAGNER SOARES**

DA COSTA Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00901165520158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 08/03/2022 REQUERENTE:WALCYCLEIDE ROCHA DE SOUSA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGADO DIRETOR DA SECCIONAL DE MARITUBA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ão ministerial de fls. 40, oficie-se a autoridade policial para encaminhamento do documento requerido no prazo de 30 dias.. 2.Â Â Â Â Â Ao fim do prazo, com ou sem encaminhamento, dÃa-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico.. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO. Marituba (PA), 08 de marÃ§o de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00941429620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO CARDOSO NUNES. SENTENÁA Compulsando os autos, verifico que jÃi se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denuncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrÃncia de prescriÃ§Ão virtual: Â Â Â Â Â Primeiramente faz-se necessÃrio esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores Ã© no sentido de nÃo reconhecer a tese da prescriÃ§Ão da pena em perspectiva, por ausÃncia de previsÃo legal e por entender tratar-se de uma decisÃo precoce. Â Â Â Â Â No entanto, a experiÃncia nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existÃncia de circunstÃncias judiciais favorÃveis e a inevitÃvel aplicaÃ§Ão da pena no mÃnimo legal culminavam com o reconhecimento da prescriÃ§Ão retroativa, plausÃvel aderir a essa modalidade de extinÃ§Ão da punibilidade, desde que uma anÃlise apurada do caso nÃo revelasse o contrÃrio. Â Â Â Â Â De fato, nÃo pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado Ã extinÃ§Ão a punibilidade. Nesse contexto destaca-se tambÃm o princÃpio da economia processual e da instrumentalidade do processo. Â Â Â Â Â A propÃsito acerca do tema, Ã© de transcrever o teor dos Enunciados do FÃrum Nacional dos JuÃzes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÁVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Â Â Â Â Â E, em comentÃrios aos referidos Enunciados, Ã© a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge AndrÃ© de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. ColeÃ§Ão SÃmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): Â¿O enunciado 36 propugna a extinÃ§Ão do processo por falta de interesse de agir quando o MinistÃ©rio PÃºblico nÃo demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binÃmio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletÃrios da opÃ§Ão jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juÃzo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juÃzos de primeiro grau. SÃo esses que sofrem os Ãnus de instruir processos sabidamente inviÃveis, com a utilizaÃ§Ão das escassas datas das pautas de audiÃncias que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. Â de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdÃcio de escassos recursos em causas que serÃo julgadas sem qualquer resultado Ãtil ao autor, caso seu pedido de condenaÃ§Ão seja julgado procedente. Esse Ã© mais um dos inÃmeros casos em que um diÃlogo mais prÃximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdiÃ§Ão e os magistrados das cÃpulas do JudiciÃrio poderia servir de esteio para uma soluÃ§Ão menos peremptÃria. TambÃm por essa razÃo, um diÃlogo de mais qualidade entre ÃrgÃos do MinistÃ©rio PÃºblico e juÃzes, com a demonstraÃ§Ão de que o interesse pÃblico globalmente considerado seria melhor atendido com a adoÃ§Ão pontual da tese.Â¿ Â Â Â Â Â In casu, desde a ocorrÃncia do fato jÃi transcorreu perÃodo superior a 04 anos, nÃo sendo finalizada a instruÃ§Ão processual atÃ a presente data. Â Â Â Â Â Assim,, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstÃncias judiciais favorÃveis do rÃo, bem como a inexistÃncia de agravantes, esta nÃo ultrapassarÃ 01 ano, mesmo com aplicaÃ§Ão das causas de aumento de pena. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescriÃ§Ão deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Â Â Â Â Â Portanto, a sanÃ§Ão penal a ser aplicada Ã /o acusada/o resvala na prescriÃ§Ão com base na pena em perspectiva

com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado JOSE RAIMUNDO CARDOSO NUNES, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruí-lo ou doa-lo aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo impréveis, sua destruição. Diante do teor desta sentença, torno sem efeito o despacho de fls. 98. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 01254375620068140133 PROCESSO ANTIGO: 199820002344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 08/03/2022 DENUNCIADO: MARIO ANTONIO DO ROSARIO RODRIGUES Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA: R. J. R. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a apresentação de rol de testemunhas, aguarde-se em secretaria para inclusão na pauta de jôris de réus soltos. Marituba (PA), 08 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 01306947920078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720017266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO: JOEL REIS DO ROSARIO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) INDICIADO: MARIO AUGUSTO RIBEIRO DENUNCIADO: GLEIDSON REIS CUNHA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA: A. C. G. S. VITIMA: E. S. B. INDICIADO: JOSE FLAVIO DOS SANTOS MACIEL JUNIOR DENUNCIADO: MARIO AUGUSTO RIBEIRO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando o informado às fls. 348, OFICIE-SE aos Cartórios responsáveis para que encaminhem, no prazo de 30 dias, cópia da certidão de óbito de GLEIDSON REIS CUNHA. 2. Com a juntada do documento ou ao fim do prazo, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação. Marituba (PA), 08 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 01490272620168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO: ANDERSON LOPES PENA VITIMA: G. V. S. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, pelo prazo determinado na Súmula 415 do STJ, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do réu junto ao sistema INFOPEN, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRM. SERVE ESSA DECISÃO DE OFÍCIO E MANDADO Marituba, 08 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00001657420208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. F. F. DENUNCIADO: A. S. F. PROCESSO: 00024761920128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. S. VITIMA: E. C. O. C. PROCESSO: 00078893220208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR DO FATO: I. T. S. C. VITIMA: K. I. N. A. PROCESSO: 00112569820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. O. S. DENUNCIADO: V. C. A. S. PROCESSO: 00138549320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. S. F. DENUNCIADO: J. R. L. A. Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) PROCESSO: 00140087020188140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. G. C. DENUNCIADO: E. L. C. PROCESSO: 01091172620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. S. S. DENUNCIADO: M. P. A. PROCESSO: 01410265220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. B. M. VITIMA: A. S. A. PROCESSO: 02580328020168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. R. N. J. Representante(s): OAB 25854 - LUIZ OCTÁVIO MORAES ASSUNÇÃO (ADVOGADO) OAB 25852 - RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: R. L. S.

EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALEX TAVARES NUNES e DIANE DA COSTA MENEZES. Ele solteiro, Ela solteira.

DEUSDETH RODRIGUES DO NASCIMENTO e MARÍ ELIECY ASSUNÇÃO NORONHA. Ele divorciado, Ela divorciada.

GABRIEL ROMMIER OLIVEIRA QUADROS e GIOVANA SOEIRO MENDES. Ele solteiro, Ela solteira.

GIOVANNE QUEIROZ DAS NEVES e LARISSA ALINE MIRANDA MARTINS. Ele solteiro, Ela solteira.

HÉLDER JOEL MOREIRA DE SOUZA e IZABELLE AMARAL DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOÃO BATISTA DE SOUZA MIRALHA JUNIOR e MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO. Ele divorciado, Ela solteira.

JORGE EVALDO DA SILVA CARDOSO e MARIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ RICARDO DA GAMA MALAR e SANDRA HELENA PEREIRA DA MOTA. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIS DIEGO BRITO CHAGAS e TATIANE CRISTINA SILVA DA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCELO DA SILVA BARBOSA e IVONILCE DE OLIVEIRA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCOS HENRIQUE SARAIVA DA SILVA e LÉOMAR CASTILHO DE CARVALHO. Ele solteiro, Ela divorciada.

MATEUS DOS PASSOS OLIVEIRA e EDIELEM FARIAS DUTRA. Ele solteiro, Ela solteira.

ODINALDO VIEIRA DE LIMA e MARIA JOSE TEIXEIRA DA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO MESQUITA DA SILVA e DARLENE RICHELLE COSTA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

PEDRO HENRIQUE SERPA GONÇALVES e PAULA KAROLINE FERNANDES MOURA. Ele solteiro, Ela solteira.

RENAN DE SOUZA COÊLHO e LEILANE CARDOSO MIRANDA. Ele solteiro, Ela solteira.

ROGERIO DA SILVA GOMES e LUCIA IPIRANGA LEITE. Ele solteiro, Ela solteira.

THIAGO JOSÉ DE JESUS COSTA LOBO e BRUNA LETICIA BRITO LOPES. Ele solteiro, Ela solteira.

TIAGO PABLO PEREIRA DA MOTA e ANETE DO SOCORRO MIRANDA FIGUEIREDO. Ele solteiro, Ela solteira.

VALMIR CAMPOS SILVA e SIMONE DO SOCORRO XISTOS MATOS. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 08 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. SOLANO KELVIN DE ABREU ALBUQUERQUE e MARILIA CRISTINA DO NASCIMENTO BARBOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. IGOR HENRIQUE AYRES DE OLIVEIRA e JÉSSICA CASTELO BRANCO BRAGA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. IGOR FELIPE MENDES CASTRO e ALICE DAYENNE MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. ITAMAR AGENOR DA SILVA e BRENDA LAYSSA VIEIRA MODESTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. MATHEUS SÁ ACIOLI RAMOS e ISABELA GOMES DE CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. EDSON RAFAEL CORRÊA E SOUZA e VANESSA GOMES DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 07 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº 7324/2022, Publicado na Segunda-feira, 07 de Março de 2022, onde se lê:

37. ARNALDO HENRIQUE MENDONÇA NEVES e DALVA FERREIRA GONÇALVES. Ele é solteiro e Ela é viúva.

Leia-se:

37. ARNALDO HENRIQUE MENDONÇA NEVES e DALVA FERREIRA GARCIA. Ele é solteiro e Ela é viúva.

No Diário da Justiça, Edição Nº 7324/2022, Publicado na Segunda-feira, 07 de Março de 2022, onde se lê:

70. IVO VALERIO FERREIRA DE SOUZA e FABIANE VALE DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

70. IVO VALERIO FERREIRA DE SOUZA e FABIANNE VALE DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

No Diário da Justiça, Edição Nº 7324/2022, Publicado na Segunda-feira, 07 de Março de 2022, onde se lê:

72. TARYK ORLANDO MACIEL BASTOS e CARLOS HAROLDO DA SILVA MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

72. TARYK ORLANDO MACIEL BASTOS e JHENNIFER OLIVEIRA BARBOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 7 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS ç CARTÓRIO 4º OFICIO ç Faço saber por lei que pretendem se casar:

OEMERSON PASTANA DOS SANTOS e MARLENE MELO DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

ANTONIO PAULO AZEVEDO COSTA e MAYARA RAPHAELLY CORREA JASTE AMBOS SOLTEIROS

FLAVIO COUTO DOS SANTOS CAVALERO e INGRID SALES DA SILVA CARDOSO AMBOS SOLTEIROS

LUIZ EDUARDO CORREA DA SILVA e CAMILLA DOS SANTOS FARIAS AMBOS SOLTEIROS

MARCELO ALEX MARQUES PINA JUNIOR e ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA AMBOS SOLTEIROS

ANTONIO CLAUDIO DA SILVA BEZERRA JUNIOR e BRUNA CAROLINA PINHEIRO MAGALHÃES AMBOS SOLTEIROS

NICODEMES ALVES DE ARAUJO JUNIOR ELE E DIVORCIADO e MERIAN RIBEIRO FORMENTO ELA E SOLTEIRA

SUELLEM DE NAZARE AMARAL QUEIROZ ELA E DIVORCIADA e RAQUEL SILVA DO PRADO ELA E SOLTEIRA

GLEYDSON VIEIRA0 CORREA ELE E DIVORCIADO e THAYS DO SOCORRO FAILACHE SOARES ELA E SOLTEIRA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 08 de março de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. TITO DO ESPIRITO SANTO SILVA e GISELE ROSÁRIO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. LUCAS MIRANDA DA SILVA e CINDY MAYARA DE OLIVEIRA GAUDINO. Ele é solteiro e Ela é viúva.
3. BRUNO PINHEIRO DE MORAES e MAIARA MOTA NUNES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 08 de março de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE NESTOR DE CAMPOS GUERRA E DOS CONFINANTES DESCONHECIDOS, OS RÉUS EM LUGAR INCERTOS, AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Dr. **CÉLIO PETRÔNIO DE ANUNCIÇÃO**, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** (Processo nº 0825293-10.2021.8.14.0301 - PJE), proposta por **LUIZ MARTINS RIBEIRO E EUNICE DA CUNHA RIBEIRO**, contra **ESPÓLIO DE NESTOR DE CAMPOS GUERRA E CODEM** e **CIA DE DESENVOLV. E ADM. DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM**, tendo por objeto o imóvel urbano situado no(a) **Rua Veiga Cabral, nº 159, entre Rua Breves e Bernardo Sayão, Bairro Cidade Velha, Belém-PA**. É o presente Edital para citar, **ESPÓLIO DE NESTOR DE CAMPOS GUERRA E DOS CONFINANTES DESCONHECIDOS, OS RÉUS EM LUGAR INCERTOS, AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS**, que se encontram em local incerto e desconhecido, da presente **AÇÃO**, na forma do art. 246, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 257, incisos I e III e art. 256, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal, para que compareçam ao processo, a fim de apresentarem **CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias**, contado a partir do término do prazo deste **EDITAL, 30 (trinta) dias**, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelo(a)s requerido(a)s como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s requerente(s) na petição inicial. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, inciso IV do CPC. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos **08 de março de 2022 (08/03/2022)**. Eu, **ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO**, Analista Judiciário da 1ª UPJ Secretarias Cíveis Empresarial, Com., Órfãos, Interditos, Ausentes, Resíduos, Acid. De Trabalho e Reg. Público de Belém, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (**Art. 1º, §3º do Prov. 006/2006-CJRMB e art. 1º, do Prov. 008/2014- CJRMB**).

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES DESCONHECIDOS, OS RÉUS EM LUGAR INCERTOS, AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. **CÉLIO PETRÔNIO DE ANUNCIÇÃO**, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** (Processo nº 0873975-30.2020.8.14.0301 - PJE), proposta por **CARLOS JOSÉ DE LIRA**, contra **CARLOS ALBERTO XAVIER TEIXEIRA**, tendo por objeto o imóvel urbano situado no(a) **Passagem Alberto Engelhard, nº 20B(baixo), Bairro Curió-Utinga, Belém-PA**. É o presente Edital para citar, **OS CONFINANTES DESCONHECIDOS, OS RÉUS EM LUGAR INCERTOS, AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS**, que se encontram em local incerto e desconhecido, da presente **AÇÃO**, na forma do art. 246, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 257, incisos I e III e art. 256, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal, para que compareçam ao processo, a fim de apresentarem **CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias**, contado a partir do término do prazo deste **EDITAL, 30 (trinta) dias**, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelo(a)s requerido(a)s como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s requerente(s) na petição

inicial. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, inciso IV do CPC. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos **08 de março de 2022 (08/03/2022)**. Eu, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 1ª UPJ Secretarias Cíveis Empresarial, Com., Órfãos, Interditos, Ausentes, Resíduos, Acid. De Trabalho e Reg. Público de Belém, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (**Art. 1º, §3º do Prov. 006/2006-CJRMB e art. 1º, do Prov. 008/2014- CJRMB**).

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001613020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 ENCARGADO:ALBERTO CLAUDIO MACHADO DE SOUZA DENUNCIADO:GILSON BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 24621 - JOAO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:C. C. G. C. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar para se manifestar sobre a defesa preliminar do acusado, em conformidade com o artigo 409, do CÃ³digo de Processo Penal comum, que se aplica subsidiariamente ao processo penal militar, por forÃ§a do disposto no artigo 3Ãº, Â¿aÂ¿, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, bem como o Manual de rotinas das Varas Criminais e de ExecuÃ§Ãµes Penais1. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. ExpeÃ§a o necessÃ¡rio. Cumprase. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de marÃ§o de 2022. Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA 1 Manual de rotinas das Varas Criminais e de ExecuÃ§Ãµes Penais (pÃ¡g. 34): ImpugnaÃ§Ã£o das preliminares e/ou documentos. Rotina: Anexados documentos com a resposta escrita do acusado, ou suscitadas preliminares, abrir vista ao MinistÃ©rio PÃºblico, antes de se proferir a decisÃ£o saneadora. PROCESSO: 00004553420108140200 PROCESSO ANTIGO: 201020003947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARCELO DIAS PAREDES TESTEMUNHA:RENATO ROMULO FIGUEIRA ALMEIDA PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS VITIMA:E. DENUNCIADO:ANTONIO ULISSES LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JAYME DE AVIZ BENJO TESTEMUNHA:MAURO TADEU DA SILVA OLIVEIRA TESTEMUNHA:JOAO CARLOS GUERREIRO DOS SANTOS TESTEMUNHA:JORGE MARINHO BARROS TESTEMUNHA:MARCUS VICTOR LIMA NORAT TESTEMUNHA:CARLOS PONTES DE SOUSA TESTEMUNHA:PETRONIO MARANHAO DOS SANTOS LIMA JUNIOR TESTEMUNHA:ANANIAS ALBUQUERQUE DO AMARAL TESTEMUNHA:MIGUEL MORAES DA SILVA TESTEMUNHA:ODIVAN FERNANDES DA CONCEICAO TESTEMUNHA:NAHUM FERNANDES DA SILVA TESTEMUNHA:FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ MOREIRA TESTEMUNHA:CLAUDIO ANTONIO DA SILVA CAVALCANTI TESTEMUNHA:ZANELLI ANTONIO MELO NASCIMENTO TESTEMUNHA:ELIAS DE LIMA ROCHA TESTEMUNHA:JANIO GOMES DA ROCHA TESTEMUNHA:LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA TESTEMUNHA:ANTONIO MARIA RACHID CARVALHO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Designo o diaÂ 28/09/2022 Ã s 11h00m, para julgamento do feito que poderÃ¡ ser acessada por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGEyMDg4MGMtMDQ0Ny00ZTAwLWFiOWEtNjFjZWZhMzkzYWU1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se as seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â 1)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos civis que devam participar da audiÃªncia e que residam em BelÃ©m, PA, ou regiÃ£o metropolitana, expeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de JustiÃ§a desta unidade judiciÃ¡ria; Â Â Â Â Â Â 2)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos militares que devam participar da audiÃªncia, requisite-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiÃªncia, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; Â Â Â Â Â Â 3)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria ou mandado ao juÃ-zo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiÃªncia, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; Â Â Â Â Â Â 4)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deve constar nos expedientes que o Oficial de JustiÃ§a que cumprir a diligÃªncia (por meio de certidÃ£o) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juÃ-zo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juÃ-zo possa fazer contato direto, se necessÃ¡rio, para que nÃ£o se frustrasse a realizaÃ§Ã£o do ato; Â Â Â Â Â Â 5)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos expedientes deve constar que o link da audiÃªncia poderÃ¡ ser obtido pela digitalizaÃ§Ã£o do nÃºmero do processo sem formataÃ§Ã£o (pontos, traÃ§os) no WhatsApp da JustiÃ§a MilitarÂ (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderÃ¡ solicitar auxÃ-lio em caso de qualquer dificuldade tÃ©cnica. Â Â Â Â Â Intime-se. ExpeÃ§a-se o

necessário. Cumpra-se. Belém, 07 de março 2022 PROCESSO: 00005527320068140200
 PROCESSO ANTIGO: 200629004950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA
 COSTA LEONARDO Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022
 TESTEMUNHA: ANSELMO BARBOSA DE SOUZA DENUNCIADO: RONE DE SOUZA SARMENTO
 Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (CURADOR) OAB 3016 - JOSE
 CLOVIS FERREIRA BASTOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA: SILVESTRE FERREIRA GUIMARAES
 PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA: ERALDO SARMANHO PAULINO
 TESTEMUNHA: DARCIROLDA BATISTA DA SILVA INTERESSADO: JOSE OSMAR DE ALBUQUERQUE
 ROCHA NETO TESTEMUNHA: PAULO AFONSO MIRANDA DA SILVA ENCARREGADO: LUIZ EDWARD
 SOUZA DA SILVA TESTEMUNHA: ADILSON CRUZ DA SILVA VITIMA: O. E. . Scanned Document
 PROCESSO: 00005527320068140200 PROCESSO ANTIGO: 200629004950
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal
 Militar - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 TESTEMUNHA: ANSELMO BARBOSA DE SOUZA
 DENUNCIADO: RONE DE SOUZA SARMENTO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS
 SILVA COSTA (CURADOR) OAB 3016 - JOSE CLOVIS FERREIRA BASTOS (ADVOGADO)
 TESTEMUNHA: SILVESTRE FERREIRA GUIMARAES PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
 TESTEMUNHA: ERALDO SARMANHO PAULINO TESTEMUNHA: DARCIROLDA BATISTA DA SILVA
 INTERESSADO: JOSE OSMAR DE ALBUQUERQUE ROCHA NETO TESTEMUNHA: PAULO AFONSO
 MIRANDA DA SILVA ENCARREGADO: LUIZ EDWARD SOUZA DA SILVA TESTEMUNHA: ADILSON
 CRUZ DA SILVA VITIMA: O. E. . Scanned Document PROCESSO: 00005973820108140200 PROCESSO
 ANTIGO: 201020005323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE
 JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO: HELENO ARNAUD
 CARMO DE LIMA Representante(s): OAB 21879 - ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO
 (ADVOGADO) ENCARREGADO: MARILENE RUBIA SILVA RUAS VITIMA: E. . DESPACHO Mantenho a audiência anteriormente marcada para o dia 18/11/2022 às 11h00m., que poderá ser
 acessada por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDJhZTg2OGUtNmQ3My00NmY2LWJkZGIhMTg0NzY3NGU5NTU0%40thread.v2/0?context=%7b%22Title%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se
 as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado
 de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de
 identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que
 servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de
 identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para
 que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a
 diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este
 juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a
 permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a
 realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos,
 traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá
 solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedir-se o
 necessário. Cumpra-se. Belém, 07 de março 2022 PROCESSO: 00009389320128140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE
 MONTEIRO Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 ENCARREGADO: JOSE
 DE RIBAMAR RODRIGUES DE SOUZA DENUNCIADO: JOAO DE LUIZ MARIA PEREIRA
 Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
 INDICIADO: ILSO ASSUNCAO DA SILVA INDICIADO: JOAO FEITOSA BARROS VITIMA: R. D. S. .
 CERTIDÃO Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que
 lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado
 a sentença nestes autos, pelo que faz o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O
 referido é verdade e dou fé. Belém, 07 de março de 2022. Leticia Costa Leonardo Diretora de
 Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00010470520158140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 ENCARREGADO:NEY NAZARENO MARQUES DA LUZ VITIMA:J. G. C. P. VITIMA:D. S. A. DENUNCIADO:ANTONIO LUCIVALDO PEREIRA DE BRITO Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO DO NASCIMENTO LOPES. Despacho: Ante a certidão de fls.38, dá-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para manifestar-se acerca da possibilidade de atualização do endereço do(s) réu(s) FERNANDO NASCIMENTO LOPES, no prazo de 05 (cinco) dias. Para o caso de não ser fornecido novo endereço do(s) réu(s), expedir-se Edital de Citação pelo prazo de 15 (quinze) dias e na forma do Artigo 361, do Código de Processo Penal, sem necessidade de nova conclusão. Em sendo apresentado endereço diverso do exposto na exordial acusatória, cite-se o(s) réu(s) no referido logradouro para apresentar Defesa Escrita no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, certificando-se a resposta. Caso o denunciado manifeste que não pretende constituir advogado ou decorrido o prazo para apresentação de defesa, dá-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça Militar para que o faça em 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00014899220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:ADRIANO MENDES SAMPAIO Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível nº 0001489-92.2020.814.0200, que o AUTOR, ADRIANO MENDES SAMPAIO, foi intimado do DESPACHO de folhas 380 dos autos, se manifestando dentro do prazo legal, como consta às folhas 383/384 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 07 de março de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00016475520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO Ação: Procedimentos Investigatórios em: 07/03/2022 ENCARREGADO:ISAAC RICARDO MONTEIRO ROFFE DA SILVA INDICIADO:VALDENOR DE MELO FERREIRA Representante(s): OAB 29030 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. E. B. C. . CERTIDÃO Certifico observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB de 05/12/2014, que ocorreu o término do prazo do sursis processual concedido ao acusado: VALDENOR DE MELO FERREIRA nestes autos. Certifico ainda que o acusado cumpriu integralmente com o determinado no item 5 da ata de audiência fl. 12/13 dos autos conforme doutrinas constantes as (fls. 21, 24, 26, 29, 32, 34, 38v e 40) dos seus autos apartados. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07 de março de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessora Judiciária da JME/PA PROCESSO: 00018292820118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:V. O. J. VITIMA:L. S. S. VITIMA:W. J. O. DENUNCIADO:ANTONIO NETO PAIXAO DE SOUZA DENUNCIADO:VAL ANDRE DOS SANTOS MOREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Representante do MPM, no uso de suas atribuições legais, requereu a este Juízo a Extinção da Punibilidade quanto ao militar VAL ANDRE DOS SANTOS MOREIRA, com fulcro no artigo 123, I do CPM em razão do policial, alvo de investigação, já ter falecido. O relatório. De acordo com João Fabbrini Mirabete, extingue-se a punibilidade pela morte do agente, em decorrência do princípio mor omnia solvit (a morte tudo apaga) e pelo princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (art. 5o, XLV, 1a parte da CF). Ao referir-se ao agente, a lei inclui o indiciado, o réu e o condenado. A prova da existência desta causa extintiva da punibilidade a certidão do assento de bits e sã a vista dela pelo juiz pode declarar extinta a punibilidade. O CPPM já se pronunciou sobre o assunto: Art.81 - A extinção da punibilidade poderá ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ouvido o Ministério Público, se deste não foi o pedido. (grifos nosso) Parágrafo único - No caso de morte, não se declara a extinção sem a certidão de bits do acusado. Reza o art. 123, I do CPM: Art.123. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. No caso em análise, foi acostado aos autos, cópia da Certidão de bits do indiciado, falecido em 28/02/2015, nesta Capital (fl.66). Isto posto, acato a

manifesta-se o ministerial e declaro extinta a punibilidade de VAL ANDRE DOS SANTOS MOREIRA, com fulcro no art.123, I do CPM. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 07 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00018674820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Execução da Pena em: 07/03/2022 DENUNCIADO: JONAS COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL 00000430620108140200 20180467824851 CERTIDÃO - DOC: 20180467824851 CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que compulsando os autos do RECURSO DE APELAÇÃO PENAL Nº 0000043 06.2010.8.14.0200 em que figuram como Apelantes JONAS DA SILVA COSTA, WELLINGTON DE PINHO ALVAREZ, ARÃO GONÇALVES PINHEIRO NETO E IVO SANTANACARDOSO JUNIOR e Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA, constatei que o acórdão nº 188.308 foi publicado às fls. 146/147 do D.J.E do dia 13/04/2018 e que a decisão monocrática de fls. 1852/1855 foi publicada as fls. 144/147, não havendo apresentação de recurso no prazo legal, tendo ocorrido o respectivo trânsito em julgado do acórdão em 02/05/2018 para os apelantes JONAS DA SILVA COSTA, WELLINGTON DE PINHO ALVAREZ e IVO SANTANACARDOSO JUNIOR e da decisão monocrática em 03/09/2018 para o apelante ARÃO GONÇALVES PINHEIRO NETO. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 19 de novembro de 2018. ESMERINA DE JESUS TENÁRIO GOMES Secretária da 3ª Turma de Direito Penal do TJ/PA. BELÉM AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089 Fátima de: Endereço: 66.613-710 CEP: (91)3205-3309 Fone: Souza Bairro: Email: scc3@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00028092220168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimentos Investigatórios em: 07/03/2022 ENCARREGADO: EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO é vista dos autos ao Ministério Público Militar para se manifestar sobre a defesa preliminar do acusado, em conformidade com o artigo 409, do Código de Processo Penal comum, que se aplica subsidiariamente ao processo penal militar, por força do disposto no artigo 3º, § 1º, do Código de Processo Penal Militar, bem como o Manual de rotinas das Varas Criminais e de Execuções Penais. Após, conclusos. Expeça o necessário. Cumpra-se. Belém, 07 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA 1 Manual de rotinas das Varas Criminais e de Execuções Penais (pág. 34): Impugnação das preliminares e/ou documentos. Rotina: Anexados documentos com a resposta escrita do acusado, ou suscitadas preliminares, abrir vista ao Ministério Público, antes de se proferir a decisão saneadora. PROCESSO: 00038309120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Inquérito Policial em: 07/03/2022 ENCARREGADO: KLETER DA COSTA LOBO INDICIADO: FRANCISCO CARLOS NUNES MORAES JUNIOR INDICIADO: MERIAN MIRANDA MESCOUTO FILHA INDICIADO: NAYANI CARDOSO LIMA INDICIADO: ALDENIR CARVALHO DE SOUSA INDICIADO: THALITA PINHEIRO BRITO INDICIADO: RAFAELA LETICIA SANTOS LOPES VITIMA: A. C. O. E. . Processo: 00038309120208140200 DESPACHO é vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de quebra de sigilo de dados de fls. 161/162. Após retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 07 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00049007520198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO: WANDESON MENEZES FERREIRA Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 17725 - LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: DORIVAL JOSE AMERICO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25115 - ANDRE LUCAS DOS SANTOS FIALHO (ADVOGADO) OAB 25752 - TELMA THAIS PESSOA GALVÃO RATTES (ADVOGADO) DENUNCIADO: IVANILSON SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 22058 - THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAIMUNDO ROBERTO PACHECO DE FREITAS Representante(s): OAB 17725 - LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO) OAB 21003 - GILMAR NASCIMENTO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: M. C. M. VITIMA: M. O. S. DENUNCIADO: ERIVALDO MOTA AMERICO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23545 - CARLOS

ACIOLI DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À À À Redesigno para o dia 11/11/2022 às 09h00m, a audiência designada em Ata, que poderá ser acessada por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWY1NjMONTItODc5OS00MWQyLTliYTETy2JmMjcxNjAwNDBI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 07 de março 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00051698520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 ENCARGADO: LUIZ OCTAVIO LIMA RAYOL DENUNCIADO: FLAVIO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) VITIMA: P. DENUNCIADO: RONALDO SERGIO SANTIAGO BELEM Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A defesa do (s) acusado (s) alegou que o disposto na peça vestibular não condiz com a verdade dos fatos, o que restará comprovado durante a instrução processual, reservando-se o direito de apresentar defesa técnica no momento das alegações finais. Observo que a exordial acusatória descreve o motivo necessário, a sua propositura. A defesa, por sua vez, não arguiu circunstâncias previstas no art.397 do CPP, ficando pendente o feito das provas a serem colhidas durante a instrução processual, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos. Recebo a alegação preliminar do (s) réu (s), sobre a qual são demandadas provas a serem produzidas futuramente em juízo. Mantenho a audiência anteriormente designada para inquirição das testemunhas arroladas pelo MPM e DEFESA, bem como o interrogatório do acusado https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmRhMTcxZTYtZGExNC00MTY4LTkxNWEtZDE3MTA4MDVmY2Qw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato

com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00057434020198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Inquérito Policial em: 07/03/2022 DENUNCIADO:DECIO CALDAS MACHADO JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. G. P. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTELUCUTÁRIA Trata-se de ação penal que visa apurar a ocorrência do crime previstos no art.129 do CP. Em Decisão interlocutória o Juiz da Comarca de Parauapebas/PA, reconheceu a competência desta Justiça Militar para o exame do caso, remetendo-se os autos a este juízo. O Ministério Público Militar, entendeu que a competência da Justiça Militar e, requereu a realização de buscas, a fim de que se verifique se os fatos apurados pelo presente processo são objeto de outro procedimento em curso nesta Justiça. Pelo que se infere dos autos, os fatos imputados ao investigado têm relação com o exercício de sua função como policial militar, pelo que, conforme dispõe o artigo 9º, II, do Código Penal Militar, com a redação dada pela Lei 13.491/2017, trata-se, em tese, de crime militar, competindo a esta Justiça o exame do caso, conforme dispõe o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal. Ressalto, ademais, que mesmo em se tratando de crime praticado antes do advento da Lei 13.491/2017, que alterou o artigo 9º, II, do Código Penal Militar, para considerar crime militar não apenas os previstos no Código Penal Militar, mas também em todas as leis penais do país, quando ocorrido no exercício da função ou em razão dela, a competência da Justiça Militar. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES PRATICADO POR MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Hipótese em que a controvérsia apresentada cinge-se à definição do Juízo competente para processar e julgar crime praticado, em tese, por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar antes do advento da Lei n.º 13.491/2017. 2. A Lei n.º 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, o que permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual. É importante registrar que, como a lei pode ter caráter híbrido em temas relativos ao aspecto penal, a aplicação para fatos praticados antes de sua vigência somente será cabível em benefício do réu, conforme o disposto no art. 2º, § 1º, do Código Penal Militar e no art. 5º, inciso XL, da Constituição da República. Por sua vez, no que concerne às questões de índole puramente processual - hipótese dos autos -, o novo regramento terá aplicação imediata, em observância ao princípio do tempus regit actum. 3. Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 4.ª Auditoria da 1.ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, ora Suscitante. (CC 16.902-RJ, 3ª Seção, do STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 18/12/2018). Ante o exposto, decido o seguinte: 1) Reconheço a competência deste juízo para processamento do feito e julgar o caso, em havendo instauração de ação penal; e 2) Dá-se vistas ao Ministério Público Militar para ratificar ou não a denúncia. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00059421320208140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:CLEONIVALDO GOMES VENTURA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO

da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível nº 0028987-61.2002.814.0301, que o AUTOR foi intimado (fls. 153) da SENTENÇA de folhas 151 dos autos, não se manifestando, conforme consulta no Sistema LIBRA, ocorrendo o TRANSITANDO EM JULGADO em 03/02/2022. CERTIFICA ainda que o RÁU - ESTADO DO PARÁ - foi intimado (fls. 156) da SENTENÇA de folhas 151 dos autos, não se manifestando, ocorrendo o trânsito em julgado para o Ráu. CERTIFICA finalmente que o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, se manifestou às folhas 152 dos autos, tomando ciência da sentença. O referido Ráu verdade e dou fé. Belém, Pa., 07 de março de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241

PROCESSO: 00033889620188140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. P. DENUNCIADO: P. M. B. DENUNCIADO: R. M. C. Representante(s): OAB 11263 - LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. O. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. R. C. Representante(s): OAB 19274 - PAULA OLIVEIRA MAZZINI DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: N. D. M. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. P. P. F. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. A. L. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. N. P. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. S. E. S. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. N. S. S. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: S. M. P. S. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. M. C. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. M. C. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. M. L. B. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: B. M. S. Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. L. S. C. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: I. R. M. F. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. P. S. S. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) OAB 22341 - GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. H. N. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. C. D. S. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. J. V. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: V. S. C. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: V. P. F. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR: S. P. J. M.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº 0005212-63.2016.8.14.0070 - INTERDIÇÃO - REQUERENTE: JOSE BINEL LOBATO BAIA - INTERDITANDO: LUIS DANIEL LOBATO BAIA.

SENTENÇA**Vistos, etc.**

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por **JOSE BINEL LOBATO BAIA** em que pleiteia a interdição e curatela de **LUIS DANIEL LOBATO BAIA**, qualificado nos autos.

A parte requerente informa que o interditando é portador de enfermidade que o torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Informações médicas foram juntadas aos autos indicando a existência de enfermidade no interditando, que o torna incapaz para a prática de atos da vida civil.

O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.

A parte requerente e o interditando foram ouvidos por este juízo (fls. 21/22).

Às fls. 25/27, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral em favor do interditando.

Estudo social de caso juntado às fls. 40/44.

Às fls. 46/47, juntado laudo de inspeção médica atestando que, em razão da patologia de CID-10: F70, o interditando se acha incapacitado de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, de forma permanente.

A parte autora e o Ministério Público, entendo, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *§* São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I *§* os menores de dezesseis anos; II *§* os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III *§* os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-

se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação ao requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curador.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de LUIS DANIEL LOBATO BAIA, portador do RG nº 6405224 e do CPF nº 009.122.872-76, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador JOSE BINEL LOBATO BAIA, portador do RG nº 1441643 2ª VIA e do CPF nº 251.001.772-34, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência do curador, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

O curador, ora nomeado, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 04 de novembro de 2020.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00028837820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCENILDO DOS SANTOS LEITE. ATO ORDINATÓRIO. Considerando o teor da certidão da FRJ - Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a disponibilização de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-SE o autor a proceder ao devido recolhimento e comprovação nos autos. Abaetetuba, 10 de fevereiro de 2022. IVANETE SILVA DE VILHENA Diretora de Secretaria - Mat. 2244-6 Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB.

PROCESSO: 00063783320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2022---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL MARIA AZEVEDO BITENCOUR. ATO ORDINATÓRIO. Considerando o teor da certidão da FRJ - Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a disponibilização de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-SE o autor a proceder ao devido recolhimento e comprovação nos autos. Abaetetuba, 10 de fevereiro de 2022. IVANETE SILVA DE VILHENA Diretora de Secretaria - Mat. 2244-6 Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB.

PROCESSO: 00061970320148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em: 10/11/2021---REQUERENTE: WELLERSON CARVALHO COSTA Representante(s): OAB/PA 20.476 ¿ MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JHONATA CORREA DA CRUZ. Representante(s): OAB/PA 17.160 ¿ JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO. Considerando a certidão supra, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC. INTIME-SE o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 10 de novembro de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA, Analista Judiciária - Mat. 2244-6, Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00009698620058140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR em: 18/11/2021---REQUERENTE: JOÃO LUIZ LOPES Representante(s): OAB/PA 3271 ¿ JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS BITTENCOURT ALEXANDRE. Representante(s): OAB/PA 2406 ¿ ODIVAL QUARESMA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO. De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2009 ¿ CJCI INTIME-SE a parte autora, para que promova e comprove nos autos o pagamento das custas intermediárias, para cumprimento do despacho. Abaetetuba, 18 de outubro de 2021. IVANETE SILVA DE VILHENA, Diretora de Secretaria - Mat. 2244-6 Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c

Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB.

PROCESSO: 00020457220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA. Ação: REINTEGRATÓRIA em: 10/11/2021---REQUERENTE: DIRCEU ANTONIO RODRIGUES CARDOSO. Representante(s): OAB/PA 22.470 ; DANILU DIRCEU DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRAMCEMILDO DOS SANTOS DA COSTA. Representante(s): OAB/PA 15.061 ; THIAGO GONÇALVES BARROS (ADVOGADO). **DECISÃO.** Trata-se de Ação Reintegratória movida por Dirceu Antônio Rodrigues Cardoso em face de Francemildo dos Santos da Costa. Infrutífera a tentativa de conciliação a parte requerida apresentou contestação c reconvenção, alegando a existência de Ação de Reintegração de Posse envolvendo as partes e o objeto da presente ação, a qual tramita na 1ª Vara Cível de Abaetetuba/PA sob o nº 0003545-81.2012.8.14.0070, com decisão liminar de reintegração de posse já proferida naqueles autos, no ano de 2014. A parte autora, por sua vez, apresentou réplica a contestação alegando que as causas não são conexão em razão de tratar-se de matéria distinta. Vieram os autos conclusos. De acordo com o artigo 55 do CPC, ; **Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir** ;. Prevê, ainda, o §3º do mesmo dispositivo que ; **Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles** ;. Pois bem, analisando as informações e documentos trazidos pela parte requerida, constato que há identidade de partes entre as duas ações, bem como da causa de pedir. Dessa forma, além de se verificar que as ações são conexas, também podem gerar decisões conflitantes ou contraditórias casos sejam decididas separadamente, o que impõe a reunião dos feitos para julgamento conjunto, conforme determina a norma processual acima transcrita. Dito isso, o Código de Processo Civil em seu artigo 58 determina que ; **A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente** ;. Por sua vez, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 43), atos que tornam prevento o juízo, na dicção do artigo 59 do mesmo diploma legal. Assim, considerando que a distribuição da ação que tramita na 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba (Processo nº 0003545-81.2012.8.14.0070) foi anterior a da presente ação (12/12/2012), entendo que aquele juízo se tornou prevento para julgamento simultâneo das ações que devem ser reunidas pelos motivos já expostos acima. Posto isto, com fulcro no art. 54 do CPC e demais dispositivos referidos acima, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando que os autos sejam remetidos à distribuição para encaminhamento ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, a fim de reunir esta ação com o Processo nº 0003545-81.2012.8.14.0070. Intimem-se e cumpra-se. Abaetetuba/PA, 10 de Novembro de 2021. **DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito.**

PROCESSO: 00582078720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA. Ação: COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em: 10/11/2021---REQUERENTE: VANDERLEIA FARIAS COSTA. Representante(s): OAB/PA 15.316 ; SÂMIA MELO COSTA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONÓRCIOS DPVAT. Representante(s): OAB/PA 16.292 ; LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). Representante(s): OAB/PA 14.351 ; MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO). **DESPACHO. 01.** Cuida-se de pedido formulado às fls. 101 dos autos, onde a parte requerida requerer a retificação do ; despacho ; para que o autor seja intimado ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito. **02.** Deixo de conhecer o pedido do requerido encartado a fls. 101, uma vez que precluso está o seu direito ao inconformismo, conforme certidão de trânsito em julgado de fls. 95 e por ser a via eleita inapropriada. **03.** Ademais, a sentença proferida às fls. 93 determinou pagamento das custas por rata, ficando a parte autora isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. **04.** Arquive-se imediatamente os autos. Abaetetuba, PA, 10 de Novembro de 2021. **Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito.**

PROCESSO: 00871882920158140070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em: 22/10/2021--- EXEQUENTE: I.D.P.L, representada por sua genitora G.F.D.P. Representante(s): OAB/PA 21.557 ; STEPHANNY DE SANTANA PEREIRA (ADVOGADO). EXECUTADO: I. G. L. **DESPACHO.** Considerando que a sentença juntada aos autos às fls. 47, revogou em 25/05/2018 a decisão que concedeu os alimentos ao requerente, intime-se a parte autora, para apresentar, por intermédio da Defensoria Pública, a planilha de cálculo

atualizado do débito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Após, **intime-se** pessoalmente ou por carta precatória o executado para, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, pagar o débito, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de o fazê-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 1 a 3 meses em regime fechado, nos termos do artigo 528 e parágrafos 3º e 4º do NCPC. Abaetetuba, PA, 22 de Outubro de 2021. **Diana Cristina Ferreira da Cunha**, Juíza de Direito.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

AUTOS: 0001886-34.2011.8.14.0028. ACUSADOS: CAIO RAMOS AZEVEDO, NEUZILENE SANTANA MOREIRA, ANA LUCIA MULATO DE OLIVERIA, THIAGO LOPES DA SILVA e DAVID SOUSA LIMA. ADVOGADO: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR, OAB/PA 9.663.

DECISÃO

A sentença de prescrição retroativa transitou em julgado, conforme certidão de fls. 444.

Este tipo de prescrição não se confunde com a prescrição executória da pena apontada no parágrafo único do art. 336 do CPP e sim é comparada com a absolvição.

Portanto, é o caso de restituição da fiança vinculada a estes autos que fora recolhida pelo acusado, conforme documentos de fls. 34 do APF, considerando-se o disposto nos artigos 336, 337 do Código de Processo Penal:

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória.

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.

Portanto, em caso de absolvição, caso em que a prescrição retroativa se equipara, ou extinção da ação penal, o valor pago a título fiança será restituído com a atualizações devidas.

Diante do exposto, **determino a restituição do valor pago a título de fiança aos acusados NEUZILENE SANTANA MOREIRA e CAIO RAMOS AZEVEDO, devidamente atualizado.**

Intimem-se os acusados NEUZILENE SANTANA MOREIRA e CAIO RAMOS AZEVEDO para receberem o valor nos endereços informados às fls. 132 e 267, sendo que a certidão de fl. 57 não explicou concretamente que empreendeu as diligências necessárias para a localização do acusado.

Considerando a manifestação do RMP à fl. 455, determino a destruição dos bens listados às fls. 136/137 do Volume I, tendo em vista que se tornaram inservíveis diante do lapso temporal transcorrido até a presente data, o que faço com base no art. 14, II do Provimento Conjunto nº_002/2021-CJRMB/CJCI.

Cumpra-se.

Marabá, 22 de outubro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO Nº 0005050-92.2019.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 306, CAPUT, DA LEI 9.503/1997 C/C ART. 330 DO CPB

INDICIADO: FRANK JOSÉ DE SOUZA

DATA DA AUDIÊNCIA: 16.05.2022 ÀS 09h40min.

ADVOGADO(A): ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR , OAB/PA 009663

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins e efeitos necessários que a audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo designada nos autos de nº 0005050-92.2019.8.14.0028, em que figura como acusado FRANK JOSÉ DE SOUZA, não será realizada porque a magistrada se encontra com COVID. De ordem da juíza titular RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA, remarco a audiência para o dia 16.05.2022 às 09h40min. Encontra-se presente na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal o

acusado FRANK JOSÉ DE SOUZA, que saiu intimado para a próxima audiência. O referido é verdade e dou fé.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: 2. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil 2. CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária 2. Marabá 2. 2. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n 2. Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCESSO: 00021397320208140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: T. S. A.
REQUERIDO: D. C. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Prazo de 15 (quinze) dias PROCEDIMENTO: 0002139-
73.2020.814.0028 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REQUERENTE: T.S.D.A. REQUERIDO:
DENIS DA COSTA SILVA O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª
Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER FAZ
SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do
processo em epígrafe, em que figura como requerente: T.S.D.A., brasileira, residente na DEZESSEIS, Q.
25, L. 19, PRÓXIMO AO COMERCIAL VITÓRIA, NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA; OU QUITINETE D, FL.
33, QD. 25, LT. 19, MARABÁ/PA. TEL.: (94)099249-8378 / 99279-9325; e como requerido: DENIS DA
COSTA SILVA, brasileiro, que este procedimento foi SENTENCIADO E EXTINTO O PROCEDIMENTO,
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. E constando dos autos estar o réu e a vítima em lugar incerto e não
sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da
SENTENÇA, a seguir transcrita: () Sendo híbrida (criminal/cível) a natureza jurídica do pedido de
medidas protetivas de urgência, imprescindível a análise processual das condições da ação, como
questão prejudicial ao julgamento de mérito. Obriga-se a requerente a adequar e delimitar, estrita e
inarredavelmente, sua pretensão aos pressupostos e requisitos de admissibilidade e validade do processo;
caso contrário, será a pretensão rejeitada mediante indeferimento da inicial ou, se obteve seguimento, por
meio da extinção do feito sem resolução de mérito. Nesta seara, possuir interesse de agir ou processual
significa que a requerente deve buscar o binômio adequação x necessidade da lide que eleger. Vale dizer,
a via processual escolhida para discutir a pretensão resistida deve ser necessária, correta e apta para
atingir o resultado útil e prático do pedido almejado. O interesse processual deve ser demonstrado pela
requerente não só no momento da propositura do pedido, mas durante todo o decorrer da instrução do
processo, sob pena de ser o processo extinto sem resolução do mérito. Em que pese ter sido efetivamente
decretada medidas protetivas em favor da requerente, entendo que a providência jurisdicional pleiteada
pela mesma não é mais necessária em razão do decurso do prazo de validade, demonstrando a sua falta
de interesse, o que não mais justifica a manutenção das medidas e a continuidade deste processo.
Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não gera o efeito da coisa julgada material, eis que as
lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e
passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Acaso necessário, a requerente poderá
requerer novamente medidas protetivas, adequadas à situação de violência. Ante ao exposto, JULGO
EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual
superveniente da requerente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e REVOGO as
medidas protetivas decretadas em sede liminar. Intime-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-
se. Marabá/PA, 06 de abril de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Titular da 3ª Vara
Criminal de Marabá/PA. O réu e a vítima deverão ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo,
após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância
superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar
ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade
e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 25 de novembro de
2021. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.
ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00025297720198140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---VITIMA: A. J. G. S.
DENUNCIADO: D. A. S. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 03/2022 (com prazo de 15 dias) Processo n.º 0002529-
77.2019.8.14.0028 Capitulação: art. 21 do decreto Lei nº3.688/41 e art. 147 do CP Réu: Domingos de
Abreu da Silva. O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da
Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Forma da lei, FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem
conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: DOMINGOS DE ABREU
DA SILVA, brasileiro, nascido em 27/03/1983, filho de Salvelinda Linhares de Abreu, endereço: Av. Belém
Brasília, nº 307, bairro São Félix, CEP 68514-300, nesta cidade. Expediu-se o presente EDITAL com o
prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na
Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA e Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara

Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, 26 de Janeiro de 2022. Eu, _____ (Viviane de Oliveira Monteiro), Auxiliar Administrativo, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

PROCESSO: 00074759220198140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. F. S. S.
DENUNCIADO: J. S. P. VITIMA: E. S. A. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 03/2022 (com prazo de 15 dias)
Processo n.º 0007475-92.2019.8.14.0028 Capitulação: art. 147, e art. 69, ambos do CP c/c art. 21 do decreto Lei nº3.688/41, c/c 7º, I, da Lei nº 11.340/2006 Réu: Jairo Silva Pereira. Autor: Ministério Público do Estado do Pará O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: JAIRO SILVA PEREIRA, brasileiro, natural de São João do Araguaia, nascido em 14/04/1982, filho de Bernardina Silva Pereira, endereço: Av. Paraíso, nº 02, Qd. 42, Independencia, nesta cidade. Expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, 26 de Janeiro de 2022. Eu, _____ (Viviane de Oliveira Monteiro), Auxiliar Administrativo, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

PROCESSO: 00088130420198140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: F. F. S. DENUNCIADO:
A. A. C. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 03/2022 (com prazo de 15 dias) Processo n.º 0008813-04.2019.8.14.0028
Capitulação: art. 147, do CP c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006 Réu: Alair Alves Costa Autor: Ministério Público do Estado do Pará O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: ALAIR ALVES COSTA, brasileiro, nascido em 17/07/1973, filho de Raimunda Freitas Alves Costa, endereço: R. U, Qd. 17, Lt.21, Km 7, CEP 68504126, Nova Marabá, nesta cidade. Expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, 26 de Janeiro de 2022. Eu, _____ (Viviane de Oliveira Monteiro), Auxiliar Administrativo, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

PROCESSO: 00093754720188140028 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. C. M. EDITAL DE CITAÇÃO N.º 01/2022 (com prazo de 15 dias) processo n.º 0009375-47.2018.8.14.0028 Capitulação: art. 129, §9º, do CP c/c com art. 7º, I, II d Lei 11.340/2006 Réu: Josimar da Costa Moura Autor: Ministério Público do Estado do Pará O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito titular pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi denunciado, nos autos do processo em epígrafe JOSIMAR DA COSTA MOURA, brasileiro, vaqueiro, nascido em 25/01/1979, natural de Marabá/PA, filho de Aldenor Alves de Moura e Maria de Jesus da Costa, endereço: R. Orlando Solino, nº 134, bairro Liberdade, nesta cidade. Expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA - Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a denunciada e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 25 de Janeiro de 2022. Eu, _____, Viviane de Oliveira Monteiro, Assistente Administrativo, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito titular pela 3ª Vara Criminal

PROCESSO: 00015854120208140028 PROCESSO ANTIGO: -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. W. L. C. REQUERENTE: E.S.M.REQUERIDO: V.A.D.A.EDITAL DE INTIMAÇÃO O Prazo de 15 (quinze) dias Processo nº: 0001585-41.2020.8.14.0028
 Aççõ: Medidas Protetivas Requerente: E.S.M. Requerido: VALMIR ALVES DE ALMEIDA O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: ELIANA SANTOS MENDES, natural de São João do Araguaia/Pá, RG:4217964, endereço: Rua Castelo Branco, Vila Capistrano De Abreu, Zona Rural, Marabá/Pá -Fone: (94) 98801-5676, que este procedimento foi SENTENCIADO e EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. E constando dos autos estar o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para INTIMÁ-LO dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: (...). Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da requerente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e REVOGO as medidas protetivas decretadas em sede liminar. Intime-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 28 de junho de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA. O requerido deverá ficar ciente que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na formada lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 30 de novembro de 2021. Eu, _____ (Viviane de Oliveira Monteiro), Assistente Administrativo, o digitei e subscrevo. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00123353920198140028 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T.N.A REQUERIDO: M.S.A EDITAL DE INTIMAÇÃO O Prazo de 15 (quinze) dias Processo n.º: 0012335-39.2019.8.14.0028 Medida Protetiva Requerente: T.N.A. Requerido: Mauro Silva Araújo O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: T.N.A, residente na Rua Novas Esperança, n.º 19, Belo Horizonte, Marabá/PA, Tel.: (94) 99234-0073; e como requerido: Mauro Silva Araújo, brasileiro, Avenida Paraná, ultima casa, sentido rio, São Miguel da Conquista, Marabá/PA, Tel: (94) 99248-0617, que este procedimento foi SENTENCIADO E EXTINTO O PROCEDIMENTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. E constando dos autos estar o réu e a

vítima em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: (...) Ante ao exposto, considerando a peculiaridades do caso sub judice e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a vigência das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado, pois há inquérito e/ou ação penal em curso relativo aos fatos que ensejaram o pedido da medida cautelar, devendo os autos serem arquivados somente para fins de organização desta Vara, em razão do elevado número de processos acautelados em secretaria. Intime-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 20 de agosto de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA. O réu e a vítima deverão ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 25 de novembro de 2021. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00034855920208140028 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E.D.S.R
 REQUERIDO: J.C.D.M EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias Proc. n.º 0003485-59.2020.8.14.0028 Capitulação: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Requerido: JEVERSON CASTANHO DE MATTOS. Requerente: E.D.S.R. O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerido: JEVERSON CASTANHO DE MATTOS, natural de Herval/RS, RG: 3111449306 Endereço: Folha 23, Qd. 09, Trans mangueira, Nova marabá, Nesta Cidade. Telefone: (94) 99230-7757, que este procedimento foi SENTENCIADO e EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. E constando dos autos estar o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LO dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: (...) Ante ao exposto, considerando a peculiaridades do caso sub judice e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a vigência das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado, pois há inquérito e/ou ação penal em curso relativo aos fatos que ensejaram o pedido da medida cautelar, devendo os autos serem arquivados somente para fins de organização desta Vara, em razão do elevado número de processos acautelados em secretaria. O requerido deverá ficar ciente que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na formada lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 30 de novembro de 2021. Eu, _____ (Viviane de Oliveira Monteiro), Assistente Administrativo, o digitei e subscrevo. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00041516520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F.P.A
 REQUERIDO: G.S.D.C EDITAL DE INTIMAÇÃO Processo nº: 0004151-65.2017.814.0028 Capitulação: Artigo 147 do CP e art. 7º da Lei 11.340/06. Réu: GIDEON SANTOS DE CARVALHO O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: GIDEON SANTOS DE CARVALHO, atualmente em local incerto e não sabido, sendo que este foi SENTENCIADO e EXTINTA A PUNIBILIDADE nos autos do processo acima mencionados. E constando nos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para INTIMÁ-LO dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: (...) Isto posto, entendendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos no art. 107, IV, CP c/c art. 61, CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GIDEON SANTOS DE CARVALHO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 23 de novembro de 2021. Eu, _____ (Viviane de Oliveira

Monteiro), Assistente Administrativo, o digitei e subscrevo. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito

PROCESSO: 00106045220128140028 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: M.S.S
 VITIMA: M.D.C.P EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias Processo nº: 0010604-
 52.2011.8.14.0028 Capitulação: Artigo 129, §9º caput do CP c/c art. 7º da Lei 11.340/2006. Requerido:
 MICHEL SILVA E SILVA Requerente: G. D. S. M. O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz
 de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei
 etc. FAZ SABER FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que,
 nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: G. D. S. M, natural de Belém/Pá,
 filho(a): Marli da Silva Marques e Getúlio Marques, residente em Folha 12, Quadra 14, Lote 18, Nova
 Marabá, nesta cidade. TEL.: (94) 99177-8330; e como réu MICHEL SILVA E SILVA, brasileiro, natural de
 Altamira/PA, filho(a) de Irene da Silva e Antônio Vicente Silva, que este procedimento foi SENTENCIADO
 E EXTINTO O PROCEDIMENTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. E constando nos autos
 estar a vítima e o réu em lugar incerto e não sabido,
 expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da
 SENTENÇA, a seguir transcrita: () Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a
 conduta de MICHEL SILVA ESILVA, devidamente qualificado, suspeito da prática de vias de fato (art. 21
 do Decreto-lei. 3.688/41), contra sua ex-companheira, GEYSA DA SILVA MARQUES, também qualificada,
 supostamente ocorrido em 16/11/2012. Sequer houve oferecimento de denúncia. A d. Promotora de
 Justiça requereu a declaração de extinção da punibilidade do agente, pela prescrição, nos termos do art.
 107, inc. VI do CP. É o relato. Decido. A prescrição deve, a qualquer tempo, ser declarada pelo Juiz de
 ofício, findando definitivamente o assunto. A(s) pena(s) máxima(s) em abstrato do(s) crime(s) em comento
 é(s) de 3 (três) meses (vias de fato), sucedendo em 3 (três) anos o prazo de prescrição (art. 109, VI,
 CP). Considerando haver transcorrido o prazo acima, entre a data da ocorrência do fato até o presente,
 sem que tenha havido recebimento da denúncia ou qualquer outra causa de interrupção do prazo de
 prescrição, com fulcro no art. 107, VI, CP c/c art. 61, CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE
 MICHEL SILVA E SILVA, qualificado nos autos, relativamente ao presente caso. Feitas as necessárias
 anotações e comunicações, após o trânsito em julgado, arquivem-se e baixem-se na distribuição os autos.
 Restitua eventual fiança ao investigado. Intime-o para retirada do alvará em 5 dias. No silêncio,
 encaminhe-se ao fundo penitenciário estadual, de tudo certificado nos autos. Dê-se ciência ao MP e à
 Defesa. P. R. I. C. Marabá, 11 de março de 2020. () O réu e a vítima deverão ficar ciente(s) que dispõe de
 cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da
 decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de
 futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei.
 Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal,
 no dia 29 de novembro de 2021. Eu, _____ (Viviane de Oliveira Monteiro), Assistente
 Administrativo, o digitei e subscrevo. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00038184520198140028 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G.F.D.S
 REQUERIDO: W.N.L EDITAL DE INTIMAÇÃO prazo de 15 dias
 PROCESSO: 0003818-45.2019.8.14.0028 Capitulação: Lei 11.340/2006 REQUERENTE: G. F.D.
 S.REQUERIDO: WALNEY NUNES LEITE O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de
 Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc FAZ SABER a todos
 quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva,
 se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: WALNEY NUNES LEITE,
 brasileiro, filho de Maria do Carmo Leite, RUA D, QUADRA SUL 13, LOTE 49, Kit-Net nº 09, KM 07 (ao
 lado loja Sousa Filho), NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA, que foi SENTENCIADO E EXTINTO O
 PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos autos do processo acima mencionados. E constando
 dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15
 (quinze) dias, para INTIMÁ-LO dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: () Ante ao exposto,
 considerando a peculiaridades do caso sub judice e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO
 O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo
 Civil, razão pela qual mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, devendo
 ser observado o prazo de 6 (seis) meses de validade, findo o qual tais perdem eficácia, devendo ser
 reiterada a manutenção da proteção pela vítima.". O réu deverá ficar ciente que disporá de cinco (05) dias

de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no dia 29 de novembro de 2021. Eu, _____ (Viviane de Oliveira Monteiro), assistente administrativo, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00086169820138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE: BANCO HONDA SA Representante(s):
OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COSTA
OLIVEIRA . ÊPROCESSO N. 0008616-98.2013.8.14.0015 BUSCA E APREENSÃO O EXEQUENTE:
BANCO HONDA S/A. ADVOGADO(A): MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA Ê OAB/PA NÂº 10.219
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COSTA OLIVEIRAÊ Vistos os autos. Cuida-se de aÊÊ de
execuÊÊ de tÊ-tulo extrajudicial, apÊs conversÊ de aÊÊ de busca e apreensÊ ajuizada pela
parte exequente em face da parte executada Ê fl. 60. A aÊÊ de busca e apreensÊ nÊ foi
instruÊ-da com a via original da cÊdula de crÊdito bancÊrio, razÊ pela qual, em despacho de fl. 60,
este juÊ-zo determinou Ê parte interessada que procedesse Ê juntada da via original do contrato, tendo
em conta que o tÊ-tulo que Ê transmissÊ-vel por endosso, de natureza cambiariforme. Em resposta, a
parte exequente pugnou pela reconsideraÊ da decisÊ Ê fls. 64/74. Vieram os autos conclusos. Ê
o relatÊrio. DECIDO. Tratando-se de cÊdula de crÊdito bancÊrio, tÊ-tulo de natureza cambial,
circulÊvel mediante endosso, Ê necessÊria a instruÊ da aÊÊ de execuÊ com a via
original. No caso presente, o tÊ-tulo trazido ao caderno processual pelo banco exequente se trata de cÊpia
simples. Veja jurisprudÊncia pÊtria a respeito do tema: Ê EXECUÊ O. CÊdula de crÊdito
bancÊrio. HipÊtese em que a petiÊ inicial do processo executivo foi instruÊ-da com mera
reproduÊ digitalizada do tÊ-tulo de crÊdito. Inadmissibilidade. TÊ-tulo que possui natureza
cambiariforme e que pode ser transferido por endosso pelo credor. InteligÊncia dos artigos 28/29, da Lei
n. 10.931/2004. Imprescindibilidade, no caso, de apresentaÊ da via original do tÊ-tulo executivo.
Embargos do devedor julgados procedentes. SentenÊsa mantida. Recurso improvido.Ê (Relator(a):
JoÊo Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: Franca; ÊrgÊo julgador: 19ª CÊmara de Direito
Privado; Processo n.Ê 0004537-87.2010.8.26.0196; Data do julgamento: 29/07/2013; Data de registro:
01/08/2013). Ê ExecuÊ de TÊ-tulo Extrajudicial. CÊdula de CrÊdito BancÊrio. DeterminaÊ para depÊsito da via original do tÊ-tulo, eis que endossÊvel. DecisÊ correta que se coaduna com o
regramento previsto no art. 614 do CPC e precedentes desta Corte e do C. STJ. Recurso improvido.Ê
(Relator(a): Souza Lopes; Comarca: Cotia; ÊrgÊo julgador: 17ª CÊmara de Direito Privado; Processo
n.Ê 2186181-90.2014.8.26.0000; Data do julgamento: 03/12/2014; Data de registro: 04/12/2014).
Ê EXECUÊ O. CÊDULA DE CRÊDITO BANCÁRIO. AÊÊ instruÊ-da com cÊpia do contrato.
Inadmissibilidade. TÊ-tulo que possui natureza cambial, circulÊvel mediante endosso, nos termos do art.
29, Ê 1ª, da Lei 10.931/2004. Necessidade de exhibÊ do original. DecisÊ mantida. Recurso
desprovido.Ê (Relator(a): Vicentini Barroso; Comarca: Descalvado; ÊrgÊo julgador: 15ª CÊmara de
Direito Privado; processo n.Ê 2025100-35.2014.8.26.0000; Data do julgamento: 18/03/2014; Data de
registro: 22/03/2014). Ê ExecuÊ. CÊdulas de CrÊdito BancÊrio. AusÊncia dos TÊ-tulos no
original. TÊ-tulos endossÊveis em preto. Necessidade de integrarem a execuÊ para que a mesma
possa ter desenvolvimento vÊlido e regular. AusÊncia de justificativa quanto a eventual impossibilidade
da juntada dos tÊ-tulos originais. ApresentaÊ nos autos dos embargos com a permanÊncia de
cÊpias que nÊo supriu a imposiÊ da execuÊ estar instruÊ-da com os originais das cÊdulas
excutidas. CÊpias, ademais, nÊo autenticadas; Endosso em preto. Ato praticado ao tempo em que
pendia liminar que suspendia a exigibilidade das cÊdulas endossadas. SuspensÊ essa que impedia
regular circulaÊ delas por endosso; Endosso em preto. Requisito da Lei que regula a CÊdula de
CrÊdito BancÊrio para que ela possa circular e ser exigida pelo endossatÊrio do seu emitente. Art. 29 e
seu Ê 1ª, da Lei 10.931/2004; Endosso em preto. CÊdulas endossadas por mandatÊrio do liquidante
do banco credor em liquidaÊ extrajudicial sem a prova da autorizaÊ do Banco Central para
fazÊ-lo, posto representar transferÊncia de crÊdito pertencente ao banco em liquidaÊ. Embargos
acolhidos para reconhecer a ineficÊcia do endosso. Recurso provido para extinguir a execuÊ.Ê
(Relator(a): Cunha Garcia; Comarca: SÊo Paulo; ÊrgÊo julgador: 20ª CÊmara de Direito Privado;
Processo n.Ê 9097033-90.2007.8.26.0000; Data do julgamento: 30/07/2012; Data de registro: 30/08/2012;
Outros nÊmeros: 7175374500). Ê importante registrar que este juÊ-zo deu ao exequente a oportunidade

de coligir a execução a via original do título, conforme despacho de fls. 69 e 89 destes autos. O exequente, no entanto, quedou inerte, deixando de suprir a falta do documento. A execução, portanto, não se fundamenta em título executivo hábil, sendo o exequente carecedor da ação executiva. De rigor, portanto, o reconhecimento da carência da ação satisfativa, por falta de título executivo hábil, na forma do art. 783, do CPC. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com supedâneo no art. 924, I, do CPC, em razão da ausência de título hábil a embasar a demanda. Condene o exequente ao pagamento das custas, ficando, desde já, advertido de que na hipótese de não pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberações anteriores, comunique-se a UNAJ para abertura do procedimento administrativo de cobrança respectiva. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Castanhal, 04 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00093054520138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/03/2022---REQUERIDO:CICERA PEREIRA BRANDAO
REQUERENTE:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) .
SENTENÇA: Vistos, Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORA CRÍDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de CICERA PERREIRA BRANDÃO, todos qualificados nos autos. Pedido de desistência da presente ação formulado pelo requerente à fl. 92. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, vejo a necessidade de extinção da presente ação. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 92, (art. 200, parágrafo único do CPC), e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §4º do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo de custas, intime-se a devedor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se a PGE para cobrança. P.R.I.C. Arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Castanhal-PA, 04 de março de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00009588620148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022---REQUERENTE:DORACY CORREA RAPOSO
Representante(s): OAB 13660 - MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:L. C. P. REQUERIDO:LEONARDO CORREA PANTOJA REQUERIDO:S. A. S. REPRESENTANTE:ELISANGELA AGUIAR REQUERIDO:I. G. D. P. REPRESENTANTE:CARMEM LUCIA DIAMANTINO Representante(s): OAB 7907 - CECILIA CLAUDIA DE FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) .
PROCESSO N. 0000958-86.2014.814.0015 À DESPACHO Vistos etc. Ao Ministério Público, para parecer. Após, conclusos. Castanhal/PA, 07 de março de 2022. À À ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00013601620098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910008174
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022---REQUERIDO:REGINALDO DE SOUZA BRITO
REQUERENTE:ALANA MONTEIRO DA SILVA REQUERENTE:ARIANE MONTEIRO DA SILVA. ÀPROCESSO N. 0001360-16.2009.814.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS REQUERENTES: ALANA MONTEIRO DA SILVA e ARIANE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO REQUERIDO: REGINALDO DE SOUZA BRITO
DESPACHO/MANDADO Visto hoje. Vieram os autos conclusos, considerando a frustração de cumprimento da deliberação anterior, a qual designou audiência de coleta de DNA. Assim, a redesignação do ato se revela imprescindível, uma vez que o meio mais eficaz admitido como prova em casos como o dos autos é o exame pericial de DNA, o qual se revela o meio de prova capaz de atestar a paternidade, de forma inequívoca. Isto posto, delibero: 1. Redesigno a data de 08 de junho de 2022, às 08h:30 para a coleta de sangue das partes. 2) Intime-se a parte autora, bem como o requerido,

pessoalmente, por Oficial de Justiça, para comparecerem à sede deste juízo na data acima especificada. 3) Cite-se ainda o requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente sua contestação, sob pena de revelia. 4) Expedi-se ofício ao Laboratório Municipal de Castanhal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, localizado à Rua Senador Antonio Lemos, n. 396, Centro, em Castanhal, para que encaminhe a este juízo, na data retro, um técnico em laboratório e/ou biomédico (a) pertencente ao seu quadro, a fim de que proceda à coleta do material necessário à realização do exame. 5) No mandado de intimação ao requerido, deve constar a advertência que sua ausência ao ato ocasionará a presunção da paternidade alegada. Citação ao Ministério Público e Defensoria Pública. P. R. I. C. Castanhal/PA, 07 de março de 2022. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00022714820158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Usucapião em: 07/03/2022---REQUERENTE:RIVALDO COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 6260
- JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) REQUERIDO:GABRIEL PEREIRA LEAL
REQUERIDO:ALICE PEREIRA DE ARAUJO TERCEIRO:ESTADO DO PARA. PROCESSO N. 0002271-
48.2015.814.0015 AÇÃO DE USUCAPIÃO REQUERENTE: RIVALDO COSTA DE SOUSA
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO MELLO PISMEL, OAB/PA 6260 REQUERIDOS: GABRIEL PEREIRA
LEAL e ALICE PEREIRA DE ARAUJO DESPACHO Recebi hoje. Do cotejo dos autos, observa-se que a
parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 95 não havendo manifesta oposição dos confinantes e
sendo revistos os requeridos. Dou por precluso o direito dos requeridos e dos confinantes à produção
de provas, além das já constantes nos autos. Para produção da prova oral, pugnada pela autora,
designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 03 de agosto de 2022, às
09h, a ser realizada por videoconferência, podendo as partes, a seu critério, comparecer às
dependências deste fórum. A Resolução n. 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o
cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, possibilitando,
assim, que o ato audiencial seja realizado por videoconferência ou telepresencial, ratificando, assim, o
que determina o art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil. Segue, pois, o link para a audiência:
<https://url.gratis/8Y7MfH> Caberá ao advogado da parte requerente informar ou intimar as testemunhas
arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a intimação ser feita por meio de carta com
aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo
menos 3 (três) dias data da sessão, a cópia da correspondência de intimação e do comprovante de
recebimento (art. 455, § 1º, do NCPC). A parte poderá ainda se comprometer a trazer suas
testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso estas não
compareçam, que desistiu de sua inquirição (§ 2º do artigo em referência). Também a inércia
na realização da intimação pelo causídico importa em desistência da inquirição da testemunha
(§ 3º). Intimem-se as partes da data audiência, por meio de seus advogados, via DJe, bem como os
confinantes, caso tenham habilitado causídico nos autos. Dê-se ciência ao MP da data da audiência, se
for o caso. Qualquer dúvida acerca do link da audiência, as partes poderão entrar em contato
telefônico pelo número (91) 3412-4820. P. R. I. C. Castanhal/PA, 07 de março de 2022. ACRISIO
TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00035547720138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Usucapião em: 07/03/2022---REQUERENTE:ALMIR DA LUZ ARAÚJO Representante(s): OAB 11487 -
ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPÓLIO DE FRANCISCO ESPINHEIRO
GOMES. PROCESSO N. 0003554-77.2013.814.0015 AÇÃO DE USUCAPIÃO REQUERENTE: ALMIR
DA LUZ ARAÚJO ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA, OAB/PA 11.487 REQUERIDO:
ESPÓLIO DE FRANCISCO ESPINHEIRO GOMES, representado por sua inventariante MARIA
DOLORES ESPINHEIRO MELO CONFINANTES: 1. EDISON ALVES FERREIRA 2. MARISTER
BULHÃES DESPACHO Recebi hoje. Do cotejo dos autos, observa-se que a parte autora apresentou rol
de testemunhas à fl. 150 não havendo manifesta oposição dos confinantes e sendo revistos os
requeridos. Dou por precluso o direito dos requeridos e dos confinantes à produção de provas, além
das já constantes nos autos. Para produção da prova oral, pugnada pela autora, designo
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 03 de agosto de 2022, às 10h, a ser

realizada por videoconferência, podendo as partes, a seu critério, comparecer às dependências deste fórum. A Resolução n. 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, possibilitando, assim, que o ato audiencial seja realizado por videoconferência ou telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil. Segue, pois, o link para a audiência: <https://url.gratis/8Y7MfH> Caberá ao advogado da parte requerente informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a intimação ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias data da sessão, a cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º, do NCPC). A parte poderá ainda se comprometer a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso estas não compareçam, que desistiu de sua inquirição (§ 2º do artigo em referência). Também a inércia na realização da intimação pelo causá-dico importa em desistência da inquirição da testemunha (§ 3º). Intimem-se as partes da data audiência, por meio de seus advogados, via DJe, bem como os confiantes, caso tenham habilitado causá-dico nos autos. Dá-se ciência ao MP da data da audiência, se for o caso. Qualquer dúvida acerca do link da audiência, as partes poderão entrar em contato telefônico pelo número (91) 3412-4820. P. R. I. C. Castanhal/PA, 07 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00036982220118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Usucapião em: 07/03/2022---REQUERENTE:CARLITO SOARES DA PAIXÃO Representante(s): OAB
 9739 - MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE
 SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003698-22.2011.814.0015 AÇÃO DE
 USUCAPIÃO REQUERENTE: CARLITO SOARES DA PAIXÃO ADVOGADO: DR. MARCELO
 PEREIRA DA SILVA, OAB/PA 9739 REQUERIDOS: PAULO GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA,
 LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA, SEVERANILDE MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA, WANDA
 MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA E ANTENÍGENES
 MOREIRA FILHO, na condição de herdeiros e sucessores de ANTENÍGENES MOREIRA.
 CONFINATES: 1. MARIA HELENA MIRANDA LIMA E LIMA 2. JOSÉ FERNANDES DA SILVA
 DESPACHO Recebi hoje. Do cotejo dos autos, observa-se que este juízo entendeu por bem colher o
 depoimento pessoal do autor e do requerido. Contudo, o réu veio à bits e, em seguida, houve a
 habilitação dos herdeiros/sucessores, com a apresentação da declaração de fl. 109. Intimado o
 autor para acostar aos autos os documentos pessoais dos requeridos sucessores, ficou-se inerte.
 Assim, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 04 de agosto de 2022,
 às 11h, a ser realizada por videoconferência, podendo as partes, a seu critério, comparecer às
 dependências deste fórum, para a oitiva do autor e dos requeridos. A Resolução n. 354 do CNJ, de
 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá
 outras providências, possibilitando, assim, que o ato audiencial seja realizado por videoconferência ou
 telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil.
 Segue, pois, o link para a audiência: <https://url.gratis/8Y7MfH> Caberá ao advogado da parte autora
 informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a
 intimação ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos
 autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias data da sessão, a cópia da
 correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º, do NCPC). A parte
 poderá ainda se comprometer a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de
 intimação, presumindo-se, caso estas não compareçam, que desistiu de sua inquirição (§ 2º
 do artigo em referência). Também a inércia na realização da intimação pelo causá-dico importa
 em desistência da inquirição da testemunha (§ 3º). Intime-se a parte autora da data audiência, por
 meio de seus advogados, via DJe, bem como os confiantes, caso tenham habilitado causá-dico nos autos.
 Intimem-se os requeridos para comparecerem ao ato, por meio de oficial de justiça, no endereço
 apontado à fl. 106. Dá-se ciência ao MP da data da audiência, se for o caso. Qualquer dúvida acerca
 do link da audiência, as partes poderão entrar em contato telefônico pelo número (91) 3412-4820. P.
 R. I. C. Castanhal/PA, 07 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular
 da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00037978920118140015 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022---EXEQUENTE: BANCO SAFRA S/A. Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: DERENICE MARIA NEVES LOBO. PROCESSO N. 0003797-89.2011.8.14.0015 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB 20638 REQUERIDO: DERENICE MARIA NEVES LOBO Vistos os autos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, após conversão de ação de busca e apreensão ajuizada pela parte exequente em face da parte executada fl. 177. A ação de busca e apreensão não foi instruída com a via original da cópia de crédito bancário, razão pela qual, em despacho de fl. 177, este juízo determinou a parte interessada que procedesse a juntada da via original do contrato, tendo em conta que o título que é transmissível por endosso, de natureza cambialiforme. Em resposta, a parte exequente informou que, pelo decurso do tempo da ação, não mais possui a via original do contrato fl. 181. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Tratando-se de cópia de crédito bancário, título de natureza cambial, circulável mediante endosso, é necessária a instrução da ação de execução com a via original. No caso presente, o título trazido ao caderno processual pelo banco exequente se trata de cópia simples. Veja jurisprudência pátria a respeito do tema: EXECUÇÃO. Ação de busca e apreensão de crédito bancário. Hipótese em que a petição inicial do processo executivo foi instruída com mera reprodução digitalizada do título de crédito. Inadmissibilidade. Título que possui natureza cambialiforme e que pode ser transferido por endosso pelo credor. Inteligência dos artigos 28/29, da Lei n. 10.931/2004. Imprescindibilidade, no caso, de apresentação da via original do título executivo. Embargos do devedor julgados procedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: Franca; Relatório julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Processo n.º 0004537-87.2010.8.26.0196; Data do julgamento: 29/07/2013; Data de registro: 01/08/2013). Ação Executiva de Título Extrajudicial. Cópia de Crédito Bancário. Determinação para depósito da via original do título, eis que endossável. Decisão correta que se coaduna com o regramento previsto no art. 614 do CPC e precedentes desta Corte e do C. STJ. Recurso improvido. (Relator(a): Souza Lopes; Comarca: Cotia; Relatório julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Processo n.º 2186181-90.2014.8.26.0000; Data do julgamento: 03/12/2014; Data de registro: 04/12/2014). EXECUÇÃO. Ação de busca e apreensão de crédito bancário. Ação instruída com cópia do contrato. Inadmissibilidade. Título que possui natureza cambial, circulável mediante endosso, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei 10.931/2004. Necessidade de exibição do original. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Vicentini Barroso; Comarca: Descalvado; Relatório julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; processo n.º 2025100-35.2014.8.26.0000; Data do julgamento: 18/03/2014; Data de registro: 22/03/2014). Cópia de Crédito Bancário. Ausência dos títulos no original. Títulos endossáveis em preto. Necessidade de integrarem a execução para que a mesma possa ter desenvolvimento válido e regular. Ausência de justificativa quanto a eventual impossibilidade da juntada dos títulos originais. Apresentação nos autos dos embargos com a permanência de cópias que não supriu a imposição da execução estar instruída com os originais das cópias executadas. Cópias, ademais, não autenticadas; Endosso em preto. Ato praticado ao tempo em que pendia liminar que suspendia a exigibilidade das cópias endossadas. Suspensão essa que impedia regular circulação delas por endosso; Endosso em preto. Requisito da Lei que regula a cópia de Crédito Bancário para que ela possa circular e ser exigida pelo endossatário do seu emitente. Art. 29 e seu §1º, da Lei 10.931/2004; Endosso em preto. Cópia endossada por mandato do liquidante do banco credor em liquidação extrajudicial sem a prova da autorização do Banco Central para fazê-lo, posto representar transferência de crédito pertencente ao banco em liquidação. Embargos acolhidos para reconhecer a ineficácia do endosso. Recurso provido para extinguir a execução. (Relator(a): Cunha Garcia; Comarca: São Paulo; Relatório julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Processo n.º 9097033-90.2007.8.26.0000; Data do julgamento: 30/07/2012; Data de registro: 30/08/2012; Outros números: 7175374500). É importante registrar que este juízo deu ao exequente a oportunidade de coligir a execução a via original do título, conforme despacho de fls. 69 e 89 destes autos. O exequente, no entanto, ficou inerte, deixando de suprir a falta do documento. A execução, portanto, não se fundamenta em título executivo hábil, sendo o exequente carecedor da ação executiva. De rigor, portanto, o reconhecimento da carência da ação satisfativa, por falta de título executivo hábil, na forma do art. 783, do CPC. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com superação no art. 924, I, do CPC, em razão da ausência de título hábil a embasar a demanda. Condene o exequente ao pagamento das custas, ficando, desde já, advertido de que na hipótese de não pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberações anteriores, comunique-se a UNAJ para abertura do procedimento administrativo de cobrança respectiva. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00053827920118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Usucapião em: 07/03/2022---REQUERENTE:JOÃO COELHO DA MOTA NETO Representante(s): OAB 11615-A - LIVIO BORGES CERIBELI (ADVOGADO) OAB 11700 - MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:JESSICA NILCE SALES COELHO DA MOTA REQUERIDO:TEREZINHA PORPINO BASTOS REQUERIDO:ESPÓLIO DE NELSON BASTOS. PROCESSO N. 0005382-79.2011.814.0015 AÇÃO DE USUCAPIÃO REQUERENTE: JOÃO COELHO DA MOTA NETO ADVOGADO: MURILO CAVALCANTE, OAB/PA 11.700 REQUERIDOS: ESPÓLIO DE NELSON BASTOS, representado por sua inventariante TEREZINHA PORPINO BASTOS e outra DESPACHO Recebi hoje. Do cotejo dos autos, observa-se que a parte autora apresentou rol de testemunhas fl. 144 não havendo manifestação dos confinantes e sendo revistos os requeridos. Dou por precluso o direito dos requeridos e dos confinantes à produção de provas, além das já constantes nos autos. Para produção da prova oral, pugnada pela autora, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 03 de agosto de 2022, às 11h, a ser realizada por videoconferência, podendo as partes, a seu critério, comparecer às dependências deste fórum. A Resolução n. 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, possibilitando, assim, que o ato audiential seja realizado por videoconferência ou telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil. Segue, pois, o link para a audiência: <https://url.gratis/8Y7MfH> Caberá ao advogado da parte requerente informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a intimação ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias data da sessão, a cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º, do NCPC). A parte poderá ainda se comprometer a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso estas não compareçam, que desistiu de sua inquirição (§ 2º do artigo em referência). Também a inércia na realização da intimação pelo causadico importa em desistência da inquirição da testemunha (§ 3º). Intimem-se as partes da data audiência, por meio de seus advogados, via DJe, bem como os confiantes, caso tenham habilitado causadico nos autos. Dê-se ciência ao MP da data da audiência, se for o caso. Qualquer dúvida acerca do link da audiência, as partes poderão entrar em contato telefônico pelo número (91) 3412-4820. P. R. I. C. Castanhal/PA, 07 de março de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00056068020128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Usucapião em: 07/03/2022---AUTOR:SONITA FERNANDES CARNEIRO Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) AUTOR:SANDRA APARECIDA FERNANDES DA SILVA REU:CELMA MARIA MIRANDA OLIVEIRA REU:EDILSON CAMPOS DE OLIVEIRA REQUERIDO:THALITA MIRANDA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14732 - DANIEL PENA SHESQUINI (ADVOGADO) REQUERIDO:KENIA MIRANDA OLIVEIRA REQUERIDO:THIAGO MIRANDA OLIVEIRA. PROCESSO N. 0005606-80.2012.814.0015 AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA REQUERENTE: SONITA FERNANDES CANEDO REQUERENTE: SANDRA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA, OAB/PA 11.487 REQUERIDA: CELMA MARIA MIRANDA OLIVEIRA REQUERIDO: ESPÓLIO DE EDILSON CAMPOS DE OLIVEIRA REQUERIDA/HERDEIRA: THALITA MIRANDA OLIVEIRA REQUERIDA/HERDEIRA: KENIA MIRANDA OLIVEIRA REQUERIDO/HERDEIRO: THIAGO MIRANDA OLIVEIRA ADVOGADO: DANIEL PENA SHESQUINI, OAB/PA 14.732 DESPACHO Recebi hoje. Do cotejo dos autos, observa-se que a parte autora apresentou rol de testemunhas fls. 733/734 não havendo manifestação dos confinantes e dos requeridos. Dou por precluso o direito dos requeridos e dos confinantes à produção de provas, além das já constantes nos autos. Para produção da prova oral, pugnada pela autora, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 04 de agosto de 2022, às 09h, a ser realizada por videoconferência, podendo as partes, a seu critério, comparecer às dependências deste

fã³rum. A Resoluã§ãŁo n. 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dã; outras providãncias, possibilitando, assim, que o ato audiencial seja realizado por videoconferãncia ou telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art. 236, ã§ 3ãº, do Cã³digo de Processo Civil. Segue, pois, o link para a audiãncia: <https://url.gratis/8Y7MfH> Caberã; ao advogado da parte requerente informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiãncia, devendo a intimaã§ãŁo ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedãncia mã-nima de pelo menos 3 (trãs) dias data da sessãŁo, a cã³pia da correspondãncia de intimaã§ãŁo e do comprovante de recebimento (art. 455, ã§ 1ãº, do NCPD). A parte poderã; ainda se comprometer a trazer suas testemunhas ã audiãncia, independentemente de intimaã§ãŁo, presumindo-se, caso estas nãŁo compareãsam, que desistiu de sua inquiriã§ãŁo (ã§ 2ãº do artigo em referãncia). Tambãom a inãrcia na realizaã§ãŁo da intimaã§ãŁo pelo causã-dico importa em desistãncia da inquiriã§ãŁo da testemunha (ã§ 3ãº). Intimem-se as partes da data audiãncia, por meio de seus advogados, via DJe, bem como os confiantes, caso tenham habilitado causã-dico nos autos. Dã-se ciãncia ao MP da data da audiãncia, se for o caso. Qualquer dãvida acerca do link da audiãncia, as partes poderãŁo entrar em contato telefãnico pelo nãmero (91) 3412-4820. P. R. I. C. Castanhal/PA, 07 de marãŁo de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00056272220138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 07/03/2022---REQUERENTE:MONTES VERDES
 EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD
 (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANILDO
 JOSÉ LAMEIRA SILVA Representante(s): OAB 2031 - RICART ELSO DIAS DE LIMA (ADVOGADO)
 OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 21545 - LIVIA MARIA DA COSTA
 SOUSA (ADVOGADO) . ã©PROCESSO N. 0005627-22.2013.8.14.0015 Aã;ãŁo DE EXECUã;ãŁo DE
 TãTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE/EMBARGADO: MONTES VERDES EMPREENDIMENTOS
 SPE-LTDA ADVOGADO(A): DIEGO FIGUEIREDO BASTOS, OAB/PA 17.213
 EXECUTADO/EMBARGANTE: IVANILDO JOSã; LAMEIRA SILVA ADVOGADO: MãRCIO DE FARIAS
 FIGUEIRA, OAB/PA 16.489 SENTENã;A Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Declaraã§ãŁo (fls.
 244/248) opostos por IVANILDO JOSã; LAMEIRA SILVA em face da decisãŁo de fls. 241/242, por meio
 da qual este juã-zo rejeitou a exceã§ãŁo de prã©-executividade apresentada pelo executado, entendendo
 ser o mesmo parte legã-tima para integrar e constar no polo passivo da demanda. ã; ã; Alega, em
 sã-ntese, ser contraditãria a decisãŁo combatida, pelas razães esposadas ã fl. 247. Assim, requer o
 acolhimento dos embargos, para que seja sanada a contradiã§ãŁo apontada, reformando a decisãŁo
 embargada. Vieram os autos conclusos. ã; o que importa relatar. Decido. Preambularmente, conheãŁo
 dos presentes embargos de declaraã§ãŁo, vez que preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de
 admissibilidade do recurso, em especial o da tempestividade (Id 4201161). Passo ao exame do mã©rito.
 Cumpre ressaltar, quanto ao cabimento dos embargos, que referida modalidade recursal nãŁo tem a
 funã§ãŁo de viabilizar a revisãŁo ou a anulaã§ãŁo das decisãŁes judiciais, como os demais recursos, jã;
 que sua finalidade ã© corrigir defeitos ã; omissãŁo, contradiã§ãŁo e obscuridade do ato judicial ã; os
 quais podem comprometer sua utilidade. Em que pesem as alegaã§ãŁes da embargante, nãŁo vislumbro
 a ocorrãncia de quaisquer vã-cios a macular a vertente decisãŁo, de forma que nãŁo merecem ser
 acolhidos os presentes aclaratãrios. Explico. NãŁo se verifica na espã©cie a suposta contradiã§ãŁo
 apontada pela embargante. Isso por que a contradiã§ãŁo passã-vel de reparo por embargos de
 declaraã§ãŁo ocorre quando a sentenã§a/decisãŁo contãom proposiã§ãŁes entre si inconciliãiveis,
 existentes entre os fundamentos da decisãŁo ou entre estes e a parte dispositiva, o que nãŁo ocorreu (ou
 nãŁo foi demonstrado) no caso. As argumentaã§ãŁes levantadas pelo embargante demonstram o seu
 inconformismo com a decisãŁo prolatada, levando a crer que pretende simplesmente a modificaã§ãŁo da
 mesma. Diante do exposto, conheãŁo dos presentes embargos de declaraã§ãŁo, uma vez que
 preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mã©rito, inexistindo quaisquer das hipãteses
 previstas no art. 1.022, do Novo CPC (antigo art. 535 do Cã³digo de Processo Civil de 1973), deixo de
 acolhã-los, para manter incãlume a decisãŁo censurada. Assim, intime-se a parte exequente para que
 cumpra a parte final da decisãŁo de fls. 241/242, no prazo de 05 (cinco) dias. P. R. I. C. Castanhal/PA, 07
 de marãŁo de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00093487920138140015 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022---EXEQUENTE:TAGIDE ADMINISTRADORA LTDA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO MELO DA SILVA. SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSERVATÓRIO LTDA em face de MARIA DO SOCORRO MELO DA SILVA, todos qualificados nos autos. Pedido de desistência da presente Ação formulado pelo requerente fl. 62. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, vejo a necessidade de extinção da presente Ação. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora fl. 62, (art. 200, parágrafo único do CPC), e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §4º do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente. Em caso positivo de custas, intime-se a devedor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se a PGE para cobrança. P.R.I.C. Arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Castanhal-PA, 07 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00093934920148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Usucapião em: 07/03/2022---REQUERIDO:ESPOLIO DE MEJER KABACZNIK Representante(s): OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE SONIA KABACZNIK REPRESENTANTE:JIMMY SOUZA DO CARMO REQUERENTE:ELIZABETE DA ROCHA RIBEIRO Representante(s): OAB 346779 - PAULO SALES MENEZES (ADVOGADO) OAB 23642 - ELIZABETH MENEZES SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE ROCHA MENEZES Representante(s): OAB 346779 - PAULO SALES MENEZES (ADVOGADO) OAB 23642 - ELIZABETH MENEZES SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:GABRIEL ROCHA MENEZES Representante(s): OAB 346779 - PAULO SALES MENEZES (ADVOGADO) OAB 23642 - ELIZABETH MENEZES SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA ROCHA MENEZES Representante(s): OAB 346779 - PAULO SALES MENEZES (ADVOGADO) OAB 23642 - ELIZABETH MENEZES SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SONIA MARIA ROCHA MENEZES SILVA Representante(s): OAB 346779 - PAULO SALES MENEZES (ADVOGADO) OAB 23642 - ELIZABETH MENEZES SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0009393-49.2014.814.0015 AÇÃO DE USUCAPIÃO REQUERENTES: 1) ELIZABETE ROCHA RIBEIRO 2) SONIA MARIA ROCHA MENEZES SILVA 3) JOSÉ ROCHA MENEZES 4) ANTONIA ROCHA MENEZES 5) GABRIEL ROCHA MENEZES ADVOGADA: ELIZABETH MENEZES SILVA, OAB/PA 23.642 REQUERIDO: ESPOLIO DE MEJER KABACZNIK e SONIA KABACZNIK, representado pelo inventariante SAMUEL KABACZNIK JUNIOR ADVOGADO: THIEGO JOSÉ BARBOSA MALHEIROS, OAB/PA 24.895 CONFINANTES: 1) MARCIANO NETO GUEDES CAMPELO 2) JOCEIR VIEIRA DA SILVA DESPACHO Recebi hoje. Do cotejo dos autos, observa-se que a parte requerida apresentou rol de testemunhas fl. 178 não havendo manifestação dos confinantes e dos autores. Dou por precluso o direito dos requerentes e dos confinantes à produção de provas, além das já constantes nos autos. Para produção da prova oral, pugnada pela parte requerida, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 04 de agosto de 2022, às 10h, a ser realizada por videoconferência, podendo as partes, a seu critério, comparecer às dependências deste fórum. A Resolução n. 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, possibilitando, assim, que o ato audiencial seja realizado por videoconferência ou telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil. Segue, pois, o link para a audiência: <https://url.gratis/8Y7MfH> Caberá ao advogado da parte requerida informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a intimação ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias data da sessão, a cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º, do NCPC). A parte poderá ainda se comprometer a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso estas não compareçam, que desistiu de sua inquirição (§ 2º do artigo em referência). Também a inércia na realização da intimação pelo causá-dico importa em desistência da inquirição da testemunha (§ 3º). Intimem-se as partes da data audiência, por meio de seus advogados, via DJe, bem como os confiantes, caso tenham habilitado causá-dico nos autos. Dê-se ciência ao MP da data da audiência, se for o caso. Qualquer dúvida acerca do link da audiência, as partes poderão entrar em contato telefônico pelo número (91) 3412-

4820. P. R. I. C. Castanhal/PA, 07 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00107352720168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Cumprimento de sentença em: 07/03/2022---EXEQUENTE:T. M. P. S. REPRESENTANTE:THAYSE PALHETA DA SILVA Representante(s): OAB 7847 - LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (ADVOGADO)
EXECUTADO:HELLINGTON CLEU GONCALVES DA SILVA. Exequentes: W. T. P. D. S. e T. M. P. D. S., menores representados por sua genitora Sra. THAYSE MOREIRA PALHETA, residentes. Executado: WELLINGTON CLEU GONCALVES DA SILVA, com endereço na Rua Sebastião Bispo, nº 0724, Fundos, próximo ao mercadinho do Sabão, Bairro Lanetama, Castanhal-PA. DECISÃO / MANDADO 1. Considerando-se que o executado, devidamente intimado (fl. 90) não pagou o débito alimentar nem se justificou, decreto a prisão civil de WELLINGTON CLEU GONCALVES DA SILVA pelo prazo de 03 (três) meses. 2. Expeça-se mandado de prisão civil, no qual deverá constar que: a) o cumprimento da pena de prisão, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. b) para suspensão da ordem de prisão, suficiente o pagamento da dívida alimentar, excluindo-se, portanto, a parcela referente aos honorários advocatícios, que deverá ser cobrada pelo procedimento previsto para execução por quantia certa contra devedor solvente. 3. Inclua-se no mandado as custas processuais. 4. Encaminhe-se o título executivo a protesto, na forma do art. 528, §1º do Código de Processo Civil. 5. Castanhal-PA, 07 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / MANDADO DE PRISÃO/ CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00270930420158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/03/2022---REQUERENTE:ROBERTO NUNES FARIAS Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR)
REQUERIDO:MARIA IVONETE LIMA DO NASCIMENTO. PROCESSO N. 0027093-04.2015.814.0015
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: ROBERTO NUNES FARIAS
ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO REQUERIDO(A): MARIA IVONETE LIMA DO NASCIMENTO ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Recebi hoje. Do cotejo dos autos, observa-se que a parte autora e a ré apresentaram rol de testemunhas, respectivamente, às fls. 35 e 36. Para produção da prova oral, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 02 de agosto de 2022, às 11h, a ser realizada por videoconferência, podendo as partes, a seu critério, comparecer às dependências deste fórum. A Resolução n. 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, possibilitando, assim, que o ato audiencial seja realizado por videoconferência ou telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil. Segue, pois, o link para a audiência: <https://url.gratis/8Y7MfH> Considerando que as partes estão assistidas pelo órgão da Defensoria Pública do Estado, intimem-se as testemunhas arroladas, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para que compareçam à audiência designada, sob pena de preclusão da prova. Esclareço, por fim, às partes que, independentemente do número de testemunhas arroladas, somente serão ouvidas no máximo 03 (três) para a prova de cada fato (§6º, do art. 357, do CPC/2015). Deverão as partes apontarem o endereço de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda a parte autora e a parte requerida, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para que compareçam à audiência designada, a fim de prestarem depoimento, ficando, desde já, advertidos de que se não comparecerem ou, comparecendo, se recusarem a depor, será aplicada a pena de confissão. Ciência ao órgão da DPE. Qualquer dúvida acerca do link da audiência, as partes poderão entrar em contato telefônico pelo número (91) 3412-4820. Serve o presente como mandado, para todos os fins de direito. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal/PA, 07 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA

DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 01030890820158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022---REQUERENTE:ELINEIA FERREIRA PANTOJA
 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
 AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0103089-08.2015.814.0015
 AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO REQUERENTE: ELINEIA FERREIRA PANTOJA
 ADVOGADO(A): ALEX ALLAN AQUINO LIMA OAB/PA Nº 22.828 REQUERIDA: EQUATORIAL
 PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. - EQUATORIAL PARÁ ADVOGADO(A): FLÁVIO AUGUSTO
 QUEIROZ DAS NEVES OAB/PA Nº 12.358 DESPACHO Recebi hoje. Do cotejo dos autos, observa-
 se que a parte rã pugnou pelo depoimento pessoal do autor fl. 178 fl. ao passo que a parte
 requerente requereu a oitiva de testemunhas fl. 184. Para produção da prova oral, pugnada pelas
 partes, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 02 de agosto de 2022,
 às 10h, a ser realizada por videoconferência, podendo as partes, a seu critério, comparecer às
 dependências deste fórum. A Resolução n. 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o
 cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, possibilitando,
 assim, que o ato audiencial seja realizado por videoconferência ou telepresencial, ratificando, assim, o
 que determina o art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil. Segue, pois, o link para a audiência:
<https://url.gratis/8Y7MfH> Caberá ao advogado da parte requerente informar ou intimar as testemunhas
 arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a intimação ser feita por meio de carta com
 aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo
 menos 3 (três) dias data da sessão, a cópia da correspondência de intimação e do comprovante de
 recebimento (art. 455, § 1º, do NCPC). A parte poderá ainda se comprometer a trazer suas
 testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso estas não
 compareçam, que desistiu de sua inquirição (§ 2º do artigo em referência). Também a inércia
 na realização da intimação pelo causídico importa em desistência da inquirição da testemunha
 (§ 3º). Intimem-se as partes da data audiência, por meio de seus advogados, via DJe. Intime-se ainda
 a autora, por meio de Oficial de Justiça, para que compareça à audiência designada, a fim de prestar
 depoimento, ficando, desde já, advertido de que se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a
 depor, será aplicada a pena de confissão. Dá-se ciência ao MP da data da audiência, se for o
 caso. Qualquer dúvida acerca do link da audiência, as partes poderão entrar em contato telefônico
 pelo número (91) 3412-4820. Serve o presente como mandado, para todos os fins de direito. P. R. I. C.
 Castanhal/PA, 07 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª
 Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00005114020028140015 PROCESSO ANTIGO: 200210003250
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 08/03/2022---REQUERENTE:MARCELINO DOS SANTOS NAZARIO
 REQUERIDO:C. O. PINTO REQUERIDO:PRODUSERV PROCESSADORA DE SUBPRODUTOS
 BOVINOS LTDA. DESPACHO Sobre respostas das consultas realizadas, diga o
 exequente em cinco dias. Apã, conclusos. Castanhal, 08 de
 março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00100233720168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/03/2022---REQUERENTE:VALERIA DE SOUZA
 SILVA Representante(s): OAB 20854 - MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CARLOS ALBERTO MELO SOUZA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME
 FONTES E CRUZ (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0010023-37.2016.814.0015 AÇÃO
 DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA
 DE BENS REQUERENTE: VALÉRIA DE SOUZA SILVA ADVOGADO(A): ADRIANA ALBUQUERQUE,
 OAB/PA 20.854 REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO MELO SOUZA ADVOGADO(A): LUIZ GUILHERME
 FONTES E CRUZ, OAB/PA 8.710 DESPACHO Recebi na data da conclusão. Considerando os termos
 da certidão de fl. 75, bem como o requerimento de oitiva de testemunhas, redesigno a audiência de
 instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2022, às 09h, a ser realizada por videoconferência,
 podendo as partes, a seu critério, comparecer às dependências deste fórum. A Resolução n. 354

do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, possibilitando, assim, que o ato audiencial seja realizado por videoconferência ou telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil. Segue, pois, o link para a audiência: <https://url.gratis/8Y7MfH> Intime-se ambas as partes, por meio de seus causídicos, via DJE, para comparecerem à audiência designada. As testemunhas arroladas pela parte ré devem ser intimadas para comparecerem à audiência pelo seu respectivo causídico, por meio de cartas com aviso de recebimento, as quais deverão ser acostadas nos autos no prazo máximo de 03 (três) dias antes da audiência, devendo constar no documento as advertências legais à art. 455, § 1º e 5º, do CPC/2015. Por outro lado, caso o demandado se comprometa em trazer as testemunhas independentemente de intimação, a ausência destas implicar no reconhecimento da desistência de suas oitivas à art. 455, § 2º, do CPC/2015. Qualquer dúvida acerca do link da audiência, as partes poderão entrar em contato telefônico pelo número (91) 3412-4820. P. R. Intime-se. Cumpra-se. Castanhal/PA, 07 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo nº 0007129-54.2017.8.14.0015. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA) Réu: FABIO CLARK LEAO BEVILAQUA, brasileiro, natural de Vanderlandia/Goias, filho de Maria de Fátima Leão Bevilaqua e de Sebastião Bevilaqua, residente no Sítio à Rua Nove de Novembro, nº 259, Bairro Pantanal-PA, faz-se público, a quem interessar possa, que nos autos do processo-crime supramencionados fora exarada a decisão, a seguir transcrita: Aberta a audiência, A Juíza proferiu a seguinte decisão. 01 considerando que o acusado, injustificadamente, não compareceu a este ato, apesar de intimando pessoalmente para tanto, fl.69, com fundamento no art. 367 do CPP, declaro revel e determino que o processo tenha seguimento sem a sua presença. 02 tendo em vista que as testemunhas justificaram a sua ausência por meio de contato telefônico e ainda que o Ministério Público insistiu em sua oitiva. Designo o dia dia 11/11/2019 às 10:00h. para o prosseguimento desta audiência. Requisite-se as testemunhas. Nada mais havendo, eu Gilberto Moreira Santos, auxiliar judiciário, que digitei e foi encerrado o presente termo as 10:35h." Juíza de Direito: Ministério Público Defensoria Pública

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0004147-67.2017.8.14.0015. CRIME DE Violência Doméstica Contra Mulher. DENUNCIADO(A): DAYSE ROCHA MOURA (Adv.: ADRIANA ALBUQUERQUE, OAB/PA Nº 20.854 e LAYS ARAGÃO, OAB/PA Nº 7.847). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), que fora designada audiência para o dia 06/04/2022, às 12h00min.

Processo nº 0004248-36.2019.814.0015.

CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.

Réu: **MOISES SILVA SOUSA**, brasileiro, natural de Augusto Corrêa, nascido em 22/08/1998, filho de Aginaldo9 Pinheiro Furtado e Maria Iranilma Silva Sousa.

Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, que nos autos do processo-crime supramencionados fora exarada a decisão, a seguir transcrita:

(OMISSES) ç3. Caso não localizado endereço novo, considero válida a citação por edital realizada, declaro REVEL, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código Penalç (OMISSES)

Castanhal/PA, 22 de setembro de 2021.

Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Castanhal

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 0001728-21.2012.8.14.0057

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RAIMUNDA ALDENORA NASCIMENTO COSTA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A

ADVOGADO do requerido: NATASHA FRAZAO MONTORIL (OAB/PA ç 15.161)

Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. Intime-se a parte requerida na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 15 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Pará.

Santa Maria Do Pará (PA), 08 de março de 2022.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria Judicial

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0037448-44.2015.8.14.0057

CLASSE: Procedimento Comum Cç-vel

REQUERENTE: MARIA ADELIA SOUSA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA,BANCO ITAU BMG

ADVOGADO(S): FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO (OAB - 25403), FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (OAB - 20166), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXççO (OAB - 28020-A), LIA ADRIANE DE SA GONCALVES (OAB - 16647), LUANA NELLY PINHEIRO E SILVA (OAB - 18448)

Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de

administração e mero expediente, sem caráter decisório. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado e via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões a apelação, na forma dos artigos 350 e 351 do Novo CPC.

Santa Maria Do Pará (PA), 8 de março de 2022

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 25/02/2022 A 08/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00000824120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:R. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:CASSIO PEREIRA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÂNCIA Aos 23 (vinte e trÃ©s) dias do mÃ³s de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), Ã s 14:50 horas, nesta cidade de TailÃ¢ndia, Estado do ParÃ¡, no FÃ³rum local, na sala de audiÃ¢ncias da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nÂº 00000824120208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃ©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃ§a virtual do Promotor de JustiÃ§a, Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado CASSIO PEREIRA DA SILA. PRESENTE a vÃ-tima RAINA SANTOS DA SILVA PEREIRA. Abertos os trabalhos. Na oportunidade, passou-se a palavra ao representante ministerial, a qual se manifestou nos seguintes termos: Â¿MM Juiz, Observa-se que trata-se de crime de ameaÃ§a que se procede mediante representaÃ§Ã£o. Na audiÃ¢ncia de hoje a vÃ-tima se retratou da representaÃ§Ã£o. Assim, considerando a ausÃ¢ncia de legitimidade do MPE para prosseguir no feito sem a representaÃ§Ã£o da vÃ-tima, o MPE Ã© pelo arquivamento do presente InquÃ©rito Policial. ApÃ³s, o MM. Juiz passou Ã SENTENÃA: Â¿Acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito apÃ³s as cautelas legais. .ApÃ³s, Arquive-se. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃ©cnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente. Promotor de JustiÃ§a: JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Vitima: RAINA SANTOS DA SILVA PEREIRA. PROCESSO: 00000828020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/03/2022 VITIMA:W. M. S. DENUNCIADO:MARCIO SILVA E SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00005317220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:ADRIEL ROSARIO DIAS VITIMA:K. R. T. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00008847320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Crimes Ambientais em: 03/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ABIECE CRISTOVAO GOES ALMEIDA VITIMA:A. C. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins e de acordo com as atribuiÃ§Ãµes a mim definidas por Lei, que, tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico de fl. 55, requerendo o arquivamento dos autos, bem como despacho de fl. 55 verso determinando o acautelamento dos autos em Secretaria aguardando a propositura da queixa-crime,Ã faÃ§o os presentes autos conclusos ao M.M. Juiz para as determinaÃ§Ãµes necessÃrias, tendo em vista que nÃ£o hÃ¡ determinaÃ§Ã£o nos autos para expediÃ§Ã£o de Mandado de IntimaÃ§Ã£o da vÃ-tima para conhecimento acerca da propositura da queixa-crime. Â TailÃ¢ndia/PA, 03 de marÃ§o de 2022. _____ Aliane da Costa Dias Auxiliar JudiciÃria da 1ª Vara de TailÃ¢ndia/PA MatrÃ-cula 195472 PROCESSO: 00009415720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/03/2022 VITIMA:M. R. C. C. DENUNCIADO:ADELSON DE JESUS

ARAGAO AIRES Representante(s): OAB 27015 - PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Dã-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da Certidão de fls. 242. Apãs, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se servindo como mandado ofício. Tailândia/PA, 25 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00009912520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTOR DO FATO:DANIEL ALVES MOREIRA JUNIOR VITIMA:O. S. M. . C E R T I D ã O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00010824720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:C. N. N. S. DENUNCIADO:FLAVIO CARLOS SILVA Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 12:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00010824720188140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o Denunciado FLAVIO CARLOS SILVA. Presente o seu Advogado Dativo: Dr. CLESIO DANTAS AZEVEDO - 14542 OAB/PA Presente as testemunhas, RODRIGO FAYAL DE FREITAS E EVANDRO TRINDADE DA PAIXÃO Aberta a audiência, passou-se a ouvir a 1ª testemunha do MP RODRIGO FAYAL DE FREITAS, brasileiro, paraense, natural de Limoeiro do Ajuru, nascida em 06/01/1986, com 30 anos de idade, cabo da polícia militar, Carteira Funcional n. 35074 PM/PA, filho de Romualdo Viana Assis Freitas e Gercina Fayal de Freitas, lotada na 6ª CIPM, devidamente advertida e compromissada nos termos da lei, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Logo após, passou-se a ouvir a 2ª testemunha do MP EVANDRO TRINDADE DA PAIXÃO, brasileiro, paraense, policial civil, Registro de Identidade 25687 PC/PA, lotado na 6ª CPM, neste Município. A testemunha declarou que prefere não ser ouvida na presença do acusado, motivo pelo qual o seu nome foi mantido naarceragem deste fórum, afim de evitar qualquer embaraço na colheita do depoimento, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal.DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno a continuação da presente audiência para o dia 17/10/2022 às 11h00min. Requisite-se o policial Militar LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO. Intime-se pessoalmente Vitima CAROLINE DE NAZARE NUNES DA SILVA. Providencie-se a secretaria a consulta do novo endereço do denunciado através do Sistema INFOSEG. Cumpra-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai assinado pelas partes e por mim, Técnica _____ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Denunciado: FLAVIO CARLOS SILVA Advogado Dativo: Dr. CLESIO DANTAS AZEVEDO - 14542 OAB/PA Testemunhas do MP: RODRIGO FAYAL DE FREITAS EVANDRO TRINDADE DA PAIXÃO PROCESSO: 00013519120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:A. B. L. VITIMA:D. S. A. . C E R T I D ã O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00014729020138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTOR:LARA WENNA DE FARIAS VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:MARCOS AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ DEL DE POLICIA CIVIL. C E R T I

D ã O Â Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaãsa sobre a referida peãsa no sistema. O referido Â© verdade e dou fã© Tailãndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ã Vara Cã-vel/Criminal Matrículaã 88811280 PROCESSO: 00015288920148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 03/03/2022 QUERELADO:ANTONIO CICERO AGUIAR MATOS QUERELANTE:DHEMISON VITOR DA SILVA Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaãsa sobre a referida peãsa no sistema. O referido Â© verdade e dou fã© Tailãndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ã Vara Cã-vel/Criminal Matrículaã 88811280 PROCESSO: 00016916420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:MANOEL CASTRO DE SOUZA Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. P. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Tendo em vista que o Ministãrio Pãblico apresentou o endereãso atualizado das testemunhas ROSA PEREIRA DO CARMO NETO FRANCO, FRANCISCO DAMIAO DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA ALVES e MILTON MACIEL DA SILVA e do denunciado MANOEL CASTRO DE SOUZA fls. 120, designo a realizaãsa da audiãncia de instruãsa e julgamento para o dia 19\10\2022 ã s 10:00 horas. Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, o acusado e a Defesa. Â Â Â Â Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandadoofãcio. Â Â Â Â Tailãndia/PA, 25 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00018780920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Crimes Ambientais em: 03/03/2022 DENUNCIADO:OPALA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATãRIO Â Â Â Â Em virtude das atribuiãses que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nã 006/2009-CJCI, que autorizam a prãtica de atos de mero expediente sem carãter decisãrio, independente de despacho, abro vistas ao Ministãrio Pãblico desta Comarca para manifestaãsa, tendo em vista a certidão negativa de fls. 36. Tailãndia, 03 de marãso de 2022. _____ ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciãrio da 1ã Vara da Comarca de Tailãndia Matrã-cula 195472 PROCESSO: 00019640920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUIZ LUCIO ALBUQUERQUE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATãRIO Â Em virtude das atribuiãses que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nã 006/2009-CJCI, que autorizam a prãtica de atos de mero expediente sem carãter decisãrio, independente de despacho, abro vistas ao Ministãrio Pãblico desta Comarca para se manifestar quanto ao que entender cabã-vel, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiãsa de fl. 39. Â Â Â Â Tailãndia, 03 de marãso de 2022. _____ ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciãrio da 1ã Vara da Comarca de Tailãndia PROCESSO: 00022132320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/03/2022 DENUNCIADO:WANDSON GONCALVES PAIVA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PULBLICO DE TAILANDIA. CERTIDãO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que, conforme anãlise dos presentes autos, verificou-se que o rãu WANDSON GONãLVES PAIVA cumpriu as condiãses propostas nos itens 2, 3, 5 de fl. 23, conforme documento de comprovaãsa de 25/34. CERTIFICO, ainda, que quanto aos itens 1 e 4 não hã como aferir dos autos se o rãu frequentou ou não bares, boates, botecos ou ambientes similares, bem como se se ausentou da comarca por mais de 30 dias sem autorizaãsa prãvia deste juã-zo. Tailãndia/PA, 03 de marãso de 2022. ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciãrio da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia Matrã-cula TJ/PA nã. 195472 PROCESSO: 00024073320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:M. B. A. VITIMA:F. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TAILãNDIA C E R T I D ã O Certifico que por motivo de haver Juris marcados para as datas de 25, 26 e 27/04/2022, encaminho os autos conclusos para

remarcaÃ§ÃŁo da data de audiÃªncia. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 03/03/2022. Larissa Katiussa Martins Lisboa Auxiliar JudiciÃ¡rio de secretaria da 1.ª Vara de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00025112020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:CLEONICE DA SILVA PALHETA VITIMA:O. E. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§ÃŁo sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1.ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00025917620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA A??o: Crimes Ambientais em: 03/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:MANOEL MESSIAS GOMES SILVA INTERESSADO:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TAILÃNDIA C E R T I D Ã O Certifico que por motivo de haver Juris marcados para as datas de 25, 26 e 27/04/2022, encaminho os autos conclusos para remarcaÃ§ÃŁo da data de audiÃªncia. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 03/03/2022. Larissa Katiussa Martins Lisboa Auxiliar JudiciÃ¡rio de secretaria da 1.ª Vara de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00026544320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:PAULO ANTONIO WANZELER GAIA Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. N. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§ÃŁo sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1.ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00027468920138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/03/2022 VITIMA:E. N. S. B. DENUNCIADO:J. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TAILÃNDIA C E R T I D Ã O Certifico que por motivo de haver Juris marcados para as datas de 25, 26 e 27/04/2022, encaminho os autos conclusos para remarcaÃ§ÃŁo da data de audiÃªncia. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 03/03/2022. Larissa Katiussa Martins Lisboa Auxiliar JudiciÃ¡rio de secretaria da 1.ª Vara de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00028645520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Crimes Ambientais em: 03/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:J S COMERCIO E TRANSPORTE DE CARVAO LTDA EPP INTERESSADO:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE VITIMA:A. C. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§ÃŁo sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1.ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00031806820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTOR DO FATO:VINICIUS ALVES MAGALHAES AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA VITIMA:A. C. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§ÃŁo sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1.ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00034254520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: InquÃrito Policial em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EM APURACAO INDICIADO:LUCAS DA SILVA SMITH INDICIADO:RICARDO TEIXEIRA DE JESUS VITIMA:L. O. Q. VITIMA:E. O. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§ÃŁo sobre a referida peÃ§a no sistema.

O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃ-cula nº 88811280 PROCESSO: 00040747820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA AUTOR DO FATO:MARIA DA LUZ RODRIGUES DE OLIVEIRA SOARES VITIMA:W. C. V. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃ-cula nº 88811280 PROCESSO: 00047381220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:ISRAEL BARRETO SOUSA VITIMA:I. I. B. M. A. . EDITAL DE CITAÃÃO NÂº 003/2022 (COM PRAZO DE 15 DIAS) Considerando a nÃ£o localizaÃ§Ã£o do denunciado, procedo, em obediÃncia ao que dispÃme o art. 363, Â§ 1Âº, CÃ³digo de Processo Penal (CPP), Ã expedirÃ§Ã£o do presente Edital de CitaÃ§Ã£o Criminal, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, CPP), tendo como denunciado o abaixo elencado, com o respectivo nÃºmero de processo pelo qual responde perante a 1ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia/PA, situada no FÃ³rum Des. Sadi Monteiro Duarte, Avenida BelÃ©m, nÂº 08, Centro, TailÃ¢ndia/PA. Processo nÂº 0004738-12.2018.8.14.0074. Denunciado: ISRAEL BARRETO SOUSA, brasileiro, filho de Ivone Rabelo Barreto Sousa, CPF nÂº 011.261.573-25, atualmente em local incerto e nÃ£o sabido. ImputaÃ§Ã£o (Ãs) penal (is): artigo 60, Lei nÂº 9.605/1998. Comparecendo o acusado citado por edital em qualquer dia em que houver expediente forense, dentro do horÃrio de 08h Ã s 14h, no FÃ³rum de TailÃ¢ndia/PA, o processo observarÃi o disposto nos arts. 394 e ss., do CÃ³digo de Processo Penal. Se o acusado, citado por edital, nÃ£o comparecer, nem constituir advogado, ficarÃi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produÃ§Ã£o antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisÃ£o preventiva, nos termos do disposto no art.Â 312. Afixe-se o presente edital Ã porta do edifÃ-cio onde funciona o presente JuÃ-zo, bem como publique-se pela imprensa, se houver, devendo a afixaÃ§Ã£o ser certificada e a publicaÃ§Ã£o provada por exemplar do jornal ou certidÃ£o do escritÃ£o, da qual conste a pÃgina do jornal com a data da publicaÃ§Ã£o. Cumpra-se. TailÃ¢ndia, 03 de marÃço de 2022. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de TailÃ¢ndia. PROCESSO: 00050432520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:EM APURAÇÃO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL TAILANDIA VITIMA:C. R. O. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃ-cula nº 88811280 PROCESSO: 00051507420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:D. G. S. DENUNCIADO: JOSIEL DE SOUSA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o acÃrdÃ£o que reformou a sentenÃ§a para excluir a qualificadora do uso de arma branca, passando a dosar a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusÃ£o e pagamento de 10 (dez) dias multa, jÃ transitou em julgado (fls. 124), cumpra-se os itens da parte final da SentenÃ§a de fls. 63\67-v. Â Â Â Â Â ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 25 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00053967020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:GLEIDSON SILVA DA SILVA DENUNCIADO:J. B. S. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Em virtude das atribuiÃ§Ães que me sÃ£o conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nÂº 006/2009-CJCI, que autorizam a prÃtica de atos de mero expediente sem carÃter decisÃrio, independente de despacho, abro vistas ao MinistÃrio PÃblico desta Comarca para manifestaÃ§Ã£o, tendo em vista a certidÃ£o negativa de fls. 29. TailÃ¢ndia, 03 de marÃço de 2022. _____ ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar JudiciÃrio da 1ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia MatrÃ-cula 195472 PROCESSO: 00055031220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO

FATO: CIELMA DE JESUS PIRES CORDEIRO MARTINS AUTOR DO FATO: LUANA MARIA LIMA MARQUES VITIMA: S. M. R. L. . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00057864520148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/03/2022 DENUNCIADO: J. S. R. VITIMA: G. P. R. VITIMA: G. N. P. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TAILÃNDIA C E R T I D ã O Certifico que por motivo de haver Juris marcados para as datas de 25, 26 e 27/04/2022, encaminho os autos conclusos para remarcaÃ§Ã£o da data de audiÃncia. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 03/03/2022. Larissa Katiussa Martins LisbÃ'a Auxiliar JudiciÃrio de secretaria da 1ª Vara de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00060254920148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/03/2022 DENUNCIADO: RICARDO DIAS VITIMA: E. J. S. E. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TAILÃNDIA C E R T I D ã O Certifico que por motivo de haver Juris marcados para as datas de 25, 26 e 27/04/2022, encaminho os autos conclusos para remarcaÃ§Ã£o da data de audiÃncia. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 03/03/2022. Larissa Katiussa Martins LisbÃ'a Auxiliar JudiciÃrio de secretaria da 1ª Vara de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00061227820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 03/03/2022 DENUNCIADO: MIKAEL MATOS FERREIRA VITIMA: F. H. C. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00067361520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/03/2022 DENUNCIADO: JOSE RAMON NOBRE DE OLIVEIRA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÃRIO Â Em virtude das atribuiÃ§Ães que me sÃ£o conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nÂº 006/2009-CJCI, que autorizam a prÃtica de atos de mero expediente sem carÃter decisÃrio, independente de despacho, abro vistas ao MinistÃrio PÃblico desta Comarca para se manifestar quanto ao que entender cabÃ-vel, tendo em vista a certidÃo negativa do Oficial de JustiÃa de fl. 44. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 03 de marÃço de 2022. _____ ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar JudiciÃrio da 1ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00071499620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: LUCIVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: VALQUIRIA BATISTA DE OLIVEIRA VITIMA: A. C. . C E R T I D ã O Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00073793620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: LIDIANE DINIZ DE MATOS VITIMA: A. C. . C E R T I D ã O Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00083699520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/03/2022 DENUNCIADO: A. L. A. DENUNCIADO: RONILSON ABREU DA SILVA DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE

TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TAILÂNDIA C E R T I D Ã O Certifico que por motivo de haver Juris marcados para as datas de 25, 26 e 27/04/2022, encaminho os autos conclusos para remarcação da data de audiência. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 03/03/2022. Larissa Katiussa Martins Lisboa Auxiliar Judiciário de secretaria da 1ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00090024320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:RODRIGO GLALBER CRUZ BARROSO VITIMA:A. A. P. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizam a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório, independente de despacho, abro vistas ao Ministério Público desta Comarca para manifestação, tendo em vista a certidão negativa de fls. 28. Tailândia, 03 de março de 2022.

ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciário da 1ª Vara da Comarca de Tailândia Matrícula 195472 PROCESSO: 00098797520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA Ação: Regularização de Registro Civil em: 03/03/2022 REQUERENTE:JOANA DANTAS SILVA Representante(s): OAB 19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ADALICIO ALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TAILÂNDIA C E R T I D Ã O Certifico que por motivo de haver Juris marcados para as datas de 25, 26 e 27/04/2022, encaminho os autos conclusos para remarcação da data de audiência. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 03/03/2022. Larissa Katiussa Martins Lisboa Auxiliar Judiciário de secretaria da 1ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00106210320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 03/03/2022 VITIMA:H. R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA VITIMA:J. C. R. C. DENUNCIADO:JOELSON RODRIGUES TELES Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (DEFENSOR DATIVO) . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a Certidão de fls. 485 que atesta o trânsito em julgado Sentença de Pronúncia exarada às fls. 475\480, abram-se vistas ao MP e a Defesa do acusado JOELSON RODRIGUES TELES, vulgo LEITEIRO, sucessivamente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em Plenário, podendo juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP. Vistas ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário servindo como mandado/ofício. Cumpra-se. Tailândia, 25 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00118794820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:CARLOS ANTONIO MENDES DA SILVA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TAILÂNDIA C E R T I D Ã O Certifico que por motivo de haver Juris marcados para as datas de 25, 26 e 27/04/2022, encaminho os autos conclusos para remarcação da data de audiência. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 03/03/2022. Larissa Katiussa Martins Lisboa Auxiliar Judiciário de secretaria da 1ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00118993920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA Ação: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:OLEIDE FURTADO PINA VITIMA:S. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TAILÂNDIA C E R T I D Ã O Certifico que por motivo de haver Juris marcados para as datas de 25, 26 e 27/04/2022, encaminho os autos conclusos para remarcação da data de audiência. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 03/03/2022. Larissa Katiussa Martins Lisboa Auxiliar Judiciário de secretaria da 1ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00119201520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:E. L. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:MAGNO OLIVEIRA ROCHA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 3:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00119201520198140074,

onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÁcnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o denunciado MAGNO DE OLIVEIRA ROCHA. Ausente a testemunha ELIZANGELA LINO DA SILVA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da presente audiência devido a ausência do denunciado, bem como a testemunha. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÁcnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente, virtualmente Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente

PROCESSO: 00119626420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:K. S. G. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00122808120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JUSCELINO COLASSO BATISTA JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Â Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizam a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório, independente de despacho, abro vistas ao Ministério Público desta Comarca para se manifestar quanto ao que entender cabível, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 35 Â Â Â Â Tailândia, 03 de março de 2022. _____ ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciário da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00135017020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/03/2022 DENUNCIADO:RICHARD DOS REIS VASCONCELOS VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TAILÁNDIA C E R T I D Ã O Certifico que por motivo de haver Juris marcados para as datas de 25, 26 e 27/04/2022, encaminho os autos conclusos para remarcação da data de audiência. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 03/03/2022. Larissa Katiussa Martins Lisboa Auxiliar Judiciário de secretaria da 1ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00136182720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:GLADYSTON DOURADO GOUVEIA VITIMA:E. B. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00296481120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:JADIR DA SILVA BARBOSA VITIMA:A. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Â Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizam a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório, independente de despacho, abro vistas ao Ministério Público desta Comarca para se manifestar quanto ao que entender cabível, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 46. Â Â Â Â Tailândia, 03 de março de 2022. _____ ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciário da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00569171420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:STEPHENSON GEORGE DOS SANTOS Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:F. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar

Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00706721920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:R. F. S. DENUNCIADO:G. A. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TAILÂNDIA C E R T I D Ã O Certifico que por motivo de haver Juris marcados para as datas de 25, 26 e 27/04/2022, encaminho os autos conclusos para remarcação da data de audiência. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 03/03/2022. Larissa Katiussa Martins Lisboa Auxiliar Judiciário de secretaria da 1ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00020599320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120009639 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum em: 04/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEBASTIAO DE LIMA TRAVASSOS DENUNCIADO:SEBASTIAO DE LIMA TRAVASSOS VITIMA:M. E. O. . EDITAL DE CITAÇÃO Nº 006/2022 (COM PRAZO DE 15 DIAS) Considerando a localização do denunciado, procedo, em obediência ao que dispõe o art. 363, § 1º, Código de Processo Penal (CPP), a expedição do presente Edital de Citação Criminal, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, CPP), tendo como denunciado o abaixo elencado, com o respectivo número de processo pelo qual responde perante a 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, situada no Fórum Des. Sadi Monteiro Duarte, Avenida Belém, nº 08, Centro, Tailândia/PA. Processo nº 0002059-93.2011.8.14.0074. Denunciado: SEBASTIÃO DE LIMA TRAVASSOS, brasileiro, natural de São Miguel do Guamã, nascido em 11/07/1978, convivente, filho de Esmelina de Lima Travassos e Domingos Gomes Travassos, atualmente em local incerto e não sabido. Imputação (ões) penal (is): art. 217-A c/c art. 61, inciso II, alínea c e h, ambos do CPB. Comparecendo o acusado citado por edital em qualquer dia em que houver expediente forense, dentro do horário de 08h às 14h, no Fórum de Tailândia/PA, o processo observar-se-á o disposto nos arts. 394 e ss., do Código de Processo Penal. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Afixe-se o presente edital à porta do edifício onde funciona o presente Juízo, bem como publique-se pela imprensa, se houver, devendo a afixação ser certificada e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação. Cumpra-se. Tailândia, 04 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia. PROCESSO: 00020599320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120009639 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Procedimento Comum em: 04/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEBASTIAO DE LIMA TRAVASSOS DENUNCIADO:SEBASTIAO DE LIMA TRAVASSOS VITIMA:M. E. O. . C E R T I D Ã O Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi a afixação do edital de Citação no Juízo deste fórum judicial e a publicação no Diário Eletrônico no dia 04/03/2022. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 04 de março de 2022. ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciária da 1ª Vara de Tailândia/PA Matrícula 195472 PROCESSO: 00023654720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA VITIMA:N. L. F. S. DENUNCIADO:ZACARIAS RODRIGUES MARCIEL. ATO ORDINATÓRIO À À À À À Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizam a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório, independente de despacho, abro vistas ao Ministério Público desta Comarca para manifestação, tendo em vista a certidão negativa de fl. 51. Tailândia, 04 de março de 2022. ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciário da 1ª Vara da Comarca de Tailândia Matrícula 195472 PROCESSO: 00027696920128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:G. S. C. DENUNCIADO:WILMAR BARBOSA SILVA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÃVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00027696920128140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final

nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado WILMAR BARBOSA SILVA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente as testemunhas, GRACILENE SOUZA DA COSTA, JAQUELINE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA E JOSÉ BENEDITO DA SILVA COSTA. Aberta a audiência, O Defensor fez a seguinte Requerimento: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em fls. CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. O MP fez a passou a se manifestar nos seguintes termos: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em fls. CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Em seguida, o MM juiz passou a deliberar nos seguintes termos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA .Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de WILMAR BARBOSA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, e 163, c/c art. 7º, I e II da lei nº 11.340/06 do CPB, fato ocorrido em 03/12/2012, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ, fls. 109, falta pouco mais de um ano para prescrição dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de detenção de três meses a três anos. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado WILMAR BARBOSA SILVA, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Denunciado: WILMAR BARBOSA SILVA Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. PROCESSO: 00044209720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO:LEONARDO PINHEIRO SANTOS VITIMA:V. P. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 007/2022 (COM PRAZO DE 15 DIAS) Considerando a localização do denunciado, procedo, em obediência ao que dispõe o art. 363, § 1º, Código de Processo Penal (CPP), expedir o presente Edital de Citação Criminal, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, CPP), tendo como denunciado o abaixo elencado, com o respectivo número de processo pelo qual responde perante a 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, situada no Fºrum Des. Sadi Monteiro Duarte, Avenida Belém, nº 08, Centro, Tailândia/PA. Processo nº 0004420-97.2016.8.14.0074. Denunciado: LEONARDO PINHEIRO SANTOS, vulgo João, brasileiro, natural de Capitão Poço/PA, filho de Maria de Nazaré Silva dos Santos e Marcelino Pinheiro dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido. Imputação (ões) penal (is): art. 217-A, do CPB. Comparecendo o acusado citado por edital em qualquer dia em que houver expediente forense, dentro do horário de 08h às 14h, no Fºrum de Tailândia/PA, o processo observar o disposto nos arts. 394 e ss., do Código de Processo Penal. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Afixe-se o presente edital à porta do edifício onde funciona o presente Juízo, bem como publique-se pela imprensa, se houver, devendo a afixação ser certificada e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação. Cumpra-se. Tailândia, 04 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia. PROCESSO: 00044209720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO:LEONARDO PINHEIRO SANTOS VITIMA:V. P. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi à afixação do edital de Citação no Fºrum judicial e a publicação no Diário Eletrônico

no dia 04/03/2022. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 04 de março de 2022.

ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciária da 1ª Vara de Tailândia/PA Matrícula 195472 PROCESSO: 00125215520188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO:ADERALDO MESSIAS DA SILVA FILHO VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA DENUNCIADO:ADILSON FARIAS LESSA. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizam a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório, independente de despacho, abro vistas ao Ministério Público desta Comarca para manifestação, tendo em vista as certidões negativas de fls. 120 e 121. Tailândia, 04 de março de 2022.

ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciário da 1ª Vara da Comarca de Tailândia Matrícula 195472 PROCESSO: 00000182619938140074 PROCESSO ANTIGO: 199320000046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal de Competência do Júri em: 07/03/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. P. S. VITIMA:J. M. C. VITIMA:A. A. S. VITIMA:I. B. E. S. VITIMA:A. V. F. REU:ELSON OLIVEIRA DA SILVA REU:GILBERTO BARATA CARDOSO REU:JOSE ARLINDO DA SILVA SANTOS Representante(s): JORGE LUIZ DA SILVA GAMA (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido e determino o desarquivamento dos autos. Sem custas. Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO. Tailândia (PA), 04 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00013025320098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910008231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal de Competência do Júri em: 07/03/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIA REQUERENTE:ELISABETE BEZERRA MARINHO Representante(s): OAB 50820 - HERMES GONCALVES PEREIRA SERVULA (ADVOGADO) RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos Intime-se a parte requerente, via DJE, através dos seus advogados devidamente constituídos para que, no prazo de cinco dias, apresentem manifestação acerca da petição de fls. 642/642-v. Apêns, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 04 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00025224420198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal de Competência do Júri em: 07/03/2022 VITIMA:W. M. N. DENUNCIADO:JUNINHO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:TIAGO DE CRISTO LEITE Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos Tendo em vista que a Central de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado do Pará informou, através do chamado técnico t_2122009832 (fls. 393/398), que o Sistema Libra oferece aos operadores de direito o mecanismo de acompanhamento processual através de login e senha pessoais, o que é permitido aos advogados, que estando logados, realizarem peticionamento eletrônico em processos que estejam devidamente habilitados como representante processual. Informou ainda que o Sistema Libra possui falha na hora de confirmar a assinatura digital por ocasião da impressão do documento e que devido esta falha, o módulo de Peticionamento do Eletrônico foi colocado em manutenção para corrigir tal falha. Diante do exposto, mantenho a Decisão de fls. 372 e determino que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação. Por fim, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal com as homenagens de estilo. Sendo intempestivo, cumpra-se as formalidades de praxe, apêns, archive-se. Serve a presente como mandado/ofício. Expeça-se o necessário. Tailândia, 04 de março de 2022. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia Respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00050528420208140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Penal de Competência do Júri em: 08/03/2022 VITIMA:I. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:JOSE MARIA SOARES DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILANDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de

Execução Fiscal em: 25/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL PROCURADOR(A):PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE L F BEZERRA ME. SENTENÇA. Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. A Ação foi proposta em 07/07/2000. A Ação tramita, portanto, pelo prazo de 21 (vinte e um) anos. O executado não foi localizado para ser citado (fls.09-v). Ora, evidente a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Com efeito, em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não localizados bens do devedor, já se inicia o prazo de suspensão da execução de forma automática, sem necessidade de despacho judicial. Ora, com a suspensão automática do prazo em 24/11/2016, quando ocorreu a tentativa de citação, decorreu o processo o prazo de um ano de suspensão automática, e mais os cinco anos de prescrição intercorrente do crédito tributário. Assim, o crédito tributário prescreveu de forma intercorrente em 24/11/2011 (como reconhecido pelo exequente às fls. 26). Todo esse período o EXQUENTE NÃO PRATICOU NENHUM ATO JUDICIAL PASSÁVEL DE SUSPENDER OU INTERROMPER O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Destarte, indiscutível a prescrição do crédito executivo, conforme o RESP 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na

distribuído, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder-se-á, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Grifei. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, decreto a prescrição intercorrente do crédito tributário, com fundamento no art. 174 do CTN, combinando com o art. 40, §4º da Lei 6.830 e art. 487, II, do CPC, declarando extinto o processo com julgamento de mérito. **P.R.I.** Arquivem-se os autos. Tailândia, 24 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara e Fazenda Pública de Tailândia. PROCESSO: 00009235020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110005598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 REQUERENTE:A. F. S. B. M. REQUERENTE:K. M. S. REPRESENTANTE:AURINEIA SOARES MARQUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:R. M. S. **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÁNDIA TERMO DE ARQUIVAMENTO** Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença prolatada para todas as partes, o cumprimento integral da sentença, posto que a certidão requerida foi expedida, não havendo nenhum requerimento ou providência a tomar, ARQUIVO DEFINITIVAMENTE o feito, ficando a certidão disponível em pasta de arquivo de certidão em secretaria, para retirada pela parte requerente. Tailândia/PA, 25 de fevereiro de 2022. **EUZAMAR DA SILVA** Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00010031720108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010006498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 REQUERENTE:JESUS DE NAZARE FELIX CAVALCANTE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÁNDIA TERMO DE ARQUIVAMENTO** Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença prolatada para todas as partes, o cumprimento integral da sentença, posto que a certidão requerida foi expedida, não havendo nenhum requerimento ou providência a tomar, ARQUIVO DEFINITIVAMENTE o feito, ficando a certidão disponível em pasta de arquivo de certidão em secretaria, para retirada em Secretaria, caso ainda não recebida. Tailândia/PA, 24 de fevereiro de 2022. **EUZAMAR DA SILVA** Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00012623820088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810009826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 25/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:LUIS CARLOS LOPES DOS SANTOS. **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÁNDIA TERMO DE ARQUIVAMENTO** Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença prolatada para todas as partes, o cumprimento integral da sentença, posto que a certidão requerida foi expedida, não havendo nenhum requerimento ou providência a tomar, ARQUIVO DEFINITIVAMENTE o feito, ficando a certidão disponível em pasta de arquivo de certidão em secretaria, para retirada em Secretaria, caso ainda não recebida. Tailândia/PA, 24 de fevereiro de 2022. **EUZAMAR DA SILVA** Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00014468820088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810011392

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 25/02/2022 REQUERENTE:MARIA LUCIA GOMES DA COSTA. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA TERMO DE ARQUIVAMENTO Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença prolatada para todas as partes, o cumprimento integral da sentença, posto que a certidão requerida foi expedida, não havendo nenhum requerimento ou providência a tomar, ARQUIVO DEFINITIVAMENTE o feito, ficando a certidão disponível em pasta de arquivo de certidão em secretaria, para retirada em Secretaria, caso ainda não recebida. Tailândia/PA, 24 de fevereiro de 2022. À EUZAMAR DA SILVA Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00022432420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 DENUNCIADO:ELIELTON REIS DE SOUSA Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIELA BATISTA FERREIRA Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Acolho o parecer ministerial e defiro o pedido formulado pela autoridade policial para a realização da incineração da droga apreendida (fls. 274), visto que o Laudo de Exame Toxicológico Definitivo já fora juntado nos autos às fls. 275. À À À À À Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e para Defesa apresentarem suas alegações finais. À À À À À Após, retornem os autos conclusos para sentença. À À À À À Cumpra-se servindo como mandado/ofício. À À À À À Tailândia, 24 de fevereiro de 2022. À À À À À Arielson Ribeiro Lima À À À À À Juiz de Direito À À À À À Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00024433120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 VITIMA:L. C. C. DENUNCIADO:RONALDO SACRAMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 17 (dezesete) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e um), às 10:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00024433120208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o Denunciado RONALDO SACRAMENTO FERREIRA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente as testemunhas do MP LUANA COSTA CORREA, DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA E JOSÉ LUIS MORAES DE MIRANDA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da mesma devido à ausência das testemunhas. O MP passou a se manifestar nos seguintes termos: O MPE insiste na oitiva dos policiais militares LUANA COSTA CORREA, DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA E JOSÉ LUIS MORAES DE MIRANDA, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Após, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Denunciado: RONALDO SACRAMENTO FERREIRA PROCESSO: 00027575520128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 25/02/2022 REQUERENTE:ROSILDA LOPES DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O À Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00034246020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 25/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA

ACUSADO:JOYCE SOUSA NASCIMENTO VITIMA:D. S. O. . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Defiro o pedido ministerial retro e determino o retorno dos autos à autoridade policial para que proceda a reinquirir o fato da vítima DANIELE DA SILVA OLIVEIRA e da testemunha REGIANE DA SILVA OLIVEIRA para que esclareçam se possuem o juízo em que supostamente a acusada JOYCE SOUSA NASCIMENTO confessa ter divulgado as fotos íntimas da vítima. Â Â Â Â Â Cumprida a diligência, vistas ao Ministério Público para manifestação. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Tailândia, 24 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Arelson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00039982020198140074 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 25/02/2022 DENUNCIADO:WESNEY SANTIAGO BASTOS Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEIVID DE NAZARE DA SILVA Representante(s): OAB 23656 - FRANCISCA ANDRÉA PEREIRA DOS SANTOS MAIA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE DA SILVA Representante(s): OAB 23656 - FRANCISCA ANDRÉA PEREIRA DOS SANTOS MAIA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:NATAN DA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 23656 - FRANCISCA ANDRÉA PEREIRA DOS SANTOS MAIA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 12:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00039982020198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente os denunciado MARIA DE NAZARÁ DA SILVA, NATAN DA SILVA PANTOJA E DEIVID DE NAZARÁ DA SILVA, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 008657, todos virtualmente. Ausente o denunciado WESNEY CASTRO BASTOS. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente. Ausente as testemunhas ROMEU MENEZES DE AZEVEDO, JOÃO MENDES VIANA, MARCIVALDO RIBEIRO CASSEB E TAINARA PEREIRA PANTOJA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência das testemunhas do MP. O MP passou a se manifestar nos seguintes termos: O MP insiste na oitiva das testemunhas ROMEU MENEZES DE AZEVEDO, JOÃO MENDES VIANA, MARCIVALDO RIBEIRO CASSEB E TAINARA PEREIRA PANTOJA, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Após, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Denunciados: MARIA DE NAZARÁ DA SILVA, virtualmente NATAN DA SILVA PANTOJA, virtualmente DEIVID DE NAZARÁ DA SILVA, virtualmente Advogado: Dr. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 008657, virtualmente

PROCESSO: 00045250220018140074 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Averiguação de Paternidade em: 25/02/2022 REQUERIDO:PAULO SERGIO CARVALHO SOUZA MENOR:E. B. R. P. AUTOR:MARIA CIRENE REIS PAZ. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA TERMO DE ARQUIVAMENTO Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença prolatada para todas as partes, o cumprimento integral da sentença, posto que a certidão requerida foi expedida, não havendo nenhum requerimento ou providência a tomar, ARQUIVO DEFINITIVAMENTE o feito, ficando a certidão disponível em pasta de arquivo de certidão em secretaria, para retirada em Secretaria, caso ainda não recebida. Tailândia/PA, 24 de fevereiro de 2022. Â Â EUZAMAR DA SILVA Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00054131420148140074 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 25/02/2022 REQUERENTE:MARINELMA BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) MENOR:F. B. S. J. . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA TERMO DE ARQUIVAMENTO Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença prolatada para todas as partes, o cumprimento integral da sentença, posto que a certidão requerida foi expedida, não havendo nenhum requerimento ou providência a tomar, ARQUIVO DEFINITIVAMENTE o feito,

ficando a certidão disponível em pasta de arquivo de certidão em secretaria, para retirada em Secretaria, caso ainda não recebida. Tailândia/PA, 24 de fevereiro de 2022. EUZAMAR DA SILVA Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00109392020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA AUTOR DO FATO:DEDIVAN DA COSTA LOPES VITIMA:A. C. . DESPACHO Vistos os autos. Oficie-se a Associação Nova Vida para informar se recebeu a doação acordada em transação penal do autor do fato DEDIVAN DA COSTA LOPES. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 24 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 01146548320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 25/02/2022 REQUERENTE:LEIVISSON FERREIRA PALHETA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA TERMO DE ARQUIVAMENTO Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença prolatada para todas as partes, o cumprimento integral da sentença, posto que a certidão requerida foi expedida, não havendo nenhum requerimento ou providência a tomar, ARQUIVO DEFINITIVAMENTE o feito, ficando a certidão disponível em pasta de arquivo de certidão em secretaria, para retirada em Secretaria, caso ainda não recebida. Tailândia/PA, 24 de fevereiro de 2022. EUZAMAR DA SILVA Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00000626319968140074 PROCESSO ANTIGO: 199610000459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: REQUERENTE: F. G. C. REQUERIDO: J. F. A. REPRESENTADO: V. G. C. REPRESENTADO: M. D. G. C. PROCESSO: 00000802320038140074 PROCESSO ANTIGO: 200310002437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: REQUERIDO: E. S. C. REQUERENTE: D. C. S. REP LEGAL: R. C. S. PROCESSO: 00001867720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: REQUERENTE: C. A. M. Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) PROCESSO: 00002329420018140074 PROCESSO ANTIGO: 200110001712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Petição Cível em: REQUERENTE: Y. P. S. REQUERIDO: A. C. S. REP LEGAL: R. P. S. PROCESSO: 00002803520058140074 PROCESSO ANTIGO: 200510003300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: REPRESENTADO: J. V. S. C. REQUERENTE: M. R. S. C. REQUERIDO: M. S. D. PROCESSO: 00005450520028140074 PROCESSO ANTIGO: 200210001589 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: REQUERIDO: J. R. S. REQUERENTE: M. C. P. REPRESENTADO: J. C. P. PROCESSO: 00006928820048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410002783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: REQUERIDO: G. P. A. REQUERENTE: F. M. S. L. REPRESENTADO: M. S. L. PROCESSO: 00063432220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. B. O. VITIMA: V. C. S. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO: 00096468320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: T. D. O. N. VITIMA: T. S. S. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO: 00096468320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: T. D. O. N. VITIMA: T. S. S. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO: 00096468320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: T. D. O. N. VITIMA: T. S. S. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO: 00103367820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. S. S. VITIMA: K. T. S. AUTOR: M. P. T. PROCESSO: 00131422320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. E. B. VITIMA: W. W. B. A. AUTOR: M. P. T. PROCESSO: 00131422320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. E. B. VITIMA: W. W. B. A. AUTOR:

M. P. T.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

PROCESSO Nº 0004969-73.2017.8.14.0074 ç ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. REQUERENTE: ILIDIO ALVES MEDEIROS NETO. REPRESENTANTE: WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL OAB/PA Nº 21.813. REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. REPRESENTANTE: ELADIO MIRANDA LIMA OAB/RJ Nº 86.235. Vistos e etc. Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. Aduz o impugnante que com a aprovação do plano de recuperação ocorre a novação dos créditos sujeitos, os quais devem ser pagos conforme determinação contida no plano. Com efeito, verifica-se que os créditos constituídos após o devedor ter ingressado com o pedido de Recuperação Judicial estão excluídos do Plano e de seus efeitos, consoante o disposto no art.49, da Lei n. 11.101/2005, como é o caso dos autos. Os créditos da exequente decorreram de atos jurídicos válidos decorrentes de sentença transitada em julgado após 20/06/2016. Vale dizer: até o trânsito em julgado o crédito ainda não existia, ou seja, não era líquido, certo ou exigível, afastando assim a incidência do artigo 49, da Lei 11.101/05. Saliente-se que a sentença é que tornou o crédito exigível e somente a partir do trânsito em julgado dela é que se pode ter como formalmente existente a dívida. Em análise, verifico que os juros de mora e correção monetária são devidos como calculado pela requerente, haja vista que a requerida foi devidamente intimada da sentença e não adimpliu com a condenação no prazo legal. Por inexistir o pagamento voluntário do crédito exequendo no prazo legal, legítima a incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão indeferiu o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Recuperação judicial decretada antes do trânsito em julgado do acórdão. Art. 49 da Lei nº 11.101/05. Indeferimento do pedido de suspensão correto. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Atos constritivos. Atualização monetária até a data da decretação judicial. Impossibilidade, já que o crédito não se submete à recuperação judicial. Multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Possibilidade ante a ausência de pagamento voluntário. Competência do juízo onde se processa a recuperação judicial. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077127-53.2018.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2018; Data de Registro: 24/08/2018). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se o Exequente para apresentar planilha com o débito atualizado para possibilitar o andamento dos atos descritivos. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. 18 de novembro de 2021 José Dias de Almeida Júnior. Juiz de Direito

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº:	0800231-70.2021.8.14.0073
Ação:	PEDIDO DE CURATELA/INTERDIÇÃO
Requerente:	LAUDICEIA SMARRA DE LIMA
Defensor Público:	DR. PLINIO TSUJI BARROS
Interditando:	GERSON ADÃO SMARRA
Data/Hora/Local:	Vara única de Rurópolis; em 01.02.2022, às 11h00min.

2.PRESENTE(S):

Juiz(a) de Direito:	DRA. JULIANA FERNANDES NEVES
Ministério Público:	DRA. OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA
Requerente:	LAUDICEIA SMARRA DE LIMA
Defensor Público:	DR. PLINIO TSUJI BARROS
Interditando:	GERSON ADÃO SMARRA

3.OCORRÊNCIAS:

Declarada aberta e iniciada a audiência, trata-se de audiência por videoconferência, conforme Portaria 10/2020 -GP/VP/CJRMB/CJCI. Presente a representante do Ministério Público participou por videoconferência.

PASSOU O MM JUIZ PROCEDER O EXAME PESSOAL DO INTERDITANDO GERSON ADÃO SMARRA, INTERROGANDO-OS A CERCA DE SUA VIDA, NEGÓCIOS, BENS E TUDO MAIS QUE LHE PARECEU NECESSÁRIO PARA AJUIZAR SEU ESTADO FÍSICO E MENTAL.

EM SEGUIDA O MM JUIZ PASSOU A OUVIR O DEPOIMENTO PESSOAL DA REQUERENTE LAUDICEIA SMARRA DE LIMA.

O Defensor Público e a representante do Ministério Público apresentaram alegações finais orais.

Registrando-se que os depoimentos do interditando, da requerente e das testemunhas, bem como as alegações finais da defensoria e ministério público foram devidamente gravados em áudio e vídeo, o qual serão anexados aos autos.

4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA:

Vistos os autos.

Tratam os autos de AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO movida por LAUDICEIA SMARRA DE LIMA, qualificado nos autos, através de advogado, requerer a interdição e curatela de GEROSN ADÃO SMARRA.

A requerente alega em sua inicial que o interditando é portadora de necessidades especiais, enfermidade ç CID 10: F71 ç déficit cognitivo, e de atenção e mentalidade infantil, impossibilitando o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Na audiência de justificação foi colhido o depoimento do requerente, do interditando. Em ato seguinte, foi deferida a curatela provisória, ID 26694069.

Consta laudo pericial ID 25773158 atestando que o interditando apresenta o CID 10: F71.

Realiza audiência de instrução, foi colhido os depoimentos. Alegações finais orais em audiência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO parecer favorável ao pedido.

É o relatório. Decido.

Consta na petição inicial que a requerente é sobrinha do interditando, e o requerido, apresenta incapacidade para administrar seus bens e praticar atos da vida civil.

Do conjunto probatório produzido nos autos, se constata que o requerido, possui capacidade para gerir os atos da vida civil, não se enquadra nos casos previstos no art. 1.767 do CC.

Portanto o requerido deve, realmente, ser interditado, pois, concluiu-se que é portadora de necessidades especiais, enfermidade ç CID 10: F71 ç déficit cognitivo, e de atenção e mentalidade infantil, encontrando-se incapacitado, necessitando de cuidados especiais, sendo desprovido de capacidade de fato.

Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de GERSON ADÃO SMARRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente LAUDICEIA SMARRA DE LIMA.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.

Ciente o Ministério Público. Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não havendo **NADA MAIS** por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz de mais presentes.

DEFENSOR PÚBLICO: _____

REQUERENTE: _____

INTERDITANDO: _____

Juíza de Direito: DRA. JULIANA FERNANDES NEVES assinado eletronicamente no sistema

COMARCA DE URUARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ****EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

(Art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil)

A MM. Juíza Substituta da Vara única da Comarca de Uruará/PA, Dr.(a) Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) **bem(ns) penhorado(s)** no processo de execução abaixo citado:

PROCESSO: 0801000-02.2021.8.14.0066

NATUREZA DA DÍVIDA: Multas e Demais Sanções (Classe 3300).

DÍVIDA: R\$ 294,956.29 ; Em: 26/05/2015

JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM-PA.

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS -IBAMA ; CNPJ 03.659.166/0001-02 **representado** pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

EXECUTADO(A): VALDEREIS DOS SANTOS MARTINS-666.123.142-49 **representado pelos advogados** Dra. ALINE DE SOUZA BRAGA - OAB PA 23.541 e o Dr. RODOLFO SILVA BATISTA- OAB PA 24.432.

LEILÕES

1º Leilão: 12/04/2022 às 09:00 hrs.

2º Leilão: 12/04/2022 às 11:00 hrs.

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM(NS)

1 - IMÓVEL.

01 (UM) IMÓVEL RURAL, CONSTITUIDO PELO LOTE Nº 86 DA GLEBA 90, SITUADO NO VICINAL DO KM 240- NORTE, NO MUNICÍPIO DE PLACAS, COM AREA DE 101,00,00 HÁ, SEM BENFEITORIAS, TERRA NUA (CENTO E UM HECTARES), SEM REGISTRO NO CRI DE PLACAS-PA.

Localização: RODOVIA TRANZAMAZÔNICA KM 240, GLEBA 90, LOTE 86- ZONA RURAL, PLACAS/PA - CEP 68138-000.

Última avaliação: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) em 03/08/2018.

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) *

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais) *

*Vide título *LANCES*

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes nos art. 881 a art. 903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil e CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), custas judiciais, Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art. 1º da Resolução CNJ

nº 236/2016);

LANCES

4. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 885 do CPC);

5. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance considerado vil, ou seja, aquele inferior a 60% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, p.u. do CPC), conforme decisão ID 38452304.

LEILÃO

7. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

7.1. Nos dias e horários designados, o bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

7.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

8. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital;

PAGAMENTOS

9. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado de imediato pelo arrematante por meio de Depósito Judicial, à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s);

9.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediato chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

9.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas, bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

10. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

INADIMPLÊNCIA

11. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

11.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

11.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões eletrônicos/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

11.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

12. Em caso de remição/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

12.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

13. Havendo remição/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da remição/adjudicação, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s);

13.1. Aplica-se o disposto neste item à remição/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

14. Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento, se a comunicação do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou da dívida, o que for menor, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos;

15. Nos Processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, o(a) Executado(a) deverá ressarcir as despesas efetivadas pelo Leiloeiro.

16. O leilão somente será suspenso, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendente, inclusive ressarcimento do leiloeiro (2% - dois por cento) e honorários advocatícios (10% - dez por cento);

17. Aplica-se o disposto neste tópico à remição do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

18. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

19. Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados

procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos;

20. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30 dias úteis);

21. Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel;

22. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

23. Adverte-se aos interessados que a arrematação não conferirá o domínio do imóvel (lote), nem a carta servirá de título translativo, devendo proceder como de direito em relação ao proprietário registral.

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

24. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

24.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visita do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

24.2. A visita de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

25. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

26. Sub-rogam-se no preço da arrematação, os impostos decorrentes da propriedade existente até a data da arrematação, incluindo-se as taxas geradas pela prestação de serviços e as contribuições de melhorias relativas a bem(ns) imóvel(is), bem como obrigações/créditos de natureza propter rem (art. 130, p.u. da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional e CTN) c/c art. 908, p.u. do CPC);

27. A(s) hipoteca(s) sobre bem(ns) imóvel(is) arrematado(s) será(ão) levantada(s) pelo MM. Juízo de execução (art. 1.499 do CC);

28. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis) e art. 901, §1º do CPC;

29. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens;

INTIMAÇÕES

30. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o 1º e 2º Leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso,

habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);

31. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

32. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos por Juízos Federais;

33. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC);

34. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução.

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

35. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional e e-DJF1).

Uruará/PA, 08 de março de 2022

ADRIELLI APARECIDA CARDOZO BELTRAMINI

JUIZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ/PA

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO CRIME N.º0805363-95.2021.8.14.0045 ¿ ACUSADOS: LUAN LIMA SILVA, EDUARDO ALMEIDA MAIA DA SILVA e CARLOS EDUARDO MORAIS DOS SANTOS (**ADVOGADO: Paula Ohana Martins Cardoso, OAB PA 24100; Lorranna Sabrine Pimentel Ayres OAB PA 22720; Thamyres de Oliveira Aquino OAB PA 23671-B**) - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para dia **06 de julho de 2022 às 09h00min** a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. **Devendo o causídico fornecer e-mail e/ou contato telefônico para cadastro e envio do Link da audiência.** Raianne F. Lima ¿ Auxiliar Judiciário.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO CRIME N.º 0053025-59.2019.8.14.0045 ¿ ACUSADO: JUNIOR FERREIRA MONSEF (**ADVOGADO: EMERSON FERREIRA MONSEF FILHO, inscrito na OAB/PA nº 22847**) - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 30 de março de 2022 às 10h00min** a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. **Devendo o causídico fornecer e-mail e/ou contato telefônico para cadastro e envio do Link da audiência.** Raianne F. Lima ¿ Auxiliar Judiciário .

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00085955620188140045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Processo de Conhecimento em: 09/11/2021 REQUERENTE: SEBASTIANA MORAES SILVA Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:FELISBERO ARAUJO SILVA. SENTENÇA Vistos,S. M. S. ajuizou ação de divórcio em face F. A. S., em 16/07/2018, afirmando que se casou com o requerido a 17/03/1979, que dessa união tiveram cinco filhos, todos maiores de idade e que no ano de 1990 o requerido tomou destino ignorado, estando em local incerto e não sabido. Declara a opção pelo nome de solteira, qual seja, S. M. R.. Almeja com esta ação somente a decretação do divórcio. Além de documentos pessoais e das certidões de nascimento dos filhos em comum, acostou certidão de casamento à fl. 14, que atesta o casamento da autora com o requerido a 17/03/1979. Após localização de endereço no SIEL, foi expedida carta precatória para citação do requerido, contudo este não reside no endereço informado, conforme certificado a fl. 36-v.A autora requer manifesta nos autos pela decretação do divórcio na forma da EC 66/2010 e que seja expedido o mandado de averbação ato contínuo (fl. 38).Em 07/06/2021, os autos vieram conclusos. **É o relato. FUNDAMENTO. DECIDO.**Pois bem. Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010 ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, a decretação do divórcio passou a ser direta e imotivada, sem necessidade de comprovação dos motivos que levaram à separação ou do tempo em que as partes não estão mais juntas.Neste sentido, o TJSP assim tem decidido: ¿DIVÓRCIO ¿ Pedido de decretação liminar do divórcio das partes ¿ Possibilidade ¿ EC 66/10 que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, passando a decretação do divórcio a ser direta e imotivada ¿ Desnecessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos para a extinção do vínculo conjugal ¿ Recurso provido, com determinação¿ (TJSP, 1ª Câmara. Dir. Priv., AI 2075806-12.2020.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 05.12.2011).¿[...] A ação de divórcio não dispõe de causa de pedir. **Trata-se de direito potestativo, de modo que a decretação do divórcio em julgamento antecipado não ofende o princípio do contraditório. A mera discordância de uma das partes em relação à dissolução do casamento não obsta a decretação do divórcio pretendida pela outra parte. Alterada a Constituição da República, pela Emenda Constitucional nº 66/2010, a única modalidade de divórcio que passou a existir é o direto, ou seja, aquele que independe de separação prévia ou qualquer outro requisito. Destarte, havendo pretensão de uma das partes pelo divórcio, conquanto resistente a outra, inexistente impedimento para que seja decretado.** Sentença mantida. Recurso não provido¿ (AP nº 1016219-65.2014.8.26.0007 10ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Carlos Garbi DJe 28.06.2017). Grifei.¿AGRAVO DE INSTRUMENTO ¿ Ação de Divórcio Litigioso ¿ Ajuizamento pelo ex-cônjuge - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para decretação do divórcio do casal ¿ Inconformismo ¿ Divórcio que é direito potestativo, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a discussão acerca da culpa ¿ Possibilidade, portanto, da concessão da tutela de evidência para decretação do divórcio, diante da desnecessidade de concordância da outra parte ¿ Recurso provido¿ (TJSP, 9ª Câmara. Dir. Priv., AI 2267701-33.2018.8.26.0000, rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 22.11.2019).Diante da inadequação da discussão acerca da culpa, entende-se que o divórcio é um direito potestativo de extinção e, portanto, basta a vontade de uma das partes de extinguir o casamento para que o divórcio seja decretado.Nesse sentido, doutrina CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD: ¿Essa possibilidade decorre do fato de que o divórcio não está submetido a qualquer manifestação de adesão da parte contrária, decorrendo, insista-se à exaustão, do simples exercício de um direito potestativo de uma pessoa casada. Assim não procedendo, inclusive, o magistrado causará grave prejuízo à parte autora, obstando que se divorcie, enquanto durar o procedimento. Avulta, destarte, a importância da resolução parcial imediata de mérito nas ações de divórcio¿ (Curso de direito civil: famílias. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 428).De igual modo, defende ROLF MADALENO que a Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010 ¿suprimiu do sistema jurídico a separação judicial e extrajudicial, dissolvendo o casamento apenas pelo divórcio direto e a qualquer tempo, ficando eliminados os prazos de um ano para conversão da separação oficial em divórcio e de dois anos de separação de fato para divórcio direto, que será concedido a qualquer tempo, por requerimento unilateral ou por consenso dos cônjuges¿ (Curso de Direito de Família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 396).Ademais, no caso, a autora sustenta estar separado desde 1990, portanto, há mais de 30 anos, com os filhos todos maiores, assim, não se justifica o prosseguimento do feito no qual se pede exclusivamente a decretação do divórcio, face o direito potestativo da autora em obtê-lo. Nessas circunstâncias, de rigor a decretação imediata do divórcio das partes.**Ante o exposto, julgo procedente o**

pedido para decretar o divórcio de S. M. S. e F. A. S., com fundamento na Emenda Constitucional nº 66/2010, ficando desconstituído o vínculo conjugal.A autora voltará a usar o nome de solteira: S. M. R.. Ciência ao requerido por edital. Face o caráter desta sentença, incide-se, de plano, o trânsito em julgado por se tratar de direito potestativo.**EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO que deverá ser levado diretamente pela autora ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Pequizeiro ¿ TO, para ser averbada a margem da certidão de casamento sob matrícula 12739901551972200003007000051634.**Observe que já foi deferida a gratuidade da justiça nos autos à fl. 15.Cumpridos os atos determinados, arquivem-se estes autos com as baixas de praxe.**Publique-se. Registrada no sistema LIBRA. Intimem-seCumpra-se.** Redenção/PA, 09 de novembro de 2021.**Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção**

EDITAL DE INTIMAÇÃO EXMO. SR. DR. FRANCISCO GILSON KUMAMOTO SEGUNDO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, na forma da lei, etc¿FAZ SABER a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiver que, por este Juízo e Secretaria respectiva se processam nos termos legais, uma AÇÃO DE DIVÓRCIO EDITAL (Processo nº 0008595-56.2018.8.14.0045), movida por **S. M. S.** em face de **F. A. S.**. **FINALIDADE:** E por constar dos autos que o requerido(a) **F. A. S.**, brasileiro e casado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que ficará o(a) mesmo(a) devidamente **INTIMADO** da r. sentença proferida nº **20210239692053** dos autos supra, do teor seguinte: **SENTENÇA** Vistos,S. M. S. ajuizou ação de divórcio em face F. A. S., em 16/07/2018, afirmando que se casou com o requerido a 17/03/1979, que dessa união tiveram cinco filhos, todos maiores de idade e que no ano de 1990 o requerido tomou destino ignorado, estando em local incerto e não sabido. Declara a opção pelo nome de solteira, qual seja, S. M. R.. Almeja com esta ação somente a decretação do divórcio. Além de documentos pessoais e das certidões de nascimento dos filhos em comum, acosta certidão de casamento à fl. 14, que atesta o casamento da autora com o requerido a 17/03/1979. Após localização de endereço no SIEL, foi expedida carta precatória para citação do requerido, contudo este não reside no endereço informado, conforme certificado a fl. 36-v.A autora requer manifesta nos autos pela decretação do divórcio na forma da EC 66/2010 e que seja expedido o mandado de averbação ato contínuo (fl. 38).Em 07/06/2021, os autos vieram conclusos. **É o relato. FUNDAMENTO. DECIDO.**Pois bem. Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010 ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, a decretação do divórcio passou a ser direta e imotivada, sem necessidade de comprovação dos motivos que levaram à separação ou do tempo em que as partes não estão mais juntas.Neste sentido, o TJSP assim tem decidido: ¿DIVÓRCIO ¿ Pedido de decretação liminar do divórcio das partes ¿ Possibilidade ¿ EC 66/10 que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, passando a decretação do divórcio a ser direta e imotivada ¿ Desnecessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos para a extinção do vínculo conjugal ¿ Recurso provido, com determinação¿ (TJSP, 1ª Câm. Dir. Priv., AI 2075806-12.2020.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 05.12.2011). ¿[...] A ação de divórcio não dispõe de causa de pedir. **Trata-se de direito potestativo, de modo que a decretação do divórcio em julgamento antecipado não ofende o princípio do contraditório. A mera discordância de uma das partes em relação à dissolução do casamento não obsta a decretação do divórcio pretendida pela outra parte. Alterada a Constituição da República, pela Emenda Constitucional nº 66/2010, a única modalidade de divórcio que passou a existir é o direto, ou seja, aquele que independe de separação prévia ou qualquer outro requisito. Destarte, havendo pretensão de uma das partes pelo divórcio, conquanto resistente a outra, inexistente impedimento para que seja decretado.** Sentença mantida. Recurso não provido¿ (AP nº 1016219-65.2014.8.26.0007 10ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Carlos Garbi DJe 28.06.2017). Grifei.¿AGRAVO DE INSTRUMENTO ¿ Ação de Divórcio Litigioso ¿ Ajuizamento pelo ex-cônjuge - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para decretação do divórcio do casal ¿ Inconformismo ¿ Divórcio que é direito potestativo, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a discussão acerca da culpa ¿ Possibilidade, portanto, da concessão da tutela de evidência para decretação do divórcio, diante da desnecessidade de concordância da outra parte ¿ Recurso provido¿ (TJSP, 9ª Câm. Dir. Priv., AI 2267701-33.2018.8.26.0000, rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 22.11.2019).Diante da inadequação da discussão acerca da culpa, entende-se que o divórcio é um direito potestativo de extinção e, portanto, basta a vontade de uma das partes de extinguir o casamento para que o divórcio seja decretado.Nesse sentido, doutrina CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD: ¿Essa possibilidade decorre do fato de que o divórcio não está submetido a qualquer manifestação de adesão da parte contrária, decorrendo, insista-se à

exaustão, do simples exercício de um direito potestativo de uma pessoa casada. Assim não procedendo, inclusive, o magistrado causará grave prejuízo à parte autora, obstando que se divorcie, enquanto durar o procedimento. Avulta, destarte, a importância da resolução parcial imediata de mérito nas ações de divórcio; (Curso de direito civil: famílias. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 428). De igual modo, defende ROLF MADALENO que a Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010, suprimiu do sistema jurídico a separação judicial e extrajudicial, dissolvendo o casamento apenas pelo divórcio direto e a qualquer tempo, ficando eliminados os prazos de um ano para conversão da separação oficial em divórcio e de dois anos de separação de fato para divórcio direto, que será concedido a qualquer tempo, por requerimento unilateral ou por consenso dos cônjuges; (Curso de Direito de Família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 396). Ademais, no caso, a autora sustenta estar separado desde 1990, portanto, há mais de 30 anos, com os filhos todos maiores, assim, não se justifica o prosseguimento do feito no qual se pede exclusivamente a decretação do divórcio, face o direito potestativo da autora em obtê-lo. Nessas circunstâncias, de rigor a decretação imediata do divórcio das partes. **Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de S. M. S. e F. A. S., com fundamento na Emenda Constitucional nº 66/2010, ficando desconstituído o vínculo conjugal.** A autora voltará a usar o nome de solteira: S. M. R.. Ciência ao requerido por edital. Face o caráter desta sentença, incide-se, de plano, o trânsito em julgado por se tratar de direito potestativo. **EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO que deverá ser levado diretamente pela autora ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Pequizeiro, TO, para ser averbada a margem da certidão de casamento sob matrícula 12739901551972200003007000051634.** Observo que já foi deferida a gratuidade da justiça nos autos à fl. 15. Cumpridos os atos determinados, arquivem-se estes autos com as baixas de praxe. **Publique-se. Registrada no sistema LIBRA. Intimem-se Cumpra-se.** Redenção/PA, 09 de novembro de 2021. **Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção E**, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao do(a) requerido(a), e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, aos **oito (08) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).** FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00030019520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. F. F.
 Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. S.
 N. SENTENÇA Trata-se de Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens proposta por S. F. F. e A. S. D. S. N.. Com a inicial vieram os documentos necessários. Às fls. 121/123, as partes compuseram transação extrajudicial. Parecer do Ministério Público favorável às fls. 134/135. É o relato do necessário. DECIDO. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velará pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO o acordo de fls. 121/123, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Sem condenação em honorários, vez que não houve sucumbência. Considerando que a transação em epígrafe ocorreu em momento anterior à prolação de sentença, DEFIRO a isenção de pagamento das custas processuais remanescentes às partes, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC. Não há trânsito em julgado, pois não há conflito de interesses. Cientifique-se o Ministério Público Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado/ofício. Depois de cumpridas as formalidades legais, expeça-se o necessário e arquivem-se os presentes autos, com as baixas de estilo. Redenção/PA, data

registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito Titular a 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00123583620168140045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: -
-- em: ---REQUERENTE: C. Q. S. Representante(s): OAB 8614 - MARIA GORETH DA SILVA FONTES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. F. Q. A. SENTENÇA I ζ RELATÓRIO Trata-se de Ação de Declaração Negativa de Paternidade c/c Modificação no Registro Civil de Nascimento ajuizada por C. Q. D. S. em face de J. F. Q. A., representado por sua genitora, R. B. A., todos qualificados nos autos. Narra a inicial, em suma, que o autor teve um breve relacionamento com a genitora do requerido, Sra. Rafaela Bezerra Alves, que passado algum tempo do término ela o comunicou de sua gravidez, afirmando ser filho do autor. Alega que em razão dessa afirmação registrou a criança, sendo que após o registro soube que o pai do menor seria outro. Afirma que não houve convivência nem mesmo afinidade entre autor e réu, apesar de contribuir mensalmente com R\$200,00. Aduz, ainda, que no ano de 2016 o autor recebeu uma cópia do exame de DNA, constatando que o genitor do réu, de fato, era outra pessoa. Requer, a declaração de inexistência de paternidade e a retificação do assento de nascimento do requerido. Juntou documentos, inclusive, o resultado do exame de DNA. Citado, conforme certidão de fls. 26, o requerido deixou o prazo para contestar transcorrer em branco, sem qualquer manifestação. Decisão, às fls. 22, decretando a revelia da parte ré, entretanto, sem lhe aplicar seus efeitos em razão da natureza da indisponível da demanda. Às fls. 23, juntada a Contestação por Negativa Geral. Às fls. 27/28, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. **DECIDO. II** ζ **FUNDAMENTAÇÃO** Compulsando os autos, entendo que merece acolhida a pretensão do autor consistente na negatória de paternidade e retificação do registro de nascimento do requerido. Considerando que o Registro Civil deve espelhar a veracidade dos fatos, mesmo sendo o reconhecimento dos filhos irrevogável, esta situação não impede a anulação do ato em caso de erro ou falsidade do registro, nos termos do artigo 1.604 do Código Civil. Vejamos: "Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Perceba-se que a irrevogabilidade estampada no artigo 1.609 do Código Civil refere-se aos atos unilaterais de vontade (retratação), não impedindo, por óbvio, a propositura de Ação Anulatória, até mesmo em razão do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. No caso em tela, foi juntado aos autos, laudo de exame de DNA (fls. 10/12), com resultado negativo, ou seja, o autor não é o pai biológico do requerido, J. F. Q. A.. Assim sendo, o laudo do exame de DNA é prova excludente de paternidade suficiente para indicar que o réu não é filho do autor, tendo em vista que o índice de acerto do exame genético (DNA) é praticamente absoluto, configurando a exceção prevista no art. 1.604 do Código Civil Brasileiro. Por sua vez, com relação ao suposto vínculo afetivo, faz-se desnecessário qualquer outro meio de prova, tendo em vista que, as provas dos autos são suficientes e consistentes para o convencimento desta magistrada de que o réu não conviveu com o autor a ponto de estabelecer ligação emocional necessária ao seu desenvolvimento sadio. Ademais, o requerido, citado, por meio de sua genitora, não manifestou interesse na demanda. Resta, portanto, incontroverso que nunca houve convivência suficiente entre as partes para constituição do vínculo afetivo. Dessa forma, compete ao Poder Judiciário, quando provocado, modificar ou revogar o ato viciado, para adequar a verdade dos fatos à verdade jurídica do parentesco consanguíneo ou, quando menos, apagar do mundo jurídico uma falsa paternidade biológica. Diante disso, em que pese o reconhecimento estar formalmente correto, o ato jurídico resultante de sua manifestação de vontade revela-se eivado de nulidade, razão pela qual o deferimento do pedido se impõe. **III** ζ **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, acolhendo o parecer do Ministério Público Estadual, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para Declarar que C. Q. D. S. não é o pai biológico do requerido e, por conseguinte, determinar a retificação do registro de nascimento de J. F. Q. A., no que se refere à paternidade ali constante, excluindo-se o nome do autor e de seus genitores. Diante disso, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para fins de cumprimento desta decisão junto ao Cartório de Registro competente. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as providências supra determinadas, **ARQUIVEM-SE** os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia, como **MANDADO/OFÍCIO**. Redenção/PA, 24 de fevereiro 2021. **Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome** Juíza de Direito

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0000627-61.2009.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: UNIÃO- FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO:(A)(OS): PAZINATTO EQUIPAMENTO AGRICOLA LTDA

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

_____ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0150392-22.2015.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PUBLI ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO (A)(OS): PROMOTORIA DE RONDON DO ESTADUAL

REQUERIDO:(A)(OS): A. C. S. REPRESENTADO POR JANELEIDE RODRIGUES SOARES

ADVOGADO (A)(OS): DEFENSOR PUBLICO

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

_____ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da
Comarca de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Autos nº 0009691-33.2018.8.14.0037

Ação de alvará judicial

Requerente: ELIANE VALE SARUBBI

Advogada: MILENA DE SOUZA SARUBBI ; OAB/PA 12.848

DESPACHO

1. Considerando o pedido de devolução do prazo feito pela Requerente, à fl. 14, diante de dificuldades para emitir a certidão de dependentes perante o INSS, DEFIRO o pedido e concedo o prazo de 30 dias úteis para: 1) apresentar referida certidão; e 2) emendar a petição inicial, no sentido de acrescentar no polo ativo sua mãe e seus irmãos, indicados na certidão de óbito de fl. 09.

2. Intime-se a Requerente, mediante sua advogada, para cumprir o determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.

Oriximiná-PA, 4 de outubro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná

PROCESSO: 0010280-25.2018.8.14.0037 ; APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

INFRATOR: RELINALDO PEREIRA VIANA (TELMA SIQUEIRA GATO _ OAB/PA 10.061)

VÍTIMA (S): O. E. e outro.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA e INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos três (03) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências desta, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única, Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, comigo assistente de audiências ao final nominado. Feito o pregão de praxe, constatou-se: Ausente(s) o representante do Ministério Público (devidamente justificado), o(a) infrator(a) RELINALDO PEREIRA VIANA. ABERTA AUDIÊNCIA, considerando a necessidade de readequação da pauta, restando assim prejudicado a realização da presente audiência sendo o caso de redesignação. REDESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 06/05/2022 ÀS 13:00min. PROVIDENCIE-SE: 1. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o infrator RELINALDO PEREIRA VIANA, para comparecimento munido de seus documentos pessoais, podendo se fazer acompanhado de advogado ou Defensor Público. 2. INTIME-SE ou REQUISITE-SE as testemunhas arroladas na denúncia. 3. Ciência ao MP e a DPE. Obs.: Faça constar no mandado, que as partes poderão fazer-se presente na audiência mediante videoconferência (Microsoft Teams), devendo fazer contato com este Juízo, em até 03 (três) dias antes da data, mediante e-mail: , para o fim de informar endereço de e-mail ou contato telefônico com WhatsApp para o envio do link da sala virtual.

Este termo serve com MANDADO/CARTAPRECATORIA/OFFÍCIO. Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo, eu _____, Wesllen Claudio Silva dos Santos e Assistente de Audiências,

digitei e subscrevi. Juiz e videoconferência.

PROCESSO: 0010730-65.2018.8.14.0037 e APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

INFRATOR: RELINALDO PEREIRA VIANA (TELMA SIQUEIRA GATO_OAB/PA 10.061)

VÍTIMA (S): O. E. e outro.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA e INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos três (03) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências desta, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única, Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, comigo assistente de audiências ao final nominado. Feito o pregão de praxe, constatou-se: Ausente(s) o representante do Ministério Público (devidamente justificado), o(a) infrator(a) RELINALDO PEREIRA VIANA. ABERTA AUDIÊNCIA, considerando a necessidade de readequação da pauta, restando assim prejudicado a realização da presente audiência sendo o caso de redesignação. REDESIGNO AUDIENCIA DE APRESENTAÇÃO PARA O DIA 06/05/2022 ÀS 10:30min. PROVIDENCIE-SE: 1. RETIFIQUE a capa dos autos. 2. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o infrator RELINALDO PEREIRA VIANA, para comparecimento munido de seus documentos pessoais, podendo se fazer acompanhado de advogado ou Defensor Público. 3. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha KAEVERSON RENA LIMA DE CASTRO, se for o caso INTIME-A por hora certa, conforme prevê o Código Civil Brasileiro.

4. Quanto a testemunha FERNANDA SILVA DE SOUZA, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério

Público para manifestação quanto a não localização da mesma. 5. Ciência ao MP e a DPE. Este termo serve com MANDADO/CARTAPRECATORIA/OFÍCIO. Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo, Eu _____, Wesllen Claudio Silva dos Santos, Assistente de Audiências, digitei e subscrevi. Juiz, videoconferência.

PROCESSO: 0010730-65.2018.8.14.0037, APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

INFRATOR: RELINALDO PEREIRA VIANA (TELMA SIQUEIRA GATO_OAB/PA 10.061)

VÍTIMA (S): O. E. e outro.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos três (03) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências desta, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única, Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, comigo assistente de audiências ao final nominado. Feito o pregão de praxe, constatou-se: Ausente(s) o representante do Ministério Público (devidamente justificado), o(a) infrator(a) RELINALDO PEREIRA VIANA. ABERTA AUDIÊNCIA, considerando a necessidade de readequação da pauta, restando assim prejudicado a realização da presente audiência sendo o caso de redesignação. REDESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 06/05/2022 ÀS 11:00min. PROVIDENCIE-SE: 1. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o infrator RELINALDO PEREIRA VIANA, para comparecimento munido de seus documentos pessoais, podendo se fazer acompanhado de advogado ou Defensor Público. 2. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha/vítima MARIA ELIANE PEREIRA, se for o caso INTIME-A por hora certa, conforme prevê o Código Civil Brasileiro. 3. Ciência ao MP e a DPE. Obs: Faça constar no mandado, que as partes poderão fazer-se presente na audiência mediante videoconferência (Microsoft Teams), devendo fazer contato com este Juízo, em até 03 (três) dias antes da data, mediante e-mail: _____, para o fim de informar endereço de e-mail ou contato telefônico com WhatsApp para o envio do link da sala virtual. Este termo serve com MANDADO/CARTAPRECATORIA/OFÍCIO. Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo, Eu _____, Wesllen Claudio Silva dos Santos, Assistente de Audiências, digitei e subscrevi. Juiz, videoconferência.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DO RÉU DOUGLAS RODRIGUES DO AMARAL NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0012677-91.2017.814.0037, QUE LHE MOVE A JUSTIÇA PÚBLICA.

De acordo e em cumprimento ao **PROVIMENTO Nº 006/09 da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites um processo em que é acusado **DOUGLAS RODRIGUES DO AMARAL**, brasileiro, cearense, natural de Maringá (PR), filho de Divanir Ribeiro do Amaral e Pedro Rodrigues do Amaral, antes residente na praia do Iripixi, entrada do

Nicolau, Oriximiná/PA, porém atualmente encontra-se em local ignorado, como incurso nas penas do art. 12, da Lei nº 10.826/2003. E como esteja o mesmo em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, cita-o pelo presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente CITADO da mesma Ação Penal, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado para que no prazo de dez (10) dias, responda por escrito aos termos da acusação, por meio de advogado ou defensor público, oportunidade em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, em tudo observadas as prescrições do art. 396-A do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao réu, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado, e se for caso publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade aos 08 de Março de 2022. Eu, _____, Auxiliar de Secretaria em exercício, digitei.

MAURICIO BOTÃO DE MACEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO Nº 0001055-33.2011.814.0013. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO, advogados: Dr. EDSON ROSAS JUNIOR, OAB-PA Nº 25.196-A e LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB-PA Nº 25.197-A. REQUERIDOS: COMERCIO DE CEREAIS PACHECO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do disposto no inciso I, §2º do artigo 1º do Provimento 006/2006 ç CJRMB do TJE/PA, intimo o requerente, através de seu representante legal, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça juntada a fl. 96. Capanema, 08 de março de 2022. Luciana Félix Matos de Souza Silva. Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema, assino nos termos do art. 1º, IX ou art.1º, §3º do provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJCI.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Ação Penal

Processo nº: 0003329-53.2019.8.14.0110

Denunciado: EDMAR VIEIRA SILVA OLIVEIRA ¿ Adv. CAIO TULIO DANTAS DO CARMO ¿ OAB/PA: 24.575

Vítimas: NATÁLIA OLIVEIRA SANTOS e MELISSA SANTOS DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única de Goianésia do Pará, Dr. **LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, intimo o denunciado: EDMAR VIEIRA SILVA OLIVEIRA, através de seu patrono: CAIO TULIO DANTAS DO CARMO ¿ OAB/PA: 24.575, via DJE (Diário da Justiça Eletrônico), para comparecer à audiência de instrução e julgamento que ocorrerá no dia 11/05/2022 às 09:00 horas, no Fórum de Goianésia do Pará/PA.

Goianésia do Pará, 08 de março de 2022.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 03/03/2022 A 09/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00054305520198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022 REQUERENTE:VITOR BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGADO S A. DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o requerente através da Defensoria Pública, para que se manifeste sobre a devolução do AR negativo fls 35vs. Salinópolis, 03 de março de 2022. PROCESSO: 00110106620198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Regularização de Registro Civil em: 07/03/2022 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o Representante do Ministério Público, para que se manifeste, sobre ofício de fls 15. Salinópolis, 07 de março de 2022. PROCESSO: 00003049720148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/03/2022 EXEQUENTE:REBELO E BELLARD LTDA Representante(s): OAB 7696 - IVALDO JOSE BENTES CAPELONI (ADVOGADO) EXECUTADO:MARILENE CARLOS COSTA. DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o exequente através de seu advogado Dr. Ivaldo José Bentes Capeloni - OAB/PA 7696, para se manifestar, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls 18. Salinópolis, 17 de janeiro de 2022. P R O C E S S O : 0 0 0 8 8 1 3 1 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 8 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento de Conhecimento em: 09/03/2022 AUTOR:DOLORES TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando juntada do Ofício nº 0462/2022-GAB/IC (fl. 135v.), intime-se com urgência as partes, para comparecerem ao Nucleo de Documentoscopia Forense, na data e horários designados, a fim de realizarem a coleta de padrão gráfico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do provimento nº 003/2009 - CJCI c/c provimento nº 003/2009 - CRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria Criminal para as providências cabíveis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Salinópolis-Pa, 07 de março de 2022. Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

- NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) . ºProcesso nº 0005156-82.2013.8.14.0022 Classe: AÇÃO de Busca e Apreensão Autor: Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA Ru: Jessica Sousa Miranda SENTENA I - RELATRIO Trata-se de AÇÃO de Busca e Apreensão proposta pela Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA em face de Jessica Sousa Miranda, tendo como objeto o veculo, Tipo: MOTO, MODELO: POP 100, ANO: 2012 PLACA OSZ-2400, CHASSI 9C2HB0210CR504937, COR PRETA, entre outros pedidos, fora requerido: a) A concesso liminar de busca e apreenso do veculo, em face do no cumprimento pela r de suas obrigaes contratuais. b) Responsabilizao da r pelo pagamento de eventuais multas e demais encargos, que por ventura possam ter recado sobre o veculo, at a efetivao da liminar. Foram juntados a pesa vestibular, os documentos de fls.05  34 dos autos, por sua vez em 15 de janeiro de 2014, fora expedida deciso interlocutria, na qual fora deferida a liminar pleiteada, assim como fora determinada a citao da r. Em 15 de maio de 2014, fora devidamente cumprido o mandado de busca e apreenso, bem como no mesmo ato, fora procedida  citao da r. Prosseguindo, em 18 de junho de 2014, fora juntado o mandado de citao e o auto de busca e apreenso aos autos, tendo a parte contestado a pesa vestibular em 03 de junho de 2014 (fls.38/64). Por sua vez na mesma data, em 03 de junho de 2014, fora protocolizado pela requerida pedido de Impugnao ao Valor da Causa, o qual fez referncia ao valor do dbito e no do bem. Em 20 de maro de 2019, fora proferido despacho designando audincia de conciliao, para o dia 18 de julho de 2019, em audincia fora concedido o prazo de 30(trinta) dias, para demandante se manifestar sobre o acordo proposto. Neste contexto, em 29 de julho de 2019, a parte autora protocolizou manifestao, no sentido de no aceitao do acordo, apresentado em audincia, requerendo a prolao de sentena consolidando o bem em sua posse.  o relatrio. Passo a analisar e decidir. II  DA FUNDAMENTAO DO CDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Sobre a presente demanda vejamos o que diz, o Cdigo de Defesa do Consumidor, no que concerne  devoluo dos valores pagos em contratos, os quais versem sobre a aquisio de bens mveis e imveis. Art. 53. Nos contratos de compra e venda de mveis ou imveis mediante pagamento em prestaes, bem como nas alienaes fiducirias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as clusulas que estabeleam a perda total das prestaes pagas em benefcio do credor que, em razo do inadimplemento, pleitear a resoluo do contrato e a retomada do produto alienado.  1 (Vetado).  2 Nos contratos do sistema de consrcio de produtos durveis, a compensao ou a restituo das parcelas quitadas, na forma deste artigo, ter descontada, alm da vantagem econmica auferida com a fruio, os prejuzos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo. Neste sentido, percebe-se que, com a entrega do bem a parte demandante, atravs do auto de busca e apreenso, impe-se a devoluo das quantias pagas a parte r, sob pena de enriquecimento sem causa. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Art. 355. O juiz julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentena com resoluo de mrito, quando: I - no houver necessidade de produo de outras provas; II - o ru for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e no houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Verifica-se que a lide se encontra apta a ser julgada, pois no h necessidade de produo de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Compulsando os autos, depreende-se que a presente demanda merece prosperar parcialmente, uma vez que a documentao apresentada, pelo Requerente instrui o feito, de maneira adequada e, conforme os ditames legais. Assim, e sem mais delongas, restando comprovada a existncia do direito alegado notadamente em razo da documentao acostada, em outro sentido no se poderia concluir, seno naquele que converge para a procedncia parcial, do pedido formulado pelo Requerente. III  DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos elencados na inicial, e, EXTINGO O FEITO COM RESOLUO DO MRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar o seguinte: a) a consolidao do domnio e da posse plena do bem, outrora apreendido junto ao requerido, em favor da parte autora. b) a devoluo, de maneira corrigida, de todos os valores (parcelas) pagos pela parte r JESSICA SOUSA MIRANDA concernentes ao grupo/cota de consrcio no36063/353 adquirido junto  autora, descontados do montante os valores referentes ao uso e conseqente desgaste do veculo. Sem custas e honorrios advocatcios. Aps o trnsito em julgado e o cumprimento da presente deciso, arquivem-se os autos. P.R.I Igarap-Miri, 03 de maro de 2022. ARNALDO JOS PEDROSA GOMES Juiz de Direito 5 PROCESSO: 00062448220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ao: Procedimento Comum Infncia e Juventude em: 03/03/2022 REQUERENTE:RONLIO ANTNIO RODRIGUES QUARESMA Representante(s): OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 25787 - ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CMARA MUNICIPAL DE IGARAP -MIRI-PA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU

00070542320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Inquérito Policial em: 04/03/2022 DENUNCIADO:ALLERSON MIRANDA RODRIGUES Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERALDO FONSECA CORREA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEBASTIAO BARBOSA RAMOS DENUNCIADO:ERISON PANTOJA CORREA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIELITON RODRIGUES PENA DENUNCIADO:RAFAEL DA COSTA LOBATO Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS LIMA DA SILVA DENUNCIADO:FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA DENUNCIADO:ALDO AIRES BARBOSA Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:B. B. S. TESTEMUNHA:EDSON PANTOJA DA SILVA TESTEMUNHA:NAZILDO DA SILVA QUARESMA JUNIOR TESTEMUNHA:DANIEL UBIRATAN SOZINHO DE MELO TESTEMUNHA:ESTHEFANY CAROL MENDES CORREA TESTEMUNHA:OSVALDINA QUARESMA DE MELO TESTEMUNHA:CARMO LOURINHO PORTILHO TESTEMUNHA:MARIA DO SOCORRO MIRANDA RODRIGUES. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0007054-23.2019.8.14.0022 - AÇÃO PENAL (audiência realizada no dia 04/03/2022) Processo nº 0007054-23.2019.8.14.0022 - AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciados: ALLERSON MIRANDA RODRIGUES; EVERALDO FONSECA CORRÊA; ANTONIO CARLOS PANTOJA DA SILVA; SEBASTIÃO BARBOSA RAMOS; ERISON PANTOJA CORRÊA; DIELITON PANTOJA CORRÊA; ERISON PANTOJA CORRÊA; DIELITON RODRIGUES PAIVA; RAFAEL DA COSTA LOBATO; MARCOS LIMA DA SILVA; FABRÍCIO DE SOUZA; e ALDO AIRES BARBOSA. Advogados: AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO - OAB/PA Nº 9363, KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - OAB/PA 26.494; ANTONIO DA COSTA NETO - OAB/PA 008935; SAMUEL DE ALVES DE LIMA - OAB/PA 27.024; IVAN MORAES MORAES FURTADO JUNIOR - OAB/PA 13.953; MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO - OAB/PA 21.293; AMÁRICO LEAL - OAB/PA 1.590; RODRIGO MARQUES DA SILVA - OAB/PA 21.123; IGOR NOGUEIRA BATISTA - OAB/PA 25.692; LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - OAB/MS 10.762. Classificação: artigo 155, § 4º, incisos I e IV e artigo 288, parágrafo único do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À Ao quarto (04) dia do mês de março (03) de dois mil e vinte e dois (2022), À s 10hs40min, nesta cidade e Comarca de Igarapá-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo Jos Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presentes os advogados Kelvyn Carlos da Silva Mendes - OAB/PA 26.494, Américo Leal - OAB/PA 1.590, Leandro Alcides de Moura Moura - OAB/MS 10.762, Rodrigo Marques da Silva - OAB/PA 21.123 e Marco Jos Lobato Souza - OAB/PA 31.244. Presente a Estagiária de Direito Clarissa Machado Lima - RG 7817069. Presente os acusados Sebastião Barbosa Ramos e Aldo Aires Barbosa. Ausentes os acusados Antonio Carlos Pantoja Da Silva, Allerson Miranda Rodrigues, Everaldo Fonseca Corrêa, Dieliton Pantoja Corrêa, Erison Pantoja Corrêa, Erison Pantoja Corrêa, Rafael Da Costa Lobato, Fabrício De Souza e Marcos Lima Da Silva (falecido). Ausente a testemunha arrolada pelo Ministério Público Nazildo da Silva Quaresma Júnior. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, o assentado passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. À À À À À À Dada a palavra ao advogado de defesa de ALLERSON MIRANDA RODRIGUES e ALDO AIRES BARBOSA: Excelência na condição de Patrono dos acusados Alerson e Aldo, venho manifestar nos seguintes sentidos: Seja informado por meio de certidão se foram realizadas as devidas perícias nos aparelhos celulares apreendidos nos presentes autos, de igual modo, se existe acostado neste processo, má-dia contendo as extrações dos dados dos aparelhos de celulares apreendidos, haja vista que existem nestes processos provas trazidas pela autoridade policial referentes a conversas, prints obtidos de aparelho de celulares. Segundo requerimento, em razão em despacho proferido por este douto juiz, no sentido de ouvir novamente as testemunhas Elisson e Nazildo, essa defesa entende que as testemunhas respondem o que lhes é perguntado, sejam elas de acusação, sejam elas de defesas logo todas as perguntas feitas por este

defesa no presente processo, estavam relacionadas diretamente com as respostas dadas por todas as testemunhas, em especial as perguntas feitas aos réus, decorreram das respostas dadas por todas as testemunhas. Portanto, a defesa de Alerson e de Aldo, entende que a oitiva, tão somente do Delegado Elisson, responsável pelas investigações e de Nazildo, acarretar prejuízos irreparáveis aos réus Alerson e Aldo. Explico, Sabemos que o processo é público, não podemos afastar a possibilidade de as testemunhas terem tomado conhecimento das alegações finais tomadas pelos acusados, não podemos afastar das testemunhas trazerem novamente informações aos autos, por este motivo a defesa entende que a audiência deveria ser anulada. O Juiz fez a leitura dos termos da denúncia aos presentes. O Juiz esclareceu sobre a importância e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério: ERISSON FELIPE SEBRENKI LEAL, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Dada a palavra ao advogado de defesa: A defesa do acusado Aldo requer, que seja solicitado junto as operadoras de telefonia informações sobre a estação rádio base do número de telefone do acusado, se o no momento do fato, o acusado estava nas redondezas do banco. Dada a palavra ao representante legal do Ministério Público manifestou-se de forma oral sobre os requerimentos feitos em audiência. O representante legal do Ministério Público requereu vistas dos autos. Em seguida o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Compulsando os autos, verifica-se que não houve propriamente reabertura da instrução probatória, eis que não foi dado as partes a possibilidade de arrolar novas testemunhas ou de requerer novas diligências, sendo que a nova audiência foi aprazada tão somente para repetir a oitiva das testemunhas NAZILDO DA SILVA QUARESMA JÂNIO e ERISSON FELIPE SEBRENK LEAL, cujo depoimento anterior, por falha técnica no sistema de gravação, não restou devidamente armazenado, impossibilitando o acesso das partes e do magistrado ao depoimento completo das referidas testemunhas. É de ressaltar que não há que se falar em qualquer ilegalidade pelo simples fato de ter a autoridade judicial determinado a repetição do ato processual, pois essa determinação não é incompatível com o devido processo legal, tampouco causa de algum tipo de nulidade, haja vista o princípio de nullum in sine qua non, sendo imprescindível a efetiva comprovação do prejuízo, o que não restou demonstrado no caso em apreço. Com efeito, são impertinentes as alegações de defesa que, a pretexto de que a repetição das oitivas das referidas testemunhas possam culminar num panorama processual menos vantajoso para o réu do que existia antes do extravio do arquivo de mídia, pretende que sejam simplesmente anulados todos os atos processuais antecedentes, pois não há declaração de nulidade com base em simples conjecturas. Ademais, a meu sentir o pedido de novas diligências encontra-se coberto pelo manto da preclusão, haja vista a reafirmação deste Juízo que não houve reabertura de instrução probatória, sendo certo que cabe ao Juiz indeferir o requerimento de diligências desnecessárias e impertinentes, a teor do art. 400, §1º, do CPP. Destarte, REJEITO a alegação de nulidade formulada pela defesa, eis que mantenho a decisão que designou a presente assentada, e INDEFIRO os pedidos de realização de diligências, tudo com base nos argumentos supra.

2 - Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para alegações finais. 3 - Apres, abra-se vista a defesa dos acusados para oferecimento das alegações finais, no prazo legal. 4 - Saem os presentes ciente deste ato. 5 - Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito.

Igarapé-Miri, PA, 04 de março de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito
PROCESSO: 00080660920188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REQUERENTE: BRUNA HELLEN PIMENTEL MONTEIRO
Representante(s): OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE UNOPAR. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E CERTIFICADO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

Assinatura de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00099389320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:

de março de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria
Página de 1
Fórum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00040810820138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em: 07/03/2022 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIENAI SADRAQUI RODIGUES DA S. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 59 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 07 de março de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria
Página de 1
Fórum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00042430320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em: 07/03/2022 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: NATALIM GONCALVES SOUZA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 100 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 07 de março de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria
Página de 1
Fórum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00059327720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Mandado de Segurança Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE: OSMARINA DE MORAES ARNOUD Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JANILSON OLIVEIRA FONSECA REPRESENTANTE: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE IGARAPÉ MIRI. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 74 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 07 de março de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria
Página de 1
Fórum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00062230920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Recuperação Judicial em: 07/03/2022 REQUERENTE: BONY ACAI IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP Representante(s): OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) REQUERENTE: VALE DO ACAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Despacho 1. Considerando a

conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 07 de março de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00011444320108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010007751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE:MIGUEL MIRANDA PANTOJA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SEMEAR S/A Representante(s): OAB 15263 - LUANA MOTA PONTES (ADVOGADO) . Processo nº 0001144-43.2010.814.0022 Classe: Ação de Indenização Requerente: Miguel Miranda Pantoja Requerido: Banco Semear S/A DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização interposta por Miguel Miranda Pantoja em desfavor da instituição financeira, Banco Semear S/A. Compulsando os autos, verifica-se que em 30 de abril de 2016 fora emitido Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, no qual fora determinado o recebimento de valores depositados, junto ao Banco do Brasil. Entrementes, na mesma data de emissão do Alvará, este fora recebido pela parte autora, a qual assinou uma via acostada aos autos (fls.163) na presença de seu advogado, que de igual forma assinou a cópia juntada aos autos. Contudo, em 12 de agosto de 2016 fora protocolizado, nestes autos de 0001144-43.2010.814.0022, Ofício TRJE (Turmas Recursais dos Juizados Especiais), datado de 08 de agosto de 2016, no qual fora informada a expedição de decisão, deferindo liminar, nos autos de Mandado de Segurança de nº0003642-21.2016.814.9001. Ainda, não há comprovação nos autos principais, no que se refere ao cumprimento da liminar, outrora concedida, constatações ratificadas, no Acórdão de nº28630, exarado nos autos de Mandado de Segurança em 21 de março de 2018 (data do julgamento). Neste sentido, vejamos o que tratou a ementa do Acórdão de nº 28630 da TRJE, bem como trecho extraído, qual seja: EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO E PENHORA ONLINE APLICADO NA PARTE RÁ. DEPÓSITO DUPLICADO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PARA EXPEDIR ALVARÁ JUDICIAL REFERENTE AO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO A PARTE AUTORA INEXISTENTE. ATO JUDICIAL SEM ILEGALIDADE OU ABUSO FLAGRANTE. SEGURANÇA DENEGADA. 6. A razão não assiste ao impetrante, pois o importe de R\$ 9.448,47 autorizado por Alvará Judicial (fl.113) refere-se ao pagamento atualizado e integral do valor da condenação, e já tinha sido penhorado e bloqueado de forma online (fls.67, 68 e 69), não existindo ilegalidade ou abuso flagrante no ato judicial, que enseje a concessão da segurança pleiteada. 7. Por conseguinte, observo que não há nos autos comprovação de que o juízo de origem determinou expedição de alvará judicial referente à quantia R\$ 8.198, depositada voluntariamente pela parte rã (fls. 93 (verso), 94, 97(verso) e 98), podendo ser, inclusive, peticionada a devolução do valor ao Juízo de Origem. Abstrai-se, que fora denegada a segurança, no entanto, fora disposta na fundamentação do acórdão, que a parte rã poder requerer, por meio de petição dirigida ao juízo a quo, a devolução de valor depositado, pois já fora cumprida a sentença exarada nos autos principais. Por conseguinte, em 28 de março de 2018, fora protocolizada pela parte rã petição, no qual fora demandado a devolução do valor, outrora depositado, através de Alvará Judicial, em nome de FLAIDA BEATRIZ NUNES CARVALHO, OAB/MG 96.864, EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS OAB/PA 19282, bem como em nome do Banco Semear S/A, requerendo ainda a intimação do Banco, com o fim de retirar o alvará. Neste sentido, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls.177 dos autos, para determinar: 1. Proceda-se o registro no sistema, dos representantes legais da parte rã, como requerido. 2. Proceda-se a localização e levantamento do valor depositado. 3. Expeça-se Alvará Judicial, em nome do Banco demandante. Por fim, após todas as intimações de praxe, bem como a realização dos procedimentos descritos/determinados, ARQUIVE-SE os autos. Sem custas. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 24 de fevereiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00024736220198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:REGIANE DA COSTA MACHADO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

Processo: 0002473-62.2019.8.14.0022 Classe: Ações Penais - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rôu: Gleydson Cardoso Almeida Capitulação Penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA atribuindo-lhe, em tese, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Narra a denúncia: Narram os autos que no dia 11.03.2019, por volta das 11h30min, o denunciado GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA, após abordagem policial deixou para trás uma mochila com 31 (trinta e uma) trouxinhas de maconha, vulgarmente conhecida como limãozinho, e mais 01 (uma) porção pesando 17 (dezesete gramas), bem como objetos utilizados para a confecção de entorpecentes, fato ocorrido em um quintal de uma residência particular, mais precisamente na Travessa Coronel Garcia, bairro Perpétuo Socorro, nesta cidade. O PM Manoel Lobato dos Santos narrou, perante a autoridade policial, que no dia e hora acima mencionados, recebeu uma chamada via celular interativo, chamada essa anônimo, reportando o endereço acima citado, no quintal de uma residência particular, havia alguns indivíduos confeccionando entorpecentes para serem comercializados. Ato contínuo, deslocou-se para o endereço na companhia do policial Bruno Cardoso da Silva, chegando no local conversou com uma mulher de nome Regiane da Costa Machado, a qual deu permissão para a guarnição ingressar no seu terreno e ir até o local do denunciado, pois o local de denúncia fica atrás de seu terreno. Afirma, ainda, que a guarnição ao se aproximar, mais ou menos 05 cinco indivíduos viram a equipe policial e saíram correndo para o mato, momento em que conseguiram identificar uma das pessoas como sendo o denunciado GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA. Ressalte-se que o denunciado deixou cair 01 (uma) bolsa de cor preta, da marca Honda, que no interior da referida foram apreendidos 31 (trinta e uma) trouxinhas de maconha - limãozinho, mais 01 (uma) porção pesando mais ou menos 17 gramas, 04 (quatro) tesouras, fita adesiva e 01 (uma) balança de precisão, materiais que servem para confeccionar entorpecentes. Em 21.08.2019 foi decretada a prisão preventiva em desfavor do acusado GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA (fls. 10/11). O acusado devidamente notificado (fl. 26) apresentou defesa preliminar (fls. 20/24). Decisão de recebimento da denúncia em 15.06.2021 (fls. 35/36), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. No dia 16.09.2021 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas MANOEL LOBATO DOS SANTOS JUNIOR, BRUNO CARDOSO DA SILVA e REGIANE DA COSTA MACHADO, bem como realizado o interrogatório do réu GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 44/47). Alvará de soltura às fls. 48/49. Laudo de exame toxicológico às fls. 50/51. Alegações finais do Ministério Público (fls. 52/53), pugnando pela condenação do réu GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Alegações finais da defesa (fls. 54/56) pugnando pela absolvição do acusado GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA, por insuficiência de provas. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do auto de exibição e apreensão (IPL nº 00124/2019.100072-7 - fl. 13), e do laudo pericial definitivo de fls. 50/51, constatando que as substâncias apreendidas, tratavam-se de substância Cannabis sativa L. (conhecida como maconha), relacionada no rol da Portaria n. 344/98 da ANVISA. No que atine a autoria delitiva, restou devidamente demonstrada, devendo ser levada em consideração todo o lastro probatório produzido nos autos, especialmente o depoimento das testemunhas em Juízo. A testemunha PM MANOEL LOBATO DOS SANTOS JUNIOR, em seu depoimento em Juízo afirmou: que receberam denúncia via interativo (...) que era por volta 1h20min ou 1h30min (...) que havia alguns elementos na Travessa Coronel Garcia, atrás de uma residência, confeccionando drogas para comercialização (...) que de imediato foram até local (...) que falaram com a dona da residência, Sra. REGIANE (...) que pediram autorização para adentrar na residência (...) que foi autorizado pela proprietária (...) QUE CHEGANDO NO FUNDO DA RESIDÊNCIA HAVIA ALGUNS ELEMENTOS, INCLUSIVE UM CONHECIDO, O GLEYDSON, VULGO DIABINHO (...) que ao avistar empreendeu fuga junto com os demais (...) QUE O GLEYDSON DEIXOU CAIR UMA BOLSA PRETA (...) que não conseguiram deter os elementos, já que era área de difícil acesso, tipo um pantano (...) foi averiguada a bolsa (...) QUE DENTRO DA BOLSA FOI ENCONTRADO ENTORPECENTE (...) ERAM CERCA DE 31 PETECAS DE LIMÃOZINHO SEMELHANTE A MACONHA E

UMA PORÇÃO MAIOR PESANDO CERCA DE 16G DA MESMA SUBSTÂNCIA (...) FOI FEITA APREENSÃO E APRESENTAÇÃO DA SUBSTÂNCIA NA DELEGACIA (...) que o acusado já era conhecido por práticas criminosas. A testemunha PM BRUNO CARDOSO DA SILVA, em seu depoimento em juízo afirmou: que receberam denúncia via interativo (...) que pediram autorização (...) que ao adentrar na residência foram até os fundos da casa (...) que visualizaram os indivíduos correndo (...) que lançaram os objetos (...) que recuperaram os objetos e identificaram o acusado (...) QUE RECONHECE O ACUSADO (...) que o acusado estava com outras pessoas (...) QUE O ENTORPECENTE ESTAVA NUMA BOLSA (...) QUE FOI O DENUNCIADO QUE DEIXOU CAIR A BOLSA. A testemunha REGIANE DA COSTA MACHADO, em seu depoimento em juízo afirmou: que os policiais chegaram batendo na sua porta (...) que pediram para fazer uma averiguação no fundo da residência (...) que autorizou a entrada (...) que falaram de uma denúncia de uns meninos no quintal mexendo com droga (...) que trouxeram uma sacola dos fundos de sua casa (...) que não foi atrás de sua casa como os policiais. Em seu interrogatório prestado em juízo, o réu GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA negou a autoria do crime. Inobstante as declarações do acusado, é cediço que a genérica negativa da prática do delito não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com a prova dos autos. Assim, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois as provas amealhadas ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação dos denunciados. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA - NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE. 1. Existindo nos autos prova da materialidade e da autoria, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico. 2. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor de um cidadão comum, sobretudo quando em consonância com os demais elementos contidos nos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 0029462-15.2011.8.01.0001 (13.526), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Denise Castelo Bonfim. Unísono, DJe 10.09.2012). No mesmo sentido, de que a negativa de autoria pelo réu não pode ser acatada quando os demais elementos de prova indicam a autoria e materialidade delitiva, sendo estes aptos a ensejar o decreto condenatório, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO DO RÉU. INCONFORMISMO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO PENAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZAM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível considerar a tese do apelante, sustentada na negativa de autoria e na insuficiência de provas, pois os relatos testemunhais, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria e materialidade delitiva, são aptos a ensejar o decreto condenatório. 2. Inviável a absolvição pretendida pelo apelante, pois as provas carreadas aos autos foram firmes a ensejar a condenação, em especial, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante delito e que narram harmonicamente os fatos. 3. Não cabe qualquer reforma a sentença atacada, haja vista, que o robusto conjunto probatório confirma a prática delituosa por parte do réu e as circunstâncias do crime não permitem alteração da reprimenda em nenhum aspecto, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. (Apelação Penal nº 20113020397-4 (112212), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Convocado Nadja Nara Cobra Meda. j. 18.09.2012, DJe 21.09.2012). As provas colhidas em Juízo revelam que o acusado GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA indubitavelmente praticou o crime de tráfico de drogas. O delito tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06 trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que praticado qualquer dos núcleos verbais relacionados no tipo estará o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes, consoante a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada: STJ - HABEAS CORPUS HC 392780 SP 2017/0061031-0. Data de publicação: 16/10/2017 (...) 6. Na espécie, ausente circunstância específica para justificar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, impõe-se a integral compensação. 7. O crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343 12006 é crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, ou seja, todas as ações ali descritas, praticadas isoladas ou conjuntamente, implicam o reconhecimento de apenas um delito. 8. No caso, ao contrário do entendimento das instâncias ordinárias, não há se falar em concurso material. Isso porque, a conduta da paciente de transportar e ter em depósito as drogas configura apenas um crime de tráfico. Ademais, as ações foram cometidas em um mesmo contexto fático. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de

ofÃ-cio, para redimensionar a pena da paciente. No caso dos autos, as circunstÃncias fÃticas em que a droga foi encontrada definem bem que estamos diante da figura do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois o acusado tinha plena consciÃncia e vontade de realizar a conduta descrita no tipo de trazer consigo, de substÃncias conhecidas como maconha, sem autorizaÃÃo e em desacordo com a determinaÃÃo legal, para fins de mercancia, pelo que nÃo hÃ dÃvidas quanto ao crime de trÃfico de drogas. Os policiais afirmaram em juÃzo, sob o crivo do contraditÃrio e da ampla defesa, que a substÃncia entorpecente apreendida pertencia ao denunciado, revestindo-se, pois, de inquestionÃvel eficÃcia probatÃria. de destacar que o depoimento do policial estÃ em consonÃncia com a prova colhida nos autos e nada hÃ que o desabone ou desqualifique. Ademais, desnecessÃria se mostra a presenÃa de outras testemunhas para a comprovaÃÃo do delito. Nesse sentido: A jurisprudÃncia desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idÃnea, como a de qualquer outra testemunha que nÃo esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juÃzo sob o crivo do contraditÃrio, aliado ao fato de estarem em consonÃncia com o conjunto probatÃrio dos autos, como ocorre in casu. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no REsp 1312089/AC - Rel. Min. Moura Ribeiro - Dje 28/10/2013.) No mesmo norte a jurisprudÃncia do eminente Supremo Tribunal Federal: "O valor do depoimento testemunhai de servidores policiais especialmente quando prestado em juÃzo, sob a garantia do contraditÃrio - reveste-se de inquestionÃvel eficÃcia probatÃria, nÃo se podendo desqualificÃ-lo pelo sÃ fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofÃcio, da repressÃo penal" (STF-HC n. 73.518 - rei Min. Celso de Mello). Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, mostrando-se descabida a pretensÃo absolutÃria, pois as evidÃncias dos autos convergem para o entendimento favorÃvel Ã condenaÃÃo do RÃu. Saltando aos olhos a materialidade e autoria do ilÃcito e nÃo se extraindo dos autos qualquer causa de exclusÃo da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a denÃncia deve proceder e, portanto, as penas cominadas devem incidir ao caso concreto. Decido. Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denÃncia e CONDENO o acusado GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, razÃo pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observÃncia ao disposto pelo art. 68, caput, do CÃdigo Penal c/c art. 5.º, XLVI, da ConstituiÃÃo Federal. DA FIXAÃÃO DA PENA BASE Em anÃlise das diretrizes traÃsadas pelo art. 59, do CÃdigo Penal1, verifica-se: a) O rÃu agiu com culpabilidade normal Ã espÃcie, sendo sua conduta reprovÃvel por sua prÃpria natureza, nada tendo a se valorar; b) No que concerne aos antecedentes, considerando que nÃo existe registro de sentenÃa penal condenatÃria definitiva em desfavor do rÃu, de modo que essa circunstÃncia nÃo pode ser valorada negativamente. c) Quanto Ã sua conduta social, entendida esta como Ão comportamento do agente perante a sociedade2, nada hÃ a valorar nos presentes autos; d) No que atine Ã sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada hÃ a valorar nos autos; f) JÃ quanto Ã s circunstÃncias do crime, compreendidas como aquelas que Ã apesar de nÃo especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliaÃÃo discricionÃria do juiz, acarretar uma diminuiÃÃo ou aumento de pena3, nada a valorar nos autos;. g) No que atine Ã s consequÃncias do crime, nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vÃtima, nada hÃ a valorar tendo em vista que a vÃtima no crime de trÃfico de drogas Ã a coletividade. i) Natureza e quantidade da substÃncia ou do produto: Entendo, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que a quantidade e a natureza da droga apreendida nÃo justificam maior repreensÃo penal, jÃ que Ã quantidade diuturnamente encontrada com traficantes comuns e nÃo indicam traficÃncia de grande porte. Dessa forma, considerando a natureza e a quantidade da substÃncia, nÃo se caracteriza circunstÃncia judicial desfavorÃvel ao acusado. Diante de tais circunstÃncias, analisadas individualmente, Ã que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusÃo, e pagamento de 500 dias-multas, cada uma equivalente a um trigÃsimo do valor do salÃrio mÃnimo vigente, em observÃncia ao disposto no art. 60, do CÃdigo Penal4. DAS CIRCUNSTÃNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÃDIGO PENAL) No que tange Ã segunda fase da dosimetria legal, reconheÃo a circunstÃncia atenuante, prevista no art. 65, I, do CP, eis que o acusado era menor de 21 (vinte um) anos na data do fato, nÃo obstante, com fundamento na SÃmula 231 do EgrÃgio Superior Tribunal de JustiÃa, deixo de atenuar a pena por jÃ ter sido fixada no mÃnimo, razÃo pela qual, mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusÃo, e pagamento de 500 dias-multas. DAS CAUSAS DE DIMINUIÃO E AUMENTO DE PENA Na Ãltima das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que nÃo hÃ qualquer causa de

aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa.

CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP.

Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal.

Deixo de proceder à detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, em razão da inexistência nos autos de informação sobre a situação prisional do réu.

Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista ter respondido solto ao final do processo.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, em virtude de reconhecer sua condição de hipossuficiência econômica.

Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei no 11.343/06, DETERMINO a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Assim, OFICIE-SE a autoridade policial, para no prazo legal, proceder na forma do art. 72, da Lei 11.343/06, certificando-se nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Determino a expedição de carta de execução do réu; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. e) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; f) Notifique-se o Ministério Público. g) Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. h) Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 23 de fevereiro de 2022.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2 SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e audiências penais em curso para agravar a pena base. 3 Idem, p. 142. 4 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 5 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado a sentença que a impuser.

ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri

PROCESSO: 00055830620188140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES

Assunto: Carta Precatória Cível em: 24/02/2022 REQUERIDO:SB COMERCIO LTDA REQUERENTE:VANDRESSA QUARESMA DA SILVA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:VANDRESSA Q DA SILVA. -Processo nº 0005583-06.2017.8.14.0022 Classe: Embargos à Execução Requerente: Vandressa Q. da Silva Requerido: SB COMERCIO LTDA DECISÃO Trata-se Embargos à Execução opostos por Vandressa Q. da Silva em desfavor de SB COMERCIO LTDA, o qual fora distribuído por dependência, no que se refere aos autos principais de execução.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois fora devidamente intimada, para recolher custas processuais, em face do indeferimento da gratuidade de justiça. Contudo, mesmo tendo ocorrido a intimação, nos termos da legislação processual civil, através de Diário da Justiça, Edição nº 7195/2021, datado de 02 de agosto de 2021, a parte oponente quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer manifestações e/ou comprovantes de pagamento de custas.

Entretanto, em 30 de setembro de 2021, fora certificado pela secretaria deste juízo a quo, a preclusão do direito da parte demandante dos embargos, o que significa perda do objeto.

Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito, quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada.

Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 316, ambos do CPC/15.

Proceda-se todas as intimações de praxe, após realize-se o procedimento de arquivamento destes autos, de Embargos à Execução, prosseguindo-se a tramitação dos autos principais de execução.

Sem custas.

P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 24 de fevereiro de 2022.

Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00088522420168140022

induvidosa. A vítima MARIA RAIMUNDA CARVALHO CORREA, em seu depoimento em juízo afirmou: QUE OS ACUSADOS FORAM PRESOS EM FLAGRANTE COM O PRODUTO DO ROUBO (...) que os assaltantes estavam encapuzados (...) QUE FORAM 05 (CINCO) INDIVÍDUOS QUE ABORDARAM AS VÍTIMAS (...) que somente 02 (dois) indivíduos acompanharam as vítimas até o escritório (...) que os outros três ficaram fazendo a guarda (...) que eles não trancaram a porta (...) que a polícia chegou muito rápido (...) que o fato ocorre entre 00h/01h (...) que passou mal depois do ocorrido (...) QUE ESTAVAM ARMADOS E AMEAÇANDO TODO MUNDO (...) QUE FOI LEVADO DA DEPOENTE UM ANEL DE FORMATURA E DA EMPREENHORA FORAM LEVADOS CERCA DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) (...) que foi recuperado apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (...) que foi chamada para reconhecer os denunciados na delegacia (...) que reconheceu os denunciados pelo porte físico (...) que os denunciados foram presos em questão de minutos (...) que a polícia pegou os denunciados saindo do ato. A vítima PAULO DE JESUS PANTOJA PINHEIRO, em seu depoimento em juízo afirmou: que os assaltantes estavam encapuzados (...) QUE ERAM CERCA DE 5 (CINCO) PESSOAS (...) que era por volta das 00h (...) QUE OS ASSALTANTES ABORDARAM AS VÍTIMAS FORTEMENTE ARMADOS (...) que conduziram as vítimas até o escritório (...) que exigiram dinheiro (...) QUE PEGARAM O DINHEIRO E FORAM EMBORA (...) QUE OS DENUNCIADOS FORAM PEGOS PELA POLÍCIA (...) que acompanhou a prisão da polícia (...) que um pessoal da empresa pulou na água e conseguiu recuperar uma parte do dinheiro (...) QUE PRISÃO OCORREU LOGO DEPOIS DO FATO (...) QUE PRÓXIMO TEM UM IGARAPÁ E QUANDO ELES FORAM ATRAVESSAR A POLÍCIA TERMINOU ENCURRELANDO ELES (...) QUE OS DENUNCIADOS PULARAM NO RIO E FORAM CERCADOS PELA POLÍCIA. A testemunha BERNARDINO DE JESUS OLIVEIRA COSTA, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante dos denunciados, em seu depoimento em juízo afirmou: que no dia dos fatos estava de serviço à noite (...) que estava o depoente e o PM Fernando de serviço na viatura (...) QUE RECEBERAM A INFORMAÇÃO QUE ESTAVA HAVENDO UM ASSALTO NA EMPRESA DE AÇAÍ (...) que se deslocaram até o local (...) QUE AO CHEGAR NO LOCAL VINHAM VÁRIAS PESSOAS CORRENDO, EM TORNO DE 05/06 PESSOAS (...) que três correram para a água e os outros evadiram (...) QUE FORAM ATRÁS DOS QUE CORRERAM PARA A ÁGUA (...) que fizeram o cerco na ponte (...) dos três que pularam, um deles conseguiu fugir (...) QUE CONSEGUIRAM FAZER A DETENÇÃO DOS DENUNCIADOS (...) QUE FOI FEITA A PRISÃO DOS DOIS (...) QUE ENCONTRARAM COM THIAGO 04 (QUATRO) BALAS DE 38 (...) QUE PRESENCIARAM QUANDO FOI ENCONTRADO O DINHEIRO NA ÁGUA (...) QUE FORAM OS ACUSADOS QUE DISSERAM E APONTARAM ONDE TINHAM DEIXADO O DINHEIRO NO FUNDO DO RIO (...) que o dinheiro foi apresentado na delegacia. De igual forma, a testemunha FERNANDO RODRIGUES GONÇALVES, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante dos denunciados, em seu depoimento em juízo afirmou: que no dia do fato estava em ronda pela cidade (...) QUE FORAM INFORMADOS VIA INTERATIVO QUE HAVIA UM ASSALTO EM ANDAMENTO NUMA FÁBRICA DE AÇAÍ (...) que se deslocaram até o local (...) QUE AVISTARAM CERCA DE 05 PESSOAS (...) QUE OS ASSALTANTES AO AVISTAREM A VIATURA SAÍRAM CORRENDO (...) QUE TRÊS PULARAM NA ÁGUA (...) que um conseguiu atravessar no rio (...) QUE DOIS NÃO CONSEGUIRAM E FICARAM DEBAIXO DE UMA PONTE (...) QUE OS POLICIAIS CONSEGUIRAM ENCONTRÁ-LOS (...) que um deles falou o local onde tinham jogado o dinheiro (...) que o dono da fábrica pediu a um mergulhador ir buscar o dinheiro (...) que conseguiu encontrar o dinheiro (...) QUE OS DENUNCIADOS FORAM LEVADOS À DELEGACIA. Em seu interrogatório o denunciado LEONARDO PAIVA DA SILVA negou a prática do delito. E afirmou que estava pescando juntamente com o THIAGO na ponte, e na aproximação da polícia pularam na água e depois se renderam. Inobstante as declarações do acusado, cedição que a genérica negativa da prática do delito não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com a prova dos autos. Assim, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois as provas amealhadas ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação dos denunciados. A versão apresentada pelo denunciado LEONARDO PAIVA DA SILVA encontra-se isolada, não encontrando qualquer respaldo nos autos, visto que foram presos em flagrante, logo após o cometimento do delito. Além disso, foram encontrados projéteis de arma de fogo, não deflagrados, no bolso de seu companheiro THIAGO, ora denunciado, o que contradiz ao que foi declarado pelo réu. Destaque-se ainda que os depoimentos da vítima e das testemunhas são firmes, coerentes e harmônicos, e corroboram com os fatos narrados na denúncia, demonstrando, sem sobras de dúvidas, que, efetivamente, os denunciados LEONARDO PAIVA DA SILVA e THIAGO PEREIRA DE SOUSA participaram do delito de roubo consumado. É de ressaltar também que o depoimento dos policiais está em consonância com a prova

colhida nos autos e nada há que o desabone ou desqualifique, revestindo-se, pois, de inquestionável eficácia probatória. Ademais, desnecessária se mostra a presença de outras testemunhas para a comprovação do delito. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no REsp 1312089/AC - Rel. Min. Moura Ribeiro - Dje 28/10/2013.) No mesmo norte a jurisprudência do eminente Supremo Tribunal Federal: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF-HC n. 73.518 - rei Min. Celso de Mello). Ora, não há dúvidas que os denunciados LEONARDO PAIVA DA SILVA e THIAGO PEREIRA DE SOUSA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, praticaram o crime de roubo contra as vítimas MARIA RAIMUNDA CARVALHO CORREA e PAULO DE JESUS PANTOJA PINHEIRO, mediante ameaça e uso de arma de fogo, subtraindo-lhes o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com evidente animus furandi. No tocante a presença da majorante narrada na denúncia, cumpre esclarecer que a Lei 13.654/2018 promoveu alteração na causa de aumento de pena constante do parágrafo 2º do art. 157. A regra que autorizava o aumento da pena de 1/3 até metade, em caso de utilização de arma de fogo durante a empreitada criminosa, migrou para o § 2º-A, tendo sido recrudescida, na medida em que passou a prever aumento de pena entre 2/3 e metade, aplicando-se, tão somente, aos casos de utilização de arma de fogo. Em razão do recrudescimento operado pelo legislador, imperioso que a conduta do réu seja subsumida à tipificação vigente à época dos fatos, por lhe ser mais favorável. O Art. 157, § 2º, incisos I, II, vigente à época dos fatos, previa: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; No tocante a causa de aumento prevista no inciso I, § 2º, do art. 157, do CP, entendo que restou devidamente demonstrada, e, apesar de não ter sido encontrada e periciada a arma de fogo utilizada na ação delituosa, há nos autos prova de que os réus praticaram o crime utilizando-se do referido artefato, conforme se constata do depoimento da vítima e das testemunhas. Ressalte-se que a jurisprudência das Cortes Superiores é majoritária quanto à prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e de sua perícia, pois seu efetivo emprego pode ser comprovado por outros meios, como a palavra da vítima e testemunhas. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, HC 108034/MG, rel. Min. Rosa Weber, 07.08.2012; STJ, 5ª Turma, REsp 1213467/RS. Rel. Marilza Maynard (Des. Convocada do TJ/SE) julgado em 07.05.2013. No tocante a causa de aumento prevista no inciso II, § 2º, do art. 157, do CP, restou devidamente demonstrada, pois há nos autos prova de que os réus LEONARDO PAIVA DA SILVA e THIAGO PEREIRA DE SOUSA praticaram o crime em comunhão de esforços e unidade de desígnios, configurando concurso de agentes, conforme se constata do depoimento das testemunhas e da vítima. Em relação a causa de aumento prevista no inciso V, § 2º, do art. 157, do CP, não restou devidamente demonstrada, eis que a vítima MARIA RAIMUNDA CARVALHO CORREA, em seu depoimento em Juízo, afirmou que os assaltantes não chegaram trancar a porta durante a ação delituosa. Destarte, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação dos denunciados LEONARDO PAIVA DA SILVA e THIAGO PEREIRA DE SOUSA, pelo crime previsto art. 157, I e II, do CP, é medida que se impõe. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de CONDENAR os denunciados LEONARDO PAIVA DA SILVA e THIAGO PEREIRA DE SOUSA, como incurso nas penas do art. 157, I e II, do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Preliminarmente, registro que em razão do reconhecimento da incidência de duas causas de aumento de pena, adoto o entendimento de que uma delas deve ser considerada para majorar o crime (emprego de arma de fogo - art. 157, § 2º, I, do CP - com redação anterior da Lei 13.654/2018), a outra (concurso de pessoas - art. 157, § 2º, II) deve ser considerada como circunstância judicial desfavorável, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no HC 395.774/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017). DA FIXAÇÃO DA PENA BASE EM RELAÇÃO AO RÊU LEONARDO PAIVA

DA SILVA DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal¹, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal e espécie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) Não nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado na Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça², a de que inquirições policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nada a valorar; c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade³, nada há a valorar nos autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que é inerente ao crime, também não há nada que se valorar nos autos; f) Já as circunstâncias do crime, restou evidenciado nos autos com o réu praticou crime com a participação de outros indivíduos, situações a evidenciar a gravidade das circunstâncias do crime praticado, de modo que valoro essa circunstância em desfavor do réu; g) No que atine às consequências do crime, são normais e espécie, não havendo nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito; e) Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante a ser aplicada, pelo que, mantenho provisoriamente a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multa.

DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há causa de diminuição de pena a ser aplicada. No entanto, reconheço a existência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, do CP-- com redação anterior da Lei 13.654/2018 (em razão do emprego de arma de fogo) a ser aplicada, razão pela qual aumento a pena em 1/3, ficando o réu, condenado em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de reclusão, e pagamento de 40 dias-multas.

CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, além de que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. No que concerne à detração, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.736/2012, a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, sabendo-se, assim, que a detração é o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, tendo em vista que o acusado foi preso em flagrante no dia 12.11.2016, e teve sua prisão preventiva revogada em 01.08.2017, deve ser observado o período de 08 (oito) meses e 19 (treze) dias de prisão provisória. Assim, promovo a detração (CPP, art. 387, §2º) de 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, restando ao réu cumprir 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de o réu encontrar-se respondendo ao processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à mingua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, ante sua situação de hipossuficiência econômica.

DA FIXAÇÃO DA PENA BASE EM RELAÇÃO AO RÊU THIAGO PEREIRA DE SOUSA Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal⁵, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal e espécie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a

se valorar; b) O acusado possui maus antecedentes, haja vista a existência de sentença criminal com trânsito em julgado (processo nº 0002657-84.2015.8.14.0401) em desfavor do réu, de modo que essa circunstância deve ser valorada negativamente; c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que é inerente ao crime, também não há nada que se valorar nos autos; f) Já as circunstâncias do crime, restou evidenciado nos autos com o réu praticou com crime com a participação de outros indivíduos, situação a evidenciar a gravidade das circunstâncias do crime praticado, de modo que valoro essa circunstância em desfavor do réu; g) No que atine às consequências do crime, são normais a espécie, não havendo nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito; i) Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante a ser aplicada, pelo que, mantenho provisoriamente a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há causa de diminuição de pena a ser aplicada. No entanto, reconheço a existência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, do CP-- com redação anterior da Lei 13.654/2018 (em razão de emprego de arma de fogo) a ser aplicada, razão pela qual aumento a pena em 1/3, ficando o réu, condenado em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 53 dias-multas. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, além de que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. No que concerne a detração, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.736/2012, a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, sabendo-se, assim, que a detração é o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, tendo em vista que o acusado foi preso em flagrante no dia 12.11.2016, e teve sua prisão preventiva revogada em 01.08.2017, deve ser observado o período de 08 (oito) meses e 19 (dezoito) dias de prisão provisória. Assim, promovo a detração (CPP, art. 387, § 2º) de 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, restando ao réu cumprir 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de o réu encontrar-se respondendo ao processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, a menos de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, ante sua situação de hipossuficiência econômica. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Expeça-se a carta de execução do réu; d) Condene o Estado do Pará ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios a serem pagos ao Dr. Manoel de Jesus Lobato Xavier, OAB/PA 5791, pela apresentação de alegações finais em favor dos réus, atuando como defensor dativo, em razão da falta de defensor público nesta comarca, devendo a Procuradoria Geral do Estado ser oficiada para providenciar o aludido pagamento e) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. f) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe;

acusado e seu defensor. 3-Â Â Â Â Â DÃªª ciÃªªncia ao MP. 4-Â Â Â Â Â Expedientes NecessÃªrios. 5-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 25 de Fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00095554720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Crimes de CalÃºnia, InjÃºria e DifamaÃ§Ã£o de CompetÃªncia d em: 25/02/2022 QUERELANTE:ANTONIEL MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) QUERELADO: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO AUTOR: MNINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Despacho 1-Â Â Â Â Â Intime-se a parte querelante, atravÃ©s de sua advogada, para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos de fls. 65/70, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 25 de Fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00095944420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Crimes de CalÃºnia, InjÃºria e DifamaÃ§Ã£o de CompetÃªncia d em: 25/02/2022 QUERELANTE:ANTONIEL MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) QUERELADO: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO AUTOR: MNINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Despacho 1-Â Â Â Â Â Intime-se a parte querelante, atravÃ©s de sua advogada, para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos de fls. 69/74, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 25 de Fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 0 1 9 8 7 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 25/02/2022 VITIMA:A. C. M. DENUNCIADO: MAURICIO MIRANDA FARIAS. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Despacho 1-Â Â Â Â Â Considerando a interposiÃ§Ã£o de recurso de ApelaÃ§Ã£o pela Defensoria PÃºblica, encaminhem-se os autos a Defensoria PÃºblica, para apresentar as razÃµes recursais. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se o apelado para apresentar contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazÃµes encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; com nossas homenagens. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 25 de Fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 01163926820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/02/2022 DENUNCIADO: MARCICLEY SANTOS MACHADO VITIMA: I. L. R. O. VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Despacho 1-Â Â Â Â Â Considerando a interposiÃ§Ã£o de recurso de ApelaÃ§Ã£o pela Defensoria PÃºblica, encaminhem-se os autos a Defensoria PÃºblica, para apresentar as razÃµes recursais. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se o apelado para apresentar contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazÃµes encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; com nossas homenagens. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 25 de Fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 01263923020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 25/02/2022 DENUNCIADO: ANTONIO CARNEIRO VITIMA: M. C. C. P. AUTOR: MNINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGRAPÃ-MIRI-PA FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto, Trav. Quintino Bocaiuva, s/nÃº, Centro, IgarapÃ©-Miri, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â 1. A representante da Defensoria PÃºblica interpÃ´s o Recurso de ApelaÃ§Ã£o, com fulcro no artigo 593, inciso I, do CÃ³digo de Processo Penal, visando invalidar a pretensÃ£o posta na

sentença de fls. 25/28, porã durante o trâmite processual desistiu, conforme manifestaã as fls. 32. 2. Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelaã de fls. 32. 3. A secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/28. 4. Expedientes necessários. Igarapã-Miri, PA, 25 de Fevereiro de 2022. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00004367020098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910002928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: L. M. P. REQUERENTE: L. A. P. Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. C. M. P. REQUERENTE: A. L. M. P. REQUERENTE: A. C. M. P. REPRESENTANTE: A. T. P. A. REQUERENTE: L. M. P. REQUERENTE: A. S. M. P. REQUERIDO: L. P. PROCESSO: 00004376520098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910002936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: L. M. P. REQUERENTE: L. A. P. Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. C. M. P. REQUERENTE: A. L. M. P. REQUERENTE: A. C. M. P. REPRESENTANTE: A. T. P. A. REQUERENTE: L. M. P. REQUERENTE: A. S. M. P. REQUERIDO: L. P. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) PROCESSO: 00031593020188140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. C. S. C. Representante(s): OAB 15798-A - SERGIO SALES PEREIRA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. S. F. MENOR: J. F. C. PROCESSO: 00036697720138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Protec em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: A. O. G. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REPRESENTADO: M. L. C. S. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00036697720138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Protec em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: A. O. G. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REPRESENTADO: M. L. C. S. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00036771520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. Q. P. Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. E. C. P. PROCESSO: 00036988820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: EXEQUENTE: E. P. T. REPRESENTANTE: C. M. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: E. P. T. PROCESSO: 00036988820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. P. T. REPRESENTANTE: C. M. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. P. T. PROCESSO: 00038054020148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. A. F. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. J. A. F. REQUERIDO: W. S. C. Representante(s): OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) PROCESSO: 00055741520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: I. A. P. G. REQUERIDO: S. S. P. G. PROCESSO: 00058836520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: E. F. M. REPRESENTANTE: J. P. F. REQUERIDO: E. C. P. S. M. PROCESSO: 00061451520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: E. M. D. REPRESENTANTE: O. S. M. EXECUTADO: M. L. D. PROCESSO: 00061451520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: E. M. D. REPRESENTANTE: O. S. M. EXECUTADO: M. L. D. PROCESSO: 00079780520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: C. M. P. REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: A. D. G. VITIMA: C. R. N. B. VITIMA: P. G. R. T. VITIMA: A. S. S. PROCESSO: 00081541820168140022 PROCESSO ANTIGO: -

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: M. H. S. F. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: S. S. F. REQUERIDO: E. A. B. PROCESSO: 00102454720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: MENOR: M. C. S. L. REQUERENTE: C. T. INTERESSADO: M. A. S. PROCESSO: 04570759520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: J. L. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 01/03/2022 A 05/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00000545020108140033 PROCESSO ANTIGO: 201020000274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 02/03/2022 INDICIADO:VALENTIM TEIXEIRA PIMENTA. Inquerito Policial Processo nÂº: 0000054-50.2010.814.0033 IncidÃncia Penal: art. 121 c/c art. 14, II, do CPB Autor: Valentim Teixeira Pimenta Â Â Â Â DECISAO R.H. Trata-se de suposta pratica de tentativa de homicÃdio. O fato foi praticado em 25/01/2010. O MinistÃrio PÃblico requereu o arquivamento do IPL em razÃo da falta de justa causa para a aÃÃo penal, pois o laudo do exame de corpo de delito nÃo relatou o real perigo de vida para a vÃtima. Â o sucinto relatÃrio. Decido. A falta de elementos probatÃrios suficientes ao oferecimento da denÃncia importa no arquivamento do inquÃrito policial, segundo inteligÃncia do art. 18, do CPP, podendo a autoridade policial prosseguir com a investigaÃo em caso de novos elementos. ISTO POSTO, nos termos do parecer do MinistÃrio PÃblico e com fundamento no art. 18 do CPP, por falta de base para a denÃncia, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Dou por transitada em julgado em razÃo de pedido do ÃrgÃo de acusaÃo. Certifique-se o trÃnsito em julgado e archive-se. MuanÃ, 02 de marÃo de 2022. Â Â Â Â Â LUIZ TRINDADE JUNIOR Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00007228020148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/03/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:LEANDRO NUNES PANTOJA VITIMA:O. E. . SENTENÃ - PRESCRIÃO Processo nÂº: 0000722-80.2014.814.0033 IncidÃncia Penal: art. 180, caput do CPB Autor: MinistÃrio PÃblico Estadual RÃu: Leandro Nunes Pantoja Â Â Â Â Â SENTENÃ - META 2 Â Â Â Â Â ReceptaÃo. PrescriÃo. Reconhecimento Vistos etc. O MinistÃrio PÃblico Estadual, atravÃs de seu Representante legal, denunciou LEANDRO NUNES PANTOJA, qualificado nos autos, como incurso nas sanÃes punitivas do art. 180, caput do CPB. O Fato ocorreu em 27/04/2013, e a denÃncia foi recebida em 10/04/2014 (fl. 06). Houve instruÃo e sentenÃa penal condenatÃria que aplicou ao rÃu a pena de 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusÃo e 20 dias multa (fls. 42/46). A sentenÃa foi prolatada em 11/08/2016 e a pena aplicada prescrevia em 04 anos. Calculadora do CNJ, fl. 63, indicou que a pena aplicada jÃ estaria prescrita. O MinistÃrio PÃblico requereu o reconhecimento da prescriÃo, fl. 67. Â o breve relatÃrio. Decido. DA PRESCRIÃO - Processo do Meta 2 do CNJ Trata-se de processo do Meta 2 do CNJ. A prescriÃo Â uma das causas de extinÃo da punibilidade elencadas no artigo 107 do CÃdigo Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (Ãnico titular do jus puniendi) em proferir uma sentenÃa condenatÃria ou pela sua demora em executar essa sentenÃa. A prescriÃo da pretensÃo punitiva tambÃm se vale da tabela prevista no artigo 109 do CÃdigo Penal, mas leva em conta a pena em concreto (a pena fixada na sentenÃa condenatÃria). No caso de reincidÃncia, os prazos previstos naquele artigo se aumentam de 1/3 (um terÃo). No caso, como a pena definitiva foi superior a um ano e inferior a dois anos, a prescriÃo ocorre em quatro anos, o que jÃ aconteceu conforme calculadora do CNJ de fl. 63 e parecer do MP de fl. 67. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do CÃdigo Penal, decreto a extinÃo da punibilidade do rÃu LEANDRO NUNES PANTOJA pela ocorrÃncia da prescriÃo. Intime-se o rÃu unicamente pela publicaÃo no DiÃrio da JustiÃa. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO em virtude de requerimento do ÃrgÃo de acusaÃo. Certifique-se o trÃnsito em julgado e archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. MuanÃ/PA, 01 de marÃo 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00011427520208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 02/03/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. L. M. C. . InquÃrito Policial Processo nÂº 0001142-75.2020.814.0033 IncidÃncia Penal: art. 139, Caput do CPB EM APURAAO DECISAO DE ARQUIVAMENTO AÃo penal privada. decadÃncia. arquivamento Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃrito Policial instaurado para apurar suposta ocorrÃncia de difamaÃo (art. 139, do CPB), o qual se procede somente mediante queixa. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico, ao analisar o auto de IPL, o devolveu declarando que se trata de aÃo penal privada. Â Â Â Â Â o sucinto relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â O art.Â 38 do CÃdigo de Processo Penal estabelece o prazo de seis meses para o ofendido, ou

seu representante legal, ingressar em juízo com a queixa ou de representá-lo, pois se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, decairá desse direito. No caso, devem os autos serem arquivados em razão da ocorrência da decadência. ISTO POSTO, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 38 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se. Muanã, 01 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00011436020208140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 02/03/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:R. N. A. M. . Inquérito Policial Processo nº 0001143-60.2020.814.0033 Incidência Penal: art. 161, § III, do CPB EM APURAÇÃO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO A??o penal privada. decadência. arquivamento Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de alteração de limites (art. 161, § 3º), o qual se procede somente mediante queixa. O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, o devolveu declarando que se trata de a??o penal privada. o sucinto relatório. Decido. O art. 38 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de seis meses para o ofendido, ou seu representante legal, ingressar em juízo com a queixa ou de representá-lo, pois se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, decairá desse direito. No caso, devem os autos serem arquivados em razão da ocorrência da decadência. ISTO POSTO, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 38 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Transitada em julgado, archive-se. Muanã, 01 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00016726020128140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 02/03/2022 AUTOR:MARCELINO DE SENA MONTEIRO VITIMA:Q. C. M. VITIMA:A. C. S. C. . Inquerito Policial Processo nº: 0001672-60.2012.814.0033 Incidência Penal: art. 217-A, c/c art. 14, II, do CPB Autor: Marcelino de Sena Monteiro DESPACHO R.H. Trata-se de suposta pratica de tentativa de estupro de vulnerável. O fato foi praticado em 13/10/2012, quando as crianças tinham 08 e 10 anos de idade. Ana Carolina nasceu em 24/05/2002 e tem hoje 19 anos de idade, conforme certidão de nascimento de fl. 18. Quésia nasceu em 25/09/2004 e hoje tem 17 anos de idade, conforme certidão de nascimento de fl. 17. A suposta vítima Quésia foi levada para a realização do exame de conjunção carnal, fls. 15/16, o qual concluiu que na época o hã-men estava integro, e a menor declarou que o indiciado não chegou a fazer nada com a mesma. O laudo de exame de conjunção carnal de fls. 15/16 foi assinado pelo médico Paulo Henrique Mauães. O parecer de fl. 48v foi elaborado em 02/04/2013, há quase nove anos, sendo que a vítima Quésia já realizou, e se torna inviável a realização na vítima Ana Carolina, que hoje é maior de 19 anos, levando a crer que sua declaração na polícia ou no Ministério Público substitui o exame. ISTO POSTO, retornem os autos para manifestação do Ministério Público para que ingresse com a a??o penal, se manifeste sobre a prescrição, arquivamento por falta de base para denúncia ou outra qualquer diligência. Cumpra-se. Muanã/PA, 01 de março 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00051953620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 02/03/2022 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MUANA INDICIADO:EM APURACAO. Inquérito Policial Processo nº 0005195-36.2019.814.0033 Incidência Penal: art. 312, Caput do CPB INDICIADO: Em Apuração DECISÃO DE ARQUIVAMENTO IPL. Furto. Autoria Incerta. Falta de base para denúncia. arquivamento Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado por portaria para apurar suposta ocorrência de furto de um motor de popa de rabeta, 6.5 HP. A autoridade policial chegou a conclusão que não tem como determinar a autoria delitiva (fl. 29). O Ministério Público, ao analisar o auto, entendeu que não existe justa causa para a propositura da a??o penal por falta de autoria. o sucinto relatório. Decido. A falta de elementos probatórios suficientes ao oferecimento da denúncia importa no arquivamento do inquérito policial, segundo inteligência do art. 18, do CPP, podendo a autoridade policial prosseguir com a investigação em caso de novos elementos. ISTO POSTO, nos termos do parecer do Ministério Público e com fundamento no art. 18 do CPP, por falta de base para a denúncia, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Dou por transitada em julgado em razão de pedido do arguido de acusa??o. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Muanã, 01 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00093759520198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 02/03/2022 REPRESENTANTE:DPC GUILHERME GONCALVES DA SILVA INVESTIGADO:ROBBSON MEDEIROS PIRES INVESTIGADO:CLAUDOMIRO VALES VIEIRA VITIMA:M. J. S. B. . Inquérito Policial Processo nº 0009375-95.2019.814.0033 Incidência Penal: art. 147 do CPB Investigado: Robson Medeiros Pires Investigado: Claudomiro Vales Vieira DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Ministério Público. Falta de base para denúncia. arquivamento Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado por prisão em flagrante para apurar suposta ocorrência de tentativa de homicídio. O Ministério Público, ao analisar os autos, em decorrência do lapso temporal, entendeu pelo seu arquivamento. o sucinto relatório. Decido. A falta de elementos probatórios suficientes ao oferecimento da denúncia importa no arquivamento do inquérito policial, segundo inteligência do art. 18, do CPP, podendo a autoridade policial prosseguir com a investigação em caso de novos elementos. ISTO POSTO, nos termos do parecer do Ministério Público e com fundamento no art. 18 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Transitada em julgado, archive-se. Município, 01 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00093967120198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 02/03/2022 AUTOR:ANACLETO COUTINHO COELHO VITIMA:M. M. C. . Inquérito Policial Processo nº 0009396-71.2019.814.0033 Incidência Penal: art. 129, § 1º, I e II, do CPB Indiciado: Anacleto Coutinho Coelho Vítima: M.M.C. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Lesão grave. prescrição. Falta de base para denúncia. arquivamento Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de lesão grave (art. 129, § 1º, I e II, do CPB). O fato ocorreu em 27/07/2003, há quase 20 anos. O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, o devolveu requerendo o seu arquivamento em razão da prescrição. o sucinto relatório. Decido. A ocorrência da prescrição impossibilita o exercício do direito ao ingresso da ação penal por falta de justa causa. No caso, devem os autos serem arquivados em razão da ocorrência da prescrição. ISTO POSTO, em razão da prescrição, com fundamento no art. 18 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Dou por transitada em julgado em razão de pedido do Acusado de acusação. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Município, 01 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 000077220920148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:NILSON POCA DE LIMA VITIMA:P. F. P. VITIMA:O. E. . AÇÃO PENAL - SURSIS PROCESSUAL Processo nº 0000772-09.2014.814.0033 Sentenciado: Nilson Poça de Lima SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal cuja sentença (39/42) e decisão de fl. 54 estabeleceu a suspensão condicional do processo por dois anos. Certidão de fl. 55 informou que houve o cumprimento integralmente do período de suspensão do processo. fl. 57, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade e do processo em decorrência do cumprimento integral da suspensão condicional do processo. o breve relatório. DECIDO. O acusado cumpriu todas as condições da suspensão merecendo ter sua punibilidade extinta nos termos da legislação infraconstitucional. ISTO POSTO, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de sentenciado e determino o arquivamento dos autos. P.R.I. Dou por transitada em julgado a presente decisão. Archive-se com a respectiva baixa. CUMPRASE. Expeça-se o necessário. Município/PA, 03 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00024023720138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:SHILTON ELDEM SOEIRO DE PAIVA DENUNCIADO:SULY DANIELE AZEVEDO MORAES. Ação Penal - APELAÇÃO Processo nº 0002402-37.2013.8.14.0033 Sentenciado: Shilton Eldem Soeiro de Paiva Sentenciado: Suly Daniele Azevedo Moraes Sentença: fls. 79/84 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação penal já sentenciada que aplicou a Suly Moraes a pena de 02 anos e seis de reclusão em regime semi aberto, e ao Shilton Eldem aplicou a pena de seis anos de reclusão em regime fechado (fls. 82/83). A sentença data de 18/03/2014. Houve recurso por parte do sentenciado Shilton Eldem (98/110) interposto através da Defensoria Pública. Decisão colegiada Contrarrazões fls. 127/134. Decisão colegiada

policial. Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se. Muanãj, 03 de março de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular
PROCESSO: 00007238920198140033 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: O. M. B. DENUNCIADO: M. L. M. S. VITIMA: K. S. F. PROCESSO:
00016557720198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: H. P. A. PROCESSO:
00029234020178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTORIDADE POLICIAL: A. R. B. D.
PROCESSO: 00042481620188140033 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: B. S. C. PROCESSO: 00043044920188140033 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de
Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. ADOLESCENTE: J. B. S. PROCESSO:
00084977320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. T. M. Representante(s): OAB 5298 -
JOAO RAUDA (ADVOGADO) OAB 25038 - LUDIREMA VIEIRA LOPES DE VASCONCELOS
(ADVOGADO) REQUERIDO: V. F. S.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00067227620168140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/02/2022---VITIMA:T. N. S. REQUERIDO: DENISMAR ARAUJO Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO * Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06 O Excelentíssimo Doutor CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA), Processo nº 0006722-76.2016.8.14.0017, formulado pela requerente TATIANE NEVES DA SILVA, sem maiores qualificações, atualmente em local inserto e não sabido, em desfavor de DENISMAR ARAUJO, qualificado nos autos, por intermédio deste edital fica INTIMADA a requerente acima qualificada do teor da seguinte SENTENÇA: Autos n. 0006722-76.2016.8.14.0017.SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de solicitação de medidas protetivas em favor da vítima TATIANE NEVES DA SILVA, conforme Termo de Representação firmado perante a autoridade policial desta cidade. Este juízo deferiu liminarmente as medidas protetivas solicitadas no dia 13 de julho de 2016 e até hoje perduram. Citado, a parte requerida não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 20. Em consulta ao Sistema Libra, verifica-se que não existem petições pendentes de juntada. O relatório. Passo a decidir. Inicialmente, considero necessário tecer algumas considerações sobre o procedimento a ser adotado, nos moldes da nova legislação de regência. Com efeito, verifica-se que é preciso adequar o rito processual das medidas protetivas às novas regras estabelecidas na Lei n. 13.105/15 - Código de Processo Civil - que passou a vigorar em 18/03/2016. Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e de grande parte da doutrina, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 era atribuída a natureza jurisdicional de cautelar satisfativa e, para tanto, seguia-se o rito do processo cautelar. No entanto, sabe-se que no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulamentação específica para substituir o rito procedimental, cabendo, pois, a este Juízo, adequar as medidas protetivas ao novo Codex. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisional, de conteúdo satisfativo, considero razoável a adoção das disposições da nova legislação relacionadas à concessão da tutela provisória, previstas nos artigos 294 e seguintes do CPC. Nessa linha de raciocínio, situadas no cerne do arcabouço jurisdicional formado em torno da proteção e dignificação da mulher, as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discriminações inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violação doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente satisfativas, é inevitável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. Outrossim, segundo a Lei 11.340/2006, é autorizado ao Juízo proceder ex officio, podendo ainda, proferir suas decisões, quando necessário e razoável, sem ouvir a parte contrária, tudo em conformidade com a urgência e o resguardo da efetividade da medida necessária. Diante deste quadro fático, levando-se em consideração que o art. 5º, inciso I da Constituição Federal estabelece a isonomia entre homens e mulheres bem como ser fundamento da República Federativa a dignidade humana, sendo direito inalienável a incolumidade física e psíquica, em especial a das mulheres envolvidas no contexto doméstico, princípio este pertencente ao bloco de constitucionalidade que transcende o corpo escrito dos direitos fundamentais, restou deferido o pedido em conformidade com os requisitos da tutela antecipada, tal como constou na decisão de fl. 16/verso. Finalmente, não tendo sido apresentada resposta pelo ofensor nem tendo a ofendida se manifestado expressamente quanto à necessidade de prorrogação das medidas, há que se considerar que a tutela antecipada outrora concedida, uma vez já estabilizada, acabou por exaurir os seus efeitos, notadamente porque decorrido prazo superior a dois anos da data de sua concessão. Diante do exposto, confirmo a

decisão liminar anteriormente concedida e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a vítima, pessoalmente. Cite-se ao Ministério Público. Finalmente, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra. Concedido do Araguaia, 25 de novembro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Juiz de Direito. Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 17/02/2022. EU _____ (Aline Costa de Sousa), Diretora de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara

PROCESSO: 00126567820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022---VITIMA: R. V. M. F. DENUNCIADO: MARCOS FEITOSA RIBEIRO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO * Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06 O Excelentíssimo Senhor Doutor CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. 0012656-78.2017.8.14.0017, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra MARCOS FEITOSA RIBEIRO, sem maiores qualificações, atualmente em local inserto e não sabido, e tendo como vítima RAFAELA VITÓRIA DE MORAES FERREIRA, , através deste, devidamente CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, caso contrário, ficarão suspensos o curso da ação penal e do prazo prescricional até o efetivo comparecimento em Juízo do acusado ou do defensor constituído, nos termos do artigo 406, § 1º CPP. CUMPRA-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, 18/02/2022. EU _____ (GUSTAVO ALVES), Estagiário de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi*. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO. O Excelentíssimo Doutor CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA), Processo nº 0008180-60.2018.8.14.0017, formulado pela requerente ROSIMAR VIEIRA DE ARAÚJO, sem maiores qualificações, atualmente em local inserto e não sabido, em desfavor de ERISVAN DE MACEDO FERREIRA, sem maiores qualificações, atualmente em local inserto e não sabido, por intermédio deste edital ficam INTIMADOS a vítima e o acusado acima qualificada do teor da seguinte SENTENÇA: 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima ROSIMAR VIEIRA DE ARAUJO em face de ERISVAN DE MACEDO FERREIRA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. retro. O Ministério Público requereu a extinção das medidas protetivas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o

efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 16 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO. Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 23/02/2022. EU _____ (Aline Costa de Sousa), Diretora de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALINE COSTA DE SOUSA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara

PROCESSO: 00040326920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021---VITIMA:T. P. F. DENUNCIADO:LUCAS SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 26511 - MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PÁgina de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0004032-69.2019.8.14.0017 SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima TAYLANI PEREIRA DE FREITAS em face de LUCAS SOUZA SANTOS. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgar antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não é apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante

ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CÁ SAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA SERVIREM NAS SESSÕES DOS JÚRIS DO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2022. A Exma. Sra. Dra. **MARÍLIA DE OLIVEIRA**, MMa Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara e do Egrégio Tribunal do Júri desta Cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... **CONVOCA** os senhores **JURADOS** abaixo relacionados que virem este edital ou dele tiverem conhecimento, para comparecerem nas Sessões do Tribunal do Júri, designados para os **dias 11 e 25 de Abril (4) de 2022 e 02, 09 e 20 de Maio (5) de 2022, com início às 08h30min**, que ocorrerão excepcionalmente, no salão próprio deste tribunal, com a advertência de que aos faltosos implicará as sanções legais atinentes à matéria: **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos oito (08) dias do mês de Março (3) de 2022. EU _____ (Carlito Monteiro da Silva) Auxiliar Judiciário e mat. 20583, confere e assina.

JURADOS TITULARES. 1 e MARISA LOPES COSTA. 2 e FÁBIO JÚNIO DA PAIXÃO DE JESUS DA SILVA. 3 e ELIENE RIBEIRO MARTINS. 4 e ARLENE BARBOSA BARROSO. 5 e JÂNIO DE SOUSA NONATO. 6 e HELOISA MENDES SOUSA FRANCISCO. 7 e TÂMARA CRISTINA DA SILVA FERREIRA. 8 e CHRISTIANE GOMES BELMOCK. 9 e RAPHAEL DO NASCIMENTO GENTIL. 10 e THAMYRIS ANDRADE DE OLIVEIRA. 11 e GILVAN DA SILVA. 12 e SANDOVAL DOS SANTOS AMPARO. 13 e ANTONIO RODRIGUES FERREIRA. 14 e CLEONE ALENCAR DE OLIVEIRA. 15 e JOÃO GOMES DE OLIVEIRA. 16 e DIOGO IKARO DE ANDRADE FIGUEIREDO. 17 e JOÃO DIVINO ALVES LIMA. 18 e ILÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. 19 e DEUZINO FILHO VIEIRA DOS SANTOS. 20 e CLEOBER AZEVEDO DE LIMA. 21 e NIDAL AFIF OBEID FREITAS. 22 e CRISTIANE MATOS DE SOUSA. 23 e SANDRA DOS SANTOS TAVARES. 24 e ALLAN MIRANDA SILVA. 25 e ALDICELIA ANJO GOMES DA SILVA. **JURADOS SUPLENTE.** 1 - CASSIO MARQUES DE OLIVEIRA. 2 e ELZIMAR NEIVA. 3 e JANILDA CARDOSO DE OLIVEIRA COSTA. 4 e JOELMA CARDOSO LIMA SANTOS. 5 e JOSÉ BEROCRAM MILHOMEM DA SILVA. 6 e DAISY CUNHA RODRIGUES. 7 e JESSICA CUNHA

RODRIGUES

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

01-PROCESSO: 0001281-88.2011.8.14.0050 - EXEQUENTE: BANCO DO BRADESCO /SA - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO - OAB/PA - 15.101 e OB/TO-779-B

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de CFERNANDES DA SILVA COMERCIO. A ação judicial foi distribuída em 14/12/2011. Às fls. 16, consta despacho determinando que o executado pagasse o débito. Às fls. 18, consta certidão informando que o executado não foi encontrado no endereço informado na inicial. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de onze anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 03 de julho de 2018, ou seja, há mais de quatro anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

02- PROCESSO: 0001802-52.2019.8.14.0050 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXEQUENTE - TERESA SOARES LAURIANO - ADVOGADO: HECTOR ALCANTARA LIMA - OAB/PA- 23925-A

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução proposta por TERESA SOARES LAURIANO em face de MARCOS LUZ DE ACRAVALHO. A ação judicial foi distribuída em 14/02/2019. Às fls. 22, consta despacho determinando que a exequente comprovasse a insuficiência de recursos, para que assim fosse deferido o benefício de justiça gratuita conforme requerido na inicial. Ao passo que, não houve qualquer manifestação da exequente. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de três anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 07 de janeiro de 2019, ou seja, há mais de cinco anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 0007124-45.2020.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS
DIAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 21/10/2020---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE
VISEU DO PARA PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA
DENUNCIADO:BENILSON DO SOCORRO DOS SANTOS Representante legal: OAB 10275-A
RAIMUNDO NONATO DA S. OLIVEIRA (ADVOGADO). DESPACHO/MANDADO 01 - Designo audiência
para oitiva da testemunha NILSON SILVA DE ARAUJO, brasileiro, filho de Antonio Rocha de Araujo e
Eunice Silva de Araujo, Residente na Rua Duque de Caxias, nº 505, Bairro Vila Sinhá, Bragança/PA. ,
para o dia 08 de abril de 2022, às 10h 00min, devendo a Secretaria Judicial, oficializar o Juízo Deprecante
da data designada. 02 - Expeça-se o necessário, para que seja cumprido a diligência deprecada.
03 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. 04 - Cumpra-se. Bragança/PA, 18/01/2022.
ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de
Bragança.

PROCESSO:0016176-70.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
VITIMA:A.F.S.S DENUNCIADO: RENATO OLIVEIRA ANDRADE Representante: OAB 19109 ; MARIA
IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) PROMOTOR: LUIZ GUSTAVO DA LUZ QUADROS: 1. À
vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de
absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2.
Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução
e julgamento para o dia 08/04/2022 às 10:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as
testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 31/08/2021.
JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juíz da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00096668120178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação: Monitória em: 07/03/2022---REQUERENTE:M. D. DOS SANTOS ARAÚJO EIRELI - ME REPRESENTANTE:MARCOS DIONE DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE MAGNUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006- CJRMB, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 09/03/2022, às 11:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências continuam sendo realizadas no modo presencial nesta comarca. São Geraldo do Araguaia, 7 de março de 2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário.

PROCESSO: 00067861920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022---AUTOR DO FATO:MARCOS DIONE DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 2017-B - SIDNEY DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:M. W. P. Representante(s): OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006- CJRMB, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 09/03/2022, às 11:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências continuam sendo realizadas no modo presencial nesta comarca. São Geraldo do Araguaia, 7 de março de 2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário.

PROCESSO: 00002086020058140125 PROCESSO ANTIGO: 200520000065
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: RECEPÇÃO em: 11/02/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M. P. S. REU:AGNALDO GOMES DE OLIVEIRA. SENTENÇA O Ministério Público do Estado apresentou denúncia em face dos acusados Agnaldo Gomes de Oliveira pelo delito do art. 180 do CPB. A denúncia foi recebida. (f. 2) É o relatório, DECIDO. Trata-se de ação penal, que busca averiguar a responsabilidade penal. O fato delituoso ocorreu em junho de 2001, cuja denuncia fora recebida em junho de 2005, sendo que a pena máxima em abstrato é de 4 anos. Extingção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso presente, a denúncia foi recebida em 2005, último marco da interrupção do prazo prescricional. Os fatos em referência cominam pena máxima de 4 anos de

reclusão, com prescrição em 8 anos. Da data mencionada até o presente momento, após o recebimento da denúncia, não ocorreu outra causa interruptiva da prescrição, observando-se, então, que até o dia de hoje, já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, II, do CPB). Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL dos réus. Após as publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001926720098140125 PROCESSO ANTIGO: 200920002471
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022---VITIMA:P. R. S. INDICIADO:RENATA FERREIRA CAMPOS. SENTENÇA Trata-se de ação penal, que busca averiguar a responsabilidade penal de Renata Ferreira Campos. O fato delituoso ocorreu em 08.2007 e a denúncia foi recebida em 04.2009, sendo suspenso, na forma do art. 366 do CPP, em 20 de julho de 2011, sendo que a pena máxima em abstrato prescreveria em 4 anos, para os delitos de lesão. A prescrição não se dá por tempo indeterminado, deve fluir o prazo com a captura ou aparecimento do réu no processo. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Existem três correntes que fundamentam o tema, uma que diz ser tempo indeterminado, outro pela pena máxima da prescrição, que é 20 anos, e a outra pela pena máxima aplicável ao delito. Este juízo filia-se a última tese, por considerar a mais justa e que responder o crime por uma década é uma penalidade, principalmente quando tem mandado de prisão em seu desfavor. O próprio STF já pacificou o tema no RE n. 600851 DF, fixando a seguinte tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso Buscar a punição após tantos anos não é justiça, é vingança, como disse o jurista maior Rui Barbosa, fato que não coaduna com os objetivos da pena e do postulado da dignidade da pessoa humana, previstos no pacto de San Jose da Costa Rica. Declaro a prescrição da pretensão punitiva estatal do réu Renata Ferreira Campos. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 10 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00007539120098140125 PROCESSO ANTIGO: 200920007017
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/02/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MPE/PA VITIMA:D. B. C. INDICIADO:VANEY CUNHA CAMPOS. SENTENÇA Trata-se de ação penal, que busca averiguar a responsabilidade penal de Vaney Cunha Campos. O fato delituoso ocorreu em 08.2008 e a denúncia foi recebida em 08.2011, sendo suspenso, na forma do art. 366 do CPP, em 20 de setembro de 2011, sendo que a pena máxima em abstrato prescreveria em 3 anos, para os delitos desacato e desobediência. A prescrição não se dá por tempo indeterminado, deve fluir o prazo com a captura ou aparecimento do réu no processo. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos

e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Existem três correntes que fundamentam o tema, uma que diz ser tempo indeterminado, outro pela pena máxima da prescrição, que é 20 anos, e a outra pela pena máxima aplicável ao delito. Este juízo filia-se a última tese, por considerar a mais justa e que responder o crime por uma década é uma penalidade, principalmente quando tem mandado de prisão em seu desfavor. O próprio STF já pacificou o tema no RE n. 600851 DF, fixando a seguinte tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. Buscar a punição após tantos anos não é justiça, é vingança, como disse o jurista maior Rui Barbosa, fato que não coaduna com os objetivos da pena e do postulado da dignidade da pessoa humana, previstos no pacto de San Jose da Costa Rica. Declaro a prescrição da pretensão punitiva estatal do réu Vaney Cunha Campos. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 10 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00007328120108140125 PROCESSO ANTIGO: 201020007915
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022---VITIMA:L. L. S. INDICIADO:HENRIQUE EDUARDO DE FREITAS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 4 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00065928220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022---AUTOR DO FATO:ANA CELIA CASTRO DA SILVA VITIMA:E. S. S. SENTENÇA I. Relatório Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência. A vítima não apresentou representação. Vieram conclusos. III. Fundamentação III. Fundamentação Analisando os autos, constata-se que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção. A decadência na lição do Professor Rogério Sanches decadência é: a perda do direito de ação pela consumação do termo prefixado pela lei para o oferecimento da queixa (nas ações penais de iniciativa privada) ou representação (nas ações penais públicas condicionadas), demonstrando claramente, a inércia do seu titular. Extinto o direito de ação, perde o Estado, por conseguinte, também o seu direito de punir, extinguindo-se a punibilidade do agente(CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal. 3ed. Salvador. Editora Podivum. 2010.) Os fatos em referência são de iniciativa privada, senão vejamos: Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. No caso presente, o fato ocorreu em 2016, não tendo sido oferecida a queixa e tratando-se de ação penal de iniciativa privada, deveria ter sido oferecida em seis meses da data do conhecimento, por parte da vítima ou de seu representante, da autoria do delito. Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia Note-se que a extinção da punibilidade pela decadência se verificou, impondo-se, portanto, a perda do direito do Estado punir e do querelante impetrar a ação penal. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos da fundamentação. Após as publicações, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 9 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00004582020108140125 PROCESSO ANTIGO: 201020004284
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal

- Procedimento Sumário em: 09/02/2022---AUTOR:MPE/PA ACUSADO:ELIANDRO DA SILVA BEZERRA Representante(s): OAB 3.556-a - FABIO FIOROTTO ASTOLFI (ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) VITIMA:L. L. S. SENTENÇA. Certificado que o prazo de prescrição ocorreu em 29.04.2022conforme pena aplicada e calculadora do CNJ, declaro extinta sua punibilidade e responsabilidade penal. Após as publicações e intimações, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 9 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00048303120188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/02/2022---AUTOR DO FATO:KAROLINE SOARES DA SILVA VITIMA:M. L. V. A. SENTENÇA I. Relatório Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência. Designada audiência preliminar a vítima desistiu de ver processar o agente. (f. 21) Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constata-se que incide no caso em comento a extinção da punibilidade pela desistência. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção. Ressalta-se que ainda não houve oferecimento da denúncia podendo o ofendido desistir da representação: Irretratabilidade da representação Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. No caso presente, o ofendido desistiu da ação de iniciativa privada, a extinção da punibilidade pela desistência se verificou, impondo-se, portanto, a perda do direito do Estado punir. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE - DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA -RECURSO MINISTERIAL - PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI 11.340/06 - ATO DESNECESSÁRIO - ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - IMPROVIDO. (TJ-MS - RSE: 12431 MS 2008.012431-1, Relator: Des^a Marilza Lúcia Fortes, Data de Julgamento: 10/06/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 27/06/2008) III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107 V, cc art. 102 do CPB, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 9 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00014553220128140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022---REU:TAILANE BATISTA DA SILVA VITIMA:A. F. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n. 0001455-32.2012.8.14.0125 Autor Ministério Público Acusado Tailane Batista da Silva Capitulação art. 217-A do CPB SENTENÇA I. Relatório O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado Tailane Batista da Silva, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 217-A do CPB, nos seguintes termos: Consta nos autos que a nacional acima qualificada vem praticando atos libidinosos com a menor Arilúcia Felipe Borges, desde que a mesma tinha 13 anos de idade. A vítima ao ser ouvida relatou que conhece a indiciada desde o ano de 2011 e que desde este ano encontrou-se com a mesma algumas vezes, oportunidade em que estas se beijavam, se abraçavam, bem como tocavam as partes íntimas uma da outra A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2013, oportunidade em que foi determinada a citação da acusada. (f. 10) Citada, a acusada apresentou resposta à acusação. (f. 7/14) Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas e interrogada a ré. (f. 22/26, 37/40, 51/52) Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. (f. 63/64) A Defensoria Pública, por sua vez, alegou que a vítima e ré trocaram beijos e carícias íntimas, sendo necessária a absolvição porque não houve violação a dignidade sexual da vítima, pois a vulnerabilidade é relativizada quando há relação entre esta e a pessoa acusada, mormente porque os jovens mantêm relacionamento cada vez mais cedo. (f. 66) Vieram conclusos. II. Fundamentação Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida contra a ré Tailane Batista da Silva acusada da prática do crime de estupro de vulnerável contra a criança Arilúcia Felipe Borges (com 13 anos a época). 1. Preliminares Não há preliminares a serem analisadas e nem nulidades a serem sanadas, estando o processo em ordem, pelo que se passa ao exame do mérito. 2. Mérito Inicialmente ressalta-se que inexistente laudo sexológico, porém a materialidade se extrai do depoimento da vítima e de testemunhas que vivenciaram a situação fática. Quanto a autoria e o animus, com bem frisou a Defensoria Pública, não existem elementos que permitam inferir se a ré praticou o crime de estupro de vulnerável, uma vez que houve consentimento da menor e da própria família, no caso o pai

permitia que a mesma dormisse na casa de Tailane Batista da Silva. A questão da presunção de violência no estupro é relativa, entretanto perquiri-se se há crime a punir quando há convivência marital, conforme se observa no depoimento da vítima, ratificando que trocavam beijos e carícias íntimas. Todavia, pela teoria finalista da ação o crime é fato típico e antijurídico. O dolo de cometer o crime é parte integrante e requisito do fato típico. No caso em comento, entende-se que a presunção de violência de crimes sexuais contra menor de 14 anos, é relativa, e como tal pode ser ilidida por outros meios de prova, até porque nossos jovens despertam para a sexualidade e a afetividade muito cedo. No ponto, não ficou delimitado a idade correta da ré quando do começo do relacionamento, pois alcançou a maioridade em 2011, de tal sorte que a dúvida a beneficia. Cinge-se o questionamento acerca de estar ou não caracterizado o crime de estupro no caso concreto dos autos. Assim, em que pese o parâmetro pré-estabelecido de 14 anos, justifica a análise individual do caso concreto acerca da caracterização da violência ficta. Entende-se competir ao Magistrado agir com rigor na proteção das crianças e em especial na preservação da inocência, pois é extremamente nefasto o desvirtuamento dos valores quando ainda encontra-se ela em formação. A vítima demonstra que tinha maturidade suficiente para namorar, e não há provas aptas a ensejar um decreto condenatório, já que da análise da malha probatória não se depreende que o réu tenha enganado a adolescente ou tenha se aproveitado de sua ingenuidade. No caso faltou dolo ao autor na prática do crime de estupro de vulnerável, e faltando dolo, integrante do tipo penal, inexistente delito a punir. De mais a mais, a Lei deve ser adequar a realidade social e uma menor de 14 anos não é a mesma de 20 anos atrás, com o avanço da informação via televisão e internet. Ressalta-se ainda que o próprio governo distribui preservativos nas escolas, instigando a sexualidade de crianças e adolescentes, os quais cada vez mais cedo mantem relações sexuais. A objetividade jurídica da lei é proteger a integridade sexual e psicológica da pessoa em desenvolvimento é punir pedófilos, maníacos e pessoas maledicentes que abusam de crianças e adolescente vulneráveis e inexperientes, mediante paga, promessa, fraudes, ou outros meios que a ludibriem, para satisfazer seus atos animalescos. Pensar diferente seria estragar a vida de uma cidadã, que seria jogado em uma cela com criminosos da mais alta periculosidade. Não se pretende descriminalizar a conduta, mas analisá-la no caso concreto, de acordo com os costumes do local, com a idade da vítima e acusado, a forma de relação havida entre maior e menor. Nesse sentido: ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ERRO SOBRE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. VÍTIMA QUE DISSE AO RÉU TER 15 PARA 16 ANOS. RELATIVIDADE DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. MENOR COM PLENO DISCERNIMENTO EM MATÉRIA SEXUAL. CASO CONCRETO QUE DEMONSTRA QUE A MENOR NÃO FOI ILUDIDA E CONSENTIU COM A PRÁTICA DO ATO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A presunção de violência prevista no artigo 224, "a" do Código Penal, é relativa, não prevalecendo diante de prova em contrário. 2- Não pratica o crime de estupro com violência presumido o adolescente que completou 18 anos 20 dias antes dos fatos e mantém relação sexual com menor de 14 anos que, além de consentir para a prática da relação, informa a ele ter 15 para 16 anos. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC 0449839-7 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Miguel Pessoa - Unânime - J. 10.04.2008) III. Dispositivo Isso posto, JULGO improcedente a presente denúncia para absolver o réu TAILANE BATISTA DA SILVA pelos delitos do art. 217-A do CPB, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Intime-se as partes. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 18 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: 00553405320158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REU:JOAO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:C. G. C. C. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Ministério Público alegando que a sentença de mérito que reconheceu a prescrição está equivocada, porque o lapso necessário de 8 anos não foi alcançado. Os embargos de declaração, no Código de Processo, encontram-se previstos em apenas em dois dispositivos: art. 3821, quando opostos contra sentença, decisão proferida por juiz singular que extingue o caso penal levado a julgamento e 6192, quando opostos contra acórdão, decisão proferida por Tribunal: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Assim prescreve a doutrina de Humberto Teodoro Junior Os declaratórios deverá ser utilizado para fazer o juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, omissão ou contradição existente no julgado. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, OMISSÃO é "(...) a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte, merecedor de apelação" (in: Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: RT, 2004, 3.ed., p. 917). Sob esse prisma, não se

vislumbra qualquer mácula a ensejar o acolhimento dos presentes embargos, na medida em que a discussão que o requerido quer trazer em sede de embargos é sobre possível erro na fundamentação, requerendo efeitos infringentes aos embargos para que este Juízo conceda reveja seu entendimento. Por outro lado, este Juízo deixou claro que utilizou como razão de decidir a tese de prescrição virtual, que é aquela que leva em conta a possível condição no mínimo legal, porque o réu é primário, na forma da lei, e as condições do art. 59 do CPB lhe são favoráveis. Considerando a sentença íntegra e perfeita não havendo a omissão, dúvida, obscuridade, contradição não se pode dar efeitos infringentes aos embargos de declaração para reformar a decisão de mérito. Pelas razões expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação. Após as publicações arquivem-se. São Geraldo do Araguaia, 18 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00013941620088140125 PROCESSO ANTIGO: 200820009402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: CRIME DE DESACATO em: 10/02/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MPE/PA INDICIADO:SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de ação penal, que busca averiguar a responsabilidade penal de Sebastião de Oliveira da Silva. O fato delituoso ocorreu em 09.2008 e a denúncia foi recebida em 12.2009, sendo suspenso, na forma do art. 366 do CPP, em 24 de agosto de 2011, sendo que a pena máxima em abstrato prescreveria em 3 anos, para os delitos desacato. A prescrição não se dá por tempo indeterminado, deve fluir o prazo com a captura ou aparecimento do réu no processo. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Existem três correntes que fundamentam o tema, uma que diz ser tempo indeterminado, outro pela pena máxima da prescrição, que é 20 anos, e a outra pela pena máxima aplicável ao delito. Este juízo filia-se a última tese, por considerar a mais justa e que responder o crime por uma década é uma penalidade, principalmente quando tem mandado de prisão em seu desfavor. O próprio STF já pacificou o tema no RE n. 600851 DF, fixando a seguinte tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. Buscar a punição após tantos anos não é justiça, é vingança, como disse o jurista maior Rui Barbosa, fato que não coaduna com os objetivos da pena e do postulado da dignidade da pessoa humana, previstos no pacto de San Jose da Costa Rica. Declaro a prescrição da pretensão punitiva estatal do réu Sebastião de Oliveira da Silva. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 10 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00008364420088140125 PROCESSO ANTIGO: 200820005822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: CRIME DE INCENDIO em: 10/02/2022---INDICIADO:MARCOS RAMOS DOS SANTOS VITIMA:H. M. A. SENTENÇA Trata-se de ação penal, que busca averiguar a responsabilidade penal de Marcos Ramos dos Santos. O fato delituoso ocorreu em 03.2008 e a denúncia foi recebida em 11.2008, sendo suspenso, na forma do art. 366 do CPP, em 8 de março de 2012, sendo que a pena máxima em abstrato prescreveria em 12 anos, para os delitos de incêndio e ameaça. A prescrição não se dá por tempo indeterminado, deve fluir o prazo com a captura ou aparecimento do réu no processo. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos,

se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Existem três correntes que fundamentam o tema, uma que diz ser tempo indeterminado, outro pela pena máxima da prescrição, que é 20 anos, e a outra pela pena máxima aplicável ao delito. Este juízo filia-se a última tese, por considerar a mais justa e que responder o crime por uma década é uma penalidade, principalmente quando tem mandado de prisão em seu desfavor. O próprio STF já pacificou o tema no RE n. 600851 DF, fixando a seguinte tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. Buscar a punição após tantos anos não é justiça, é vingança, como disse o jurista maior Rui Barbosa, fato que não coaduna com os objetivos da pena e do postulado da dignidade da pessoa humana, previstos no pacto de San Jose da Costa Rica. Declaro a prescrição da pretensão punitiva estatal do réu Marcos Ramos dos Santos. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 10 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00025298220168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REU:RICK COSTA LOPES VITIMA:A. C. O. E. SENTENÇA Certificado que o reeducando cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, declaro extinta sua punibilidade e responsabilidade penal. Após as publicações e intimações, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 9 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001791020058140125 PROCESSO ANTIGO: 200520000875
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: CRIME DE FURTO em: 11/02/2022---VITIMA:A. C. L. B. ACUSADO:MARCELO GOMES DE ALMEIDA. SENTENÇA O Ministério Público do Estado apresentou denúncia em face dos acusados Marcelo Gomes de Almeida pelo delito do art. 155 do CPB. O fato delituoso ocorreu em setembro de 2001, cuja denuncia fora recebida em maio de 2005, sendo que a pena máxima em abstrato é de 4 anos. Extinguimento da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso presente, a denúncia foi recebida em 2005, último marco da interrupção do prazo prescricional. Os fatos em referência cominam pena máxima de 4 anos de reclusão, com prescrição em 8 anos. Da data mencionada até o presente momento, após o recebimento da denúncia, não ocorreu outra causa interruptiva da prescrição, observando-se, então, que até o dia de hoje, já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, II, do CPB). Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL dos réus. Após as publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00003928420038140125 PROCESSO ANTIGO: 200320001453
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: CRIME DE ROUBO em: 11/02/2022---INDICIADO:JUVECY BOTELHO ALENCAR VITIMA:A. J. S. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 157 §2º, II, do CPB O suposto fato delituoso ocorreu 2002, cuja denúncia foi recebida em 2003 assim não tendo sido proferida até o presente momento a decisão final. III. Fundamentação

Chamo o feito a ordem para decretar a prescrição virtual. O Estado Republicano é representado pelos três poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas, dando efetividade as normas, resolvendo o caso concreto. O Poder Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição, a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. Dentre as condições da ação está o interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução útil para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Sobre o tema Nucci afirma: ...Detecta-se o interesse de agir do órgão acusatório quando houver necessidade, adequação e utilidade para a ação penal. A necessidade de existência do devido processo legal para haver condenação e consequente submissão de alguém à sanção penal é condição inerente a toda ação penal. Logo, pode-se dizer que é presumido esse aspecto do interesse de agir. Quanto à adequação, deve-se destacar que o órgão acusatório precisa promover a ação penal nos moldes procedimentais eleitos pelo Código de Processo Penal, bem como com supedâneo em prova pré-constituída. Sem o respeito a tais elementos, embora a narrativa feita na denúncia ou na queixa possa ser considerada juridicamente possível, não haverá interesse de agir, tendo em vista ter sido desrespeitado o interesse-adequação. Quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Vislumbrando-se, por exemplo, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, é natural que o processo deixe de interessar ao Estado, que não mais possui pretensão de punir o autor da infração pena. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 10ª ed. São Paulo: RT, 2013. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados anos entre o fato e a data de hoje que não houve a decisão final, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, e de que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será a medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado esse tempo, não se faz necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, isto porque em caso de eventual condenação a prescrição retroativa será certa. Entende-se que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após anos do cometimento do suposto ilícito é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável direção do processo ç art. 5º, LXXVIII da CF/88. Sobre o tema, Cabral afirma: Assim, enquanto o processo não é decidido em termos definitivos, as partes continuam com suas vidas dominadas por um estado de incerteza pernicioso, que as impede de programarem suas atividades, projetando os efeitos que a derrota ou vitória na lide proporciona, algo que nem mesmo pela previsão das tutelas de urgência é solucionado. [...] Em verdade, a demora na solução do litígio impõe a todos os litigantes um prejuízo: autor e réu perdem simultaneamente em razão do prolongamento injustificado da lide. Trata-se de um dano que não decorre da derrota em relação à pretensão deduzida, mas um `dano marginalç, na feliz expressão que foi popularizada na doutrina italiana por Enrico Finzi. O dano marginal é aquele que sofrem os litigantes em razão de deficiência na tramitação dos processos, e esta demora afeta a ambos, autor e réu, vencedor e vencido. (CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). Novas tendências do processo civil. Salvador: Jus Podivm, 2013.) Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores ainda são os efeitos perpetrados pela sua existência. Cumpre destacar o princípio constitucional da Economia Processual, que estabelece: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal). Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e

a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Entende-se que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada retroativa como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e Neste sentido: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). Segundo Guilherme de Souza Nucci: Denomina-se prescrição virtual (antecipada, ou em perspectiva) aquela que se baseia na pena provavelmente aplicada ao indiciado, caso haja processo e ocorra condenação. Levando-se em conta os requisitos pessoais do agente e também as circunstâncias componentes da infração penal, tem o juiz, por sua experiência e pelos inúmeros julgados semelhantes, a noção de que será produzida uma instrução inútil, visto que, ainda que seja o acusado condenado, pela pena concretamente fixada, no futuro, terá ocorrido a prescrição retroativa. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 10ª ed. São Paulo: RT, 2013.) III. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu, devido a falta de interesse processual e efetividade do processo, na art. 485, VI, do NCPC, que aplico subsidiariamente nos termos da fundamentação. Após as publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00008611320158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal
- Procedimento Sumário em: 11/02/2022---REU:JOAO BATISTA PEREIRA NUNES VITIMA:S. P. S. N.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de ação penal em face de João Batista Pereira Nunes. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2015, último marco de interrupção da prescrição. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso presente, o fato ocorreu em meados de outubro de 2014, tendo sido oferecida denúncia, que foi recebida em 08 de julho de 2015. Analisando os autos observa-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, cujo último prazo de interrupção deu-se com o recebimento da denúncia em 2015, considerando as penas do delito de ameaça e lesão leve do art. 129, § 9º e art. 147 do CPB, a pena ficará em seu mínimo legal diante da primariedade do réu. Vale ressaltar que a interrupção dos prazos dar-se-á com o recebimento da denúncia ou da queixa, a pronúncia, a decisão confirmatória da pronúncia, a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, o início ou continuação do cumprimento da pena e a reincidência. Vejamos o art. 109 do CPB: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois; Aplicar-se-á o entendimento de que a prescrição ocorrerá ela pena a ser aplicada, fenômeno conhecido como prescrição virtual, que torna a ação penal sem objeto. Nucci esclarece que quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Quando se vislumbra a prescrição virtual ou antecipada, por exemplo, de nada adianta

ingressar com ação penal, pois inexistente objetivo concreto e eficaz para o Estado. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 12. ed. São Paulo: RT, 2012.) Em que pese a súmula 438 do STJ ter sido editada, a mesma não tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, por isso, não impedem os magistrados de decidirem de acordo com entendimento aplicado a cada caso concreto. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV, do CPB, julgo extinta a punibilidade de João Batista Pereira Nunes., nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito, arquivem-se estes autos. SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00030855020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/02/2022---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: TIAGO FRANCISCO LIMA DA SILVA VITIMA: L. B. S. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de ação penal em face de Tiago Francisco Lima da Silva. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2017, último marco de interrupção da prescrição. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso presente, o fato ocorreu em meados de 14 de maio de 2017, tendo sido oferecida denúncia, que foi recebida em 26 de maio de 2017. Analisando os autos observa-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, cujo último prazo de interrupção deu-se com o recebimento da denúncia em 2017, considerando as penas do delito de lesão leve do art. 129, § 9º, a pena ficará em seu mínimo legal diante da primariedade do réu. Vale ressaltar que a interrupção dos prazos dar-se-á com o recebimento da denúncia ou da queixa, a pronúncia, a decisão confirmatória da pronúncia, a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, o início ou continuação do cumprimento da pena e a reincidência. Vejamos o art. 109 do CPB: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois; Aplicar-se-á o entendimento de que a prescrição ocorrerá ela pena a ser aplicada, fenômeno conhecido como prescrição virtual, que torna a ação penal sem objeto. Nucci esclarece que quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Quando se vislumbra a prescrição virtual ou antecipada, por exemplo, de nada adianta ingressar com ação penal, pois inexistente objetivo concreto e eficaz para o Estado. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 12. ed. São Paulo: RT, 2012.) Em que pese a súmula 438 do STJ ter sido editada, a mesma não tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, por isso, não impedem os magistrados de decidirem de acordo com entendimento aplicado a cada caso concreto. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV, do CPB, julgo extinta a punibilidade de Tiago Francisco Lima da Silva, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito, arquivem-se estes autos. SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000221220208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 11/02/2022---INDICIADO: IVAN DUARTE DO PRADO Representante(s): OAB 27127-A - MAY NERES DO PRADO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. SENTENÇA. A secretaria certificou que o reeducando cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Ciência ao Ministério Público. Após as publicações e intimações, arquivem-se. SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00039240720198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022---FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO

PARA REU:RAFAEL ALVES CARVALHO REU:HERON DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. VITIMA:M. B. S. SENTENÇA A secretaria certificou que o reeducando cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Ciência ao Ministério Público. Após as publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00004811920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA REU:ADRIANO SOUSA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. SENTENÇA A secretaria certificou que o reeducando cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Ciência ao Ministério Público. Após as publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de fevereiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001622220158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:WESLEY SANTOS LIMA Representante(s): OAB. 19.839 ; LETÍCIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) VITIMA:V.V.R. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, fica a AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO, redesignada para o dia 27/04/2022 às 10:30 horas, na sala de audiências do Fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, em conformidade com o artigo 399 do CPP. Intime-se as partes, interessadas e testemunhas. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deverão comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Este Ato, ao publicado no DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional), servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências desta comarca continuam sendo realizadas de modo presencial. São Geraldo do Araguaia, 03 de dezembro de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judiciário Da Comarca De São Geraldo Do Araguaia/Pa Mat. 151041 - TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

Processo n.: 0000287-43.2008.8.14.0025

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON OAB/PA 13.536-A

REQUERIDO: HILDENILDE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO:

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, por cautela, DETERMINO:

1. À secretaria judicial para proceda com a atualização da classe processual, se for o caso, certificando-se.
2. INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu causídico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

ANOTO que as intimações/publicações direcionadas ao requerente devem ser realizadas em nome do advogado CELSO MARCON, inscrito na OAB/PA Nº 13.536-A.

3. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 31 de janeiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Autos n. 0006254-88.2016.8.14.0025

REQUERENTE: ROSITENE SOUSA DA SILVA

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

REQUERIDO: INSS

PROCURADORA: DANIELE ROCHA CARNEIRO

DECISÃO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, para que no prazo de 10 dias úteis, regularize o requerimento de cumprimento de sentença apresentado nos autos, observando integralmente o disposto no art. 524 do CPC.
2. Após, a requerimento da exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceitua o art. 535, caput, do CPC.
3. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 27 de janeiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0002742-97.2016.8.14.0025

Requerente: LAURENÇO FERREIRA DE ARAÚJO

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Requerido: MAURO DE TAL e MACÍLIO SANTOS SOUSA

SENTENÇA

Vistos os autos.

I ¿RELATÓRIO

LAURENÇO FERREIRA DE ARAÚJO, ingressou com ação de imissão na posse, em face de ALVINA DA CONCEIÇÃO SILVA.

A inicial foi recebida, tendo sido designada audiência, a qual restou infrutífera, ante a notícia de falecimento da demandada (fl. 16).

À fl. 18, o requerente emendou a exordial, a fim de fazer constar no polo passivo da demanda, MAURO DE TAL e MACÍLIO SANTOS SOUSA.

Designada audiência, o ato processual restou novamente infrutífero, tendo em vista que os demandados não foram localizados (fl. 23). Na ocasião, a patrona do autor requereu prazo com vistas a indicar o endereço atualizado dos requeridos, o que foi deferido por este juízo (fl. 24).

Certidão à fl. 27, atestando que o promovente quedou-se inerte.

Realizada tentativa de intimação pessoal do autor, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 31.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

Relatado o essencial.

Decido.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, ressalto que in casu, entendo ser despicienda a intimação da patrona constituída pelo autor, uma vez que a mesma foi devidamente intimada para providenciar o endereço atualizado dos requeridos, entretanto não cumpriu tal providência (fls. 24/27).

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 31 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte exequente, sendo dever

desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências

forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Diante das circunstâncias da causa e, tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada ao presente feito, condeno o requerente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 15 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0008752-60.2016.8.14.0025

REQUERENTE: MARIA NAZARE ARAÚJO

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

REQUERIDO: INSS

PROCURADORA: DANIELE ROCHA CARNEIRO

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte autora, por intermédio de sua patrona, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e cálculo acostado às fls. 130/131.

2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, retornem os autos

IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 15 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.º: 0001071-78.2012.8.14.0025

REQUERENTE: JAIR DE SOUSA AZEVEDO

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12845

REQUERIDO: VALDIR VALENTINO SANTOS

REQUERIDO: ANTONIO VALENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: HELSON CEZAR WOLF SOARES OAB/PA 14.071

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, diante do teor da certidão retro, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, INDICANDO as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, INTIMEM-SE os requerentes, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informem se possui interesse no prosseguimento da demanda, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, do CPC).
3. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 22 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Autos nº: 000649-74.2010.8.14.0025

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: GASTÃO PAULO DOS SANTOS

REQUERIDO: CARVÃO PARA IND E COM CARVÃO LTDA ¿ ME

ADVOGADO: WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA OAB/PA 10617

REQUERIDO: MURILO MENEZES DE FARIAS

DECISÃO

Vistos e etc.

Compulsando os autos, verifico que na contestação ofertada às fls. 112/121, os requeridos

WHATYNO SOUSA DOS SANTOS e CARVÃO PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CARVÃO LTDA ¿ME, requereram a denúncia da lide. Ademais, observo que à fl. 128

do presente feito consta certidão de óbito em nome de GASTÃO PAULO DOS SANTOS.

Por seu turno, constato ainda que, realizada tentativa de citação do litisdenunciado, Sr.

Murilo Menezes Farias, o mesmo não foi localizado no endereço declinado nos autos,

consoante se depreende da certidão colacionada à fl. 161.

Nesse sentido, diante do teor do documento acostado à fl. 128, chamo o feito a ordem, para

tornar sem efeito o edital de citação expedido à fl. 156. Outrossim, torno sem efeito,

igualmente, a contestação por negativa geral colacionada às fls. 163/165, eis que

apresentada em nome de Murilo Menezes Farias, o qual sequer foi localizado até a presente

data (fl. 161).

Assim sendo, consoante fundamentação supra, DEFIRO em parte a cota ministerial retro,

razão pela qual, DETERMINO:

1. INTIMEM-SE os requeridos WHATYNO SOUSA DOS SANTOS e CARVÃO PARÁ

INDÚSTRIA E COMÉRCIO CARVÃO LTDA ¿ME, por intermédio de seus patronos

constituídos, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o endereço atualizado do

litisdenunciado.

2. Decorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e abra-se VISTA ao Ministério Público, para que requeira o que entender de direito.

3. Após, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 21 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0000646-71.2014.8.14.0025

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES OAB/PA 9803

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRETONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

REQUERIDO: POLLYANA PEREIRA LOBATO

ADVOGADO:

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Recebo os presentes autos.

2. Considerando o lapso temporal transcorrido, por cautela, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

3. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 22 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0005752-52.2016.8.14.0025 (Ação de Execução)

Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A

Executado: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos os autos.

Considerando o oferecimento de novas informações relativas à localização do executado (fls. 92-93), DEFIRO a renovação da diligência de citação pelo oficial de justiça, após a comprovação das custas necessárias.

INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Itupiranga/PA, 16 de fevereiro de 2022.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito da Vara Única de Itupiranga/PA

Processo: 0005977-43.2014.8.14.0025

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADA: LETICIA MILHOMEM VIANA OAB/PA 20.664-B

VÍTIMA: M. D. I.

SENTENÇA

Vistos os autos.

O Ministério Público interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 689/694, por meio da petição de fls. 695/697.

A defesa apresentou contrarrazões às fls. 721/723.

Breve relato. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir obscuridade, contradição ou omissão contida na sentença questionada.

Preliminarmente, em suas contrarrazões a defesa do réu alega intempestividade dos embargos de declaração, considerando que o presente foi recebido pelo Ministério Público em 11.05.2018, fls. 694-V, e os embargos foram opostos em 24.05.2018.

Em que pese a alegação da defesa do réu, declaro tempestivo os embargos de declaração, considerando que o representante do Ministério Público opôs ciência em 24.05.2018, fls. 694-V, e protocolou a interposição dos embargos em 25.05.2018, fls. 695, dentro do prazo de dois dias, com base no art. 382, do CPP. Portanto, não há que se falar em intempestividade.

Pois bem, no caso particular dos autos, vejo que, de fato, há uma omissão na sentença prolatada já que não fora abordado acerca da fixação mínima do valor de reparação dos danos causados pelo réu, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP.

Conforme consta da denúncia, o representante do Ministério Público requer a fixação do valor mínimo de reparação de danos, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, a ser recolhido aos fundos Municipais, no valor de R\$ 658,327,15 (seiscentos e cinquenta e oito mil e trezentos e vinte e sete reais e quinze centavos).

Com base na Resolução nº 10.760, fls. 232/246, Prestações de Contas, o Tribunal de Contas dos Municípios aprovou por votação unânime e recomendou a Câmara Municipal a não aprovação das contas prestadas pelo Sr. Adécimo Gomes dos Santos.

Às fls. 594/608, consta Pedido de Revisão da Resolução nº 10.760 interposto pelo acusado, cuja apreciação do pedido de revisão de fls. 669/675, julgou procedente o pedido de revisão

para alterar a decisão impugnada e aprovar com ressalvas as contas prestadas no exercício de 2006.

Diante de todo o exposto, conheço os embargos de declaração opostos pelo representante do Ministério Público e fixo o valor R\$ 658,327,15 (seiscentos e cinquenta e oito mil e trezentos e vinte e sete reais e quinze centavos), devendo ser atualizado monetariamente desde a citação até a data do efetivo pagamento, a título de reparação do dano causado pelo réu, nos termos do art. 387, inc. IV, do CP, diante do prejuízo causado ao erário referente aos processos de nº 200812941-00 e 200812959-00.

Por fim, de fato houve erro material que pode ser corrigido de ofício, consoante previsão legal.

Deste modo, conheço e dou provimento ao recurso de embargos de declaração.

No mais, mantenho o restante da sentença de fls. 689/694 em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 25 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0000231-78.2006.814.0025

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: FABIO GONÇALVES BORGES

RÉU: ADELINO RIBEIRO GONÇALVES FILHO

RÉU: WILIAN JEFFERSON GONÇALVES

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

VÍTIMA: E.F.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face Willian Jefferson Gonçalves, Adelino Ribeiro Gonçalves Filho, Fábio Gonçalves Gorges e Wanderley Dê Jesus Gonçalves, acusados da prática dos delitos tipificados nos art. 121, caput, c/c art. 14, II, art. 129, art. 329, § 1º, art. 330 e art. 331, c/c art. 69 e art. 29, todos do CP.

O Representante do Ministério Público requerer a desclassificação do crime tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP, para o delito de lesão corporal leve tipificado no art. 129, caput, do CP. Desse modo, considerando o caso em análise desclassifico o delito previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP, para o delito previsto no artigo art. 129, caput, do CP.

Assim, considerando que desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de 08 (oito) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de oito anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAN JEFFERSON GONÇALVES, ADELINO RIBEIRO GONÇALVES FILHO, FÁBIO GONÇALVES GORGES E WANDERLEY Dê JESUS GONÇALVES com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 03 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0002152-18.2019.8.14.0025

Acusado: ISMAEL MARTINS DOS REIS

ADVOGADO: EUCLIDES CUNHA RAMALHO OAB/PA 28947

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal pública instaurada em face de ISMAEL MARTINS DOS REIS, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 303, § 2º, da Lei 9.503/1997.

Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, a denunciada aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas.

Diante do término do período de prova sem notícias de que o réu tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais, deverá ser extinta a punibilidade.

É o relatório. Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISMAEL MARTINS DOS REIS, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 21 de janeiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0001382-88.2020.814.0025

AUTOR: PATRICK WELEY DE CARVALHO CASTRO

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

VÍTIMA: T.V.L.D.O.S.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurada para apurar eventual pratica do delito ameaça, que teriam sido cometidos por PATRICK WESLEY DE CARVALHO

CASTRO, em 04/02/2020, com base no Boletim de Ocorrência acostado nos autos.

No que diz respeito ao crime de ameaça, a ação penal procede-se mediante representação, nos termos do art. 147, parágrafo único, do Código Penal.

Os artigos 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal dispõem que ao ofendido, ou seu representante legal, decairá o direito de queixa ou representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.

No presente caso, está evidenciado a decadência, vez que, passados mais de seis meses da data em que tomou conhecimento do fato e de sua autoria, em 04/02/2020, o ofendido manteve-se inerte. Vejamos:

(...) Como regra, o prazo da decadência é de 06 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, § 1º do Código de Processo Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo (...) (STJ. APn 562/MS. Rel. Fernando Gonçalves. CE. DJe 24.06.2010).

Sendo este prazo de ordem decadencial, não se interrompe, não se suspende nem se prorroga, contando-se na forma do art. 10 do CP, incluindo-se o primeiro dia e excluindo-se o do vencimento. Encerrando-se em finais de semana ou feriados, não se dilata para o

primeiro dia útil subsequente (TÁVORA e ANTONNI, p. 154)

Posto isso, com relação aos crimes de difamação e injúria, reconheço a decadência e

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PATRICK WESLEY DE CARVALHO

CASTRO, com fundamento no artigo 107, inc. IV, 2ª figura, do Código Penal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Itupiranga/PA, 20 de janeiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: PAULO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: RAPHAELL LEMES BRAZ OAB/PA 24.451-A

ADVOGADO: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS OAB/SP 320.439

VÍTIMA: O.D.C.B.

DECISÃO

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico que a defesa do réu interpôs recurso de apelação, fls. 410.

Diante disso, DETERMINO:

- a) Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal;
- b) Em seguida, vista ao Ministério Público para contrarrazões;
- c) Após, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 15 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo n.: 0010146-68.2017.8.14.0025

ADVOGADO: KÁTIA SIMONE DOS SANTOS RABELO OAB/PA 23.617

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação de guarda c/c pensão alimentícia, movida por RENATA CRISTINA

MESQUITA AMADOR, em face de MARLON OLIVEIRA AMADOR, em favor dos

menores CARLOS ALBERTO MESQUITA, HELEN CRISTINA MESQUITA e PEDRO HENRIQUE MESQUITA AMADOR.

Recebida a ação, este juízo designou audiência conciliação (fl. 37).

A audiência restou infrutífera, uma vez que a parte autora não foi devidamente intimada. Na ocasião, foi determinada a expedição de ofícios ao Conselho Tutelar e Secretaria de Assistência Social deste Município, bem como da cidade de Mosqueiro/PA, local onde reside a requerente. Ademais, no ato este juízo postergou a análise da tutela de urgência para após realização da nova audiência designada, bem com apresentação dos estudos sociais solicitados (fls. 39/40).

Audiência realizada, na qual após a oitiva das partes, este juízo determinou a solicitação quanto ao estudo social requerido nos ofícios expedidos às fls. 42/43, bem com a realização de estudo social no domicílio do ora demandado (fls. 57/58).

À fl. 65, consta relatório informando que o requerido não foi localizado no endereço declinado nos autos, uma vez que segundo informações prestadas por vizinhos, a família teria mudado desta cidade, não tendo deixado nenhuma informação concreta sobre seu novo destino.

Instado a se manifestar, o RMP requereu a expedição de novos ofícios à Secretaria de Assistência Social de Mosqueiro/PA, bem como à Secretaria de Assistência Social deste Município, com vistas à realização de estudo social do caso.

Da análise dos autos, observo que não há no presente feito informações acerca de eventual resposta aos ofícios expedidos às fls. 42/43. Ademais, verifico ainda, que o endereço do

demandado diligenciado à fl. 65, é idêntico ao contido à fl. 02 dos autos em apenso.

Assim sendo, considerando a inexistência de informações acerca do atual endereço do requerido, bem como o lapso temporal transcorrido, aliado à necessidade de perquirir se este juízo ainda é o competente para apreciar a demanda, INDEFIRO o parecer ministerial retro, pelo que DETERMINO:

1. INTIME-SE a requerente, por sua patrona, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a requerente, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, apresentando o endereço atualizado do requerido, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, do CPC).
3. Transcorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e abra-se VISTA ao Ministério Público para manifestação.
4. Após, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 18 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 09/03/2022 A 09/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00039827020168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 09/03/2022 REQUERENTE:RAIANE MACHADO RIBEIRO Representante(s): OAB 21988 - FABIO FURTADO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GILVAN DENER MALATO UCHOA Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) MENOR:K. R. R. U. . Processo: 0003982-70.2016.8.14.0042 (Guarda) Processo: 0001726-52.2019.8.14.0042 (Busca e apreensão de menor) Requerente/Requerida: RAIANE MACHADO RIBEIRO Advogado: Dr. Fábio Furtado Santos, OAB/PA 21988 Requerente/Requerido: GILVAN DENER MALATO UCHOA (PATO) Advogada: Dra. Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro, OAB/PA 6766 Menor envolvido: KERRYSON RHYAN RIBEIRO UCHOA DESPACHO 1. Considerando que o Código de Processo Civil, em seu artigo 694, dispõe que nas ações de família todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, designo audiência de conciliação para o dia 07 de abril de 2022, às 11h30min, no Fórum desta Comarca. 2. Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados, sendo que, caso não os possuam, ser-lhes-á nomeado defensor público (art. 695, §4º). 3. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 10, §8º). 4. Intimem-se as partes e seus patronos. 5. Cumpra-se todos os expedientes necessários à realização da audiência. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ponta de Pedras (PA), 10 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

DENUNCIADO: JOCIVALDO PRESTES DE MORAES Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 17/08/2022 às 11 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). A Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 07/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00061505820198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/03/2022 REQUERENTE: CARMITA FERNANDES DENUNCIADO: OZIEL FERNANDES LEAO Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 17/08/2022 às 12 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas

em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. A Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). A Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 07/03/2022.

GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00014630420208140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:M. C. S. DENUNCIADO:DIOM ANDRADE VIEIRA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0001463-04.2020.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra DIOM ANDRADE VIEIRA, devidamente qualificado na inicial pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput do CP. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 20/08/2020, subtraiu da vítima um aparelho celular, sendo que para tanto, se utilizou do emprego de grave ameaça, pois simulou estar portando uma arma de fogo. Denúncia recebida no dia 02/09/2020 (fls. 06/07). Resposta à acusação (fls. 10/11). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado (fls. 23/27). Em alegações finais escritas, o Ministério Público se manifestou pela desclassificação do crime tipificado na denúncia para o crime de furto simples, previsto no art. 155, caput do CP, assim como vislumbrou a presença da atenuante da confissão (fls. 34/35 v.). De igual forma, também em alegações finais escritas, a Defesa requereu a desclassificação do delito para furto simples, com o reconhecimento da atenuante da confissão e da atenuante inominada (fls. 36/37). o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. - DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO SIMPLES PARA FURTO POR ARREBATAMENTO Inicialmente, quanto ao crime capitulado na denúncia, qual seja, roubo simples (art. 157, caput do CP), vejo que a materialidade e autoria não restaram devidamente comprovadas, razão pela qual acolho a desclassificação proposta pelo Ministério Público e pela Defesa para o crime de furto simples (art. 155, caput do CP). A vítima e a testemunha ocular, em audiência, não demonstraram segurança alguma sobre a ocorrência de grave ameaça quando do cometimento do crime. O crime de furto simples, previsto no art. 155, caput do CP, em contrapartida, restou devidamente configurado e comprovado, mormente por se tratar de furto por arrebatamento, que se dá quando o ato violento se direciona ao próprio objeto material a ser subtraído, atingindo-se apenas, eventualmente e de forma indireta, a vítima, como aconteceu no caso em apreço. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência. Já a autoria está comprovada pelo depoimento sólido, coeso e convergente da vítima no sentido de que, de fato, o furto ocorreu, no entanto, sem grave ameaça. Além disso, o acusado confessou o delito tanto em sede de inquérito policial quanto perante este Juízo. A vítima Marcelle Costa da Silva disse que estava indo para o campo jogar futebol. Que estava com sua amiga. Que o acusado veio na sua direção e tomou o celular da sua mão. Que o acusado estava sozinho. Que não viu arma, mas o acusado veio em sua direção com mão na camisa simulando estar armado. Que não se sentiu ameaçada, mas tomou um susto quando o acusado tomou o celular da sua mão. Que correu atrás do acusado, mas não conseguiu capturá-lo. Que imaginou que o acusado não estivesse armado. Que o acusado não lhe agrediu e nem lhe xingou. Que as pessoas na rua avistaram e disseram quem era o acusado. Que localizaram o acusado numa casa, mediante o apoio da polícia. Que após, ele foi capturado na posse do celular roubado. Que não se sentiu traumatizada. Que não teve prejuízo, mas apenas o susto no dia. Que o acusado não representa perigo. Que ele estava com a mão embaixo da camisa, simulando uma arma. Que ele quis deixar a entender que estava armado. Que não se sentiu ameaçada. A testemunha Lucicláudia Cambraia Rodrigues disse que o acusado se aproximou com a mão dentro da camisa, como se estivesse armado, mas não se sentiu ameaçada. Que relatou que o acusado chegou a dizer que era para passar o celular. Que viu a sua amiga entregando o celular. Que acredita que a sua amiga se sentiu ameaçada. A A A A A A

testemunha Jailson de Miranda Lopes, sargento da PM, disse que a vítima procurou a polícia no destacamento informando que o acusado tinha tomado o seu celular. Que foram informados sobre o esconderijo do acusado. Ao chegarem lá, o acusado e outro se evadiram. Que conseguiram, mesmo assim, capturar o acusado. Que ele não resistiu à prisão. Que o acusado não era conhecido da polícia. Que o celular roubado foi encontrado com o acusado. A testemunha Rogério Henrique Pinho Monteiro, cabo da PM, relatou que participou da diligência que capturou o acusado, que estava com o bem roubado. Que não houve resistência à prisão. Que o acusado não era conhecido da polícia. A informante vítima de Souza Borges, sogra do acusado, disse que ele tinha um bom comportamento, que era trabalhador e ajudava em casa. Que não se envolvia em brigas. A testemunha de defesa Geovane Moreira de Oliveira disse que o acusado era trabalhador e que não se envolvia em problemas. Que nunca ouviu falar do envolvimento dele. O acusado Diom Andrade Vieira confessou que pegou o celular da vítima e correu. Que logo após, se desesperou e se arrependeu. Que fugiu para a estrada e foi capturado pela polícia. Que não ameaçou a vítima e nem simulou que estava armado. Que foi um ato sem pensar. Está arrependido e gostaria de se desculpar com a vítima. Diante do que foi demonstrado, vejo que o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de furtar o celular da vítima, movendo-se pelo oportunismo. A tipificação é inequívoca, uma vez que o fato se amolda à espécie prevista no art. 155, caput do CP, como corretamente pugnado pelo MP e pela Defesa em sede de alegações finais. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nulo que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito de furto simples. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da denúncia para CONDENAR o réu DIOM ANDRADE VIEIRA como incurso nas sanções do art. 155, caput do CP. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, na medida em que o juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola o tipo penal; b) não há antecedentes; c) sem elementos nos autos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos (subtração do patrimônio) são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorado pelo legislador; f) as circunstâncias são próprias do tipo penal; g) não há elementos para valorar as consequências; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, não havendo circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, no patamar de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, concorrem a atenuante prevista no art. 65, III, do CP, por ter o réu confessado o delito e a agravante do cometimento do crime em situação de calamidade pública, durante a pandemia da COVID-19 (conforme Decreto Legislativo 6/20, Lei 13.979/20 e entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 6625), razão pela qual, prevalecendo aquela sobre esta e, sendo vedada a redução aquém do mínimo (súmula 231 do STJ), mantenho a pena provisória no patamar de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, ausente causas de aumento e de diminuição, motivo pelo qual vai mantida a pena em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. ISSO POSTO, torno DEFINITIVA A PENA DE DIOM ANDRADE VIEIRA EM 1 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena é o aberto, considerando que o réu não é reincidente, forte no art. 33, § 2º, c, do CP. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, aplicável ao caso a substituição de pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos (art. 44 do CP), sendo uma de prestação de serviços comunitários na forma do art. 46 do CP, pelo tempo equivalente à pena privativa de liberdade e outra de prestação pecuniária em 1/3 do salário-mínimo convertida em itens de cesta básica a serem entregues no Fórum desta comarca, ocasião em que serão destinados a entidades deste Município. Fica o réu, desde já, ciente que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos ensejará a substituição pela pena privativa de liberdade e, inclusive, possibilidade de regressão de regime prisional, ou seja, possibilidade de cumprimento no semiaberto ou fechado, nos termos do art. 44, § 4º do CP e art. 51, I da LEP. Em razão da substituição da pena, resta prejudicada a análise do sursis (art. 77 do CP). Tendo em vista o regime fixado, a substituição da pena, e a ausência de periculosidade do réu, poderá apelar em liberdade. Quanto à indenização do mínimo (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) intime-se o réu para comparecer à Secretaria desta

Vara no prazo de 5 (cinco) dias e dar início à execução das penas restritivas de direitos; (ii) condenação da ré ao pagamento das custas processuais, suspensão em razão da hipossuficiência econômica, razão pela qual vai concedida a Justiça Gratuita; (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição da ré no rol dos culpados. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 08/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00030856520138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO: BENEDITO DO SOCORRO GOULART PASSOS Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. G. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra BENEDITO DO SOCORRO GOULART PASSOS, devidamente qualificado na inicial pela prática do crime tipificado no art. 217-A do CP. Narra a denúncia, em síntese, que o réu vinha mantendo relações sexuais com a sua enteada desde quando ela tinha 10 anos de idade, o que perdurou até os 14 anos. Denúncia recebida no dia 15/07/2015 (fls. 05). Resposta à acusação (fls. 11/14) Em audiência (fls. 11/14 e 40/43), foram ouvidas a vítima e a testemunha, bem como realizado o interrogatório do acusado. O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação nos termos da denúncia (fls. 15/17). A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, em razão do princípio do in dubio pro reo (fls. 23/25), o que foi ratificado nos fls. 99 v. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Compulsando atentamente os autos, verifico que não foram produzidas provas suficientes para embasar uma condenação. Conforme pode se observar, a vítima e as testemunhas ouvidas em Juízo não trouxeram fatos novos contundentes que apontassem ser o acusado o autor do delito de estupro de vulnerável. Os autos apresentam elementos ímicos e exclusivamente indiciários, não sendo, portanto, suficientes para alicerçar uma condenação. Considerando que não há nos autos elementos suficientes capazes de formar a convicção deste Juízo quanto ao cometimento do crime, não que, máxime a ausência ao Ministério Público, mas acolho a manifestação da Defesa pela ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, tudo e observância à dúvida razoável sobre a autoria do delito. Portanto, diante da ausência de provas judiciais aptas a lastrear o decreto condenatório, bem como em observância ao princípio do in dubio pro reo, outro caminho não resta senão a absolvição, face a inexistência de provas de que o réu tenha efetivamente cometido o crime descrito no art. 217-A do CP, com fulcro no artigo 386, VII do CPP. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu BENEDITO DO SOCORRO GOULART PASSOS, das imputações formuladas, em razão da ausência de provas e da dúvida razoável, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21.889, honorários advocatícios no valor de R\$2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), por ter apresentado resposta à acusação, realizado audiência de instrução e julgamento e apresentado alegações finais orais, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas. PRIC. Oeiras do Pará, 16/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00041034820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 16/02/2022 REQUERENTE: ANATALINO BASTOS CARVALHO REPRESENTANTE: VALDIRENE BASTOS CARVALHO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Atento à manifestação ministerial de fls. 60, intime-se o autor para se manifestar acerca dos extratos bancários juntados pelo Banco Bradesco nos fls. 31/58, bem como para apresentar o montante referente ao pedido constante na exordial, no prazo de 5 (cinco) dias. Oeiras do Pará, 16/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO:

00046242720178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:NILTON DA SILVA SARGES VITIMA:E. C. B. C. DENUNCIADO:MOISES AMARAL RIBEIRO. DESPACHO Vistos. 1- Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 99, uma vez que não condizente com a realidade dos autos; 2- Da certidão de fls. 97/98, dá-se vista ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 16/02/2022. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00063307420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:E. R. S. DENUNCIADO:GUSTAVO FARIAS DA COSTA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais contra GUSTAVO FARIAS DA COSTA, devidamente qualificado na inicial pela prática do crime tipificado no Artigo 157, § 2º, II c/c 14, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, mediante violência, acompanhado de dois comparsas, tentou subtrair a bicicleta da vítima. Em audiência designada, foram ouvidas a vítima e o acusado. Em fase de alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela condenação do acusado pelo crime imputado na denúncia. Por outro lado, a defesa pediu a absolvição. Na própria audiência, o magistrado, antes de proferir a sentença, requisitou a oitiva de testemunha do Juízo, nos termos do art 156, II, do CPP, para esclarecer a dúvida, o que foi prontamente atendido, tendo sido ouvida a testemunha Dilberto. Oportunizado o aditamento das razões pelo MP e pela Defesa. Vieram os autos conclusos após a audiência. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Compulsando atentamente os autos, verifico que não foram produzidas provas suficientes para embasar uma condenação. Muito embora a vítima tenha relatado que três pessoas foram lhe agredir com barra de ferro para roubar a bicicleta, que teriam tentado puxar sua bicicleta mediante o uso da violência, não há prova suficiente para a condenação. Não se pode olvidar que nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem significativa relevância e forçosa condenatória, como já amplamente reconhecido na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Todavia, no caso, a versão da vítima não foi acompanhada de qualquer indício e se mostrou duvidosa. Se Erinei tivesse sido vítima de tentativa de roubo por três pessoas na cidade de Oeiras, pequena comunidade local em que todos se conhecem, muito provavelmente poderia indicar quem eram os outros dois comparsas que, supostamente, teriam praticado a tentativa de roubo. Se eram três pessoas com barras de ferro contra a vítima, muito provavelmente o roubo teria sido consumado. Não fossem essas dúvidas - de certo modo razoáveis - a versão exculpante apresentada pelo réu referia a participação de outras pessoas, Cauan, Henrique e Dilberto. Então, o magistrado, de ofício, requisitou a oitiva de uma delas (no caso, Dilberto). A testemunha Dilberto foi localizada na comunidade pelo Oficial de Justiça e prontamente conduzido para a audiência - que ainda estava aberta - a fim de ser ouvido pelo magistrado. Mesmo sem dar a oportunidade de alinhar versões com o réu, Dilberto corroborou a versão apresentada pelo acusado e relatou que, de fato, aconteceu uma briga entre Erinei e Gustavo. Afirmou que é amigo de ambos e que não quis se envolver na briga. Negou qualquer versão de tentativa de roubo. Portanto, existe a possibilidade de que Gustavo tenha praticado uma tentativa de roubo. Todavia, os indícios presentes não se confirmaram, sobretudo diante da versão exculpante do réu corroborada pela testemunha Dilberto. Dito isso, não há elementos suficientes capazes de formar a convicção deste Juízo quanto ao cometimento do crime narrado na denúncia, ao menos uma convicção além da dúvida razoável. Portanto, diante da ausência de provas judiciais bastantes aptas a lastrear o decreto condenatório, bem como em observância ao princípio do in dubio pro reo (favor rei), outro caminho não resta senão a absolvição, face a inexistência de provas de que o réu tenha efetivamente cometido o crime descrito no art. 157, § 2º, II c/c art. 14 do CP, com fulcro no artigo 386, VII do CPP. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu GUSTAVO FARIAS DA COSTA das imputações formuladas, em razão da ausência de provas e da dúvida razoável, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA - OAB/PA Nº 21889 - honorários advocatícios no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente a dois salários mínimos, por ter realizado a defesa integral, (resposta à acusação, audiência de

instruções e julgamento, alega razões finais) competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oeiras do Pará, 16/02/22 GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará
 PROCESSO: 00083105620198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ações: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/02/2022 MENOR:M. C. S. MENOR:L. C. S. DENUNCIADO: DENISE GARCIA COSTA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO).
 Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais contra DENISE GARCIA COSTA devidamente qualificada na inicial pela prática do crime tipificado no art. 133, § 3º, II do CP. Narra a denúncia que a acusada abandonou seus três filhos em casa por vários dias, desamparados, sem qualquer responsável pela segurança das crianças. Recebida a denúncia, foi apresentada resposta escrita. Em audiência designada foram ouvidas as testemunhas. A Acusada, devidamente intimada, não compareceu, tendo sido decretada sua revelia. Em fase de alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela condenação pelo crime imputado na denúncia. Por outro lado, a defesa pede a absolvição, a pena mínima e o reconhecimento da confissão em sede policial. o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto ao crime previsto no art. 133, § 3º, II, do CP, a materialidade e a autoria restaram indubitavelmente comprovadas nos autos, não só em razão da sólida prova testemunhal e das diligências documentadas pelos conselheiros tutelares, mas também pela própria confissão da acusada em sede policial. A testemunha Carlos, ex-conselheiro tutelar, relatou que a acusada era conhecida, porque os conselheiros recebiam muitas denúncias contra ela. Nesse dia que representaram ao MP, verificaram que as crianças estavam sozinhas, sem roupa, sujas, com um adolescente, que falou que a mãe teria saído para comprar o celular. Mas a mãe demorou demais para voltar. A mãe saiu no dia 27, no dia 30 ainda não tinha retornado. Não havia pessoa responsável pelas crianças. Não tinha cuidados com as crianças, elas estavam passando fome. O dinheiro do BPC da criança especial era gasto pela mãe, não era para a criança. Então recolheram as crianças. Era uma negligência total da acusada para com as crianças. Foram informados que a mãe estava no interior, na Vila Paulista, que fica 3 horas de barco do centro de Oeiras. A testemunha Benedito, ex-conselheiro tutelar, confirmou que as crianças estavam abandonadas. Denise tinha várias passagens pelo Conselho, pelo fato de abandonar as crianças. Na época ela não cuidava das crianças, vivia nos bares. Os conselheiros que participaram da ocorrência narraram que as crianças estavam abandonadas, sem roupas, com fome. A testemunha Arlete, ex-conselheira tutelar, narrou que participou da ocorrência, que as crianças estavam há 3 dias abandonadas, sem roupas, sem comida, o adolescente confirmou que a mãe estava ausente há 3 dias. A testemunha José Maria, ex-marido e pai das crianças, relatou que a acusada abandonava o lar e as crianças. Ela abandonava para frequentar festas e bares. Ela não cuidava das crianças. Tais depoimentos comprovam, indubitavelmente, a autoria e a materialidade do crime de abandono, bem como o elemento volitivo. Daí se dizer que o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que a ré agiu com consciência e vontade, pois deixou três crianças desamparadas, sozinha em casa, durante longo período, por mais de três dias, para se encontrar com um homem. Tal situação, inequivocamente, tipifica o crime de abandono de incapaz e configura o perigo concreto a que as crianças, abandonadas, estavam expostas. De fato, a tipificação é inequívoca, uma vez que o fato se amolda à espécie prevista no art. 133, § 3º, III, do CP, como corretamente capitulado na denúncia. Com efeito, a acusada não poderia deixar, de maneira alguma, o seu filho especial, sozinho em casa, sem cuidados, junto com outras duas crianças, por longo período (3 dias). Fosse por quinze minutos, fosse por algumas horas, poderia se cogitar da inexistência do perigo e, conseqüentemente, ausência de tipicidade material do delito. Por fim, por mais de três dias (como está evidenciado nos autos), e sendo uma situação corriqueira - não era a primeira vez que ocorria, como evidenciado na prova dos autos - a acusada não poderia, de maneira alguma, deixar seus filhos, sobretudo o filho especial, desamparados, sujos, sem roupas e sem alimentação. Daí por que a conduta se enquadra na tipificação penal descrita na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuricidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo

delito nos termos da narrativa da denúncia. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar a r. DENISE GARCIA COSTA como incurso nas sanções do art. 133, § 3º, III, do CP. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável, uma vez que sua atitude extrapolou o comum ao delito em questão, já que o abandono foi superior a três dias, e era prática reiterada por parte da r.; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade da r., uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos merecem valoração negativa. Fosse o abandono para o trabalho, ou por motivo plausível, at-se poderia entender. Porém, o motivo alegado, viver um caso amoroso, é inaceitável para justificar a conduta criminosa, de maneira que possível a valoração negativa da circunstância; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, porquanto o abandono envolveu não apenas uma, mas sim três crianças, sendo uma delas especial; g) sem consequências; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, sobretudo o número de crianças abandonadas, as piores condições, o motivo do abandono, a prática reiterada da conduta criminosa, e o longo período de abandono, além de uma das crianças ser especial, fatos que qualificam e denotam a gravidade em concreto do delito, fixo a pena base no patamar de 2 anos de detenção. Na segunda fase, não há agravantes, mas há a atenuante da confissão, que vai reconhecida, pois a acusada admitiu o fato perante a autoridade policial. Reduzo a pena para 1 ANO E 6 MESES DE DETENÇÃO. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no art. 133, § 3º, II, do CP, razão pela qual majoro a pena em 1/3 e TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 ANOS DE DETENÇÃO. O regime inicial do cumprimento de pena é o aberto, considerando que a r. não é reincidente, forte no art. 33, § 2º, c, do CP. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, aplicável ao caso a substituição de pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44 do CP), a primeira de prestação de serviços comunitários pelo tempo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser fixada em sede de execução penal, na forma do art. 46 do CP; e a segunda de prestação pecuniária de um terço do salário-mínimo, que deverá ser convertida em pagamento de cestas básicas (alimentos) que deverão ser entregues no fórum da Comarca para o atendimento de projetos sociais, a fim de beneficiar famílias carentes. Em razão da substituição da pena, resta prejudicada análise do sursis (art. 77 do CP). Tendo em vista o regime fixado e a substituição da pena, poderá a r. apelar em liberdade. Fica a r., desde já, ciente que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos ensejará a substituição pela pena privativa de liberdade e, inclusive, possibilidade de regressão de regime prisional, ou seja, possibilidade de cumprimento no semiaberto ou fechado, nos termos do art. 44, § 4º do CP e art. 51, I da LEP. Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) condenação da r. ao pagamento das custas processuais (suspensa, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (ii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iii) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (iv) inscrição do r. no rol dos culpados; Por fim, considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado para a audiência de instrução e julgamento - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA - OAB/PA Nº 21.889 - honorários advocatícios no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente a dois salários mínimos, pelo exercício da defesa da acusada durante o processo (resposta à acusação, audiência e alegações finais) competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, servindo a presente decisão como título executivo. P.R.I.C. Serve como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 16/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará. PROCESSO:

00016929520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE GONCALVES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão Vistos. Atento à petição de fls. 82, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 78, expedindo-se o competente Alvará Judicial nos termos ali discriminados. Apêns, arquivem-se. Oeiras do Pará, 17/02/2022. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00025709320148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 INDICIADO: ALAILSON GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. C. V. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra ALAILSON GOMES RODRIGUES, vulgo CUIÁ, devidamente qualificado na inicial, pela prática do crime tipificado no art. 217-A do CP. Narra a denúncia, em síntese, que a vítima vinha sofrendo abusos sexuais por parte do acusado, seu padrasto, desde quando ela tinha 9 anos de idade, ocasiões em que o acusado beijava a sua boca, lambia os seus seios e acariciava a sua vagina. Denúncia recebida no dia 09/03/2015 (fls. 05). Resposta acusação às fls. 15/18. Audiências de instrução e julgamento às fls. 10/14 e 37/39. O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, em alegações finais escritas de fls. 27 v. e 40/41, requereu a absolução do acusado, tendo em vista a ausência de materialidade e culpabilidade. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Como questão preliminar, constato que a Defesa alegou que não foi possível acessar o CD/DVD, cujo conteúdo são os depoimentos da vítima e do seu genitor. Todavia, a alegação é de todo improcedente e temerária. Constato que o CD/DVD com as mídias está sem problema algum, abrindo e exibindo o seu teor normalmente, o que se pode perceber pelo simples exame dos autos. Além disso, poderia a Defesa, acaso quisesse, ter providenciado junto à secretaria um pedido de nova juntada do CD/DVD ou cópia em pendrive contendo esses depoimentos prestados. Não fosse isso, a mídia está disponível no Kenta. Portanto, sem razão a defesa, motivo pelo qual afastou a alegação preliminar de que o conteúdo se mostrou inacessível. O acusado foi denunciado pelo crime previsto no art. 217-A, o qual prevê a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Analisando as provas dos autos, entendo que a materialidade e a autoria do crime restaram indubitavelmente comprovadas. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exame de conjunção carnal, bem como pelo depoimento da vítima, os quais revelam as verdadeiras práticas de abusos sexuais contra a menor. Assim, constata-se que o tipo se amolda perfeitamente ao art. 217-A do CP. A autoria, por seu turno, está comprovada. Não há dúvida razoável sobre a autoria, sobretudo pelos depoimentos harmônicos, coesos e convergentes da vítima e das testemunhas (Dione e Rosenberg), no sentido de que o acusado foi, efetivamente, o autor do crime de estupro de vulnerável contra uma criança de apenas 9 anos de idade à época. Como se infere, os depoimentos prestados formam um arcabouço probatório indene de dúvidas no sentido de que o acusado Alailson Gomes Rodrigues praticou, efetivamente, os abusos sexuais contra a vítima R.C.V., menor de idade à época. A vítima R.C.V confirmou que sofreu abusos sexuais por parte do acusado. Que ele é seu padrasto. Que conviviam na mesma casa. Que quando acordava, pela manhã, se deparava com o mosquito desmanchado e suas roupas rasgadas. Que não percebia que isso acontecia, pois estava dormindo. Que não contava para a sua mãe. Que aconteceram várias vezes. Que certa vez, o acusado lhe chamou e lhe confirmou que ele lhe mexia durante a noite. Que ele lhe afirmou que lhe dedava (passava a mão na vagina). Que nesse momento, saiu correndo para contar o ocorrido para as suas primas chamadas Juliana e Elziane. Que essas primas falaram que não era para a vítima contar para a mãe dela. Que tinha medo de contar para a sua mãe. Que não confirma que o acusado beijava a sua boca, lambia os seus seios e acariciava a sua vagina, pois estava dormindo, mas que ele afirmou que fez isso. Que certa vez, o acusado deitou na rede junto com a vítima e começou a apertar os seus seios. Que nesse momento, a vítima disse que era para ele sair da rede, senão ela iria gritar. Que acordava com marcas no pescoço, como se tivesse sido beijada. Que também contou o ocorrido para a sua tia chamada Dione. Que o acusado tinha muito ciúme da vítima. Que ele não lhe deixava sair sozinha, nem mesmo para a igreja. Que quando contou o ocorrido para a

sua mãe, ela lhe perguntou se a vítima queria ir morar com o pai, ocasião em que afirmou que sim. Que depois foi morar com a sua tia chamada Dione. Que, posteriormente, perdeu o contato com a sua mãe, pois tinha medo de ir visitá-la e encontrar o acusado. A testemunha Dione Chaves Vieira, tia da vítima, informou que a vítima lhe procurou para contar a respeito do ocorrido. Que tomou conhecimento que o acusado mexia com ela durante a noite. Que o acusado acariciava a vítima. Que ele também dedava a vítima. Que certa vez, a vítima amanheceu com um ferretinho nos seios. Que o próprio acusado confirmou para a vítima que ele mesmo tinha feito isso. Que o acusado tinha muito ciúme da vítima. Que o acusado não deixava a vítima sair sozinha, nem para a escola e nem para a igreja. Que a vítima lhe relatou que, certa vez, o acusado chegou a oferecer dinheiro para uma colega da vítima, com o intuito de ir para o mato. Que a vítima lhe informou que queria sair da casa. Que desde os 9 anos de idade o acusado mexia com a vítima. Que a vítima tinha medo de contar para a mãe dela, por receio de o acusado ameaçar a mãe. Que a vítima perdeu o contato com a mãe. Que estava presente da delegacia quando a vítima prestou o depoimento. A testemunha Josué Rodrigues disse que conhece a vítima há 5 anos. Que nunca presenciou comportamentos inadequados do acusado com a vítima. Que nunca viu a mãe da vítima deixar o acusado sozinho com ela. Que o acusado é evangélico. A informante Francisca Barroso Teles, avó da vítima, disse que nunca presenciou comportamentos inadequados do acusado com a vítima. Que nunca viu marcas no pescoço da vítima. Que o acusado não tinha ciúmes da vítima. Que a vítima nunca namorou. A informante Iracilde Barroso Cambraia, mãe da vítima, disse que convive com o acusado há 10 anos. Que a vítima foi morar com a depoente quando ela tinha 3 anos de idade. Que possui uma boa convivência com o acusado. Que nunca percebeu nenhuma atitude anormal da vítima. Que a vítima nunca ficou sozinha com o acusado. Que nunca viu a vítima acordar com a roupa rasgada e nem com marcas no pescoço. Que a rede da filha ficava por cima da rede da depoente. Que nunca viu o acusado acariciar a vítima. Que a suposta acusação de estupro apenas surgiu após o pai da vítima bater no acusado. Que, atualmente, a vítima mora com o pai dela. Que nunca chegou a perguntar para a vítima o motivo da acusação. Que o acusado sempre cuidou da vítima. Que a partir dos 12 anos de idade, a vítima passou a ter vontade de sair e se maquiar, ocasião em que não deixava. Que a vítima ficava revoltada. Que o acusado nunca entrava no quarto. Que o acusado nunca demonstrou ter ciúme da vítima. O acusado Alailson Gomes Rodrigues não confessou o delito. Disse que criava a vítima desde os 3 anos de idade. Afirmou que nunca ficou a sós com a vítima. Que certa vez, o pai da vítima lhe agrediu fisicamente, lhe acusando de ter abusado sexualmente da vítima. Que nunca proibiu a vítima de sair ou usar maquiagem. Que a vítima manifestou desejo de ir morar com o pai, pois ele estava doente. Que sempre respeitou a vítima. Como se infere dos autos, os depoimentos prestados até então formam um arcabouço probatório indene de dúvidas no sentido de que o acusado praticou, realmente, o abuso sexual contra a vítima R.C.V. Contudo, verificando este Juízo o advento de fato novo, qual seja, um ofício de nº 033/2016-DMOP encaminhado pela Autoridade Policial, constante a fls. 20, o qual constava um Termo de Declaração de Rosemberg Chaves Vieira e da vítima, relatando que ela havia mentido sobre a acusação de assédio sexual, designou, após vista ao Ministério Público, nova audiência de instrução e julgamento, com o intuito de buscar a verdade real, cujos depoimentos seguem reproduzidos a seguir. A vítima R.C.V., hoje com 19 anos, confirmou que foi abusada quando tinha 13 anos. Foi na Delegacia posteriormente para retirar a queixa, porque ficou com pena da sua mãe e dos seus irmãos, visto que não gostaria de ver o seu padrasto preso. O pai da vítima chamado Rosemberg Chaves Vieira confirmou que a sua filha foi realmente abusada. Que ela mentiu na Delegacia para não prejudicar a sua mãe e o pai. Que sabia que a sua filha estava indo mentir na Delegacia, mas a acompanhou mesmo assim, porque essa era a vontade dela. No caso, os depoimentos unânimes, coesos e convergentes da vítima, de sua tia Dione e de seu pai Rosemberg, afastam qualquer possibilidade de que a vítima tenha efetivamente mentido ou fantasiado uma história para incriminar o seu padrasto. Com efeito, a vítima claramente sequer teria motivos para fazê-lo. Nesse ponto, merece destaque o fato de que a vítima em momento algum se contradisse, em que pese ter mentido, quase um ano depois da data da primeira audiência, perante a Autoridade Policial. Fez isso porque, inicialmente, não queria prejudicar a mãe, mas depois, em nova audiência, confirmou os fatos. Portanto, em todas as vezes que relatou o ocorrido, o fez com clareza de detalhes e de forma unânime. Seja para a sua tia, seja para o seu pai, seja no inquérito policial, num primeiro momento, e seja perante este Juízo. Portanto, a vítima relatou os abusos sexuais sofridos de forma cristalina e afinada, revelando a veracidade da sua versão dos fatos. O acusado, pelo contrário, respondeu com evasivas e relatando inverdades. Segundo a vítima, ele próprio afirmou que teria beijado a sua boca, lambido os seus seios e acariciado a sua

vagina. As três testemunhas de defesa (sendo duas delas informantes), limitaram-se a aduzir que o acusado nunca praticou abusos sexuais contra a vítima, bem como que nunca presenciaram comportamentos inadequados do acusado com a vítima. Além disso, a própria mãe da vítima alegou que a vítima ficava revoltada pelo fato de não poder se maquiar ou sair sozinha, e por isso, talvez tenha inventado a acusação. Com efeito, entende-se que as testemunhas buscaram, verdadeiramente, desacreditar e menosprezar a vítima, mormente a própria mãe, o que não pode ser admitido. De fato, os depoimentos das testemunhas de defesa buscam, inadvertidamente, culpar a vítima e, por isso, não são suficientes para derrubar o arcabouço probatório no sentido de que o acusado não praticou o assédio sexual. Oportuno frisar que, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima recebe especial importância, conforme pacífica jurisprudência: cediço por este Tribunal Superior que a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do CPP, nos crimes praticados - Â clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa. [...] (STJ. AgRg no AREsp 1275084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019) E, nesse caso, vale mais uma vez salientar, que a palavra da vítima foi clara e congruente sempre, aliada aos depoimentos da sua tia e do seu pai. Nessa toada, constato que todo o arcabouço probatório, somado à palavra da vítima, corroboram o fato criminoso objeto da ação penal. Com efeito, não há motivo algum para que a vítima criasse e insistisse nas narrativas de abuso sexual sofridos nas mãos do seu padrasto, o acusado Alailson. Portanto, todas estas circunstâncias, além dos depoimentos harmônicos da vítima, da sua tia e do seu pai, autorizam concluir, além da dúvida razoável, a empreitada criminosa praticada pelo acusado. Com todos esses elementos, não há motivos para acatar a tese defensiva de ausência de provas. Ao contrário, está substancialmente comprovado o fato narrado, em que o acusado teria beijado a boca da vítima, lambido os seus seios dela e acariciado a vagina dela desde quando era criança de tenra idade, aos 9 anos, fato este que configura o estupro de vulnerável, já que a conjunção carnal não é requisito para a configuração do crime. No que tange à tipificação penal, muito embora o Ministério Público ter capitulado apenas como incurso no art. 217-A do CP, está presente a relação de parentesco, visto que o acusado é padrasto da vítima, sendo que convivia com ela na mesma casa desde quando ela tinha 3 anos de idade, como devidamente narrado na denúncia. Daí por que se mostra possível a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II do CP. Devo salientar que tal fato foi devidamente narrado na denúncia e debatido no curso da instrução processual. Assim, pelos fatos demonstrados alhures, aplico o art. 383 do CPP para realizar a emendatio libelli e alterar a tipificação da conduta do acusado para o art. 217-A c/c art. 226, II do CP, de maneira que considero a causa de aumento, como doravante se verá, na dosimetria da pena. Dessa forma, entendo que o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de praticar abuso sexual contra uma criança de tenra idade, sua enteada, que possuía 9 anos de idade à época. Por isso, a tipificação é apropriada ao fato que se amolda à espécie prevista no art. 217-A c/c art. 226, II do CP, como já referido. Inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito nos termos descritos alhures. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o réu ALAILSON GOMES RODRIGUES, vulgo CUIÁ, como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 226, II do CP. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra desfavorável ao réu, uma vez que o juízo de reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal na medida em que abusou sexualmente de uma criança de tenra idade. Vale dizer, não era uma criança que já entendia minimamente de aspectos sexuais, mas sim de criança de apenas 9 anos de idade, ingênua, que sequer entendia o que estava acontecendo. Isso demonstra a elevada culpabilidade do acusado. Nesse sentido: No caso de prática do crime de estupro de vulnerável, a tenra idade da vítima é fator que legitima a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. [...] (AgRg no HC 599.330/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social. d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que

considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias também são terríveis, repugnantes, mas não são do delito, razão pela qual as considero neutras; g) quanto às consequências, merecem valoração negativa em virtude do trauma psicológico causado na vítima. A vítima teve medo e desespero de contar o ocorrido para a mãe e guardou segredo por mais de 4 anos, sofrendo sozinha e tendo que lidar com as investidas do acusado. A vítima, mesmo em audiência, anos após o ocorrido, ainda demonstrou abalo emocional e choro, o que demonstra evidentemente o trauma causado pela ação do acusado. Nesse ponto, chamo atenção para o entendimento jurisprudencial no sentido de que o trauma causado pelo crime deve ser considerado na primeira fase da dosimetria: 1. Justifica-se a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime de estupro se o trauma psicológico causado à vítima, devidamente comprovado nos autos, ultrapassa os limites inerentes ao tipo penal. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1904903/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021); h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; Assim, considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu que qualificam sobremaneira o crime, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 10 anos de reclusão. Na segunda fase, sem atenuantes e agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 226, II do CP, ficando a pena estabelecida em 15 anos de reclusão. ISSO POSTO, torno DEFINITIVA A PENA DE ALAILSON GOMES RODRIGUES, vulgo CUIÁ, em 15 anos de reclusão. O regime inicial do cumprimento de pena é o FECHADO, forte no art. 33, § 2º, a, do CP. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, é inaplicável a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). O réu não respondeu preso ao presente processo, razão pela qual deixo de realizar a detração. O réu poderá recorrer em liberdade, ante a ausência de elementos contemporâneos para eventual decretação de sua prisão. Quanto à indenização moral (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) Expedição de mandado de prisão e, após cumprido, expedição de guia de recolhimento definitiva com o devido encaminhamento ao Juízo de Execução competente; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais; (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados; Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará (PA), 16/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00003488920138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSALVO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. S. F. . SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra ROSALVO CARDOSO DA SILVA, vulgo MANOEL, devidamente qualificado na inicial, pela prática do crime tipificado no art. 217-A do CP. Narra a denúncia, em síntese, que o pai da vítima, de 12 anos de idade, notou que a barriga dela estava crescendo, ocasião em que a levou no hospital municipal, onde ficou atestado que ela estava grávida. Assim, sendo-lhe perguntado quem era o pai da criança, ela afirmou que era o seu tio, o acusado, que é irmão do pai dela. Denúncia recebida no dia 28/02/2013 (fls. 06). Resposta acusações às fls. 09/12. Audiências de instrução e julgamento às fls. 21/21 v, ocasião em que foi ouvida testemunha Rosalvo Cardoso da Silva. Em audiência de continuação de fls. 25/28, foi realizado o interrogatório do acusado. Em nova audiência por carta precatória de fls. 72/73, foi tomado o depoimento da vítima e da testemunha Maria Andréia dos Santos Furtado. O Ministério Público, em alegações finais escritas de fls. 77/82 requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, com a aplicação do instituto da emendatio libelli, a fim de ser reconhecida a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II do CP. A Defesa, por sua vez, também em alegações finais escritas de fls. 89/91, requereu, em caso de condenação, o reconhecimento da atenuante da confissão. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Â O acusado foi denunciado pelo crime previsto no art. 217-A, o qual prevê a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Analisando as provas dos autos, entendo que a materialidade e a autoria do crime restaram indubitavelmente comprovadas. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência, relatório de atendimento, relatório de visita domiciliar, auto de conjunção carnal, bem como pelo depoimento da vítima, os quais revelam as verdadeiras práticas de relações sexuais, que resultaram no desvirginamento e consequente gravidez da menor. Assim, constata-se que o tipo se amolda perfeitamente ao art. 217-A do CP. A autoria, por seu turno, está comprovada. Não há dúvida razoável sobre a autoria, sobretudo pelos depoimentos harmônicos, coesos e convergentes da vítima e das testemunhas, mormente pela confissão do acusado, tio da vítima, no sentido de que ele efetivamente praticou estupro de vulnerável, que resultou na gravidez de uma adolescente de apenas 12 anos de idade. Como se infere, os depoimentos prestados formam um arcabouço probatório indene de dúvidas no sentido de que o acusado Rosalvo Cardoso da Silva teve, efetivamente, relações sexuais com a vítima R.F.S, menor de idade de idade de idade. A vítima R.F.S disse que em 2012 morava com a sua avó paterna no sítio em Oeiras do Pará/PA; Que moravam no local o seu tio (o avô), a sua avó e o marido dela; Que possuía 11 (onze) anos na época e o seu tio possuía 18 (dezoito) anos; Que o seu tio lhe batia porque não dormia com ele quando estava sozinha; Que o acusado mexia com a depoente; Que a depoente sempre pedia para o acusado parar; Que em uma ocasião, não queria dormir (ter relação sexual) com o acusado, ocasião em que ele lhe bateu; Que sua avó não sabia dos fatos; Que queria ir na casa de seu pai, mas o acusado não deixava; Que os abusos sexuais começaram em 2012, quando a vítima tinha 11 (onze), anos; Que o acusado teve 5 (cinco) ou 6 (seis) relações sexuais com a depoente, sempre contra a sua vontade; Que sempre acontecia quando estava sozinha em casa, sem a avó; Que sua avó nunca desconfiava, mas a sua tia sim, em razão da sua barriga ter começado a crescer (estava grávida); Que o acusado não usava camisinha quando tinha relação sexual; Que não percebeu quando a sua barriga estava crescendo, nem que estava grávida, mas a sua barriga estava mexendo e achava isso normal; Que não menstruava quando começaram as relações sexuais; Que após a primeira relação, começou a menstruar; Que foi ao hospital quando tinha 7 (sete) meses de gravidez; Que a criança nasceu e se chama LUAN e cuida da criança com o auxílio de sua mãe; Que quando o seu pai soube da notícia, a levou para a cidade e fez exames pré-natal; Que após os fatos, foi morar em Novo Repartimento e atualmente mora em Tomarã; Que quando tinha relação sexual com o acusado sentia dor e as vezes sangrava; Que o acusado lhe ameaçava, caso contasse que estava tendo relação sexual com ele; Que o acusado lhe tratava bem frente da sua avó; Que após a gravidez, passou a morar com a sua mãe; Que após a gravidez, parou de estudar e atualmente não estuda, mas deseja voltar a estudar; Que seu pai mora na Zona Rural de Oeiras do Pará/PA, próximo onde a depoente morava; Que os abusos duraram cerca de 2 (dois) meses e o acusado somente parou porque ele foi estudar na cidade; Que ninguém sabia que o acusado era violento, mas as vezes a depoente falava para o seu pai; Que o seu pai lhe tratava bem e não lhe batia; Que o acusado também fazia isso com a sua prima ROBERTA, que na época tinha 15 (quinze) anos; Que ROBERTA ia as vezes para a casa da sua mãe, porque já viu a mesma dormir na rede com o acusado; Que se dá bem com a sua mãe; Que mora com a sua mãe com o seu filho; Que estudou até a 3ª série do Ensino Fundamental. Que era virgem antes de ter relação sexual com o acusado; Que não teve relação sexual com nenhuma outra pessoa entre o dia em que o acusado foi embora para a cidade e o dia em que descobriu a gravidez; Que não sentia que namorava com o acusado. Que todas as vezes que teve relação sexual com o acusado era contra a sua vontade. O informante Rosivaldo Cardoso da Silva, pai da vítima, disse que a vítima morava com o depoente e depois passou morar com avó paterna. Em umas vezes que foi visitar a filha na casa da avó, o depoente achou estranho a sua barriga e resolveu, então, levá-la ao médico, quando foi constatado que estava grávida. A vítima disse para a companheira do depoente que o pai da criança que carregava na barriga era o acusado, irmão do depoente. Depois disso, não falou com seu irmão, também não conversou com a sua mãe, a avó de sua filha. Vieram embora pra Oeiras e depois a guarda da criança foi concedida à mãe, que se mudou para Tucuruá, deixando apenas o telefone. Que mesmo depois de todo esse tempo não voltou a conversar sobre os fatos nem com o denunciado. A filha do depoente não tinha relacionamento com nenhum outro homem. O depoente já tinha ouvido comentário sobre o comportamento suspeito do acusado em relação a sua filha, mas acreditou que fosse cuidado de tio. A testemunha Maria Andréia dos Santos Furtado, mãe da vítima, disse que está separada do pai da vítima e morava em Novo Repartimento quando recebeu uma ligação da mãe do seu marido; Que a avó da vítima informou que a vítima estava grávida de 7 (sete) meses, mas não

disse quem era o pai; Que no dia seguinte a depoente foi com o seu marido para Oeiras do Pará e ao chegarem no local encontraram a vítima na casa de uma amiga; Que quando chegou em Oeiras soube que a vítima tinha sido estuprada pelo seu tio ROSALVO CARDOSO, conhecido como MANOEL; Que a vítima morava com a avó materna quando a depoente foi para Tucuruá/PA morar com o seu segundo marido e quando o pai da vítima soube da notícia, pegou a criança para passar uma semana, mas acabou deixando com a avó paterna da vítima para que a mesma cuidasse em Oeiras/PA; Que a vítima era traumatizada, acuada, como um bicho, chorando muito; Que a vítima tem acompanhamento psicológico em Tomázópolis/PA; Que a vítima não teve nenhuma complicação na gravidez e a criança é normal; Que em Novembro vai fazer 2 (dois) anos que reside em Tomázópolis; Que a vítima chegou a fugir de casa, pois não conseguia cuidar da criança, pois lembrava toda a situação do estupro e após o acompanhamento do Conselho Tutelar de Tomázópolis a mesma passou a amar o seu filho e tratá-lo bem; Que toda a cidade sabe deste crime, mas nada aconteceu com o réu, mas o pai da vítima deseja a prisão do réu, mesmo sendo o seu irmão; Que não tem conhecimento do réu ter abusado de outra criança; Que falava com a sua filha na época dos fatos, mas a vítima nunca lhe relatou esta violência sexual. O acusado Rosalvo Cardoso da Silva, tio da vítima, disse que manteve relação sexual com a vítima, mas ela já não era mais virgem. Não sabia qual era a idade dela. O depoente tinha consciência de que praticar relação sexual com menor de 14 anos é crime, mas as vezes foge do senso da pessoa e acaba cometendo. O depoente é tio da vítima por parte de pai. A vítima convivia na mesma casa que o depoente, assim como na casa do pai dela, cujas residências eram próximas. Quando o pai da vítima vinha para Oeiras, trazia a filha para cidade e fica até um mês aqui. A vítima morava para Bagre com a mãe e, há cerca de 3 anos, passou a morar com o pai, depois que este foi buscá-la. A vítima já teve o filho, mas o depoente não sabe se foi registrado no seu nome. Como se infere dos autos, os depoimentos prestados até então formam um arcabouço probatório indene de dúvidas no sentido de que o acusado teve, realmente, relação sexual com a vítima R.F.S, que resultaram no desvirginamento e gravidez. No caso, os depoimentos unânimes, coesos e convergentes da vítima e das testemunhas, sobretudo pela confissão do acusado, afastam qualquer possibilidade de que a vítima tenha efetivamente mentido ou fantasiado uma história para incriminar o seu tio. Com efeito, a vítima claramente sequer teria motivos para fazê-lo. Nesse ponto, merece destaque o fato de que a vítima em momento algum se contradisse, visto que todas as vezes em que relatou o ocorrido, o fez com clareza de detalhes e de forma coerente. Seja para o seu pai, seja para a sua mãe, seja no CRAS, seja no CREAS, seja no inquérito policial e seja perante este Juízo. Portanto, a vítima relatou os abusos sexuais sofridos de forma cristalina e afinada, revelando a veracidade da sua versão dos fatos. Oportuno frisar que, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima recebe especial importância, conforme pacífica jurisprudência: *“...cedido por este Tribunal Superior que a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do CPP, nos crimes praticados - clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa. [...]”* (STJ. AgRg no AREsp 1275084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019) E, nesse caso, vale mais uma vez salientar, que a palavra da vítima foi clara e congruente sempre, aliada aos depoimentos da sua tia e do seu pai, assim como pela confissão do acusado. Nessa toada, constato que todo o arcabouço probatório, somado à palavra da vítima, corroboram o fato criminoso objeto da ação penal. Com efeito, não há motivo algum para que a vítima criasse e insistisse nas narrativas de abuso sexual sofridos nas mãos do seu tio, o acusado Rosalvo. Portanto, todas estas circunstâncias, além dos depoimentos harmônicos da vítima, do seu pai e da sua mãe, autorizam concluir, além da razãoável, a empreitada criminosa praticada pelo acusado. No que tange à tipificação penal, o Ministério Público, em alegações finais, requereu a aplicação do instituto da emendatio libelli, por estar presente a relação de parentesco, visto que o acusado é tio da vítima, sendo que convivia com ela na mesma casa. Daí - por que acolho o pleito ministerial, uma vez que se mostra possível a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II do CP. Devo salientar que tal fato foi devidamente narrado na denúncia e debatido no curso da instrução processual. Assim, pelos fatos demonstrados alhures, aplico o art. 383 do CPP para realizar a emendatio libelli e alterar a tipificação da conduta do acusado para o art. 217-A c/c art. 226, II do CP, de maneira que considero a causa de aumento, como doravante se verá, na dosimetria da pena. Dessa forma, entendo que o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com

consciência e vontade para o fim de ter relação sexual com a vítima, praticando conjunção carnal, com a introdução do pênis na vagina, que resultou no desvirginamento e consequente gravidez de uma criança de tenra idade, sua sobrinha, que possuía apenas 12 anos de idade à época, mesmo sabendo que se envolver com menor de 14 anos é crime, como ele mesmo afirmou. Por isso, a tipificação é apropriada ao fato que se amolda espécie prevista no art. 217-A c/c art. 226, II do CP, como já referido. Não existindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito nos termos descritos alhures.

III - DISPOSITIVO É ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o réu ROSALVO CARDOSO DA SILVA, vulgo MANOEL, como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 226, II do CP. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra desfavorável ao réu, uma vez que o juízo de reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, na medida em que o réu teve relações sexuais com uma pré-adolescente de 12 anos de idade, que resultaram no seu desvirginamento. Vale dizer, não era uma pré-adolescente que já entendia minimamente de aspectos sexuais, mas sim de uma pré-adolescente de tenra idade, ingênua, que sequer entendia o que estava acontecendo. Isso demonstra a elevada culpabilidade do acusado. Nesse sentido: No caso de prática do crime de estupro de vulnerável, a tenra idade da vítima é fator que legitima a exasperação da pena-base para além do máximo legal. [...] (AgRg no HC 599.330/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social. d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias também são terríveis, repugnantes, mas não são inerentes ao delito, razão pela qual as considero neutras; g) quanto às consequências, merecem valoração negativa em virtude do trauma psicológico causado na vítima, a qual teve que fazer acompanhamento com profissionais da área. A vítima, conforme relato da testemunha Maria Andréia, sua mãe, ficou traumatizada, acuada como um bicho e chorava muito. Nesse ponto, chamo atenção para o entendimento jurisprudencial no sentido de que o trauma causado pelo crime deve ser considerado na primeira fase da dosimetria: 1. Justifica-se a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime de estupro se o trauma psicológico causado à vítima, devidamente comprovado nos autos, ultrapassa os limites inerentes ao tipo penal. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1904903/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021). Ademais, a gravidez da vítima, devidamente comprovada nos autos, é uma consequência que extrapola o fato ao tipo penal e autoriza a valoração negativa na primeira fase. Destaco que, atualmente, a gravidez é causa de aumento de pena (art. 234-A, III, do CP), mas o crime foi praticado antes da alteração legislativa Lei 13.718/2018, motivo pelo qual não poderá incidir a causa de aumento. Todavia, pode - e deve - incidir na primeira fase da reprimenda. Daí por que plenamente possível a consideração negativa desta vetorial também pela gravidez; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; Assim, considerando a existência de três circunstâncias desfavoráveis ao réu que qualificam sobremaneira o crime (gravidez, o trauma psicológico, a tenra idade) fixo a pena base consideravelmente acima do máximo legal, no patamar de 12 anos de reclusão. Vejo, na segunda fase, a atenuante prevista no art. 65, III, do CP, por ter o réu confessado o delito, razão pela qual, diminuo a pena e fixo a reprimenda provisória no patamar de 10 anos de reclusão. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 226, II do CP, pois o acusado era tio da vítima, fato incontroverso nos autos, restando a pena estabelecida em 15 anos de reclusão. É ISSO POSTO, torno DEFINITIVA A PENA DE ROSALVO CARDOSO DA SILVA, vulgo MANOEL, em 15 ANOS DE RECLUSÃO. O regime inicial do cumprimento de pena é o FECHADO, forte no art. 33, § 2º, a, do CP, bem como em razão das circunstâncias desfavoráveis do delito. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, é inaplicável a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). O réu não respondeu preso ao presente processo, razão pela qual deixo de realizar a detração. O réu poderá recorrer em liberdade, ante a ausência de elementos contemporâneos para eventual decretação da prisão, bem como ausência de pedido de prisão por parte da acusação. Quanto à indenização máxima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial,

tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de mandado de prisão e, após cumprido, expedição de guia de recolhimento definitiva com o devido encaminhamento ao Juízo de Execução competente; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais; (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados; Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro a advogada nomeada Dra. KEZIA OLIVEIRA ALVES, OAB/PA 30.224, honorários advocatícios no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), por ter apresentado alegações finais escritas, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará (PA), 18/02/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00031638320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO: DEBISON DIAS REIS. ATO ORDINATÓRIO Oeiras do Pará, 18 de fevereiro de 2022. Ilustríssimo Senhor Advogado Dr. LAÁRCIO PATRIACHA PEREIRA - OAB/PA Nº 12.945 Processo nº: 0003163-83.2018.8.14.0036 Assunto: DILIGÊNCIAS Senhor Advogado, Nos autos do processo criminal nº 0003163-83.2018.8.14.0036, em que atua como advogado, fica Vossa Excelência, Dr. LAÁRCIO PATRIARCHA PEREIRA, OAB/PA Nº 12.945, devidamente intimado para apresentar alegações finais no prazo legal, em consonância com o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, §2º, X, do Provimento 006/2006-CJRM/TJPA. Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Matrícula nº 13684 PROCESSO: 00079104220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 MENOR: C. F. P. DENUNCIADO: EDNO PINTO RODRIGUES Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) . SENTENÇA - RELATÓRIO I - Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra EDNO PINTO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 213, §1º c/c 217-A c/c 226, II, todos do CP. Narra a denúncia, em síntese, que no ano de 2016, quando a vítima tinha apenas 13 anos de idade, o acusado, padrasto dela, teve conjunção carnal com ela, chegando a introduzir o pênis na cavidade vaginal, o que resultou no desvirginamento da vítima. Além disso, no dia 06/10/2019, quando a vítima já possuía 16 anos de idade, o acusado constrangeu-a, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso com ele, contra a sua vontade, tendo ameaçado matá-la e matar a sua irmã, acaso a vítima se negasse. Outrossim, no dia 07/10/2019, o acusado novamente ameaçou matar a vítima, acaso ela fizesse sexo com ele, ocasião em que foram flagrados pela mãe dela, quando a vítima já estava deitada em cima de uma tábua, com o corpo do acusado sobre o dela. Denúncia recebida no dia 11/12/2019 (fls. 07). Resposta acusações às fls. 10/19 v.. Audiências de instrução e julgamento às fls. 50/53 e 60/63, tendo sido decretada a revelia, ante a ausência do acusado na primeira audiência, motivo pelo qual restou prejudicado o seu interrogatório. O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, em alegações finais escritas de fls. 65/67 v., requereu a absolvição do acusado, tendo em vista a ausência de provas. o relatório. Decido. - FUNDAMENTAÇÃO - Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O acusado foi denunciado pelos crimes previstos nos arts. 213, §1º c/c 217-A c/c 226, II, todos do CP, os quais preveem, respectivamente, as condutas de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso contra vítima menor de 18 ou maior de 14 anos, e, ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, com a incidência de aumento de pena por ser o acusado padrasto da vítima. Analisando as provas dos autos, entendo que a materialidade e a autoria dos

crimes restaram indubitavelmente comprovadas. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência, laudo de exame sexológico forense (que atesta o desvirginamento), relatório técnico de escuta qualificada, bem como pelo depoimento da vítima, os quais revelam as verdadeiras práticas de estupro de vulnerável e estupro. Assim, constata-se que os tipos se amoldam perfeitamente aos arts. 217-A c/c 213, §1º c/c 226, II, todos do CP. A autoria, por seu turno, está comprovada. Não há dúvida razoável sobre a autoria, sobretudo pelos depoimentos harmônicos, coesos e convergentes da vítima e das testemunhas, no sentido de que o acusado foi, efetivamente, o autor dos crimes de estupro de vulnerável e estupro, sendo que o primeiro crime ocorreu quando a vítima tinha apenas 13 anos e o segundo ocorreu quando ela já tinha 16 anos. Como se infere, os depoimentos prestados formam um arcabouço probatório indene de dúvidas no sentido de que o acusado Edno Pinto Rodrigues praticou, efetivamente, tais crimes contra a vítima C.F.P, menor de idade às épocas. A vítima C.F.P, em depoimento especial, acompanhada da psicóloga Carla Cristina de Souza Esteves, disse que sofreu abuso sexual por parte do seu padrasto. Que a primeira vez que aconteceu foi quando a vítima tinha 13 anos de idade. Que certa vez, o acusado lhe obrigou a manter relação sexual, sob ameaça de que, acaso negasse, iria lhe matar, matar a sua irmã e a sua mãe. Que ele estava com um terço. Que o acusado mandou a vítima tirar a roupa e se deitar em cima de uma tábua. Que a vítima dizia para ele parar, mas ele não queria. Que ficou com medo e acabou cedendo. Que a relação sexual era sexo oral. Que a mãe da vítima flagrou o acusado em cima dela, ocasião em que ele saiu correndo com o terço/faca na mão. Que imediatamente, a mãe e a vítima foram ao Conselho Tutelar denunciar o caso. Que após esse fato, a vítima perdeu o contato com o acusado, pois foi trabalhar em uma casa de família como babá. Que posteriormente, a mãe reatou o relacionamento com o acusado, achando que ele iria mudar, mas não ele não quis mudar. Que sofreu os piores momentos da sua vida quando foi abusada pelo acusado. Que achava que o acusado gostava da vítima como filha, mas na verdade era como uma mulher. Que já pensou em se matar, mas aceitou Jesus e superou as frustrações. Que tem muito medo do acusado. Que não quer ter contato com ele e nem falar. Que já pensou em perdô-lo, mas não quer falar nem falar com ele. Que nunca chegou a falar sobre isso para ninguém. Que o padrasto e a mãe da vítima possuem uma boa relação. Que quase não brigavam ou discutiam. Que o acusado tinha uma boa relação com os irmãos da vítima. Que o acusado olhava a vítima de um jeito diferente. Que lembra que as vezes em que o acusado manteve relação sexual com a vítima foi por sexo oral. Que o acusado tinha uma boa relação com os vizinhos. A vítima relatou que no ano de 2021 morava em Cametá com a sua mãe, mas se mudou para Belém porque em Cametá não havia recursos. Que se mudaram porque a mãe arrumou um trabalho em Belém. Que não presenciou o acusado ameaçando a mãe para mudar o depoimento em Juízo. A testemunha Francinete Ferreira de Freitas disse que é ex-esposa do acusado. Que manteve um relacionamento de 13 anos com o acusado. Que discutia muito com o acusado. Que o acusado implicava muito com as suas duas filhas, pois não deixava elas terem amizades. Que flagrou a vítima em cima do acusado, no mato, quando ela foi ajudá-lo a serrar tábuas. Que a vítima estava sentada com as pernas abertas em cima do acusado. Que eles estavam de roupas. Que quando o acusado percebeu a presença da depoente, saiu correndo com o terço na mão. Que o acusado apenas dizia que não estava acontecendo nada. Que a vítima sempre morou com a depoente. Que a vítima lhe relatou que nesse momento, eles estavam iniciando uma relação sexual. Que a vítima lhe relatou que o acusado abusou sexualmente dela quando ela tinha 13 anos. Que ele sempre abusava mediante ameaças. Que uma vez viu a vítima com um hematoma no braço. Que a vítima relatou que tiveram relações sexuais, com a introdução do pênis na vagina. Que não teve conhecimento de que a vítima e o acusado fizeram sexo oral. Que no dia 22/02/2021, o acusado lhe ameaçou de morte, na frente de todos os filhos, acaso a depoente não mudasse o depoimento em Juízo. Que por conta disso, teve que se mudar para Belém, pois ficou com muito medo. O informante João Evangelista Teixeira Rodrigues disse que o acusado é uma pessoa benquista entre os vizinhos. Que nunca presenciou o acusado mexendo com meninas. Que o acusado tinha uma boa relação com a mãe da vítima. Que soube do suposto abuso através do comentário da mãe da vítima. Que não sabe se o acusado abusou da vítima. O informante Marcos Erasmo Duarte Rodrigues disse que é primo do acusado. Que nunca presenciou comportamentos anormais do acusado com a família. Que achava a família do acusado um exemplo. Que o acusado sempre foi uma pessoa legal. Que nunca desconfiou sobre os supostos abusos do acusado com a vítima. Que as pessoas da comunidade não comentam sobre esse caso. Que a mãe da vítima é uma pessoa legal. A testemunha Kllaynne de Souza Rodrigues, assistente social, confirmou que fez a escuta qualificada da vítima C.F.P. Que não recordou exatamente da escuta, mas sabe que o abuso sexual trouxe traumas para a vítima. Que ratifica os termos do relatório da escuta

qualificada. Que não lembra exatamente dos fatos, mas ratifica o que consta no relatório da escuta qualificada. A testemunha Kelly Midia Vieira Monteiro, psicóloga, confirmou que realizou o atendimento especializado com a vítima C.F.P. Que atesta a veracidade do relatório firmado junto com a assistente social Kllayne. Que confirmou que a vítima relatou os fatos que constam no relatório. Como se infere dos autos, os depoimentos prestados até então formam um arcabouço probatório indene de dúvidas no sentido de que o acusado teve, realmente, relações sexuais e praticou atos libidinosos com a vítima C.F.P. Primeiro, com a introdução do pênis na vagina quando ela tinha 13 anos de idade e, segundo, forçadamente, mediante constrangimento e grave ameaça, com a prática de atos libidinosos quando ela tinha 16 anos. No caso, os depoimentos unânimes, coesos e convergentes da vítima e de sua mãe, aliados aos das testemunhas, estudiosas da área, chamadas Kllayne e Kelly, assistente social e psicóloga, respectivamente, afastam qualquer possibilidade de que a vítima tenha efetivamente mentido ou fantasiado uma história para incriminar o seu padrasto porque a vítima sequer teria motivos para fazê-lo. Nesse ponto, merece destaque o fato de que a vítima em momento algum se contradisse, pelo contrário, em todos os momentos narrou, com riqueza de detalhes, a relação sexual e os atos libidinosos. Além, o laudo de exame sexológico forense atestou que a vítima não é mais virgem, sendo que em seu depoimento durante o inquérito policial, ela afirmou que nunca tivera nenhum namorado ou algum outro tipo de relacionamento. Com efeito, em todas as vezes que relatou o ocorrido, o fez com clareza de detalhes e de forma unânime. Seja para a sua mãe, seja para a assistente social, seja para a psicóloga, seja no inquérito policial e seja perante este Juízo. Portanto, a vítima relatou as relações sexuais praticadas e os atos libidinosos dos quais foi vítima de forma cristalina, limpa e afinada, revelando a veracidade da sua versão dos fatos. O acusado, pelo contrário, nem sequer compareceu à audiência, o que revela fuga do distrito da culpa, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia. Quanto às duas testemunhas de defesa (sendo todas informantes), limitaram-se a aduzir que o acusado era uma pessoa benquista na comunidade e que nunca presenciaram nenhum comportamento anormal, o que se mostra dissonante dos demais elementos colhidos durante a marcha processual. Com efeito, entende-se que as testemunhas buscaram, verdadeiramente, desacreditar e menosprezar a vítima, o que não pode ser admitido. De fato, os depoimentos das testemunhas de defesa buscam, inadvertidamente, culpar a vítima e, por isso, não são suficientes para derrubar o arcabouço probatório no sentido de que o acusado não teve relação sexual ou praticou atos libidinosos com a vítima. Oportuno frisar que, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima recebe especial importância, conforme pacífica jurisprudência: cediço por este Tribunal Superior que a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do CPP, nos crimes praticados - a clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa. [...] (STJ. AgRg no AREsp 1275084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019) E, nesse caso, vale mais uma vez salientar, que a palavra da vítima foi clara e congruente sempre, aliada aos depoimentos da sua mãe, assistente social e psicóloga. Nessa toada, constato que todo o arcabouço probatório, somado à palavra da vítima, corroboram os fatos criminosos objetos da ação penal. Com efeito, não há motivo algum para que a vítima criasse e insistisse nas narrativas de estupro praticados pelo seu padrasto, qual seja, o acusado Edno. Portanto, todas estas circunstâncias, além dos depoimentos harmônicos da vítima e das demais testemunhas, autorizam concluir, além da dúvida razoável, as empreitadas criminosas praticadas pelo acusado. Com todos esses elementos, não há motivos para acatar a tese defensiva de ausência de provas. Ao contrário, estão substancialmente comprovados os fatos narrados, em que o acusado teria tido relação sexual com a vítima e praticado atos libidinosos. Primeiro, quando ela era pré-adolescente de tenra idade, possuindo apenas 13 anos, e segundo, quando ela já era uma adolescente, de apenas 16 anos, fatos estes que configuram as práticas dos crimes de estupro de vulnerável e estupro. Dessa forma, entendo que os elementos volitivos restaram evidenciados, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de ter relação sexual com uma pré-adolescente de 13 anos de idade e de praticar atos libidinosos, forçadamente, quando ela já possuía 16 anos. Por isso, a tipificação é apropriada ao fato que se amolda à espécie prevista nos arts. 217-A c/c 213, §1º c/c 226, II, todos do CP, como já referido. Inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelos delitos nos termos

descritos alhures. **III - DISPOSITIVO** ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o réu EDNO PINTO RODRIGUES, como incurso nas sanções dos arts. 217-A c/c 213, §1º c/c 226, II, todos do CP, em concurso material. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. **DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C 226, II DO CP)** Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra desfavorável ao réu, uma vez que o juízo de reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, na medida em que o réu teve relação sexual com uma pré-adolescente de 13 anos de idade, sua enteada, introduzindo o pênis na vagina. Vale dizer, não era uma pré-adolescente que já entendia minimamente de aspectos sexuais, mas sim de uma pré-adolescente de apenas 13 anos, ingênua, que talvez sequer entendesse o que estava acontecendo, o que resultou no desvirginamento. Isso demonstra a elevada culpabilidade do acusado. Nesse sentido: No caso de prática do crime de estupro de vulnerável, a tenra idade da vítima é fator que legitima a exasperação da pena-base para além do máximo legal. [...] (AgRg no HC 599.330/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social. d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias também são terríveis, repugnantes, mas não inerentes ao delito, razão pela qual as considero neutras; g) quanto às consequências, merecem valoração negativa em virtude do visível trauma psicológico causado na vítima. A vítima teve medo e desespero de contar o ocorrido para a sua mãe e guardou segredo por mais de 3 anos, sofrendo sozinha e tendo que lidar com as investidas do acusado. A vítima, mesmo em audiência, anos após o ocorrido, ainda demonstrou abalo emocional e muito choro, o que demonstra evidentemente o trauma causado pela ação do acusado. Além disso, a vítima relatou que já pensou em se matar, o que pode ter acarretado uma depressão. Nesse ponto, chamo atenção para o entendimento jurisprudencial no sentido de que o trauma causado pelo crime deve ser considerado na primeira fase da dosimetria: 1. Justifica-se a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime de estupro se o trauma psicológico causado à vítima, devidamente comprovado nos autos, ultrapassa os limites inerentes ao tipo penal. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1904903/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021); h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; Assim, considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu que qualificam sobremaneira o crime, fixo a pena base acima do máximo legal, no patamar de 10 anos de reclusão. Na segunda fase, sem atenuantes e agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 226, II do CP, **FICANDO ESTABELECIDO A PENA DE EDNO PINTO RODRIGUES EM 15 ANOS DE RECLUSÃO.** **DO CRIME DE ESTUPRO (ART. 213, §1º DO CP C/C 226, II DO CP)** Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, uma vez que o juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola o tipo penal; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social. d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias também são terríveis, repugnantes, mas não inerentes ao delito, razão pela qual as considero neutras; g) quanto às consequências, merecem valoração negativa em virtude do visível trauma psicológico causado na vítima. A vítima teve medo e desespero de contar o ocorrido para a sua mãe e guardou segredo por mais de 3 anos, sofrendo sozinha e tendo que lidar com as investidas do acusado. A vítima, mesmo em audiência, anos após o ocorrido, ainda demonstrou abalo emocional e muito choro, o que demonstra evidentemente o trauma causado pela ação do acusado. Além disso, relatou que já pensou em se matar, o que pode ter acarretado uma depressão. Nesse ponto, chamo atenção para o entendimento jurisprudencial no sentido de que o trauma causado pelo crime deve ser considerado na primeira fase da dosimetria: 1. Justifica-se a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime de estupro se o trauma psicológico causado à vítima, devidamente comprovado nos autos, ultrapassa os limites inerentes ao tipo penal. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1904903/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021); h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; Assim, considerando a existência de uma

circunstância desfavorável ao réu que qualifica sobremaneira o crime, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 09 anos de reclusão. Na segunda fase, sem atenuantes e agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 226, II do CP, FICANDO ESTABELECIDO A PENA DE EDNO PINTO RODRIGUES EM 13 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO. - DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Considerando o concurso material de crimes e em observância ao art. 69 do CP, como as penas, e FIXO A PENA DEFINITIVA DE EDNO PINTO RODRIGUES EM 28 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO. O regime inicial do cumprimento de pena é o FECHADO, forte no art. 33, § 2º, a, do CP. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, é inaplicável a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). O réu não respondeu preso ao presente processo, razão pela qual deixo de realizar a detração. O réu poderá recorrer em liberdade, ante a ausência de elementos contemporâneos para eventual decretação da sua prisão. Quanto à indenização moral (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de mandado de prisão e, após cumprido, expedição de guia de recolhimento definitiva com o devido encaminhamento ao Juízo de Execução competente; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais; (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados; Serve como mandado/ofício. A P.R.I.C. Oeiras do Pará (PA), 18/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00001414620208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal de Competência do Júri em: 21/02/2022 VITIMA:A. C. C. DENUNCIADO:ANDREI VIRGULINO DA COSTA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:S. M. C. . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 11/08/2022 às 10 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeto da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedida à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). É ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servirá a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 21/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO:

00002076520168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Processo de Execução em: 21/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: VAREJAO IRMAO DINHO REPRESENTANTE: ROMUALDO PERREIRA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA ANICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ DECISÃO Vistos. 1. Recebo o recurso de apela??o interposto Á s fls. 72/82 em seu duplo efeito e independentemente do juÁ-zo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, Á§3Âº e 1.012 do CÃdigo de Processo Civil. 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazÃes no prazo legal, e apÃs, remetam-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÁa do Estado do ParÁ, nos termos do art. 1.010, Á§3Âº do CÃdigo de Processo Civil. 3. Cumpra-se. Oeiras do ParÁ, 21/02/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÁ PROCESSO: 00002180720108140036 PROCESSO ANTIGO: 201020001389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA: O. E. ACUSADO: ANTONIO FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ACUSADO: VENILSON MENDONCA COSTA Representante(s): OAB 19316 - LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) ACUSADO: GILSON MENDONCA COSTA Representante(s): OAB 4265 - CORNELIO DE JESUS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 3.189 - JOAO DAMASCENO CORREA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 7.211 - BENEDITA PINHEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) ACUSADO: LEONARDO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 19316 - LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) ACUSADO: ARTHUR BARBOZA MORAES Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) . AÃÃO PENAL DecisÃo Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita Á acusaÃo, razÃo pela qual dou o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) rÃ(u)(s), nÃo vejo elementos para sua absolviÃo sumÃria, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaÃo da instruÃo processual. Deste modo, designo audiÃncia UNA de instruÃo para o dia 11/08/2022 Á s 12 horas e 00 minutos, quando serÃo ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaÃo, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta Á acusaÃo, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderÃo ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaÃes e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se nÃo houver objeÃo da parte contrÃria, poderÃo ser ouvidas testemunhas nÃo arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serÃo ouvidas como testemunhas do JuÁ-zo. O ato deverÃ ocorrer de forma presencial, devendo a (o) rÃ(u) comparecer obrigatoriamente ao fÃrum de Oeiras do ParÁ a fim de participar presencialmente do ato. NÃo obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiÃncia), excepcionalmente o ato poderÃ ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a AcusaÃo e a Defesa, bem como as testemunhas/vÃtimas, poderÃo participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prÃvio justificado. Nessa hipÃtese, este JuÁ-zo avaliarÃ o pedido e, se for o caso, fornecerÃ os dados necessÃrios para viabilizar a realizaÃo do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderÃo ser ouvidas remotamente. Fica desde jÃ determinada a conduÃo coercitiva, sem prejuÁ-zo de multa prevista na legislaÃo, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindÃveis. Todas as provas serÃo produzidas em audiÃncia, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatÃrias. Á Finda a instruÃo probatÃria, serÃ concedido Á acusaÃo e Á defesa o prazo de vinte minutos, prorrogÃvel por mais dez, para apresentaÃo de alegaÃes finais orais. Existindo mais de um rÃ(u), os prazos serÃo contados individualmente. Havendo assistente da acusaÃo, a este serÃ concedido o prazo de dez minutos para alegaÃes, apÃs manifestaÃo do Parquet, sendo acrescido igual prazo Á defesa. Encerrados os debates serÃ proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentenÃa de mÃrito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) rÃ(u)(s), requisitando sua apresentaÃo, se estiver(em) custodiado (s). Á CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Intime-se a Defesa do(s) rÃ(u)(s). ServirÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado (Provimento n.º 003/2009 CJCI). ExpeÃsa-se o necessÃrio. Junte-se a certidÃo de antecedentes criminais caso ainda nÃo tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do ParÁ, 21/02/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÁ PROCESSO: 00005015420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA: V. L. VITIMA: M. L. P. E. F. L. VITIMA: C. D. Q. M. VITIMA: R. S. R. VITIMA: C. D. VITIMA: C. N. L. DENUNCIADO: ROBSON ALMEIDA BAIÁ Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) . AÃÃO PENAL DecisÃo Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s)

apresentou(aram) resposta escrita ã acusaã§ãŁo, razãŁo pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) rã©(u)(s), nãŁo vejo elementos para sua absolviã§ãŁo sumãria, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaã§ãŁo da instruã§ãŁo processual. Deste modo, designo audiãncia UNA de instruã§ãŁo para o dia 11/08/2022 ã s 13 horas e 00 minutos, quando serãŁo ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaã§ãŁo, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta ã acusaã§ãŁo, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderãŁo ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaã§ãŁes e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se nãŁo houver objeã§ãŁo da parte contrãria, poderãŁo ser ouvidas testemunhas nãŁo arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serãŁo ouvidas como testemunhas do Juã-zo. O ato deverãj ocorrer de forma presencial, devendo a (o) rã©(u) comparecer obrigatoriamente ao fãrum de Oeiras do Parãj a fim de participar presencialmente do ato. NãŁo obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiãncia), excepcionalmente o ato poderãj ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusaã§ãŁo e a Defesa, bem como as testemunhas/vã-timas, poderãŁo participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prãvio justificado. Nessa hipãtese, este Juã-zo avaliarãj o pedido e, se for o caso, fornecerãj os dados necessãrios para viabilizar a realizaã§ãŁo do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderãŁo ser ouvidas remotamente. Fica desde jãj determinada a conduã§ãŁo coercitiva, sem prejuã-zo de multa prevista na legislaã§ãŁo, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindã-veis. Todas as provas serãŁo produzidas em audiãncia, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatãrias. ã Finda a instruã§ãŁo probatãria, serãj concedido ã acusaã§ãŁo e ã defesa o prazo de vinte minutos, prorrogãjvel por mais dez, para apresentaã§ãŁo de alegaã§ãŁes finais orais. Existindo mais de um rã©u, os prazos serãŁo contados individualmente. Havendo assistente da acusaã§ãŁo, a este serãj concedido o prazo de dez minutos para alegaã§ãŁes, apãs manifestaã§ãŁo do Parquet, sendo acrescido igual prazo ã defesa. Encerrados os debates serãj proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentenãsa de mã©rito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) rã©(u)(s), requisitando sua apresentaã§ãŁo, se estiver(em) custodiado (s).ã Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Intime-se a Defesa do(s) rã©(u)(s). Servirãj a cãpia desta decisãŁo como mandado (Provimento n.ãº 003/2009 CJCI). Expeãsa-se o necessãrio. Junte-se a certidãŁo de antecedentes criminais caso ainda nãŁo tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Parãj, 21/02/2022. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parãj PROCESSO: 00005413120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERENTE:WALBER CARLOS COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENOR NUNES MARTINS REQUERIDO:ADENILSON GAMA MARTINS REQUERIDO:JAILSON TAVARES DA SILVA REQUERIDO:DENISON TAVARES DA SILVA REQUERIDO:MIKOL TAVARES VIANA REQUERIDO:MIKEIAS PINHEIRO DIAS. DECISãŁo Vistos. Intime-se a parte autora, atravãos de sua advogada, para se manifestar acerca da petiã§ãŁo e documentos de fls. 62/80, bem como parecer ministerial de fls. 84, no prazo de 5 (cinco) dias. Oeiras do Parãj, 21/02/2022. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parãj PROCESSO: 00012012520188140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 21/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 24661-A - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DEUSDETH SACRAMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 25531-A - SãRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . DECISãŁo Vistos. Ante a ausãncia de composiã§ãŁo amigãjvel, intime-se a Fazenda Pãblica para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oeiras do Parãj, 21/02/2022. GABRIEL PINãS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00014613920178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Busca e ApreensãŁo em: 21/02/2022 REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:IDA C F SOARES COMERCIO ME. DECISãŁo Vistos. Expeãsa-se novo mandado de busca e apreensãŁo e citaã§ãŁo para o Requerido, no mesmo endereãŁo informado na inicial, tudo apãs o pagamento das custas devidas. Oeiras do Parãj, 21/02/2022. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parãj PROCESSO: 00015670620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AãŁo Penal - Procedimento Sumaríssmo em: 21/02/2022 DENUNCIADO:MARCELO JHONATAN LOPES SAMPAIO Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. A. B.

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 11/08/2022 às 11 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Após a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). Cite-se a audiência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 21/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00026727620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (ADVOGADO) OAB 132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 212.281 - LAISA D FAUSTINO DE MOURA (ADVOGADO) OAB 256.753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARA. DECISÃO Vistos. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2022 às 12:00 horas. 2. Cientifiquem-se as partes de que deverão apresentar, em juízo, as testemunhas, independentemente de intimação, conforme leciona o art. 455 do CPC. A apresentação das testemunhas a audiência, presumir-se-á como desistência (art. 455, §2º, do CPC). 3. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Oeiras do Pará, 21/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00079011720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Popular em: 21/02/2022 REQUERENTE: SAMUEL GOMES DA SILVA REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA Representante(s): DINALDO DOS SANTOS AIRES (REP LEGAL) REQUERIDO: ANDERSON FELESMINO MONTEIRO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Intimem-se os requeridos, através de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 74 v. dos autos. Oeiras do Pará, 21/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00006837420148140036 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução de Alimentos em: 22/02/2022 MENOR: K. V. F. M. E. T. C. EXEQUENTE: ANA PAULA BARBOSA DA COSTA EXECUTADO: JORGE ALBERTO NUNES MONTEIRO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Vistos. Dê-se vista ao MP para manifestação. Após, conclusos. Oeiras do Pará, 22/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00038728420198140036 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??:
Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 REQUERENTE:MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:RNM BARBOSA COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI EPP Representante(s): OAB 20726 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (ADVOGADO) OAB 23317 - LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RAIMUNDO NONATO M BARBOSA. DECISÃO Vistos. Não tendo ocorrido as situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. - DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO O requerido alega, preliminarmente, a prescrição da ação, uma vez que o prazo para propor a ação de reparação por danos morais e materiais é de 3 anos, por força do art. 206, §3º, V do Código Civil. Aduz que, tendo fato ocorrido 17/04/2016 e a ação sido ajuizada somente em 26/06/2019, resta flagrante que a ação se encontra fulminada pelo instituto da prescrição. Inicialmente destaco que a prescrição diz respeito ao mérito da ação e, doravante, será avaliado. Mesmo assim, em uma análise perfunctória, com base no entendimento firmado do STJ e, à luz da teoria finalista mitigada, estando presente a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, possível concluir pela existência da relação consumista. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE RASTREAMENTO E COMUNICAÇÃO DE DADOS. FALHA. ROUBO DE VEÍCULO. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS APRECIADOS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 2. APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGAÇÃO. 3. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÂMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem mitigado a teoria finalista para aplicar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, apesar de não ser tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 3. [...]. (AgRg no AREsp 601.234/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015) Com essas considerações, é de bom alvitre salientar que a demanda pode ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o prazo prescricional de 5 anos, a teor do seu art. 27, de maneira que rejeito a alegação de mérito suscitada relativa à prescrição. - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA O r.º suscita, também em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa do autor, tendo em vista que o veículo se encontra em nome da pessoa de Jacira Nogueira da Paz, não possuindo o autor legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Aduz que o contrato de compra e venda assinado pelas partes não possui assinatura de testemunhas e nem reconhecimento por autenticidade. Todavia, vejo que, de igual forma, tal preliminar não merece prosperar. Em primeiro lugar, vale referir que a legislação civil não exige assinatura de testemunhas e nem reconhecimento por autenticidade para a validade de um contrato, desde que presente os demais requisitos legais e o contrato atinja a sua finalidade. Até contrato verbal seria, em tese, válido e apto a gerar efeitos. Ademais, juntou o autor a autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV, datado de 29/09/2014. Soma-se a isso o fato de que o autor estava na posse do veículo, tendo o direito do autor se configurado com a tradição do veículo, com base no art. 1.267 do CC. Não fosse isso, ao que se constata, a alegação de ilegitimidade tangencia o mérito da demanda. Com efeito, pela teoria da asserção a análise dos requisitos da ação (condições da ação no CPC/73) é restrita ao quanto afirmado pela parte demandante. Esse exame é feito à luz das afirmações da parte autora contidas em sua postulação inicial. O juízo definitivo sobre a existência desses requisitos far-se-á em momento posterior, ou seja, no mérito. É o que se convencionou chamar de teoria da asserção ou da prospettazione. Com este raciocínio, faz-se possível avançar ao mérito. Ou seja, é com a análise do mérito que será possível dizer se há, ou não, legitimidade ativa do autor. Portanto, por tais motivos, não merece prosperar a alegada preliminar de ilegitimidade ativa. - DO SANEAMENTO/ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Inexistindo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como ponto controvertido se houve, de fato, a falha na prestação de serviço, bem como se é aplicável, ou não, o Código de Defesa do Consumidor. Ficam advertidas as partes de que o r.º da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inóteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de

produção de prova testemunhal, deverá fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, apresentando o rol no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão (art. 357, §4º do CPC). Nessa hipótese, as partes deverão se comprometer em apresentar as testemunhas no ato de audiência independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação acerca de provas a produzir, designação de audiência ou julgamento antecipado da lide. PRIC. Oeiras do Pará, 22/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00043246520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos em: 22/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL MENOR:D. M. S. REPRESENTANTE:JOCILENE PRESTES DE MORAES EXECUTADO:GILSON ADALAMES TAVARES DA SILVA. DECISÃO Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 32, observando-se o endereço informado às fls. 36. Oeiras do Pará, 22/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00046020320168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos em: 22/02/2022 MENOR:L. O. L. REQUERENTE:LAURILENE SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DO CARMO BARROS LIMA. DECISÃO Vistos. Ao Sr. Oficial de Justiça para renovar a diligência de fls. 28, ressaltando que fica autorizado, desde já, o requerimento de suprimento de fundos, se necessário for. Cadastre-se no BNMP. Oeiras do Pará, 22/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00054652220178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 22/02/2022 MENOR:MAURICIA MARCIELLE PINTO MARTINS E OUTROS REPRESENTANTE:MARIA SUELLE GUIMARAES PINTO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURICIO BATISTA MARTINS. Decisão Vistos. 1. Intime-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento do valor indicado na Planilha de fl. 35/38 v., na quantia de R\$23.517,17 (vinte e três mil, quinhentos e dezessete reais e dezessete centavos), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser decretada sua prisão pelo prazo de um a três meses, de acordo com o que dispõe o art. 528, § 3º, do CPC. 2. Deixando o executado de pagar ou comprovar o pagamento, apresentando ou não escusa pelo inadimplemento no prazo assinado, certifique-se e venham os autos conclusos. 3. Ciente o devedor de que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas anteriores às ora executadas. 4. Autorizo a intimação do devedor em seu endereço de trabalho. Serve o presente, por cópia, como mandado de intimação. Oeiras do Pará, 22/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00059375720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/02/2022 REQUERENTE:JOSE ARAUJO DA CUNHA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO BALDEZ TEIXEIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO À À À À À À PRAZO DE 15 DIAS O DOUTOR GABRIEL PINÁS STURTZ, Juiz de Direito da Vara Única de Oeiras do Pará da Comarca de Oeiras do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. . FAZ SABER, aos que este lerem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos da Ação de Manutenção de Posse, assim expede-se o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, na Ação Cível dos autos do Processo nº 0005937-57.2016.8.14.0036, Ação de Manutenção de Posse com pedido de Tutela Antecipada de Urgência, tendo como requerente JOSÉ ARAÚJO DA CUNHA (falecido), filho de Maria Gregária da Silva e Antônio Araújo da Cunha, conforme a seguir transcrita em parte: Não havendo manifestação, intime-se o espólio ou qualquer sucessor do falecido para dar andamento ao processo e promover a respectiva habilitação, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 313, § 2º, do CPC) E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de que no futuro ninguém possa alegar ignorância este Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Oeiras do Pará, 22 de fevereiro de 2022. Eu, Maria Fátima Ribeiro da Costa, Auxiliar Judiciário, o digitei, conferi e subscrevo GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00062779820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 22/02/2022 MENOR:J. A. P. E. O. REQUERENTE:JUSCELINA DE NAZARE RIBEIRO DE ASSIS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:IZANILDO XAVIER PINHEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA

(ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Manifeste-se a autora, através de sua advogada, acerca da petição de fls. 46 v. e manifesta-se o Ministério Público de fls. 50/51. Oeiras do Pará, 22/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00077747920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 22/02/2022 EXEQUENTE: J. S. R. EXEQUENTE: J. S. R. EXEQUENTE: D. S. R. EXEQUENTE: D. S. R. EXEQUENTE: D. S. R. EXEQUENTE: D. S. R. REPRESENTANTE: NELY DIAS DA SILVA PEREIRA EXECUTADO: EMILIO MOREIRA RODRIGUES. DECISÃO Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 21, observando-se o endereço informado às fls. 26. Oeiras do Pará, 22/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00002706620118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110002081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: FRANCILEI DA COSTA CALDAS Representante(s): JEAN FABIO MATSUYAMA (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0000270-66.2011.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 23/02/2022. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 PROCESSO: 00010303420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERENTE: ELICE MOREIRA AMARAL Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: ISRAEL RIBEIRO DA SILVA. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0001030-34.2019.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 23/02/2022. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 PROCESSO: 00013282620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERENTE: ROSINEI GOMES VIEIRA REQUERIDO: LUCIENE DA FONSECA OLIVEIRA. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0001328-26.2019.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 23/02/2022. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 PROCESSO: 00051900520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução de Alimentos em: 23/02/2022 REQUERENTE: DIRANILDO PEREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: WALQUIRIA MIRANDA DE ARAUJO. DECISÃO Vistos. Diante da renúncia de fls. 34/35, intime-se o requerente, pessoalmente, para constituir novo advogado e cumprir o despacho de fls. 31, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configurar-se abandono da causa. Oeiras do Pará, 23/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00053303920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 23/02/2022 REPRESENTANTE: LEILIANE CORREA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) MENOR: M. I. S. P. REQUERIDO: JOSIVALDO GOMES DA PUREZA Representante(s): OAB 29875 - RHAYLENE FARIAS BENTES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Diante da certidão de fls. 37/38, intime-se o requerido, pessoalmente, para constituir novo advogado e cumprir a decisão de fls. 36, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 111 do CPC, ressaltando que, em caso de não constituição, será aplicada a revelia, a teor do art. 76 do CPC. Oeiras do Pará, 23/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00062854120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 23/02/2022 REQUERENTE: AURINEIA DA SILVA CORREA MENOR: A. M. C. O. REQUERIDO: MARCIO DO SOCORRO FRANCA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Guarda c/c Alimentos ajuizada por A.M.C.O em face de Marcio do Socorro Franca de Oliveira. A requerente pediu a desistência da ação, tendo concordado expressamente o requerido, conforme petição de fls. 51/52. Instado a se manifestar, o MP pugnou pela extinção da ação, sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

NãŁo vejo razãŁo para prosseguimento da aãŁãŁo, em face do pedido de desistãŁncia autoral, o qual possui a concordãŁncia do requerido. Dessa forma, pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluãŁãŁo de mãŁrito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorãŁrios advocatãŁcios. Publique-se. CiãŁncia ao MinistãŁrio PãŁblico. Sem interesse recursal das partes, declaro o trãŁnsito em julgado da decisãŁo. Arquivem-se com baixa no sistema LIBRA. Oeiras do ParãŁ, 23/02/2022. GABRIEL PINãŁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do ParãŁ FãŁrum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nãŁo 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do ParãŁ/PA PROCESSO: 00076904420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Guarda de InfãŁncia e Juventude em: 23/02/2022 REQUERENTE:ELIANE VIANA PEREIRA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVAN PINHEIRO DA SILVA. DECISãŁo Vistos. NãŁo existindo a ocorrãŁncia das situaãŁãŁes previstas nos artigos 354 e 355 do CãŁdigo de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. - DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MãŁRITO Da anãŁlise dos autos, verifico que o caso se amolda ao que preceitua o art. 356, I do CãŁdigo de Processo Civil, uma vez que, muito embora as partes tenham transacionado em audiãŁncia a respeito do reconhecimento e dissoluãŁãŁo da uniãŁo estãŁvel, bem como a respeito da guarda dos menores, direito de visitas/convãŁvio familiar e alimentos, o acordo nãŁo fora homologado pelo JuãŁzo. O art. 356, inciso II, do CãŁdigo de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado parcial do mãŁrito quando a aãŁãŁo estiver em condiãŁãŁes de imediato julgamento, sem prejuãŁzo do prosseguimento do feito em relaãŁãŁo ãŁs demais pretensãŁes que serãŁo objeto de instruãŁãŁo em momento oportuno. O MinistãŁrio PãŁblico se manifestou favoravelmente ãŁ homologaãŁãŁo do acordo. O acordo colacionado aos autos observa as formalidades legais, a saber, os agentes sãŁo capazes, o objeto ãŁo lãŁcito, possãŁvel e determinado e a forma nãŁo ãŁo defesa em lei, razãŁo pela qual o HOMOLOGO para que surta os seus jurãŁdicos e legais efeitos e, em consequãŁncia, com fulcro no art. 487, III, b do CPC, julgo extinto o processo com resoluãŁãŁo do mãŁrito em relaãŁãŁo ao reconhecimento e dissoluãŁãŁo da uniãŁo estãŁvel, bem como em relaãŁãŁo ãŁ guarda dos filhos, direito de visita/convãŁvio familiar e alimentos. O processo prosseguirãŁ somente em relaãŁãŁo ãŁ partilha de bens. - DO SANEAMENTO E ORGANIZAãŁãŁO DO PROCESSO Com isto, verifico que as questãŁes processuais pendentes se encontram resolvidas, razãŁo pela qual DECLARO saneado o processo para a decisãŁo de mãŁrito e fixo os pontos controvertidos nos valores dos demais bens que se pretendem partilhar e eventuais valores, a exceãŁãŁo do imãŁvel (o qual jãŁ houve compensaãŁãŁo amigãŁvel), devendo as partes comprovarem documentalmente as suas alegaãŁãŁes. Este JuãŁzo somente avaliarãŁ a necessidade de designaãŁãŁo de audiãŁncia de instruãŁãŁo e julgamento apãŁs a presente decisãŁo se tornar estãŁvel, nos termos do parãŁgrafo 1ãŁo do artigo 357 do CãŁdigo de Processo Civil.ãŁ OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes se manifestem acerca desta decisãŁo, bem como ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, se desejam produzir outras provas alãŁm das jãŁ existentes e, se for o caso, quais provas pretendem produzir. As diligãŁncias inãŁteis ou meramente protelatãŁrias serãŁo indeferidas, nos termos do parãŁgrafo ãŁnico do artigo 370 do CPC. As partes poderãŁo provar suas alegaãŁãŁes atravãŁs de todos os meios de provas admitidos em direito. O ãŁnus da prova segue a regra do art. 373 do CPC. ApãŁs o escoamento do prazo, com ou sem manifestaãŁãŁo, devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos para decisãŁo acerca do pedido de provas ou julgamento do pedido de partilha. Oeiras do ParãŁ, 23/02/2022. GABRIEL PINãŁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00252581520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FãŁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenãŁa em: 23/02/2022 REQUERENTE:J DE J ARAUJO MACIEL ME REPRESENTANTE: JOSIEL DE JESUS ARAUJO MACIEL Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSANA CAMARAO BARRETO. CERTIDãŁo DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.º: 0025258-15.2015.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuiãŁãŁes que me sãŁo conferidas por lei, que a SentenãŁa de ExtinãŁãŁo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido ãŁo verdade e dou fãŁo. Oeiras do ParãŁ, 23/02/2022. FãŁtima Ribeiro Costa Auxiliar JudiciãŁrio Mat. 13684 ãŁ PROCESSO: 00011888920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:ROSILENO DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:KLICIA DE OLIVEIRA SANTANA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) MENOR:N. C. S. R. . Despacho Vistos. DãŁ-se vista ao MP para manifestaãŁãŁo. ApãŁs, conclusos. Oeiras do ParãŁ, 24/02/2022. GABRIEL PINãŁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00026465420138140036 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 MENOR: B A V B REQUERENTE: ARINETE VIEIRA BARROSO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: MICELE SILVA E OUTROS REQUERIDO: FLAVIO SILVA E OUTRA. DECISÃO Vistos. Atento à manifesta??o ministerial de fls. 59, defiro o pedido ali constante, devendo a requerente ser intimada, pessoalmente, para trazer a cópia das qualificações e endereços das pessoas citadas na certidão de fls. 57. Ap??s, com ou sem manifesta??o, conclusos para deliberação. Oeiras do Pará, 24/02/2022. GABRIEL PINOS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00050316220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE: ROBSON MORAES SOUSA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de fls. 31, devendo ser oficiado ao Banco do Brasil, a fim de que informe se há saldo existente de PIS/PASEP em nome da de cujus. Oeiras do Pará, 24/02/2022. GABRIEL PINOS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00057051120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE: ARTHUR VICENTE DAMASCENO BARBOSA Representante(s): OAB 22727 - DIEGO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) MENOR: A. L. S. B. REQUERIDO: JUCIELEN CORREA SILVA. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS em favor do menor A.L.S.B, promovida por ARTHUR VICENTE DAMASCENO BARBOSA em face de JUCIELEN CORREA SILVA. Postulou, em síntese, a concessão da guarda compartilhada, com a fixação de alimentos no importe de 15% (quinze por cento), a serem pagos pelo próprio autor. Juntou documentos. Audiência às fls. 16, tendo sido constatada a ausência do autor. Relatório de atendimento psicossocial às fls. 21/23. Vieram conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. É bem verdade que o instituto da guarda deve ser analisado levando-se em consideração o melhor interesse da criança. Pela legislação brasileira, a regra é a guarda compartilhada, nos termos do art. 1.583. Contudo, no caso dos autos, como constatado pelo relatório de atendimento psicossocial acostado às fls. 21/23 e corroborado pela manifesta??o ministerial de fls. 25, vejo que o melhor interesse do menor A.L.S.B restará preservado se ele permanecer apenas com a genitora, ora demanda. Assim, excepcionalmente, não há elementos para fixar a guarda compartilhada ou deixá-la em favor do genitor, ora autor, at?? porque, ao que se infere, o menor vive com a mãe desde o seu nascimento, sendo que ele já possui 6 anos de idade. Não fosse isso, de acordo com o estudo apresentado, constato que o autor não procura ter contato com o seu filho, nem mesmo por telefone, além de não ajudar financeiramente o menor, o que acarreta na falta de afetividade por parte do genitor. Além disso, o autor nem compareceu à audiência, o que apenas demonstra o seu descaso para com o desenvolvimento e convivência com a criança, além do seu menoscabo para com a justiça. Com essas considerações, acolho o parecer do Ministério Público, por seus próprios fundamentos, para fixar a guarda unilateral em favor da mãe, nesse momento, a fim de evitar a exposição do menor a situações que possam prejudicar ainda mais o seu pleno desenvolvimento, seja em relação à saúde, à segurança, à formação moral e à instrução. Quanto aos alimentos, esclareço que estes devem ser pautados na análise do justo, medidos entre a possibilidade de prová-los, a necessidade em tê-los providos e a proporcionalidade entre os genitores. Sendo assim, visando às necessidades básicas do menor e a possibilidade de um valor suportável pelo genitor e, se possível, satisfatório ao menor, entendo razoável fixar o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo (e não em apenas 15%, como proposto pelo autor na inicial). Destaco que o autor é autônomo e reside em Belém, de maneira que não se pode presumir miserabilidade. De fato, o valor proposto (15% do salário mínimo) é muito baixo e seria muito excepcional, apenas aceitável se o genitor fosse extremamente pobre. Em não havendo qualquer prova nesse sentido, e sendo o autor qualificado na inicial como autônomo e residente em Belém, não há como aceitar o percentual proposto. Da- por que fixo os alimentos, considerando o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, no percentual de 30% sobre o salário mínimo. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a inicial para DETERMINAR, a título de alimentos em favor do menor, o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, enquanto permanecer a menoridade ou casar-se. Lado outro, visando ao melhor interesse da criança, FIXO A GUARDA DEFINITIVA em favor da genitora, nesse momento. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC. O pagamento dos alimentos deve ser realizado diretamente à genitora, mediante recibo, ou depósito em conta bancária fornecida, a ser realizado todo dia 10 de cada mês subsequente ao vencimento. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o benefício da justiça gratuita (??3º, artigo 99, do CPC). Ciência ao Ministério Público, pois há interesse de

menor envolvido. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. P.R.I.C. Oeiras do ParÃ¡ (PA), 24/02/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Oeiras do ParÃ¡ PROCESSO: 00084708120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Perda ou SuspensÃo do Poder Familiar em: 24/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:VANESSA DA SILVA FERREIRA REQUERIDO:ORLANDO BALIEIRO DOS SANTOS INTERESSADO:LUCICLEIA CAMBRAIA BALIEIRO. SENTENÃ Vistos. I - RELATÃRIO Trata-se de AÃ§Ã£o de DestituiÃ§Ã£o do Poder Familiar c/c Pedido Liminar de Guarda proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de Vanessa da Silva Ferreira e Orlando Balieiro dos Santos, pais da crianÃ§a S.F.S. O MinistÃ©rio PÃºblico alegou, em sÃ-ntese, que os requeridos eram usuÃ¡rios de substÃ¢ncias IÃ-citas e ilÃ-citas, deixando, portanto, a crianÃ§a em situaÃ§Ã£o de risco pela omissÃ£o deles em dedicar os cuidados necessÃ¡rios. Requereu, sem sede de liminar, a suspensÃ£o do poder familiar dos requeridos, em relaÃ§Ã£o Ã menor, com o deferimento da guarda provisÃ³ria em favor da avÃ paterna chamada Lucicleia Cambraia Balieiro, o que foi concedido. Ao final, comprovados os fatos narrados, pugnou pelo deferimento da guarda definitiva da menor em favor da avÃ paterna, com a consequente destituiÃ§Ã£o do poder familiar dos requeridos. Juntou documentos, como encaminhamento, relatÃ³rio tÃcnico de atendimento familiar e relatos de familiares. DecisÃ£o da guarda provisÃ³ria Ã s fls. 37/38. Estudo Social Ã s fls. 50/53. ManifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 56, pugnano pela definiÃ§Ã£o da guarda unilateral da menor em favor da avÃ paterna, com a consequente destituiÃ§Ã£o do poder familiar dos requeridos. Ã o relatÃ³rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃO Vistos e examinados os autos, passo ao exame do mÃ©rito. Ã cediÃ§o que o instituto da guarda deve ser analisado levando-se em consideraÃ§Ã£o o melhor interesse da crianÃ§a. Ã bem verdade que, em regra, a guarda sempre serÃ¡ confiada aos pais, seja de modo unilateral ou compartilhado, e somente, em carÃ¡ter excepcional, serÃ¡ concedida a terceiros, de preferÃªncia da famÃlia extensa, com quem o menor possua uma relaÃ§Ã£o de afinidade e afeto, quando verificada que a guarda nÃ£o deva permanecer com os genitores. No caso dos autos, vejo que, infelizmente, restam presentes os riscos Ã seguranÃ§a, Ã saÃºde, Ã formaÃ§Ã£o moral e Ã instruÃ§Ã£o da menor, o que leva este JuÃ-zo a constatar a existÃªncia dos pressupostos autorizadores e justificadores da destituiÃ§Ã£o do poder familiar dos genitores, consoante se denota pelo relatÃ³rio tÃcnico de atendimento familiar (fls. 18/24), pelos relatos de familiares (fls. 25/28) e pelo estudo social (fls. 50/53). Assim, com base no parecer ministerial e, considerando que o melhor interesse da crianÃ§a restarÃ¡ preservado se ela permanecer, unicamente, sob o poder familiar da sua avÃ paterna, que se chama Lucicleia Cambraia Balieiro, a qual jÃ possui responsabilidade financeira e afetiva para com a menor desde quando ela possuÃ-a apenas 06 meses de vida, nÃ£o resta outra alternativa a nÃ£o ser destituir o poder familiar dos requeridos e conceder a guarda definitiva Ã avÃ da infante. Com essas consideraÃ§Ãµes, observo que, de fato, nÃ£o hÃ¡ elementos para fixar a guarda compartilhada ou deixÃ-la em favor dos genitores, ora requeridos, atÃ© porque, ao que se infere, a crianÃ§a jÃ estÃ com a avÃ desde os 06 meses de vida, sendo que, atualmente, ela jÃ possui 3 anos de idade. Outrossim, conforme informaÃ§Ã£o dos autos, os requeridos consomem, rotineiramente, substÃ¢ncias IÃ-citas e ilÃ-citas, o que acaba por colocar em risco o pleno desenvolvimento da menor, alÃ©m dos traumas que, provavelmente, jÃ foram causados a ela. NÃ£o fosse isso, a demandada Vanessa Ã© conhecida na urbe por nÃ£o prestar os devidos cuidados aos seus filhos. HÃ¡ inqÃ©ritos de abandono de incapaz. Seus outros filhos nÃ£o mais residem com ela. Tem mÃ¡ conduta social. Logo, Ã© definitivamente melhor para a crianÃ§a nÃ£o permanecer, neste momento, sob a guarda da mÃe. Diante disso, acolho o parecer do MinistÃ©rio PÃºblico, por seus prÃ³rios fundamentos, de maneira que DETERMINO A DESTITUIÃO DO PODER FAMILIAR DOS REQUERIDOS (art. 1.638, II do CC) e FIXO A GUARDA DEFINITIVA Ã AVÃ PATERNA DA MENOR (art. 1.584, Â§5Âº do CC, a fim de evitar a exposiÃ§Ã£o ou situaÃ§Ãµes que possam prejudicar ainda mais o pleno desenvolvimento dela. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial para DESTITUIR O PODER FAMILIAR DOS REQUERIDOS, com fulcro no art. 1.638, II do CC e CONCEDER A GUARDA DEFINITIVA em favor da avÃ da infante, isto Ã©, a senhora Lucicleia Cambraia Balieiro, com base no art. 1.584, Â§5Âº do CC, de maneira que confirmo a concessÃ£o da guarda provisÃ³ria inicialmente deliberada. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, conforme art. 487, I, do CPC. ExpeÃ§a-se o respectivo Termo de Responsabilidade. Sem custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, tendo em vista o benefÃ-cio da justiÃ§a gratuita (Â§3Âº, artigo 99, do CPC). CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico, pois hÃ¡ interesse de menor(es) envolvido(s). ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos e expeÃ§a-se o competente Termo de Responsabilidade e Guarda Definitiva, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. P.R.I.C. Oeiras do ParÃ¡ (PA), 24/02/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Oeiras do ParÃ¡ PROCESSO: 00087724720188140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:E. M. S. C. Representante(s): LUCIENE SERRAO COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:ROSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO. DECISÃO Vistos. Atento À manifestaÃ§ão ministerial de fls. 23, defiro o pedido ali constante, devendo o requerido ser intimado, pessoalmente, para trazer À colaÃ§ão o resultado do exame de DNA, no prazo de 15 (quinze) dias. ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§ão, conclusos para deliberaÃ§ão. Oeiras do ParÃ¡, 24/02/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00080308520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FÃTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 25/02/2022 VITIMA:R. M. A. DENUNCIADO:AMADEU CUNHA DA COSTA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Certifico, que em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que a sentenÃ§a CONDENATÃRIA, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO EM AUDIÃNCIA, para o ÃrgÃo Ministerial e Defesa das partes em 16/02/2022. O referido Ã© verdade e dou fÃ. Oeiras do ParÃ¡, 25 de fevereiro de 2022. FÃtima Ribeiro Costa Auxiliar JudiciÃ¡rio Mat. 13684 PROCESSO: 00001418020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execuçã de Alimentos em: AUTOR: M. P. MENOR: S. K. P. C. REPRESENTANTE: H. E. S. P. EXECUTADO: S. S. C. PROCESSO: 00002213020088140036 PROCESSO ANTIGO: 200810001947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: REQUERENTE: S. DEFENSOR: A. M. N. REP LEGAL: S. F. L. REQUERIDO: A. S. M. REQUERENTE: M. PROCESSO: 00007041120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: VITIMA: N. S. E. S. VITIMA: S. S. C. DENUNCIADO: O. O. B. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO DATIVO) AUTOR: M. P. S. O. P. PROCESSO: 00016513620168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execuçã de Alimentos em: MENOR: A. C. A. C. REQUERENTE: P. A. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. L. M. N. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00016810320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: DENUNCIADO: A. M. S. R. Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) VITIMA: V. S. P. PROCESSO: 00022847620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§ão de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. C. P. REQUERENTE: C. V. C. REQUERIDO: M. C. P. PROCESSO: 00022847620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§ão de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. C. P. REQUERENTE: C. V. C. REQUERIDO: M. C. P. PROCESSO: 00025644720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execuçã de Alimentos InfÃncia e Juventude em: EXEQUENTE: I. V. S. Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: L. N. B. MENOR: J. S. B. PROCESSO: 00027131920138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: REQUERENTE: E. A. O. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) MENOR: A. C. O. REQUERIDO: A. N. F. PROCESSO: 00033323620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§ão de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. C. F. REPRESENTANTE: S. B. C. REQUERIDO: M. C. F. PROCESSO: 00034285120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execuçã de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: A. F. R. REPRESENTANTE: A. R. F. EXECUTADO: C. P. R. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00036338020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execuçã de Alimentos InfÃncia e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. M. C. X. REPRESENTANTE: J. S. C. EXECUTADO: C. M. X. PROCESSO: 00046655720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execuçã de Alimentos InfÃncia e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: W. D. P. E. O. EXEQUENTE: Z. C. D. EXECUTADO: W. G. P. PROCESSO: 00047987020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: DENUNCIADO: S. G. P. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS

(ADVOGADO) VITIMA: R. L. G. REPRESENTANTE: M. R. L. G. PROCESSO: 00054461620178140036
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de
Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. MENOR: S. E. T. L. E. O. REPRESENTANTE: M. O.
T. REQUERIDO: I. M. L. PROCESSO: 00056318320198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M.
P. E. P. MENOR: M. V. C. M. MENOR: M. C. M. MENOR: M. C. M. EXEQUENTE: D. V. C. EXECUTADO:
M. S. M. J. PROCESSO: 00057322320198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M.
P. E. P. MENOR: E. V. S. P. REPRESENTANTE: J. B. S. EXECUTADO: C. X. P. PROCESSO:
00062172820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. M. S. Representante(s): OAB 3027
- MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: J. S. O. PROCESSO:
00812600520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: A. C. B. E. O. REQUERENTE: A. M. B.
Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:
M. S. C.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000353220118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110000233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cautelar Inominada em: 07/03/2022 REQUERIDO:ADENIR GODOY ZAMPIERI REQUERENTE:ADAIR GODOY ZAMPIERI Representante(s): MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000035-32.2011.8.14.0123 REQUERENTE: ADAIR GODOY ZAMPIERI. REQUERIDO: ADENIR GODOY ZAMPIERI. SENTENÇA Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL, partes já qualificadas nos autos. Nos autos 0000928-91.2009.8.14.0123 foi proferido despacho determinando a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 403 do referidos autos e posterior arquivamento. O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. Pois bem, no feito principal foi proferida sentença de extinção com resolução do mérito abrangendo os requerimentos formulados nestes autos. Com efeito, art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria a mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. No caso concreto, a perda do objeto ocorreu com o julgamento do feito principal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em face da perda superveniente do objeto. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Custas remanescentes ficaram a cargo do autor, caso existam, atendendo ao princípio da causalidade. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 07 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00000977220118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110000994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 REQUERENTE:JOSE DAS DORES ABREU DA ROCHA Representante(s): JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:NET RIO LT Representante(s): RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000097-72.2011.8.14.0123 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitação das custas finais, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. Assim, inscreva-a em dívida ativa. Após, nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 07 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 2 3 5 6 2 0 1 6 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA FERREIRA VITIMA:R. M. C. . SENTENÇA 0000423-56.2016.8.14.0123 Vistos em conclusão. Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo RMP em face de RAFAEL DA SILVA FERREIRA, já qualificado. O RMP ofereceu denúncia em face do acusado pela suposta prática do delito contido no art. 121, §2º, II, III e VI c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, nos

moldes da Lei 11.340/06. Foi prolatada sentença condenando o réu a pena de 01 ano de reclusão pelo delito do art. 129, §1º, III do CP. A sentença transitou em julgado em 20/09/2016 para a acusação e em 26/09/2016 para a defesa. Até a presente data não houve início do cumprimento da pena. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista o quantum da pena aplicada, verifica-se o decurso de lapso temporal superior a 04 anos (art. 109, V do CPB) entre o último marco interruptivo que ocorreu com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a Acusação (20/09/2016) e a presente data sem o exercício da pretensão executória pelo Estado, considerando-se não ter havido início do cumprimento da pena (causa interruptiva - art. 117, V do CPB), constata-se que a pretensão executória estatal foi atingida pela prescrição. A prescrição é matéria de ordem pública (art. 61 do CPP) podendo ser decretada de ofício em qualquer fase do processo. Destarte, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execução Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ESTADO em relação ao sentenciado RAFAEL DA SILVA FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 110, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. CUMpra-se, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÍPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 07 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004252620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:REGIVALDO RIBEIRO MENEZES VITIMA:S. S. C. . DESPACHO 0000425-26.2016.8.14.0123 I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 58. Após, não havendo outras pendências, archive-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 07 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004976220068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610006262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO - PMNR Representante(s): PROCURADORIA DO MUNICIPIO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIONE MARTINS DA SILVA Representante(s): ELIO DE NOGUEIRA AMORIM (ADVOGADO) IRAM CAMARGO (ADVOGADO) WILZA KARLA HERINGER (ADVOGADO) ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000497-62.2006.8.14.0123 REQUERENTE: MARCIONE MARTINS DA SILVA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C PEDIDO DE COBRANÇA DE ALUGUÍIS, partes já qualificadas nos autos. Instada a se manifestar a parte autora manteve-se inerte (fls. 384/385), os autos foram enviados ao Órgão Ministerial para verter parecer, tendo o membro do Parquet opinado pela extinção do feito sem resolução do mérito ante o desinteresse demonstrado pela parte requerente. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. Com efeito, em que pese devidamente intimada pessoalmente a parte autora manteve-se inerte demonstrando com sua conduta a ausência de interesse no prosseguimento do feito. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas remanescentes ficaram a cargo do autor, caso existam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 07 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00005014520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS ALVES RIBEIRO VITIMA:A. C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:A. R. A. . SENTENÇA 0000501-45.2019.8.14.0123 Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo RMP em face do denunciado FRANCISCO DE ASSIS ALVES RIBEIRO, já qualificado. Compulsando os autos, verifiquei que se trata de apuração de suposta prática do delito contido no art. 147, caput do CPB, em sede de violação doméstica. A denúncia foi recebida em 27.03.2019. É o que importa relatar. Passo a decidir. É cediço pela idoneidade experiada nos

julgamentos de processos dessa natureza ser corriqueiro a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminando no reconhecimento da prescrição retroativa. O delito insculpido no art. 147 do CPB possui preceito secundário da norma penal o qual estabelece pena máxima de 06 meses, ademais não se verifica nos autos circunstâncias que possam elevar a reprimenda, de modo que, em caso de eventual condenação, esta será fixada em patamar próximo do mínimo legal. Ademais, entre a data de recebimento da denúncia 27.03.2019 e os dias hodiernos se passaram quase 03 anos. Possivelmente em caso de condenação a reprimenda seria aplicada próximo ao mínimo legal de sorte que a prescrição se daria em 03 anos, prazo que de fato estaria consumado quando da análise da prescrição em sua modalidade retroativa. Destarte, não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída senão não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim, com fundamento no art. 386, VI do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Sr. FRANCISCO DE ASSIS ALVES RIBEIRO o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do e art. 109, VI, todos do Código Penal c/c art. 61 do CPP. Publique-se. Registre-se. A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Sr. fixo a título de honorários em favor da advogada Dra. Brenda Taynara Abreu Pimentel OAB/PA nº 25.542, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão de sua atuação como Defensora Dativa. Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 07 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007143720088140123 PROCESSO ANTIGO: 200810007036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO Representante(s): OAB 30819-A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 30819-A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE: ELZA LOPES DE SOUZA Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . DESPACHO 0000714-37.2008.8.14.0123 - Considerando a confirmação da importância devida à parte autora confirme manifesta retro, ARQUIVE-SE os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Novo Repartimento-PA, 07 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008976620128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210006107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Cumprimento

de sentença em: 07/03/2022 REQUERENTE:ELSON FRANK DE SOUZA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) MENOR:K. R. S. REPRESENTANTE:ELMA RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO 0000897-66.2012.8.14.0123 - Intime-se a parte credora, por meio de sua advogada, para manifestar-se em 48 (quarenta e oito) horas. - ApÃ³s, voltem conclusos. Novo Repartimento-PA, 07 de marÃ§o de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008976620128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210006107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022 REQUERENTE:ELSON FRANK DE SOUZA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) MENOR:K. R. S. REPRESENTANTE:ELMA RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) . DECISÃO 0000897-66.2012.8.14.0123 I-Â Â Â Â Â Considerando a formalizaÃ§Ã£o de acordo, e pedido de ambas as partes, revogo a decisÃ£o de fls. 65/66. II-Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se AlvarÃj de Soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. III-Â Â Â Â Â DÃa-se vista ao RMP sobre o acordo de fls. 105/106. ApÃ³s, concluso. Novo Repartimento, 07 de marÃ§o de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃ¿O POR CÃPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÃ¿O / INTIMAÃ¿O / OFÃCIO E ALVARÃ NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÃº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃNICO PROCESSO: 00009232020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 07/03/2022 DENUNCIADO:IVO MUNIZ NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:J. P. S. . SENTENÃA 0000923-20.2019.8.14.0123 Trata-se de AÃ¿O PENAL movida pelo RMP em face do denunciado IVO MUNIZ DO NASCIMENTO, jÃ qualificado. Compulsando os autos, verifiquei que se trata de apuraÃ§Ã£o de suposta prÃtica do delito contido no art. 147, caput do CPB, em sede de violÃncia domÃstica. A denÃncia foi recebida em 27.03.2019. Ã o que importa relatar. Passo a decidir. Ã cediÃço pela idÃnea experiÃncia nos julgamentos de processos dessa jaez ser corriqueiro a existÃncia de circunstÃncias judiciais favorÃveis e a inevitÃvel aplicaÃ§Ã£o da pena em patamares prÃximos ao mÃ-nimo legal culminando no reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa. O delito inculcado no art. 147 do CPB possui preceito secundÃrio da norma penal o qual estabelece pena mÃxima de 06 meses, ademais nÃo se verifica nos autos circunstÃncias que possam elevar a reprimenda, de modo que, em caso de eventual condenaÃ§Ã£o, esta serÃ fixada em patamar prÃximo do mÃ-nimo legal. Ademais, entre a data de recebimento da denÃncia 27.03.2019 e os dias hodiernos se passaram quase 03 anos. Possivelmente em caso de condenaÃ§Ã£o a reprimenda seria aplicada prÃximo ao mÃ-nimo legal de sorte que a prescriÃ§Ã£o se daria em 03 anos, prazo que de fato estaria consumado quando da anÃlise da prescriÃ§Ã£o em sua modalidade retroativa. Destarte, nÃo hÃ interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado Ã extinÃ§Ã£o da punibilidade. Nesse contexto destaca-se tambÃm da instrumentalidade do processo e o princÃpio da celeridade, este Ãltimo de Ãndole constitucional. Assim, no caso de eventual condenaÃ§Ã£o, a provÃvel pena aplicada ao acusado seria inÃtil visto que estarÃamos diante da prescriÃ§Ã£o retroativa e da extinÃ§Ã£o de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausÃncia de justa causa para o prosseguimento da aÃ§Ã£o, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispÃndio de tempo e o desgaste da JustiÃa PÃblica com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, nÃo restou outra saÃda senÃo nÃo desde logo julgar extinto o presente feito. Assim, com fundamento no art. 386, VI do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do rÃu IVO MUNIZ DO NASCIMENTO o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do e art. 109, VI, todos do CÃdigo Penal c/c art. 61 do CPP. Publique-se. Registre-se. A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da ConstituiÃ£o Federal, Ão Estado prestarÃ assistÃncia jurÃdica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiÃncia de recursosÃ. A assistÃncia jurÃdica objetiva garantir o acesso Ã justiÃa o contraditÃrio e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurÃdico. Segue que na hipÃtese do Estado nÃo conseguir desempenhar sua atribuiÃ§Ã£o constitucional, atravÃs da Defensoria PÃblica, como no caso em comento, em razÃo da ausÃncia de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus pÃblico, fixando honorÃrios. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÃ¿O DE COBRANÃA. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÃ¿O COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipÃtese de nÃo existir Defensoria PÃblica no local da prestaÃ§Ã£o do serviÃço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorÃrios fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. JosÃ Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda

Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, à arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do réu, fixo a título de honorários em favor da advogada Dra. Maria Creuza Soares Barbosa OAB/PA nº 25.541, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão de sua atuação como Defensora Dativa. Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absolutório da presente. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 07 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00018516820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO: ANTONIO HERNALDO DA SILVA VITIMA: M. P. S. VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . SENTENÇA 0001851-68.2019.8.14.0123 Trata-se de Ação Penal movida pelo RMP em face do denunciado ANTONIO HERNALDO DA SILVA, já qualificado. Compulsando os autos, verifiquei que se trata de apuração de suposta prática do delito contido no art. 147, caput do CPB, em sede de violação doméstica. A denúncia foi recebida em 29.03.2019. A que importa relatar. Passo a decidir. A decisão pela inexistência nos julgamentos de processos dessa natureza ser corriqueira a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminando no reconhecimento da prescrição retroativa. O delito insculpido no art. 147 do CPB possui preceito secundário da norma penal o qual estabelece pena máxima de 06 meses, ademais não se verifica nos autos circunstâncias que possam elevar a reprimenda, de modo que, em caso de eventual condenação, esta será fixada em patamar próximo do mínimo legal. Ademais, entre a data de recebimento da denúncia 29.03.2019 e os dias hodiernos se passaram quase 03 anos. Possivelmente em caso de condenação a reprimenda seria aplicada próximo ao mínimo legal de sorte que a prescrição se daria em 03 anos, prazo que de fato estaria consumado quando da análise da prescrição em sua modalidade retroativa. Destarte, não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída senão não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim, com fundamento no art. 386, VI do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO HERNALDO DA SILVA o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do e art. 109, VI, todos do Código Penal c/c art. 61 do CPP. Publique-se. Registre-se. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absolutório da presente. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 07 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00057801720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 REQUERENTE: MARIA DAS DORES FERREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005780-17.2016.8.14.0123 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuassem a quitação das custas finais, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. Assim, inscreva-a em dívida ativa. Após, nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 07 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00088752120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: L. S. M. DENUNCIADO: EDINALDO DA

COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . DESPACHO 0008875-21.2017.8.14.0123 I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/34. II- Considerando a Certidão de fls. 36, intime-se o sentenciado por meio de seu advogado constituído. III - Apêns, Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitivo em nome do apenado; IV - Cumpra-se os ulteriores termos da sentença condenatória de fls. 31/34; V - Retire-se cópias dos autos a partir da sentença, realizando-se posterior migração ao sistema SEEU; VI - Por fim, não havendo outras pendências, archive-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 07 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00097234220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 07/03/2022 REQUERENTE:ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009723-42.2016.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Vê-se nas fls. 100/101 que as partes firmaram acordo depois de prolatada a sentença. Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir, o que pode ser realizado de forma inclusive distinta do que fora determinado inicialmente em sentença. O atual Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, e sobre esse ponto convém trazer à lume as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Tentativa de conciliação. Termo final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza atípica diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível." Vale lembrar ainda que o art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. Destarte, atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do acordo constante nas fls. 100/101. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea c, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas por se tratar de rito afeto a primeira fase dos Juizados Especiais Cíveis (art. 55, da Lei 9.099/95) Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-las dos autos. Com o trânsito em julgado, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias e não havendo provocação das partes, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 07 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01003607320158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Pedido de Prisão Preventiva em: 07/03/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:RAFAEL DA SILVA FERREIRA VITIMA:R. M. C. . PROCESSO: 0100360-73.2015.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. I - Trata-se de PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA do nacional RAFAEL DA SILVA FERREIRA. Ocorre que o presente processo trata do mesmo fato narrado nos autos da Ação Penal 0000423-56.2016.8.14.0123 que deu origem a distribuição do presente autos. É O QUE IMPORTA RELATAR. PASSO A DECIDIR. Fácil perceber que o presente caderno processual e o processo n. 0000423-56.2016.8.14.0123 se tratam de pedido de prisão preventiva e Ação Penal (respectivamente), que retratam o mesmo fato delituoso em desfavor do mesmo investigado. Ora, sabe-se com saciedade que nosso sistema jurídico adota o princípio do non bis in idem, seja pela interpretação literal sistemática do direito penal constitucional com ênfase no art. 5º XXXVI, ou ainda pela expressa vedação do artigo 8º, item 4 do Pacto San José da Costa Rica, recepcionado enquanto norma de hierarquia supralegal. De rigor, em tal situação, o reconhecimento da exceção de litispendência, conforme preconiza o art. 95, III do CPP, sendo corolário lógico o trancamento desta pretensão penal, pois o rito não pode ser processado mais de uma vez pelos mesmos fatos. Com efeito os autos 0000423-56.2016.8.14.0123 encontram-se em momento processual mais avançado, inclusive tendo sido sentenciado, o que implica, portanto, na extinção do presente feito e permanência do trâmite processual naqueles Autos. II - Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e determino o trancamento do presente procedimento, com fundamento no art. 95, III do CPP. III - Ciência ao RMP. IV - Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se.

Registre-se. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 07 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01413561620158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/03/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:S. S. C. REU:REGIVALDO RIBEIRO MENEZES. SENTENÇA 0141356-16.2015.8.14.0123 Vistos em conclusão. Este procedimento diz respeito ao pedido de imposição de medidas protetivas em favor de mulher SUELY DA SILVA CUNHA, vítima de violência doméstica ou familiar, previstas na lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em desfavor de REGIVALDO RIBEIRO MENEZES, vulgo AZE MARIA, já, na qual foi deferido pedido em decisão liminar. O requerido tomou ciência das Medidas Protetivas no bojo do presente procedimento, mas não apresentou defesa. As presentes medidas guardam conexão com a infração penal apurada no bojo dos Autos 0000425-26.2016.8.14.0123, no qual na data de 09.12.2021 fora proferida sentença de extinção da punibilidade pela prescrição. RELATADOS. DECIDO. Verifica-se dos Autos que muito embora o Acusado não tenha tomado ciência das MPU no bojo do presente procedimento, o registro da ocorrência policial acabou por atingir a finalidade, não se tem notícias concretas acerca de descumprimento das medidas pelo acusado, o qual aparentemente não tem nenhum tipo de contato atual com a vítima. Logo a conclusão é que as medidas protetivas atingiram sua finalidade, afinal após o deferimento das medidas protetivas não sobreveio informação ou requerimento atual das partes acerca do descumprimento das medidas, concluindo-se que estas atingiram os seus objetivos. Ademais, trata-se de procedimento de cunho acautelatório, objetivando proteger a mulher, amparando-a enquanto envolvida no ciclo da violência de gênero, cabendo as discussões mais longas sobre os fatos que deram origem às medidas protetivas de urgência serem efetivamente provadas e dirimidas nas ações de conhecimento a serem processadas nas respectivas Varas de Família, cíveis ou quíbulas criminais, dependendo da demanda a ser ajuizada. Ante a inexistência de informação atual acerca do descumprimento das medidas deferidas, e, considerando o tempo transcorrido desde o deferimento destas, é de se concluir que a melhor solução para o caso seja o arquivamento do presente feito, haja vista que o processo e as medidas não devem se perpetuar, notadamente quando não se tem notícia de novas ameaças ou agressões contra a vítima, cabendo as condutas do agressor, caso a vítima tenha contra ele representado ou se trate de ação penal incondicionada à representação da ofendida, serem provadas e julgadas em eventual processo de natureza penal. Como desdobramento de sua natureza provisória, a manutenção de toda e qualquer medida protetiva de urgência depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo. São as medidas cautelares situacionais, pois tutelam uma situação fática de perigo. Desaparecido o suporte fático legitimador da medida, consubstanciado pelo *fumus commissi delicti* e pelo *periculum libertatis*, deve o magistrado revogar a constrição. Por isso é que se diz que a decisão que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula *rebus sic standibus*, pois está sempre sujeita à verificação de seu cabimento, seja para eventual revogação, quando cessada a causa que a justificou, seja para nova decretação, diante do surgimento de hipótese que a autorize. Assim, uma vez decretada qualquer das medidas protetivas de urgência, ou até mesmo a prisão preventiva do agressor, mudanças do estado de fato subjacente ao momento de sua decretação ou mesmo o surgimento de novas provas que alterem o convencimento judicial sobre o *fumus commissi delicti* ou *periculum libertatis* podem levar à necessidade de revogação, substituição, reforço ou atenuação da medida. Da análise dos autos, entendo como superado o contexto delineado pelo art. 7º, Lei nº 11.340/2006, uma vez que a medida protetiva já perdura por mais de 06 (seis) anos, sem informação de descumprimento desta. Inconcebível aplicar restrição ad eternum sem estarmos diante de legítimo processo, asseguradas as basilares garantias constitucionais, como ampla defesa e contraditório, consectários do devido processo legal. Afinal não se pode no âmbito penal para perpetuar medida cautelar que impõe restrição à liberdade de locomoção, restringindo direitos de alguém contra quem já, não pesam indícios de crime ou contravenção. Em casos tais a medida protetiva só poderia subsistir se houvesse elementos sérios e concretos de que o investigado viria a praticar um atentado contra a vítima (no entanto da declaração da própria vítima na ação penal principal este cenário não ocorre). Além disso o processo criminal em referência teve a extinção da punibilidade decretada o que torna inequívoca a necessidade de revogação das medidas protetivas antes fixadas, consoante enunciado 12 do FONAVID, in verbis: 'ENUNCIADO 12 - Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessar o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência.'

Diante do exposto, atento a atual quadra fática do processo, extingo, com julgamento do mérito, o feito em tela, na forma do art. 487, I, CPC, para julgar improcedente o pedido contido na inicial, bem como para determinar a revogação de eventuais medidas anteriormente concedidas. Cite-se o autor ao RMP. Intimem-se o agressor e a vítima da presente, observada a regra do art. 274, parágrafo único do CPC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 07 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00003420520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Autor: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. R. A. REU: F. A. A. R. PROCESSO: 00007430420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Autor: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. P. S. REU: I. M. N. PROCESSO: 00011013220208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Autor: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: S. L. S. REU: A. A. S. PROCESSO: 00016706720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Autor: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. P. S. REU: A. H. S. PROCESSO: 00018427220208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Autor: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: INDICIADO: W. R. V. D. VITIMA: R. R. A. D. PROCESSO: 00068904620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Autor: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: T. D. G. Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERENTE: C. M. A. Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00068904620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Autor: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: T. D. G. Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERENTE: C. M. A. Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00092317920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Autor: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. P. S. REU: J. O. S. PROCESSO: 00095158720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Autor: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. O. S. VITIMA: M. P. S. VITIMA: C. E. PROCESSO: 00102776920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Autor: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: N. S. C. A. REU: V. S. X.

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00007012820148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Autor: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/03/2022 REQUERENTE: EDLAMAR FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA REQUERENTE: MANOEL INACIO DA SILVA. PROCESSO: 0000701-28.2014.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar Inaudita Altera Pars Cumulada com Perdas e Danos, envolvendo as partes já qualificadas nos autos. Intimada para impulsionar o feito a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão retro. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a), descumpriu o despacho de fl. 177-v, não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, sã restado assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo

485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Condene a parte autora ao pagamento de custas remanescentes se houverem. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Às, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 04 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008976620128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210006107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 REQUERENTE:ELSON FRANK DE SOUZA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) MENOR:K. R. S. REPRESENTANTE:ELMA RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO 0000897-66.2012.8.14.0123 I - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 63, a qual afirma que embora afirma que o requerido foi preso na data de ontem (02.03.2022) e que não possui condições de contratar advogado, nomeio a advogada Dra. THAIS JOSÉ CORREIRA FERNANDES, OAB 26845, para o patrocínio da causa, ante a inexistência de órgão da Defensoria do Estado do Pará nesta comarca, devendo referido causídico ser intimado pessoalmente para desempenhar seu mister, com a apresentação de manifesta no prazo legal, salientando que a verba honorária será fixada por ocasião da sentença. II - Transcorrido o prazo com ou sem manifesta certifique-se e voltem conclusos Novo Repartimento/PA, 03 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00040133620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REQUERENTE:JOSE APARECIDO SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GEIZA ANDRADE PEREIRA. PROCESSO: 0004013-36.2019.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, envolvendo as partes já qualificadas nos autos. Intimada para impulsionar o feito a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão retro. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a), descumpriu o despacho de fl. 22-v, não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, sã restando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Às, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 04 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00042090620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Termo Circunstanciado em: 04/03/2022 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO SOARES SOUZA VITIMA:C. E. . Processo nº.0004209-06.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: Raimundo Soares Souza TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três (03) dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (03/03/2022), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Raimundo Soares Souza, CPF 637.575.242-68. Advogado(a) nomeado: Herbert Louzada Oliveira OAB/PA 20.444 DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do Art. 46 da Lei 9.605/98. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) ou prestação de serviços à comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiária será especificada, desde que verificada a inexistência de

antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), podendo ser dividido em 02 (duas) parcelas de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), a primeira parcela para 03/04/2022 e a última parcela para o dia 03/05/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Boletos estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do(s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(a) autor(a) do fato nesta Audiência, fixo a título de honorários em favor da Dr. Herbert Louzada Oliveira OAB/PA 20.444, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h50min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Raimundo Soares Souza. Advogado(a) nomeado(a): Herbert Louzada Oliveira OAB/PA 20.444. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00056095520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Termo Circunstanciado em: 04/03/2022 AUTOR DO FATO: WILLIAM DA SILVA SACRAMENTO VITIMA: C. E. . Processo nº. 0005609-55.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: William da Silva Sacramento TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trãas (03) dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (03/03/2022), às 11h15min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência

preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: William da Silva Sacramento, CPF 021.767.912-90 Advogado(a) nomeado: Herbert Louzada Oliveira OAB/PA 20.444 DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do Art. 180 §3º do CPB. O autor do fato se justificou esclarecendo que reside em zona rural distante e teve dificuldades de cumprir o avençado, aduzindo estar arrependido e se comprometendo a cumprir com zelo a transação caso lhe seja autorizado. O RMP manifestou pelo acolhimento da justificativa, atualizando-se a transação para o valor de 1 salário mínimo atual divididos em duas (02) vezes e emissão de boletos por este juízo, de modo a facilitar o cumprimento pelo autor do fato e facilitar a fiscalização. A nova proposta foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do (s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. ADIÇÃO DE COBRANÇAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(a) autor(a) do fato nesta Audiência, fixo a título de honorários em favor da Dr. Herbert Louzada Oliveira OAB/PA 20.444, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h30min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: William da Silva Sacramento. Advogado(a) nomeado(a): Herbert Louzada Oliveira OAB/PA 20.444. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00089907120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 04/03/2022 AUTOR DO FATO:MARCOS ALMEIDA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº.0008990-71.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: Marcos Almeida da Silva TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trÃas (03) dias do mÃas de marÃço de dois mil e vinte e dois (03/03/2022), Ã s 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do ParÃi, deu-se inÃ-cio a presente audiÃncia preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do MinistÃrio PÃblico: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o pregÃço de praxe, verificou-se a ausÃncia do autor do fato, conforme certidÃo do Oficial de JustiÃsa de fls. 22. DELIBERAÃÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃço. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÃ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00090123220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 04/03/2022 AUTOR DO FATO:MARCONES DA SILVA COSTA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº.0009012-32.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: Marcondes da Silva Costa TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trÃas (03) dias do mÃas de marÃço de dois mil e vinte e dois (03/03/2022), Ã s 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do ParÃi, deu-se inÃ-cio a presente audiÃncia preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do MinistÃrio PÃblico: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Verificou-se no sisteme Libra o nÃo cumprimento, conforme consta nas fls. 32, impossibilitando a realizaÃço do ato. DELIBERAÃÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, redesigna-se nova data para o dia 10/05/2022 Ã s 10h00min; ExpeÃsa-se o necessÃrio para a realizaÃço do referido ato. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÃ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00102179620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 04/03/2022 AUTOR DO FATO:ALTAMIR MARQUES DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:C. E. . Processo nº.0010217-96.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: Altamir Marques dos Santos JÃnior TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trÃas (03) dias do mÃas de marÃço de dois mil e vinte e dois (03/03/2022), Ã s 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do ParÃi, deu-se inÃ-cio a presente audiÃncia preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do MinistÃrio PÃblico: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o pregÃço de praxe, verificou-se a ausÃncia do autor do fato, conforme certidÃo do Oficial de JustiÃsa de fls. 23. DELIBERAÃÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃço. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÃ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00106327920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 04/03/2022 AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA ALVES DA SILVA VITIMA:C. E. . Processo nº.0010632-79.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: JoÃo Batista Alves da Silva TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trÃas (03) dias do mÃas de marÃço de dois mil e vinte e dois (03/03/2022), Ã s 11h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do ParÃi, deu-se inÃ-cio a presente audiÃncia preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do MinistÃrio PÃblico: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o pregÃço de praxe, verificou-se a ausÃncia do autor do fato, conforme certidÃo do Oficial de JustiÃsa de fls. 23, impossibilitando a realizaÃço do ato. DELIBERAÃÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, redesigna-se nova data para o dia 10/05/2022 Ã s 09h30min; ExpeÃsa-se o necessÃrio para a realizaÃço do referido ato. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÃ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 01063590720158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REQUERENTE:MARTA CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIAS SILVA LUZ. PROCESSO: 0106359-07.2015.8.14.0123 SENTENÃ Trata-se de AÃÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÃÃO DE UNIÃO ESTÃVEL, envolvendo as partes

jã; qualificadas nos autos. Intimada para impulsionar o feito a parte autora manteve-se inerte, conforme certidãŁo retro. Vieram-me os autos conclusos. ã o breve relatãŁrio. DECIDO. NãŁo se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observãŁncia da ordem cronolãŁgica da conclusãŁo dos autos para a prolaãŁãŁo de sentenãŁsa, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceãŁãŁmes previstas no parãŁgrafo 2ãŁ, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante ã s sentenãŁsas terminativas sem resoluãŁãŁo do mãŁrito. Diante disto, o artigo 485 do CãŁdigo de Processo Civil prevãŁ as possibilidades de extinãŁãŁo do processo sem resoluãŁãŁo do mãŁrito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condiãŁãŁmes da aãŁãŁo. ã No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a), descumpriu o despacho de fl. 24, nãŁo promovendo os atos e diligencias necessãŁrios para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausãŁncia de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensãŁo resistida, sãŁ restando assim a extinãŁãŁo do processo sem julgamento do mãŁrito. Desta forma, o nãŁo atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente ã propositura da aãŁãŁo. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resoluãŁãŁo do mãŁrito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiãŁsa. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peãŁsas processuais, desde que substituãŁ-da por fotocãŁpias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ã ApãŁs, certificado o trãŁnsito em julgado e adotadas as providãŁncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 04 de marãŁso de 2022
JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL EXTRAJUDICIAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 07 a 11 de março de 2022, no **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOCAJUBA** e **CARTÓRIO GONÇALVES** e na **SERVENTIA DE VILA VIZÂNIA** e **DISTRITO DE SÃO PEDRO DE VISEU**, localizados neste Município, a ser efetuada por este magistrado, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais. **FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. **FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **07 de março de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste município. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 10 de fevereiro de 2022.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Dra. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada a INTERDIÇÃO de FRANCISCO EDNALDO PAIVA DA SILVA, brasileiro, solteiro, Portador da Cédula de Identidade: 6698110, CPF: 005.304.542-46, Residente e Domiciliado na Rua Sérgio Mota, s/n, Centro, na Cidade de Garrafão do Norte, sem endereço eletrônico, tendo sido nomeada curadora a Sra. MARIA SOLANGE PAIVA DA SILVA, Brasileira, Casada, do Lar, portadora do RG nº. 3629727 2 via çPC/PA, inscrita no CPF nº. 755.960.762-91, residente e domiciliado na Avenida Charles Assad, s/n, Centro, cidade de Bonito/PA, CEP 68,645-000, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de Interdição e Curatela, processo: 0800139-71.2021.8.14.0080. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 04 dias do mês de Fevereiro do ano de 2022. Eu, ____ Maria da Conceição Mota Garrido Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ, Diretora de Secretaria, Vara Única de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Dra. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada a INTERDIÇÃO de BENEDITA HENRIQUE DE SOUSA, brasileira, viúva, aposentada, Portador da Cédula de Identidade: 1640532, CPF: 254.873.962-72, Residente e Domiciliado na Vila Planalto, s/n, Travessão do L, Zona Rural de Bonito/PA, sem endereço eletrônico, tendo sido nomeado curador o Sr. JOSÉ DEMERSON DE SOUSA NERES, Brasileiro, Solteiro, técnico em informática, portadora do RG nº. 6513870 çPC/PA, inscrito no CPF nº.531.388.802-15, residente e domiciliado na Vila Planalto, s/n, Travessão do L, Zona Rural de Bonito/PA, CEP 68,645-000, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de Interdição e Curatela, processo: 0800013-21.2021.8.14.0080. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 04 dias do mês de Fevereiro do ano de 2022. Eu, ____ Maria da Conceição Mota Garrido Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ, Diretora de Secretaria, Vara Única de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0001481-34.2013.814.0080

Ação: REINTEGRAÇÃO CARGO

REQUERENTE: SEBASTIÃO SIPRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO:MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/PA 28.462

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BONITO

SENTENÇA

Vistos etc.

SEBASTIÃO SIPRIANO DA SILVA, qualificado(a) fls. 02, ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do **MUNICÍPIO DE BONITO**, qualificado fls. 02, requerendo, em síntese, a reintegração no serviço público e pagamentos de todo o período. Aduz que ingressou no serviço público municipal em 03/03/1981 no cargo de zelador na Escola Municipal localizada no Travessão do L, mas somente em 02/01/1987 teve sua carteira CTPS assinada pelo requerido. Informa que na data de 15/01/2013 foi demitido visto o prefeito ter distratado todos os servidores não concursados. Afirma que já havia sido demitido anteriormente na data de 05/01/1997, tendo sido reintegrado em 19/07/1999, mas o processo foi extinto sem resolução do mérito por não ter apresentado o acordo que o readmitiu tendo laborado até a data de 15/01/2013 (proc. N. 038 e 055/99). Consigna legislação quanto as admissões 5 anos anteriores a 1988, conforme art. 19 do ADCT que o considerava estável visto que desde 03/03/1981 laborava para o requerido ininterruptamente no cargo público de zelador, sendo demitida sem processo administrativo. Acostou documentos fls. 11/17. Às fls. 18 o Juízo deferiu a justiça gratuita e determinou a citação. Citação fls. 21. Contestação fls. 23/31, insurgindo-se quanto ao pleito de estabilidade diante da regra constitucional do concurso público; afirma que autor acostou prova de ingresso no serviço público apenas a partir de 02.01.1987 assim como informam os contracheques a partir de 1988, assim não preenchendo requisitos do art. 19 ADCT, requer a improcedência e extinção do processo. Acosta documentos de fls. 32/45. O feito foi sentenciado às fls. 50/51 pela improcedência. Apelação da parte autora fls. 54/63 e contrarrazões fls. 68/78. Às fls. 101/103 consta Acórdão de anulação da sentença determinando o prosseguimento em produção de provas na primeira instancia. Certidão de trânsito fls. 107. Recebidos por este Juízo, determinou a manifestação da autora em prosseguimento (fls. 109). Intimação fls. 118. Manifestação do autor em especificação de provas fls. 124/125 e do requerido em especificação de provas fls. 153. O Juízo designou audiência (fls. 154). Audiência de instrução e julgamento fls. 158/160, oportunidade em que ouvidas partes e testemunhas. Alegações finais da parte autora, ratificando o pedido fls. 161/164, e Alegações finais do requerido fls. 167/170, pugnano pela improcedência. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A parte autora pretende a reintegração na função, com reconhecimento da estabilidade constitucional nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. Cediço que a Constituição Federal trouxe a regra do concurso público no ano de 1988 (art. 37, II, CF), assim como cediço que o art. 19 do ADCT protegeu situação dos que se encontravam no serviço público no mínimo por 5 anos anteriores a nova regra de 1988, assim abrangendo desde 05/10/1983. Ou seja, aos servidores públicos que se encontrassem em exercício há 5 anos seriam considerados estáveis. Essa uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. Confira-se: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Inocorrência de incompetência absoluta, uma vez que a relação de trabalho entre ente público e servidora, ainda que regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, é de competência da Justiça Comum. Reconhecimento da estabilidade anômala em favor da autora, ora recorrida, que foi admitida em 12/04/1983 e no momento da publicação da Constituição Federal, em 05/10/1988, contava com cinco anos ininterruptos. Aplicabilidade do artigo 19 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Manutenção dos capítulos da r. sentença. Incidência do art. 252 do RITJSP. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 91136124520098260000 SP 9113612-45.2009.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 17/03/2017, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/03/2017) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITÍVEL. PRESCRIÇÃO REJEITADA. SERVIDORA ADMITIDA NO PERÍODO ENTRE 15.03.1983 E 05.10.1988. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA ASSEGURADA PELO ART. 19 DO ATO

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação declaratória é imprescritível. 2. In casu, verifica-se que a apelada preencheu o requisito temporal necessário para a aquisição da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT, vez que já prestava serviços há mais de cinco anos antes da Constituição Federal, de forma continuada, razão pela qual faz jus à estabilidade pleiteada, no cargo de Atendente de Enfermagem, junto ao Município de São João Batista. 3. Essa estabilidade consiste na garantia de permanência no serviço público e os servidores por ela alcançados não podem ser demitidos a não ser em virtude do cometimento de falta disciplinar grave, apurada em processo administrativo regular, assegurada ampla e prévia defesa. 4. A fixação de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa se mostra adequada, conforme os critérios estabelecidos pelos §§ 3º e 4º do art. 20, do CPC, em consonância com os precedentes deste Tribunal. 5. Apelação improvida. (TJ-MA - APL: 0512342015 MA 0000112-41.2014.8.10.0125, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 18/02/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2016) Pois bem. No caso do autor, consta admissão em CTPS em 02/01/1987 (fls. 13) e Distrato em 02/01/2013 (fls. 17). Ocorre que autor alega de forma pormenorizada que começou trabalhar para a prefeitura em admissão anterior com mesma função de zelador na mesma Escola Municipal do Travessão do L, afirmando que foi contratado como zelador no ano de 1981 na escola do Travessão do L. que foi contratado pelo prefeito Jamilzinho Assad. Que quem assinou o documento foi Antonio Elias Neto em 1987. Que esse Antonio foi o prefeito posterior. Que permaneceu trabalhando até 2011. Que recebia de salário 590,00, que era salário mínimo que quem demitiu foi o Dr. Reinaldo que era secretário de Administração. Que o declarante sempre trabalhou como zelador na Escola do Travessão do L. que depois de 2013 continuou a trabalhar na roça. Que seu expediente era das 7 as 11 horas, de segunda a sexta. Em audiência de instrução sua versão restou comprovada seguramente conforme testemunhos colhidos. Confira-se: Testemunha Osmarina dos Santos Andrade (mídia) que conhece o autor Sebastião. Que se recorda que ele trabalhou no município no Travessão do L de servente. Que sabe que ele trabalhou no colégio, na escola. Que se lembra que ele trabalhou no ano de 1981 em 03 de março. Que sabe que ele trabalhou até a gestão do Silvio Mauro. Que mudou de prefeito e o autor foi demitido por isso. Que a depoente também trabalhou de servente. Que a depoente trabalhou no Travessão do 2, cerca de 6 km. Que o prefeito que contratou a depoente foi o Tonga, mas não sabe que ano foi. Que a depoente não sabe qual o prefeito que contratou o autor. Que a depoente não sabe quem era prefeito em 1981. Que não se recorda se era Jamilzinho. Testemunha Raimundo Silva Lima (mídia) que se recorda do autor Sebastião. Que lembra que ele trabalhou no Travessão do L em uma escola. Que ele era zelador. Que lembra que o autor trabalhava das 7h as 17h. Que o depoente é morador a vida toda do Travessão do L. Que sabe que o autor trabalhava desde 1981 na escola do Travessão do L. Que isso já faz 18 anos e não lembra de tudo. Que não sabe quem era o prefeito na época.

Todas as provas produzidas em juízo corroboram a versão autoral, assim cumprindo os requisitos previstos pelo art. 19 do ADCT, fazendo jus a estabilidade. Sendo ainda que não consta sequer alegação pelo requerido quanto a existência de eventual demissão por meio de processo administrativo. Pois assim, comprovado o direito a estabilidade excepcional, conseqüentemente merece direito à reintegração, pagamento e salários atrasados. A corroborar: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO. SERVIDORA ADMITIDA ANTES DE 05.10.88. INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. O servidor público, admitido sem concurso público, no período de 05 (cinco) anos anteriores à Constituição de 1988, goza de estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT, sendo irregular a dispensa que não obedece às exigências contidas no art. 41, § 1º, da Constituição Federal, o que autoriza a reintegração e pagamento das verbas atrasadas. 2. Apelo conhecido e provido. (TJ-MA - AC: 00007262020158100090 MA 0166342018, Relator: JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 20/02/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2020 00:00:00) Pois assim, no caso dos autos, diante do conjunto probatório, sem mais delongas, denoto que o autor merece a procedência da demanda, consoante todo o comprovado. Ao fim e ao cabo, cabe consignar quanto ao instituto da prescrição e atualização monetária (esta na forma da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º -F da Lei n.º 9.494/97), sendo que, quanto à prescrição, cediço que a despeito de não atingir o fundo de direito, alcança os créditos referentes às parcelas vencidas há mais de 05 anos (art. 103 parágrafo único, Lei n.

8.213/91): 2 PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS¹. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, **a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais.**².
Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/91.³. Comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher), e o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.⁴. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, **para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**(TRF-4 - REOAC: 20236220094047110 RS 0002023-62.2009.404.7110, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/08/2010) 2
Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de SEBASTIÃO SIPRIANO DA SILVA** em face do réu **MUNICÍPIO DE BONITO**, para reconhecer a estabilidade excepcional do autor, nos termos do art. 19 do ADCT, condenando o requerido à reintegração do autor no serviço público e ao pagamento dos salários desde a demissão indevida até a presente data, observadas, se o caso, parcelas prescritas, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 6.000,00, pela parte requerida, observada a isenção legal disposta nas custas e despesas processuais (Lei Estadual n. 5.738/93). Decorridos os prazos legais, certifique-se do trânsito julgado e arquite-se, se sem novas manifestações. P.R.I.C. Bonito, 09 de fevereiro de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

RESENHA: 08/03/2022 A 08/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00992717120158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINA COUTINHO DA FONSECA A??o: Procedimento Sumário em: 08/03/2022---REQUERENTE:GERMANO STORCH Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MOISES STORCH Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE DA SILVA NOBRE Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX SANDRO DA SILVA NOBRE Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0099271-71.2015.8.14.0072 REQUERENTE: GERMANO STORCH REQUERENTE: MOISÃ¿S STORCH ADVOGADA: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB/PA nº14.834B REQUERIDO: ALEXSANDRE DA SILVA NOBRE REQUERIDO: ALEX SANDRO DA SILVA NOBRE ADVOGADO: SOTER OLIVEIRA SARQUIS OAB/PA nº 1428 ATO ORDINATÓRIO

Â Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, ficam intimados os requerentes GERMANDO STORCH E MOISÃ¿S STORCH, por meio de sua advogada Dra. INGRYD OLIVEIRA COUTO, OAB/PA nº 14.834B, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de fls.194/200. Medicilândia-PA, 08 de março de 2022. Karina Coutinho da Fonseca Diretora de Secretaria Matrícula: 174254 Vara Única de Medicilândia

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO e AÇÃO CIVIL e DIREITO DE IMAGEM -e PROCESSO nº 0000104-68.2015.814.0044 e REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DOS REIS OLIVEIRA e ADVOGADO: DR. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA e OAB/PA 15.927. REQUERIDO: ALEXANDRO OLIVEIRA DA SILVA e DR. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE e OAB/PA 12.489. Eu,___, Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em virtude ao determinado em despacho, (PROCESSO Nº 0000104-68.2015.8.14.0044 - DECISÃO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por RAIMUNDO NONATO DOS REIS OLIVEIRA em face de ALEXANDRO OLIVEIRA DA SILVA, ambos identificados e qualificados nos autos epigrafados e...Após a efetivação da medida, **intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.** Em determinação contida no despacho acima mencionado, fica devidamente intimado **o requerente RAIMUNDO NONATO DOS REIS OLIVEIRA, na pessoa de seu advogado DR. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA e OAB/PA 15.927. para manifestação.** Primavera/PA, 08/03/2022. Eu,___, Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará. - Elkana Carvalho Reis Auxiliar Judiciário e Matrícula 10.810-3 Comarca de Primavera e Vara Única Termo Judiciário de Quatipuru-Pará

Processo nº 0004410-32.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS e Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BMG S.A e Advogado (a): Dr (a). FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA-OAB/MG-109.730. PROCESSO N.: 0004410-32.2019.8.14.0144 SENTENÇA I e RELATÓRIO IV e DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexistência de débito com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo e cartão de crédito consignado n. 5129719 (Número INSS: 11900086) e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; b) CONDENAR o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência. Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária, qual seja, R\$ 1.327,38 (mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) - fls. 64v, 65 e 65v. Na forma do art.

34, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, DETERMINO, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Sem custas, não sendo também cabível condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52, da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado. Fica a parte vencedora ciente que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer sua execução em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 25 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n.: 0004410-32.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS e Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BMG S.A e Advogado (a): Dr (a). FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA-OAB/MG-109.730. Processo n.: 0004410-32.2019.8.14.0144 Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS Requerido: BANCO BMG TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h15, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS - Advogado da Requerente: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - Preposto: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MELO (CPF: 304.788.392-00) - Advogado do Requerido: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220)** O MM. Juiz esclareceu às partes o benefício da autocomposição e as questionou se havia alguma proposta de acordo (CPC, art. 139, inc. V), ao que recebeu respostas negativas de ambos os litigantes. Ato contínuo, o MM. Juiz passou a colher o INTERROGATÓRIO da parte autora, Sra. **CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS**, cujas declarações foram colhidas em áudio e vídeo por meio da Plataforma Microsoft Teams e anexada nos autos. Em seguida, o advogado da requerente apresentou réplica oralmente, que segue gravada em áudio e vídeo, e informou não ter outras provas. Pela ordem, a advogada do requerido pugnou: a) habilitação da advogada **FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG 109.730)**; b) juntada da contestação e documentos comprobatórios em 20.08.2020; c) juntada de substabelecimento e de carta de preposição; d) não há outras provas e requer o julgamento antecipado do mérito. O MM. Juiz assim **DELIBEROU**: conclusos os autos para prolação de sentença. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC.- **Juiz de Direito: - Requerente: - Advogado da requerente: - Preposto: - Advogada do Requerido:**

PROCESSO N.: 00016276720198140144. Advogados: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e Parte Requerente. Dr. WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA 20.601-A e Parte Requerido. PROCESSO N.: 0001627-67.2019.8.14.0144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA** em face de **CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência do débito com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 287634017007 e, conseqüentemente, da nulidade do negócio jurídico celebrado; **d) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data

(Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela antecipada. Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 DETERMINO ainda que seja oficiada à Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 25 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0073085-86.2015.8.14.0144. Advogado dativo Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. PROCESSO N.: 00730858620158140144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de **MARTINS SANTOS DA PAIXÃO e JOSÉ RAIMUNDO GOMES DA LUZ**, já qualificados nos autos, a quem é imputada a prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. **III e DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a)(s) acusado(a)(s) **MARTINS SANTOS DA PAIXÃO e JOSÉ RAIMUNDO GOMES DA LUZ**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV e V, ambos do CP. No tocante aos honorários do defensor dativo nomeado, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado locuplete do trabalho alheio e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH e S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro a título de honorários advocatícios, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do aludido Estatuto, o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao advogado MAURICIO LUZ REIS, OAB/PA 24.906 Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. P.R.I.C. Primavera, Pará, 25 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 00023072820148140144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de **JOSÉ RIVALDO DA SILVA NASCIMENTO**, já qualificados nos autos, a quem é imputada a prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. **III e DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a)(s) acusado(a)(s) **JOSÉ RIVALDO DA SILVA NASCIMENTO**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV e V, ambos do CP. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. P.R.I.C. Primavera, Pará, 25 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 00024256220188140144 SENTENÇA Visto os autos. Trata-se de Ação penal, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra **GILVANDRO SILVA DE SOUZA e JÉSSICA DA SILVA DE ARAÚJO**, já qualificado nos autos, em razão da suposta prática do crime do art. 19 do decreto-lei 3.688/41. Audiência preliminar infrutífera (fls. 33). É o relatório. **DECIDO**. O instituto da prescrição tem

grande aporte na política criminal, uma vez que não interessa ao Estado punir fatos que, diante do tempo transcorrido, não mais repercutem no seio da sociedade. É a adoção do brocardo latino tempus omnia solvit (o tempo dissolve tudo). A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau. Insta destacar que, a despeito da previsão contida no Enunciado n. 438 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e STJ, existe a chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva no processo penal pátrio, assim entendida aquela que é constatada, antecipadamente, levando-se em conta a pena que possivelmente seria aplicada ao réu em caso de sentença condenatória. Vislumbra-se, nesse sentido, que se o processo chegasse ao seu fim e houvesse sentença condenatória, a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita com base na pena aplicada. Por mais que parte da doutrina e da jurisprudência entenda que não há previsão legal para a prescrição virtual, esse entendimento não se mostra o mais adequado. Uma das condições da ação penal é o interesse de agir, que se subdivide em necessidade, adequação e utilidade. O que importa para a presente discussão é o interesse-utilidade, segundo o qual a ação penal deve ser útil para a concretização da pretensão punitiva do Estado. Nessa conjuntura, se a ação penal se mostra sem utilidade, faltando ao Estado o indispensável interesse de agir, pois que eventual providência que adviria do processo e a condenação da parte ré e não teria efeitos práticos, porque bastaria ser esta lançada para que, necessariamente, ocorresse a prescrição. Não se olvide que o art. 395, II, do Código de Processo Penal prevê como causa de rejeição da denúncia ou da queixa a falta de condição para o exercício da ação penal. A prescrição virtualmente reconhecida é uma forma de não despender o tempo e os parcos recursos do Poder Judiciário em ações que visivelmente estão fadadas ao fracasso, pois de nada adianta processar e julgar uma ação penal que [claramente] estará prescrita quando da prolação da sentença. Dessa forma, por uma questão prática, não há razão para esperar o desfecho do processo, com o trânsito em julgado, para declarar a extinção da punibilidade do réu. O processo penal é meio e não fim. É contraproducente sobrecarregar a máquina judiciária com processos que ao fim estarão prescritos, em detrimento de outros que acabariam sendo também atingidos pela prescrição. O art. 111, inciso I, do Código Penal dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. Neste viés, verifico que o fato ocorreu em 19/07/2018. Há de se lembrar que a prescrição, na forma do artigo 61, do Código de Processo Penal, há de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. Pois bem. A pena do art. 19 do decreto-lei 3.688/41 é de prisão simples, de três meses a um ano, ou multa de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente. É importante mencionar que nunca houve recebimento da denúncia. Em caso de eventual condenação a pena imposta não seria superior ao mínimo legal, de modo que a prescrição estaria caracterizada, com esteio no art. 109, VI, do CP. Ainda que a pena fosse superior ao mínimo, não atingiria mais que um ano, continuando prescrita, igualmente, a pretensão punitiva, com base no mesmo dispositivo legal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus **GILVANDRO SILVA DE SOUZA** e **JÉSSICA DA SILVA DE ARAÚJO** em relação ao crime art. 19 da do decreto-lei 3.688/41. Ciência ao Ministério Público. Pulique-se. Registre-se. Cumpra-se. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 25 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0000365-91.2019.8.14.0044. Advogados: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e Parte Requerente. Dr. NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A e Parte Requerido. PROCESSO N.: 0000365-91.2019.8.14.0044 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por **MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de débito com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 806900185 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; Na forma do art. 34,**

da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, **DETERMINO**, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 25 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0000365-91.2019.8.14.0044. Advogados: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e Parte Requerente. Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A e Parte Requerido. Processo n.: 0000365-91.2019.8.14.0044 RREQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA REQUERIDO: BANCO BMC BRADESCO S/A TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h45, na sala de audiências da **COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. Feito o pregão, registrou-se a presença e das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA - Advogado da Requerente: FAUNA MARIANA LEAL NASCIMENTO (OAB/PA 30.447) - Preposto: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MELO (CPF: 304.788.392-00) - Advogado do Requerido: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220)** Em seguida, o MM. Juiz esclareceu às partes o benefício da autocomposição e as questionou se havia alguma proposta de acordo, ao que recebeu respostas negativas de ambos os litigantes. Ato contínuo, passou-se à colheita do depoimento pessoal da parte autora, Sra. **MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA**, estando suas declarações gravadas em mídia audiovisual anexada aos autos, obtida por meio da Plataforma Microsoft Teams. Fazendo uso da palavra, o(a) patrono(a) da requerente informou que não possui outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do mérito. Pela ordem, o(a) patrono(a) da demandada requereu a juntada de Carta de Preposição e de Substabelecimento, o que fora deferido pelo Juízo. Ademais, informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento do mérito. O MM. Juiz assim **DELIBEROU: a) declaro encerrada a instrução processual; b) à conclusão para prolação de sentença.** Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. - **Juiz de Direito: - Requerente: - Advogado(a) do(a) Requerente: - Requerido: - Advogado(a) do(a) Requerido(a):**

PROCESSO N.: 0080008-40.2015.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N.: 00800084020158140044 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARPA em face de **JOÃO CARLOS FERREIRA ARAÚJO e JEFERSON COSTA CONCEIÇÃO**, já qualificados nos autos, a quem é imputada a prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. **III e DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a)(s) acusado(a)(s) **JOÃO CARLOS FERREIRA ARAÚJO e JEFERSON COSTA CONCEIÇÃO**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 14 da lei 10.826/03, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV e V, ambos do CP. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. No tocante aos honorários do defensor dativo nomeado, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado locuplete do trabalho alheio e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH e S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro a título de honorários advocatícios, ao advogado GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA, OAB/PA 15.927, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do aludido Estatuto, o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais). **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos

termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. P.R.I.C. Primavera, Pará, 25 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0004929-16.2019.8.14.0044 Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: OZIAS DA CONCEIÇÃO SILVA - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO ITAÚ

CONSIGNADO S.A - Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO-OAB/RJ-60.359. PROCESSO N.: 0004929-16.2019.8.14.0044 **SENTENÇA I** e **RELATÓRIO** Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. **IV** e **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando a tutela antecipada de fl. 15. Sem custas, não sendo também cabível condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e archive-se. P.R.I.C. Primavera, Pará, 25 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0000121-70.2016.8.14.0044. Ação de Investigação de Paternidade. Requerente: LORENA RIBEIRO DA SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: IZAIAS BRANCO SILVA e Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo: 00001217020168140044 DECISÃO Designo audiência de coleta de DNA para o dia 18/03/2022, às 09:15 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada. À Secretaria para que officie à Secretaria de Saúde do Município de Primavera a fim de disponibilizar um técnico de enfermagem na data e horário designados acima, a fim de proceder a coleta de material de DNA. **SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Primavera, Pará, 08 de março de 2022 JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru**

Processo: 00046457620178140044. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Definitivos. Requerente: V.C.B.D.S. Rep. Legal: INÊS CAROLINE BORGES DA SILVA e Advogado dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Requerido: JONTEBERG DE SOUSA FREITAS. Processo: 00046457620178140044 DECISÃO Designo audiência de coleta de DNA para o dia 18/03/2022, às 09:00 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada. À Secretaria para que officie à Secretaria de Saúde do Município de Primavera a fim de disponibilizar um técnico de enfermagem na data e horário designados acima, a fim de proceder a coleta de material de DNA. **SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Primavera, Pará, 24 de fevereiro de 2022 JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru**

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 09/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA

PROCESSO: 00008234320078140012 PROCESSO ANTIGO: 200710003986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Cumprimento de sentença em: 09/03/2022---REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERENTE:TED COELHO DOS SANTOS Representante(s): RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS REQUERIDO:JOSE WALDOLY FILGUEIRA VALENTE. PROCESSO Nº 0000823-43.2007.814.0012 IMPUGNADO: TED COELHO DOS SANTOS IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente objetiva o pagamento de R\$ 31.840,19 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta reais e dezenove centavos), que seria o valor devido pela fazenda pública atualizados pelo INPC e com juros de 1% a.m., ambos desde a data da propositura da ação, além dos honorários de sucumbência de 10%, multa do art. 523, §1º, no percentual de 10% e honorários de cumprimento de sentença também no percentual de 10% (dez por cento). A demandada apresentou impugnação alegando excesso de execução, insurgindo-se contra: 1. Termo inicial dos juros moratórios tanto da condenação quanto dos honorários alegando que devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado da decisão e não da data do ajuizamento; 2. Índice de atualização monetária alegando que deveria ter sido corrigido pela caderneta de poupança. A municipalidade informa como devido o valor de R\$ 12.605,92 (doze mil, seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos). DECIDO De início registra-se que a sentença transitada em julgada determinou a condenação contra a fazenda pública municipal, nos seguintes termos: "ISTO POSTO e com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO o Município de Cametá/Prefeitura Municipal a pagar o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) ao requerente, acrescido de juros de 1 % ao mês, correção monetária, que deverá ser atualizado desde a propositura da ação. Verifica-se que no dispositivo da sentença, transitada em julgado, ficou claro o índice dos juros no percentual de 1% a.m, bem como, o termo inicial desde a propositura da ação. O e. STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu, detalhadamente e, para cada espécie de débito, a forma de sua atualização, bem como os juros de mora incidentes, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM GERAL (RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO). TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não

ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. * SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73. 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza administrativa em geral (responsabilidade civil do Estado). A União pugna pela aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a título de correção monetária, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. Alternativamente, pede a incidência do IPCA-E. Verifica-se que a decisão exequenda determinou a aplicação do INPC desde a sua prolação "até o efetivo pagamento" (fl. 34). 7. No que concerne à incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), o artigo referido não é aplicável para fins de correção monetária, nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Quanto à aplicação do IPCA-E, é certo que a decisão exequenda, ao determinar a aplicação do INPC, não está em conformidade com a orientação acima delineada. Não obstante, em razão da necessidade de se preservar a coisa julgada, não é possível a reforma do acórdão recorrido. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. Destarte, em relação ao termo inicial da correção monetária e ao índice dos juros não assiste razão ao impugnante por prevalecer os previstos na sentença uma vez que estão protegidos pelo instituto da coisa julgada (art. 508 do CPC) cuja alteração depende de ação rescisória (art. 535, inciso III, §§ 5º e 8º do CPC/2015). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF RE 870.947 COISA JULGADA

PREVALENCIA 1. Cinge-se a controversia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870,947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelsa a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso prático ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória prática, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 496) (RE 730.462. Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral-mento DJe-177 divulg 8/9/2015 publicaÇÃO 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1861550/DF, Rel Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA julgado em 16/06/2020, Du 04/08.-2020) Quanto ao índice de correção monetária, observa-se que a sentença foi omissa. Por outro lado, a irresignação do executado de que o exequente deveria ter usado o índice da caderneta de poupança para atualização monetária não prospera, pois conforme acima demonstrado, o e. STF fixou a seguinte tese quanto à correção monetária: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidênea a promover os fins a que se destina. No mais, ficou consignado que as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente IPCA-E, independentemente da existência de precatório. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANILHA DA PRÁTICA PARTE. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE (Dje de 20/11/2017), declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade. 2. Ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em repercussão geral, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, independentemente da existência de precatório. 3. Contudo, deve ser preservada a coisa julgada quando os cálculos foram feitos e homologados com base em planilha apresentada pela parte credora. 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão 1297781, 07270578220208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 13/11/2020. Ante o exposto, recebo a irresignação, todavia a rejeito. Considerando que o executado reconhece como devido o valor de R\$ 12.605,92 (doze mil, seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo, portanto, incontroverso intime-se a fazenda pública municipal, por seu representante, para que efetue o pagamento voluntário do referido valor, conforme o art. 535 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, autos conclusos. Cameta/PA, 07 de março de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00017162720118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110010034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022---REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA REQUERENTE:ANTONIO DE NAZARE CALDAS. Processo nº: 0001716-27.2011.814.0012 DECISÃO Considerando o princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo o prazo comum de 5 dias, para que as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O protesto genérico por produção de provas será interpretado como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. P.R.I.

Cametã/PA, 07 de março de 2022 Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00061345520148140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Divórcio Litigioso em: 09/03/2022---REQUERENTE:J. E. P. A. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 18118 - WARLYANE GOMES SOUZA (ADVOGADO) OAB 26943 - OLIVALDO VALENTE DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:E. B. A. Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) OAB 26602 - LUIS PHELIPE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26622 - MARIO CELIO MARVAO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006134-55.2014.814.0012 EXEQUENTE: JOSã© ELIAS PORTILHO ALVES REQUERIDO: EMANUELE BATISTA ALVES DESPACHO Diante das informaã§Ãµes de descumprimento do acordo judicial quanto à partilha dos bens e direito de convivãncia do exequente com seu filho e considerando o dever do magistrado e dos atores processuais a efetivaãção de medidas no sentido de resolver consensualmente os conflitos, artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, designo audiãncia de conciliaãção para o dia 24/05/2022 às 10 horas; Intimem-se as partes, por seus advogados via DJE. Dã-se ciãncia ao MP. Cametã/PA, 07 de março de 2022. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 08/03/2022 A 08/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00104332220168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??: Execução de Título Extrajudicial em: 08/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO SOARES DA SILVA REQUERIDO: SELMA SOUSA DA SILVA REQUERIDO: MANOEL GOMES DA SILVA FILETO REQUERIDO: JOCILENE CAVALCANTE DA SILVA. Â°ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 Â¿ CJCI; Intime-se a parte Requerente para se manifestar com relação a certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Breu Branco/PA, 07 de Março de 2022. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Mat. 154598

PROCESSO: 00075526720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022---AUTOR DO FATO: ALAN PAULO RODRIGUES Representante(s): OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Â Processo: 0007552-67.2019.8.14.0104. Autor: Ministério Público do Estado do Pará; Autor do fato: Alan Paulo Rodrigues Vistos... Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de infração de menor potencial ofensivo cujo autor do fato, o Sr. ALAN PAULO RODRIGUES, já qualificado nos autos, anuiu a proposta de transação penal feita pelo Ministério Público (prestação pecuniária de meio salário mínimo a ser adimplida em parcela única 30 (trinta) dias após a homologação) - fl. 40. Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, tendo em vista a anuência do autor do fato a proposta de transação penal, entendo ser o caso de se homologar a averbação e, conseqüentemente, aplicar a pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária cujo cumprimento se dará mediante o pagamento, em parcela única, de meio salário mínimo em até 30 (trinta) dias da homologação. Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO: Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no art. 76, §4º da Lei 9.099/95 c/c art. 43, inciso I do Código Penal, HOMOLOGO a transação penal pactuada entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e ALAN PAULO RODRIGUES. Â Â Â Â Â Â Â Â No mais: Â Â Â Â Â Â Â Â A) Intime-se o autor do fato para que, no prazo de 05 dias úteis, compareça à Secretaria deste juízo a fim de retirar o respectivo boleto com vencimento em 30 (trinta) dias desta homologação. Â Â Â Â Â Â Â Â B) Após o cumprimento da transação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Do contrário, remeta-se os autos ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Serve a presente sentença, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Â Â Â Â Â Â Â Â Breu Branco/PA, 03 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

MEDIDAS PROTETIVAS e REVOGAÇÃO- ARQUIVAMENTO DEFINITO

Processo: 0800211-31.2020.8.14.0068

Réu: DANILO HENRIQUE PINHEIRO LIMA

Advogadas: Dra Fabiane do Socorro Nascimento de Castro OAB/PA 17.856,

Dra Suzane Larissa Silva Ferreira OAB/PA 21.047

Vítima: INGRYD COUTINHO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr Thiago Cordeiro Gaby OAB/PA 20.066

DECISÃO

Considerando o requerimento expresso feito pela vítima, através do seu advogado, fls. 238 dos autos, com o parecer favorável do Ministério Público, pleiteando a revogação das medidas protetivas, DECIDO pela REVOGAÇÃO das cautelares ora decididas no ID 20675486 em sua totalidade.

Oficie-se o Comando da Polícia Militar de Bragança/PA, comunicando quanto a revogação das medidas cautelares ora impostas.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, visto a perda do objeto.

Considerando o pedido da vítima, reconheço a renúncia do prazo recursal.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se o acusado, através de suas Advogadas, por meio do DJe e PJe.

Intime-se a vítima, por meio de seu Advogado, via DJe e PJe

Arquive-se dando baixa no sistema.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

Augusto Corrêa/PA, 07 de março de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PEDRO HENRIQUE FIALHO, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos da **BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE, PROCESSO n.º 0004130-44.2014.8.14.0077**, que o **REQUERENTE** MARCIO SANTANA RODRIGUES move contra, a **REQUERIDA** IRLA RODRIGUES DA SILVA, atualmente encontrando-se o Requerente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) **INTIMADO(S)** para que, querendo e no prazo de quinze (15) dias, ofereça recurso a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado em local público de costume.- Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 8 de março de 2022.-

LAYANA BATISTA COSTA

Analista Judiciário

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0004725-52.2016.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO: **GILBERTO GOMES DO NASCIMENTO**, brasileiro, paraense, natural de Terra Alta/PA, nascido em 08/06/1995, filho de Selma Gomes do Nascimento.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: **SENTENÇA** Vistos, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, com base no Inquérito Policial, denunciou **GILBERTO GOMES DO NASCIMENTO**, devidamente qualificado nos autos, pela prática de delito tipificado no artigo 129, §2º, IV, do CPB. De acordo com a denúncia contida nos autos, que no dia 06/03/2016, por volta de 19:40h, a vítima **BRUNO CRISTIANO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, encontrava-se reunido com amigos, em frente à residência de sua mãe, na localidade do KM 50, neste município. Entre os amigos, estava a Sra. Aline Pierre da Paixão, momentos após, chegou ao local o Sr. Diego dos Santos Carneiro, acompanhado do ora denunciado **GILBERTO GOMES DO NASCIMENTO**. Ato contínuo, iniciou-se calorosa discussão entre Diego e Aline, que logo se transformou em agressão física. No intuito de conter a agressão, a vítima dirigiu-se ao casal, quando foi atacado pelo ora denunciado, que estava armado com 01 (uma) faca, travando luta corporal, sendo golpeado por duas vezes, a primeira atingiu o ombro e segunda a costela da vítima resultando deformidade permanente (cicatriz na região axilar esquerda), como descrito no Laudo Pericial às fls. 09 e 10 dos autos" (fls. 03). A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2016. O acusado foi devidamente citado às fls. 13-v dos autos. A resposta escrita fora apresentada às fls. 15/17 dos autos. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 18), foram inquiridas as testemunhas Bruno Cristiano de Oliveira (vítima) e a testemunha Andrea Joane da Paixão, ambos inquiridos às fls. 25 dos autos. Após, o acusado foi qualificado e interrogado, ocasião em que confessou em partes a autoria do delito. Encerrada a instrução processual, nos memoriais finais apresentado pelo Ministério Público, este requereu a procedência da ação penal, com a condenação do acusado nos termos da denúncia no art. 129, §2º, IV, do CPB (fls. 27-v). A defesa por sua vez, requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, IV, ou subsidiariamente pelo inciso V ou VII, bem como requereu a aplicação da pena no patamar mínimo legal, observando a atenuante de confissão. **Decido. Preliminar.** Não há preliminares a serem analisadas. **Mérito. Materialidade:** A materialidade do delito está evidenciada através do laudo Pericial acostado às fls. 10 do IPL, bem como através dos depoimento da vítima. **Autoria.** A autoria, por sua vez exsurge de toda a prova oral trazida aos autos, vê-se que os depoimentos das testemunhas foram de suma importância, pois todos evidenciaram a agressão perpetrada pelo o ora acusado. A vítima Bruno de Oliveira em seu depoimento prestado perante este juízo, declarou que: que no dia do fato o declarante encontrava-se em frente a sua residência tomado umas cervejas com amigos, quando lá chegou o

acusado acompanhado de Diego; que no local estava também Aline, companheira de Diego e logo em seguida ocorreu uma discussão entre Diego e Aline, sendo que Diego estava agredindo Aline; que no intuito de conter a agressão o declarante tentou apartar a briga ocasião em que o acusado armado de uma faca veio a furar o declarante na costela, que perguntado se levou mais de uma furada? O mesmo respondeu que só uma; que após a furada Gilberto fugiu; que perguntado se levou alguma furada no ombro? O mesmo respondeu que não; que perguntado se essa furada na costela resultou deformidade permanente? O mesmo respondeu que não; que perguntado se conhecia Gilberto e Diego? O mesmo respondeu que conhecia apenas Diego; (fls. 25). A testemunha Andrea Monteiro em seu depoimento declarou: que a declarante se encontrava na frente da residência de Bruno juntamente com sua prima Aline tomando algumas cervejas; que em dado momento lá chegou Diego companheiro de Aline e Gilberto, onde houve uma discussão entre Diego e Aline, ocasião em que Bruno foi tentar apartar e nessa hora Gilberto se atracou com Bruno e logo em seguida veio a furar Bruno da costela; que afirma a declarante que já era normal Diego e Aline sempre brigarem; que perguntado se foi apenas uma furada? A mesma respondeu que foi apenas uma furada, porém Gilberto ainda riscou o ombro de Bruno; (fls. 25) O acusado em seu depoimento confessou em partes a autoria do delito, declarando: que lido a denúncia e perguntado se são verdadeiros os fatos ali alegados? O mesmo respondeu que em parte, pois apenas deu uma furada na costela; que esclarece o declarante que no dia do fato foi convidado por Diego para ir até ao local, buscar a sua filha, ocasião em que Diego pilotando a sua moto levou o declarante na garupa e foram até ao local; que o declarante pensava que era apenas para apanhar a filha de Diego; que ao chegarem em frente a casa onde estava Aline, Diego desceu da moto e foi agredir Aline, enquanto o declarante ficou na moto; que enquanto Diego e Aline estava se batendo, as pessoas que lá estavam tentaram separar, enquanto que Bruno veio pra cima do declarante veio lhe agredir, dizendo-lhe que o declarante teria levado Diego para agredir Aline; que tendo em vista a agressão por parte de Bruno, onde chegaram a se empurrar, o declarante sacou-lhe uma faca e passou a se defender, ocasião em que veio atingir Bruno na costela; que neste momento lá chegou uma van com amigos de Bruno e tentaram agredir novamente o declarante, ocasião em que ficou com a faca na mão e conseguiu sair do local para não ser agredido; que perguntado se tinha a intenção de furar Bruno?: o mesmo respondeu que não, apenas estava se defendendo da agressão; que perguntado se conhecia Bruno? O mesmo respondeu que apenas via; que perguntado se conhecia Diego e Aline? O mesmo respondeu que sim; (fls. 26). Diante da robusta prova coligida demonstrando a conduta delituosa perpetrada pelo acusado, aliado ao laudo de lesão corporal realizado na vítima (fls. 10 do IPL), o qual resultou a deformidade permanente na região axilar esquerda, não há o que se falar em absolvição, bem como o mesmo não encontra-se amparado pela legítima defesa (art. 23, II, do CPB), pois não há dúvidas que o acusado causou o ferimento na vítima, agindo assim com animus laedendi. Ante tais considerações, entendo satisfatoriamente comprovada a versão acusatória. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Denúncia para condenar o acusado **GILBERTO GOMES DO NASCIMENTO, nas penas do art. 129, § 2º, IV, do CPB**, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada. **DOSIMETRIA**. Passo a dosimetria da pena em observância aos **Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. 1ª Fase**. A culpabilidade do agente foi comprovada. Não registra maus antecedentes criminais. A conduta social não demonstrada. Personalidade impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Os motivos do delito temos que o acusado teria agredido a vítima por motivos irrelevantes. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, e as consequências foi o fato da vítima ter ficado com deformidade permanente, em decorrência da lesão. E, finalmente, a vítima não colaborou para o evento delituoso. Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **04 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase** Não existem circunstâncias agravantes, porém verifico a existência de circunstância atenuante, nos termos do art. 65, inciso III, aliena c, do CPB, uma vez que o acusado confessou a prática do delito. Assim, diminuo a pena intermediária em 01 (um) ano, ficando esta em **03 (três) anos de reclusão. 3ª Fase** Não havendo causa de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em **03 (dois) anos de reclusão. Regime: ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do CP**. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o acusado não chegou a ser preso há época dos fatos, bem como durante a instrução processual. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, art. 43, inciso VI, do Código Penal, combinado com o art. 46, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Transitada em julgado: I - **Voltem para a designação de audiência admonitória (art. 161 da LEP)**. II - Lance-se seu nome no livro Rol de Culpados. III - Comunique-se o TRE, na forma

do artigo 15, inciso III da CF/88. Sem custas pelo réu. **PRI e Cumpra-se.** Curuçá/PA, 06 de fevereiro de 2020. **JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA** Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 08.03.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0000282-29.2014.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO: **MAX ANTÔNIO DA SILVA E SILVA**, brasileiro, paraense, nascido em 04.09.1995, filho de Antônio Carlos Araújo da Silva e de Celia Noronha da Silva.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA. Vistos e etcç O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no Inquérito Policial, denunciou MAX ANTONIO DA SILVA E SILVA, pela prática de delito previsto no artigo 16, § único, IV, da Lei nº 10.826/2003, expondo o seguinte: De acordo com a denúncia contida nos autos: "no dia 26.01.2014, na cidade de Terra Alta/Pa, por volta das 00:15h, o ora denunciado encontrava-se no bar em frente a praça de Terra Alta portando uma arma de fogo, foi quando a PM recebeu a denúncia, e ao chegar no referido bar constatou que o acusado portava uma Pistola Calibre PT 40, Marca Taurus, Oxidado, com numeração da PM/PA 069, com o número de serie raspado, além de (07) sete munições intactas dentro do carregador. Em seguida, o acusado foi conduzido até a DEPOL local onde foram tomadas as providências de praxe". A denúncia foi recebida em 02 de maio de

2014, (fl. 36/37) O acusado foi citado por edital, haja vista a época dos fatos encontrar-se em local incerto e não sabido. Em decisão contida às fls. 55 dos autos, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como decretada a prisão preventiva do acusado. Após o cumprimento do mandado de prisão, o acusado fora citado pessoalmente da acusação (fls. 88). A resposta escrita foi apresentada às fls. 37/38 Às fls. 104 dos autos, este magistrado ratificou o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento, bem como indeferiu o pedido de liberdade provisória do acusado. No dia 19 de junho de 2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram inquirida a testemunha arroladas pelo MP Francisco Santos da Cruz e João Carvalho da Silva. O acusado foi qualificado e interrogado (fls. 128/129), ocasião em que confessou a autoria do delito. As partes não requereram diligências. Em alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da ação nos termos da denúncia, pugnando pela condenação do acusado nos termos previsto no art. 16, § único, IV, da Lei 10.826/03. A defesa por sua vez, pugna pela absolvição do acusado e, subsidiariamente, pugna pela reconhecimento a atenuante da confissão, com a aplicação da pena no patamar mínimo legal. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINAR. Não há preliminares a serem apreciadas. MÉRITO. A materialidade restou demonstrada, como podemos observar arma de fogo fora apreendida conforme termo de apresentação às fls. 17 dos autos. O réu ao ser interrogado perante este juízo, confessou a prática delitativa do crime, aduzindo que estava portando a arma de fogo mencionada nos autos, que inclusive estava com a numeração raspada, constatando assim a incidência do crime no artigo 16, § único, IV, da Lei nº 10.826/03. As testemunhas policiais inquiridas em juízo, confirmam os fatos narrados na denúncia, informando que receberam uma denúncia anônima, e ao chegarem no local (bar) fizeram a abordagem no acusado, sendo encontrado com o mesmo uma arma de fogo do tipo pistola de calibre PT 40, com numeração raspada. Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o Réu incidiu a prática delituosa prevista no artigo acima mencionado. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do réu, no sentido de excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. O conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR MAX ANTONIO DA SILVA E SILVA, como incurso nas penas do artigo 16, § único, IV, da Lei nº 10.826/03. Em seguida passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, individualmente, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma. DOSIMETRIA: 1ª Fase: Análise as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade do agente ultrapassou o grau ordinário. Motivos: decorrem da manutenção de conduta contrária à lei, sem responsabilidade. Circunstâncias: comuns. Conduta social: não demonstrada. Personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Consequências superadas. Não há participação de vítimas no fato. Antecedentes: Antecedentes: não registra antecedentes criminais. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; 2ª Fase: O acusado confessou a prática do fato delituoso, concorrendo assim, para aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea c. Assim, Assim, diminuo a pena intermediária em 01 (um) ano, ficando esta em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 3ª Fase: Não existe causa de diminuição e nem aumento de pena. Assim, torno a pena definitiva em, 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o tempo de prisão cautelar não influenciará no regime acima estabelecido. Regime: aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c/c, do CP. Diante da pena ora aplicada, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, I e II, do CPB), consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, art. 43, inciso VI, do Código Penal, combinado com o art. 46, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Intime-se as partes. Transitada em julgado: I - Voltem para a designação de audiência admonitória (art. 161 da LEP). II - Lance-se seu nome no livro Rol de Culpados. III - comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. Sem custas pelo réu. PRI e Cumpra-se. Curuçá/PA, 09 de dezembro de 2019. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO e CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 08.03.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0000009-32.2007.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO(S):

ILCIVALDO FAVACHO COELHO, brasileiro, paraense, filho de Paulo Favacho Coelho e de Vera Lucia Favacho Coelho.

RAIMUNDO DE ALMEIDA MACEDO, Vulgo e **RAIMUNDINHO**, brasileiro, paraense, filho de Raimundo de Almeida Macedo e de Orlandina de Almeida Lopes.

ALDA LEIA CORECHA COELHO, brasileira, paraense, filha de João Francisco Corecha e de Joana Quadros Corecha.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos

em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público propôs ação penal em desfavor de RAIMUNDO DE ALMEIDA MACEDO, ILCIVALDO FAVACHO COELHO, ALDA LEIA CORECHA COELHO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II do CPB. Segundo a inicial, De acordo com a denúncia contida nos autos, "No dia 11.12.2006, por volta das 20:00h, na frente da residência da vítima, foi subtraído a importância de R\$. 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mediante violência e grave ameaça. Conforme narram os autos, a vítima, por volta das 18:00h, do dia 11.12.2006, recebeu em sua residência a visita de duas conhecidas que lhe pediram a importância de R\$ 2,00 (dois reais) momento em que mostrou os valores monetários guardados em seu bolso, logo em seguida, uma delas foi ao encontro de Andrezinho e passou a conversar por alguns minutos, que por sua vez passou as informações aos denunciados Civaldo e Raimundo, a partir daí os denunciados passaram a planejar o assalto tendo Raimundo fornecido seu terçado a Andrezinho e saindo a procura da vítima. Passado algumas horas encontraram a vítima chegando em frente sua residência, momento em que anunciaram o assalto e enquanto Andrezinho colocava o terçado no pescoço da vítima, o denunciado Ilcivaldo faca em punho retirava do bolso da vítima a importância de R\$ 480,00." (fls. 02). A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2007 (fl. 44). A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2007 (fl. 44), onde no mesmo ato fora designada qualificação e interrogatório. Em seguida, fora realizada a qualificação e interrogatório do(s) acusado(s), Raimundo De Almeida Macedo não confirmou os fatos narrado na denúncia, aduzindo que forneceu um terçado a Andrezinho sem que o mesmo soubesse que o mesmo iria praticar assalto. E Ilcivaldo Favacho Coelho que confirmou em parte os fatos narrado na denúncia, aduzindo que nega que tenha junto com Andrezinho tenha assaltado a vítima. O aditamento da denúncia foi recebido em 08 de fevereiro de 2014 (fl. 88), onde no mesmo ato fora designada qualificação e interrogatório da ré Alda Leia Corecha Coelho. Os réus Raimundo de Almeida Macedo e Ilcivaldo Favacho Coelho, apresentaram Defesa Prévia (fls. 92/93). Em seguida, fora realizada a qualificação e interrogatório da acusada, Alda Leia Corecha Coelho, não confirmou os fatos narrado na denúncia. Durante audiência de instrução e julgamento, ocorrida no dia 09/05/2007, foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas, sendo 04 arroladas pela defesa, em deliberação foi designada para o dia 26/06/2007, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo primeiro acusado. Durante a audiência de instrução e julgamento, ocorrida no dia 26/06/2007, às 10:00 horas, foram inquiridas 02 (duas) testemunhas, sendo as 02 (duas) pela defesa. Encerrada a instrução processual, em sede de memoriais finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados Ilcivaldo Coelho e Alda Coelho nas penas do art. 157, §2º, I e II do CPB. Por sua vez, nas suas razões finais, a defesa dos acusados pugna pela absolvição dos Réus. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O processo está em ordem. Não há preliminares a serem examinadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. MÉRITO. Materialidade. A materialidade encontra-se evidenciada através do auto de apresentação e apreensão de objeto, juntado as fls. 25 dos autos. A autoria. Quanto a autoria, analisando as alegações formuladas e fazendo a devida confrontação com o que nos autos consta, de acordo com os depoimentos colhidos na fase instrutória, restou frágil as evidências de que o réus realmente terias cometido o delito em questão. Pois bem, pois conforme se evidencia, no depoimento da vítima prestado em juízo, esta evidenciou que o local onde ocorreram os fatos estava bastante escuro, e que conseguiu identificar os autores (Ilcivaldo e Andrezinho) do crime pela voz, pois os mesmos estariam de rosto coberto. Outro fator importante a ser destaque, é que a vítima não conhecia os acusados Andrezinho e Ilcivaldo, e sim apenas de vista. Outrossim, podemos observar, que a vítima teria atribuído a autoria aos réus acima mencionados, face a correu Alda Coelho ter ido até a sua residência momento antes do assalto, ocasião em que pediu ao mesmo a quantia de R\$ 2,00, o que era de costume, momento em que a vítima deu R\$ 5,00, foi quando a acusada Alda viu que a vítima puxou do seu bolso um "maço" de notas que continha R\$ 480,00, onde momento após, viu a acusada Alda conversando com Andrezinho. Os acusados em seus interrogatórios, negaram veementemente a acusação contra as suas pessoas, conforme se verifica em seus interrogatório prestados às fls. 52/54, 55/57 e 124/126 dos autos. Diante de tais relatos expostos, restam dúvidas quanto à autoria do crime, pois entendo que seria necessário outros elementos de provas para que formassem um acervo probatório suficiente para imputar aos denunciados a autoria do delito descrito. Vigê no presente caso o princípio do "in dubio pro reo". Em sede de processo penal, ao Magistrado é deferida ampla liberdade na colheita de provas, a fim de que seja esclarecida a verdade real, pois maior injustiça do que absolver um culpado é condenar um inocente. Dispõe o art. 386, VII, do CPP que o juiz absolverá o réu mencionando a causa na parte dispositiva, quando não existir prova suficiente para a condenação. III "DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a Denúncia, para ABSOLVER o réu RAIMUNDO DE ALMEIDA MACEDO, ILCIVALDO FAVACHO COELHO, ALDA LEIA CORECHA COELHO, já anteriormente qualificado, pela prática do art. 157, § 2º, I e II do CPB, com

base no Artigo 386, Inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se as partes, bem como os acusados. Após o trânsito em julgado, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesses estatísticos e à Justiça Eleitoral. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Curuçá, 03 de novembro de 2021. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito Titular

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ı CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 08.03.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0172553-10.2015.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO(S): **VALDECI DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE**, vulgo ı**VANDECO**ı, brasileiro, paraense, nascido em 25.12.1980, filho de Cosme Vieira Cavalcante e de Aurelia da Conceição Cavalcante.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA. Vistos e etcı O Ministério Público Estadual, representado pelo Ilustre promotor de justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra VALDECI DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE, como incurso no Art. 157, § 2º, I e art. 217-A c/c art. 14, II, todos do CPB. De acordo com a denúncia contida nos autos, " De acordo com a denúncia contida nos autos, no dia 21/11/2015 por volta das 08:0(h), o ora acusado praticou o crime de roubo contra a vítima

Thaissa Raine, de 12 anos de idade. Segundo os autos, a mesma se encontrava na empresa de assistência técnica para celulares denominada "Digital Celular", localizada nesta cidade na Rua Gonçalo Ferreira, nº 56, quando, em dado momento, surgiu o ora denunciado que entrou no local e colocou uma faca em seu pescoço e disse (textuais): E ASSALTO, E ASSALTO... O QUE TU TENS EM DINHEIRO", informando a vítima que só tinha a quantia de RS 15,00 (quinze reais), então o ora denunciado disse (textuais): "ME DA O DINHEIRO E BAIXA A TUA ROUPA". Ato contínuo, a vítima tirou a roupa e no momento que o ora denunciado ia passar as mãos em seu corpo, a vítima fez menção que ia pegar algum objeto para se defender, momento em que o denunciado saiu correndo do local; (fls.02). A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2016 (fl. 06). O acusado foi devidamente citado (fls. 12). A Defensoria Pública ofereceu resposta a acusação às fls. 17/19, ocasião em que este juízo ratificou o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 20). Durante a audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 10/08/2017, foram inquiridas as testemunhas Thaissa Raiane (vítima), a testemunha Erica do Socorro Lima (mãe da vítima) e Paulo Antonio Lobato. Em seguida, o acusado foi qualificado e interrogado, ocasião em que confessou os fatos contidos na denúncia. Encerrada a instrução processual, em alegações finais, o Ministério Público requer a procedência parcial da denúncia, condenando-se o acusado nas penas previstas no artigo 157, § 2º, I, do CP, e a absolvição pelo crime previsto no art. 217-A, c/c art. 14, II, todos do CPB, tudo conforme a fundamentação. Por sua vez, a Defesa do acusado alegações finais requer a o reconhecimento da atipicidade matéria do crime previsto no art. 157, do CP, desclassificando a conduta para o quanto previsto no art. 146 do CPB. PRELIMINARES: Não há preliminares a serem analisadas. MÉRITO: DA MATERIELIDADE: A materialidade tem por fim atestar a existência do fato narrado na denúncia. Como podemos observar a vítima em seu depoimento prestado perante este juízo, narrando que o acusado subtraiu o seu cabo de carregador de celular e mais a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais), fato este confirmado pelo próprio acusado. DA AUTORIA: A vítima em seu depoimento prestado perante este juízo, foi contundente em declarar ter sido o acusado o autor do delito em tela, ocasião em que narrou a ação perpetrada pelo ora acusado, no momento da subtração de seus pertences, bem como informou que por ocasião dos fatos, o acusado teria pedido para a mesma abaixar a sua roupa, momento em que pegou um pedaço de ferro e bateu no acusado, ocasião em que o mesmo saiu correndo. A testemunha Erica do Socorro, informou a este juízo o ocorrido, corroborando com o depoimento prestado pela vítima. A testemunha Paulo Antônio Lobato, informou que no dia dos fatos estava passando pelo local de onde teria ocorrido o crime, quando se deparou com o acusado efetuando o assalto, momento em que passou a persegui-lo juntamente com outros populares até conseguir prendê-lo, ocasião em que foi encontrado uma faca com o acusado após a revista. O acusado ao ser interrogado em Juízo, confessou a autoria do delito, aduzindo ter utilizado de uma arma branca do tipo ;faca;, para o cometimento do delito, aduzindo ter sido um momento de fraqueza, pois havia perdido a sua esposa e o seu emprego. Alegou ainda, que em nenhum momento tentou algo contra a dignidade sexual da vítima, evidenciando que apenas pediu para a vítima ;arriar; a roupa, para ver se esta estava com o celular em sua cintura. Pois bem, há portanto irrefutável consonância entre as declarações da vítima em Juízo e o conjunto probatório, inclusive corroborado pelo depoimento do próprio acusado. A palavra da vítima prestada de forma segura e precisa, sem qualquer causa que a desqualifique, é suficiente para reconhecimento da autoria. In-casu. (TJPA-004338) CRIME DE ROUBO QUALIFICADO ; ART ; 157§ 2º Inc. II C/C 61, Inc. II ;H; DO Código Penal Brasileiro. A Declaração da vítima, embora não seja testemunha, merece credibilidade, desde que segura e coerente, e principalmente quando aliada ao restante do conjunto probatório existente nos autos. A materialidade e a autoria realmente estão plenamente demonstradas nos autos pelas provas realizadas, merecendo até prova em contrário, credibilidade por parte desta corte assim, não havendo qualquer dúvida quanto a materialidade e a autoria do crime, confirma-se a sentença que muito bem analisou os elementos probatórios. Recurso reconhecido e improvido. Decisão unânime. (apelação criminal Nº 49151, 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Salinópolis, Rel. Desa. Rosa Maria Portugal Gueiros. J. 17.06.2003, unânime, DJE 03.07.2003). Verifico também, que o acusado fora preso em flagrante, após a empreitada criminosa, logo, impõe-se ao mesmo como autor do fato em questão. Entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidades e a autoria dos crimes de roubo na forma tentada, resistência e lesões corporais perpetrados pelo réu. Valoração da palavra dos ofendidos em detrimento da negativa de autoria do acusado. Condenação mantida. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESACOLHIMENTO. Considerando que houve o emprego de grave ameaça contra a vítima durante a tentativa de subtração, descabe cogitar de desclassificação para o delito de furto. PENA DE MULTA CUMULATIVA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilidade de afastamento da pena de

multa cumulativamente prevista no tipo. Competência do Juízo da Execução para eventual pedido de suspensão da cominação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70053361242, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - ACR: 70053361242 RS , Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 20/06/2013, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2013) EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. - Merece confirmação o entendimento da douda maioria, que proveu o recurso da acusação para classificar o fato na previsão do art. 157, § 2º, inc. II, da lei penal. Relato firme e linear da vítima durante todo o procedimento inquisitorial e judicial. A abordagem agressiva dos agentes criminosos, seguida da afirmação de que portavam armas e do emprego de violência física são circunstâncias do fato concreto que foram narradas pelo lesado em todas as...(TJ-RS - EI: 70047401534 RS , Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 27/04/2012, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARMA NÃO APREENDIDA. PROVA DE SEU EMPREGO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE. CULPABILIDADE. EMPREGO DE ARMA. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ECONÔMICO. 1. NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, O DEPOIMENTO DO LESADO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, PRINCIPALMENTE QUANDO ELE SEGURAMENTE RECONHECE, NA DELEGACIA E EM JUÍZO, O ACUSADO COMO AUTOR DO CRIME. 2. PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA, NO CRIME DE ROUBO, É DISPENSÁVEL A SUA APREENSÃO E PERÍCIA SE HÁ OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA COMPROVAR SUA UTILIZAÇÃO, MORMENTE A PALAVRA DA VÍTIMA. 3. CONDENADO O RÉU PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, INCORRE EM BIS IN IDEM A SENTENÇA QUE UTILIZA ESSE MESMO FATO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE. 4. SOMENTE O PREJUÍZO ECONÔMICO DE LARGA MONTA SOFRIDO PELA VÍTIMA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SERVE PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. 5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TJ-DF - APR: 455157920068070001 DF 0045515-79.2006.807.0001, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/04/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 03/05/2012, DJ-e Pág. 216) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS EM DESACORDO COM O ARTIGO 226 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS CONFIRMADO PELA TESTEMUNHA POLICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CONFORME É CEDIÇO, O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO É NO SENTIDO DE QUE AS FORMALIDADES PRESCRITAS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO POSSUEM CARÁTER COGENTE, E SIM CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO, RAZÃO POR QUE O EVENTUAL NÃO ATENDIMENTO ESTRITO DE SEUS DITAMES NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A NULIDADE DA PROVA. II. O FATO DE NÃO TER SIDO LOCALIZADO O COMPARSA, ENCONTRADA A ARMA DO CRIME E OS BENS DAS VÍTIMAS, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZAM A PRÁTICA DO CRIME ATRIBUÍDO AO RÉU, SE AS PROVAS SÃO SUFICIENTES QUANTO À MATERIALIDADE E A AUTORIA, EM ESPECIAL, PELO RECONHECIMENTO DO RÉU FEITO PELAS VÍTIMAS NA DELEGACIA TER SIDO CONFIRMADO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL E CORROBORADO, EM JUÍZO, PELAS DECLARAÇÕES DO POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO EM FLAGRANTE. III. EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IV. SOBRE A VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL, TRATANDO-SE DE AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, O DEPOIMENTO É DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANDO INEXISTENTE, NOS AUTOS, QUALQUER CONTRADIÇÃO COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. V. RECUSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APR: 20120810077704 DF 0007484-56.2012.8.07.0008, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 04/07/2013, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/07/2013 . Pág.: 398) Majorante de Utilização de Arma. (inciso I, do §2º, do art. 157, do CPB). Verifico que após a alteração do Código Penal da pela Lei 13.654/2018, o artigo acima descrito, passou a ser art. 157, § 2º-A, inc. I, o qual não considera mais o uso de arma branca como aumento de pena (majorante), especificando que o aumento se dá apenas no uso de arma de fogo Diante

disso, não reconheço a majorante sustentada pelo órgão ministerial, pois o réu utilizou-se de uma faca (arma branca) no momento do assalto. Com relação crime capitulado em sede de denuncia previsto no art. 217-A c/c art. 14, II, do CPB, considerando que não ficou configurado tal pratica ao longo da instrução processual, comungando com o Órgão Ministerial, tenho por bem absolver o acusado do crime ora narrado. Assim, dou o acusado como incurso no art. 157, Caput, do CPB. Isto posto, conluo. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, sendo o fato típico, não havendo excludente de ilicitude e sendo o réu culpável, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a punição punitiva estatal, para condenar o acusado VALDECI DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE, já qualificado nos autos como incursos nas sanções do Art. 157, Caput, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DAS PENAS. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. 1ª Fase: O Réu agiu com culpabilidade que extrapolou a espécie, portanto, reprovável, tendo em vista que o mesmo agiu com premeditação e frieza, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. Não há nos autos informação acerca de antecedentes criminais com sentença transitada em julgado do Réu a serem analisadas em seu desfavor. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito e as circunstâncias do tipo não extrapolam a razão da previsão legal. A conduta não teve maiores consequências, pois os objetos foram recuperados, sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; 2ª Fase: Verifico a existência de circunstância atenuante, nos termos do art. 65, inciso III, alínea $\zeta d \zeta$, do CPB, vez que o acusado confessou a pratica delitiva. Assim, diminuo a pena intermediária em 05 (cinco) meses, ficando esta em 04 (quatro) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa. 3ª Fase: Verifico não existir causas de diminuição e aumento de pena, portanto, torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Regime carcerário: fixo o regime de cumprimento da pena no regime ABERTO, com fundamento no artigo 33, § 2º, $\zeta c \zeta$, do CPB. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o acusado não chegou a ser preso por este processo, não influenciando no regime acima estabelecido. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, I e II, do CPB), consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, art. 43, inciso VI, do Código Penal, combinado com o art. 46, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Intime-se as partes. Transitada em julgado: I - Voltem para a designação de audiência admonitória (art. 161 da LEP). II - Lance-se seu nome no livro Rol de Culpados. III - comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. Sem custas pelo réu. PRI e Cumpra-se. Curuçá, 23 de julho de 2019 JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ζ CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 08.03.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0000027-37.2015.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO(S):

OSEAS NATANAEL DA CONCEIÇÃO COELHO, brasileiro, paraense, natural de Curuçá/PA, nascido em 12.07.1991, filho de Telma Maria da Conceição Coelho.

CARLOS DANIEL ALVES DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 01.04.1993, filho de Carlos Afonso Nascimento Silva e de Denize Maria Dias Alves.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público Estadual, representado pelo Ilustre promotor de justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra OSEAS NATANEL DA CONCEIÇÃO COELHO e CARLOS DANIEL ALVES SILVA, como incurso no Art. 155, § 1º, § 4º I e IV, do CPB. De acordo com a denúncia contida nos autos, que no dia 15/11/2014, por volta das 22h, os acusados OSEAS NATANAEL DA CONCEIÇÃO COELHO E CARLOS DANIEL ALVES SILVA, estavam em sua residência localizada na trav. 25 de março, entre Rua Laudo Sodré e Av. Paes de Carvalho, na "Vila do seu Nestor", nº03, quando ambos de comum acordo decidiram furtar a residência de seu vizinho EGSON JONNES, pois sabiam que o mesmo havia saído com sua esposa, RAUNARA FERREIRA" (fls. 02). A denúncia foi recebida em 17 de setembro de 2014 (fl. 04/05). Às fls. 13/14 dos autos, foi determinada a intimação por edital dos acusados, em vista dos mesmos a época estarem em local incerto e não sabido. Após, o acusado Oseas Natanael compareceu em secretaria, tomando ciência da acusação contra si imposta (fl. 20). Foi oferecida a resposta a acusação (fls. 23 e fls. 25-v) em favor dos acusados, ocasião em que este juízo ratificou o recebimento da denúncia e, designou audiência de instrução e julgamento (fls. 26). Durante a instrução foi inquirida a testemunha arrolada pelo Ministério Público Everton Carlos Botelho. Após, os acusados foram qualificados e interrogados, ocasião em que confessaram os fatos narrado na denúncia. Em alegações finais, o Ministério Público, requer a procedência parcial da denúncia, condenando-se os acusados SIRLEY CARVALHO DO ESPIRITO SANTO e SILAS CARVALHO DO ESPIRITO SANTO, nas penas previstas no art. 155, § 1º, § 4º I e IV do CP (fls. 44/45). Em alegações finais a Defesa dos acusados requer a aplicação da pena no patamar mínimo legal. PRELIMINARES: Não há preliminares a serem analisadas. MÉRITO: DA MATERIELIDADE: A materialidade tem por fim atestar a existência do fato narrado na denúncia. Como se pode observar esta encontra-se evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão da res furtiva (fls. 06 do IPL), bem como pelo próprio depoimento dos acusados. DA AUTORIA: Durante a instrução processual, ao serem interrogados em Juízo, os acusados

confessaram a pratica delitativa, narrando a forma de como se deu a ação criminosa, bem como evidenciando os objetos que teria sido A testemunha policial Everton Botelho, inquirida por este juízo, quando das investigações, informou ter efetuado a apreensão dos objetos (res furtiva), onde os próprios acusados informaram onde eles se encontravam. Evidenciou ainda, que os acusados confessaram a autoria do delito, informando ainda que não houve arrombamento no imóvel. Pois bem, os depoimentos colhidos ao longo da instrução processual encontram-se em consonância com o que foi apurado no IPL, vez que os próprios réus confessaram a autoria do delito. Majorante da qualificadora do §1º, do art. 155 do CPB. Com relação a qualificadora inserida no §1º, verifico que ao longo da instrução processual, não ficou configurada a presença da mesma, haja vista não ter sido evidenciado o horário em que ocorreu o furto. Qualificadora do §4º, I e IV, do art. 155, do CPB. Com relação a qualificadora acima mencionado referente ao inciso I (furto com rompimento de obstáculos), observo que a testemunha policial evidencia em seu depoimento que não houve arrombamento da residência para a pratica do delito, fato este que por si só afasta a incidência do referido inciso. Por outro lado, verifico a incidência da qualificado prevista no §4º, em seu inciso IV (concurso de pessoas), conforme depoimento dos acusados testemunhas, ficando assim configurada a ocorrência desta. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, sendo o fato típico, não havendo excludente de ilicitude e sendo os réus culpáveis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a punição punitiva estatal para condenar OSEAS NATANEL DA CONCEIÇÃO COELHO e CARLOS DANIEL ALVES SILVA, já qualificados nos autos como incurso nas sanções do Art. 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DAS PENAS. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, com relação ao acusado OSEAS NATANEL DA CONCEIÇÃO COELHO. 1ª Fase: Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: obter lucro fácil. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: próprias dos delitos patrimoniais. Consequências: não houve, pois a vítima recuperou a res furtivas. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu para conduta do réu. Registra maus antecedentes. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 04 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; 2ª Fase: Não existem agravantes, porem verifico a existência de circunstância atenuante, nos termos do art. 65, inciso III, alínea c, do CPB, vez que o acusado confessou a pratica delitativa. Assim, diminuo a pena intermediária de 04 (quatro) anos para 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. 3ª Fase: Verifico não existirem causas de diminuição e aumento de pena, portanto, torno-a definitiva em 03 (três) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, com relação ao acusado CARLOS DANIEL ALVES SILVA. 1ª Fase: Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: obter lucro fácil. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: próprias dos delitos patrimoniais. Consequências: não houve, pois a vítima recuperou a res furtivas. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu para conduta do réu. Registra maus antecedentes. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 04 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; 2ª Fase: Não existem agravantes, porem verifico a existência de circunstância atenuante, nos termos do art. 65, inciso III, alínea c, do CPB, vez que o acusado confessou a pratica delitativa. Assim, diminuo a pena intermediária de 04 (quatro) anos para 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. 3ª Fase: Verifico não existirem causas de diminuição e aumento de pena, portanto, torno-a definitiva em 03 (três) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Regime carcerário dos réus: fixo o regime de cumprimento da pena no regime ABERTO, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que os acusados não chegaram a ser preso por este processo. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, I e II, do CPB), consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, art. 43, inciso VI, do Código Penal, combinado com o art. 46, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Intime-se as partes. Transitada em julgado: I - Voltem para a designação de audiência admonitória (art. 161 da LEP). II - Lance-se seu nome no livro Rol de Culpados. III - comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. Sem custas pelo réu. PRI e Cumpra-se. Curuçá, 10 de fevereiro de 2020 JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ı CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 08.03.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0006570-51.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO(S): **ELKI DA SILVA LIMA**, brasileiro(a), paraense, natural de Curuçá/PA, nascido(a) em 23.11.1985, filho(a) de Jurandir Conceição Lima e de Dorcilene da Silva Lima.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e quatro (24) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), na sala de audiência do Prédio do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto, nesta cidade de Curuçá. Presente o Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Curuçá, comigo Escrevente ao final assinado. Presente o Dr. NEY TAPAJÓS FERREIRA FRANCO, Promotor de Justiça da Comarca. Presente o Dr. José Wlilton da Silva advogado nomeado para o ato. Ausente a acusada e a testemunha de acusação. Aberta a audiência, tendo em vista a ausência da ré e da testemunha, abro a palavra ao MP, que assim se manifestou: Requer a desistência da testemunha de acusação e a revelia da ré. Dada a palavra ao advogado de defesa, ratifica a manifestação do MP. Defiro a dispensa da testemunha e decreto a revelia da acusada. A seguir foi dada a palavra ao MP e a Defesa para saber se tem alguma diligencia, pelos mesmos foram ditos que não. Dada a palavra ao MP para alegações finais, assim se manifestou: considerando que não foi possível a oitiva da testemunha e muito menos interrogatório da ré, requer a improcedência da denúncia por falta de provas. A defesa ratifica a manifestação do MP. SENTENÇA: Visto etc.. Adoto como relatório o que

consta nos autos. Acolho as manifestação MP e da Defesa e, por conseguinte JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA e ABSOLVO a ré por falta de provas, tudo em conformidade na legislação Penal. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Neste momento as partes renunciaram seus prazos recursais, o que foi deferido por este juízo. Arquive-se os presentes autos com as cautelas de legais. Como nada mais disse, mandou encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu.....Leandro Campos, o subscrevi. Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito MP: Advogado nomeado:

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 08.03.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****PROCESSO Nº 00093792420178140027****DEMANDA JUDICIAL:** Ação Ordinária De Adequação Contratual E Danos Morais C/C Pedido De Tutela De Urgência Em Caráter Liminar**REQUERENTE:** Moisés Dos Santos Vieira**ADVOGADO:** Júlio De Oliveira Bastos OAB/PA 6510**REQUERIDA:** BANPARÁ - Banco Do Estado Do Para**ADVOGADO:** Letícia David Thomé OAB/PA 10270**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**

Vistos, etc.

MOISÉS DOS SANTOS VIEIRA, qualificada nos autos por intermédio de seu Advogado devidamente habilitado e com poderes amplos para transigir, ajuizou Ação ORDINÁRIA DE ADEQUAÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS contra BANCO DO ESTADO DO PARÁ/SA.

Houve decisão interlocutória deferindo o pedido liminar em favor do requerente e pautando audiência de conciliação, conforme fls..

Antes que fosse realizada a audiência de conciliação, veio aos autos pedido de homologação de acordo extrajudicial, assinado pelo patrono do requerente e pelo requerido, conforme fls..

Relatei o essencial. Análise.

As partes que entabulam o acordo são capazes e estão bem representadas, o objeto é lícito e não vislumbro possibilidade de danos a terceiros, de modo que a composição comporta homologação.

O Advogado possui plenos poderes para transigir, inclusive extrajudicialmente, conforme consta da procuração de fls. 13.

Face ao exposto, com fulcro no art. 139, V, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre MOISÉS DOS SANTOS VIEIRA e BANCO DO ESTADO DO PARÁ/SA, conforme termo contido às fls. 147 e ss, para que produza todos os efeitos legais, nos termos do art. 842 do Código Civil e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem honorários. Custas se houver.

Oportunamente archive-se os autos, observando as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mãe do Rio-PA, dia 16 de fevereiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

PROCESSO Nº 00022486120188140027

DEMANDA JUDICIAL: Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança De Alugueis E Encargos Da Locação

REQUERENTE: Markele Estephane Do Rego Santos

ADVOGADO: Alexandre Samarone OAB/PA 20.495

REQUERIDA: Franciele Pereira Dos Santos

ADVOGADO: xxx

SENTENÇA

Vistos,

MARKELE ESTEPHANE DO REGO SANTOS e por intermédio do seu Advogado habilitado, ajuizou Ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEL em desfavor de FRANCIELE PEREIRA SANTOS, também qualificado.

Despachada a inicial, a Autora formulou pedido de desistência, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme manifestação anexa as fls. 15.

Relatei o essencial.

Considerando que o Requerida já teve ciência do pedido de desistência e que até a presente data não manifestou oposição, resta a este Juízo somente sancionar a vontade do Autor.

Face ao exposto, com fulcro no CPC, 485, VIII, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 15 e extingo o feito sem resolução do mérito. Sem custas, face a gratuidade da justiça que ora defiro.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Mãe do Rio-PA, dia 17 de fevereiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

PROCESSO Nº 00064366320198140027

DEMANDA JUDICIAL: Alvará Judicial De Liberação De Valores

REQUERENTE: Leda Brito Cordovil E Outros.

ADVOGADO: Glauber Nonato Da Silva Filho OAB/PA 19.216

SENTENÇA

Vistos.

LEDA BRITO CORDOVIL e OUTROS, qualificados nos autos e por intermédio de Advogado com poderes nos autos, ajuizou AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores deixados pela Sra. MARIA ODETE DE BRITO CORDOVIL, falecida em 22/02/2019.

Juntam documentos (fls. 06/26).

Determinado o envio de Ofício ao Banco Bradesco (fls. 27), a instituição financeira respondeu que não há valores na conta informada (fls. 29)

Realizada a intimação dos requerentes (fls. 34), em 19/01/2021, as partes não se manifestaram nem apresentaram justificativa para tanto.

Relatei o essencial. Análise.

Constato que o feito depende de impulso pela parte autora há mais de 01 ano, assim como, embora tendo advogado constituído, não cumpriu com os ônus a si imputados.

Ademais, é certo que compete ao requerente praticar os atos necessários ao regular andamento do feito, entre eles pedir e juntar o necessário para o regular andamento do processo.

Feitas tais considerações, restando evidenciado o abandono da causa, com fulcro no art. 485, III, do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais.

Sem custas face a gratuidade que defiro.

P.R.I.

Maceió, 19 de janeiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

PROCESSO Nº 00016048920168140027

DEMANDA JUDICIAL: Busca E Apreensão

REQUERENTE: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda.

ADVOGADO: Amandio Ferreira Tereso Junior OAB/PA 16.837 A

REQUERIDO: ELIAS PAIXÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADO:xxx

SENTENÇA

Vistos,

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e por intermédio do seu Advogado habilitado, ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ELIAS PAIXÃO DO NASCIMENTO JUNIOR, também qualificado.

Despachada a inicial, antes que o requerido fosse intimado, veio aos autos pedido de desistência da ação, vide fls. 60.

Relatei o essencial.

Considerando que o Requerido não chegou a ser citada, não se aplica o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, restando a este Juízo somente sancionar a vontade do Autor.

Face ao exposto, com fulcro no CPC, 485, VIII, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 60 e extingo o feito sem resolução do mérito. Sem custas, face a gratuidade da justiça que ora defiro.

Outrossim, defiro o pedido realizado no parágrafo final da petição de fls. 60, devendo a cumprir pelos meios necessários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Mê do Rio-PA, dia 22 de fevereiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** o advogado **GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES OAB/PA 16.502** e o Advogado **EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA OAB/PA 30.649** conforme identificação processual abaixo, PARA FAZER DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 3 DIAS (art. 234, § 2º, NCPC), QUE LHE FORAM ENTREGUES EM CARGA em 13/10/2021.

Processo nº 0000332.45.2011.814.0027

DEMANDA: REINTEGRAÇÃO /MANUTENÇÃO DE POSSE

DEMANDANTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA

DEMANDADO: ALCINO BALDUINO DE ANDRADE FILHO

Mãe do Rio/PA, 08/03/2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ; Diretor de Secretaria

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00005452920208140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022---DENUNCIADO:MAURICIO PANTOJA DOS SANTOS VITIMA:F. N. P. M., Vistos, etc. Nomeio como advogada dativa, para a apresentação da defesa prévia/resposta a acusação do(a) denunciado(a), que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, a Dra. JESSICA ZOUHAIR DAOU, OAB/PA 31.399, a qual deverá ser intimada, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Caso possível, informe tal situação à causídica via telefone, no seguinte número: (91) 98466-6709, e-mail: jessicadaou@gmail.com. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios da defensora dativa, bem como para análise acerca do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 7 de março de 2022. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00013077920198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022---VÍTIMA:E. S. A. DENUNCIADO:OSTER LUIZ LEITE DE SOUSA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO), Vistos etc. Recebo a Apelação de fl. 48 em todos os seus legais e jurídicos efeitos, eis que tempestiva. Nos termos do Artigo 600, § 4º do CPP determino a remessa dos autos à instância superior para que as Razões Recursais da defesa sejam apresentadas junto ao Tribunal ad quem. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 7 de março de 2022. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00005461420208140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022---DENUNCIADO:IDERSON SALVADOR GONCALVES Representante(s): OAB 31399 - JESSICA ZOUHAIR DAOU (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:F. C. S. C. Vistos, etc. Nomeio como advogada dativa, para a apresentação da defesa prévia/resposta a acusação do(a) denunciado(a), que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, a Dra. JESSICA ZOUHAIR DAOU, OAB/PA 31.399, a qual deverá ser intimada, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Caso possível, informe tal situação à causídica via telefone, no seguinte número: (91) 98466-6709, e-mail: jessicadaou@gmail.com. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios da defensora dativa, bem como para análise acerca do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 7 de março de 2022. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00008213120188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022---VÍTIMA: A. C. S. T. DENUNCIADO:CRISTIANO MONTEIRO PALHETA Representante(s): OAB 31399 - JESSICA ZOUHAIR DAOU (ADVOGADO DATIVO), Vistos etc. Nomeio como advogada dativa, para a apresentação da defesa prévia/resposta a acusação do(a) denunciado(a), que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, a Dra. JESSICA ZOUHAIR DAOU, OAB/PA 31.399, a qual deverá ser intimada, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Caso possível, informe tal situação à causídica via telefone, no seguinte número: (91) 98466-6709, e-mail: jessicadaou@gmail.com. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios da defensora dativa, bem como para análise acerca do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se. Salvaterra (PA), 7 de março de 2022. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00082147020198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022---DENUNCIADO: BENILSON BARBOSA MORAES Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: K. S. S. Vistos, etc. Nomeio como advogado dativo, para a apresentação da resposta à acusação do denunciado, que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. MARCOS BEGOT, OAB/PA 8842, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Caso possível, informe tal situação ao causídico via telefone, nos seguintes números: (91) 98039-0273. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 7 de março de 2022. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00003010320208140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022---VÍTIMA: M. N. R. M. DENUNCIADO: ANDERSON MANOEL DOS SANTOS BANDEIRA Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO DATIVO), Vistos etc. Nomeio como advogado dativo, para a apresentação da resposta à acusação do denunciado, que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. MARCOS BEGOT, OAB/PA 8842, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Caso possível, informe tal situação ao causídico via telefone, nos seguintes números: (91) 98039-0273. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 7 de março de 2022. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00017214320208140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/03/2022---VÍTIMA: L. B. S. ACUSADO: EDUARDO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 31257 - YASMIN MAGNO ABDELNOR BAIDEK (ADVOGADO DATIVO, Vistos etc. Nomeio como advogada dativa, para a apresentação da resposta à representação do(a) denunciado(a), que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, a Dra. YASMIN MAGNO ABDELNOR BAIDEK, OAB/PA 31257, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Caso possível, informe tal situação ao causídico via telefone, nos seguintes números: (91) 98193-5959, e-mail: yasminabdelnor@gmail.com. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 7 de março de 2022. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

Ato ordinatório

Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e, de ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se o advogado para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

Salvaterra (PA), 08 de março de 2022.

LIVIA FORMIGOSA DE LIMA

Diretora de Secretaria

(Provimento 006/2009-CJCI).

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ; Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503,

consoante transcrição a seguir: 2 Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito 2. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: 2 SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 2 caput 2 do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se

reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 *caput* do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. *ç*. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 19/07/1970, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato da Silva, sem endereço nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: *ç*SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 *caput* do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconheça situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 *caput* do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. *ç*. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOSEAN DE CASTRO MARQUES, brasileiro, paraense de Jacundá, nascido aos 03/05/1996, filho de Janete da Silva e de Jonas de Castro, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Jean de Melo, s/nº, bairro Novo, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 24/02/2022, às fls. 84/86 dos autos da Ação Penal nº 0098663-18.2015.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *¿*Processo n. 0098663-18.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSEAN DE CASTRO MARQUES, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB, em face da conduta a seguir exposta: Narra o Boletim de Ocorrência que no dia 22/12/2015, por volta das 1:15, JOSEAN DE CASTRO MARQUES, após o consumo de bebidas alcóolicas, com vontade livre e consciente, destruiu a vidraça que dá acesso ao mercadinho Deus Proverá, adentrou aquele estabelecimento comercial, de lá subtraindo dinheiro e diversos itens que estavam à venda, além de uma faca de cozinha. Ao tentar se evadir do local de posse dos referidos bens, foi surpreendido por populares que o contiveram e chamaram a polícia militar, impedindo assim, por razões alheias a sua vontade, a plena consumação do delito. A denúncia foi recebida em 31.03.2016 (fl. 32). O réu foi regularmente citado (fl. 34). Resposta à Acusação apresentada às fls. 41/46, por meio de defensora dativa. Oitiva da testemunha Edgar Chaves de Sousa à fl. 73. A vítima, o réu e as testemunhas não foram localizadas para as suas oitivas e o interrogatório, respectivamente (fl. 63). Alegações finais do Ministério Público requerendo a absolvição por ausência de provas (fls. 76/77). A defesa do acusado, em sede de alegações finais às fls. 79/83, aderiu ao pedido da acusação e sustentou a absolvição por ausência de provas. É a síntese dos autos. A justiça ao sustentar numa das mãos a Balança em que pesa o direito, refere especificamente que a outra está a segurar a Espada para fazer valer este mesmo direito assegurado. Com esta premissa conduzirei este julgamento dentro do mais estrito cumprimento e a ordem sagrada da Magistratura a que fiz juramento. Imputa-se ao(s) acusado(s) JOSEAN DE CASTRO MARQUES devidamente qualificado(s) nos autos, a prática do crime previsto no 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB. Observa-se que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas. E na livre apreciação destas, afirma-o a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. No Processo Penal de hoje, vigora o Princípio da Verdade Real. Tudo o que nele se faz tem a alta finalidade de obter, através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva. Daí a lição do consagrado mestre Espíndola Filho, ao considerar o valor dos elementos do Inquérito Policial na aferição da prova. Diz ele que: Se, pelas falhas das pessoas, a cuja colaboração tiver que recorrer, não vir coroado de êxito os seus mais denotados esforços, no sentido de alcançar, produzida no sumário, a prova de que necessita, para proclamar a boa vazão da defesa ou a procedência da acusação, nada obsta, que antes de tudo, aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, e que não foi anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignas na instrução criminal. (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado Furtado, I/258¿). Constata-se que na presente Ação Penal, durante sua instrução, não foram produzidas provas suficientes ao decreto condenatório, suscitando sérias dúvidas neste julgador acerca da autoria. A única testemunha ouvida na instrução se tratou do policial EDGAR CHAVES DE SOUSA (fl. 73), que nada recordou acerca do ocorrido. Vislumbro ainda que, na fase instrutória a defesa não conseguiu lograr êxito em localizar a vítima e a testemunha A.N.D.S.. Dessa forma, a única testemunha trazida pela acusação não trouxe qualquer fato que pudesse corroborar com as alegações da denúncia. Registre-se que sequer o réu foi encontrado para fins de seu interrogatório. Em síntese, as provas produzidas em juízo são insuficientes a evidenciarem a autoria delitiva. Nesse sentido, a acusação não foi capaz de atribuir a autoria do delito ao(s) denunciado(s), sendo nebulosas as provas produzidas. O papel do juiz é examinar todas as provas carreadas para os autos e que responsabilize o autor do crime para que se possa concluir pela solução mais justa e acertada. Portanto, por tudo o que foi trazido até aqui, entendo que o acusado deve ser absolvido das acusações contra si imputada, por absoluta falta de elementos probatórios que possam ensejar em uma condenação. É como entendo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, ABSOLVER JOSEAN DE CASTRO MARQUES, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória. Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILÉIA EMILIANO FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa acusado na condição de defensora dativa

em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca, desde a Resposta à Acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Isento de custas. Publique-se, Registre-se. Intime-se o réu via Edital. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ç. Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001662-71.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**, filho José Castro Silva e Maria Noemia Bastos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência Do despacho:

- 1- Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 43, cite-se o réu por edital, para que apresente defesa, no prazo de 10(dez) dias.
- 2- 2- Vencido o prazo e não oferecida a defesa, certifique-se e voltem-me conclusos.
- 3- 3- Cumpra-se.
- 4- São Miguel do Guamá, 25 de junho de 2019
- 5- HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001536-26.2014.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO (ART. 157)

ACUSADO: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**, filho de Maria de Lourdes Candido e de Paulo Sergio Lopes Farias, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Conforme certidão de fls. 71, determino a secretaria para que faça a consulta junto ao INFOPEN a fim de certificar se o denunciado PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS se encontra recolhido em algum estabelecimento prisional desta Unidade Federativa, caso positivo, proceda sua citação pessoal. Caso negativo, determino que se faça sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 361, do CPP.

2. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 27 de junho de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 03 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0009334-67.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **WAGNER DA SILVA MOURA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se **WAGNER DA SILVA MOURA**, filho de Waldecir Braga de Moura e de Rosangela Maria Nascimento Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls. 52; 2. Determino a citação por edital do Denunciado WAGNER DA SILVA MOURA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-

se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 05 de setembro de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO** filho de Lourenço Felix de Azevedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0013173-03.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO (155)

ACUSADO: **CLEITON PEREIRA DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **CLEITON PEREIRA DA SILVA** filho de Marilene Pereira da Silva e Avinaldo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1 Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 26 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 08 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

Processo nº 0002546-39.2018.8.14.0064

Processo de execução

Exequente: Douglas Cardoso Carrera da Silva

Advogado: Douglas Cardoso Carrera da Silva OAB/PA 24.159

Executado: Maria Vanderleia do Socorro Maia da Silva

DESPACHO (Processo nº 0002546-39.2018.8.14.0064)

Intime-se o exequente por seu advogado para manifestar-se no prazo de 15 dias sobre o extrato do SISBAJUD.

Viseu-PA, 14 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Processo nº 0003669-09.2017.8.14.0064

Requerente: Daniel Costa Brito

Advogado: Samuel Borges Cruz OAB/MA 9789

Requerido: Geilson Costa de Brito

DESPACHO (processo nº 0003669-09.2017.8.14.0064)

No que tange a ausência de data no laudo psiquiátrico de fls. 31-32, considero um vício menor que não enseja na perda do valor probatório documento, em particular quando temo nos autos o ofício de fl. 26 comunicando a data do atendimento (08/02/2018).

Não havendo indício que se contraponha a esta informação, reformo a decisão anterior e denego o pedido do Ministério Público 36, recebendo o laudo em seu estado.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo em 15 dias.

Não havendo resposta, sem necessidade de conclusão, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer final em 30 dias (art. 178, II, NCPC).

Viseu-PA, 07 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

COMARCA DE ULIANÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE JURADOS DO ANO DE 2022**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM Juiz de Direito da Comarca de Ulianópolis/PA, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que procedidas às determinações contidas nos artigos 425 e seguintes do Código de Processo Penal e, através deste, faz publicar a lista de Jurados desta Comarca que servirão no Tribunal do Júri no ano de 2022, que será considerada DEFINITIVA caso não haja alteração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova publicação, ficando assim constituída:

N. Nome Função Endereço

1 ADAILSON MACHADO DA SILVA SERVIÇOS GERAIS

- PREFEITURAL MUNICIPAL

2 ADRIANA DE LIMA BOGEA EDUCADOR SOCIAL

- PREFEITURA MUNICIPAL

3 AILSON GOMES DA SILVA MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS (RIO GRANDE DO SUL, RESENDE 1)

- PREFEITURA MUNICIPAL

4 ALEX MANOEL BATISTA MOTORISTA DE VEICULOS LEVES (PORTO ALEGRE RESENDE II)

- PREFEITURA MUNICIPAL

5 ALINE DOS SANTOS AMARAL AUXILIAR ADMINISTRATIVO (JOAO PESSOA, RESENDE II)

- PREFEITURA MUNICIPAL

6 ANA CLEIDE BARROS FERREIRA CRUZ PROFESSOR PEDAGOGICO (VITORIA, RESENDE II)

- PREFEITURA MUNICIPAL

7 ANEKETHLEN ALVES DA SILVA AUXILIAR CONSULTORIO DENTARIO (1 DE novembro, RESENDE I)

- PREFEITURA MUNICIPAL

8 ANORATO DE SOUSA POMPEU AUXILIAR DE SEGURANÇA (PRINCESA ISABEL, RESENDE I)

- PREFEITURA MUNICIPAL

9 ANTONIA ELDA TAVARES DA VIANA TECNICO DE ENFERMAGEM (BOA VISTA, RESENDE II)

- PREFEITURA MUNICIPAL

10 ANTONIA JOSELMA DOS REIS SILVA PROFESSOR PEDAGOGICO (SATURNIDO, ZONA RURAL)

- PREFEITURA MUNICIPAL

11 ANTONIO BATISTA ARAUJO AUXILIAR DE SEGURANÇA (CENTRAL, VILA ARCO IRIS)

- PREFEITURA MUNICIPAL

12 ANTONIO JOILSON SILVA NASCIMENTO AUXILIAR DE SEGURANÇA (JATOBA, 246, BOA VISTA)

-PREFEITURA MUNICIPAL

13 ANTONIO WILSON FERREIRA DA SILVA SERVIÇOS GERAIS (MATO GROSSO, RESENDE I)

- PREFEITURA MUNICIPAL

14 ARISTOTELES SILVA SANTOS ASSESSOR ESPECIAL I (RIO BONITO, ZONA RURAL)

- PREFEITURA MUNICIPAL

15 CARLOS ALVES DE LIMA ASSESSOR ESPECIAL III (1 DE MAIO, CENTRO)

- PREFEITURA MUNICIPAL

16 CARLOS JORDAM SILVA COSTA AUXILIAR OPERACIONAL I (PIQUIA, BOA VISTA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

17 CELIA REGINA DA CONCEIÇÃO VIANA SERVIÇOS GERAIS I (MATO GROSSO, RESENDE I)

- PREFEITURA MUNICIPAL

18 CLEBER BARROSO DOS SANTOS JUNIOR PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA (SERGIPE, RESENDE I)

- PREFEITURA MUNICIPAL

19 CLEO DE CRISTO MACIEL SERVIÇOS GERAIS I (JOAO PESSOA, RESENDE II)

- PREFEITURA MUNICIPAL

20 DALVAELENA GUIMARAES PERONI COORDENADOR GERAL (GONÇALVES DIAS, 76, CENTRO)

- PREFEITURA MUNICIPAL

21 DANIELA DAS DORES FRANCELINA AUXILIAR OPERACIONAL I (NOSSA SENHORA APARECIDA, CENTRO)

- PREFEITURA MUNICIPAL

22 DE GALUTE JOSE DA SILVA SOUSA ASSESSOR ESPECIAL II (VITORIA, RESENDE II)

- PREFEITURA MUNICIPAL

23 DIANA GOMES ASSESSOR ESPECIAL I (COLONIA NOVA ERA, ZONA RURAL)

- PREFEITURA MUNICIPAL

24 DORALICE DA ANUNCIAÇÃO LIMA TECNICO EM ENFERMAGEM I (SANTAREM, BOA VISTA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

25 EDIEIDE LIMA DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO I (RUA RECIFE, 38, RESENDE II)

- PREFEITURA MUNICIPAL

26 EDNA DOS SANTOS ARRUDA SERVIÇOS GERAIS I (CAPIXABA, CENTRO)

-PREFEITURA MUNICIPAL

27 EDSON LEITE DE SOUSA AUXILIAR ADMINISTRATIVO I (MERCADO, PALMEIRAS)

-PREFEITURA MUNICIPAL

28 ELIAS PEREIRA DOS SANTOS AUXILIAR DE SEGURANÇA I (27 DE SETEMBRO, CENTRO)

- PREFEITURA MUNICIPAL

29 ELIENE FELIX DA SILVA ALBUQUERQUE ASSESSOR ESPECIAL II (RUA DO AEROPORTO, RESENDE II)

- PREFEITURA MUNICIPAL

30 ELINALDO CHAVES CORDEIRO OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS I (GOIANIA, VITORIO DE PRA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

31 EMANUEL RAMOS DA SILVA AGENTE DE FISCALIZAÇÃO (RIO BRANCO, RESENDE II)

-PREFEITURA MUNICIPAL

32 ERICA BRANDAO DOS SANTOS PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA (RUA 1 DE MAIO, 45, CENTRO)

- PREFEITURA MUNICIPAL

33 EUCELIA DA SILVA CHAGAS PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA (RIO DE JANEIRO, 160, RESENDE I)

- PREFEITURA MUNICIPAL

34 FABIANICE DE SOUSA OGG TECNICO EM ENFERMAGEM I (BERNARDO SAYAO, VILA ARCO IRIS)

- PREFEITURA MUNICIPAL

35 FABIO PRAZERES DA SILVA SUPORTE PEDAGOGICO C/ POS GRADUAÇÃO (PORTO ALEGRE 1015, RESENDE II)

- PREFEITURA MUNICIPAL

36 FRANCIMEIRE FERREIRA DA COSTA AUXILIAR OPERACIONAL I (LUIS MALACARNE, RESENDE II)

- PREFEITURA MUNICIPAL

37 FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA GOMES AUXILIAR OPERACIONAL (RUA ROBERTO CARLOS, 82, GIACOMO ULIANA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

38 FRANCISCO DA CONCEIÇÃO AUXILIAR DE SEGURANÇA I (RIO GRANDE DO NORTE, RESENDE I)

- PREFEITURA MUNICIPAL

39 FRANCISCO DAS CHAGAS REIS DA SILVA PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA (SAPUCAIA, ZONA RURAL)

-PREFEITURA MUNICIPAL

40 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS I (SANTAREM, BOA VISTA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

41 FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SEGURANCA I (APINAJES, DAVINOPOLIS)

-PREFEITURA MUNICIPAL

42 FRANCISCO ROGERIO DE OLIVEIRA SERVICOS GERAIS (PARANA, RESENDE I)

- PREFEITURA MUNICIPAL

43 FRANCISCO WELLINGTON DOS SANTOS FERREIRA AGENTE DE INFORMATICA I (TAMANGUARE, BOA VISTA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

44 GEAN DO LAGO CONCEICAO AUXILIAR DE SEGURANCA (TERESA CRISTINA, CENTRO)

- PREFEITURA MUNICIPAL

45 GEMINAURO RODRIGUES CHAVES AUXILIAR DE SEGURANCA I (NOVA, ZONA RURAL)

- PREFEITURA MUNICIPAL

46 GILSON CARLOS PACHECO DA SILVA PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA (1 DE novembro, RESENDE 1)

- PREFEITURA MUNICIPAL

47 GLEISE CRISTINA VERELA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO I (CAPIXABAS VITORIO DEPRA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

48 HELIDA CARVALHO DA SILVA PERONI ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I (GOLCALVES DIAS, CENTRO)

- PREFEITURA MUNICIPAL

49 IARA CRISTINA GONCALVES BASTOS AUXILIAR OPERACIONAL I (TV SÃO PAULO, PALMEIRAS)

- PREFEITURA MUNICIPAL

50 IRACI PEREIRA DA SILVA PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA (ROBERTO CARLOS, 06, GIACOMO ULIANA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

51 ISMAEL ALVES LOPES AGENTE ADMINISTRATIVO I (IPE, BOA VISTA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

52 JACIARA DA SILVA ARAUJO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I (BARAO DO RIO BRANCO, CENTRO)

- PREFEITURA MUNICIPAL

53 JARDIEL DOS SANTOS OLIVEIRA PROFESSOR DE EDUC. INFANTIL (MAGISTERIO) (AMAZONAS, BOA VISTA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

54 JHONY HENRIQUE MACIEL LIRA SERVICOS GERAIS I (UBERABA, DAVINOPOLIS)

- PREFEITURA MUNICIPAL

55 JOAO ALVES DE ARAUJO SERVICOS GERAIS I (NATAL, RESENDE II)

- PREFEITURA MUNICIPAL

56 JOAO RAMOS DE ALMEIDA LOPES DIRETOR DE ESCOLA (NS) (RUA CUIABA, RESENDE II)

- PREFEITURA MUNICIPAL

57 JONATHAN MACIEL LIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO I (UBERABA, DAVINOPOLIS)

- PREFEITURA MUNICIPAL

58 JOSE FLAVIO AGUIAR DA CONCEICAO SERVICOS GERAIS I (JARANA, BOA VISTA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

59 JOSE ROBERTO RODRIGUES SARAIVA ENGENHEIRO FLORESTAL I (IPE, JARDIM GLORIA)

-PREFEITURA MUNICIPAL

60 JOSE WILTON SALES DE AQUINO OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS I (TERESINA, RESENDE II)

- PREFEITURA MUNICIPAL

61 JOSENILDO CARDOSO TORRES TECNICO EM INFORMATICA I (TERESA CRISTINA, CENTRO)

- PREFEITURA MUNICIPAL

62 JOSILEIA MARTINS DA SILVA PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA (TOCANTINS, RESENDE I)

63 JUCIRA SILVA OLIVEIRA AUXILIAR OPERACIONAL I (VITORIA, RESENDE II)

- PREFEITURA MUNICIPAL

64 KARINA GABRIELA MOURA MENDES DE ABREU ASSISTENTE SOCIAL I (ESPIRITO SANTO, VITORIO DEPRA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

65 LAUDNEIA SOUSA NERES PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA (E, 17, COLONIA AREIA BRANCA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

66 LIDVAN GOMES NOVAIS SERVICOS GERAIS I (BRASILIA, RESENDE I)

- PREFEITURA MUNICIPAL

67 LORENA GATTI DO ROSARIO DIRETOR DE DEPARTAMENTO (RONDONIA, CENTRO)

- PREFEITURA MUNICIPAL

68 LUANDERSON RIBEIRO ABREU INSPETOR DE ALUNOS (TV CASA VERDE, PALMEIRAS)

- PREFEITURA MUNICIPAL

69 LUCILENE DA SILVA E SILVA AUXILIAR OPERACIONAL (RIO GRANDE DO SUL, RESENDE I)

- PREFEITURA MUNICIPAL

70 LUIZ ENEZIO MENDES SERVICOS GERAIS (UBERABA, RESENDE II)

-PREFEITURA MUNICIPAL

71 MAICON BATISTA ARAUJO AUXILIAR DE SEGURANCA (CENTRAL, ZONA RURAL)

- PREFEITURA MUNICIPAL

72 MARCELO MANOEL DE SOUZA MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS (1 DE MAIO, CENTRO)

- PREFEITURA MUNICIPAL

73 MARIA ALVES DE LIMA FELIX AUXILIAR OPERACIONAL (NOSSA SENHORA APARECIDA, CENTRO)

-PREFEITURA MUNICIPAL

74 MARIA CICERA SOUSA DOS SANTOS PROFESSOR PEDAGOGICO (BELA VISTA, PALMEIRAS)

- PREFEITURA MUNICIPAL

75 MARIA DA GLORIA MIRANDA DE ARAUJO SUPORTE PEDAGOGICO C POS GRADUACAO (PAINO, CAINO A ARVORE)

- PREFEITURA MUNICIPAL

76 MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA PROFESSOR PEDAGOGICO (ACACIO PIMENTA, VITORIO DE PRA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

77 MARIA DOURIZETE DA SILVA MOREIRA AUXILIAR OPERACIONAL I (GRANDE DO NORTE, RESENDE I)

- PREFEITURA MUNICIPAL

78 MARIA JOSILEUDE MARTINS DA SILVA PROFESSOR PEDAGOGICO (MATO GROSSO, 572, RESENDE I)

- PREFEITURA MUNICIPAL

79 MARIA RIBEIRO DA SILVA AUXILIAR OPERACIONAL I (ROD BR 010 KM 1556, CENTRO)

80 MARILENE SALETE PETTENON FARRAPO AUXILIAR OPERACIONAL (NOVA VIDA, ZONA RURAL)

- PREFEITURA MUNICIPAL

81 MARLI BARBOSA LIMA AUXILIAR OPERACIONAL (IPE, CAMINHO DAS ARVORES)

- PREFEITURA MUNICIPAL

82 MARTILENE SAMPAIO DA SILVA ODONTOLOGO I (PORTO ALEGRE, VITORIO DEPRA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

83 MESSIAS ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS AUXILIAR DE SEGURANCA (CHACARA, VILA ARCO IRIS)

-PREFEITURA MUNICIPAL

84 NATHALY ANDREA SILVA GUSMAN ASSESSOR ESPECIAL II (ACACIO PIMENTA, VITORIO DEPRA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

85 ODILIO FERREIRA LIMA NETO PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA (PEDRO ALVARES CABRAL, CENTRO)

- PREFEITURA MUNICIPAL

86 PATRICIA CALDEIRA MOTA AUXILIAR OPERACIONAL (CENTRAL, VILA ARCO IRIS)

- PREFEITURA MUNICIPAL

87 RAIMUNDO ALVES DA SILVA SUPORTE PEDAGOGICO C/ POS GRADUACAO (TAMAQUARE, BOA VISTA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

88 REGINALDO FERNANDES DA SILVA AGENTE DE INFORMATICA (K, LIBERDADE)

- PREFEITURA MUNICIPAL

89 ROGERIO OLIVEIRA PROFESSOR PEDAGOGICO (JARBAS PASSARINHO, BELA VISTA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

90 ROMERIA BORGES DE BRITO LIMA DIRETOR DE DEPARTAMENTO (SANTA ROSA, VITORIO DEPRA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

91 ROSIANE DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA AUXILIAR OPERACIONAL (BARAO DO RIO BRANCO, CENTRO)

- PREFEITURA MUNICIPAL

92 ROSIMAR DE SOUZA ALVES CHAVES TECNICO EM ENFERMAGEM I (MERCADAO, PALMEIRAS)

- PREFEITURA MUNICIPAL

93 SANDRA BARROSO DOS SANTOS SUPORTE PEDAGOGICO C/ POS GRADUACAO (PADRE ANCHIETA, ZONA RURAL)

- PREFEITURA MUNICIPAL

94 SAULO COELHO MORAIS ODONTOLOGO (ESPIRITO SANTO, VITORIO DEPRA)

- PREFEITURA MUNICIPAL

95 MAISSON ARRUDA DE OLIVEIRA

- Av Presidente Vargas, 640, Centro, Ulianópolis

96 JOSEFA LUCIMAR DE JESUS SANTOS

- Rua Tereza Cristina, s/n, Centro, Ulianópolis

97 FRANCISCO MACEDO DE CARVALHO

- Av Presidente Vargas, 835, Centro, Ulianópolis

98 LAURA PRIORE

- Av Presidente Vargas, s/nº, (PRIMACOL), Centro

99 LUIZ CARLOS GONÇALVES

- R. Minas Gerais, s/n, Resende I (Sacolão)

100 JOSE RAIMUNDO CARVALHO DE OLIVEIRA

- Av Nossa Senhora Aparecida, 186, Centro

101 MARIETE DA SILVA BUZZI

- Av Presidente Vargas, 57, Centro

102 ADRIANA MACHADO DA SILVA

- Rua Princesa Isabel, s/n (Ele e Ela Modas)

103 EVERTON VIEIRA NUNES ALBUQUERQUE

- Rua Princesa Isabel, s/n, Centro (Nunes Importados)

104 DOMINGO RIBEIRO

- Rua Princesa Isabel, 15, Centro

105 MARIA DA PAZ PEREIRA DA SILVA

- Rua paran, 104, Resende I

106 NATLIA SAMILLI DA SILVA MOURA

- Rua Pel, 335, Gicomo Uliana

107 ANTONIO MARCOS MORENO CHAVES

- Rua Terezina, 908, bairro Resende II

E, para que chegue a notcia ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juza expedir o presente EDITAL com a transcrio dos art. 436 a 446 do Cdigo de Processo Penal, que ser afixado no trio do edifcio deste Frum e publicado no Dirio da Justica para suprir seus efeitos legais e de direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ulianpolis/PA, aos oito (08) dias do ms de maro (2) do ano de dois

mil e vinte e dois (2022). Eu, Iraneia Silva de Oliveira, auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito - Vara nica da Comarca de Ulianpolis-PA

Seo VIII

Da Funo do Jurado

(Includo pela Lei n 11.689, de 2008)

Art. 436. O servio do jri  obrigatrio. O alistamento compreender os cidados maiores de 18 (dezoito) anos de notria idoneidade. (Redao

dada pela Lei n 11.689, de 2008)

 1 o Nenhum cidado poder ser excludo dos trabalhos do jri ou deixar de ser alistado em razo de cor ou etnia, raa, credo, sexo, profisso,

classe social ou econmica, origem ou grau de instruo. (Includo pela Lei n 11.689, de 2008)

 2 o A recusa injustificada ao servio do jri acarretar multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salrios mnimos, a critrio do juiz, de acordo com

a condio econmica do jurado. (Includo pela Lei n 11.689, de 2008)

Art. 437. Esto isentos do servio do jri: (Redao dada pela Lei n 11.689, de 2008)

I - o Presidente da Repblica e os Ministros de Estado; (Includo pela Lei n 11.689, de 2008)

II - os Governadores e seus respectivos Secretrios; (Includo pela Lei n 11.689, de 2008)

III - os membros do Congresso Nacional, das Assemblcias Legislativas e das Cmaras Distrital e Municipais; (Includo pela Lei n 11.689, de 2008)

IV - os Prefeitos Municipais; (Includo pela Lei n 11.689, de 2008)

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII - os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob

pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no

Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação

dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas

e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação

dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela

Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo

presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a

sua condição econômica. (Redação

dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força

maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela

Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os

juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00015627220138140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Mandado de
Segurança Cível em: 08/03/2022---IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS
Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) IMPETRADO:
JOSE HUDSON SOARES DE ARAUJO JUNIOR ENVOLVIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO
(Manual de Rotinas ç Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ç Processo
Cível ç Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte
impetrante, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais
devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 08 de março de 2022. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria